ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

Secção I

N. 29 Terça-feira, 4 de fevereiro de 1941

EXERCICIO DE 1941

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercicio de 1941, mediante pagamento da importância correspondente ao periodo de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à Avenida Rodrigues Alves n. 1, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, comprovado já o desconto de 20 %, a que teem direito em duas prestações semestrais de 28$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercicio financeiro de cada ano Por esse motivo as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2° semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidades de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas senão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes particulares..	No interior...	70$000
	No exterior...	110$000
Funcionários públicos.....	No interior...	56$000
	No exterior...	88$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição.

O número atrasado custa mais $100; por ano decorrido, mais $500.

OBSERVAÇÕES

A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrazados, extraviados ou anteriores à data da assinatura.

— Convem, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalcadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada em fasciculos apensos ao "Diário da Justiça" a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

ANO LXXX SUMARIO N. 29

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei 3.013, de 1 de fevereiro de 1941.
Decreto-lei 3.014, de 1 de fevereiro de 1941.
Decreto-lei 3.015, de 1 de fevereiro de 1941.
Decreto-lei 3.016, de 1 de fevereiro de 1941.
Decreto-lei 3.017, de 1 de fevereiro de 1941.
Decreto-lei 3.018, de 1 de fevereiro de 1941.
Decreto-lei 3.019, de 1 de fevereiro de 1941.
Decreto-lei 3.020, de 1 de fevereiro de 1941.
Decreto-lei 3.021, de 1 de fevereiro de 1941.
Decreto-lei 3.022, de 1 de fevereiro de 1941.
Decreto n. 6.801, de 1 de fevereiro de 1941.
Decreto n. 6.802, de 1 de fevereiro de 1941.
Decreto n. 6.748, de 24 de janeiro de 1941.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 4 de fevereiro de 1941.

Ministério da Educação e Saude — Decreto de 28 de janeiro de 1941.
Ministério da Fazenda — Decretos de 1 de fevereiro de 1941.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 1 de fevereiro de 1941.

Ministério da Aeronáutica — Decretos de 1 de fevereiro de 1941.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decretos de 31 de janeiro de 1941.
Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposições de Motivos — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente do Departamento de Administração.
Ministério da Educação e Saude — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Divisão de Contabilidade, da Divisão do Pessoal e do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal.
Ministério das Relações Exteriores — Expediente da Divisão do Pessoal.
Ministério da Fazenda — Expediente do gabinete do Sr. ministro, do Serviço do Pessoal, da Diretoria das Rendas Internas, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Rendas e da Caixa de Mobilização Bancária.
Ministério da Marinha — Expediente do Serviço do Pessoal e do Tribunal Marítimo Administrativo.
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro, da Secretaria Geral e da Diretoria de Intendência do Exercito.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente da Diretoria de Contabilidade, do Serviço do Pessoal, da Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministério da Agricultura — Expediente da Divisão do Pessoal, da Divisão do Material, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal e do Departamento da Produção Mineral.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Comissão de Eficiência, do Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Departamento Nacional de Imigração, do Conselho Nacional do Trabalho e da Junta de Conciliação e Julgamento.
Tribunal de Contas — Termos de Contrato — Noticiário — Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Sociedades Civís — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 3.013 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova alterações feitas no regulamento em vigor para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto do consumo aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, será observado com as seguintes alterações ao seu art. 4.º:

1 — No § 1.º Fica assim substituida a alínea III:

III — Cigarros e cigarrilhos nacionais, com o preço de venda, no varejo, marcado pelo fabricante, por vintena:

Até o preço de $500	$080
De mais de $500 até $800	$200
De mais de $800 até 1$500	$520
De mais de 1$500	1$000

2 — No § 2.º, acrescenta-se:

Nota 14 — Alem das taxas estabelecidas no § 2.º, será cobrado, sobre as bebidas, mais o adicional de 25 % (vinte e cinco por cento), por verba, calculado na respectiva guia de aquisição sobre o valor total das estampilhas adquiridas, independentemente do que foi estabelecido no art. 57, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, destinado à Assistência Hospitalar do Brasil.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Diretor Geral da Fazenda Nacional imediatamente transmitirá, por telegrama, o seu texto aos delegados fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, determinando-lhes que o retransmitam incontinenti a todas as repartições arrecadadoras sob suas jurisdições.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.014 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Corrige, altera e modifica dispositivos do vigente regulamento do imposto de consumo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam assim redigidos os arts. 226 e 233 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938:

"Art. 226. Das decisões favoraveis aos contribuintes, inclusive as decorrentes de desclassificação da infração descrita no auto ou notificação, haverá sempre recurso *ex officio*, salvo quando a importância total em litígio for inferior a um conto de réis (1:000$0).

"§ 1.º Regula a alçada dos delegados fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, inspetores de alfândegas e diretores de recebedorias, o grau máximo da penalidade correspondente à infração mais grave descrita no auto ou notificação.

"§ 2.º Sempre que as coletorias, agências fiscais ou mesas de rendas alfandegadas reconsiderarem despacho proferido em notificação relativa a registo, quer declarando-a improcedente, quer reduzindo a importância dos emolumentos nela discriminados ou a multa já imposta, é obrigatória a interposição do recurso *ex officio* para as respectivas delegacias fiscais qualquer que seja a importância em litígio."

"Art. 233. As decisões por equidade são da privativa competência do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, mediante proposta do Conselho de Contribuintes, ou quando, pelo estudo do processo, entender que deve ser aplicado aquele princípio.

"§ 1.º A proposta da aplicação do princípio de equidade só poderá ser feita em casos excepcionais e somente será encaminhada devidamente justificada e acompanhada de informações sobre os antecedentes da firma.

"§ 2.º Se ao apreciar qualquer processo concluir o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda não ser conveniente, por qualquer motivo, a relevação integral da penalidade, poderá reduzí-la.

"§ 3.º Os dispositivos deste artigo teem aplicação a todos os regulamentos fiscais em vigor."

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.016 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Altera as tabelas do pessoal civil do Ministério da Marinha, anexas ao decreto-lei n. 2.642, de 27 de setembro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º. As atuais carreiras de Foguista, Maquinista Marítimo, Marinheiro e Patrão, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, reorganizadas pelo decreto-lei n. 2.642, de 27 de setembro de 1940, passam a ser constituidas de acordo com as tabelas que acompanham este decreto-lei.

Art. 2.º. Fica transferido para a classe E da carreira de Maquinista Marítimo um cargo de Conservador de Gabinete, padrão E do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha.

Art. 3.º. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
46	Maquinista Marítimo	H	—	—	—	46	Maquinista Marítimo	H	
25	.....	G	—	—	—	25	.....	G	
33	.....	F	—	—	—	35	.....	F	
2	Foguista	F							
17	.....	E	—	—	—	18	.....	E	
1	Conservador de Gabinete	E							
29	.....	D	—	—	—	30	.....	D	
1	Marinheiro	D							
18	.....	C	—	—	—	18	.....	C	
1	.....	B	—	—	—	1	.....	B	
1	.....	A	—	—	—	1	.....	A	
54	Foguista	F	—	—	—	54	Foguista	F	
40	.....	E	—	—	—	40	.....	E	
46	.....	D	—	—	—	46	.....	D	
1	Marinheiro	C	—	—	—	1	.....	C	
1	.....	B	—	—	—	1	.....	B	
106	Marinheiro	D	—	—	—	106	Marinheiro	D	
154	.....	C	—	—	—	154	.....	C	
25	.....	B	—	—	—	25	.....	B	
151	.....	A	—	—	—	151	.....	A	
17	Patrão	H	—	—	—	17	Patrão	H	
12	.....	G	—	—	—	12	.....	G	
14	.....	F	—	—	—	14	.....	F	
17	.....	E	—	—	—	17	.....	E	
15	.....	D	—	—	—	15	.....	D	
45	.....	C	—	—	—	46	.....	C	
1	Marinheiro	C							
4	.....	B	—	—	—	4	.....	B	
12	.....	A	—	—	—	12	.....	A	

DECRETO-LEI N. 3.015 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Cria funções gratificadas no Quadro Permanente (Q. P.) do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro Permanente (Q. P.) do Ministério da Fazenda, três (3) funções gratificadas de chefe de secção e uma (1) de secretário do Diretor da Divisão do Material.

Parágrafo único. As funções ora criadas serão exercidas por funcionários escolhidos e designados pelo respectivo Diretor, dentre os funcionários lotados naquela Divisão, ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado, si noutro serviço ou repartição estiverem lotados.

Art. 2.º As gratificações a que se refere o artigo antêrior ficam fixadas em quatro contos e oitocentos mil réis (4:800$0), anuais, para cada chefe de secção e em três contos e seiscentos mil réis (3:600$0), anuais, para o secretário.

Art. 3.º Para atender, no atual exercício, ao pagamento das gratificações em apreço, fica aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de dezesseis contos e quinhentos mil réis.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de fevereiro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.017 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Cria a função gratificada de Secretário do Colégio Pedro II (Externato) e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro I — 1.ª Região — do Ministério da Educação e Saude, a função gratificada de Secretário do Externato do Colégio Pedro II, que será exercida por funcionário escolhido e designado pelo diretor do Colégio dentre os funcionários lotados naquele estabelecimento de ensino ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado, se noutro serviço ou repartição estiver lotado.

Parágrafo único. Fica fixada em quatro contos e oitocentos mil réis (4:800$0) a gratificação, anual, da função a que se refere este artigo.

Art. 2.º Para atender, no atual exercício, ao pagamento da gratificação em apreço, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de quatro contos e quatrocentos mil réis (4:400$0).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de fevereiro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.018 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a contrair empréstimos para ocorrer às despesas com a construção de edifícios-sedes das suas representações nos Estados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizado a contrair, com os Institutos de Aposentadoria e Pensões subordinados ao respectivo Ministério, empréstimos, até ao valor total de 1.000:000$0 (quatro mil contos de réis), para atender ao custeio da edificação das sedes das representações do mesmo Ministério nos Estados, em terrenos que sejam doados para esse fim pelos respectivos Governos.

Art. 2.º Os empréstimos serão contraidos à medida que as construções possam ser realizadas, e sua liquidação far-se-á mediante o pagamento de anuidades constantes, incluidas no Orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e calculadas, pelo prazo de quinze anos, à taxa de 6 % (seis por cento) ao ano.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.019 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Isenta de selos e emolumentos os atos da Comissão Executiva criada pelo decreto-lei n. 2.384, de 10 de julho de 1940, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam isentos de selos devidos à União ou à Prefeitura do Distrito Federal, e de quaisquer emolumentos constantes de leis e regulamentos baixados pelo Governo da União, os atos da Comissão criada pelo decreto-lei n. 2.384, de 10 de julho de 1940, para promover, organizar e executar o fornecimento de leite do Distrito Federal, bem como os atos em que fôr parte a mesma Comissão.

Parágrafo único. Ficam igualmente isentas do imposto de transmissão de propriedade, devido à Prefeitura do Distrito Federal, as aquisições de bens moveis ou imoveis feitas pela Comissão a que se refere este artigo.

Art. 2.º Os Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, ficam autorizados a, pela mesma forma, isentar a Comissão do imposto e dos selos, referidos no art. 1.º, devidos ao Estado ou aos Municípios, e dos emolumentos constantes de leis e regulamentos estaduais ou municipais.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa

F. Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N. 3.020 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Prorroga à Aeronáutica a jurisdição da Justiça Militar do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogada à Aeronáutica a jurisdição da Justiça Militar do Exército, nos termos do decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938.

Art. 2.º Nas 1.ª, 2.ª e 3.ª Regiões Militares os processos crimes são aforados na 1.ª Auditoria.

Art. 3.º A relação dos oficiais de que trata o art. 19, do citado decreto será organizada pela autoridade militar mais graduada da Força Aérea Nacional.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. G. Salgado Filho.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.021 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Dá nova denominação à Diretoria de Aeronáutica do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, e atendendo ao que dispõe o artigo 5.º, do decreto-lei n. 2.961, de 20 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Até a organização definitiva das Forças Aéreas Nacionais, na conformidade do art. 8.º, do citado decreto-lei n. 2.961, a Diretoria de Aeronáutica do Exército passará a ter a denominação de Diretoria de Aeronáutica Militar, do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. G. Salgado Filho.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.022 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre o crédito da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 54 do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Artigo único — O crédito de 177:600$0 (cento e setenta e sete contos e seiscentos mil réis) da verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — Subconsignação 58 — Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais — Para despesas previstas pelo decreto lei 1.202 — anexo n. 16 do art. 4.º do decreto-lei n. 2.920,

de 30 de dezembro de 1940, será distribuido ao Tesouro Nacional e entregue, integralmente ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.748 — DE 24 DE JANEIRO DE 1941

Outorga à Cia. Niquel do Brasil, S. A., para uso exclusivo, concessão de aproveitamento progressivo de energia hidráulica nos rios "Preto" e "Grande".

O Presidente da República, tendo em vista o art. 164 do Código de Águas (decreto n. 24.643 de 10 de julho de 1934) e usando das atribuições que lhe confere o art. 74 letra "a" da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Companhia Niquel do Brasil S. A., com sede no Distrito Federal, é outorgada, respeitados os direitos de terceiros, concessão:

I — Para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de uma queda dágua no rio Preto, rio do domínio da União, com a descarga máxima de derivação concedida de doze e meio (12,5) metros cúbicos por segundo, e a altura de quatrocentos e cinquenta (450) metros, contados de montante para jusante, a partir da localidade "Ponte da Floresta", entre os distritos de Bocaina e Vargem Grande, aquele no município de Liberdade do Estado de Minas Gerais e o segundo no município de Rezende do Estado do Rio de Janeiro, até um ponto situado no próprio vale do rio Preto ou no vale do Pirapetinga, afluente do rio Paraiba, conforme fôr julgado mais conveniente ao interesse público, pelo resultado dos estudos a serem feitos.

II — Para o aproveitamento de uma queda dágua, obtida pelo lançamento das águas do rio Grande, rio do domínio da União, no citado rio Preto, em pontos dependentes dos estudos do aproveitamento anterior.

III — Para a construção de linhas de transmissão entre as usinas a serem construidas e as instalações da concessionária destinadas à metalurgia.

§ 1.º O aproveitamento, objeto desta concessão, será realizado com o número de usinas que fôr economicamente determinado pelos estudos a serem feitos.

§ 2.º A energia destina-se ao uso exclusivo da concessionária, que fica, entretanto, obrigada a reservar vinte por cento (20%) da energia a ser produzida, que serão fornecidos, a juizo do Governo Federal, para serviços públicos e de utilidade pública, nos municípios dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, num raio de cem (100) quilômetros das usinas geradoras.

Art. 2.º A título de exigências preliminares das contidas no artigo 158 do Código de Águas e que, por isso, deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de ficar de nenhum efeito o presente decreto, a concessionária obriga-se a:

I — Registar o presente decreto, na Divisão de Águas, dentro do prazo de trinta (30) dias contados a partir da data de sua publicação.

II — Apresentar dentro do prazo de um (1) ano, contado da data do registo deste decreto, e em três (3) vias, o projeto do aproveitamento acompanhado especialmente de:

a) estudos hidrológicos das bacias dos rios Grande e Preto;

b) plantas em escala de um por dois mil (1/2.000) dos trechos dos rios a serem aproveitados, com indicação dos terrenos marginais a serem inundados pelos "remous" das barragens; perfil dos rios a montante das barragens e justificação do cálculo do "remous";

c) projeto em escala razoavel das obras hidráulicas;

d) estudo detalhado da acumulação, cubação da bacia, plantas etc. barragem, método do cálculo, projeto e justificação do tipo adotado; perfil geológico do terreno no local da barragem, afim de se julgar a perfeita estabilidade da obra;

e) cálculo e desenho detalhados dos vertedouros, adufas, comportas, castelos dágua, canal de adução, condutos, etc. Descarga máxima a ser utilizada. Dispositivos que assegurem a livre circulação dos peixes. As escalas a adotar serão as seguintes: um por cem (1/100) para as plantas e um por cinquenta (1/50) para as secções transversais e longitudinais. Escala razoavel para os longos canais de adução e condutos forçados. Cubagem de todas as obras e respectivo orçamento;

f) centrais; turbinas — justificação do tipo adotado; rendimento em diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 e 1/8 até a plena carga. Velocidade característica, de embalagem ou de disparo. Desenho das turbinas. Reguladores e aparelhos de medição. Regulação da velocidade com 25, 50 e 100% de variação de carga. Canal de fuga, vertedouros, etc. Orçamento;

g) geradores — justificação do tipo adotado. Potência. Tensão, fator de potência com que foi calculado, rendimento em diferentes cargas em múltiplos inteiros de 1/4 ou 1/8 até a plena carga, respectivamente com cos PHI = 1 e cos PHI = 0.8. Frequência. Regulação da tensão e sua variação. Reguladores. Excitatrizes; tipo potência, tensão, rendimento e acoplamento, quéda de tensão de curto-circuito dos geradores. Detalhes e característicos em escala fornecida pelos fabricantes. Orçamento. GD2 do grupo motor gerador. Esquema das ligações elétricas, inclusive proteção.

h) transformadores elevadores; as mesmas exigências feitas para os geradores;

i) aparelhos montaveis fóra dos painéis de alta tensão de transmissão, antes e depois das barras gerais. Isoladores, chaves, interruptores, transformadores de corrente e de tensão. Cabos, barras e seguranças, disposições entre si e as paredes;

j) linha de saida de alta tensão de transmissão. Para-raios, bobinas de choque, ligação a terra. Isoladores. Cabos. Interruptores. Proteção contra super-tensões. Cálculos mecânico e elétrico da linha de transmissão — perda de potência relativa — tensão na partida — potência na chegada — comprimento — distância entre condutores. Fator de potência. Projeto da linha de transmissão, acompanhado de mapa da região em escala razoavel e com detalhes;

k) memoria justificativa, concluindo pelo aproveitamento ao longo do curso do rio "Preto" ou pelo lançamento das águas no vale do Pirapetinga, e incluindo orçamento global e detalhado de todas as partes do projeto.

III Obedecer, em todos os projetos, às prescrições das normas seguintes, que estiverem em vigor:

a) Verband Deutscher Elecktrotechniker (V. D. E.);
b) Verband Deutscher Ingenieure (V. D. I.);
c) American Institute of Electrical Engineers (A. I. E. E.);
d) American Society Mechanical (A. S. M.);
e) British Engineering Standards Association (B. E. S. A.);
f) International Electrical Commission (I. E. C.).

Parágrafo único. Não serão aceitos cartéis ou normas inferiores aos acima estipulados, sejam ou não deles derivados.

IV. Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um (1) mês, contado da data da publicação da respectiva aprovação da minuta pelo Ministro da Agricultura.

V. Apresentar o contráto de concessão à Divisão de Águas, para os fins de registo de que trata o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935, sessenta (60) dias depois de registado no Tribunal de Contas.

Art. 3.º. A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A Companhia Níquel do Brasil S. A. é outorgada a autorização de estudos de que trata o art. 9.º do decreto-lei n. 852 de 11 de novembro de 1938.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registo do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6.º Findo o prazo de concessão, as instalações de produção de energia elétrica reverterão para o patrimônio da União, mediante indenização do seu custo histórico, isto é, capital efetivamente gasto, menos a depreciação.

§ 1.º Se o Governo Federal não fizer uso desta faculdade, fica livre à concessionária obter prorrogação da concessão ou repôr, por sua conta, o curso das águas no seu primitivo estado.

§ 2.º Se o Governo Federal fizer uso da faculdade de que trata este artigo, ficará assegurado, à atual concessionária, o fornecimento da energia elétrica que não fôr utilizada em serviço público ou de utilidade pública, mediante preço calculado na forma estabelecida no Código de Águas.

Art. 7.º A concessionária gozará, desde a data da assinatura da concessão e enquanto esta vigorar, dos favores constantes do Código de Águas (art. 151 e 161).

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Fernando Costa

(N. 1.173 — 1-2-941 — 189$7)

DECRETO N. 6.801 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Declara a caducidade, por desistência, da concessão da Rádio Sociedade Sorocaba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único — Fica declarada a caducidade, por desistência, da concessão dada pelo decreto 1.252 de 11 de dezembro de 1936, à Rádio Sociedade Sorocaba, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação radiodifusora na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.802 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova plantas e orçamentos para a construção da Estação de Corumbá, na Estrada de Ferro Corumbá-Santa Cruz, a cargo da Comissão Mixta Ferroviária Brasileiro-Boliviana.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo 1.º. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância total de 1.486:500$0 (mil quatrocentos e oitenta e seis contos e quinhentos mil réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção da Estação de Corumbá, na Estrada de Ferro Corumbá-Santa Cruz, a cargo da Comissão Mixta Ferroviária Brasileiro-Boliviana na esplanada já demarcada para esse fim.

Artigo 2.º. Para as referidas obras será dispensada a abertura de concorrência, nos termos do artigo 51, letra *A*, do Código de Contabilidade Pública.

Artigo 3.º. Fica estipulado que as despesas com a construção em causa não deverão ultrapassar a quantia orçada, e referida no artigo primeiro do presente decreto.

Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER NATURALIZAÇÃO:

Na conformidade dos §§ 2.º e 3.º do art. 40, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

A André Antuona, natural da Itália, nascido a 3 de dezembro de 1891, filho de Heliodoro Antuono e de Maria Antuono, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Angelo Salerno, natural da Itália, nascido a 24 de abril de 1884, filho de Severio Salerno e de Caetana Fiore, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Albano Faustino, natural de Portugal, nascido a 1 de outubro de 1903, filho de Joaquim Faustino e de Justina da Conceição, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Canci, natural da Itália, nascido a 12 de fevereiro de 1894, filho de Donato Canci e de Antonia Canci, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Martins, natural de Portugal, nascido a 25 de fevereiro de 1895, filho de Francisco Martins e de Maria Casemira, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Casado Covas, natural da Espanha, nascido a 20 de junho de 1904, filho de Luiz Casado e de Angela Covas, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio José Fernandes, natural de Portugal, nascido a 10 de abril de 1893, filho de Augusto Inbeliano e de Maria Antonia, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Alberto Masson, natural da Itália, nascido a 4 de setembro de 1904, filho de Luiz Masson e de Emília Ceron, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Artur Ferreira de Campos, natural de Portugal, nascido a 13 de fevereiro de 1893, filho de Sebastião Batista e de Maria Rosa, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Alberto Mendes, natural de Portugal, nascido a 2 de outubro de 1901, filho de Antonio José Mendes e de Cacilda da Conceição, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Alfredo de Sousa Serra, natural de Portugal, nascido no ano de 1895, filho de José de Sousa Serra e de Maria de Sousa Serra, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Cayetano Carnajal Garcia, natural da Espanha, nascido a 28 de março de 1885, filho de Nicolas Carvajal Cascales e de Mariana Garcia Isquierdo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Carlos Teixeira de Sousa, natural de Portugal, nascido em 1890, filho de Antonio Teixeira de Sousa e de Florencia Lopes, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Donato Zanfrilli, natural da Itália, nascido a 13 de março de 1894, filho de Sozio Zanfrilli e de Maria Rosa, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco dos Reis, natural de Portugal, nascido a 2 de fevereiro de 1899, filho de José dos Santos e de Maria Severa, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Antonio Ortega Granado, natural da Espanha, nascido a 11 de abril de 1914, filho de Antonio Ortega Granado e de Rosa Ortega Granado, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Nunes Guerreiro, natural da Espanha, nascido a 6 de maio de 1894, filho de Salvador Nunes e de Dolores G. Aquilar, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Hipolito Martin Munhoz, natural da Espanha, nascido a 13 de agosto de 1888, filho de Saturio Martin Lopes e de Tomaza Munhoz, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Inácio Martins, natural de Portugal, nascido a 27 de dezembro de 1890, filho de Maria Rosa de Jesus, casado, residente nesta Capital.

A Josué Candido Rodrigues, natural de Portugal, nascido em janeiro de 1893, filho de José Maria Rodrigues e Perpetua Cavaleiro, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Benvenga, natural da Itália, nascido a 12 de outubro de 1887, filho de Antonio Benvenga e de Gilsomina Poppo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Roa Perez, natural da Espanha, nascido em janeiro de 1899, filho de Henrique Roa Lopez e de Rufina Perez Vicente, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Joaquim Gonçalves, natural de Portugal, nascido a 18 de janeiro de 1910, filho de Luiz Gonçalves e de Balbina Borges, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Joaquim da Trindade Rodrigues, natural de Portugal, nascido a 30 de março de 1903, filho de José Augusto Rodrigues e de Maria Elídia, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Sanchez, natural de Portugal, nascido a 25 de outubro de 1888, filho de Manuel Sanchez e de Ana Joaquina, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Quaresma dos Santos, natural de Portugal, nascido a 1 de agosto de 1885, filho de Gregorio dos Santos e de Maria Emília Quaresma, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João dos Anjos Mendes, natural de Portugal, nascido a 25 de janeiro de 1895, filho de Antonio José Mendes e de Olympia da Conceição Cantero, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Zukas, natural da Polônia, nascido a 19 de março de 1899, filho de Antonio Zukas e de Raquel Zukas, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Dinardi, natural da Itália, nascido a 13 de março de 1884, filho de Francisco Dinardi e de Catharina Morano, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Francisco Rodrigues, natural de Portugal, nascido a 20 de junho de 1896, filho de João Francisco Rodrigues e de Luzia de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Luiz Passaro, natural da Itália, nascido a 23 de agosto de 1891, filho de Antônio Passaro e de Carmice Manganelli, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Luiz Antonio Moutinho, natural de Portugal, nascido a 20 de dezembro de 1905, filho de Luiz Antonio Moutinho e de Anna Joaquina, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Luiz Muro, natural da Itália, nascido no ano de 1885, filho de Antonio Muro e de Archangela Talvia, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Gomes dos Santos, natural de Portugal, nascido em 1 de julho de 1911, filho de Aniceto Gomes dos Santos e de Ana Luiza de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Marinho, natural de Portugal, nascido a 12 de agosto de 1895, filho de Antonio Marinho e de Rosa Maria Lopes, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Joaquim de Castro, natural de Portugal, nascido a 10 de abril de 1902, filho de Baltasar de Castro e de Ana de Araujo, casado, residente nesta Capital.

A Manoel Antonio Lagareiro, natural de Portugal, nascido a 3 de março de 1905, filho de Antônio Maria Lagareiro e Antonia Joaquina Giralde, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Prospero Macheronio, natural da Itália, nascido a 12 de abril de 1908, filho de Felie Macheronio e de Carmela Greco Macheronio, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Paulo Esteves Montouro, natural da Espanha, nascido a 11 de maio de 1909, filho de Antonio Esteves Carvento e de Antonia Montouro, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Pedro Seguro, natural da Espanha, nascido a 7 de setembro de 1899, filho de João Seguro Sola e de Maria José Sola, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Pedro Varilli, natural da Itália, nascido a 28 de dezembro de 1911, filho de Gustavo Varilli e de Maria Luiza, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Rodolfo Bonaldi, natural da Itália, nascido a 8 de julho de 1894, filho de Bernardo Bonaldi e de Carlota Bonaldi, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Stefano Casarenko, natural da Rumânia, nacsido a 25 de julho de 1912, filho de Teodoro Casarenko e de Teodora Casarenko, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Umile Crocco, natural da Itália, nascido a 18 de fevereiro de 1909, filho de Benedette Grocco e de Angela Gencarelli, casado, residente no Estado de São Paulo.

EXONERAR:

De acordo com o art. 17, § 6.º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Artur Luiz Bezerra, do cargo da classe D, da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Arlindo Ribeiro de Queiroz, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Carlos Ribeiro Vaz, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Darwin Bilharinho, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Durval Laoos, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Edson de Oliveira Morais, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Edgard Silva do Amaral, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Enio Fernandes dos Santos, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Edunio de Lima Freire, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Floriano Tiburcio da Cruz, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Heitor de Sousa Uchôa, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

José Alves Filho, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

José de Almeida Porto, do cargo da classe D, da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

João da Silva Ribeiro, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

José Macedo, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

João Romano Bilangieri, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

José Monteiro de Almeida, do cargo da classe D, da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Juvenal Carvalho, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

José Soares de Araujo, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Luiz Gonzaga da Silva Cruz, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Manuel Pereira Mendes, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Mario do Carmo Terra, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Moacir Teodoro Gomes, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Nilo Marques, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Nilson Ferreira do Amaral, do cargo da clase D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Oton Augusto da Silva, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Olegario Soares, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Perpetuo Freitas da Silva, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Pedro de Sá, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Rubem Soares de Almeida, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Raimundo Nonato Mena Barreto, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócias Interiores, que ocupa interinamente.

Rosendo de Souza Pacheco, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Salomão Wanderley, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Salvador Santaneli, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Tássio Martins de Castro, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Vitor Salim, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, cargo que ocupa interinamente.

Valter Dias Ferreira, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

CONCEDER A NATURALIZAÇÃO

Na conformidade da letra "f", do art. 1.º, do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Frederick Albert Glaeser, natural da Inglaterra, nascido a 13 de janeiro de 1902, filho de Frederick Albert Glaeser e de Ida Glaeser, solteiro, residente no Estado do Pará.

Ministério da Educação e Saude

DECRETO DE 28 DE JANEIRO DE 1941

O PRESIDENTE A REPÚBLICA RESOLVE

DESIGNAR:

De acordo com o art. 86, combinado com o art. 89 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Antônio José Xavier da Silveira, oficial administrativo, classe J, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude, para exercer, como substituto, a função de Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração, do nesmo Quadro e Ministério, durante o impedimento do respectivo titular, Orlando Gomes Calaza, em virtude de férias regulamentares, no período de 3 a 22 de fevereiro de 1941.

Ministério da Fazenda

DECRETOS DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

TRANSFERIR "EX OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o art. 64, item II, combinado com o artigo 63, item I do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Paulo Beltrão Rodrigues do cargo da classe K da carreira de Engenheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda para cargo idêntico do Quadro Permanente do mesmo Ministério, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.957, de 17 de janeiro de 1941.

Orlando Ventura do cargo da classe J da carreira de Engenheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda para cargo idêntico do Quadro Permanente do mesmo Ministério, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.957, de 17 de janeiro de 1941.

Nilson de Carvalho Rezende do cargo da classe J da carreira de Engenheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda para cargo idêntico do Quadro Permanente do mesmo Ministério, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.957, de 17 de janeiro de 1941.

Miguel Pernambuco de Campos do cargo da classe J da carreira de Engenheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda para cargo idêntico do Quadro Permanente do mesmo Ministério, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.957, de 17 de janeiro de 1941.

Lauro Malheiros Prates do cargo da classe K da carreira de Engenheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda para cargo idêntico do Quadro Permanente do mesmo Ministério, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.957, de 17 de janeiro de 1941.

José Maria de Araujo do cargo da classe L da carreira de Engenheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda para cargo idêntico do Quadro Permanente do mesmo Ministério, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.957, de 17 de janeiro de 1941.

Jorge Batalha do cargo da classe J da carreira de engenheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda para cargo idêntico do Quadro Permanente do mesmo Ministério, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.957, de 17 de janeiro de 1941.

Gastão de Castro Cunha do cargo da classe K da carreira de Engenheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda para cargo idêntico do Quadro Permanente do mesmo Ministério, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.957, de 17 de janeiro de 1941.

Fernando Cesar D'Andrada do cargo da classe L da carreira de Engenheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda para cargo idêntico do Quadro Permanente do mesmo Ministério, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.957, de 17 de janeiro de 1941.

Clovis Cavalcanti do cargo da classe J da carreira de Engenheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda para cargo idêntico do Quadro Permanente do mesmo Ministério, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.957, de 17 de janeiro de 1941.

Bertoldo Gurgel do cargo da classe J da carreira de Engenheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda para cargo idêntico do Quadro Permanente do mesmo Ministério, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.957, de 17 de janeiro de 1941.

Arí Fontoura de Azambuja do cargo da classe L da carreira de Engenheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda para cargo idêntico do Quadro Permanente do mesmo Ministério, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.957, de 17 de janeiro de 1941.

Ministério da Aeronáutica

DECRETOS DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

O PRESIDENTE A REPÚBLICA RESOLVE

EXONERAR:

O Capitão de Fragata Aviador Naval, Luiz Leal Neto dos Reys, da função de Comandante da Base de Aviação Naval do Rio Grande do Sul.

O Tenente-Coronel Aviador Vasco Alves Secco, da função de Chefe da 3.ª Divisão da Diretoria de Aeronáutica Militar.

O Capitão-Tenente Aviador Naval Hélio Costa, da função de Comandante da 1.ª Esquadrilha de Adextramento Militar.

NOMEAR:

O Coronel Aviador Amilcar Veloso Pederneiras, para exercer a função de Diretor da Diretoria de Aeronáutica Militar, do Ministério da Aeronáutica.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETOS DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

De acordo com o artigo 1.º, in-fine, das Disposições Transitórias da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936:

Expedir o presente decreto a Francisco Laurentino Araujo, que exerce, efetivamente, o cargo de telegrafista, classe F, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, cargo esse denominado, anteriormente à referida lei, telegrafista de 5.ª classe do Departamento dos Correios e Telégrafos, para o qual fora admitido em 24 de dezembro de 1929.

CONCEDER APOSENTADORIA:

Tendo em vista o que consta do processo n. 1.634, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, de acordo com o artigo 197, alínea *b*, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Romualdo Antonio de Souza, no cargo da classe I, da carreira de Telegrafista, do Quadro III — Parte Suplementar — Ministério da Viação e Obras Públicas.

TRANSFERIR A PEDIDO:

De acordo com o art. 64, item I, combinado com o art. 63, item I do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Maria José Nunes, do cargo da classe D, da carreira de Escriturário, do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe D, da carreira de Escriturário (Serviço Regional), do Quadro II do mesmo Ministério, vago conforme consta da relação nominal organizada na forma do parágrafo único, do art. 1.º, das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

REMOVER POR PERMUTA:

De acordo com o art. 73, do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º, do decreto-lei n.º 1.795, de 22 de novembro de 1939:

João Coimbra, ocupante do cargo da classe II, da carreira de Oficial administrativo, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, da Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos para a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, onde está lotado Alberto Wanderley.

Alberto Wanderley, ocupante do cargo da classe II, da carreira de Oficial administrativo, do Quadro III — Parte Permanente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo para a Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos, onde está lotado João Coimbra.

Luiz Franco Cabral, ocupante do cargo da classe E, da carreira de Postalista, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal para a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Minas Gerais, onde está lotada Mariana Puccini Mourão.

Mariana Puccini Mourão, ocupante do cargo da classe E, da carreira de Postalista, do Quadro III — Parte Suplementar, do Ministério da Viação e Obras Públicas, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Minas Gerais para a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, onde está lotado Luiz Franco Cabral.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o artigo 93, § 1.º, alínea a, do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 2.050, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, a Oriswaldo Bugija de Souza Brito do cargo da classe B, da carreira de Carteiro, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item II, do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 1.983, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, José Pinheiro Maia, no cargo da classe D, da carreira de Servente, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que contsa do processo n. 1.763, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Athanagildo dos Santos, no cargo da classe I, da carreira de Condutor de Trem, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas;

Tendo em vista o que consta do processo n. 38.715, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Americo Nunes da Silva, no cargo da classe E, da carreira de Carteiro, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas;

Tendo em vista o que consta do processo n. 1.714, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, João Baptista Lemos, no cargo da classe I, da carreira de Telegrafista, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas;

Tendo em vista o que consta do processo n. 697, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Manoel Neves da Fonseca, no cargo da classe H, da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas;

Tendo em vista o que consta do processo n. 2.037, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Angelo José dos Santos, no cargo de foguista, padrão D, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

De acordo com o art. 196, item I, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 1.963, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Virgilio de Mattos Porto, no cargo da classe G, da carreira de Escriturário, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas;

Tendo em vista o que consta do processo n. 2.047, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Cecilia Lima Martins, no cargo da classe C, da carreira de Postalista, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

TORNAR SEM EFEITO:

De acordo com o art. 29, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 1.759-41, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, o decreto de 23 de dezembro de 1939, que nomeou Joffre Gonçalves de Avellar, para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Cabineiro de Estrada de Ferro, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção de Joaquim Mentzingen;

Tendo em vista o que consta do processo n. 1.758, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, de acordo com o art. 29, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o decreto de 25 de setembro de 1940, que nomeou Moacir Pinheiro de Souza, para exercer o cargo da classe E, da carreira de Condutor de Trem, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item III, letra "b", combinado com o art. 17, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Francellino Rodrigues Nunes para exercer, interinamente, o cargo da classe G, da carreira de Maquinista da Estrada de Ferro, do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

De acordo com o art. 14, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Victor Mailard para exercer o cargo da classe G, da carreira de Maquinista de Estrada de Ferro, do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção de Anacleto Gonçalves de Oliveira;

Diamantino Jacintho dos Santos para exercer o cargo da classe E, da carreira de Condutor de Trem, do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

DECRETOS DE 31 DE JANEIRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

REMOVER A PEDIDO:

De acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Milton Fernandes Pereira, ocupante do cargo da classe H, da carreira de Médico Clínico do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da Divisão do Pessoal para o Departamento Nacional de Imigração, preenchendo o claro existente na lotação provisória.

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item III, letra "b", combinado com o art. 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Gilberto Sinval Faria para exercer, interinamente, o cargo da classe G da carreira de Médico Clínico, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago em virtude da promoção de Rubens Bastos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

97 — Em 29 de janeiro de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento o anexo processo em que o Ministério da Fazenda, juntando o respectivo projeto de decreto-lei, propõe sejam criadas três funções gratificadas de chefe de secção e uma de secretário do Diretor da Divisão do Material daquele Ministério, alegando terem sido previstas no regimento daquela Divisão, aprovado pelo decreto n. 6.606, de 18 de dezembro último.

2. Este Departamento, porem, que nada tem a opor à proposta formulada, entende que o projeto de decreto-lei, citado, não poderá ser expedido, visto não mais se justificar a vigência determinada para o mesmo.

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de submeter à apreciação e assinatura de Vossa Excelência o projeto de decreto-lei junto, em substituição ao apresentado por aquele Ministério, alterando, apenas, a vigência do mesmo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

(Assinado decreto-lei n. 3.015 — em 1-2-941)

100 — Em 29 de janeiro de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Quando este Departamento projetou a reorganização dos quadros do pessoal civil do Ministério da Marinha, que Vossa Excelência houve por bem aprovar, expedindo o decreto-lei n. 2.642, de 27 de setembro de 1940, não foi possivel àquele Ministério colher, em tempo oportuno, dados com os quais ficasse habilitado a promover, dentro da orientação adotada, a regularização da situação de funcionários que, pertencentes a umas carreiras, exerciam funções inerentes a outras.

2. Aquele Ministério, trazendo, agora, ao conhecimento deste Departamento a situação irregular em que se encontram vários funcionários, propõe que se lhe estenda o mesmo critério que orienta a reorganização dos seus quadros.

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter à apreciação e assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que atende aos interesses da administração naval, regularizando a situação daqueles funcionários, devendo o processo ser restituido, depois, ao Ministério da Marinha, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

(Assinado decreto-lei n. 3.016 — em 1-2-941)

106 — Em 29 de janeiro de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O cargo de Secretário, padrão J, do Quadro I — 1.ª Região — do Ministério da Educação e Saude, lotado no Externato Pedro II, é considerado extinto ao vagar, devendo, então, ser transformado em função gratificada.

2. Por decreto de 19 de dezembro último, o ocupante efetivo daquele cargo foi transferido *ex officio*, no interesse da administração, para o cargo da classe J da carreira de Oficial Administrativo, daquele quadro e Ministério.

3. Nestas condições, este Departamento, atendendo às necessidades do serviço, tem a honra de submeter a consideração e assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, criando,

no Quadro I — 1.ª Região — do Ministério da Educação e Saude, a função gratificada de Secretário do Externato do Colégio Pedro II.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

(Assinado decreto-lei n. 3.017 — em 1-2-941).

PORTARIA N. 922

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, tendo em vista o que dispõe a letra *f* do art. 2.º do decreto-lei numero 579, de 30 de julho de 1938, resolve aprovar as seguintes emendas à Especificação n. 10, referente a leitos de ferro (Portaria n. 474, publicada no *Diário Oficial* de 9 de maio de 1940).

No Distrito Federal, a partir da data da publicação da presente portaria, prevalecerá, nas requisições, coleta de preços e concorrências, a especificação n. 10 com as emendas ora aprovadas, não podendo as repartições, serviços e órgãos incumbidos da compra e controle do material receber leitos de ferro em desacordo com a mesma especificação e respectivas emendas. Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1941. — *Luiz Simões Lopes*.

EMENDAS À ESPECIFICAÇÃO N. 10

LEITOS DE FERRO

1º, a armação do lastro dos leitos: LF-4, LF-5, LF-5-A, LF-6, LF-6-A, e LF-7 deve ser feita em canteneiras de ferro de 38 mm| x x 38 m|m x 3,2 m|m (1 1/2" x 1/2" x 1/8") em lugar das canteneiras de 31,7 m|m x 31,7 m|m x 3,2 m|m (1 1/4" x 1 1/4" x 1/8") como se observa nos desenhos: 33, 34, 35, 36 e 38 que acompanham a Especificação n. 10.

2.º, a barra dentada que parte da articulação formada pelas barras *c* e *d*, fig. 6, do desenho n. 38, deve ser feita em barra de 22,2 m|m x x 4,8 m|m (7/8" x 3/16") em lugar da barra de 19,0 m|m x 4,8 m|m (3/4" x 3/16").

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

DESPACHOS

Processo n. 638-41 — Zulmira de Queiroz Breiner, candidata inscrita sob n. 56, ao concurso para a carreira de Técnico de Educação, solicita, por oito dias, o certificado de registo de professora, entregue no ato da inscrição.

Despacho: Entregue-se, mediante recibo, pelo prazo improrrogavel de oito dias, contados da data da publicação do presente despacho no *Diário Oficial*. D. S. do DASP., em 1-2-41. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

Processo n. 600-41 — José Gomes da Silva, candidato inscrito na prova de habilitação para Artífice VII e IX (encadernador cégo) do Instituto Benjamin Constant, solicita revisão de prova.

Despacho: Feita a revisão a Banca Examinadora manteve os gráus anteriormente atribuidos. A D. S. homologando esse julgamento determina o arquivamento do processo. D. S. do DASP., em 1-2-41. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Departamento de Administração

PORTARIA N. 26

O Diretor Geral, tendo em vista a Portaria do Senhor Ministro de Estado, n. 4.467, de 29 de novembro último, ratificada pela de n. 4.568, de 2 de janeiro do corrente ano, e entrando em gozo de férias regulamentares a partir de 3 de fevereiro próximo,

Resolve substabelecer os poderes expressos nas aludidas Portarias para o Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração, Pedro do Amaral Paleí, durante o período de 3 a 22 de fevereiro citado.

Rio de Janeiro, 1.º de fevereiro de 1941. — *Cicinato Galvão Ferreira Chaves*.

Ministério da Educação e Saude

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO GABINETE

A expedição do Decreto-lei n. 6.788, de 30 de janeiro de 1941, que convoca a 1.ª Conferência Nacional de Educação e a 1.ª Conferência Nacional de Saude, foi precedida da seguinte exposição de motivos do Sr. ministro da Educação e Saude ao Sr. Presidente da República:

"Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941.
Sr. Presidente:

A Lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, que deu organização nova ao Ministério da Educação e Saude, instituiu a Conferência Nacional de Educação e a Conferência Nacional de Saude, como orgãos destinados a promover o permanente entendimento desse Ministério com os governos estaduais no terreno da administração dos negócios de sua competência.

Motivos de força maior retardaram a convocação dessas conferências nacionais. Por outro lado, o andamento dos serviços não as tornou imprescindiveis.

O consideravel desenvolvimento das atividades federais em matéria de educação e saude, a magnitude dos empreendimentos projetados, a necessidade de que para esses empreendimentos concorram os governos estaduais e municipais, com trabalhos e recursos, tudo está a mostrar a conveniência da imediata convocação das citadas conferências nacionais.

Tenho a honra de propor tal providência ao esclarecido critério de V. Ex., submetendo-lhe para esse fim o projeto de decreto incluso.

Apresento-lhe os meus protestos de cordial estima e profundo respeito. — *Gustavo Capanema*."

Divisão de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

Dia 15 de janeiro de 1940

Subvenção — Comprovações despachadas

São Paulo:

Asilo S. V. de Paulo — Tieté — Em 1940 (S.E. 465-41) — A instituição não foi subvencionada em 1940, restitua os documentos apresentados.

Sociedade Beneficente S. Camilo (Hospital e Policlínica S. Camilo) — São Paulo — Em 1940 (S.E. 464-41). — Os documentos de fls. 21 e 22 não podem ser aceitos.

Rio Grande do Sul:

Associação Hospital — Santo Angelo — Em 1939 (S.E. 450-41). — Atesta a entrada da mercadoria nesse estabelecimento.

Instituto Histórico e Geográfico — Porto Alegre — Em 1939 — A instituição não foi subvencianada nos anos de 1939 e 1940, restituam-se os documentos apresentados (S. E. 41.855-40).

Seminário Seráfico — Alfredo Chaves (S.E. 41.443-40). — Em 1940 — O documento apresentado não constitue prova de despesa.

Minas Gerais:

Conselho Particular Vicentino de S. Francisco das Chagas — Paróquia de Carlos Prates — Belo Horizonte — Em 1939 (S. E. 421-41). — Os documentos apresentados não podem ser aceitos.

Divisão do Pessoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 31 de janeiro de 1941

Adalgiza Silveira de Andrade. — Pague-se a importância correspondente a um mês de vencimentos, a que tem direito, como funeral, de acordo com o art. 186, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, por morte de seu marido Severino Luiz de Andrade que exercia o cargo de Atendente, classe "C", do Quadro I. — Compareça à Divisão do Pessoal, para esclarecimentos quanto aos cinco dias de vencimentos. (3.224-41)

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

N. 5/56-40. — Certifique-se.
N. 266-41. — Certifique-se.
N. 57-41. — Não pode ser atendido.
N. 16.956-40. — Compareça à Secção de Lançamentos.
N. 17.643-40. — Agradecer.
N. 601-41. — Certifique-se.
N. 16.616-40. — Certifique-se.
N. 425-41. — Certifique-se.
N. 17.691-40. — Certifique-se.
N. 17.873-40. — Certifique-se.
N. 17.872-40. — Certifique-se.
N. 15.970-40. — Deferido, de acordo com o informado.
N. 15.860-40. — Deferido, de acordo com o informado.
N. 16.742-40. — Deferido, de acordo com o informado.
N. 17.706-40. — Deferido, de acordo com o informado.
N. 17.486-40. — Deferido, de acordo com o informado.
N. 17.842-40. — Deferido, de acordo com o informado.
N. 17.153-40. — Ciente, arquive-se.
N. 7.259-40. — Ciente, arquive-se.
N. 14.584-40. — Nada ha que deferir.
N. 4.047-40, junto ao 534-41 — Eduardo Martini Pous. — Cumpra o despacho de 3/5/940, do chefe da Terceira Divisão.
N. 11.475-40, junto 15.717-40 e 13.886-40 — Carmério Alves da Silva. — Multe-se em 200$0.
N. 9.651-40 — Herzel Perelman. — Prove ser o proprietário.
N. 5.588-40 — Sociedade Alemã de Beneficência. — Prove ser a proprietária.
N. 40.748-40 — Antônio Evangelista Filho e outros. — Compareça à S. Expediente.
N. 16.844-40 — Afonso Cabral. — Indeferido, à vista do informado.
N. 17.761-40 — Murilo Moutinho. — Indeferido, à vista do informado.
N. 8.915-40, junto 359-41 — Augusto Miguez. — Mantenho o despacho anterior.
N. 16.121-40 — José Gomes & Irmão. — Nada ha que deferir.
N. 14.269-40, junto 17.785-40 — Imobiliária São Francisco Xavier S. A. — Não pode ser atendido.
N. 17.762-40 — Barros & Machado. — Requeira querendo, ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal.
N. 13.395-40 — Ismail de Abreu Martins. — Deferido, de acordo com a informação da Secção de Lançamentos.
N. 506-41 — Carlos Rodrigues de Almeida. — Compareça à Secção de Expediente e Contabilidade.
N. 16.343-40. — Ana Machado Nunes Ridgway. — Prove ser a proprietária.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO ENGENHEIRO CHEFE DA TERCEIRA DIVISÃO

N. 67-41 — Otacílio Monteiro da Silva. — Deferido, de acordo com a informação.
N. 155-41 — Adelino dos Santos. — Idem.
N. 239-41 — Maria Fernandes Tavares. — Idem.
N. 253-41 — Mário José Martins. — Idem.
N. 295-41 — Manuel Carneiro da Cunha — Idem.
N. 301-41 — Cherubina Rosa Conceição. — Junte, na S. de Expediente, novo esboço, em que figurem as duas habitações que tem o prédio, com toda a sua rêde de abastecimento de água.
N. 304-41. — Versiano da Silva Luiz. — Deferido, de acordo com a informação.
N. 332-41 — Laurentino Ferreira Alves. — —Idem.
341-41 — Luiz Pera. — —Idem.
N. 446-41 — Guiomar de Castro. — Prove na S. de Expediente poderes para requerer em nome da proprietária.
N. 470-41 — Manuel Pais. — Deferido, de acordo com a informação.
N. 477-41 — Condebaldo V. da Silva Brasil. — Compareça ao 2.º Distrito.
N. 516-41 — Edwin Morgan Stojak. — Deferido, de acordo com a informação.
N. 540-41 — Vivian Lowndes. — Idem.
N. 595-41 — Claudionor Gonçalves. — Idem.
N. 631-41 — Mateus Pontes. — Idem.
N. 645-41 — Antenor Moreira da Silva.—Compareça ao 1º Distrito.
N. 738-41 — Zacheu Esmeraldo da Silva. — Deferido, de acordo com a informação.

N. 7.620-39 — Joaquim da Silva Pereira. — Junte, na S. de Expediente, novo esboço, em que figurem todas as propriedades existentes no terreno, com sua numeração, inclusive o barracão, e nele será traçada toda a rede das instalações internas, indicando a altura e capacidade do depósito dágua.
N. 11.925-40 — Construtora Imobiliária Nacional Ltda. — Deferido, com a informação.
N. 14.575-40 — Manuel Vicente. — Idem.
N. 14.881-40 — Albano Ferreira da Costa. — Idem.
N. 11.966-40 — José dos Santos Cabral. — Idem.
N. 15.509-40 — Alexandre Rocha de Lima. — Idem.
N. 15.626-40 — I. Batista de Sousa. — Idem.
N. 15.993-40 — Maria Monteiro da Cruz. — Idem.
N. 16.260-40 — Mário Augusto Lage Cristino. — Idem.
N. 17.031-40 — José P. Amado e outros. — Idem.
N. 17.168-40 — Joaquim da Silva Castro. — Idem.
N. 17.976-40 — Antônio Torres. — Compareça ao 3º Distrito.
N. 17.990-40 — Mário Fontoura. — Deferido, de acordo com a informação.
N. 48-41 — Lourival Mariano Crespo. — Deferido, de acordo com a informação.
N. 156-41 — Gustavo Ferreira Machado. — Idem.
N. 240-41 — Otávio Cardoso da Rosa. — Idem.
N. 340-41 — Osório Antônio Mendes. — Idem.
N. 9.475-40 — José d'Ávila de Freitas. — Idem.
N. 14.391-40 — Deolindo Morales Sesto. — Idem.
N. 15.018-40 — Amaro da Rocha Nunes. — Idem.
N. 15.482-40 — Osório Gomes de C. e Silva. — Idem.
N. 15.661-40 — Manuel Esteves Gil. — Idem.
N. 16.172-40 — Avelino José Cardoso. — Idem.
N. 16.360-40 — Albino Pereira. — Deferido, de acordo com a informação.
N. 17.124-40 — Alexandre Bernardo dos Santos. — Substitua-se a pena dágua existente por um hidrômetro.
N. 17.200-40 — Antônio Joaquim de Oliveira. — Deferido, de acordo com a informação.
N. 17.688-40 — Clodoveu de Lima Neto. — Idem.
N. 177.703-40 — Clotilde da Silva Castro. — Idem.
N. 17.851-40 — Trajano Martins. — Compareça ao 3º Distrito.
N. 27-41 — Maria Marques Correia. — Deferido, de acordo com a informação.
N. 63-41 — Armando Saffe Brahem. — Idem.
N. 205-41 — Antônio Pinto dos Santos. — Compareça ao 1º Distrito.
N. 684-41 — João B. Tavares Chacon. — Deferido, de acordo com a informação.
N. 732-41 — Luiza Gomes de Sousa. — Idem.
N. 733-41 — Manuel dos Santos. — Junte, na S. de Expediente, documento que prove que ao lote n. 28 foi dado o n. 421.
N. 735-41 — João Augusto de Azevedo. — Deferido, de acordo com a informação.
N. 746-41 — Olímpia de Carvalho Megid. — Compareça ao 1º Distrito.
N. 11.196-40 — Rosa Cravo da Fonseca. Nada há mais que deferir, à vista do informado.
N. 14.242-40 — Antonieta de Freitas Viana. — Junte, na S. de Expediente, documento oficial, que prove ter o prédio de sua propriedade o atual n. 26.
N. 15.935-40 — José Carvalho. — Deferido, de acordo com a informação.
N. 15.939-40 — Elvira de Assunção Rezende. — Idem.
N. 16.726-40 — Pyro Critt Adolphsson. — Idem.
N. 17.299-40 — Ismael Neumann. — Idem.
N. 17.348-40 — Mariano José Fernandes. — Idem.
N. 17.619-40 — Alberto T. Pinto Guimarães. — Idem.
N. 17.717-40 — Álvaro Almeida Pereira. — Idem.
N. 199-41 — Regis & Agostini Ltda. — Deferido, de acordo com a informação.
N. 772-41 — Alcindo Vieira. — Idem.
N. 784-41 — Vicente Durante. — Idem.
N. 791-41 — João Batista Alves. — Idem.
N. 857-41 — Joana Gomes de Paiva. — Deferido, de acordo com a informação.
N. 11.190-41 — José Teixeira da Silva. — Idem.
N. 14.802-41 — Cesar Augusto Chiafitelli. — Compareça à S. de Expediente, para prestar esclarecimento sobre o lançamento do prédio na Prefeitura e gozo dágua.
N. 15.457-40 — Alice Leal de Figueiredo Rodrigues. — Nada há mais que deferir, à vista do informado.
N. 16.141-40 — Luiz Pacheco Drumond. — Prove, na S. de Expediente, ser o proprietário do imovel, ou que tem poderes para por ele requerer.
N. 16.750-40 — Elfrido Ferreira de Sousa. — Deferido, de acordo com a informação.
N. 17.708-40 — Max Lassance Frende. — Idem.
N. 17.989-40 — Antônio Pereira Covas. — Idem.

Ministério das Relações Exteriores

Divisão do Pessoal

Expediente do Sr. chefe da Divisão do Pessoal em 3 de fevereiro corrente:

Em vista do laudo médico, foi concedida ao consul classe K Chiquita Marcondes, licença de um mês (1), em prorrogação, de acordo com os artigos 162 e 165 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a partir de 29 de janeiro findo até 27 de fevereiro de 1941.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processos despachados:

N. 4.630-41 — Memorial da firma Nunes & Gonzalez, estabelecida nesta Capital, reclamando contra atos de agentes fiscais do imposto de consumo que, segundo suas alegações, estariam desrespeitando um decreto do Governo. — Arquive-se.

Carta de Tiago Bezerra Leite, comerciante em Colatina, Estado do Espírito Santo, reclamando contra a aplicação de uma multa de 150$0, em virtude de notificação por falta de patente de registo. — Arquive-se.

Serviço do Pessoal

PORTARIA N. 12-A

O diretor do Serviço do Pessoal, resolve, nesta data, desligar o oficial administrativo da classe H, do Quadro Permanente — Luiz Rodolfo Lopes, com exercício na Secção Administrativa, por ter sido designado, pela portaria n. 4, de 16 do corrente mês, do mesmo Serviço, para, nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, colher os elementos essenciais à organização do Almanaque do Pessoal do Mniistério da Fazenda.

Rio, 31 de janeiro de 1941. — *Lauro Boamorte.*

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

(RETIFICAÇÃO)

Reclassificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários integrantes de carreiras fundidas pelo decreto-lei n. 1.817, de 7 de dezembro de 1939 e organizada de acordo com o ofício n. 1.639, de 31 de julho de 1940, do D. A. S. P., — Período apurado: de 1-1-37 a 31-12-40. (Publicada no *Diário Oficial* de 31-1-41).

QUADRO SUPLEMENTAR (3.ª SECÇÃO)

Carreira — Oficial administrativo

Classes — 15, 14 e 13 — Nivelados

Onde se lê:			
12. Américo Cesar Pais Barreto...	1.095	—	—
16. Antônio Mendes Pinheiro Lobato.	1.095	44	—
60. Francisco Gentil de Castro Tamico.	860	—	—
139. Carmélia Cesar Soares.....	1.095	33	9.851
Leia-se:			
12. Américo Cesar Pais Barreto....	1.095	36	—
16. Antonino Mendes Pinheiro Lobato.	1.095	44	—
60. Francisco Gentil de Castro Samico.	860	—	—
139. Carmélia Cesar Soares.	1.095	33	2.679

Diretoria das Rendas Internas

ATO N. 4

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de conformidade com o resolvido no processo fichado sob n. 87.302, de 1940, autoriza a firma Philip Charles Medawar, estabelecida à avenida Rio Branco, n. 9-1.º andar, sala 142, nesta capital, a negociar com cristal de rocha e ágata, ficando, entretanto, restrito o comércio deste último minério aos fins industriais e obrigada a referida firma às exigências, em vigor, previstas na circular 17, de 12 de julho de 1939.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *Antônio Eustachio Coelho,* diretor interino.

(C. -1.073 — 3-2-41 — 24$5.)

ATO N. 5

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de conformidade com o resolvido no processo fichado sob n. 37.357, de 1940, autoriza a firma Antônio A. do Carmo, estabelecida nesta capital, à rua Don Gerardo, n. 58-1.º andar, a negociar com os minérios enumerados no item 1.º da sua circular n.º 8, de 27 de março de 1940, ficando, entretanto, restrito o comércio da ágata e da granada aos fins industriais e obrigada a referida firma às exigências, em vigor, previstas na circular n. 17, de 12 de julho de 1939.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *Antônio Eustachio Coelho,* diretor interino.

(C-1.267 — 3-2-41 — 20$4.)

Dia 27 de janeiro de 1941

N. 27 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o parágrafo 4.º do artigo 68 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas, de fabricação da firma R. A. Magalhães & Comp. Ltda., estabelecida à rua Castro Alves n. 5, na Capital do Estado de São Paulo. (Processo n. 1.790-41). — *Antonio Eustachio Coelho,* diretor interino.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação de R. A. Magalhães & Comp. Ltda., estabelecidos à rua Castro Alves n. 5, nesta. (Proc. n. 1.790-41).

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal (2) — Característico (3) — Imposto (4) — Preço (5) — Obsevação

"Arsiodeto", V. c. c., $100, 8$444.
"Dermochalin", V, 100 c. c., $080, 11$0.
"Neoferro", V, 250 c. c., $200, 6$0.
"Bruetol", V, 200 c. c., $100, 8$5.
"Marrobindy", IX, 30 cc., $100, 8$5.

N. 28 — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, faz publicar, de acordo com o art. 68, § 4.º do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas dos Laboratórios Ancona Lopes Soc. Ltd., estabelecidos à rua Augusta n. 1.426, na Capital do Estado de São Paulo. (Processo n. 100.636-40). — *Antonio Eustachio Coelho,* diretor interino.

Tabela de marcas e dos produtos da fábrica de especialidades farmacêuticas de propriedade dos *Laboratórios Ancona Lopes Soc. Ltda.*, sita à rua Augusta n. 1.426, nesta cidade (São Paulo).

Processo n. 100.636-40).

Nome ou marcas dos produtos — Classificação fiscal — Característica — Imposto — Preço

Dinimagra, 1, tubo c/20 comprimidos de 0,50, 1$0, 24$0.
Mineral Audax, 1, tubo c/20 comprimidos de 0,60, $200, 6$0.
Coccocida, I, tubo c/20 comprimidos de 0,70, $200, 16$5.
Femina, IV, latas c/20 papéis de 10 cc., $150, 5$5.
Bilcina, V, vidro de 180 c.c., $100, 15$0.
Calclor, V, vidro de 120, c.c., $080, 6$5.
Ervasedans, V, vidro de 120, c.c., $080, 9$5.
Sanefros, V, vidro de 120 c.c., $080, 11$0.
Tônico Audax, V, vidro de 120 c.c., $080, 9$5.
Cardiosit, V, vidro de 120 c.c., $080, 16$5.
Siluet, V, vidro de 180 c.c., $100, 20$0.
Bromaz, V, vidro de 120 c.c., $080, 15$0.
Argyvan Gotas, VI, vidro de 30 c.c., $200, 16$5.
Io-Pyronal Gotas, VI, vidro de 30 c.c., $200, 15$5.
Ergofosfon, VII, caixa 10 amp. 5 c.c., 1$200, 16$0.
Globoferrina, VII, caixa 10 amp. 3 c.c., $800, 15$0.
Sulfiomag, VII, caixa 12 amp. 1 c.c., $800, 13$0.
Bromax, VII, caixa 10 amp. 2 c.c., $800, 15$0.
Gelidan, VII, caixa 6 amp. 10 c.c., 1$100, 28$0.
I. B. Q., VII, caixa, 6 amp. c.c., $400, 9$0.
Io-sulfo, VII, caixa 24 amp. 1 c.c., 1$200, 16$0.
Mergothiol Adulto, VII, caixa 10 amp. 2 c.c., $800, 16$5.
Mergothiol Infantil, VII, caixa 10 amp. 1 c.c., $800, 14$5.
Pulmotrac, VII, caixa 6 amp. 1 c.c., $400, 14$0.
Quino Radium VII, caixa 6 amp. 2 c.c., $400, 12$0.
Sulfoglicol, VII, caixa 6 amp. 10 c.c., $800, 16$0.
Stroncical, VII, caixa 10 amp. 1 c.c., $800, 14$0.
Tônico Audax, VII, caixa 10 amp. 2 c.c., $800, 13$0.
Argyvan Adulto, VII, caixa 10 amp. 2 c.c., $800, 16$5.
Argyvan Infantil, VII, caixa 10 amp. 1 c.c., $800, 14$0.
Bisvan, VII, caixa 10 amp. 2 c. c., $800, 16$5.
Calciolecitina, VII, caixa 6 amp. 1 c.c., $400, 11$0.
Io-Pyronal, VII, caixa 10 amp. 2 c.c., $800, 15$5.
Spyrol Adulto, VII, caixa 10 amp. 2 c.c., $800, 16$0.
Spyrol Infantil, VII, caixa, 10 amp. 1 c.c. $800, 14$5.
Rhinoflux, IX, bisnaga 12 c.c., $200, 6$0.

São Paulo, 26 de janeiro de 1940. — *Laboratório Ancona Lopes Soc. Ltda.*

N. 29 — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68, do decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas, de fabricação do Laboratório Campineiro Ltda., estabelecido em Campinas, no Estado de Sço Paulo. (Processo n. 130.022-40). — *Antonio Eustachio Coelho,* diretor interino.

Tabela de especialidades farmacêuticas de fabricação do Laboratório Campineiro Ltda., estabelecido à rua General Osório número 334, Campinas — Estado de São Paulo.

Nome dos produtos — Classificação — Característicos — Imposto — Preço por unidade — Observações, nota 6

Adrenalina chloh., 1/2 mill.; classe VII, caixa com 6 ampolas de 1 cc., $040, 4$0, 10 %.

Adrenalina chloh., 1/2 mill.; classe VII, caixa com 12 ampolas de 1 cc., $080, 7$0, 10 %.

Água bi-distilada, classe VII, caixa com 6 ampolas de 1 cc., $040, 2$0, 10-%.
Água bi-distilada, classe VII, caixa com 12 ampolas de 1 cc., $080. 3$5, 10 %.
Água bi-distilada, classe VII, caixa com 50 ampolas de 1 cc., $400, 13$0. 10 %.
Água bi-distilada, classe VII, caixa com 100 ampolas de 1 cc., $400, 24$0, 10 %.
Água bi-distilada, classe VII, caixa com 6 ampolas de 2 cc., $040. 2$5, 10 %.
Água bi-distilada, classe VII, caixa com 12 ampolas de 2 cc., $080. 4$5. 10 %.
Água bi-distilada, classe VII, caixa com 50 ampolas de 2 cc., $400. 15$0, 10 %.
Água bi-distilada, classe VII, caixa com 100 ampolas de 2 cc., $400. 28$0. 10 %.
Água bi-distilada, classe VII, caixa com 6 ampolas de 5 cc., $080. 4$0, 10 %.
Água bi-distilada, classe VII, caixa com 12 ampolas de 5 cc., $120. 7$0, 10 %.
Água bi-distilada, classe VII, caixa com 50 ampolas de 5 cc., $600. 26$0, 10 %.
Água bi-distilada, classe VII, caixa com 100 ampolas de 5 cc., $600. 50$0, 10 %.
Água bi-distilada, classe VII, caixa com 1 ampola de 10 cc., $040. 1$0. 10 %.
Água bi-distilada, classe VII, caixa com 6 ampolas de 10 cc., $080. 5$0, 10 %.
Água bi-distilada, classe VII. caixa com 12 ampolas de 10 cc., $120. 9$0. 10 %.
Água bi-distilada. classe VII, caixa com 50 ampolas de 10 cc., $600. 35$0, 10 %.
Água bi-distilada, classe VII, caixa com 100 ampolas de 10 cc., $600. 65$0. 10 %.
Água bi-distilada. classe VII. caixa com 1 ampola de 20 cc., $060. 1$5, 10 %.
Água bi-distilada, classe VII, caixa com 6 ampolas de 20 cc., $120. 7$0, 10 %.
Água bi-distilada, classe VII, caixa com 12 ampolas de 20 cc., $200. 12$0. 10 %.
Água bi-distilada, classe VII, caixa com 50 ampolas de 20 cc., 1$2. 42$0, 10 %.
Água bi-distilada, classe VII, caixa com 100 ampolas de 20 cc., 1$2, 80$0, 10 %.
Água bi-distilada, classe VII, caixa com 1 ampola de 50 cc., $060, 2$5 10 %.
Água bi-distilada, classe VII, caixa com 1 ampola de 100 cc., $080. 3$5, 10 %.
Água bi-distilada, classe VII, caixa com 1 ampola de 250 cc., $100, 6$0, 10 %.
Atropina sulf. 1/4 mill., classe VII, caixa com 6 ampolas de 1 cc., $040, 2$0, 10%.
Atropina sulf. 1/4 mill., classe VII, caixa com 12 ampolas de 1 cc., $080, 3$5, 10 %.
Atropina sulf. 1/4 mill., classe VII, caixa com 50 ampolas de 1 cc., $400 13$0. 10 %.
Atropina sulf. 1/4 mill., classe VII, caixa com 100 ampolas de 1 cc., $400, 24$0, 10 %.
Atropina sulf. 0,01, classe VII, caixa com 6 ampolas de 1 cc., $040. 2$0. 10 %.
Atropina sulf. 0,01, classe VII, caixa com 12 ampolas de 1 cc., $080, 3$5, 10 %.
Atropina sulf. 0,01, classe VII, caixa com 50 ampolas de 1 cc., $400, 13$0, 10 %.
Atropina sulf. 0,01, classe VII, caixa com 100 ampolas de 1 cc., $400, 24$0, 10 %.
Azul de metileno 0,50, classe VII, caixa com 6 ampolas de 1 cc., $040. 2$5, 10 %.
Azul de metileno 0,05, classe VII, caixa com 12 ampolas de 1 cc., $080, 4$0, 10 %.
Azul de metileno 0,05, classe VII, caixa com 5é ampolas de 1 cc., $400, 15$0. 10 %.
Azul de metileno 0,05, classe VII, caixa com 100 ampolas de 1 cc., $400, 28$0, 10 %.
Azul de metileno 0,05, classe VII, caixa com 6 ampolas de 5 cc., $080. 5$0, 10 %.
Azul de metileno 0,05, classe VII, caixa com 12 ampolas de 5 cc., $120, 9$0. 10 %.
Azul de metileno 0,05, classe VII, caixa com 50 ampolas de 5 cc., $600. 38$0. 10 %.
Azul de metileno 0,05, classe VII, caixa com 100 ampolas de 5 cc., $600. 70$0. 10 %.
Benzoato de sódio 10 %, classe VII, caixa com 6 ampolas de 10 cc., $080, 8$5. 10 %.
Benzoato de sódio 10 %, classe VII, caixa com 12 ampolas de 10 cc., $120, 15$0, 10 %.
Benzoato de sódio 10 %, classe VII, caixa com 50 ampolas de 10 cc., $600. 62$0, 10 %.
Benzoato de sódio 10 %, classe VII, caixa com 100 ampolas de 10 cc., $600, 120$0, 10 %.
Benzoato de sódio 20 %, classe VII, caixa com 6 ampolas de 20 cc., $120, 12$0, 10 %.
Benzoato de sódio 20 %, classe VII, caixa com 12 ampolas de 20 cc., $200, 22$0, 10 %.
Benzoato de sódio 20 %, classe VII, caixa com 50 ampolas de 20 cc., 1$2, 72$0, 10 %.
Benzoato de sódio 20 %, classe VII, caixa com 100 ampolas de 20 cc., 1$2, 140$0, 10 %.
Cafeina (fla. Tanret) 0,25, classe VII, caixa com 6 ampolas de 1 cc., $040, 3$0, 10 %.
Cafeina (fla. Tanret) 0,25, classe VII, caixa com 12 ampolas de 1 cc., $080. 5$0, 10 %.
Cafeina (fla. Tanret) 0,25, classe VII, caixa com 50 ampolas de 1 cc., $400. 18$0, 10 %.
Cafeina (fla. Tanret) 0,25, classe VII, caixa com 100 ampolas de 1 cc., $400, 35$0, 10 %.
Cafeina e spart. 0,25-0,05, classe VII, caixa com 6 ampolas de 1 cc., $040, 4$0, 10 %.
Cafeina e spart. 0,25-0,05, classe VII, caixa com 12 ampolas de 1 cc., $080, 7$0, 10 %.
Cafeina e spart. 0,25-0,05, classe VII, caixa com 50 ampolas de 1 cc., $400, 26$0. 10 %.
Cafeina e spart. 0,25-0,05, classe VII, caixa com 100 ampolas de 1 cc., $400, 50$0, 10 %.
Cafeina e strych. 0,25-0,001. classe VII, caixa com 6 ampolas de 1 cc., $040. 4$0, 10 %.
Cafeina e strych. 0,25-0,001, classe VII, caixa com 12 ampolas de 1 cc., $080, 7$0, 10 %.
Cafeina e strych. 0,25-0,001, classe VII, caixa com 50 ampolas de 1 cc., $400, 26$0, 10 %.
Cafeina e strych. 0,25-0,001, classe VII, caixa de 100 ampolas de 1 cc., $400, 50$0, 10 %.
Cloreto de cálcio 5 %, classe VII, caixa com 6 ampolas de 10 cc., $080, 6$0. 10 %.
Cloreto de cálcio 5 %, classe VII, caixa com 12 ampolas de 10 cc., $120, 10$0, 10 %.
Cloreto de cálcio 5 %, classe VII, caixa com 50 ampolas de 10 cc., $600. 62$0, 10 %.
Cloreto de cálcio 5 %, classe VII, caixa de 100 ampolas de 10 cc., $600, 120$0, 10 %.
Cloreto de cálcio 10 %, classe VII, caixa com 6 ampolas de 10 cc., $080, 8$0. 10 %.
Cloreto de cálcio 10 %, classe VII, caixa com 12 ampolas de 10 cc., $120, 12$0, 10 %.
Cloreto de cálcio 10 %, classe VII, caixa com 50 ampolas de 10 cc., $600. 72$0, 10 %.
Cloreto de cálcio 10 %, classe VII, caixa com 100 ampolas de 10 cc., $600, 140$0, 10 %.
Cloreto Emetina 0,10, classe VII, caixa com 6 ampolas de 1 cc., $040, 3$0, 10 %.
Cloreto Tmetina 0,01, classe VII, caixa com 12 ampolas de 1 cc., $080, 5$0, 10 %.
Cloreto Emetina 0,01, classe VII, caixa com 50 ampolas de 1 cc., $400, 22$0, 10 %.
Cloreto Emetina 0,01, classe VII, caixa com 100 ampolas de 1 cc., $400, 40$0, 10 %.
Cloreto Emetina 0,02, classe VII, caixa com 6 ampolas de 1 cc., $040, 5$0, 10 %.
Cloreto Emetina 0,02, classe VII, caixa com 12 ampolas de 1 cc., $080, 9$0. 10 %.
Cloreto Emetina 0,02, classe VII, caixa com 50 ampolas de 1 cc., $400, 35$0, 10 %.
Cloreto Emetina 0,02, classe VII, caixa com 100 ampolas de 1 cc., $400, 65$0. 10 %.
Cloreto Emetina 0,03, classe VII, caixa com 6 ampolas de 1 cc., $040, 6$5, 10 %.
Cloreto Emetina 0,03, classe VII, caixa com 12 ampolas de 1 cc., $080, 12$0, 10 %.
Cloreto Emetina 0,03, classe VII, caixa com 50 ampolas de 1 cc., $400, 45$0. 10 %.
Cloreto Emetina 0,03, classe VII, caixa com 100 ampolas de 1 cc., $400, 80$0, 10 %.
Cloreto Emetina 0,04, classe VII, caixa com 6 ampolas de 1 cc., $040, 8$0, 10 %.
Cloreto Emetina 0,04, classe VII, caixa com 12 ampolas de 1 cc., $080, 15$0, 10 %.
Cloreto Emetina 0,04, classe VII, caixa com 12 ampolas de 1 cc., $080, 15$0, 10 %.
Cloreto Emetina 0,04, classe VII, caixa com 50 ampolas de 1 cc., $400, 62$0. 10 %.
Cloreto Emetina 0,04. classe VII. caixa com 100 ampolas de 1 cc., $500, 120$0, 10 %.
Cloreto Emetina 0,05, classe VII, caixa com 6 ampolas de 1 cc., $040, 9$0. 10 %.
Cloreto Emetina 0,05. classe VII. caixa com 12 ampolas de 1 cc., $080, 16$0, 10 %.
Cloreto Emetina 0,05, classe VII, caixa com 50 ampolas de 1 cc., $400, 66$0. 10 %.
Cloreto Emetina 0,05. classe VII, caixa com 100 ampolas de 1 cc., $500, 130$0, 10 %.

Cloreto Emetina 0,06, classe VII, caixa com 6 ampolas de 1 cc., $040, 10$0, 10 %.
Cloreto Emetina 0,06, classe VII, caixa com 12 ampolas de 1 cc., $080, 18$0, 10 %.
Cloreto Emetina, 0,06, classe VII, caixa com 50 ampolas de 1 cc., $400, 72$0, 10 %.
Cloreto Emetina 0,06, classe VII, caixa com 100 ampolas de 1 cc., $600, 140$0, 10 %.
Ergotina (Yvon), classe VII, caixa com 6 ampolas de 1 cc., $040, 3$0, 10 %.
Ergotina (Yvon), classe VII, caixa com 12 ampolas de 1 cc., $080, 5$0, 10 %.
Ergotina (Yvon), classe VII, caixa com 50 ampolas de 1 cc., $400, 18$0, 10 %.
Ergotina (Yvon), classe VII, caixa com 100 ampolas de 1 cc., $400, 35$0, 10 %.
Ergotina (Bongean), classe VII, caixa com 6 ampolas de 1 cc., $040, 3$0, 10 %.
Ergotina (Bongean), classe VII, caixa com 12 ampolas de 1 cc., $080, 5$0, 10 %.
Eter Sulfúrico, classe VII, caixa com 6 ampolas de 1 cc., $040, 2$5, 10 %.
Eter Sulfúrico, classe VII, caixa com 12 ampolas de 1 cc., $080, 4$0, 10 %.
Eter Canforado, classe VII, caixa com 6 ampolas de 1 cc., $040, 2$5, 10 %.
Eter Canforado, classe VII, caixa com 12 ampolas de 1 cc., $080, 4$0, 10 %.
Eter e óleo canforado, classe VII, caixa com 6 ampolas de 1 cc., $040, 3$0, 10 %.
Eter e óleo canforado, classe VII, caixa com 12 ampolas de 1 cc., $080, 5$0, 10 %.
Gluconato de Cálcio, classe VII, caixa com 12 ampolas de 2 cc., $080, 8$0, 10 %.
Gluconato de Cálcio, classe VII, caixa com 50 ampolas de 2 cc., $400, 32$0, 10 %.
Gluconato de Cálcio, classe VII, caixa com 100 ampolas de 2 cc., $400, 60$0, 10 %.
Gluconato de Cálcio classe VII, caixa com 6 ampolas de 5 cc., $080, 6$0, 10 %.
Gluconato de Cálcio, classe VII, caixa de 12 ampolas de 5 cc., $120, 10$0, 10 %.
Gluconato de Cálcio, classe VII, caixa com 50 ampolas de 5 cc., $600 40$0, 10 %.
Gluconato de Cálcio, classe VII, caixa com 100 ampolas de 5 cc., $600, 80$0, 10 %.
Gluconato de Cálcio, classe VII, caixa com 1 ampola de 10 cc., $040, 2$0, 10 %.
Gluconato de Cálcio, classe VII, caixa com 6 ampolas de 10 cc., $080, 10$0, 10 %.
Gluconato de Cálcio, classe VII, caixa com 12 ampolas de 10 cc., $120, 18$0, 10 %.
Gluconato de Cálcio classe VII, caixa com 50 ampolas de 10 cc., $600, [illegible] 10 %.
Gluconato de cálcio, VII, caixa de 100 amps., 10 cc., $600, 120$0, 10 %.
Iodureto de lithio, 10 %, VII, caixa de 1 amp., 10 cc., $040, 1$5, 10 %.
Iodureto de lithio, 5 %, VII, caixa de 6 amp. 10 cc., $080, 5$0, 10 %.
Iodureto de lithio, 5 %, VII, caixa de 12 amp., 10 cc., $120, 9$0, 10 %.
Iodureto de lithio, 10 %, VII, caixa de 1 amp. 1 cc., $040, 1$5, 10 %.
Iodureto de lithio 10 %, VII, caixa de 6 amp., 10 cc., $080, 8$0, 10 %.
Iodureto de lithio, 10 %, VII, caixa de 12 amp., 10 cc., $120, 15$0, 10 %.
Iodureto de potássio 0,10, VII, caixa de 6 amp., 1 cc., $040, 2$0, 10 %.
Iodureto de potássio, 0,10, VII, caixa de 12 amp., 1 33., $080, 4$0, 10 %.
Iodureto de sódio, 5 %, VII, caixa de 6 amp., 5 cc., 0$80, 3$0, 10 %.
Iodureto de sódio, 5 %, VII, caixa de 12 amp., 5 cc., $120, 5$0, 10 %.
Iodureto de sódio, 5 %, VII, caixa de 50 amp., 5 cc., $600, 18$0, 10 %.
Iodureto de sódio, 5 %, VII, caixa de 100 amp., 5 cc., $600, 35$0, 10 %.
Iodureto de sódio, 5 %, VII, caixa de 6 amp., 10 cc., $080, 4$5, 10 %.
Iodureto de sódio, 5 %, VII, caixa de 12 amp., 10 cc., $120, 8$0, 10 %.
Iodureto de sódio, 5 %, VII, caixa de 50 amp., 10 cc., $600, 26$0, 10 %.
Iodureto de sódio, 5 %, VII, caixa de 100 amp. 10 cc., $600, 50$0, 10 %.
Iodureto de sódio, 10 %, VII, caixa de 6 amp., 5 cc., $080, 4$5, 10 %.
Iodureto de sódio, 10 %, VII, caixa de 12 amp., 5 cc., $120, 8$0, 10 %.
Iodureto de sódio, 10 %, VII, caixa de 50 amp., 5 cc., $600, 26$0, 10 %.
Iodureto de sódio, 10 %, VII, caixa de 100 amp., 5 cc., $600, 50$0, 10 %.
Iodureto de sódio, 10 %, VII, caixa de 1 amp., 10 cc., $040, 1$5, 10 %.
Iolureto de sódio, 10 %, VII, caixa de 6 amp., 10 cc., $080, 8$0, 10 %.
Iodureto de sódio, 10 %, VII, caixas de 12 amp., 10 cc., $120, 15$, 10 %.
Iodureto de sódio, 10 %, VII, caixa de 50 amp., 10 cc., $600, 62$0, 10 %.
Iodureto de sódio, 10 %, VII, caixa de 100 amp., 10 cc., $600, 120$0, 10 %.
Iodureto de sódio, 20 %, VII, caixa de 1 amp., 5 cc., $040, 1$5, 10 %.
Iodureto de sódio, 20 %, VII, caixa de 6 amp., 5 cc., $080, 8$0, 10 %.
Iodureto de sódio, 20 %, VII, caixa de 12 amp., 5 cc., $120, 15$0, 10 %.
Iodureto de sódio, 20 %, VII, caixa de 50 amp., 5 cc., $600, 62$0 10 %.
Iodureto de sódio, 20 %, VII, caixa de 100, amp., 5 cc., $600, 120$0, 10 %.
Iodureto de sódio, 20 %, VII, caixa de 1 amp., 10 cc., $040, 2$0, 10 %.
Iodureto de sódio 20 %, VII, caixa de 6 amp., 10 cc., $080, 10$0, 10 %.
Iodureto de sódio, 20 %, VII, caixa de 12 amp., 10 cc., $120, 18$0, 10 %.
Iodureto de sódio, 20 %, VII, caixa de 50 amp., 10 cc., $600, 72$0, 10 %.
Iodureto de sódio, 20 %, VII, caixa de 100 amp., 10 cc., $600, 140$0, 10 %.
Lecithina (Roblot), VII, caixa de 6 amp., 1 cc., $040, 3$5, 10 %.
Lecithina (Roblot), VII, caixa de 12 amp., 1 cc., $080, 6$0, 10 %.
Lecithina composta, VII, caixa de 6, amp., 1 cc., $040, 2$5, 10 %.
Lecithina composta, VII, caixa de 12 amp. 1 cc., $080, 4$5, 10 %.
Lecithina composta, VII, caixa de 50 amp., 1 cc., $400, 15$0, 10 %.
Lecithina composta, VII, caixa de 100 amp., 1 cc., $400, 28$0, 10 %.
Merc. cyan, soro Hayen 0,01, VII, caixa de 6 amp. 1 cc., $040, 2$0, 10 %.
Merc. cyan. soro Hayen 0,1, VII, caixas de 12 amp., 1 cc., $080, 3$5, 10 %.
Merc. cyan. soro Hayen, VII, caixa de 6 amp., 2 cc., $040, 2$5, 10 %.
Merc. cyan. soro Hayen, 0,01, VII, caixa de 12 amp., 2 cc., $080, 4$0, 10 %.
Merc. cyan. soro Hayen, 0,02, caixa de 6 amp. 1 cc., $040, 2$5, 10 %.
Merc. cyan. soro Hayen, 0,02, VII, caixa de 12 amp., 1 cc., $080, 4$0, 10 %.
Merc. cyan. soro Hayen, 0,02, VII, caixa de 6 amp. 2 cc., $040, 3$0 10 %.
Merc. cyan. soro Hayen, 0,02, VII, caixa de 12 amp., 2 cc., $080, 5$0, 10 %.
Merc. cyan., soro Hayen, 0,02, VII, caixa de 50 amp., 2 cc., $400, 15$0, 10 %.
Merc. cyan. soro Hayen, 0,02, VII, caixa de 100 amp., 2 cc., $400, 28$0, 10 %.
Merc. cyan. agua distil., 0,01, VII, caixa de 6 amp., 1 cc., $040, 2$0, 10 %.
Merc. cyan. agua distil., 0,01, VII, caixa de 12 amp., 1 cc., $080, 3$5, 10 %.
Merc. cyan., agua distil., 0,02 VII, caixa de 6 amp., 1 cc., $040 2$5, 10 %.
Merc. cyan. agua distil., 0,02, VII, caixa de 12 amp., 1 cc., $080, 4$0, 10 %.
Merc. cyan., agua distil., 0,01 VII, caixa de 6 amp., 2 cc., $040, 2$5, 10 %.
Merc. cyan. água distil., 0,01, VII, caixa de 12 amp. 2 cc., $080, 4$0, 10 %.
Merc. cyan., agua distil., 0,02, VII, caixa de 6 amp., 2 cc., $040, 3$0, 10 %.
Sódio citrato 10 %, VII, caixa de 6 emps. de 10 cc., $080, 8$0, 10 %.
Sódio citrato 10 %, VII caixa de 12 emps. de 10 cc., $120, 12$0, 10 %.
Sódio citrato 10 %, VII, caixa de 50 emps. de 10 cc., $600, 62$0, 10 %.
Sódio citrato 10 %, VII, caixa de 100 emps. de 10 cc., $600, 120$0, 10 %.
Sódio hipossulfito 10 %, VII, caixa de 6 emps. de 130 cc., $080, 8$0, 10 %.
Sódio hipossulfito 10 %, VII, caixa de 12 emps. de 10 cc., $120, 12$0, 10 %.

Sódio hipossulfito 10 %, VII, caixa de 50 emps. de 10 cc., $600, 62$0, 10 %.
Sódio hipossulfito 10 %, VII, caixa de 100 emps. de 10 cc., $600, 120$0, de 10 %.
Sódio hipossulfito 20 %, VII, caixa de 6 emps. de 10 cc., $080, 10$0, 10 %.
Sódio hipossulfito 20 %, VII, caixa de 12 emps. de 10 cc., $120, 18$0, 10 %.
Sódio hipossulfito 20 %, VII, caixa de 50 emps. de 10 cc., $600, 72$0, 10 %.
Sódio hipossulfito 20 %, VII, caixa de 100 emps. de 10 cc., $600, 140$0, 10 %.
Sódio salicil. (em soro glicosado) 10 %, VII, caixa de 6 emps. de 10 cc., $080, 10$0, 10 %.
Sódio salicl. (em soro glicosado) 10 %, VII, caixa de 12 emps. de 10 cc., $120, 18$0, 10 %.
Sódio sacil. (em soro glicosado) 20 %, VII, caixa de 6 emps. de 10 cc., $080, 12$0, 10 %.
Sódio salicil. (em soro glicosado) 20 %, VII, caixa de 12 emps. de 10 cc., $120, 20$0, 10 %.
Ecopolamina bromi. 0,00025, VII, caixa de 6 emps. de 1 cc., $040, 3$0, 10 %.
Escopolamina bromi. 0,00025, VII, caixa de 12 emps. de 1 cc., $080, 5$0, 10 %.
Esparteina sulfato 0,02, VII, caixa de 6 emps. de 1 cc., $040, 2$0, 10 %.
Esparteina sulfato 0,02, VII, caixa de 12 emps. de 1 cc., $080, 3$5, 10 %.
Esparteina sulfato 0,02, VII, caixa de 50 emps. de 1 cc., $400, 13$0, 10 %.
Esparteina sulfato 0,02, VII, caixa de 100 emps, de 1 cc., $400, 24$0, 10 %.
Esparteina sulfato 0,05, VII, caixa de 6 emps. de 1 cc., $040, 3$0, 10 %.
Esparteina sulfato 0,05, VII, caixa de 12 emps. de 1 cc., $080, 5$0, 10 %.
Esparteina sulfato 0,05, VII, caixa de 50 emps. de 1 cc., $400, 15$0, 10 %.
Esparteina sulfato 0,05, VII, caixa de 100 emps. de 1 cc., $400, 28$0, 10 %.
Espart. e cafeina 0,05-0,25, VII, caixa de 6 emps. de 1 cc., $040, 4$0, 10 %.
Espart. e cafeina 0,05-0,25, VII, caixa de 12 emps. de 1 cc., $080, 7$0, 10 %.
Espart. e cânfora 0,02-0,20, VI, caixa de 6 emps. de 2 cc., $040, 4$0, 10 %.
Espart. e cânfora 0,02-0,20, VII, caixa de 12 emps. de 2 cc., $080, 7$0, 10 %.
Espart. e cânfora 0,05-0,50, VII, caixa de 6 emps. de 5 cc., $080, 8$0, 10 %.
Espart. e cânfora 0,05-0,50, VII, caixa de 12 emps. de 5 cc., $120, 15$0, 10 %.
Pepsina 10 %, VII, caixa de 12 emps. de 2 cc., $080, 15$0, 10 %.
Pilocarpina clor. 0,005,VII, caixa de 6 emps. de 1 cc., $040, 2$5, 10 %.
Pilocarpina clor. 0,005, VII, caixa de 12 emps. de 1 cc., $080, 4$0, 10 %.
Pilocarpina clor. 0,010, VII, caixa de 6 emps. de 1 cc., $040, 3$5, 10 %.
Pilocarpina clor. 0,010, VII, caixa de 12 emps. de 1 cc., $080, 5$0, 10 %.
Pilocarpina clor. 0,010, VII, caixa de 50 emps. de 1 cc., $400, 16$0, 10 %.
Pilocarpina clor. 0,010, VII, caixa de 100 emps. de 1 cc., $400, 30$0, 10 %.
Quinino cloride. 0,25, VII, caixa de 6 emps. de 1 cc. $040, 3$0, 10 %.
Quinino cloride. 0,25, VII, caixa de 12 emps. de 1 cc., $080, 5$0, 10 %.
Quinino clorid. 0,25, VII, caixa de 50 emps. de 1 cc., $400, 18$0, 10 %.
Quinino clorid. 0,25, VII, caixa de 100 emps. de 1 cc., $400, 35$0, 10 %.
Quinino clorid. 0,50, VII, caixa de 6 emps. de 2 cc., $040, 6$0, 10 %.
Quinino clorid. 0,50, VII, caixa de 12 emps. de 2 cc., $080, 10$0, 10 %.
Quinino clorid. 0,50, VII, caixa de 50 emps. de 2 cc., $400, 36$0, 10 %.
Quinino clorid. 0,50, VII, caixa de 100 emps. de 2 cc., $400, 70$0, 10 %.
Quinino e uretana, VII, caixa de 6 emps. de 5 cc., $080, 8$0, 10 %.
Quinino e uretana, VII, caixa de 12 emps. 5 cc. $120, 15$0, 10 %.
Sódio cacodilato 0,05, VII, caixa de 6 emps. de 1 cc., $040, 2$0, 10 %.
Sódio cacodilato 0,05, VII, caixa de 12 emps. de 1 cc., $080, 3$5, 10 %.
Sódio cacodilato 0,05, VII, caixa de 50 emps. de 1 cc., $400, 13$0, 10 %.
Sódio cacodilato 0,05, VII, caixa de 100 emps. de 1 cc., $400, 24$0, 10 %.
Sódio cacodilato 0,10, VII, caixa de 6 emps. de 1 cc., $040, 3$0, 10 %.
Sódio cacodilato 0,10, VII, caixa de 12 emps. de 1 cc., $080, 5$0, 10 %.
Sódio cacodilato 0,10, VII, caixa de 50 emps. 1 cc., $400, 15$0, 10 %.
Sódio cacodilato 0,10, VII, caixa de 100 emps. de 1 cc., $400, 28$0, 10 %.
Sódio citrato 3 %, VII, caixa de 6 emps. de 10 cc., $080, 6$0, 10 %.
Sódio citrato 3 %, VII, caixa de 12 emps. de 10 cc., $120, 10$0, 10 %.
Spart. e strych. 0,05-0,001, VII, caixa de 12 emps. de 1 cc., $080, 4$0, 10 %.
Spart4 e strych. 0,05-0,001, VII, caixa de 12 emps. de 1 cc., $080, 7$0, 10 %.
Stovaina 0,01, VII, caixa de 6 emps. de 1cc. $040, 2$500, 10 %.
Stovaina 0,01, VII, caixe de 12 emps. de 1 cc. $080, 4$5, 10 %.
Stovaina 0,01, VII, caixa de 50 emps. de 1 cc. $400, 15$0, 10 %.
Stovaina 0,01, VII, caixa de 100 emps. de 1 cc. $400, 28$0, 10 %.
Stovaina 0,02, VII, caixa de 6 emps. de 1 cc., $040, 3$0, 10 %.
Stovaina 0,02, VII caixa de 12 emps. de 1 cc., $080, 4$5, 10 %.
Strychnina sulfato 1/2 mil., VII, caixa de 6 emps. de 1 cc., $040, 2$50, 10 %.
Strychnina sulfato 1/2 mil., VII, caixa de 12 emps. de 1 cc., $080, 3$5 10 %.
Strychnina sulfato 1 /2 mil., VII, caixa de 50 emps. de 1 cc., $400, 12$0, 10 %.
Strychnina sulfato 1/2 mil., VII, caixa de 100 emps. de 1 cc., $400, 22$0, 10 %.
Strychnina sulfato 1 mil., VII, caixa de 6 emps. de 1 cc., $040, 2$5, 10 %.
Strychnina sulfato 1 mil., VII, caixa de 12 emps. 1 cc., $080, 3$5, 10 %.
Strychnina sulfato 1 mil., VII, caixa de 50 emps. de 1 cc., $400, 13$0, 10 %.
Strychnina sulfato 1 mil., VII, caixa de 100 emps. de 1 cc., $400, 24$0, 10 %.
Strychnina sulfato 2 mil., VII, caixa de 6 emps. de 1 cc., $040, 2$0, 10 %.
Strychnina sulfato 2 mil., VII, caixa de 12 emps. de 1 cc., $080, 3$5, 10 %.
Strychnina sulfato 2 mil., VII, caixa de 50 emps. de 1 cc., $400, 13$0, 10 %.
Strychnina sulfato 2 mil., VII, caixa de 100 emps. de 1 cc., $400, 24$0, 10 %.
Strychnina sulfato 3 mil., VII, caixa de 6 emps. de 1 cc., $040, 2$5, 10 %.
Strychnina sulfato 3 mil., VII, caixa de 12 emps. de 1 cc., $080, 4$0, 10 %.
Strychnina sulfato 3 mil., VII, caixa de 50 emps. de 1 cc., $400, 15$0, 10 %.
Strychnina sulfato 3 mil., VII, caixa de 100 emps. de 1 cc., $40, 28$0, 10 %.
Strychnina sulfato 4 mil., VII, caixa de 6 emps. de 1 cc., $040, 2$5, 10 %.
Strychnina sulfato 4 mil., VII, caixa de 12 emps. 1 cc., $080, 4$0, 10 %.
Strychnina sulfato 4 mil., VII, caixa de 50 emps. de 1 cc., $400, 15$0, 10 %.
Strychnina sulfato 4 mil., VII, caixa de 100 emps. de 1 cc., $400, 28$0, 10 %.
Strychnina sulfato 5 mil., VII, caixa de 6 emps. de 1 cc., $040, 3$0, 10 %.
Strychnina sulfato 5 mil., VII, caixa de 12 emps. de 1 cc., $080, 5$0, 10 %.
Strychnina sulfato 5 mil., VII, caixa de 50 emps. de 1 cc., $400, 16$0, 10 %.
Strychnina sulfato 5 mil., VII, caixa de 100 emps. de 1 cc., $400, 30$0 10 %.
Strychnina sulfato 6 mil., VII, caixa de 6 emps. 1 cc., $040, 3$0, 10 %.
Strychnina sulfato 6 mil., VII, caixa de 12 emps. de 1 cc., $080, 5$0, 10 %.
Strpychnina sulfato 6 mil., VII, caixa de 50 emps. de 1 cc., $400, 16$0, 10 %.
Strychnina sulfato 6 mil., VII, caixade 100 emps. de 1 cc., $400, 30$0, 10 %.
Strych. prog. 1/2 a 6 mil., VII, caixa de 12 emps. 1 cc., $080, 10$0, 10 %.
Sulf. magnésio 10 %, VII, caixa de 6 emps. de 5 cc., $080, 6$0, 10 %.

Sulf. magnésio 10 %, VII, caixa de 12 emps. de 5 cc., $120, 10$0, 10 %.
Sulf. magnésio 10 %, VII, caixa de 50 emps. de 5 cc., $600, 45$0, 10 %.
Sulf. magnésio 10 %, VII, caixa de 100 emps. de 5 cc., $600, 80$0, 10 %.
Sulf magnésio 10 %, VII, caixa de 6 emps de 10 cc., $080, 8$0, 10 %.
Sulf. magnésio 10 %, VII, caixa de 12 emps. de 10 cc., $120, 15$0, 10 %.
Sulf. magnésio 10 %, VII, caixa de 50 emps. de 10 cc., $600, 62$0, 10 %.
Sulf. magnésio 10 %, VII, caixa de 100 emps. de 10 cc., $600, 120$0, 10 %.
Tártaro Emético 1 %, VII, caixa de 1 emp. 5 cc., $040, 1$0, 10 %.
Tártaro Emético 1 %, VII, caixa de 6 emps. de 5 cc., $080, 4$5, 10 %.
Tártaro Emético 1 %, VII, caixa de 12 emps. de 5 cc., $120, 8$0, 10 %.
Tártaro Emético 1 %, VII, caixa de 1 emp. de 10 cc., $040, 1$5, 10 %.
Tártaro Emético 1 %, VII, caixa de 6 emps. de 10 cc., $080, 8$0, 10 %.
Tártaro Emético 1 %, VII, caixa de 12 emps. de 10 cc., $120, 15$0, 10 %.
Urgência (em série), VII, caixa de 6 emps. de 1 cc., $040, 4$0, 10 %.
Urgência (em série), VII, caixa de 12 emps. de 1 cc. $080, 8$0, 10 %.
Urotropina 10 %, VII, caixa de 6 emps. de 5 cc., $080, 5$0, 10 %.
Urotropina 10 %, VII caixa de 12 emps. de 5 cc., $120, 8$0, 10 %.
Urotropina 10 %, VII, caixa de 50 emps. de 5 cc., $600, 36$0, 10 %.
Urotropina 10 %, VII, caixa de 100 emps. de 5 cc., $600, 70$0, 10 %.
Urotropina 10 %, VII, caixa de 6 emps. de 10 cc., $080, 8$0, 10 %.
Urotropina 10 %, VII, caixa de 12 emps. de 10 cc., $120, 15$0, 10 %.
Urotropina 10 %, VII, Cxa. de 50 emps., 10 cc., $600, 62$, 10 por cento.
Urotropina 10 %, VII, Cxa. de 100 emps., 10 cc., $600, 120$, 10 por cento.
Urotropina 20 %, VII, Cxa. de 6 emps., 5 cc., $080, 6$0, 10 %.
Urotropina 20 %, VII, Cxa., de 100 emps., 5 cc., $600, 80$0 10 %.
Urotropina 20 %, VII, Cxa. de 50 emps., 5 cc., $600, 45$0 10 %.
Urotropina 20 %, VII, Cxa. de 100 emps., $600, 80$0, 10 %.
Urotropina 20 %, VII, Cxa. de 6 emps., 10 cc., $080, 10$0 10 %.
Urotropina 20 %, VII, Cxa. de 12 emps., 10 cc., $120, 18$0 10 %.
Urotropina 20 %, VII, Cxa. de 50 emps., 10 cc., $600, 75$0 10 %.
Urotropina 20 %, VII, Cxa. de 100 emps., 10 cc., $600, 140$0 10 %
Trinitrina 1/2 mill., VII, Cxa. de 12 emps., 1 cc., $080, 3$5,
Trinitrina 1/2 mill., VII, Cxa. de 6 emps., 1 cc., $040, 2$5, 10 %. 10 por cento.
Soro Cafeinado, VII, Cxa. de 1 emp., 50 cc., $150, 3$0, 25 %.
Soro Cafeinado, VII, Cxa. de 1 emp., 100 cc., $200, 5$0 25 %.
Soro Cafeinado, VII, Cxa. de 1 emp., 250 cc., $250, 10$0 25 %.
Soro Camphorado, VII, Cxa., de 6 emps., 10 cc., $200, 8$0, 25 %.
Soro Camphorado, VII, Cxa. de 6 emps., 5 cc., $200, 4$0 25 %.
Soro Camphorado, VII, Cxa. de 12 emps., 5 cc., $300, 7$0 25 %.
Soro Camphorado, VII, Cxa. de 50 emps., 5 cc., 1$5, 26$0 25 %.
Soro Camphorado, VII, Cxa. de 100 emps., 5 cc., 1$5, 50$ 25 %.
Soro Camphorado, VII, Cxa. de 1 emp., 10 cc., $100, 1$5, 25 %.
Soro Camphorado, VII, Cxa. de 6 emps., 100 cc., $200, 8$0 25 %.
Soro Camphorado, VII, Cxa. de 50 emps., 10 cc., 1$5, 62$0 25 %.
Soro Camphorado, VII, Cxa. de 100 emps., 10 cc., 1$5, 120$0 25 %.
Soro Camphorado, VII, Cxa. de 1 emp., 20 cc., $150, 2$0, 25 %.
Soro Camphorado, VII, Cxa. de 6 emps., 20 cc., $300, 10$0, 25 %.
Soro Gelatinado, VII, Cxa. de 6 emps., 10 cc., $200, 10$0, 25 %.
Soro Gelatinado, VII, Cxa. de 50 emps., 10 cc., 1$5, 72$0, 25 %.
Soro Gelatinado, VII, Cxa. de 100 emps., 10 cc., 1$50, 140$0, 25 por cento.
Soro Gelatinado, VII, Cxa. de 1 emp., 20 cc., $150, 3$0, 25 %.
Soro Gelatinado, VII, Cxa. de 6 emps., 20 cc., $300, 15$0, 25 %.
Soro Gelatinado, VII, Cxa. de 1 emp., 50 cc., $150, 4$0, 25 %.
Soro Gelatinado, VII, Cxa. de 1 emp., 100 cc., $200, 6$0, 25 %.
Soro Gelatinado, VII, Cxa. de 1 emp., 250 cc., $250, 10$0, 25 %.
Soro glycosado hypert. 30 %, VII, Cxa. de 1 emp., 5 cc., $100, 1$50, 25 %.
Soro glycosado hypert. 30 %, VII, Cxa. de 6 emps., 5 cc., $200, 6$0, 25 %.
Soro glycosado hypert. 30 %, VII, Cxa. de 12 emps., 5 cc., $300, 10$0, 25 %.
Soro glycosado hypert. 30 %, VII, Cxa. de 50 emps., 5 cc., 1$5, 42$0, 25 %.
Soro glycosado hypert. 30 %, VII, Cxa. de 100 emps., 5 cc., 1$50, 80$0, 25 %.
Soro glycosado hypert. 30 %, VII, Cxa. de 1 emp., 10 cc., $100, 2$0, 25 %.
Soro glycosado hypert. 30 %, VII, Cxa. de 6 emps., 10 cc., $200, 10$0, 25 %.
Soro glycosado hypert. 30 %, VII, Cxa. de 12 emps., 10 cc., $300, 18$0, 25 %.
Soro glycosado hypert. 30 %, VII, Cxa. de 50 emps., 10 cc., 1$5, 72$0, 25 %.
Soro glycosado hypert. 30 %, VII, Cxa. de 100 emps., 10 cc., 1$5, 140$0, 25 %.
Soro glycosado hypert. 30 %, VII, Cxa. de 1 emp., 20 cc., $150, 3$0, 25 %.
Soro glycosado hypert. 30 %, VII, Cxa. de 6 emps., 20 cc., $300, 12$0, 25 %.
Soro glycosado hypert. 30 %, VII, Cxa. de 1 emp., 50 cc., $150, 5$0, 25 %.
Soro glycosado isotonico, VII, Cxa. de 1 emp., 5 cc., $100, 1$0, 25 por cento.
Soro glycosado isotonico, VII, Cxa. de 6 emps., 5 cc., $200, 5$0, 25 %.
Soro glycosado isotonico, VII, Cxa. de 12 emps., 5 cc., $300, 8$0, 25 %.
Soro glycosado istonico, VII, Cxa. de 50 emps., 5 cc., 1$5, 36$0, 25 %.
Soro glycosado isotonico, VII, Cxa. de 100 emps., 5 cc., 1$5, 70$0, 25 %.
Soro glycosado isotonico, VII, Cxa. de 1 emp., 10 cc., $100, 1$5, 25 %.
Soro glycosado isotonico, VII, Cxa. de 6 emps., 10 cc., $200, 8$0, 25 %.
Soro glycosado isotonico, VII, Cxa. de 12 emps., 10 cc., $300, 15$0, 25 %.
Soro glycosado isotonico, VII, Cxa de 50 emps., 10 cc., 1$5, 62$0, 25 %.
Soro glycosado isotonico, VII, Cxa. de 100 emps., 10 cc., 1$5, 120$0, 25 %.
Soro glycosado isotonico, VII, Cxa. de 1 emp., 20 cc., $150, 2$0, 25 %.
Soro glycosado isotonico, VII, Cxa. de 6 emps., 20 cc., $300, 10$0, 25 %.
Soro glycosado isotonico, VII, Cxa. de 1 emp., 50 cc., $150, 3$0, 25 %.
Soro glycosado isotonico, VII, Cxa. de 1 emp., 100 cc., $200, 5$0, 25 %.
Soro glycosado isotonico, VII, Cxa. de 1 emp., 250 cc., $250, 10$0, 25 %.
Soro glycosado isotonico, VII, Cxa de 1 emp., 500 cc., $300, 15$0, 25 %.
Soro Lactosado, VII, Cxa. de 1 emp., 50 cc., $150, 4$0, 25 %.
Soro Lactosado, VII, Cxa. de 1 emp., 100 cc., $200, 6$0, 25 %.
Soro Lactosado, VII, Cxa. de 1 emp., 250 cc., $250, 10$0, 25 %.
Soro Marfan, VII, Cxa. de 1 emp., 5 cc., $100, $900, 25 %.
Soro Marfan, VII, Cxa. de 6 emps., 5 cc., $200, 4$5, 25 %.
Soro Marfan, VII, Cxa. de 12 emps., 5 cc., $300, 8$0, 25 %.
Soro Marfan, VII, Cxa., de 50 emps., 5 cc., 1$5, 30$0, 25 %.
Soro Marfan, VII, Cxa. de 100 emps., 5 cc., 1$5, 58$0, 25 %.
Soro Marfan, VII, Cxa. de 1 emp., 10 cc., $100, 1$5, 25 %.
Soro Marfan, VII, Cxa. de 6 emps., 10 cc., $200, 8$0, 25 %.
Soro Marfan, VII, Cxa., de 12 emps., 10 cc., $300, 15$0, 25 %.
Soro Marfan, VII, Cxa. de 50 emps., 10 cc., 1$5, 62$0, 25 %.
Soro Marfan, VII, Cxa. de 100 emps., 10 cc., 1$5, 120$0, 25 %.
Soro Marfan, VII, Cxa. de 1 emp., 20 cc., $150, 2$0, 25 %.
Soro Marfan, VII, Cxa. de 6 emps., 20 cc., $300, 10$0, 25 %.
Soro Marfan, VII, Cxa. de 12 emps., 20 cc., $500, 18$0, 25 %.
Soro Marfan, VII, Cxa. de 50 emps., 20 cc., 3$0, 80$0, 25 %.
Soro Marfan, VII, Cxa. de 100 emps., 20 cc., 3$0, 150$0, 25 %.
Soro Marfan, VII, Cxa. de 1 emp., 50 cc., $150, 4$0, 25 %.
Soro physiologico hyp. 20 %, VII, Cxa. de 1 emp., 5 cc., $100, 1$0, 25 %.
Soro physiologico hyp. 20 %, VII, Cxa. de 6 emps., 5 cc., $200, 5$0, 25 %.
Soro physiologico hyp. 20 %, VII, Cxa. de 12 emps., 5 cc., $300, 9$0, 25 %.
Soro physiologico hyp. 20 %, VII, Cxa. de 50 emps., 5 cc., 1$5, 30$0, 25 %.
Soro physiologico hyp. 20 %, VII, Cxa. de 100 emps., 5 cc., 1$5, 55$0, 25 %.
Soro physiologico hyp. 20 %, VII, Cxa. de 1 emp., 10 cc., $100, 1$5, 25 %.
Soro physiologico hyp. 20 %, VII, Cxa. de 6 emps., 10 cc., $200, 8$0, 25 %.
Soro physiologico hyp. 20 %, VII, Cxa. de 12 emps., 10 cc., $300, 15$0, 25 %.
Soro physiologico hyp. 20 %, VII, Cxa. de 50 emps., 10 cc., 1$5, 62$0, 25 %.
Soro physiologico hyp. 20 %, VII, Cxa., de 100 emps., 10 cc., 1$5, 120$0, 25 %.
Soro physiologico hyp. 20 %, VII, Cxa. de 1 emp., 20 cc., $150, 2$5, 25 %.
Soro physiologico hyp. 20 %, VII, Cxa. de 6 emps., 20 cc., $300, 10$0, 25 %.
Soro physiologico hyp. 20 %, VII, Cxa. de 12 emps., 20 cc., $500, 18$0, 25 %.
Soro physiologico hyp. 20 %, VII, Cxa. de 50 emps., 20 cc., 3$0, 70$0, 25 %.

Soro physiologico hyp. 20 %, VII, Cxa. de 100 emps., 20 cc., 3$0, 130$0, 25 %.
Soro physiologico hyp. 20 %, VII, Cxa. de 1 emp., 50 cc., $150, 4$0, 25 %.
Soro physiologico isotonico, VII, Cxa. de 6 emps., 1 cc., $100, 2$0, 25 %.
Soro physiologico isotonico, VII, Cxa. de 12 emps., 1 cc., $200, 3$0, 25 %.
Soro physiologico isotonico, VII, Cxa. de 50 emps., 1 cc., 1$0, 13$0, 25 %.
Soro physiologico isotonico. VII, Cxa. de 100 emps., 1 cc., 1$0, 24$0, 25 %.
Soro physiologico isotonico, VII, Cxa. de 6 emps., 2 cc., $100, 2$5, 25 %.
Soro physiologico isotonico, VII, Cxa. de 12 emps., 2 cc., $200, 4$5, 25 %.
Soro physiologico isotonico, VII, Cxa. de 50 emps., 2 cc., 1$0, 15$0, 25 %.
Soro physiologico isotonico, VII, Cxa. de 100 emps., 2 cc., 1$0, 28$0, 25 %.
Soro physiologico isotonico, VII, Cxa. de 6 emps., 5 cc., $200. 4$0, 25 %.
Soro physiologico isotonico, VII, Cxa. de 12 emps., 5 cc., $300, 6$0, 25 %.
Soro physilogico isotonico, VII. Cxa. de 50 emps., 5 cc., 1$5, 26$0. 25 %.
Soro physiologico isotonico, VII, Cxa de 100 emps., 5 cc., 1$5, 50$0, 25 %.
Soro physiologico isotonico, VII, Cxa. de 1 emp., 10 cc., $100, 1$0, 25 %.
Soro physiologico isotonico, VII, Cxa. de 6 emps., 10 cc., $200, 5$0, 25 %.
Soro physiologico isotonico, VII, Cxa. de 12 emps. 10 cc., $300, 8$0, 25 %.
Soro physiologico isotonico, VII, Cxa. de 50 emps., 10 cc., 1$5, 36$0. 25 %.
Soro physiologico isotonico, VII, Cxa. de 100 emps., 10 cc., 1$5, 70$0. 25 %.
Soro physiologico isotonico, VII, Cxa. de 1 emp., 20 cc., $150, 1$5, 25 %.
Sôro fisiológico isotônico, VII, Cxa. de 6 amps., 20 cc., $300, 8$0, 25%.
Sôro fisiológico isotônico, VII, Cxa. de 12 amps., 20 cc, $500, 15$0(25%.
Sôro fisiológico isotônico, VII, Cxa. de 50 amps., 20 cc., 3$0, 62$0, 25%.
Sôro fisiológico isotônico, VII, Cxa. de 100 amps., 20 cc., 3$0, 120$0. 25%.
Sôro fisiológico isotônico, VII, Cxa. de 1 amp., 50 cc., $150, 2$5, 25%.
Sôro fisiológico isotônico, VII, Cxa. de 1 amp., 100 cc., $200, 3$5, 25%.
Sôro fisiológico isotônico, VII, Cxa. de 1 amp., 250 cc., $250, 7$0, 25%.
Sôro fisiológico isotônico, VII, Cxa. de 1 amp., 500 cc., $300, 9$0, 25%.
Sôro de Ringer (em meio glic.), VII, Cxa. de 1 amp., 10 cc., $100, 2$0, 25%.
Sôro de Ringer (em meio glic.), VII, Cxa. de 6 amps., 10 cc., $200, 10$0, 25%.
Sôro de Ringer (em meio glic.), VII, Cxa. de 12 amps., 10 cc., $300, 18$0, 25%.
Sôro de Ringer (em meio glic.), VII, Cxa. de 50 amps., 10 cc., 1$5, 75$0, 25%.
Sôro de Ringer (em meio glic.), VII, Cxa. de 100 amps., 10 cc., 1$5, 140$0. 25%.
Sôro de Ringer (em meio glic.), VII, Cxa. de 1 amp., 20 cc., $150, 3$0, 25%.
Sôro de Ringer (em meio glic.), VII, Cxa. de 6 amps., 20 cc., $300, 15$0. 25%.
Sôro de Ringer (em meio glic.), VII, Cxa. de 1 amp., 50 cc., $150, 4$0, 25%.
Sôro de Ringer (em meio glic.), VII, Cxa. de 1 amp., 100 cc., $200, 6$0, 25%.
Sôro de Ringer (em meio glic.), VII, Cxa. de 1 amp., 250 cc., $250, 12$0. 25%.
Extrato Hepático glicer., V, Vidro de 250,0, $200, 13$0.
Extrato Hepático glicer., V, Vidro de 500,0, $900, 23$0.
Extrato Hepático glicer., V, Vidro de 1000,0, 1$8, 45$0.
Extrato Esplênico glicer., V, Vidro de 250,0, $200, 13$0.
Extrato Esplênico glicer., V, Vidro de 500,0, $900, 23$0.
Extrato Esplênico glicer, V, Vidro de 1000,0, 1$8. 45$0.
Campinas, 28 de agosto de 1940. — *José* (ilegivel).

N. 32 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas fabricados no Laboratório "Achilles", de propriedade da firma Viuva Archimedes & Cia., estabelecida à rua Barão de Cotegipe ns. 111 e 111-A, na capital do Estado da Baía. (Processo n. 126-41). *Antonio Eustachio Coelho*, diretor, interino. — Visto, *A. Barcellos*, secretário.

Tabela das bases para cobrança do imposto de consumo, do preparado denominado Regulador "Achilles", fabricado no Laboratório "Achilles", à rua Barão de Cotegipe n. 111 e 111-A, de propriedade da firma Viuva Archimedes & Cia.

Nome — Classificação fiscal — Marca — Característicos — Imposto — Preço máximo de uma duzia — Obs.

Regulador "Achilles", Classe V, § 8, V. A. & C., apresentados em vidros oitavados de 200 c.c. sem caixa, $100 por cada vidro, 40$0 por duzia.

Diretoria do Domínio da União

DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTO

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DE DIVISÃO

Dia 23 de janeiro de 1941

Processos despachados:

N. 73.186-40 — Aforamento de terreno acrescido de marinha, situado na margem direita do rio dos Cavalos, município de Macau, no Estado do Rio Grande do Norte, requerido por João Cavalcanti de Queiroz. — Encaminhado o processo ao Serviço Regional no Estado do Rio Grande do Norte, para os fins indicados A. C. Marchand.

N. 40.035-40 — Aforamento de terreno de aluvião acrescido de marinha denominado "Ilha Cornélio", situado em Chaval, município de Granja, no Estado do Ceará, pretendido por Manuel Augusto de Sousa. — Encaminhado o processo ao Serviço Regional no Ceará, para os devidos fins. — *A. C. Marchand.*

N. 1.942-41 — Ofício n. 466, do Serviço Regional no Estado de Sergipe, relativo à circular n. 10, de 6-4-1939. — Encaminhado o processo ao Serviço Regional do Domínio da União no Estado de Sergipe, para o cumprimento de exigência. — *A. C. Marchand.*

N. 36.966-35 — Ofício n. 36-D, de 21-5-1935, do Serviço Regional no Estado de Santa Catarina, relativo à concessão de títulos de posse de terras no Núcleo colonial de Anatápolis. — Encaminhado o processo ao Serviço Regional, para os devidos fins. — *A. C. Marchand.*

Dia 24 de janeiro de 1941

N. 105.787-40 — Ofício s/n., do Serviço Regional no Estado de Santa Catarina, em que solicita esclarecimentos com relação às avaliações de terrenos de marinha. — Restituido ao Serviço Regional para os devidos fins. — *A. C. Marchand*

Dia 25

N. 106.735-40 — Aforamento de terreno acrescido de marinha n. 494-K, situado na rua Dom Vital, freguesia de Boa Vista, município do Recife, a Antônio Costa Sousa. — Encaminhado ao Serviço Regional em Pernambuco, para a satisfação das exigências. — *A. C. Marchand.*

N. 5.145-41 — Ofício n. S.-J. 8/159, do Lloyd Brasileiro, relativo ao terreno acrescido de marinha na rua Barão de Mauá, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro. — Encaminhado ao Serviço Regional no Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins. — *A. C. Marchand.*

Divisão de Cadastro e Registo, em 27 de janeiro de 1941. — *José Maggessi Pereira*, esc. classe G. — Visto: Diretoria do Domínio da União, Divisão de Cadastro e Registo. — Em 27 de janeiro de 1941. — (Assinatura ilegivel), chefe de Divisão.

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO SERVIÇO.

Dia 25 de janeiro de 1941

Requerimentos despachados:

Processos:

N. 96.782-40 — Irmãos Flores requerem certidão de pagamento de fóros relativos a terras situadas no Valão de Arêa e Quilômbo Garcia, correspondentes aos anos de 1901 e 1905. — Indeferido.

Dia 27

N. 2.852-41 — Alves Magalhães & Cia. requerem nova carta de aforamento dos terrenos à Praia da Freguesia números 205, 237 e 245, na Ilha do Governador. — Apresente certidão do Registo Geral de Imóveis atualizadas.

N. 3.530-41 — Rosalina Almeida Vaz de Carvalho requer juntada de documentos ao processo n. 95.152-40. — Apresente certidão do Registo Geral de Imóveis atualizada.

N. 71.864-40 — Adélia de Araújo, requer locação de próprio nacional à rua Couto Magalhães n. 25. — Indeferido.

N. 106.604-40 — Manuel Requena, inventariante do espólio de Francisco de Melo França, requer regularização de aforamento de terrenos à Praia de Inhaúma. — Satisfaça as exigências da Secção de Engenharia e Obras.

N. 81.334-40 — Carmo Mendes & Cia. requerem transferência de Carta de Aforamento da Prefeitura do Distrito Federal para o Domínio da União. — Apresente certidão do Registo Geral de Imóveis.

Dia 28

N. 80.483-39 — Francisco Rodrigues Amorim requer aforamento à rua Itapirú n. 6. — Indeferido.

N. 80.481-39 — Otávio Gonzaga Barifouse requer aforamento de terreno à rua Itapirú n. 6, antigo n. 2. — Indeferido.

N. 72.024-40 — Belmiro Rodrigues requer seja retirado um galpão construido no terreno sito à rua Nova de Jerusalém. — Indeferido.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de fevereiro de 1941

Requerimentos:

N. 8.176-41 — Banco do Comércio. — De acordo com a informação e o parecer, entregue-se ao requerente a quantia de 7:500$0 (sete contos e quinhentos mil réis).

N. 8.186-41 — Sílvio Soares Sousa. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Imponho a Sílvio Soares Sousa a multa de 100$0, mínimo da lei.

N. 70.744-40 — Dr. Miguel Siqueira. — Idem.

N. 53.025-40 — Manuel Pinto. — Proceda-se à inscrição na forma proposta, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, caso venha a ser futuramente verificado ter havido sucessão. Dê-se a baixa "ex-officio" no lançamento para 1939 em nome de Abílio de Almeida, a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei.

N. 56.081-40 — Gedeão Lopes Nogueira. — Proceda-se à inscrição na forma proposta, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa "ex-officio" no lançamento, para o corrente exercício, em nome de João Batista Caqueto, a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei.

N. 61.643-40 — Guilherme dos Santos & Rodrigues. — Proceda-se à inscrição nos termos propostos, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa "ex-officio" para o corrente exercício no lançamento em nome de A. Ferreira Nunes a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei.

N. 67.672-40 — Antônio Soares Teixeira. — Proceda-se à inscrição nos termos propostos, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa "ex-officio" para o corrente exercício no lançamento em nome de Joaquim Vilela, a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei.

N. 68.311-40 — Sumer Sommer. — De acordo com o parecer imponho a Sumer Sommer a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 67.735-40 — Artur Cesar Bastos. — Inscreva-se o coletando a partir de agosto de 1940, ficando, assim, retificado o lançamento feito em virtude da representação anexa.

N. 70.408-40 — Valdemar Tavares da Silveira. — Proceda-se a inscrição nos termos propostos, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa "ex-officio" no lançamento para o corrente exercício em nome de Sérgio Tavares Filho a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei.

Processo n. 68.868-40 — Consulta de Schlick, Nogueira & Cia. Limitada — Consultam Schlick, Nogueira & Cia. Ltda. o seguinte:

1.º) Uma vez que o decreto n. 22.061, de 1932, isenta do imposto a venda de produtos da lavoura, podem os suplicantes gozar desse favor quanto aos produtos vindos de suas chácaras de Jacarepaguá e Campinho?

2.º) Uma vez que tanto os produtos procedentes do Estado do Rio de Janeiro, como os do Estado de Minas Gerais pagam imposto ao Fisco respectivo à saida do território e sendo remetente e recebedor a mesma pessoa jurídica, estará sujeito a pagar, no Distrito Federal, outra vez, o imposto aludido?

Em solução responda-se:

1.º) Está isenta do imposto sobre vendas e consignações a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei estadual.

2.º) Desde que os produtos tenham pago o imposto ao Estado de origem e sejam transferidos para o Distrito Federal pelo fabricante ou produtor, nenhum imposto será aqui devido pela primeira venda que se realizar.

Deste meu despacho recorro, *ex officio*, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma da legislação em vigor.

Publique-se e encaminhe-se.

Recebedoria, 3 de fevereiro de 1941.

Auto n. 2.420-38, contra Antônio Ferreira Xavier & Cia. — Julgado improcedente o auto de que se trata e recorrido, *ex officio*, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma da lei.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 3 de fevereiro de 1941

Requerimentos:

N. 15.408-40 — Herm Stoltz & Comp. — Faça-se o cancelamento proposto.

N. 36.084-40 — Pedro Canuti. — Inscreva-se na forma proposta. Imponho a Pedro Caputi a multa de 100$0, mínimo da lei.

N. 52.630-40 — Ulisses Viana Filho. — Idem.

N. 43.662-40 — Maia, Filho & Comp. Ltd. — Faça-se o cancelamento proposto.

N. 42.492-40 — Depósito Técnico Dentário Udc Repsold & Comp. Ltd. — Idem.

N. 42.066-40 — Atelier Paula Olivieri Ltd. — Idem.

N. 36.888-40 — Manuel Henriques. — Idem.

N. 22.652-40 — Antônio Luiz Vieira & Irmão. — Idem.

N. 16.592-40 — Moacir da Silva Cravo. — Idem.

N. 29.054-40 — Lineu Silva. — Idem.

N. 51.649-40 — Egberto de Albuquerque e Sá. — Mantenho o despacho de 31-5-940, em face da informação e do parecer, por falta de fundamento legal da reclamação.

N. 50.410-40 — Francisco & Pereira. — De acordo com os pareceres da 2.ª subdiretoria, reconsidero o despacho de 18 de julho do corrente ano para torná-lo de nulo efeito. Em consequencia, autorizo a transferência *ex officio* para o nome de Antônio Pereira e desta para a firma Francisco & Pereira. Imponho a esta a multa de 50$0 e áquele a de 125$0, respectivamente, mínimo e médio da lei.

N. 53.250-40 — Décio de Alvarenga. — Proceda-se à inscrição na forma proposta. Imponho a Décio de Alvarenga a multa de 100$0, mínimo da lei.

N. 54.163-40 — Luiz Lavigne. — Idem.

N. 56.253-40 — Carmem Galhego. — Idem.

Notificações:

N. 359-39 — Araujo & Abreu — Avenida Gomes Freire n. 39. — Provado que o contribuinte pagou a patente devida, cobre-se apenas a multa imposta no despacho de fls. 3.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 1 de fevereiro de 1941

Requerimentos despachados:

N.º 6.148-35 — Gastão Baiana. — Na conformidade do resolvido pelo Sr. Ministro da Fazenda no processo n. 458-38, (ofício n. 71, de 6 de agosto do ano em curso, da Diretoria das Rendas Internas, protocolado nesta Diretoria sob n. 14.361-40), aplique-se à espécie o disposto no parágrafo único do art. 12, do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

N. 13.738-40 — Semíramis Bebiano — Afonso Alves Bebiano. — O assunto objeto da petição de folhas já foi solucionado em 2 de outubro de 1940. — Não há, pois, o que deferir.

N. 14.536-39 — Oton Drumond F. de Mendonça, Dr. — Mantenho o lançamento, de acordo com o parecer.

N. 14.679-40 — Rolande Moreau. — Mantenho o lançamento, de acordo com o parecer. — Prossiga-se na cobrança, como de lei.

N. 14.757-40 — João Morais Filho. — Retifique-se o lançamento, de acordo com o cálculo de folhas.

N. 14.858-40 — Joaquim de Sousa Mendes. — De acordo com a informação, indefiro a reclamação de folhas para manter o lançamento.

N. 15.125-40 — Rufino Augusto Pires. — Retifique-se o lançamento, de acordo com o cálculo de folhas. Evidenciou-se, ante os comprovantes apresentados, que o interessado não pode gerir seus negócios, dado o seu precário estado de saude e carecendo, por isso, de um procurador. Ademais a renda da cédula B comporta perfeitamente as deduções pleiteadas.

N. 15.274-40 — Anisio Henrique de Sá. — Retifique-se o lançamento, de acordo com o cálculo de folhas. As diligências realizadas demonstram que realmente a sub-locação dos prédios à avenida Rio Branco ns. 175-177 não tem sido proveitosa, dadas as constantes demandas entre o sub-locador e os sub-locatários. Deixo de recorrer para o primeiro Conselho de Contribuintes, à vista do disposto no artigo 51 do decreto 699 de 26-3-936.

N. 16.251-40 — Indústria Tecidos de Palha Limitada. — Mantenho o lançamento, em face do disposto no art. 29 § 2.º do regulamento em vigor.

N. 19.399-39 — Francisco de Paula Basilio. — Retifique-se o lançamento de acordo com a informação e papeleta de cálculo de fls.

N. 21.816-39 — Antônio Vieira. — Retifique-se o lançamento, de acordo com o cálculo de fls.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

N. 2.837-39 — João Leão Fraga. — De acordo com o que tem decidido o Sr. Ministro da Fazenda, resolvo mandar cancelar o lançamento reclamado, para determinar que se cobre apenas a multa de rs. — prevista no art. 12 do decreto-lei n. 1.168.

N. 3.385-39 — João Leão Fraga. — À vista do que tem decidido o Sr. Ministro da Fazenda, resolvo mandar cancelar o lançamento reclamado, para determinar que se cobre apenas a multa de rs. — prevista no art. 12 do decreto-lei 1.168.

N. 3.430-39 — Agostinho Cesar Bretas. — Mantenho o lançamento. Ao interessado não podem ser concedidas as deduções pleiteadas, visto os esclarecimentos terem sido apresentados fora do prazo legal.

N. 3.437-40 — Alessandro Augusto da Rocha Bastos. — Indeferido. A multa de rs. — imposta, acha-se prevista no art. 12 do decreto-lei n. 1.168 de 22 de março de 1939.

N. 4.003-39 — Djalma de Sá Boechat. — Mantenho o lançamento, de acordo com o parecer.

N. 99.998-40 — Maria da Glória Guimarães de Andrade. — Cancele-se o lançamento reclamado, cobrando-se apenas, a multa de rs. — prevista no art. 12 do decreto-lei 1.168.

N. 10.307-40 — Antônio Alves Aguiar. — Cancele-se o lançamento, de acordo com a informação, cobrando-se apenas, a multa de rs. — prevista no art. 12 do decreto-lei 1.168.

N. 10.487-40 — Antônio Gomes Filho. — De acordo. Cancele-se o lançamento de fls., cobrando-se apenas, a multa de réis: prevista no art. 12 do decreto-lei n. 1.168.

N. 10.685-40 — Mariano Augusto de Andrede. — De acordo. Cancele-se o lançamento reclamado, cobrando-se do interessado, apenas a multa de réis: prevista no art. 12 do decreto-lei n. 1.168.

N. 11.047-40 — Manuel da Silva Gaspar. — De acordo com a informação, indefero a reclamação de fls., para manter o lançamento.

N. 13.438-38 — Antônio Guimarães Campos. — Retifique-se o lançamento, de acordo com o cálculo de fls.

N. 13.773-40 — Ivano Gomes (major). — De acordo com o parecer, indefiro a reclamação, para manter o lançamento.

N. 13.846-40 — Luiz Frederico Guilherme Presser. — Expeça-se nova intimação, dela fazendo constar o nome completo do interessado, Luiz Frederico Guilherme Presser.

N. 14.278-40 — José Venerando da Graça Sobrinho. — De acordo com a informação indeferido o pedido de fls., para manter o lançamento.

N. 14.414-40 — Antônio Fernandes Lobato. — De acordo com a informação, indefiro a reclamação de fls. para que, o langamento se proceda na conformidade do cálculo de fls..

N. 14.470-40 — Raul Luna. — De acordo com a informação e parecer da secção de Revisão, mantenho o lançamento. Prossiga-se na cobrança, como de lei.

N. 14.551-40 — Gonçalo do Rego Monteiro. — Retifique-se o lançamento de conformidade com a papeleta de cálculo de fls.

N. 14.755-40 — Maurício Coelho Herbster Pereira. — Retifique-se o lançamento de acordo com o cálculo de fls.

N. 14.940-40 — João Monteiro Novais. — Indeferido em virtude do disposto no art. 98.

N. 15.654-38 — Sfia da Cruz Soares. — De acordo com a informação, indefiro a reclamação de fls. para manter o lançamento.

N. 15.719-39 — Antônio Vitor Moreira Brandão. — De acordo. Indefiro a reclamação de fls. para manter o lançamento.

N. 15.753-39 — Lídia Pereira Sarmento. — Indefero a reclamação de fls. para manter o lançamento impugnado, de acordo com a informação.

N. 15.986-40 — Antônio Rodrigues Vieira Júnior. — Retifique-se o lançamento de conformidade com a informação e papeleta de cálculo de fls.

N. 16.436-39 — Aldemira Duncan da Silva Jorge. — Cancele-se a declaração n. 72.359 e o lançamento dela decorrente e cobre-se pela de n. 18.640, apresentada para o mesmo exercício aquela, a diferença de imposto resultante da inclusão dos rendimentos acusados, com a multa de 10% prevista no parágrafo único do artigo 131, do regulamento em vigor.

N. 17.028-40 — Eugênio Monteiro. — Retifique-se o lançamento de acordo com o cálculo de fls.

N. 17.399-40 — Artur Alves e Ermelinda Tomás Alves. — De acordo com o parecer, indefiro a reclamação de fls. para manter os lançamentos por seus fundamentos legais.

N. 17.854-40 — Paulo Vitor de Andrade. — Faça-se o lançamento de acordo com a minuta de cálculo de fls. aplicando-se a multa de 50% prevista na parágrafo único, do art. 116, do regulamento, em vigor.

N. 18.673-38 — Harold Reuben Cox. — De acordo com o parecer, indefiro a reclamação de fls. para manter o lançamento.

N. 22.767-39 — Gustavo Jacinto Martins Coelho. — Retifique-se o lançamento de acordo com o cálculo de fls.

N. 24.108-40 — Fioravante Di Piere. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação, de fls. por ter sido apresentada fora do prazo.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 10.653

Recurso n. 10.149 — Operações Bancárias — Recorrente, Delegacia Fiscal em Alagoas (*Ex-officio*) — Recorrido, Odilon Auto da Cruz Oliveira.

Não há infração de dispositivos do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, no fato de fazer empréstimos hipotecários

Contra Odilon Auto da Cruz Oliveira foi representado por habitualmente realizar operações de banco sem autorização legal infringindo, assim, o disposto no art. 3, letra "c" inciso 2 dos arts. 4 e 6 do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Apresentada defesa o Sr. delegado fiscal de Alagoas invocando acordãos deste Conselho notadamente o de n. 3.435, de 19 de abril de 1937, sobre a exigência do exercício habitual como profissão de fazer empréstimos e que dos 16 empréstimos feitos pelo autuado, todos hipotecários, nove o foram anteriormente ao Decreto 21.949, de 12 de outubro de 1932 e sete posteriormente, mas estes, dado o seu pequeno número não podem caracterizar a profissão do comércio bancário, manteve o auto:

Desta decisão recorre para este Conselho.

Isto posto, e.

Atendendo que a decisão recorrida bem aplicou a lei à espécie:

Resolvem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.654

Recurso n. 10.208 — Vendas Mercantís — Recorrentes, Luiz Campos Filhos & Cia. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração dos arts 24, parágrafo 3.º, e 26, parágrafo 2.º, do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e dos artigos 1.º e 7.º, parágrafo 1.º, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Contra a firma Luiz Campos Filhos & Cia., desta Capital, foi lavrado auto de infração dos arts. 24, parágrafo 3.º, e 26, parágrafo 2.º, do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e dos arts. 1.º e 7.º, páargrafo 1.º, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, por ter a mesma deixado de incluir, paar o pagamento do imposto de vendas e consignações, nas importâncias escrituradas no livro de vendas à vista, a quantia apurada a maior, de 587$6, — produto de vendas realizadas à dinheiro —, e tambem não haver extraido duplicatas e consequentemente, de pagar o imposto devido de vendas feitas, a prazo maior de 30 dias, de quantias superiores de 300$0 e no total de réis 43:257$7, cuja sonegação do imposto não pago, na importância de 548$1, foi apurada pelo confronto da escrita fiscal com a escrituração mercantil da autuada.

Na petição de defesa, apresentada por Antônio Saldanha de Vasconcelos, ao qual a firma responsabilizada estava em transferência, prontificava-se o signatário a pagar o imposto devido e a multa regulamentar.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal, apreciando o processo e considerando provadas e confessadas as infrações capituladas no auto, julgou este procedente e impôs à firma, alem da obrigação de pagar o imposto de 548$1, a multa de 1:644$3, de acordo com os arts. 33, 38 e 39, do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Mas, já at. o interessado resolveu fazer o depósito da importância exigida e interpôs recurso para este Conselho.

Nesse seu recurso, a firma autuada ainda pelo mesmo signatário da defesa, limita-se a esclarecer que a "fata de selagem foi verificada única e exclusivamente por negligência de um dos seus auxiliares", e, com esta justificavtiva, pede ao Conselho "autorizar a relevação da multa".

Tudo visto, e

Considerando que estão provadas e confessadas as infrações que deram motivo ao auto;

Considerando que a imposição da multa obedece a um imperativo de lei:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.655

Recurso n. 10.211 — Vendas Mercantís — Recorrente Recebedoria do Distrito Federal (*Ex-officio*) — Recorrida, Empresa de Operações Gerais Ltda. (Consulta).

Locação de filmes cinematográficos

A Recebedoria do Distrito Federal recorre "ex-officio" do despacho de fls., que, resolvendo consulta, decidiu no sentido de que "a

simples locação de filmes cinematográficos" escapa à incidência do imposto de vendas e consignações.

Nada havendo a opor, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Péricles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.656

Recurso n. 10.214 — Vendas mercantis — Recorrente, José Mastrângelo — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A falta de devolução da duplicata devidamente aceita, dentro do prazo legal, é punida com a multa prevista no art. 30, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Funcionários fiscais lavraram auto de infração contra José Mastrângelo, estabelecido em Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, por terem verificado, em 7 de fevereiro do corrente ano, data da lavratura do auto, — quando em serviço no estabelecimento da firma F. Jorge de Oliveira & Comp., Ltda., desta capital, que aquele comerciante havia infringido o disposto no art. 6.º, letra "a" do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, visto não ter devolvido dentro do prazo de trinta dias a duplicata n. 2.278, emitida por aquela firma em 30 de dezembro de 1939, e no valor de 130$9.

Intimado a apresentar defesa, o autuado pretendeu justificar-se com a alegação de que, obedecendo a uma praxe antiga da firma expedidora da duplicata, os títulos de sua emissão sempre lhe foram apresentados pelo seu representante que, em regra geral, deixa o título para conferência, recebendo-o devidamente aceito na viagem seguinte, acontecendo por vezes ser o título resgatado no regresso do representante, mesmo antes do vencimento.

Lavrando despacho, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto e impôs a José Mastrângelo a multa de 100$0, mínimo previsto no art. 30, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Não se conformando com a decisão, o autuado, tendo feito o depósito da multa imposta, recorreu para este Conselho com as mesmas razões apresentadas na defesa.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente, não contestou, mesmo confessa que não devolveu a duplicata dentro do prazo estabelecido em lei;

Considerando que, dessa forma, a falta apurada é punida com a multa prevista no art. 30, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.657

Recurso n. 811-R — Imposto de renda — Recons. do ac. 10.382 — Rec. 9.834 — Recorrente, Sul América Capitalização — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Nos termos do art. 98 do regulamento somente antes de ter sido notificado do lançamento pode o contribuinte requerer retificação da declaração de rendimentos.

A Sul América Capitalização, Sociedade Anônima, com sede nesta Capital, solicita reconsideração da decisão deste Conselho constante do acordão n. 10.382, de 30 de julho último, pela qual foi negado provimento ao recurso que interpôs contra a exigência do pagamento da importância de 9:380$2, que lhe fez a Diretoria do Imposto de Renda, como suplemento do imposto relativo ao exercício de 1934.

O recurso importava em um verdadeiro pedido de retificação da declaração de rendimentos feita após a notificação do lançamento, cujo atendimento é vedado pelo art. 98 do vigente regulamento do imposto de renda, tendo o acordão recorrido se baseado exatamente nessa circunstância.

No presente pedido de reconsideração a Sul América Capitalização reproduz e amplia as razões do recurso, faz algumas alegações sobre a complicada e sempre momentosa questão da bi-tributação, mas não apresenta qualquer argumento novo que possa tirar a questão do setor em que foi colocada, isto é, no âmbito do disposto no art. 98 do regulamento.

Isto posto, e

Considerando que a retificação de declaração após a notificação do lançamento contraria o disposto no art. 98 do regulamento;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.658

Recurso n. 10.013 — Imposto de Renda — Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo (ex officio) — Recorrido, Mário Arantes de Almeida.

Lançamento modificado por força de retificação de equivocos das fontes informantes, não obriga a recurso "ex officio", nos precisos termos do art. 57, do decreto n. 699, de 18 de março de 1936.

A então Secção do Imposto de Renda em São Paulo procedeu lançamento *ex officio* sobre a declaração apresentada, no exercício de 1933, por *Mário Arantes de Almeida*, para cobrar o imposto de... acrescido da multa de ... (50 %).

Tendo o contribuinte reclamado contra os elementos coligidos pelo cadastro, apresentando documentos contestadores, a repartição promoveu várias diligências, pedindo tambem informações aos contribuintes que haviam acusado pagamento de juros, mas cujos pagamentos não foram confirmados. A vista disso a Secção procedeu um novo levantamento das informações de fonte e retificou o lançamento para cobrar, apenas, o impôsto e multa no total de... Dessa decisão, proferida no despacho de 20 de setembro de 1939, o então Chefe da Secção do Impôsto de Renda em São Paulo, recorreu *ex-officio* para esta superior instância.

Tudo visto, e

Considerando que a modificação do lançamento se originou de retificação dos equivocos das fontes informantes, o que não obrigava a decisão a recurso *ex officio*:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso tendo em vista o disposto no art. 57, do decreto n. 699, de 18 de março de 1936.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator, designado.

Visto — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator Sr. Jaime Pericles, que dava provimento ao recurso "ex officio".

ACORDÃO N. 10.659

Recurso n. 10.071 — Imposto de Renda — Recorrente, Cia. Frigorífico Iguassú S. A. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Quando tenham as sociedades iniciado atividade num ano, pagarão o imposto com base, no rendimento dos meses em que funcionaram no anterior.

Contra a Cia. Frigorífico Iguassú S. A. foi iniciado lançamento *ex officio* por falta de declaração de renda em 1935. Alegou que deixara de apresentar declarações porque iniciára sua atividade em julho de 1934, não tendo, portanto, o número de meses necessário pelo Regulamento para a declaração em 1935; que no ano seguinte, ao declarar seu rendimentos, englobou os lucros dos meses questionados; que em 1935 comunicou à Diretoria do Imposto de Renda não fazer declarações pelo motivo invocado. Arbitrando-se o lucro em 10 % do capital, foi notificada a pagar... e mais a multa de...

Isto posto, e

Atendendo a que alega a recorrente ser a sua sede no Estado do Rio e, daí, a anulação de todo o processado, mas que em 28 de junho de 1935 em carta à Diretoria do Imposto de Renda declarou ter sua sede à rua M. Veiga, 28, 4.º andar nesta Capital e em abril de 1939 na rua da Quitanda, 20, 8.º andar;

Atendendo que a recorrente não poude comprovar tivesse feito a comunicação de estar desobrigada da declaração de renda em 1935, pelo motivo invocado, alegando que por motivo de mudança e obras em seu escritório não poude encontrar o recibo de entrega de sua carta e, assim, foi legitimamente iniciado o lançamento *ex officio*, conforme o art. 113, letra "A" do Regulamento do Imposto de Renda;

Atendendo que foi calculado o imposto sobre o lucro arbitrado, em 10 % do capital com a multa de 50 % de acordo com o art. 116, letra "A" parágrafo único;

Atendendo que dizendo o art. 51 do Regulamento do Imposto de Renda que as sociedades anônimas devem pagar imposto sobre lucros apurados em balanços de 12 meses, encerrados até 30 de junho, estabelece o § 2.º do art. 57 que, quando ditas sociedades tenham iniciado transações num ano, pagarão no seguinte com base nos rendimentos dos meses em que funcionaram no ano anterior;

Atendendo que cientificada, a 17 de abril, do imposto a pagar, solicitou, a 24 do mesmo mês, fosse o mesmo cancelado alegando tivera, nos aludidos meses de 1935, lucros de... mas fôra levado à conta de reserva para amortização de capital, ficando, assim, isenta do pagamento do imposto, porque é empresa que mantem contrato com o poder público, cujos bens são reversíveis:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, afim de que o lançamento tenha por base o balanço realizado em 31 de dezembro de 1934.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Fabres da Rôcha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.660

Recurso n. 10.107 — Imposto de Renda — Recorrente, Gerolamo Ometto; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Havendo inexatidão nas declarações, mas não se tratando de sócio ou diretor de empresa, a penalidade é a do grau mínimo do art. 86 do Regulamento do Imposto de Renda.

Gerolamo Ometto, de Limeira, foi notificado em 1938, para prestar declarações de renda em 1934, 1935, 1936 e 1937 e, atendendo, deu como lucros em 1934, em 1935; e, 1936; em 1937.

Procedido a exame em seus livros, foi constatado que, em 1934 e 1935, não houve balanço; em 1936, balanço realizado em 31 de julho, constante do Diário, iniciado em 30 de abril de 1935, acusa lucro de; em 1937 o balanço desse livro, levantado em junho de 1937, constata lucro de.

Consideradas inverídicas as suas declarações e, convidada a defender-se dessa infração alega: 1.º — que, em 1934, houve balanço acusando lucro de; tendo a declaração sido feita na proporção das vendas à vista como era facultado; 2.º — que, em 1935, não houve balanço, mas as rendas desse ano foram incluidas no balanço de 1936, o que demonstra a soma elevada de; compreendendo de 1935 e de 1936; 3.º — que, em 1937, ha uma diferença para menos do que constatou o exame fiscal, na importância de, mais isto foi porque, afastado esse lançamento por motivo de contabilidade, posteriormente foi incluido destacadamente, escapando ao encarregado que fez a declaração de seus rendimentos; 4.º — que, em suma, ha a diferença entre suas declarações e o exame fiscal de, mas isto se explica porque não escriturou os alugueis de casa do estabelecimento e sua retirada de mais de anuais, imposta a multa do tríplo do máximo do art. 86 § 1.º recorre com as mesmas razões-e; 5.º — que, a imposição da multa do máximo não é aplicavel por referir-se o artigo à sonegação de lucros de sócios, e, no caso, trata-se de firma individual, não sendo permitida interpretação por analogia.

Isto posto e,

Atendendo que o próprio recorrente não nega ter havido inexatidão nas suas declarações, o que foi constatado por exame fiscal:

Atendendo que o art. 86 § 1.º, do Regulamento do Imposto de Renda dispõe que verificada inexatidão a multa será aplicada no dobro do máximo e no tríplo se o rendimento sonegado se referir a sócio da firma ou diretor da empresa;

Atendendo que não se trata de diretor ou sócio de firma, o que daria lugar a multa no tríplo do máximo;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para reduzir-se a multa a.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.661

Recurso n. 10.133 — Imposto de renda — Recorrente, Antônio Fernandes Vidal — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Falta de discriminação de juros (renda da cédula "B")

Antônio Fernandes Vidal apresentou declaração de renda, no exercício de 1932, indicando rendimentos apenas na cédula "B".

Em 13 de março de 1936, foi pedido ao contribuinte discriminação desses rendimentos, com o nome e endereço de quem os pagou.

Respondeu o contribuinte:

> "Não dispondo de dados pelos quais possa, sem receio de engano, apresentar a relação discriminada dos juros, nome de quem os pagou, etc., recebidos por mim no correr do ano de 1931, e constante de minha declaração de renda referente ao exercício de 1932, apresentada à Coletoria Federal de São Joaquim, neste Estado, me é inteiramente impossivel atender ao convite para apresentar à mesma coletoria a relação aludida."

A repartição entretanto, visto constar, do seu cadastro, um pagamento de juros na importância de ..... adicionou essa importância à de ..... declarada pelo contribuinte, e exigiu o imposto.

Tudo visto, e

Atendendo a que, ante o tempo já decorrido, e se tratando de contribuinte não obrigado a ter escrita comercial, são aceitaveis as razões apresentadas, e transcritas no relatório:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar excluir, do cálculo do imposto, a citada parcela de

Primeiro Conselho de Contribuintes, 4 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.662

Recurso n. 10.158 — Imposto de renda — Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais (*ex officio*) — Recorrido, João Vilela de Figueiredo Rosa.

Juros devidos mas não recebidos. Sem prova de recebimento não se pode tributar.

Contra João Vilela de Figueiredo Rosa foi instaurado processo de lançamento *ex officio*, sob o fundamento de não haver dito contribuinte declarado todas as suas rendas no ano de 1933, exercício de 1934. Nessa conformidade foi feito o cálculo de fls. 7, apurando-se o imposto e multa de .....

Intimado o recorrido, apresentou a reclamação de fls. 10, demonstrando que o crédito hipotecário contra Daniel Dutra da Silva foi liquidado com prejuizo, não havendo, assim, juros recebidos; que os ..... devidos por Ferreira da Rosa & Cia. não foram recebidos e sim creditados ao recorrido na dita firma; que de Calimério Ferreira da Silva não recebera os juros, e, finalmente, que na cédula "B" declarara juros muito superiores aos informados pelo Cadastro, juntando documentos comprobatórios de sua afirmação, salvo quanto aos juros de Calimério (afirmação negativa).

Isto posto:

Considerando que a reclamação do recorrido está comprovada pelos elementos existentes nos autos (certidões de fls. 14, 15 do anexo e documento de fls. 12 do processo principal);

Considerando que não ficou provado que o recorrido tenha recebido os ..... de Calimério, que ele nega;

Considerando que o recorrido se conformou com a decisão recorrida na parte em que tributou a importância creditada em sua conta por Ferreira da Rosa & Cia. tendo pago o imposto suplementar:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para confirmar o despacho recorrido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 4 de outubro de 1940. — *José Luiz Batpista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.663

Recurso n. 10.161 — Imposto de Renda — Recorrente, Vicente Dias Pinheiro — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Concede-se dedução razoavel sobre a avaliação nas declarações imobiliárias

Vicente Dias Pinheiro é lançado *ex officio* para pagamento de imposto de renda no exercício de 1934, tomado por base, na cédula "E", prédio em São José de Rio Pardo e, na cédula "G", propriedades agrícolas em Pirajú, Mococa e Cerqueira Cesar, no valor global, respectivamente, de...

Nos seus esclarecimentos deu valor diferente a essas propriedades, os de dizendo tê-lo feito na base de por pé de café, conforme o critério geralmente aceito para o valor venal das fazendas de café e leis municipais que cita; que o valor global das fazendas referidas constantes das declarações imobiliárias prestadas ao Estado, em 1931, era exagerado, tanto que por revisão feita em 1934, em virtude de lei estadual, foi reduzido.

Mantido o lançamento, excluida apenas a casa de moradia, com perda das deduções e multa de 50% pelo despacho de fls. 14 dado que a revisão só interessaria para o exercício de 1935, em tempo hábil dele recorre para este Conselho.

Isto posto, e:

Atendendo que conforme tem decidido este Conselho, em casos idênticos, é de conceder-se a dedução razoavel sobre a avaliação nas declarações imobiliárias:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar em parte provimento ao recurso para que sobre as declarações imobiliárias, seja feita a dedução de 20%.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 1940

ACORDÃO N. 10.664

Recurso n. 771-R — Vendas Mercantís (Recurso do acordão número 9.418 — Recurso n. 8.805) — Recorrente, The Brasilian Coal Co. Ltd. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não estão sujeitas ao imposto de vendas mercantís as vendas feitas em nome de pessoa estabelecida no estrangeiro, cujas mercadorias forem por ela faturadas, expedidas diretamente ao comprador e cobradas por meio de saques, ainda que por intermédio de pessoa estabelecida no País.

The Brasilian Coal Co. Ltd., pediu reconsideração do acordão n. 9.418 que tendo negado provimento ao seu recurso julgou procedente o auto de infração que a havia multado em 126:467$1, obrigada a recolher um imposto de 42:155$7.

O principal fundamento do pedido de reconsideração é o decidido no acordão proferido por este Conselho na reconsideração de Gueret's Anglo Brasilian Coaling Co. Ltd. que é idêntico ao seu e no qual provada a qualidade de intermediário de sua matriz e que esta é estabelecida em Cardiff, na Inglaterra, desaparece a exigência do imposto de vendas mercantís porque o vendedor não é domiciliado no País como exige o art. 1.º, seja da Lei n. 187, seja do Decreto numero 22.061.

No caso não vale indagar se The Brasilian Coal Co. Ltd. é ou não filial simulada de Cory Brothers & Co. Ltd., por que mesmo que o fosse, este Conselho tem admitido que a Filial estabelecida no Paiz pode agir como méra intermediária de sua matriz estabelecida no estrangeiro, de vez que a lei do País exige administrações autônomas. Vale pois, apenas indagar quais as mercadorias de que era dona, quais as que podia vender em seu próprio nome, ou se não sendo dona angariou a venda para pessoa domiciliada fora do País.

O novo exame da hipótese revela que na verdade nas mercadorias vendidas ao Lloyd Brasileiro a requerente agiu como méra intermediária, porque nunca foi dona das mercadorias de vez que passaram diretamente do domínio dos exportadores da Inglaterra, Cory Brothers & Co. Ltd. para o Lloyd Brasileiro que lhas expediu diretamente nas condições CIF e o Lloyd aqui as recebeu.

A decisão do Diretor da Recebedoria estabelece duas categorias de transações: 1.º, vendas operadas diretamente a Francisco Leal & Comp. e Belmiro Rodrigues & Comp., sobre as quais emitiu duplicatas mas contratou que os direitos aduaneiros na importância de 253:622$650 seriam, como foram, pagos em separado e desta forma ficaram excluidos do imposto de vendas mercantís pagos nas duplicatas; 2.º, vendas feitas ao Lloyd Brasileiro na importância de 3.281:025$8 que não pagaram dito imposto.

A recorrente não contesta que tenha excluido das duplicatas o valor dos direitos aduaneiros e demonstra com fundamento nos documentos de fls. 5, 6, 10 e 11 e 22 e 23 que as vendas feitas ao Lloyd Brasileiro o foram diretamente por Cory Brothers & Co. Ltd. que as faturou sacando seus preços em moeda inglesa contra aquele. No quadro de fls. 26 se acham estas vendas perfeitamente discriminadas, com sua conversão em moeda nacional que produz o total de 3.281:025$8.

E' de observar que os direitos aduaneiros e demais onus de importação ficaram a cargo do Lloyd Brasileiro conforme as cartas de fls. 3, 8, e 17, o que deixa fora de qualquer dúvida que as mercadorias passaram diretamente dos seus legítimos donos os vendedores na Inglaterra, no caso, Cory Brothers & Cº. Ltd., para o Patrimônio Nacional na entidade jurídica Lloyd Brasileiro, e desta forma sem nunca ter sido propriedade da The Brazilian Coal Cº. Ltd. Não importa que Tre Brazilian Coal Cº. Ltd., tivesse tomado a seu cargo vender as mercadorias ao Lloyd Brasileiro como se deduz das cartas citadas, porque esta situação está esclarecida nas cartas de 5-2-38 (fls. 4), 23-3-38 (fls. 9), e 29-6-38, (fls. 21) que restituiu, devidamente aceitos, os saques de £ 11.696-0-0, £ 11.637-16-11 e 14.642-13-6, que são os mesmos que se acham às fls. 5, 10 e 22, todos emitidos de Cardiff, por Cory Brothers & Comp. Ltd., contra o Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional, e endossados a The Brazilian Coal Cº. Ltd. Se as mercadorias foram embarcadas em Cardiff por Cory Brothers & Cº. Ltd., como fazem certo os documentos de fls. 6, 11 e 23, para o Lloyd Brasileiro se a cargo deste é que ficaram os direitos aduaneiros a presença de The Brazilian Coal Cº. Ltd., que apenas tomou as encomendas, embora assumindo, perante o Lloyd Brasileiro, a responsabilidade de comprar para ele, e perante Cory Brothers & Cº. Ltd., de vender para este, só pode ser tida como de mero intermediário, de vez que no curso das três operações em nenhum momento foi dono da mercadoria vendida.

Isto posto, e

Considerando que a parte do acordão reconsiderando relativa a exigência do imposto sobre a importância dos direitos aduaneiros, que deixou de ser paga, nas vendas feitas pela recorrente a Belmiro Rodrigues & Comp., e Francisco Leal & Comp., de carvão que ela própria importou, pagou direitos e armazenou, não foi ilidida;

Considerando porem que em relação aos carvões que vendeu do Lloyd Brasileiro, o fez em nome de Cory Brothers & Comp. Ltd., tanto assim, que estes é que embarcaram, faturaram e cobraram por meio de saques esta mercadoria, diretamente para o Lloyd Brasileiro;

Considerando que a recorrente nunca foi dona das mercadorias, porque nunca lhe foram transferidas, o que se conclue do fato de não ter pago nem ser devedora dos direitos aduaneiros, o que já não aconteceu com os carvões que vendeu a Belmiro Rodrigues & Comp., e Francisco Leal & Comp.;

Considerando que sua intervenção nas vendas ao Lloyd Brasileiro se justifica com ser mandatário dos donos das mercadorias, o que prova ter sido mera intermediária;

Considerando que em tais condições não estava obrigada ao pagamento do imposto de vendas mercantis, porque não vendeu em seu nome, como não estavam tambem, Cory Brothers & Cº. Ltd., porque não são estabelecidos no Brasil, como exige o art. 1.º de ambas das citadas leis:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, deferir o pedido de reconsideração reformando em parte o acordão n. 9.418, para cancelar o auto na parte das vendas feitas ao Lloyd Brasileiro e manter a decisão apenas na parte referente aos direitos aduaneiros na importância de 253:622$650 que deixaram de ser incluidos nas duplicatas das vendas feitas a Belmiro Rodrigues & Comp. e Francisco Leal & Comp., cobrando-se apenas os impostos de 818$9, e 324$0, conforme o apurado às fls. 24 e 25 e as multas de 2:456$7 e 972$0 na conformidade do art. 33 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator designado.

Recorrí desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos, os Srs. relator Jaime Péricles, Aprígio Fontes Braga e Fabres da Rocha.

ACORDÃO N. 10.665

Recurso n. 808-R — V. mercantís — (Reconsideração do acordão n. 9.880 — Recurso n. 9.002) — Recorrente, H. Lange & Comp. Ltd. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

O imposto proporcional sobre vendas mercantis só é devido quando as transações são realizadas entre vendedor e comprador domiciliados no território nacional.

A firma H. Lange & Comp. Ltda., não se conformando com a decisão deste Conselho constante do acordão n. 9.880 de 30 de abril do corrente ano, publicado no "Diário Oficial" de 19 de julho, solicita reconsideração em longa petição datada de 7 de agosto.

A decisão em causa, tomada por maioria de votos, consistiu em negar provimento ao recurso que havia sido interposto pela mesma firma contra o despacho do diretor da Recebedoria do Distrito Federal exarado em 5 de setembro de 1939, e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a relevação da multa, por equidade.

A firma interessada começa por alegar que, contrariamente ao que está consignado no acordão, os dois contratos de maior vulto, foram assinados pelo Dr. H. Lange, engenheiro, representante devidamente autorizado nesta Capital das fábricas Focke-Wulf-Flugzengban A. G. e Kaloviferwercke Hugo Junkers e que os contratos com a "Demag" e a "Schiess-Defries" foram tambem assinados pelo mesmo engenheiro, sem a menção da circunstância de representante comprovada, como se vê do documento n. VI junto às razões do recurso.

Refere-se às faturas comerciais para reafirmar que foram sempre remetidas pelas fábricas vendedoras diretamente ao ministro da Marinha, juntamente com os respectivos documentos consulares. Explica que o que sucedeu foi que, sujeitas as vendas à cláusula CIF, o frete e o seguro, oscilantes como são, em função da procura e da moeda, obrigavam a diferenças a serem aqui cobradas.

Não houve, pois, a asseverada emissão de faturas, senão a tradução das especificações ou a missão de notas complementares de despesas não incluidas nas faturas originais, para indenização de frete, seguro, etc...

Alude aos recebimentos feitos para confirmar que o foram, segundo declaração expressa, "em nome e por conta dos seus representados" e que as entradas dos numerários no seu Caixa obedeceram a imperativos de ordem legal de quem recebe dinheiro por conta de outrem.

Contesta que haja nos contratos qualquer cláusula ou disposição que se refira à condição de pagamento à vista.

Analisa a parte do acordão referente a conversão em moeda nacional das importâncias estipuladas em RMKS para esclarecer que se trata de uma condição prevista em contrato, cuja realização se faria ou não e a juizo exclusivo do Ministério da Marinha.

Isto posto, e

Considerando que nos contratos da "Focke Wulf" e da "Kaloriferwercke" o mandato mercantil foi expressamente outorgado à requerente constituindo-se assim essas fábricas como vendedoras ao Ministério da Marinha,

Considerando que, nas contas apresentadas, a requerente sempre indicou que as importâncias eram devidas às referidas fábricas;

Considerando que, nos casos de "Demag" e da "Schiess-Defries" a autuada agiu como se fossem as suas próprias comitentes;

Considerando que, nesses dois casos, a requerente agiu como comissária e por isso o contrato assinado foi o de comissão mercantil;

Considerando que o embarque das mercadorias ocorreu em porto estrangeiro e a consignação foi nominativa com a cláusula CIF, pelo que a entrega se deu em porto estrangeiro;

Considerando que o material vendido não esteve um só momento em poder da requerente, pelo que é materialmente impossivel que por ela tenha sido feito a entrega do mesmo material;

Considerando que o imposto proporcional sobre as vendas mercantís só é devido quando as transações são realizadas entre vendedor e comprador domiciliados no território nacional:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, em deferir o pedido de reconsideração para declarar improcedente o auto de infração n. 1.180 lavrado em 7 de junho de 1939.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Recorrí desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos, os Srs. Jaime Péricles, Aprígio Braga e Fabres da Rocha.

ACORDÃO N. 10.666

Recurso n. 10.057 — Imposto de selo — Recorrente, The National City Bank of New York e Banco Alemão Transatlântico. — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

Saques em moeda estrangeira, circulando no país, pagam o selo do n. 9 da Tabela A, do Regul[illegible] do selo, e sua infração é punida com as multas da letra C do art. 62.

The National City Bank of New York em Recife e o Banco Alemão Transatlântico na Baia, foram autuados, o primeiro porque recebeu da agência do mesmo Banco em Kobe duas cambiais de $5.209.96 e $554 20 que convertidas em moeda nacional ao câmbio do dia 23 de fevereiro de 1938, a 17$6 por dolar, valem .....

91:695$3 e 9:753$9 foram selados com 276$0 em vez de 33$2 e 30$ em vez de 36$0 e o segundo por ter conservado tais títulos com estes selos.

Apreendidos os títulos e intimados os infratores, reconheceram prontamente o equívoco em que tinham incorrido, e alegando ausência de dolo ou má fé e a insignificância do imposto devido, pediram para pagar a diferença com revalidação, com o que concordou o inspetor da Alfândega e ambos pagaram a revalidação.

Informando o processo pelo autuante contestou as conclusões dos autuados e aduzindo varias considerações (fls. 17).

Indo os autos ao delegado fiscal da Baía proferiu sua decisão em 14-10-34 considerando que a infração está provada e confessada e por elas são responsaveis os dois Bancos, julgou procedente o auto de fls. para impor ao The National City Bank of New York a obrigação de pagar a revalidação de 5 vezes a diferença de 61$2 ou sejam 306$0 *ex vi* da letra *b* do artigo 62, do Regulamento 1.137 de 1936 e ao Banco Alemão Transatlântico a multa de 200$0 na conformidade da letra A, do art. 69 do Regulamento citado.

Dessa decisão recorreram ambos para este Conselho.

Tudo examinado,

Considerando que as infrações se acham provadas: a de The National City Bank of N. York selando deficientemente os saques e o Banco Alemão Transatlântico guardando-os em sua carteira mesmo por pouco tempo;

Considerando que não procede a alegação de que os mesmos não agiram de má fé, porque para que milite em favor do infrator a exceção da letra *c* do artigo 62, é preciso que aquela circunstância se venha junta uma "notória ignorância", o que certamente não é o caso dos dois Bancos;

Considerando, porem, que estando os saques selados, embora deficientemente e sendo recebidos d um outro Banco é de desculpar a falta do Banco Alemão Trnsatlântico por ter confiado em sua congênere o que o levou a conservar os títulos sem maior exame.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento aos recursos mas negar-lhes provimento para manter a decisão recorrida, propondo entretanto a S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda o perdão da multa ao Banco Alemão Transatlântico por lhe parecer um caso a ser decidido por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.667

Recurso n. 10.125 — Imposto do Selo.
Recorrente, Recebedoria.
Recorrida, Banco Andrade Arnaud e Antonio de Oliveira Castro.

Não ha infração do art. 63 do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, quando o documento é levado à repartição dentro do prazo de 8 dias.

Contra o Banco Andrade Arnaud foi lavrado auto por infração dos arts. 28 e 65, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por ter sido emitida em 27 de janeiro deste ano, por Antonio de Oliveira Castro, uma promissória de 30:000$000, que foi negociada naquele Banco sem o prévio pagamento do selo devido.

Alegaram o emitente da letra como o Banco que o documento foi espontaneamente. A Recebedoria dentro do prazo de oito dias conforme o art. 63 do supra citado decreto, não havendo, de conseguinte, qualquer infração. A repartição acolheu esta defesa e, com o apoio tambem em vários acordãos deste Conselho julgou improcedente o auto, recorrendo *ex officio*.

Isto posto, e

Atendendo que a promissória foi levada à repartição para regularizar a situação quanto ao selo três dias após à sua emissão;

Atendendo que a decisão recorrida bem interpretou a lei, fazendo exata aplicação à espécie:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Fabres da Rocha*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.668

Recurso n. 10.126 — Imposto do Selo.
Recorrente, Recebedoria.
Recorrida, The Royal Bank of Canadá.

Quando os papéis ou documentos forem apresentados à repartição para regularizar o pagamento do selo dentro do prazo de oito dias contados de sua assinatura, não haverá imposição de penalidade, (art. 63, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936).

Contra The Royal Bank of Canadá foi lavrado, a 4 de janeiro do corrente ano, o auto de folhas 5 do processo por infração dos arts. 65 e 68 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O auto se baseou no fato de haver sido, em 1 do mesmo mês de janeiro, emitida pela Companhia Construtora de Santos uma letra de câmbio de 1.500:000$000, aceita no dia seguinte pela Companhia de Propaganda e Administração e Comércio (Propac) e apresentada na Recebedoria do Distrito Federal para pagamento do selo devido a 4 do mesmo mês por "The Royal Bank of Canadá", ao qual foi o dito título levado no dia 2 para desconto.

O processo seguiu os trâmites regulamentares.

Intimados, o Banco e as duas Companhias mencionadas, apresentaram suas defesas com guarda de prazo, todas no sentido da improcedência do auto pelo motivo de haver sido o título apresentado à repartição após quatro dias apenas de sua emissão, com a circunstância de haver sido o dia 1º feriado nacional e o dia 2 feriado bancário, não tendo sido sequer atingido o prazo de 8 dias de que cogita o art. 63 do regulamento vigente para cobrança e fiscalização do imposto do selo.

Consta do processo que os autuantes apresentaram suas contestações em 9 de fevereiro e em 17 de junho.

Finalmente o Diretor da Recebedoria em longo e bem fundamentado despacho, exarado em 25 de julho último, julgou improcedente o auto e mandou que fosse cobrado o imposto simples na cambial que deu causa ao procedimento fiscal. Do referido despacho recorreu *ex officio* para este Conselho na forma da lei.

Isto posto, e

Considerando que o art. 63 do vigente regulamento para sobrança e fiscalização do imposto do selo proíbe a imposição de penalidade quando os papéis apresentados à repartição para regularizar o pagamento do selo, dentro do prazo de oito dias contados de sua assinatura;

Considerando que a norma estabelecida no art. 65 do regulamento deve ser compreendida como aplicavel somente quando o documento for apresentado para regularização do selo após oito dias ou quando, antes de decorrido esse prazo, venha a ser apreendido pelo fisco sem estar selado, nunca, porem, como no caso em apreço, em que o documentos foi apresentado à repartição fiscal para aquele fim dentro do prazo referido;

Considerando que ficou constatado que o asselamento do documento só poderá ser feito por verba na forma do art. 28 do regulamento, o que não era exequivel no próprio dia de sua emissão, feriado nacional;

Considerando que o despacho recorrido obedeceu aos dispositivos legais aplicaveis ao caso em apreço, e que no processo foram observados todas as formalidades regulamentares:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente e Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.669

Recurso n. 10.150 — Imposto do selo — Recorrente, Laticínio União dos Fazendeiros S. A. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Aplicação do disposto no § 2.º do art. 63 do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo.

A Laticínio União dos Fazendeiros S. A. apresentou à Recebedoria do Distrito Federal o contrato, que assinou em 19 de abril de 1939, com Manuel Ribeiro de Paiva, para o fim do pagamento da diferença do selo correspondente ao excesso da quantia estimada.

Fê-lo, porém, fora do prazo a que se refere o art. 15, § 2.º, letra *a*, do regulamento que baixou com o Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, que diz dever a apresentação ser feita dentro do prazo de 15 dias após o termo de vigência do contrato, sempre que houver diferença a cobrar.

Em 30 de maio do corrente ano, o diretor da Recebedoria exarou no processo o seguinte despacho:

> "Cobre-se a revalidação de três vezes o valor do selo devido na forma do art. 63, § 2.º, combinado com o art. 72, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936."

Não se conformando com essa decisão, recorreu para este Conselho a Laticínio União dos Fazendeiros S. A., com guarda de prazo, em petição datada de 19 de junho, tendo feito o depósito da importância reclamada.

Isto posto, e

Considerando que o contrato foi apresentado à Recebedoria em 12 de abril do corrente ano, quando a sua vigência terminou em 31 de janeiro;

Considerando que os papéis referidos no art. 15 do regulamento, desde que não tenham sido apresentados dentro do prazo, na conformidade do que está estabelecido no § 2.º do mesmo artigo, ficam considerados não selados (art. 72 do regulamento):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.670

Recurso n. 10.169 — Imposto do selo — Recorrente, Casa Wagner — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Relação de mercadorias com a expressão "Duplicata número 12.067 — À vista — 2:400$000".

Considerando a jurisprudência tranquila nesta instância, especialmente o acordão n. 9.427, de 9 de janeiro último;

Considerando que a fatura apreendida contem a expressão "Duplicata n. 12.067 — À vista — 2:400$000", e, assim, está sujeita ao selo previsto no § 1.º, n. 76, nota *a*, da Tabela B, anexa ao Decreto número 1.137, de 1936;

Considerando que a nota citada, como consta do acordão n. 9.427, tambem citado, não quís taxar as expressões nela referida quando *equivalentes* a quitação, mas, simplesmente, para evitar sofismas e facilitar a fiscalização, apenas ás *equiparou* a recibos, *para o efeito do pagamento do selo*:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.671

Recurso n. 10.175 — Imposto do selo — Recorrentes. Loureiro Costa & Cia. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Relação de mercadorias com a expressão "Prazo — À vista".

Considerando a jurisprudência tranquila, nesta instância, especialmente o acordão n. 9.427, de 9 de janeiro último;

Considerando que a fatura apreendida contem a expressão "Prazo — À vista", incidindo, assim, no selo previsto na Tabela B, § 1.º, n. 76, nota *a*, do Decreto n. 1.137, de 1936:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.672

Recurso n. 10.191 — Imposto de selo. — Recorrente — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — "ex-officio". — Recorrida, a Companhia Geral de Acessórios Ltda. (consulta).

Relação de mercadoria com a expressão "nota de estrega" não está sujeita a selo

A Companhia Geral de Acessórios Ltda., consultou à Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul se a nota de entrega de mercadoria de fls. só com os dizeres ao alto "nota de entrega" estava sujeita ao selo conforme a tabela 69 do Regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. Decidindo o Sr. Delegado que a onta sobre que versa a consulta não se enquadra entre os papéis especificados nas tabelas do Regulamento baixado com o Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, desse despacho recorre "ex officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Atendendo que a decisão recorrida bem aplicou a lei à espécie:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" advertindo, porém, o recorrente que se preencher os espaços em branco dos itens "condições de pagamento" ou "desconto", com quaisquer expressões por lei equiparadas a recibo ficará sujeito a selo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1940. — *José Luiz Batista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.673

Recurso n. 10.216 — Imposto do selo. — Recorrente — Recebedoria Federal em São Paulo "ex-officio". — Recorrida — Banco Holandês Unido.

Aplicação do disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 607 de 10 de agosto de 1938

Contra o Banco Holandês Unido foi lavrado em São Paulo a 24 de Agosto de 1937, auto de infração e apreensão com fundamento no artigo 7, n. 2, combinado com o § 2º, da circular n. 5, de 14 de maio de 1931, da Consultoria da Fazenda Pública, "ex-vi" do que dispõem os artigos 12 e 15 do regulamento baixado com o Decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936. Motivou a ação fiscal o fato de haver dito Banco estampilhado com uma diferença para menos de 1$0, a lista de operações realizadas no dia 14 do mesmo mês de agosto de 1937.

O processo correu os trâmites regulamentares, tendo o Banco apresentado sua defesa em 16 de dezembro de 1937, e o autuante sua contestação em 2 de maio de 1938. O Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, em longo e bem fundamentado despacho, exarado em 9 de agosto tambem de 1938 julgou procedente o auto apenas para mandar cobrar com revalidação cabivel a diferença de selo verificada na lista junta ao processo e recorreu "ex-officio" para esta superior instância.

Isto posto, e

Considerando que a penalidade aplicavel ao caso seria a revalidação de cinco vezes o imposto devido — letra *c*) do artigo 62 do regulamento;

Considerando que sendo de 42$2 o total do selo devido a revalidação importaria em 211$0, quantia inferior a 2:500$0:

Acordam os membros do Primeiro Conselho do Contribuintes, por unanimidade de votos em não tomar conhecimento do recurso por incabivel à vista do disposto no art. 12 do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1940. — *José Luiz. Batista*, presidente e relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.674

Recurso n. 10.252 — Imposto do selo — Recorrente, Perfumaria e Laboratório Portela — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Relação de mercadorias com a expressão: à vista, com 5 %.

A 2 de outubro de 1937, foi lavrado, em São Paulo, auto de infração e apreensão contra a firma A. Portela & Comp., por ter o auxiliar da fiscalização de impostos internos, João Paulo de Castro, verificado que a Empresa de Transporte Internacional Limitada conduzia diversas mercadorias acompanhadas das respectivas notas ou faturas, entre as quais se encontrava uma nota n. 6.534, emitida pela firma em causa, na importância de 450$0, contendo a expressão "à vista" sem estar devidamente selada, o que constitúe infração do disposto na tabela B, § 1.º, n. 76, letra *a*, do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo seguiu os trâmites regulamentares, tendo a firma autuada apresentado sua defesa em 6 de junho de 1938 e o autuante a contestação em 8 de agosto do mesmo ano.

Finalmente, o diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, por despacho exarado em 17 de fevereiro de 1939, julgou procedente o auto e impôs à firma interessada a multa de 200$0, mínimo do artigo 62, letra *c*, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma A. Portela & Comp., para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 12 de junho de 1939, constando do processo que foi recolhida aos cofres da Recebedoria a importância da multa.

Isto posto, e,

Considerando que o documento apreendido contem a expressão que a lei equipara a recibo, sem que o selo fixo tivesse sido satisfeito:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.675

Recurso n. 10.253 — Imposto do selo — Recorrente, A. C. Rodrigues — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Relação de mercadoria com a expressão — "Condições: a dinheiro."

Considerando a jurisprudência tranquila nesta instância, e especialmente o acordão n. 9.427, de 9 de janeiro último;

Considerando que a fatura apreendida contem a expressão — "Condições: a dinheiro", e, assim, está sujeita ao selo de recibo;

Considerando que o fato de, na fatura, estar impresso o aviso de que — "só terão valor recebimentos de dinheiro feitos com duplicatas ou recibos numerados e impressos da própria firma por pessoa autorizada" — não evita a incidência, diante dos claros do § 1.º n. 76, nota A, da Tabela B, anexa ao Decreto n. 1.137, de 1936:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1940. — *José Luiz Batista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.676

Recurso n. 10.259 — Imposto do selo — Recorrente, Haddad & Der — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Relação de mercadorias com a expressão — "Saude à vista".

Considerando a jurisprudência tranquila nesta instância, especialmente o acordão n. 9.427, de 9 de janeiro último:

Considerando que a fatura apreendida contem a expressão — "Saque à vista", e, assim, ficou sujeita ao selo previsto no § 1.º, n. 76, nota A, da tabela B, anexa ao Decreto n. 1.137, de 1936:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1940. — *José Luiz Batista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.677

Recurso n. 10.238 — Imposto de Renda — Recorrente, Atílio Fontana — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santa Catarina.

Com a extinção de uma firma coletiva, ao sócio remanescente que continuar com o estabelecimento sob sua firma individual não é aplicavel o disposto no parágrafo 2.º do art. 96, do regulamento.

Atílio Fontana, sócio que era da firma extinta Fuganti, Fontana & Comp., estabelecida, com casa matriz em Cruzeiro e mais duas filiais no mesmo local, no Estado de Santa Catarina, e outras filiais em Londrina, no Estado do Paraná, e na capital do Estado de São Paulo, apresentou a declaração da referida firma, para o corrente exercício de 1940, instruindo-a com os dois últimos balanços encerrados, respectivamente, em 30 de junho de 1939 e 31 de janeiro de 1940, apurando um rendimento tributavel, proporcional, e correspondente ao período de 7 meses, de réis....., sobre o qual se dispunha a pagar o imposto de réis .....

A Delegacia do Imposto de Renda em Santa Catarina, retificando o cálculo pretendeu cobrar o imposto de réis....., sobre um rendimento tributavel de réis....., apurado, proporcionalmente, sobre o período de 6 meses de cada um dos balanços, o primeiro de 12 meses encerrado em 30 de junho de 1939, que acusava o lucro de réis...., e o segundo, de 7 meses, encerrado em 31 de janeiro de 1940, acusando o lucro de réis.....

Os dois cálculos, quer o que foi feito pelo contribuinte, quer o procedido pela repartição lançadora, não estão certos porque a faculdade de ser determinado o lucro proporcional de 12 meses, de que trata o art. 4.º, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, está restrita aos casos de dois balanços, de 12 meses cada um, encerrados nos períodos de janeiro a junho de 1939 e de janeiro a junho de 1940 ou quando, podendo compreender o segundo balanço um período menor de 12 meses, esse balanço tiver sido efetuado em 31 de dezembro de 1939.

E isso no caso de não haver solução de continuidade da firma ou sociedade, que continuará a pagar o imposto, de 1941 em diante, pela forma estabelecida no citado art. 4.º do Decreto-lei n. 1.168.

Mas, o presente caso é do uma firma que se extinguiu em 31 de janeiro do corrente ano, quando procedeu ao seu último balanço, de liquidação, correspondente ao período de 1 de julho de 1939 a 31 de janeiro de 1940. E para o caso em apreço a forma de tributação está determinada no art. 96, do regulamento, que estabelece:

"Se uma firma ou empresa se extingue antes de 30 de junho, a declaração deverá ser imediatamente apresentada, *não com base nos rendimentos do ano anterior, mas nos dos meses em que funcionou no exercício em que se extingue*. Se se extingue depois da época de declarações, segue o regime comum de declaração com base nos rendimentos reais ou presumidos do ano anterior, sem ficar obrigada pelo fato da extinção, a novo imposto nesse exercício".

Por conseguinte, a firma Fuganti, Fontana & Comp., que se extinguiu em 31 de janeiro de 1940, só estaria sujeita à tributação na base dos rendimentos de um mês, isto é, sobre os seus rendimentos relativos ao mês de janeiro, único em que funcionou no exercício em que se extinguiu. Compreende-se que é assim mesmo porque se a firma tivesse se extinguido um mês antes, em 31 de dezembro de 1939, a nenhum imposto mais estaria ela obrigada pelo fato da extinção. E registe-se que o balanço encerrado em 30 de junho de 1939 já havia sido tributado, visto que serviu de base à declaração apresentada no exercício de 1939.

Resta apreciar ainda a extinção, em face das disposições do parágrafo 2.º do art. 96, do regulamento, uma vez que não será possivel reconhecer a sucessão.

Pelo Distrato, junto por cópia às fls. 9, arquivado na Junta Comercial de Santa Catarina em 24 de fevereiro de 1940, resolveram os componentes da firma Fuganti, Fontana & Comp. dissolver a sociedade e o fizeram indenizando o sócio Vicente Conti, que recebeu a sua parte em dinheiro; os sócios Júlio Fuganti, Jorge Fuganti e Oscar Fuganti tomaram a si a parte do ativo social da firma, representada no valor de réis ....., existente nas filiais de Londrina, no Estado do Paraná, e na da capital do Estado de São Paulo, e bem assim nas Secções de compra de Santa Cruz do Rio Pardo e de Assis, nos municípios do mesmos nomes, tambem no Estado de São Paulo. O sócio Atílio Fontana, que se apresenta como sucessor, ficou com a outra parte do ativo social, representada pelo valor de réis....., existente na casa matriz e nas filiais de Cruzeiro, obrigando-se à liquidação do passivo da sociedade extinta, existente nos referidos estabelecimentos.

Vê-se, pelo relato acima, que a extinção tem de ser considerada porque não houve, com o sucessor de fato, a constituição de nova sociedade, em que entrasse algum sócio da antiga ou o que antes explorava o negócio sob nome individual. Aqui deu-se o inverso: sócio da firma dissolvida, que ficou com os estabelecimentos da matriz e das filiais situadas em Cruzeiro, passou a explorar o negócio sob sob seu nome individual.

Pelo exposto, e

Considerando que, com o distrato e consequente extinção da firma coletiva, ao sócio que continuou a negociar com o seu nome individual não é aplicavel a regra do disposto no parágrafo 2.º do art. 96, do regulamento em vigor;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto, para resolver que a repartição lançadora faça cumprir, em face do litígio, a letra expressa do regulamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.678

Recurso n. 10.247 — Imposto de Renda.
Recorrente, Cia. Ferro Carril do Jardim Botânico.
Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Dividendos pagos a residentes no estrangeiro e impostos não descontado na fonte.

A "Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico" pagou dividendos a Armando A. de Castro Neves, residente no estrangeiro, fazendo a entrega da importância a um banco, nesta praça, procurador do contribuinte.

Verificando o que o imposto de 4 % não fora recolhido, a repartição intimou a citada companhia a fazê-lo.

Daí o recurso voluntário, interposto sob as formalidades legais.

Alega a recorrente:

"Por conseguinte, sempre que exista um procurador de residente no estrangeiro, a este representante cabe fazer a declaração da venda tributavel daquele. Essa regra do sistema de tributação foi tornada mais evidente com o decreto n. 19.723, de 20 de fevereiro de 1931, que impoz a todos que recebessem rendimentos de pessoas residentes no estrangeiro a obrigação de deduzir e recolher o tributo, quando tais rendimentos fossem remetidos para o exterior. Da regra em questão decorre o art. 80, que exige do pagador da renda informar qual o nome e endereço das pessoas que tiverem recebido os rendimentos. Deve-se notar que o regulamento não se refere exclusivamente aos nomes dos proprietários dos rendimentos, mas, genericamente, aos *que receberam* os rendimentos no ano anterior, que, tanto pode ser o proprietário como o seu representante ou procurador. Essa disposição do art. 80 harmoniza-se rigorosamente com o disposto no art. 15, alína *c*, e art. 92, § 1º do Regulamento vigente. Dentro, pois, do sistema legal do tributo, a cobrança das fontes do imposto sobre rendimentos de títulos nominativos somente, é cabivel quando o possuidor da renda não tem procurador no país."

Tudo visto, e

Considerando que os arts. 80 e 92, do regulamento, não tem aplicação a rendimentos de "residentes no estrangeiro";

Considerando que o regulamento, quanto à forma e tempo de pagamento do imposto sobre renda de residente no exterior, criou dispositivo especial, que é o art. 174;

Considerando que esse dispositivo estabeleceu que o imposto seria descontado pela própria fonte, só abrindo exceção para os rendimentos da 5ª categoria, caso único em que responsabilizou o procurador, pelo recolhimento do tributo:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Jaime Pericles*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 1940

ACORDÃO N. 10.679

Recurso n. 9.539 — Vendas Mercantis.
Recorrente, S. A. Cortume Carioca.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Firma que pediu certidão de quitação do imposto de vendas mercantis. Exame feito em sua escrita, demonstrando evasão do imposto.

Sociedade Anônima Cortume Carioca fez o seguinte requerimento à Recebedoria do Distrito Federal:

"A firma abaixo assinada, S. A. Cortume Carioca, *tendo pago regularmente, de acordo com os decretos-leis em vigor*, os selos de Vendas Mercantis, relativos ao Imposto de Trans-

ferências de mercadorias de sua produção, precisando fazer prova nas suas Agências de São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre, vem mui respeitosamente, pedir a V. S. se digne mandar informar se o mesmo é verdade e passar certidões aos requerente, para os devidos fins, *após o exame do fiscal respectivo*. — Os requerentes são estabelecidos à rua Quito, 227".

Em virtude desse requerimento, agentes fiscais compareceram ao estabelecimento comercial da requerente, e, examinando sua escrita, verificaram:

a) que no período compreendido entre junho de 1937 a junho de 1939, essa firma realizou vendas de mercadorias de seu Comércio na quantia de 63.278:285$200 da qual 62.575:661$900 à vendas propriamente realizados com firmas ou estabelecimentos situados no Brasil, sendo que no semestre de 1937, (junho a dezembro) essas vendas foram apenas de 18.621:428$500;

b) que feito o confronto das vendas realizadas e sujeitas ao pagamento do imposto de vendas e consignações aqui no Distrito Federal, na quantia acima de 62.575:661$900, constantes dos Diários dessa firma, com as vendas lançadas em seus livros fiscais para o efeito do pagamento daquele imposto, em período absolutamente idêntico, constatou-se que nesses últimos livros só foram registadas vendas na quantia de 57.170:247$300, donde a diferença de Rs..... 5.405:414$600 sobre a qual deixou de ser pago o imposto devido;

c) que deduzida dessa última quantia a parcela de 1.598:324$000 (1.598.324$000) correspondente ao estoque que a firma tinha em suas agências, fora do Distrito Federal em 31 de dezembro de 1937, a diferença se reduz a Rs..... 3.807:090$600, da qual, deduzida, ainda, 600:334$600 relativa às vendas de 23 a 30 de junho de 1939, só faturadas em julho seguinte, resta 3.206:756$000;

d) que, feito o cálculo do imposto a menos pago, tomando-se por base as taxas vigorantes no período do exame, e levado em conta o imposto de 30:055$000 que a firma requereu à Recebedoria para recolher por verba, em 1938, ficou apurada, com exatidão absoluta que a diferença do imposto devido à Fazenda, no período abrangido pelo exame, é de 10:029$450".

Em defesa, produzida tempestivamente, alegou a autuada:

— que o auto foi provocado por petição da defendente, no sentido de acerto de suas obrigações fiscais junto à Fazenda Nacional;

— que no meticuloso exame procedido só resultou uma suposta diferença de 10:029$450;

— que essa diferença se justifica ante a variabilidade de interpretação da lei, na época em que se encontra a diferença, conforme se poderá verificar de centenas de consultas à repartição fiscal;

— que, assim, esperava o cancelamento do auto, com as providências que forem de justiça, "quanto a informação favoravel" da primitiva petição.

Informando, explicaram os autuantes, às folhas 14 e 14 verso:

"E' verdade que tal exame foi realizado na escrita da firma autuada, em virtude de uma petição que dirigiu a esta Recebedoria... Mas, justamente esta circunstância é que a coloca mal perante o fisco, como se verá a seguir porque, desse modo, queria obter uma *quitação* de impostos que, melhor que ninguem, sabia não poder regularmente conseguir.

Nessa petição, cuja cópia vae a esta informação anexada, pretendia a firma autuada que a Recebedoria certificasse, e isso para fazer prova perante terceiros, que nada devia de impostos de vendas mercantis, quer se tratasse de transferência de mercadorias para seus depósitos e filiais fora desta Capital, quer de vendas propriamente ditas.

Julgou a autuada que isso não lhe seria dificil obter porque, tendo requerido a esta Recebedoria para pagar, *por verba*, o imposto relativo às transferências de mercadorias que fizera *até julho de* 1938, e, tendo, dessa data em diante, registado, no livro proprio, as que se seguiram, e pago no registo de vendas à vista, o imposto correspondente às quantias ali registadas, e mais as referências às suas vendas a prazo e à vista, a informação seria dada apenas de acordo com esses elementos...

Si assim se tivesse procedido e agido, ter-se-ia deixado o fisco no desembolso de quantia não pequena de impostos que a autuada devia saber que não havia satisfeito porque, melhor que ninguem, repito, estava a par de todas as transações realizadas em seu estabelecimento, e não podia ignorar que vendas à vista que fizera a repartições subordinadas ao Ministério da Guerra, não foram escrituradas em seus livros para o efeito do pagamento de respectivo imposto.

Não tendo a firma autuada incluido naquele seu registo nem uma das vendas à vista constante do documento de fls., vendas estas feitas ao Ministério da Guerra, como pretender que a repartição arrecadadora certificasse que havia pago regularmente seus impostos?

Do exame feito nos lançamentos da firma autuada, o que ficou provado e demonstrado é que tendo vendido, de junho de 1937 a junho de 1939, mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto de vendas mercantis, no valor consignado no termo de exame de fls. 8, deixou de pagar o imposto sobre uma venda de 3.206:756$000.

Essa cifra basta, por si só, para mostrar como diferiam os lançamentos da escrita fiscal da firma autuada, dos que ela registava nos livros da escrita comercial, cuja leitura e interpretação só pode ser feita, infelizmente para o fisco, por alguns iniciados, bastando dizer que, no caso da firma autuada, as vendas que fazia figuravam sob o título de "Armazem conta geral", aparecendo no balancete que se vê a fls. 3-5, sob a denominação de "transferência da conta de vendas".

Daquela diferença de 3.206:756$000, foi deduzida a quantia referente às mercadorias que a autuada havia transferido antes de ser adotado o livro do respectivo registo, em julho de 1938, — o que equivale dizer-se que a sonegação apurada não resultou dessa já tão explorada "dúvida".

Não se trata de diferença de imposto devido por transferência de mercadorias, e sim de diferença resultante de vendas propriamente ditas (ver relação das vendas feitas ao Ministério da Guerra), porque sobre a falta do pagamento de imposto devido por aquelas transferências, a autuada já se havia acusado na petição feita a Recebedoria, *em agosto de* 1938, e pago o respectivo imposto de 30:055$000, como se vê do conhecimento sob o n. 2.818, de 12 de setembro de 1938, em seu poder.

Si a quantia resultasse de transferência, teriamos então provada a má fé com que teria agido a firma autuada, quando se dirigiu à Recebedoria, relacionando apenas 2.404:403$900, ao invez de 3.206:756$000 ! ! !"

A repartição de primeira instância julgou procedente o auto, aplicando a multa do art. 33, do regulamento n. 22.061, de 1932 e exigindo mais a importância do imposto.

E' desse despacho que recorre a autuada fazendo as seguintes alegações:

1º) que, no seu requerimento, origem do auto, pedira "fosse feita uma verificação em suas escritas, afim de que, *constatado estar a recorrente em dia com imposto de vendas mercantis*, fosse passada uma certidão de quitação do mesmo imposto;

2º) que não procede a informação das autuantes, pois a sonegação de imposto só se caracteriza, quando se encontra a má fé do contribuinte, e, no caso, se a recorrente houvesse sonegado imposto, não teria, é evidente, feito a petição referida;

3º) que os fiscais não agiram bem deante das dúvidas reinantes, a princípio, quanto ao pagamento do imposto, e dúvidas tão grandes que levaram o Diretor da Recebedoria do Distrito Federal a baixar a portaria n. 715, publicada no *Diário Oficial* de 29 de agosto de 1938, determinando aos fiscais que notificassem os contribuintes faltosos de que a repartição, dentro do prazo de 30 dias, da notificação, permitira fosse recebido o imposto devido, com o acrescimo de 10 %, de acordo com o art. 59, do regulamento;

4º) que os autuantes, em obediência a essa portaria, deviam ter feito, mas não fizeram, a notificação determinada;

5º) que, quando a mercadoria é transferida para as filiais da recorrente paga no livro próprio, o competente imposto de transferência, e mais tarde, quando vendida, já em poder da agência, se por preço mais elevado do que o da transferência, está naturalmente sujeita ao pagamento dessa diferença, e tal é a explicação para a diferença encontrada no exame procedido pelos autuantes.

Termina reiterando o pedido feito, por ocasião da defesa, no sentido de ser julgado improcedente o auto, mas, requer tambem, no caso de assim não entender o Conselho, que o processo seja encaminhado ao Sr. Ministro da Fazenda, com a proposta de dispensa da multa, por equidade.

Tudo visto, e

Considerando que não houve contestação quanto à diferença de imposto, apurada pelos autuantes;

Considerando que a recorrente, quando dirigiu o seu requerimento não visou exame em sua escrita, para apuração e pagamento de imposto porventura devido;

Considerando que, pelo contrário, a requerente afirmou à repartição *que tinha pago regularmente o imposto* e disso queria certidão;

Considerando que, no caso, não cabe aplicação do disposto no art. 59, do regulamento, que só favorece os que se apresentam à repartição, *declaradamente para pagar* o imposto, ou, pelo menos, trazendo elementos que indiquem a falta de pagamento;

Considerando que essa providência não era desconhecida da recorrente, porque o favor legal já se havia beneficiado, quanto as transações até agosto de 1938 (V. fls. 14, verso);

Considerando que o fato de ter sido o auto provocado por um requerimento da recorrente, não pode afastar a punição prevista no regulamento para os que deixam de pagar o imposto;

Considerando que, na espécie, se não ha certeza de *má fé*, esta contudo, é admissivel, como fizeram ver os autuantes, e basta circunstância tal para impedir qualquer benignidade do fisco;

Considerando que, na data do auto, as dúvidas a que alude a recorrente não mais subsistiam;

Considerando que a infração praticada, tem punição no art. 33 do regulamento:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Jaime Pericles*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.680

Recurso n. 10.083 — Vendas mercantís — Recorrente, Lofiego Tancredo Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Imposto devido por venda de material e mão de obra bem destacadas no processo.

Lofiego & Tancredo Ltda. foram autuados por ter efetuado vendas mercantís a dinheiro, na importância de 420:549$0 e lançado no livro apenas 121:389$0, havendo assim pagamento de imposto sonegado na importância de 2:732$2, com infração dos arts. 24, § 3.º e 26, § 2.º do Regulamento anexo ao Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Julgado procedente o auto, foi imposta pela Recebedoria a multa de 8:196$6, conforme os arts. 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, alem do imposto devido.

Dessa decisão recorrem em tempo habil, alegando: 1) que o exame feito pelos fiscais foi no borrador apreendido, quando devera ser o "exame e confronto entre o registo de venda à vista e o caixa e entre o registo de duplicata e o conta corrente, ou livro que os substituam", nos termos do art. 27 do Decreto n. 22.061, e que assim é nulo o auto; 2) que é imaginária a evasão do imposto, porque são estabelecidos com oficina de consertador (bombeiro, eletricista e gasista, desde 1934, tendo em 1937 iniciado a instalação de uma pequena loja de ferragens anexa à sua oficina e nesta fazem consertos, empregando apenas operários — mão de obra — ; na ferragem vendem mercadorias para tal adquirida. Na 1.ª dessas operações estão isentos do pagamento do imposto que só incide sobre a segunda, que, pontualmente teem pago (art. 56, letra "g", do Decreto n. 22.061).

Isto posto, e,

Atendendo que, levantada a dúvida quanto ao exame fiscal primitivamente feito, o Sr. diretor da Recebedoria ordenou nova diligência, e lavrado auto, pela firma assinado, dele consta que a importância sobre que incidiu o imposto — 420:549$0 se refere ao movimento realizado em balcão e correspondente à venda de materiais, tendo sido excluida a parte de mão de obra;

Atendendo que esse exame feito pelo confronto dos livros comerciais e fiscais não tem a ilidí-lo qualquer outro elemento do processo, improcedendo, assim, a dúvida logo de começo levantada pela recorrente, consistente em só ter havido exame do borrador:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.681

Recurso n. 804-R — Imposto de Renda — Reconsideração do acordão n. 9.722 — Recurso n. 9.374 — Recorrente, José Maria Ruivo — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda, em Santos.

Não pode o Conselho deferir pedido de reconsideração que não abala os fundamentos do acordão recorrido.

Este Conselho resolveu por unanimidade de votos, em sessão de 29 de março do corrente ano, acordão n. 9.722, não conhecer do recurso interposto pelo Sr. José Maria Ruivo, estabelecido em Cubatão, no município de Santos, contra a decisão do chefe da Secção do Imposto de Renda, anexa à Alfândega de Santos, que lhe exigiu o pagamento da importância de Rs... correspondente ao aumento do imposto de renda do exercício de 1939 e da multa de 50%.

O fundamento do acordão está resumido nos seguintes períodos:

> "Da decisão, que sustentou o lançamento foi o contribuinte notificado em 12 de dezembro de 1939 e dela tomou conhecimento em 15 do referido mês, conforme o recibo A. R. de volta, anexo ao processo.
>
> O prazo para interposição do recurso expirava, a contar dessa última data, em 4 de janeiro do corrente ano (quinta-feira, dia util) e, embora o interessado tenha feito o depósito do imposto e multa exigidos em 28 de dezembro, somente a 5 de janeiro interpôs o recurso, que, dessa forma, excedeu um dia do prazo legal".

Tendo sido o Sr. José Maria Ruivo notificado do acordão, apresentou o presente pedido de reconsideração dentro do prazo legal, em petição datada de 12 de julho, na qual informa que o aviso de manutenção do lançamento recorrido só lhe chegou às mãos, entregue pelo Correio, em 16 de dezembro e não em 15, não tendo havido assim a perempção que serviu de base ao acordão e acrescenta:

> "Naturalmente, não se pode comprovar tal alegação de modo positivo. Ha, porem em seu favor, indício que merece ser apreciado, tal como o do carimbo postal que se vê no ângulo inferior esquerdo do A. R., com data de 15. A data desse carimbo parece se referir à em que a carta foi postada na repartição, sendo certo, (como poderão VV. Excelências verificar com a sumária inspeção de outros AR), que a carta nunca é entregue ao destinatário antes do dia imediatamente posterior ao do carimbo postal.
>
> A correspondência "registada", como a de que se trata, é retardada por sua própria natureza que exige expediente interno mais longo, de modo que ela nunca pode ser distribuida no mesmo dia em que é entregue ao Correio".

Isto posto, e

Considerando que o recibo A. R. existente no processo está datado a tinta de 15 de dezembro e tem o carimbo do correio do mesmo dia;

Considerando que o agente do correio de Cubatão informou que o registado em causa foi de fato entregue ao requerente em 15 de dezembro (documento a fls. 38 do processo):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.682

Recurso n. 805-R — Imposto de Renda — Reconsideração do acordão n. 9.811 — Recurso n. 9.371 — Recorrente, José Maria Ruivo — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Recurso perempto.

José Maria Ruivo, pede reconsideração do acordão de fls., em que este Conselho não tomou conhecimento do seu recurso, por ter sido o mesmo interposto fora do prazo regulamentar.

Isto posto:

Considerando que não tendo amparo legal as razões apresentadas, e, nem siquer argumento apresentou o contribuinte, que possa modificar a decisão recorrida:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de outubro de 1940. *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.683

Recurso n. 806-R — Imposto de renda — Recons. do Ac. 9.721 — Rec. 9.373 — Recorrente, José Maria Ruivo — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Indefere-se pedido de reconsideração de acordão que julgou perempto o recurso provadamente interposto fora do prazo.

José Maria Ruivo, estabelecido em Cubatão, Santos, Estado de São Paulo, por intermédio do seu procurador, pede reconsideração do acórdão n. 9.721, deste Conselho, que, por ter perimido o direito do contribuinte, não tomou conhecimento do recurso n. 9.373, interposto da decisão proferida pelo então chefe da Secção do Imposto de Renda, em Santos, sobre lançamento *ex officio* referente ao exercício de 1936.

São alegações do requerente que a data — 15 de dezembro de 1939 — aposta no recibo de volta *AR*, não foi escrita pela pessoa que recebeu a intimação e que a mesma intimação só lhe chegára às mãos, entregue pelo Correio, em 16 de dezembro, e não em 15, não tendo havido, assim, a perempção que serviu de base ao indeferimento de que ora pede reconsideração.

Antes de encaminhar o pedido a este Conselho, a autoridade de primeira instância teve o cuidado de solicitar do agente dos Correios, de Cubatão, a confirmação da data da entrega ao destinatário do registado n. 22.566, a que se refere o recibo de fls. 14|v., bem como de mais três registados endereçados ao mesmo contribuinte em 12 de dezembro de 1939.

Atendendo a essa solicitação, a autoridade postal, pelo oficio n. 76, de 17 de julho último, conforme cópia às fls. 28, do processo, informou que os registados aludidos "foram entregues a 15 de dezembro de 1939 ao destinatário José Maria Ruivo, residente nesta localidade, conforme consta nos livros desta agência".

Pelo exposto, e

Considerando que não procedem as alegações do requerente, em face do informado pela repartição postal, confirmando a entrega da notificação em 15 de dezembro de 1939:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.684

Recurso n. 807-R — Imposto de renda — Recons. do Ac. 9.720 — Rec. 9.372 — Recorrente, José Maria Rulvo — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Recurso perempto

Mantendo, por seus fundamentos, o acordão n. 9.720, de 29 de março de 1940, resolvem os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. —*Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.685

Recurso n. 10.117 — Imposto de Renda — Recorrente, Ziro Ramenzoni — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Na falta de comprovação do lucro real, é lícito à repartição lançadora arbitrar o rendimento tributavel.

A então Secção do Imposto de Renda em São Paulo procedeu lançamento sobre a declaração apresentada pelo contribuinte Ziro Ramenzoni, referente ao exercício de 1935, para cobrança do imposto suplementar de réis..., visto ter majorado para réis... parcela de réis..., declarada na cédula "F", como parte de lucros auferidos da firma Dante Ramenzoni & Comp. Ltda., no ano de base de 1934.

Motivou essa alteração o fato de ter sido arbitrado o lucro daquela firma, na base de 10 % sobre o movimento bruto, em virtude da falta de comprovação do balanço apresentado pela mesma sociedade, o que obrigou tambem o arbitramento do lucro de cada um dos sócios pela mesma forma e na proporção da parte que lhes é atribuida.

O contribuinte reclamou contra o lançamento, que foi mantido. Não se conformando, fez o depósito do imposto exigido e interpôs recurso para este Conselho.

No seu recurso, alega que o lucro obtido da firma Dante Ramenzoni & Comp. Ltda. foi o que realmente declarou sem, contudo, oferecer qualquer elemento de prova.

E interpela sobre o "prosseguimento desta causa antes do pronunciamento deste Conselho nos processos da firma Dante Ramenzoni & Comp. Ltda. e que servem de base à presente questão".

Tudo visto, e

Considerando que, na falta de comprovação do lucro real, é lícito à repartição lançadora arbitrar o rendimento tributavel;

Considerando que este Conselho pelo acordão n. 9.504, já se pronunciou sobre o aludido processo da firma Dante Ramenzoni & Comp. Ltda., mantendo o arbitramento feito pela autoridade de primeira instância;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator, designado.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Visto o relator Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 10.686

Recurso n. 10.118 — Imposto de renda — Recorrente, Ziro Ramenzoni — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Na falta de comprovação do lucro real, é lícito à repartição lançadora arbitrar o rendimento tributavel.

A então Secção do Imposto de Renda em São Paulo procedeu lançamento sobre a declaração apresentada pelo contribuinte Ziro Ramenzoni, referente ao exercício de 1934, para cobrança do imposto suplementar de réis..., visto ter majorado para réis..., a parcela de réis..., declarada na cédula "F", como parte de lucros auferidos da firma Dante Ramenzoni & Comp. Ltda., no ano de base de 1933.

Motivou essa alteração o fato de ter sido arbitrado o lucro daquela firma, na base de 10 % sobre o movimento bruto, em virtude da falta de comprovação do balanço apresentado pela mesma sociedade, o que obrigou tambem o arbitramento do lucro de cada um dos sócios pela mesma forma e na proporção da parte que lhes é atribuida.

O contribuinte reclamou contra o lançamento, que foi mantido. Não se conformando, fez o depósito do imposto exigido e interpôs recurso para este Conselho.

No seu recurso, alega que o lucro obtido da firma Dante Ramenzoni & Comp. Ltda. foi o que realmente declarou sem, contudo, oferecer qualquer elemento de prova.

E interpela sobre o "prosseguimento desta causa antes do pronunciamento deste Conselho nos processos da firma Dante Ramenzoni & Comp. Ltda. e que servem de base à presente questão".

Tudo visto, e

Considerando que, na falta de comprovação do lucro real, é lícito à repartição lançadora arbitrar o rendimento tributavel;

Considerando que este Conselho, pelo acordão n. 9.503, já se pronunciou sobre o aludido processo da firma Dante Ramenzoni & Comp. Ltda., mantendo o arbitramento feito pela autoridade de primeira instância:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 10.687

Recurso n. 10.148 — Imposto de Renda — Recorrente, Azevedo Moura & Gertum — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Quer perante a lei expressa, quer perante a doutrina, é considerado comerciante quem pratica habitualmente atos de mercância. Inteligência do Decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, dando interpretação ao Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932 e à lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Azevedo Moura & Gertum, estabelecimento em Porto Alegre, com filial nesta capital, apresentaram declaração à Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio Grande do Sul, para o exercício de 1938, calculando o imposto à taxa de 3 %, por se suporem constituidos em sociedade civil, visto que exploram o ramo de construção por empreitada.

Revendo a declaração, a repartição lançadora considerou a aludida firma como incidente na taxa de 6 %, de que cogita o art. 74, do regulamento, e relativa às firmas comerciais, por se tratar, segundo as contas discriminadas no próprio balanço, de uma sociedade evidentemente comercial, porisso que, seus atos, são tipicamente de *mercância*, conforme demonstram, claramente, as rubricas originadoras da receita e a sua consequência aplicação. Daí o lançamento para a cobrança do imposto suplementar, de réis....., contra o qual os contribuintes reclamaram, não logrando atendimento.

Não se conformando com a decisão que manteve o lançamento, os interessados prestaram fiança e apresentaram recurso para este Conselho.

Nesse seu recurso, os contribuintes, reproduzindo as longas razões de defesa apresentadas na reclamação, aduzem novos argumentos e transcrevem trechos da sentença proferida pelo eminente Juiz Dr. Edgar Ribas Carneiro, publicada no "Jornal do Comércio", de 5 de maio de 1939, concluindo por não estarem obrigados ao imposto de vendas mercantis, nem compelidos à escrituração relativa a tal imposto, para ainda afirmar que:

> "E é preciso, a bem da verdade, que se diga não haver dispositivo algum de lei fiscal taxando de venda mercantil o fornecimento de material por parte do empreiteiro".

A essa afirmativa responde o recente Decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho último, que dá interpretação ao Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e à lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, quanto à cobrança do imposto sobre vendas e consignações nas empreitadas de obras e construções, com o fornecimento de materiais.

Isto posto, e

Considerando que, em face das repetidas decisões do Sr. Ministro da Fazenda e da jurisprudência firmada por este Conselho, já estava entendido que era venda mercantil o fornecimento de material nas construções por empreitada;

Considerando que, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do citado Decreto-lei n. 2.383, o enunciado no seu artigo único tem aplicação a partir da data do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932;

Considerando que, assim, não pode haver a menor dúvida — quer perante a lei expressa, quer perante a doutrina — que é comerciante quem pratica habitualmente atos de mercância:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.688

Recurso n. 10.144 — Imposto de Renda — Recorrente, Azevedo Moura & Gertum — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Quer perante a lei expressa, quer perante a doutrina, é considerado comerciante quem pratica habitualmente atos de mercância. Inteligência do Decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, dando interpretação ao Decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932 e à lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

A firma Azevedo Moura & Gertum, de Porto Alegre, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1935 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de..... de imposto a pagar, a quel foi calculada a razão de 3 % do dendimento líquido constante da conta de lucros e perdas.

A revisão, procedida à vista do despacho exarado pelo Chefe da Secção em 21 de novembro de 1939, elevou precisamente ao dobro a importância a pagar, porque fez o cálculo à razão de 6 % do rendimento tributavel por considerar ser a firma interessa uma Sociedade tipicamente de mercância, e não civil como pretendia e se declarou.

Intimada da revisão, a firma apresentou sua reclamação, com guarda de prazo, em 8 de dezembro, a qual foi indeferida pelo Chefe da Secção por despacho de 12 do mesmo mês.

ACORDÃO N. 10.688

Não se conformando com essa decisão, recorreu, dentro do prazo legal para este Conselho, em longa e erudita petição datada de 4 de janeiro do corrente, ano, tendo feito o depósito da importância em lide.

Isto posto, e

Considerando que a firma interessada fornece tambem os materiais necessários à execução das obras, pelo que exerce atividade de natureza comercial:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuinte, em 11 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.689

Recurso n. 10.145 — Imposto de Renda — Recorrente, Azevedo Moura & Gertum — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Quer perante a lei expressa, quer perante a doutrina, é considerado comerciante quem pratica habitualmente atos de mercância. Inteligência do Decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, dando interpretação ao Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932 e à lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Adotando os fundamentos do acordão n. 10.687, de hoje (recurso n. 10.148), decidem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.690

Recurso n. 10.146 — Imposto de Renda — Recorrente, Azevedo Moura & Gertum — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Sociedade construtora por empreitada com fornecimento dos materiais empregados é considerada comercial.

Azevedo Moura & Gertum recorrem da decisão da Delegacia do Imposto de Renda, no Rio Grande do Sul, que indeferiu sua reclamação contra a exigência do imposto suplementar de ...., motivada por entender a repartição arrecadadora que os recorrentes constituem sociedade comercial e não civil, pois como empreiteiros fornecem materiais para as construções que executam.

Isto posto:

Considerando que a matéria tem sido grandemente controvertida, tanto na doutrina como na jurisprudência administrativa e judiciária, havendo ponderosas opiniões de lado a lado;

Considerando que, mau grado as valiosas opiniões que, fundadas na natureza principal das construções de imoveis e na tradição do nosso direito que exclue dos atos de comércio as operações sobre imoveis, predomina atualmente, na jurisprudência, a opinião de que é ato de comercio o emprego de materiais fornecidos pelos empreiteiros, seja embora imovel a construção a que se destinem esses materiais;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, represntante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.691

Recurso n. 10.147 — Imposto de Renda. — Recorrente, Azevedo Moura & Gertum. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Pessoa, natural ou jurídica que, nas empreitadas de construção inclue materiais, fica equiparada a comerciante e se inclue na 1ª categoria para o pagamento do imposto de renda.

Azevedo Moura & Gertum, de Porto Alegre dizendo-se sociedade civil com o fim de fazer construções apresentam declaração de renda de 1937, calculando um imposto de ... como sendo de 6 % sobre os lucros verificados que foram de ... em vez de ...

Feito o lançamento suplementar e intimados os declarantes apresentaram defesa, alegando que não são uma sociedade comercial, que apenas fazem empreitadas de construções embora, ás vezes, forneçam material, e assim seu imposto seria o da 4.ª categoria "exercício de profissão ou artes quaisquer não comerciais e não compreendidas nas outras categorias" (que é de 3 %). (Artigo 75).

Não acolhida a defesa foi mantido o lançamento.

Desta decisão recorreram os declarantes em tempo util e devida forma.

Isto posto, e,

Considerando que não se contesta que mesmo constituida em firma comercial a declarante possa ser uma sociedade civil, uma vez que seus fins se restrinjam exclusivamente à construção civil;

Considerando porém, que a tais fins se juntaram ás vendas de materiais que outra cousa não é o seu fornecimento incluido no preço da empreitada;

Considerando que assim, desvirtuando o contrato civil da construção, tem este de ser equiparado a um contrato mercantil;

Considerando que a propria firma declarante confessou que às vezes entra tambem com material, para construção alem de mão de obra;

Considerando que desta forma não pode ser incluida na 4.ª categoria, mas o deve ser na 1.ª e portanto sujeito ao imposto de 6 % na conformidade do art. 74, do Regulamento:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, mas negar-lhe provimento para, confirmada a decisão recorrida por seus fundamentos, manter o suplemento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.692

Recurso n. 10.160 — Imposto de Renda. — Recorrente — Ziro Ramenzoni. — Recorrida, a Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Na falta de comprovação do lucro real é licito à repartição lançadora arbitrar o rendimento tributavel

A então Secção do Imposto de Renda em São Paulo procedeu lançamento sobre a declaração apresentada pelo contribuinte Ziro Ramenzoni, referente ao exercício de 1936, para cobrança do imposto suplementar de rs. ... visto ter majorado para rs. ... a parcela de rs... declarada na ceduda "F", como parte de lucros auferidos da firma Dante Ramenzoni & Cia., Ltda., no ano de base de 1935.

Motivou essa alteração o fato de ter sido arbitrado o lucro daquela firma, na base de 10 % sobre o movimento bruto, em virtude da falta de comprovação do balanço apresentado pela mesma sociedade, o que obrigou tambem o arbitramento do lucro de cada um dos socios pela mesma fórma e na proporção da parte que lhes é atribuida.

O contribuinte reclamou contra o lançamento, que foi mantido. Não se conformando, fez o depósito do imposto exigido e interpôs recurso para este Conselho.

No seu recurso alega que o lucro obtido da firma Dante Ramenzoni & Cia., Ltda., foi o que realmente declarou sem, contudo, oferecer qualquer elemento de prova.

E interpela sobre o "prosseguimento desta causa antes do pronunciamento deste Conselho nos processos da firma Dante Ramenzoni & Cia. Ltda. e que servem de base à presente questão".

Tudo visto, e

Considerando que, na falta de comprovação do lucro real, é lícito à repartição lançadora arbitrar o rendimento tributavel;

Considerndo que este Conselho, pelo acordão n. 9.502, já se pronunciou sobre o aludido processo da firma Dante Ramenzoni & Cia. Ltda., mantendo o arbitramento feito pela autoridade de primeira instancia:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza.

ACORDÃO N. 10.693

Recurso n. 10.194 — Imposto de Renda. — Recorrente — Manuel Justino de Almeida. — Recorrida, a Delegacia Fiscal do Imposto de Renda em São Paulo.

Declaração de conjuges. Sendo comum o regime do casamento e não havendo prova de que a mulher possue bens incomunicaveis, a declaração abrange todos os bens do casal.

Manuel Justino de Almeida reclamou contra o lançamento suplementar de ..., a título de diferença no exercicio de 1934 rela-

tiva à declaração em separado que fez sua mulher D. Julieta Braga de Almeida como socia comanditaria da firma M. Almeida & C.

A reclamação foi indeferida, nos termos do parecer de fls. 15, assim redigido:

"Manuel Justino de Almeida e sua esposa Julieta Braga de Almeida, casados no regime da comunhão de bens, apresentaram, em separado, suas declarações de rendimentos, no exercício de 1934.

A Sub-Secção de Revisão entendeu que as duas declarações deviam ser reunidas em uma só, o que de fato se fez, sendo, por isso, Manoel Justino de Almeida intimado para pagar a diferença de imposto calculado às fls., (Rs. ...), contra a qual, reclama, dentro do prazo legal, alegando que, embora seja casado no regime da comunhão de bens, o artigo 19 e seus §§, do regulamentot do imposto de renda, permitem, claramente, a seu ver, façam os conjuges declarações em separado, cada qual computando os rendimentos dos bens que lhe pertençam.

É o relatório, em largos traços.

Isto posto, e,

Considerando que o § 2.º, do art. 19, do regulamento do imposto de renda, determina, claríssimamente, que os *conjuges serão tributados em relação aos rendimentos do casal, qualquer que seja o regime dos bens;*

Considerando que, ao caso deste processo, não se aplica a regra contida no § 3.º, do citado artigo, segundo o qual, *é facultado a qualquer dos conjuges solicitar o lançamento em seu nome, em relação a renda dos bens que lhe pertençam,* visto como, a faculdade aí prevista se refere, unicamente, a hipótese de *rendimentos provenientes de bens pertencentes a um só dos conjuges,* o que, força é convir, não ocorre na espécie, por isso que, sendo o regime do casamento o da *comunhão de bens,* os *lucros* declarados por D. Julieta Braga de Almeida provem de *capital* que, embora inscrito em seu nome, pertence aos bens do casal (vêr art. 262 e seguintes, do Código Civil Brasileiro);

Considerando que a precitada faculdade, de sentido aparentemente irrestrito, só aproveita aos conjuges cujos rendimentos, por força de *pacto ante-nupcial* ou de *clausula de incomunicabilidade legalmente instituida,* escapam à comunhão;

Considerando que, assim, tem entendido e resolvido o *Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes* — o mais alto tribunal administrativo para conhecer e julgar das questões pertinentes a imposto de renda — em todos os casos identicos ao em apreço que lhe são presentes;

Considerando, pelo exposto, que são manifestamente *improcedentes,* e, assim, desprezíveis as razões de defesa apresentadas;

Somos de parecer que, pelos seus justos e legais fundamentos, *mantenha-se* o lançamento reclamado, *prosseguindo-se,* como de lei, na cobrança divida (Rs. 2.847$50), ressalvado o direito de recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes, satisfeitas as exigências da legislação fiscal vigentes".

Não se conformando com a decisão, o reclamante recorreu para este Conselho, depositando o imposto exigido no prazo legal.

Isto posto:

Considerando que, sendo o recorrente casado pelo regime da comunhão, é extreme de duvida que ao seu caso se aplique o § 2.º do artigo 19 do regulamento segundo o qual.

Os conjuges serão tributados em relação aos rendimentos do casal, qualquer que seja o regime de bens.

Considerando que, *ipso facto,* está excluída qualquer interpretação do § 3º do mesmo artigo, que se refere á renda dos bens pertencentes a um dos conjuges, de vez que, no caso, todos os bens são do casal:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de outubro de 1940. *José Luiz Baptista,* presidente. — *Carlos Freire Zenha,* relator. —

Visto. *Tito Rezende,* representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.694

Recurso n. 10.196 — Imposto de Renda — Recorrente, Manuel Justino de Almeida — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

A faculdade concedida a qualquer dos cônjuges de solicitar o lançamento em seu nome, em relação à renda dos bens que lhe pertençam, atinge somente os bens gravados com incomunicabilidade, quando o regime matrimonial seja o da comunhão de bens.

Contra Manuel Justino de Almeida a então Secção do Imposto de Renda em São Paulo procedeu lançamento para o cobrança do imposto suplementar de....., referente ao exercício de 1935, isso porque fez a junção dos rendimentos acusados pelo contribuinte e por sua esposa — D. Julieta Braga de Almeida — que apresentou, em separado, declaração da renda que auferiu no ano de base de 1934, proveniente de lucros recebidos da firma M. Almeida & Comp., da qual é sócia.

O interessado reclamou contra o lançamento, tecendo comentários sobre o disposto no art. 19, do regulamento, interpretando-o e defendendo a faculdade de cada um dos cônjuges poder fazer a sua declaração em separado. Contrariando os seus argumentos, a repartição lançadora, pelo parecer de fls. 20, esclareceu que a aludida faculdade, de sentido aparentemente irrestrito, só aproveita aos cônjuges cujos rendimentos, por força de pacto ante-nupcial ou de cláusula de incomunicabilidade legalmente instituida, escapam à comunhão, o que não ocorria na espécie, por isso que, sendo o regime do casamento o da comunhão de bens, os lucros declarados por D. Julieta Braga de Almeida, provem de capital que, embora inscrito em seu nome, pertence aos bens do casal.

Não se conformando com a decisão, o interessado, cumprindo as prescrições legais, interpôs recurso para este Conselho, reproduzindo os mesmos argumentos apresentados na sua reclamação à autoridade de primeira instância.

Tudo visto, e

Considerando que, pela jurisprudência já firmada pelo Conselho, a faculdade concedida pelo regulamento vigente, a qualquer dos cônjuges, de solicitar o lançamento em seu nome, em relação à renda dos bens que lhe pertençam, deve-se entender atingir somente os bens gravados com incomunicabilidade, quando o regime matrimonial seja o da comunhão de bens:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista,* presidente. — *Aprigio Fontes Braga,* relator.

Visto. — *Tito Rezende,* representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.695

Recurso n. 10.197 — Imposto de Renda — Recorrente, Manuel Justino de Almeida — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Só é aceitavel declaração de renda em separado no regimen da comunhão, quanto aos bens incomunicaveis.

Manuel Justino de Almeida em relação as suas declarações de renda em 1936 foi notificado para pagar..... de rendimentos de sua esposa que pretendeu fossem feitos em nome desta baseado no art. 19 § 3º do Regulamento vigente. Reclamando foi mantido o lançamento e desse despacho recorre para este Conselho.

Isto posto, e,

Atendendo que "a faculdade concedida a qualquer dos cônjuges de solicitar o lançamento em seu nome, em relação aos bens que lhe pertençam, deve-se entender atingir sómente os bens gravados com incomunicabilidade, mesmo que o regimen seja o da comunhão universal (Acordãos de 1940, ns. 32, 92, 171, 204, 265 e 284). (Rev. Fiscal de 1940 — Sec. Imp. de Renda);

Atendendo que no caso, o regime é da comunhão de bens e nem menção se fez a bens incomunicaveis:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista,* presidente. — *Francisco Fabres da Rocha,* relator.

Visto. — *Tito Rezende,* representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.696

Recurso n. 10.198 — Imposto de Renda — Recorrente, Manuel Justino de Almeida — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Os cônjuges serão tributados em relação aos rendimentos do casal, qualquer que seja o regime dos bens. A faculdade de qualquer dos cônjuges solicitar lançamento em seu nome só aproveita aos cônjuges cujos rendimentos, por força de pacto ante nupcial ou cláusula de incomunicabilidade legalmente instituida, escapam à comunhão.

O Sr. Manuel Justino de Almeida apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1936 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de..... de imposto a pagar.

A sua esposa, D. Julieta Braga de Almeida, apresentou declaração de rendimentos em separado, relativa ao mesmo exercício tambem com guarda de prazo, demonstrando a importância de..... de imposto a pagar.

O chefe da Secção, por despacho de 11 de março de 1939, mandou que se fizesse a revisão dos lançamentos respectivos pela fusão das citadas declarações, aceitando as deduções pleiteadas e deduzindo-se a soma das importâncias pagas. Procedido o necessário cálculo, foi o Sr. Manuel Justino de Almeida chamado a pagar a importância suplementar de.....

Intimado da revisão, apresentou o interessado, dentro do prazo legal, em 4 de agosto de 1939, sua reclamação, que foi indeferida pelo chefe da Secção por despacho de 30 do mesmo mês e ano.

Não se conformando com essa decisão recorreu o contribuinte, com guarda de prazo, para este Conselho em petição datada de 2 de dezembro, constando do processo que foi feito o depósito da importância em litígio.

Isto posto, e,

Considerando que o § 2º do artigo 19 do vigente regulamento do imposto de renda estabelece que os cônjuges serão tributados em relação aos rendimentos do casal, qualquer que seja o regime dos bens;

Considerando que no caso em apreço não tem aplicação a regra contida no § 3º do citado artigo, segundo a qual é facultado a qualquer dos cônjuges solicitar lançamento em seu nome em relação a renda dos bens que lhe pertencem, visto como a faculdade aí prevista se refere unicamente à hipótese de rendimentos pertencentes a um só dos cônjuges, o que não ocorre na espécie por isso que, sendo o regime do casamento o da comunhão de bens, os lucros declarados por D. Julieta Braga de Almeida provêm de capital que, embora inscrito em seu nome, pertence aos bens do casal (artigo 262 e seguintes do Código Civil);

Considerando que a precitada faculdade só aproveita aos cônjuges cujos rendimentos, por força de pacto ante-nupcial ou de cláusula de incomunicabilidade, escapam à comunhão;

Considerando que esta é a jurisprudência deste Conselho;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.697

Recurso n. 10.223 — Imposto de Renda. — Recorrente, Ziro Ramenzoni; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Lucro arbitrado, da pessoa jurídica, e lançamento da pessoa física, na cédula "F".

Considerando que o recurso se refere a imposto suplementar, por acréscimo de renda, na cédula "F";

Considerando que isso se deu, por ter sido arbitrado o lucro da firma de que é sócio o recorrente, na base de 10%, em virtude de falta de comprovação do balanço (parecer de fls. 16); e

Considerando que, nesta instância, já foi mantido o auto da repartição recorrida:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Sousa.

SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 1940

ACORDÃO N. 10.698

Recurso n. 3.512 — Imposto de selo — Recorrentes, Costa Pena & Comp., Miguel Maimone, Lucilio Castro & Comp. e Companhia de Navegação Baiana; recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

"Guias de carga": estão sujeitas ao selo de "conhecimentos de carga". — Dispositivo que prevê penalidade fiscal mais branda, retroage.

Fiança em importância inferior à "exigida" no despacho recorrido: caso em que, diante da culpa da repartição, não se considera perempto o recurso.

O autuante encontrou na agência da Companhia de Navegação Baiana, em Cachoeira, no Estado da Baía, 292 *guias de carga*, sem pagamento do selo relativo a conhecimentos de carga, guias que já haviam produzido todos os seus efeitos, isto é, nessas guias constava o recibo dos destinatários da carga, dado por eles próprios, ou por prepostos seus.

O auto, que tem a data de 22 de abril de 1933, foi lavrado contra a companhia de transportes e contra os destinatários e recebedores da carga.

Em 20 de dezembro do mesmo ano, foi julgado esse auto, pelo exator local, aplicando multa aos destinatários, com exceção do Banco do Brasil, e multa e revalidação à Companhia de Navegação Baiana.

Desse despacho, houve recurso, por parte da mencionada Companhia e de Lucilio Castro & Comp., Costa Pena & Comp. e Miguel Maimone, para a Delegacia Fiscal, que confirmou o despacho.

Daí o recurso, dos mesmos autuados, para este Conselho, que, em sessão de 12 de fevereiro de 1937, converteu o julgamento em diligência, para que a repartição recorrida intimasse a Companhia de Navegação Baiana a "completar o termo de fiança", quanto à importância da revalidação, ou depositasse essa importância, de vez que o termo de fiança de fls. só se referira à importância da multa.

Cumprida a diligência, voltou o processo a este Conselho.

Sustentando o seu despacho, disse o Sr. Delegado Fiscal:

"Os autuados julgam-se isentos de responsabilidade, porque não consideram guias de embarque documentos sujeitos ao selo fixo de 1$0, como estabelece o decreto regulador da matéria em espécie.

Esta argumentação da defesa não é aceitavel pelo motivo de existirem inextorquiveis decisões em contrário ao que alegam os autuados.

Vejamos esta circular do Ministro da Fazenda de 13 de julho de 1933: "De acordo com o resolvido no processo n. 28.625, do corrente ano, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que as segundas vias das cópias dos conhecimentos de carga de embarcações, e todo qualquer documento que apresente os característicos dos referidos conhecimentos, ainda que não contenha assinatura, estão sujeitos à taxa de 1$0 do n. 3, do § 3.º da Tabela B, do Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, não importando que tais documentos se destinem a efeitos estatísticos, de vez que nenhuma distinção fez a respeito a lei reguladora da espécie.

Declaro, outrossim, que somente os estabelecimentos que trouxerem em caracteres destacados a expressão "não negociaveis" impressa, estão isentos do selo. — Vide Revista Fiscal de 1 de julho de 1933, pag. 73. — É esta a jurisprudência predominante, amparada por decisões que a conservam inalteravel, como se pode verificar de um despacho do Ministro da Fazenda publicado na Revista Fiscal de 15 de maio de 1934, pag. 40."

Tudo visto, e

Considerando, preliminarmente, que o recurso da Companhia de Navegação Baiana não está perempto: De fato, a condenação abrangeu a importância de 15:642$4, e o termo de fiança é relativo, apenas, à importância de 15:000$0. Mas, se assim aconteceu, foi por inadvertência da repartição que presidiu à lavratura do termo e deveria ter verificado o total da importância *exigida*, maxime quando, da própria procuração de fls. 381 (do fiador), constava que o outorgante se obrigaria até a importância de 16:000$0; e

Considerando, *de meritis*, que o despacho está bem fundamentado com a jurisprudência administrativa, mansa e pacifica;

Considerando que, atualmente, tal jurisprudência está prestigiada por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: No agravo de instrumento n. 7.157, acordão de 10-5-39, decidiu-se que "as guias de carga, para o efeito de selagem, são equiparadas aos conhecimentos de carga, quando não tragam a declaração impressa em letra de forma — não negociaveis". — Desde que tais guias sejam o instrumento do contrato de transporte, documento destinado a produzir efeitos jurídicos, não estão isentos de selo. Este é o resumo feito, na revista "Direito", vol. 1.º, pag. 324, e o acordão pode ser lido no "Jornal do Comércio", de 1-2-40;

Considerando, entretanto, que as penalidades previstas no vigente regulamento são mais brandas, e, assim, as novas disposições beneficiam os recorrentes; e

Considerando, finalmente, que o despacho, na parte referente ao Banco do Brasil, tornou-se irrecorrivel, de vez que não cabia o recurso "ex officio":

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento aos recursos interpostos, para reduzir:

a 7:300$0 a penalidade aplicada à Companhia de Navegação Baiana, segundo o que prescreve o art. 62, letra *c*, combinado com a letra *d*, do Decreto n. 1.137, de 1936; e

a 200$0, a multa imposta a cada um dos recorrentes Lucilio Castro & Cia., Costa, Pena & Cia. e Miguel Maimone, segundo o que prescreve o art. 69, letra "a", do citado decreto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.699

Recurso n. 10.024 — Imposto do selo — Recorrente, Sady Maisonnave e Companhia Swift do Brasil, S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Não pode o Conselho dar provimento a recurso contra penalidade legal imposta por infração provada e confessada.

Companhia Swift do Brasil, S. A., da cidade do Rio Grande do Sul, vendeu ao Banco Alemão Transatlântico, do Rio de Janeiro, por intermédio do corretor de fundos públicos, Sady Maisonnave, câmbio por meio de contrato, na forma descrita no auto de infração e apreensão lavrado a 16 de setembro de 1935, venda de câmbio essa constante dos contratos às folhas 3 e 5 deste processo. Tais contratos, que pagaram o selo devido, foram prorrogados pelos contratos que se encontram às folhas 2 e 4, não tendo sido nestes pago o selo devido.

Os contratos primitivos pagaram 12$2 e 6$2 e as prorrogações pagaram apenas 6$2 e 3$2, o que constitue infração do disposto no artigo 98, § 1.º, do Decreto n. 2.475, de 17 de março de 1897, porque o selo a pagar nas prorrogações deve ser igual ao taxado para a primeira operação, embora se trate de saldo.

O processo correu os trâmites legais, tendo os autuados e o Banco Alemão Transatlântico apresentado suas defesas nos prazos legais e o autuante sua contestação em 18 de agosto de 1936.

Finalmente, o Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Rio Grande do Sul, em longo e bem fundamentado despacho, exarado em 29 de julho de 1938, julgou procedente o auto e impôs a cada um dos autuados, "Companhia Swift do Brasil" e corretor Sady Maisonnave, as multas de, respectivamente 1:000$0 à primeira e 500$0 ao segundo, na forma prevista no art. 57 do regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, penalidades essas, aliás, mantidas no art. 67 do regulamento expedido com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Ao Banco Alemão Transatlântico impôs a multa de 100$0, na forma do art. 60, letra *c* do regulamento de 1926, mais benigna do que a prevista no art. 69 do atual regulamento e dado o fato de que a infração foi praticada e verificada na vigência do diploma anterior.

Não se conformando com essa decisão, recorreram a Companhia Swift do Brasil e o corretor Sady Maisonnave para este Conselho, com guarda de prazo, tendo feito os depósitos das importâncias reclamadas. O Banco Alemão Transatlântico não usou de direito de recurso.

Isto posto, e

Considerando que as defesas apresentadas pelos recorrentes são uma plena confissão da infração praticada e que se encontra perfeitamente descrita na peça inicial do processo,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeir Conselho de Contribuintes, em 15 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.700

Recurso n. 10.070 — Imposto do selo — Recorrente, Companhia Goodyear do Brasil — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Não estão sujeitos ao imposto do selo os pedidos de mercadorias e suas confirmações.

Funcionários da Recebedoria Federal em São Paulo apreenderam no escritório da firma Pierre Saby os documentos de fls. 2 a 15, pelos quais concluiram sobre a existência de um contrato de construção por empreitada, lavrando contra a Companhia Goodyear do Brasil auto de infração do disposto no n. 21. da Tabela A, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, estimando o imposto devido em 510$0, calculado sobre a quantia de 170:000$0, a quanto montava o valor dos materiais adquiridos.

Apreciando a defesa, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, embora ponderando tratar-se de um contrato de compra e venda de mercadorias, capitulou a infração do mesmo dispositivo — n. 21, da Tabela A — que se refere a "contrato de construção por empreitada", e invocando a decisão proferida pelo acordão número 9.095, deste Conselho — sobre pedidos de mercadorias e suas confirmações —, julgou procedente o auto e impôs à Companhia Goodyear do Brasil a pena de revalidação de 2:551$0, relativa a cinco vezes o valor do imposto do selo adesivo e o selo de Educação e Saude, na forma prevista na letra *c* do art. 62 do regulamento ja citado.

Dessa decisão é que recorre a Companhia interessada, argumentando que "os documentos apreendidos no arquivo do Sr. Pierre Saby, como os próprios fiscais o confessaram, são simples pedidos de mercadorias, expressamente excluidos da tributação, conforme se verifica do n. 24, *in fine*, da Tabela A, do mesmo decreto".

Tudo visto, e

Considerando que pelos documentos em apreço não se apura a existência de qualquer contrato de construção por empreitada;

Considerando que a decisão da autoridade de primeira instância se baseou no acordão n. 9.095, deste Conselho, que foi reconsiderado pelo de n. 9.910, decidindo que os pedidos de mercadorias e suas respectivas confirmações não estão sujeitos a selo:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.701

Recurso n. 10.111 — Imposto do selo — Recorrente, Companhia Brasileira de Estradas e Edificações — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Para que se verifique a isenção do selo nos contratos de locação de serviço é preciso que o contratante execute ele próprio o trabalho, nos termos restritos do n. 35 do art. 36 do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

A Companhia Brasileira de Estradas e Edificações recorreu para este Conselho da decisão do diretor da Recebedoria desta Capital que mandou cobrar o selo proporcional do n. 24 da tabela A do regulamento do selo com a revalidação do § 2.º do art. 63 combinado com a letra *c* do art. 62 do mesmo, na proposta de obras de terraplenagem feita pela firma J. Alves de Azevedo e aceita por ela expressamente.

Alegou a Companhia que se trata de mera proposta que posteriormente se transformaria em um contrato de empreitada, isento do imposto por força do art. 36, n. 35, do regulamento, e que, se o selo é devido, quem deve pagar é o proponente e não somente ela Companhia, que até levara o documento espontaneamente à Recebedoria.

Isto posto, e

Considerando que a proposta, uma vez aceita, expressamente se transforma no instrumento de um contrato perfeito e acabado, pois que é bastante para obrigar as partes contratantes;

Considerando que um tal contrato onde há trabalhos a serem executados por terceiros não pode ser compreendido na isenção do n. 35 do art. 36 do regulamento do selo, que somente autoriza a isenção que o trabalho ou a indústria forem produzidos pelo próprio contratante;

Considerando que o vínculo contratual se estabeleceu no momento em que a Companhia firmou a aceitação da proposta e portanto somente neste momento é que se tornou devido o selo;

Considerando que assim a Companhia é que cabe pagar o selo:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso mas negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.702

Recurso n. 789-R — Imposto de Renda — Reconsideração do Acordão n. 9.518 — Recurso n. 9.255. — Recorrente, Cia. Ferro Carril do Jardim Botânico. Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Juros de debêntures destinados a acionistas da Cia. Ferro Carril do Jardim Botânico residentes no estrangeiro. Inaplicavel ao caso o art. 17, n. X, da Constituição de 1934.

A Cia. Ferro Carril do Jardim Botânico pede reconsideração do acordão n. 9.518, que negou provimento a seu recurso interposto do despacho de fls. 32, o qual indeferiu, em parte, o pedido de retificação de fls. 8.

O acordão recorrido entendeu bem aplicado o art. 174, § 1.º do regulamento do imposto sobre a renda ao caso dos autos, isto é, como sujeitos ao imposto previsto naquele dispositivo os juros de debentures.

No presente pedido de reconsideração, a requerente invoca o artigo 17 da Constituição de 1934 que vedava "à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios tributar bens, rendas e serviços uns dos outros", estendendo-se a mesma proibição às concessões de serviços públicos, quanto aos próprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento instalado e utilizado exclusivamente para objeto da concessão.

Isto posto:

Considerando que a hipótese não interessa o dispositivo constitucional invocado, alem do mais porque se trata de juros distribuidos a acionistas residentes no estrangeiro e não propriamente de rendas da recorrente:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de outubro de 1940. — *José Luiz Batista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.703

Recurso n. 9.100 — Imposto de Renda (consulta) — Recorrente, Banca Francese e Italiana per l'America del Sud. Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

A segunda parte do art. 174 do vigente regulamento do imposto de renda não foi revogada pelo Decreto-lei 1.168, de 22 de março de 1939.

A Banca Francese e Italiana per l'America del Sud, sociedade anônima bancária com sede em Paris e sucursal em São Paulo, dirigiu, em 11 de setembro do corrente ano, a seguinte consulta ao chefe da secção do Imposto de Renda em São Paulo:

"...tem em seu estabelecimento nesta capital, em custódia, ações nominativas e ao portador pertencentes a clientes seus domiciliados no estrangeiro e, como tenha dúvidas quanto à taxa do imposto de renda que, sobre os dividendos de tais ações, deve ser pago, formula a seguinte consulta:

a) continuam em vigor as disposições dos arts. 174 e 175 do regulamento do imposto de renda?

b) qual a taxa devida pelos dividendos de ações nominativas pertencentes a residentes no estrangeiro?

c) qual a taxa devida pelos dividendos de ações ao portador, pertencentes a residentes no estrangeiro?"

O chefe da secção respondeu à consulta nos seguintes termos:

"*a*) Os dividendos de ações ao portador, desde o advento do Decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, estão sujeitos ao imposto na

fonte de 4 %, nos precisos termos do art. 175, do regulamento do imposto de renda. Atualmente, porem, em face do disposto no art. 17, § 2º, do Decreto-lei n. 1.168, de 28 de março último, qualquer rendimento pertencente a residente no estrangeiro fica sujeito à taxa de 8 %, prevista na 1ª parte do art. 174, do regulamento citado. Resulta evidente, pois que no caso de dividendos de ações ao portador pertencentes a residentes no estrangeiro, já tendo sido retidos pela fonte 4 % (art. 175, do regulamento citado), caberá ao portador do contribuinte recolher mais 4 % para completar aquela taxa de 8 %, devida (art. 174, 1ª parte, do regulamento citado, e art. 17, § 2º, do mencionado Decreto-lei). Essas duas fases se impõem, por isso que ao ser pago o dividendo do "título ao portador", a fonte desconhece a residência do beneficiário e, em consequência, cabe, apenas, aquela retenção de 4 %. Entretanto, o procurador, que pode determinar esse beneficiário e sua residência, fará aquele complemento de 4 %.

b) Os dividendos de ações nominativas pertencentes a residentes no estrangeiro, estão sujeitos à taxa de 8 % (art. 174, 1ª parte, do regulamento citado), e art. 17, § 2.º, do Decreto-lei em referência), cujo desconto e recolhimento são da obrigação dos respectivos procuradores no país, posto que, inexistindo dispositivos legais que outorguem à fonte pagadora tal encargo, tem inteira aplicação o disposto no art. 21, do Decreto-lei de que se trata.

c) Executadas, apenas a 2ª parte do art. 174, do regulamento citado, "salvo se se tratar de lucros ou dividendos, que, já tendo pago o imposto proporcional em poder da fonte, pagarão apenas mais 4 % quando pertencerem a residentes no estrangeiro", e a parte final do art. 175, do regulamento citado, — mas com isenção, em tal caso, da taxa do art. 174, 2.ª parte, — que foram revogadas pelo art. 17, § 2.º do questionado Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março último — tais artigos do regulamento do imposto de renda (174 e 175) continuam em pleno vigor à vista da redação do art. 39, desse mesmo Decreto-lei.

Salvo melhor juizo da autoridade a quem submetemos a presente informação, é como pensamos deve ser solucionada a consulta em apreço."

O consulente, não se conformando com a solução consubstanciada na resposta, recorreu para este Conselho em longa petição, datada de 31 de outubro último, da qual consta logo no início o seguinte tópico:

> "Todas as questões giram, como se vê, em torno desta última: foram ou não revogadas as partes finais dos artigos 174 e 175 do regulamento do imposto de renda pelo art. 17, § 2.º do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março do corrente ano?"

Entende a Secção que as expressões — "sem se ter em consideração à natureza ou categoria dos rendimentos" — implicitamente revogaram os arts. 174 e 175 na parte relativa aos rendimentos de ações nominativas e ao portador e estabelecem um regimen especial de taxação, ainda quando pertencentes a residentes no estrangeiro.

O consulente examina e discute essa interpretação da lei e chega à seguinte conclusão:

> "o que o legislador teve em mira declará-lo e que realmente declarou, é que a renda pertencente a residentes no estrangeiro não está sujeita ao imposto cedular, ao contrário do que sucede com os demais rendimentos produzidos no país, quando pertencentes a pessoas domiciliadas. É evidente, portanto, que a parte final dos arts. 174 e 175 do regulamento não foi alterada pelo art. 17, § 2.º do Decreto-lei n. 1.168, de vez que nem o intuito evidente com que foi tal parágrafo redigido, nem os termos com que o está, autorizam um entendimento contrário.
>
> Assim sendo, é obvio que os dividendos de ações pertencentes a residentes no estrangeiro continuam sujeitos à taxa de 4 %, quer se trate de ações ao portador, quer de ações nominativas".

Isto posto, e

Considerando que a abolição da execução constante da segunda parte do art. 174 do regulamento vigente do imposto de renda constituiria de fato e de direito um aumento da tributação;

Considerando que o disposto no § 2.º do art. 17 do Decreto-lei 1.168, de 22 de março de 1939 não se refere implícita ou explicitamente à referida segunda parte do art. 174;

Considerando que o aumento de tributação só pode resultar de disposição clara e expressa de lei;

Considerando que, segundo o disposto no art. 18 do Decreto-lei n. 1.168, subsiste o regime de tributação previsto no mencionado artigo 174 do regulamento;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar que a segunda parte do art. 174 do vigente regulamento do imposto de renda não foi revogada pelo Decreto-lei n. 1.168 de 22 de março de 1939.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Recorrí desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos, os Srs. Jaime Péricles e Fabres da Rocha.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. JAIME PÉRICLES:

1) No regime anterior ao Decreto-lei n. 1.168, dispôs a lei que era devido o imposto de 8 %, sobre a renda pertencente a residente no estrangeiro (art. 74).

2) Abriu exceção, porem, para a renda proveniente de *lucros ou dividendos*, que já houvessem pago o imposto proporcional em poder da firma ou sociedade. Nesse caso, os lucros ou dividendos, quando pertencentes a residentes no estrangeiro, pagariam apenas 4 %. Essa é a exceção, estabelecida no próprio art. 174, do regulamento, e completada no art. 175, quanto aos *dividendos* de ações ao portador, que somente ficaram sujeitos ao desconto de 4 %, quer pertencessem a residentes no país, quer pertencessem a residentes no estrangeiro, porque o art. 175, quando mandou descontar 4 %, isento expressamente de uma nova taxa de 4 % do residente no exterior.

3) Em resumo, relativamente a dividendos, a situação era esta:

— os dividendos de ações nominativas estavam sujeitos ao imposto proporcional, em poder da sociedade, e mais 4 %, se pertencessem a residentes no estrangeiro;

— os dividendos de ações ao portador estavam sujeitos ao imposto proporcional em poder da sociedade, e mais 4 %, fosse de quem fosse a renda, ficando, portanto, o residente no estrangeiro dispensado de novo imposto.

4) Conseguintemente, no regime antigo, nem sempre a renda do residente no estrangeiro estaria sujeita ao imposto de 8 %. Mistér se fazia indagar da *natureza* ou *categoria* da renda. Se a renda fosse proveniente de lucros, em sociedades comerciais, o imposto era de 4 %. Se fosse de dividendos de ações nominativas, ainda era de 4 %. Não haveria imposto a pagar se se tratasse de dividendos de ações ao portador.

5) Com o Decreto-lei n. 1.168, foram firmadas as seguintes regras:

1.ª O imposto complementar progressivo só atinge a renda pertencente às pessoas residentes ou domiciliadas no país;

2.ª O imposto cedular correspondente às pessoas residentes no exterior é cobrado independentemente da *natureza* ou *categoria* dos rendimentos.

6) Por outras palavras:

— o residente no estrangeiro não está sujeito ao imposto complementar progressivo;

— quanto ao cedular, qualquer que seja a *natureza* ou *categoria* de rendimentos pertencentes a residentes no exterior, o imposto é sempre de 8 %;

— nos casos em que parte do imposto já tenha sido *retida* pela fonte pagadora, em taxa inferior a 8 %, essa taxa deve ser completada, no momento em que for entregue, remetida, empregada ou creditada à renda de residentes no exterior.

7) Objeta-se que o art. 17, § 2.º, do Decreto n. 1.168, visou, simplesmente, dizer que os rendimentos dos residentes no estrangeiro ficavam submetidos a um regime especial, sem cogitar de abolir quaisquer exceções previstas anteriormente.

8) Entretanto, não há base para a objeção. Se tal fosse o intuito da lei, ela estaria repetindo disposição de lei anterior simplesmente repetindo, o que se não admite, no Decreto n. 1.168, que veio expressamente (assim o diz sua ementa), alterar a legislação do imposto de renda. Se a lei nova repetiu a regra da lei anterior, *sem aludir às exceções*, visou indubitavelmente abolir essas exceções.

9) Contra esse argumento não influe o fato de ter o art. 18, do Decreto n. 1.168, aludido ao regime de tributação previsto no art. 174, porque esse dispositivo continua de pé, na parte não derrogada, e é justamente o que indica a taxa de 8 %, e o modo de pagamento do imposto, isto é, o regime a que continuam sujeitos os rendimentos dos residentes fora do Brasil.

10) Assim entendo, resumindo fundamentos da lição de três dos melhores técnicos do imposto, entre nós:

— o Sr. *José de Magalhães Bravo* (V. parecer transcrito no "Manual Prático do Imposto de Renda", de *Tito Rezende*, 3.ª edição, 1940, p. 352; e

— os Srs. *Brúulio Machado* e *Chianti Teixeira Nunes*, neste processo, respectivamente, prolator do despacho recorrido e autor do parecer adotado no mesmo despacho.

11) Nego, por conseguinte, provimento ao recurso.

ACORDÃO N. 10.704

Recurso n. 10.032 — Imposto de renda — Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco "ex officio" — Recorrido, Amorim Costa & Comp.

Sendo compreensivo de 18 meses de negócios o balanço que instruiu a declaração de rendimentos, impõe-se o lançamento com base nas vendas mercantis.

A firma Amorim Costa & Comp., de Olinda, no Estado de Pernambuco, apresentou sua declaração para o exercício de 1934 instruida com balanço, que acusava prejuizo, encerrado em 31 de dezembro de 1933 e que abrangia o período de 18 meses de negócios.

O delegado do Imposto de Renda em Pernambuco, por despacho de 12 de março do corrente ano, considerando o disposto no art. 57, do regulamento, mandou intimar a firma sucessora "Fábrica Amorim Costa Limitada" — a apresentar a relação das vendas realizadas no ano de 1933. Recebida a relação que acusava o movimento bruto de vendas no total de ....., foi procedido o lançamento com a aplicação das percentagens estabelecidas no § 4.º, do art. 57, do regulamento em vigor, e notificada a firma para recolher o imposto de réis .....

Contra esse lançamento reclamou a interessada, invocando a decisão proferida pelo acordão n. 8.520, deste Conselho, que resolveu sobre um caso inteiramente diverso a balanço compreensivo de mais de 12 meses.

Contrariando o seu despacho anterior, o delegado do Imposto de Renda em Pernambuco resolveu deferir a reclamação e mandar arquivar o processo cancelando, assim, o lançamento que ele mesmo, depois de ouvir a firma interessada, mandou proceder, visto ter impugnado o balanço apresentado e que excedia o período legal. Desse despacho foi interposto recurso "ex officio" para esta superior instância.

Tudo visto, e

Considerando que o balanço apresentado havia excedido o período de 12 meses, fixado no art. 57, do regulamento, e, por isso não podia ser aceito;

Considerando que, dessa forma, ficou a firma sujeita ao lançamento na base das vendas realizadas, tal como havia procedido a repartição e tem resolvido este Conselho com o apoio das decisões proferidas pelo Sr. ministro da Fazenda:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex officio" para mandar estabelecer o lançamento procedido sobre o movimento bruto das vendas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.705

Recurso n. 10.094 — Imposto de renda — Recorrida, Angelina Fonseca Davids (espólio) — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Perimindo o direito de reclamação à primeira instância, tambem perime o direito de recorrer para o Conselho de Contribuintes, depois de decorridos vinte dias da data do recebimento da notificação.

A então Secção do Imposto de Renda em São Paulo, em 28 de novembro de 1938, notificou o Espólio de Angelina Fonseca Davids do início de lançamento *ex officio* por falta de declaração no exercício de 1936, intimando o inventariante a prestar esclarecimentos, na forma do art. 114 do regulamento. A notificação foi recebida em 30 de novembro, não merecendo atendimento por parte do interessado.

Feito o lançamento, o Espólio foi notificado para o recolhimento do imposto de, acrescido da multa de 50 %, em 24 de julho de 1939, tendo recebido a notificação em 26 do mesmo mês, conforme atesta o recibo A. R., de fls. 7, verso.

Só em 12 de agosto, cinco dias depois do prazo, foi que o procurador do Espólio deu entrada do pedido de retificação do lançamento, pedido esse que, aliás, está datado de 6 de agosto. À vista disso, o então chefe da Secção do Imposto de Renda em São Paulo deixou de tomar conhecimento da reclamação, por ter sido apresentada fora do prazo legal.

O interessado resolveu então fazer o depósito do imposto exigido e em 6 de dezembro apresentou recurso para este Conselho.

Assim e

Considerando que está provado que o prazo legal para a reclamação contra o lançamento foi excedido de cinco dias, contados da data da notificação, recebida pelo interessado em 26 de julho de 1939:

Considerando que, dessa forma, o reclamante deixou perimir o seu direito;

Considerando que, perempto o direito de reclamação, tambem perime o direito de recurso se este não for interposto dentro de vinte dias contados do recebimento da mesma notificação:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por haver perimido o direito do interessado de ter o seu caso inicialmente julgado pela autoridade de primeira instância.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Sousa, que considerava nulo o processo, por não ter sido intimado o inventariante.

ACORDÃO N. 10.706

Recurso n. 10.095 — Imposto de Renda — Recorrente, Angelina Fonseca Davids (espólio) — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

É de 10 dias o prazo para o pedido de retificação sob pena de perempção do recurso.

O espólio de Angelina Fonseca Davids foi lançado, *ex officio*, para o pagamento do imposto de renda na importância de... no exercício de 1937.

Firmando o recibo dessa notificação em 26 de julho, deu entrada da reclamação a 12 do mês seguinte, já transcritos 17 dias, embora estivesse a petição datada de 6 desse mês. Mesmo se tomando por base essa data, já 11 dias haviam passado.

Isto posto, e

Atendendo que o prazo para a retificação do lançamento é de 10 dias, contados da data em que tiver sido notificado o contribuinte, conforme o art. 117 do Regulamento do Imposto de Renda, e, se reclamar fora do prazo, essa sua reclamação não interrompe o prazo de 20 dias para o recurso, consoante numerosos acordãos deste Conselho (Decisões de 1940, ns. 40, 96, 114, 120, 229, etc., da Revista Fiscal):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por ter perimido na primeira instância o direito da recorrente.

José Luiz Baptista, presidente. — *Fabres da Rocha*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Sousa, que considerava nulo o processo, por não ter sido intimado o inventariante.

ACORDÃO N. 10.707

Recurso n. 10.096 — Imposto de renda — Recorrente, Angelina Fonseca Davids (espólio) — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

A apresentação da reclamação fora do prazo regulamentar faz perimir o direito de recurso na primeira instância.

Por falta de declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1933, foi em 25 de novembro de 1938 instaurado em São Paulo processo de lançamento *ex-officio* contra o espólio de D. Angelina Fonseca Davids.

Não tendo sido prestados por quem de direito os esclarecimentos solicitados pela repartição, o processo ficou concluido em 31 de janeiro de 1939 e por ele foi o espólio chamado a pagar a importância de ....., sendo ..... de imposto e ..... da multa de 50 %.

O espólio foi intimado do lançamento por aviso expedido em 24 de julho de 1939, no qual lhe foi marcado o prazo de 10 dias, a terminar em 7 de agosto, para apresentar sua reclamação.

Só tendo sido dado entrada na repartição em 12 de agosto, o Chefe da Secção, por despacho de 3 de outubro, resolveu não tomar conhecimento da reclamação por haver sido apresentada fora do prazo legal.

Não se conformando com essa decisão, recorreram os herdeiros de D. Angelina Fonseca Davids, para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, tendo feito o depósito da importância em litígio.

Isto posto, e

Considerando que o prazo para apresentar reclamação é improrogavel (art. 152 do vigente regulamento do imposto de renda);

Considerando que a não apresentação da reclamação dentro do prazo regulamentar importa na perempção do direito do contribuinte de recorrer para este Conselho:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em não tomar conhecimento do recurso por haver perimido o direito do contribuinte na primeira instância.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 15 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 10.708

Recurso n. 10.119 — Imposto de renda — Recorrente, Angelina Fonseca Davids (espólio) — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

É, de 10 dias o prazo para o pedido de retificação sob pena de perempção do recurso.

O espólio de Angelina Fonseca Davids foi lançado *ex-officio* para o pagamento do imposto de renda do exercício de 1934, na importância de .....

Firmado o recibo da notificação a 26 de julho de 1939, deu entrada da reclamação a 12 do mês seguinte, já transcorridos 17 dias.

Isto posto, e

Atendendo que o prazo para a retificação do lançamento é de dez dias, constatados da data em que tiver sido notificado o contribuinte, conforme o art. 117 do regulamento do Imposto de Renda, e, se reclamar fora do prazo, essa sua reclamação não interrompe o prazo de 20 dias para o recurso, consoante numerosos acordãos deste Conselho (decisões de 1940, ns. 40, 96, 114, 120, 229, etc. da "Revista Fiscal"):

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por ter perimido em primeira instância o direito da recorrente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 15 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Sousa, que considerava nulo o processo, por não ter sido intimado o inventariante.

ACORDÃO N. 10.709

Recurso n. 10.164 — Imposto de renda — Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Recorrido, *ex officio*, Raimundo Magnabosco.

Não cabe a multa de 300% contra o contribuinte pelo fato de apresentar declaração no local de sua residência depois de intimado, em outro local, desde que assim procedendo só a si mesmo prejudicou, sofrendo a multa de 50% por falta de esclarecimentos no processo "ex officio".

Raimundo Magnabosco intimado na cidade de Caxias, Rio Grande do Sul, para lançamento *ex officio* por falta de declaração de renda no exercício de 1934, apresentou, entretanto, as declarações dos exer-

cício em atrazo, na Coletoria de Vacária, no mesmo Estado, onde tinha, segundo consta dos autos, sua residência.

O processo *ex officio*, porem, prosseguiu tendo a Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul imposto ao dito contribuinte a multa de 300% sob fundamento de que o mesmo agira com dolo, apresentando sua declaração em Vacária depois de instaurado o processo *ex officio* em Caxias.

O multado reclamou e a Delegacia reconsiderou a decisão, reduzindo a multa a 50% e recorrendo *ex officio* para este Conselho.

Não se conformando com essa nova decisão o contribuinte recorreu por sua vez, para este Conselho, mas antes de subir o processo, desistiu do recurso, de sorte que há apenas o recurso *ex officio*.

Isto posto:

Considerando que o fato de o contribuinte ter apresentado declaração de renda atrazada, em lugar diferente do em que foi citado para lançamento *ex officio*, mas em que tambem residia, nenhum prejuizo causou à Fazenda, antes, pelo contrário, só prejudicou o contribuinte, que teria multa menor, se prestasse os esclarecimentos solicitados no processo *ex officio;*

Considerando que a decisão recorrida nenhuma censura merece por ter reduzido a 50% a multa de 300% imposta ao contribuinte em apreço;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso *ex officio*, por unanimidade de votos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.710

Recurso n. 10.165 — Imposto de renda — Recorrente, *ex officio*, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Recorrido, Raimundo Magnabosco.

Não estando comprovada a má fé, a multa é apenas de 50% sobre os lançamentos "ex officio"

Feito um lançamento *ex officio* de imposto de renda contra Raimundo Magnabosco, de Caxias, na importância de $ com a multa de $ (300%), foi o processo remetido ao delegado em Porto Alegre o qual tomando conhecimento da reclamação do contribuinte e entendendo não estar cabalmente provada a má fé reduziu a multa para 50% e desta decisão recorreu para este Conselho. Tambem recorreu a parte mas desistiu depois, quando já havia depositado. O depósito foi convertido em renda.

Considerando que somente tem lugar a multa de 300% em casos de comprovada a má fé;

Considerando que, como ponderou o delegado esta não estava provada;

Considerando que o contribuinte se conformou afinal com a decisão que manteve o lançamento e reduziu a multa para 50%,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Sousa*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.711

Recurso n. 10.166 — Imposto de Renda — Recorrente, *ex officio*, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul; recorrido, Raimundo Magnabosco.

Lançamento "ex officio" por falta de declaração. Esclarecimentos prestados fora do prazo. Multa de 50 %.

O inspetor do imposto de renda em Caxias, no Estado do Rio Grande do Sul, havia iniciado processo de lançamento *ex officio*, por falta de apresentação de declaração de rendimentos no exercício de 1932, contra o contribuinte Raimundo Magnabosco que, notificado para prestar esclarecimentos em 24 de julho de 1936, só em 27 de novembro do mesmo ano respondeu a notificação, alegando ter apresentado a declaração à Coletoria Federal de Vacaria. Requisitada àquela exatoria a declaração respectiva, que foi anexada ao processo, verificou-se que a mesma foi apresentada posteriormente ao recebimento da notificação do início de lançamento *ex officio*, pois que está datada de 20 de agosto de 1936.

A repartição, porque conhecesse, pelos elementos do seu cadastro, rendimentos superiores aos que haviam sido declarados, fez o lançamento pelos rendimentos totais, glosando as deduções pleiteadas e, ainda, atribuindo intuito de má fé às atitudes do contribuinte, impôs a multa de 300 %, para exigir o pagamento de .....$...

Tendo o interessado reclamado, o delegado do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, entendendo que não estava positivada a má fé do contribuinte e apenas ignorância, tomou conhecimento da reclamação para, mantendo o lançamento *ex officio* visto que os esclarecimentos não foram prestados dentro do prazo legal, reduzir a multa a 50 %, ou seja menos 3:650$8, recorrendo *ex officio* para esta superior instância.

Dessa decisão, o contribuinte, porque, a princípio, com ela não se conformasse, fez o depósito da importância do imposto e multa exigidos, no total de .....$... e apresentou uma petição de recurso datada de 25 de maio do corrente ano, dirigida a este Conselho. Depois, pela petição de 10 de junho, dirigida ao coletor federal de Caxias, constante a fls. 33, do processo, desistiu peremptoriamente do recurso voluntário que havia interposto, autorizando a conversão em renda do depósito feito para o referido fim.

Feita a conversão do depósito, de acordo com a solicitação do interessado, que cancelou o seu recurso voluntário, veio o processo a este Conselho para ser apreciado o recurso *ex officio* interposto pela autoridade de primeira instância.

Tudo visto, e

Considerando que a decisão proferida e da qual recorreu, a autoridade prolatora obedeceu, em tudo, às prescrições regulamentares;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.712

Recurso n. 10.167 — Imposto de Renda — Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, *ex officio* — Recorrido, Raimundo Magnabosco.

Lançamento "ex officio" por falta de declaração. Esclarecimentos fora do prazo. Multa de 50 %.

Raimundo Magnabosco foi notificado em 26 de julho de 1936, em Porto Alegre, para prestar declarações de rendimentos em 1933, declarando, em 27 de novembro daquele ano, tê-lo feito, o de pessoa física em Vacaria, onde reside. Juntou título eleitoral, talão de imposto (rendas especiais(e declaração de ex-coletor federal de Vacaria sobre existência de sua casa comercial nessa cidade. Junta sua declaração de renda em Vacaria e acrescida a importância de .....$... de lucros em sua firma, que omitira, é lançado para pagar com a multa de 300 %, ...$...

Reclamando, em tempo habil, o Sr. chefe da Secção do Imposto de Renda, em Porto Alegre, reconhecer ter havido declaração posterior à notificação, mas não haver má fé do contribuinte que procurou usar de esperteza refletindo sua ignorância, e reduz a multa a 50 %, dado não terem sido prestados os esclarecimentos dentro do prazo, conforme o art. 114 do regulamento.

Dessa decisão recorrera o contribuinte, mas, posteriormente, em petição, declara desistir do recurso.

Recorreu *ex officio* o Sr. chefe da Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Isto posto, e

Atendendo que, notificado, prestou o contribuinte os seus esclarecimentos fora do prazo, mas atendendo que é de concluir-se agiu de boa fé;

Atendendo que foi bem aplicada a lei à espécie:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.713

Recurso n. 10.182 — Imposto de Renda. — Recorrente, Vitor Adalberto Kessler. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Os prejuizos em firmas comerciais, sofridos pelos sócios, não se enquadram nas perdas extraordinárias de que trata o art. 18, da lei 4.984, de 21 de dezembro de 1925.

Procedendo a revisão da declaração física do contribuinte Vitor Adalberto Kessler, a Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, glozou a importância de 61:515$170, apresentada como perdas extraordinárias na firma Aristides Almeida & Cia. da qual o recorrente é sócio, e intimou-o ao pagamento da quantia de Rs. ..... de imposto suplementar, do exercício de 1939.

Não se conformando com a decisão, recorreu o contribuinte para este Conselho.

Em seu recurso, repete as alegações apresentadas na fase de reclamação.

Isto posto,

Considerando que a jurisprudência deste Conselho tem sido uniforme em declarar que não é dedutivel o prejuizo debitado ao contribuinte pela firma de que faz parte (Revista Fiscal de Tito Rezende, página 111, de 1939);

Considerando que as perdas extraordinárias dedutiveis são as provenientes de casos fortuitos ou força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio ou acidentes semelhantes a esses, e desde que tais perdas não sejam compensadas por seguros ou indenisações;

Considerando que quanto à alegação de que o contribuinte pagou o imposto de acôrdo com a causa julgada não procede, por isso que, o recorrente não teve nenhum julgado a seu favor; nesse sentido, e, para que haja consa julgada, é necessária a identidade de *causa*, coisa e pessôas:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.714

Recurso n. 10.185 — Imposto de renda. — Recorrente, Vitor Adalberto Kessler. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Perdas extraordinárias são só as resultantes de caso fortuito, ou força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio e acidentes semelhantes.

Vitor Adalberto Kessler foi notificado a pagar Rs. ..... de imposto de renda relativo ao exercício de 1936 como sócio da firma Aristides Almeida & Cia. em liquidação.

Dessa decisão pediu retificação, alegando provir a importância referida de "prejuizos" que as perdas extraordinárias dedutiveis não podem ser só as resultantes de caso fortuito ou força maior, como incêncio, tempestade, naufrágio e acidentes semelhantes, pois que a lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925, art. 18, § 5.º fala só em perdas extraordinárias; que assim o provam várias decisões administrativas e acordam de 1937 do Supremo Tribunal; que quando haja correção de interpretação seguida não deve atingir os casos anteriores. Mantido o lançamento pelo Sr. Delegado do Imposto de Renda por estar de acordo com reiteradas decisões deste Conselho e por bem definir a lei n. 4.625, de 1925, as perdas extraordinárias como provenientes sómente de casos fortuitos, força maior como incêndio, tempestade, naufrágio e acidentes semelhantes a esses (art. 31, 3, alínea G), sendo de salientar que as últimas decisões é que encerram a exata interpretação da lei, dessa decisão recorre renovando as anteriores alegações.

Isto posto, e

Atendendo que por perdas extraordinárias se entende sómente as provenientes de casos fartuitos ou força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio e acidentes semelhantes, conforme já reiteradamente tem decidido este Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Fabres da Rocha*, relator. — Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.715

Recurso n. 10.186 — Imposto de renda — Recorrente, Vitor Adalberto Kessler — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Prejuizo em firma comercial não é perda extraordinária que o regulamento vigente do imposto de renda admite como dedutível da renda global.

O industrial Vitor Adalberto Kessler, residente em Porto Alegre, apresentou sua declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1935, no prazo regulamentar, demonstrando a importância de.... de imposto a pagar.

A revisão, procedida em 28 de maio do corrente ano, elevou de réis... a referida importância, por ter glozado a dedução de.... feita na renda global e referente a prejuizo extraordinário na firma Aristides A'meida & Comp. Notificado da revisão, o contribuinte apresentou sua reclamação, com guarda de prazo em longa e erudita petição de 22 de junho, a qual foi indeferida pelo delegado do Imposto de Renda, por despacho de 27 do mesmo mês.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o industrial Vitor Adalberto Kessler para este Conselho, dentro do prazo legal, em petição datada de 15 de julho, tendo feito o prévio depósito da importância em litígio.

Isto posto, e

Considerando que, à vista dos claros termos da alínea *a*) do n. III do artigo 31, do Decreto n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, prejuizo em firma comercial não é daquelas perdas extraordinárias, provenientes de casos fortuitos ou de força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio e acidentes semelhantes, únicas que no caso de não serem compensadas por seguros e indenizações são dedutiveis:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.716

Recurso n. 10.187 — Imposto de Renda — Recorrente: Victor Adalberto Kessler — Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

A ocorrência de um lançamento feito dentro do prazo prescricional não tem força para interromper esse prazo para quantos lançamentos apareçam, visto não poder ser considerada como uma operação ou exigência administrativa necessária a lançamentos diferentes, imprevistos e de que na ocasião nem se cogita.

Victor Adalberto Kessler recorre para este Conselho do ato do delegado do Imposto de Renda no Estado do Rio Grande do Sul que, em maio de 1940, procedeu um terceiro lançamento sobre a declaração apresentada no exercício de 1934, para cobrança do imposto suplementar de Rs., não tendo feito a repartição lançadora qualquer operação ou exigência administrativa necessária a este último lançamento e que tivesse sido comunicada ao contribuinte. O primeiro lançamento foi feito em agosto de 1934, na importância de Rs., que o contribuinte pagou em quatro quotas, em 18 de setembro, 17 de outubro, 13 de novembro e 12 de dezembro do mesmo ano.

Em 19 de janeiro de 1938, — sem que houvesse precedido qualquer pedido de esclarecimentos ao contribuinte — foi feito o segundo lançamento, esse para cobrança suplementar do imposto de Rs., que o contribuinte, sem discutir, pagou em 7 de fevereiro desse mesmo ano de 1938.

Baseando-se em que essa cobrança feita em 1938 interrompeu o lapso prescricional, a Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul fez agora, em 1940, o lançamento que se discute, depois de decorridos mais de cinco anos, contados da terminação daquele em que se efetuou o lançamento primitivo.

O interessado, na sua petição de recurso, limitou-se a pedir a atenção do Conselho para as razões invocadas na sua reclamação, a autoridade de primeira instância, dando-as como reproduzidas no recurso, e justamente por que o relator as transcreve:

.....

"1. Em 29 de dezembro do ano de 1937, procedeu-se à revisão da declaração de renda formulada pelo suplicante relativamente ao exercício fiscal do ano de 1934. Em virtude dessa revisão, foi o postulante intimado a pagar o imposto suplementar de Rs. (fls. 6).

2. O funcionário incumbido da revisão fez esta declaração (fls. 4):

> "O imposto a pagar suplementarmente importa em Rs. e provem da redução para 5% da dedução n. 4 (*comissões*) da "cédula *e*".

3. Em 28 de maio de 1940, se fez nova revisão da declaração em análise, sendo glosada na renda global líquida, esta dedução (declaração de renda de 1934):

> "Prejuizo extraordinário na firma Aristides Almeida & Cia., conforme balanço procedido em 31 de dezembro de 1933".

4 O funcionário revisor pretendeu justificar o seu ato deste modo.

> "Glosei a dedução "prejuizo em firma", visto a mesma não se enquadrar no conceito de perdas extraordinárias, conforme decisão do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, publicada à página 8, da Revista Fiscal de 1938, e jurisprudência firmada pelo 1º Conselho de Contribuintes em diversos e recentes acordãos, como o de número 8.866, publicado no *Diário Oficial* de 18 de maio de 1940."

5 — Tratando-se, na espécie, de declaração de renda relativa ao exercício fiscal do ano de 1934, não era lícito à revisão proceder a lançamento suplementar de imposto, porque, nos precisos termos do art. 179, § 1º do Regulamento vigente, faculdade de proceder a novo lançamento está prescrita.

O lançamento primitivo foi efetuado no ano de 1934; em 31 de dezembro de 1939 prescreveu a faculdade de proceder a novo lançamento.

6 — Nem se diga que, na espécie, a revisão e lançamento suplementar feitos em 29 de dezembro de 1937, interromperam a prescrição.

A interrupção da prescripção da faculdade de proceder ao lançamento ocorre unicamente nos termos do § 2º, do precitado art. 179, o qual tem este teor:

> O prazo de 5 anos estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer operação ou exigência administrativa necessária ao lançamento comunicada ao contribuinte. O prazo começa de novo a correr findo o ano em que este procedimento tiver lugar."

Vérifica-se dos precisos termos do parágrafo transcrito que a interrupção se faz "*por qualquer operação ou exigência administrativa necessária* ao lançamento". Ora, a operação ou exigência administrativa que interrompe a prescrição é somente aquela necessária ao "*lançamento*", isto é, *ao lançamento de que se trata em cada caso*. Assim, as operações ou exigências administrativas feitas em 29 de dezembro de 1937, tiveram a virtude de interromper a prescrição no que concernia ao pagamento suplementar, da importância de.... então exigida em consequência da redução, para 5 %, da dedução n. 4 (comissão) da cédula *E* da declaração de renda em análise.

Esse "*lançamento*" é que a revisão teve em vista; pelas operações e exigências por ela praticadas foi interompido o prazo prescricional relativo a esse *lançamento, apenas*, e não a qualquer outro lançamento que, posteriormente, a Secção viesse a fazer.

Na espécie de que se cuida, foi feita, em 29 de dezembro de 1937, a redução, para 5 %, da percentagem de comissões deduzidas na cédula *E*. Essa redução nenhuma relação, quer direta ou indireta, tem com a dedução de "perdas extraordinárias" feita pelo contribuinte no ano de 1934, em sua renda global bruta. Logo, a falta de conexão entre essas deduções tambem nenhuma conexão permite entre a interrupção da prescrição feita em relação ao lançamento precitado "de 1937" e a prescrição da faculdade de proceder, agora (1940), a outro lançamento suplementar de imposto, originado por pretensa glosa de natureza completamente diferente.

Os casos de interrupção da prescrição são rigorosamente taxativos; não é licito ao intérprete da lei ou ao seu aplicador estender os casos de interupção de prescrição a hipótese diversa, não expressamente prevista em lei.

Ao referir-se o § 2.º do art. 179 precitado *ao lançamento*, ele tem em vista, precisamente, um lançamento *determinado*, juntamente àquele lançamento objeto da *operação ou exigência administrativa* com ele relacionada. Tal operação ou exigência administrativa não terá, em caso algum, a virtude de interromper tambem a prescrição da faculdade de proceder a lançamento diferente, baseado noutro qualquer fundamento."

.....

Assim, tudo visto, e

Considerando que o lançamento feito e cobrado no ano de 1938 ficou extinto nesse mesmo ano com o pagamento efetuado pelo contribuinte;

Considerando que aquele lançamento feito e resolvido desde 1938, (sem que, aliás ao mesmo procedesse qualquer comunicação ao contribuinte) não tinha força para interromper o lapso prescricional ou pudesse ser considerado como uma operação ou exigência administrativa necessária a lançamentos diferentes, imprevistos e de que ainda não se cogitava;

Considerando que, nos precisos termos do § 1.º, do art. 179, do regulamento, "a faculdade de proceder a novo lançamento ou lançamento suplementar prescreve em cinco anos, contados da terminação daquele *em que se efetuar o lançamento primitivo*";

Considerando que o lançamento primitivo foi efetuado em 1934 e só em 1940 foi procedido o lançamento contestado pelo recorrente;

Considerando que ainda o art. 180, do regulamento, estabelece que "o direito de cobrar a dívida fiscal resultante do imposto de renda prescreve em cinco anos, contados da expiração do em que se tornou exigivel pela notificação do lançamento do imposto";

Considerando que, uma vez reconhecida a prescrição da cobrança suplementar, seria ocioso apreciar o mérito da glosa que deu motivo ao lançamento;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgar prescrito o direito de se fazer um novo lançamento depois de cinco anos do lançamento primitivo, apenas baseado na ocorrência de ter havido um lançamento anterior, o que não satisfaz as exigências estabelecidas no regulamento para a interrupção do lapso prescricional.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Zenha*, relator designado.

Visto — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Vencidos o relator Sr. Jaime Pericles, e Sr. Fabres da Rocha.

ACORDÃO N. 10.717

Recurso n. 10.204 — Imposto de Renda — Recorrente, Angelina Fonseca Davids (Espólio) — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

A apresentação da reclamação fora do prazo regulamentar faz perimir o direito do recurso do contribuinte na primeira instância.

Por falta de declaração relativa ao exercício de 1938, foi instaurado, em 25 de novembro tambem de 1938, processo de lançamento *ex officio* contra o espólio de D. Angelina Fonseca Davids.

Apesar de solicitados, não foram prestados por quem de direito os esclarecimentos, pelo que o processo ficou concluido em 31 de janeiro de 1939, pelo qual o espólio foi chamado a pagar a importância de ....., sendo....., de imposto e ....., da multa de 50 %.

Tendo sido intimados do lançamento em 26 de julho, os herdeiros apresentaram reclamação que, com quanto datada de 6 de agosto, so deu entrada na repartição em 12 do mesmo mês.

Por despacho exarado em 3 de outubro, resolveu o Chefe da Secção não tomar conhecimento da referida reclamação por ter sido apresentada fora do prazo legal.

Não se conformando com essa decisão, recorreram os herdeiros de D. Angelina Fonseca Davids para este Conselho, constando do processo que foi feito o depósito da importância em lide.

Isto posto, e

Considerando que a apresentação da reclamação depois de terminado o prazo regulamentar faz perimir o direito do contribuinte na primeira instância,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de outubro de 1940. *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Oscar Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 10.718

Recurso n. 10.286 — Imposto de Renda — Recorrente, Luiz Redondano — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

A falta de declaração obrigatória, embora isenta e só apresentada depois de iniciado o processo de lançamento ex officia, *sujeita o contribuinte à multa de* 50$0 *a* 200$0, *cominada no art.* 12, *do Decreto-lei n.* 1.168, *de* 22 *de março de* 1939.

Pela Inspetoria do Imposto de Renda em Limeira, no Estado de São Paulo, foi iniciado processo de lançamento *ex officio*, por falta de declaração obrigatória, no exercício de 1939, contra o contribuinte Luiz Redondano, tendo sido o mesmo notificado para prestar esclarecimentos na forma do art. 111, do regulamento. Atendendo a notificação, o contribuinte apresentou, dentro do prazo, a declaração respectiva, acusando rendimentos brutos no total de ..... e fazendo deduções que reduziam a renda global líquida aquem do rendimento tributavel.

Aceitas as deduções que isentavam a declaração do pagamento de qualquer imposto, foi aplicada ao contribuinte faltoso a multa mínima (50$0), cominada no art. 12 do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939. Contra essa multa reclamou o contribuinte, não sendo atendido pelo então Chefe da Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Daí o recurso interposto para esta superior instância.

Tudo visto, e:

Considerando que a penalidade imposta obedeceu a um imperativo da lei, nos precisos termos do art. 12, do citado Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, e foi aplicada pela forma mais benigna:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.719

Recurso n. 10.287 — Imposto de Renda — Recorrente, Luiz Redondano — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Aplicação do disposto no art. 12 *do Decreto-lei número* 1.168 *de* 22 *de março de* 1939.

Luiz Redondano em lançamento "ex officio" foi notificado a esclarecer rendimentos relativos a 1936 e fê-lo declarando que auferira de firma comercial, ... de ordenado e de lucros, ...

Feito o lançamento com a multa de 30 %, reclamou alegando dedução de ..... de juros de hipoteca e não estar sujeito ao imposto por não ter renda tributavel. Foi mantido o lançamento, desprezada a dedução. Dessa decisão em tempo habil, recorre para este Conselho renovando suas anteriores alegações e que tivera, no ano de base do imposto, encargos grandes de família com esposa e oito filhos menores.

Isto posto, e

Atendendo a, que o art. 12 do Decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939, art. 12, diz que, no caso de lançamento "ex officio" por falta de declaração de rendimentos, só se cobrará a multa de .... a ..... se for demonstrado que a renda líquida não excede de ....., estabelecendo no seu parágrafo único que não haverá a perda das deduções no caso de serem prestados os esclarecimentos, embora sujeito o contribuinte ao tributo, dentro do prazo legal;

Atendendo a que esse dispositivo tem sido por este Conselho aplicado retroativamente aos lançamentos de exercícios anteriores a 1939, desde que comprovadas as deduções (Decisões 103, 224, 236 e 264 de 1940, da Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para que a repartição lançadora aprecie o mérito das deduções pleiteadas e aplique o disposto no art. 12 do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.720

Recurso n. 10.288 — Imposto de Renda — Recorrente, Luiz Redondano; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Aplicação do disposto no artigo 12 *do Decreto-lei número* 1.168, *de* 22 *de março de* 1939.

Não tendo o Sr. Luiz Redondano, residente em Limeira no Estado de S. Paulo, apresentado sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1938 foi, em 31 de julho de 1939, instaurado processo de lançamento *ex officio*. Tendo sido intimado a prestar os necessários esclarecimentos, o contribuinte atendeu, dentro do prazo regulamentar, em 9 de agosto.

O processo ficou concluido em 25 do mesmo mês. No lançamento foram contemplados os rendimentos informados pelo interessado, aplicada a multa de 30 % e não admitidas as deduções pleiteadas de juros de dívidas pessoais e encargos de família.

Intimado do lançamento o Sr. Luiz Redondano apresentou sua reclamação, com guarda de prazo, em 10 de setembro, alegando que, admitidas as deduções pleiteadas, não estava obrigado ao pagamento do imposto de renda. O chefe da Secção, por despacho de 22 do mesmo mês de setembro, indeferiu a reclamação com fundamento no artigo 88 § 1.º do regulamento.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o interessado para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 18 de setembro de 1939, tendo no mesmo dia feito o depósito da importância em litígio.

Isto posto, e

Considerando que, segundo a jurisprudência deste Conselho homologada pelo Sr. ministro da Fazenda, a perda de deduções estabelecida no artigo 88, parágrafo 1.º do regulamento é uma penalidade;

Considerando que, nessa conformidade, em aplicação aos casos

em julgamento o disposto no artigo 12, parágrafo único do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, sempre que o interessado, como no caso presente, apresentar no prazo legal os esclarecimentos de que trata o artigo 114, do vigente regulamento do imposto de renda,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para que a repartição lançadora aprecie o mérito das deduções pleiteadas e aplique o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 1940

ACORDÃO N. 10.721

Recurso n. 7.893 — Imposto do Selo. — Recorrente, Cia. Souza Cruz. Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

As quitações firmadas nas duplicatas emitidas nos Estados estão sujeitas ao selo de recibo de que trata a lei federal do imposto do selo.

Em 19 de maio de 1936 foi lavrado auto por infração do disposto na Tabela "B", § 4.º, n. 1, do regulamento anexo ao Decreto n. 17.538, de 10-11-26, visto terem sido encontradas e apreendidas, em poder da firma Quinto Giongo & Cia., duas duplicatas seladas com estampilhas estaduais, emitidas pela Companhia Souza Cruz (filial em Porto Alegre), não contendo na quitação passada no verso o selo de recibo exigido na lei federal.

Defendendo-se, a firma Quinto Giongo & Cia. alegou que, dada a modificação na lei de vendas mercantis, entrou o comércio em confusão, daí resultando o fato de ter a defendente recebido e arquivado os documentos apreendidos pelo agente-fiscal. Apresentando razões, a Companhia Souza Cruz, confessando a infração, alegou que a interpretação fiscal, dando como devido o selo de recibo nas duplicatas emitidas nos Estados, só foi publicada em 29 de fevereiro de 1936, sendo as quitações em causa datadas de 18 e 26 do mesmo mês, portanto anterior à data da publicação daquela decisão ministerial.

Despachado o processo, o Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, nos seus *considerandá*, fez ressaltar que a Circular Ministerial citada na defesa apresentada pela Companhia Souza Cruz, veio apenas esclarecer aos que tinham dúvida, o texto da lei, mas que este já vigorava ao tempo em que foram firmados os recibos em contravenção. E, julgando procedente o auto de infração e apreensão, impôs a cada uma das firmas autuadas, Quinto Giongo & Cia., estabelecida em Passo Fundo, e Companhia Souza Cruz, filial em Porto Alegre, — a multa de 100$0, prevista no art. 60, letras "a" e "c", respectivamente, combinado com o art. 68, § 8.º do regulamento anexo ao Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, — penalidades essas mais benignas que as previstas no atual regulamento do imposto do selo baixado com o Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, — obrigando, tambem, a Companhia Souza Cruz ao pagamento, com revalidação, do valor dos selos devidos nos aludidos recibos, na forma do art. 50, § 1º, letra "b", do primeiro dos citados regulamentos, atendendo, ainda, ao disposto no art. 7º, do Decreto n. 21.335, de 29 de abril de 1932.

Não se conformando com a decisão, a Companhia Souza Cruz, em julho de 1937, depositou a importância da multa e recorreu para este Conselho, ao qual veiu o processo em fevereiro de 1939, quando, por proposta do relator precedente, foi mandado restituir à repartição de origem, porque não havia sido intimada a firma Quinto Giongo & Cia., do despacho proferido pela autoridade de primeira instância.

Encaminhado o processo à Coletoria Federal de Passo Fundo, a firma Quinto Giongo & Cia., após o ciente em 28 de março de 1939 e em 25 de abril seguinte (fora do prazo), fez o depósito da multa aplicada, não apresentando recurso até 30 de julho do corrente ano, voltando, agora, o processo a este Conselho apenas com o recurso interposto pela Companhia Souza Cruz.

Tudo visto, e

Considerando que as razões do recurso são as mesmas apresentadas na defesa e que foram contraditadas no bem fundamentado despacho da autoridade recorrida;

Considerando que as quitações firmadas nas duplicatas emitidas nos Estados estão sujeitas ao selo de recibo, conforme inúmeras decisões desta superior instância:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de outubro de 1940. — *José Luiz Batista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.722

Recurso n. 9.544 — Operações bancárias — Recorrente, Antônio Flor & Irmão — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A penalidade estabelecida no artigo 71 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 14.728 de 16 de março de 1921 só é aplicavel na falta de comprovação aceitavel da legitimidade da aplicação do câmbio adquirido.

A firma Antônio Flor & Irmão, estabelecida na capital do Estado de São Paulo, recorre, no prazo da lei, para este Conselho do despacho de 15 de fevereiro do corrente ano, do diretor da Recebedoria Federal em São Paulo proferido na representação de 15 de maio de 1939 da Fiscalização Bancária, despacho que aplicou a multa de 50 % do valor de uma operação cambial realizada em 20 de abril de 1936, com fundamento no disposto no artigo 71 do Decreto n. 14.728 de 16 de março de 1921, pela falta de comprovação perante a Fiscalização Bancária da aplicação exata do câmbio comparado. A recorrente instruiu a sua petição de recurso com os documentos — fatura consular fatura comercial e uma via do despacho alfandegário.

Este Conselho resolveu, em sessão de 10 de maio último, converter o julgamento em diligência para que os signatários da representação inicial do processo, apreciando os documentos oferecidos pela firma com a sua petição de recurso, se pronunciassem sobre o valor probante dessa documentação.

Dando cumprimento a essa decisão, o Sr. Oldemar Fonseca, chefe da Fiscalização, prestou em 2 de agosto último a seguinte informação:

"O Primeiro Conselho de Contribuintes na sessão de 20 de maio p. passado resolveu converter o julgamento deste processo em diligência afim de que esta chefia se manifestasse sobre a exata aplicação, do câmbio autorizado, tendo em conta os documentos apensos à defesa da recorrente.

Cumprindo essa decisão devo esclarecer não fez comprovação exata do câmbio autorizado com os documentos apresentados, como passo a explicar.

A letra de câmbio de valor de £. 110-12-00, sob n. 2.955, que está às fls. 11, foi paga da forma seguinte:

1.º pagamento em 13 de maio.....	£ 13-5-4
2.º pagamento em 3 de junho.....	£ 13-5-4
3.º pagamento em 14 de dezembro.....	£ 13-5-4
4.º pagamento em 20 de fevereiro.....	£ 13-5-4
Total	£ 49-21

Sobre o valor nominal dessa letra houve o desconto de £ 32-1-2 e outro de 2:402$1, correspondendo ambos, mais ou menos ao saldo da referida letra.

A autorização de compra de câmbio foi de £s. 50-1-10, conforme termo de compromisso sob n. 7.490, datado de 20 de abril de 1936, junto a este processo.

O câmbio para a remessa, a que se refere o citado termo foi fechado em 22 de abril de 1936, importando apenas em £s. 47-11-9, porque foi feito o desconto de £s. 2-10-1, prendia-se ao pagamento do título sob n. 87.647, remetido pelo Deustsch Asiatische Bank, de Cantão, na China.

O título de valor de £s. 110-12-00, de valor muito maior do descrito e mencionado linhas acima, e que a firma anexou com outros documentos à sua defesa e a este processo, foi registado no Banco Alemão Transatlântico sob n. 91.885, em 29 de junho de 1936, não tem correspondência alguma, e bem assim os demais documentos, com a autorização de câmbio a que se refere o termo de compromisso sob n. 7.490, de 1936, porque a cobrança à ele ligado viera com cláusula — *"documento contra pagamento à vista. Desconto de 5 %"*.

De todo o exposto se conclue que a firma Antônio Flor & Comp., pelos documentos apresentados, não comprovou exatamente a aplicação do câmbio autorizado e relativo a remessa de £s. 50-1-11, e que se destinava a pagamento do débito resultante de mercadoria importada em conformidade com o que determina a Circular n. 5, de 18 de maio de 1936, da Consultoria da Fazenda Pública.

E' o que me cabe informar com relação ao assunto deste processo e em obediência à decisão do egrégio Conselho de Contribuintes. Fiscalização Bancária do Banco do Brasil, em 2 de agosto de 1940. — *Oldemar Fonseca*, chefe da Fiscalização".

Isto posto, e

Considerando que são procedentes as alegações da defesa e que os documentos apresentados comprovam de modo aceitavel a legitimidade da aplicação do câmbio adquirido:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar insubsistente a representação.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.723

Recurso n. 10.128 — Imposto do selo — Recorrente, Jorge Zaiden & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Goiaz.

Recibo, simulando extrato de conta corrente.

Joaquim Fonseca da Silva recorre do despacho de fls. 15, que, aplicando-lhe a multa de 200$0, considerou sujeito a selo de recibo o documento seguinte:

"Joaquim Fonseca e Silva — Comerciante.
Uberlândia, 27 de julho de 1938.
Ilmo. Sr. Jorge Zaiden & Comp.
Em conta corrente com
Joaquim Fonseca e Silva

Jataí	Deve	Haver
Junho 16 — Nota n. 753	195$0	
Junho 20 — Nota n. 756	2:720$0	
Junho 25 — Nota n. 762	650$0	
Julho 19 — Recebido Joaquim Galdino		2:000$0
Julho 27 — Recebido Joaquim Galdino		1:565$0
	3:565$0	3:565$0

Tudo estudado, e

Atendendo a que o recorrente não provou, nem ao menos aludiu, em sua defesa, à existência de conta corrente com o freguês a que se refere o documento em estudo;

Atendendo a que a data do último recebimento, *fechando conta*, no documento aprendido, é a mesma do documento apreendido;

Atendendo, assim, que o documento em causa à daqueles a que a lei denominou "recibos de quantias sob a forma de nota de débito e crédito, simulando conta corrente":

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.724

Recurso n. 10.257 — Imposto do Selo — Recorrentes, Gonçalves Sales & Comp.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A expressão "à vista" lançada em uma relação de mercadorias entregues ao comprador a equipara a recibo para o efeito do pagamento do selo.

Contra Gonçalves Sales & Comp. foi lavrado auto de infração e apreensão de uma nota de sua firma na importância de 98$0 a Sebastião Caldas contendo as expressões "Cópia da n/nota a dinheiro n. 7.077" sem estar selada como exige a tabela "B", § 1.º, nota 76, letra "a", do Decreto n. 1.137.

Em defesa opuseram que a nota estava em trânsito e que não era recibo. Julgado procedente o auto, dessa decisão recorrem para este Conselho renovando as suas alegações.

Isto posto, e,

Atendendo que as expressões "pago", "liquidado", "deduzido", "a dinheiro", "em conta corrente", "à vista" e outras semelhantes ou equivalentes embora sem assinatura ou data empregadas ainda que a carimbo ou impressas em contas ou relações de mercadorias, desde que tais contas sejam entregues ao portador, ficarão equiparadas a recibo para efeito de obrigar ao pagamento do selo devido as pessoas cujos nomes figurarem nesses papeis (Tabela B, § 1.º, nota 76, letra A, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936);

Atendendo que a saida do poder do emitente equivale a entrega ao comprador conforme reiteradas decisões deste Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

CORDÃO N. 10.725

Recurso n. 10.258 — Imposto do selo — Recorrente, Laboratório Raul Leite S. A.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A expressão "à vista", lançada em nota ou relação de mercadoria a equipara a recibo para o efeito de ser exigido o selo fixo.

A 29 de abril de 1939 foi lavrado, em São Paulo, auto de infração e apreensão contra a firma Dr. Raul Leite & Comp. por terem os auxiliares da fiscalização dos impostos internos José Silveira Neto e João Batista Marques verificado que a empresa de transporte Rodovia Sorocabana transportava várias mercadorias acompanhadas das respectivas notas ou faturas, entre elas as de ns. 100.273 e 100.274 emitidas pela citada firma Dr. Raul Leite & Comp., contendo a expressão "à vista", sem estarem seladas com o selo adesivo de $500 e o selo de educação e saude, o que constitue infração do art. 69, tabela "B", § 1.º, n. 76, nota "a" do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. Tendo sido intimada a apresentar defesa, a firma autuada fê-lo, com guarda de prazo, em 30 de maio.

O autuante, José Silveira Neto, apresentou sua contestação em 6 de junho e o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, por despacho exarado em 25 de outubro, julgou procedente o auto e impôs à firma Dr. Raul Leite & Comp. a pena de revalidação de 200$0, mínimo do art. 62, letra "c" do regulamento. Dessa decisão, recorreu a firma interessada para este Conselho, no prazo regulamentar, em petição datada de 8 de dezembro de 1939, constando do processo que foi feito o necessário depósito da importância reclamada.

Isto posto, e

Considerando que a expressão lançada nos documentos apreendidos os equipara a recibos para o efeito de ser exigido o selo fixo (tabela B, § 1.º, n. 76, nota do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.726

Recurso n. 10.268 — Imposto do selo — Recorrente, Companhia União dos Refinadores — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A expressão "à vista" é equivalente a recibo, para efeito da incidência do selo previsto na Tabela B, § 1.º — Diversos — n. 76, do Decreto n. 1.137, de 7 de 1936.

Recorre para este Conselho a Companhia União dos Refinadores, estabelecida em São Paulo, da decisão do Diretor da Recebedoria Federal naquele Estado que lhe impôs a pena de revalidação de 200$0, prevista no art. 62, letra *c*, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, tendo em vista que os auxiliares da fiscalização dos impostos internos apreenderam, em poder da empresa de transportes "Rodovia Sorocabana", a fatura n. 39-4.958 que acompanhava mercadorias vendidas no valor de 693$0, cuja fatura — preenchendo as condições nela indicadas — expressava o termo "à vista" e não estava devidamente selada.

Sendo assim, e:

Considerando que a expressão "à vista", empregada em fatura ou nota de mercadorias vendidas, de valor superior a 20$0, é equivalente a recibo e está sujeita ao tributo previsto na Tabela *B*, § 1.º, — Diversos — n. 76, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936;

Considerando que a lei manda taxar todas as vias de recibo:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.727

Recurso n. 10.318 — Imposto do selo — Recorrentes, Michel Nahas, sucessor de Yazigi, Nahas & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A expressão "à vista", lançada em nota ou relação de mercadorias a equipara a recibo para o efeito de ser exigido o selo fixo.

A 6 de setembro de 1937 foi lavrado, em São Paulo, auto de infração e apreensão contra a firma Yazigi, Nahas & Comp. por ter o auxiliar da fiscalização de impostos internos, João Paulo de Castro, verificado que a Empresa Internacional de Transporte Limitada conduzia diversas mercadorias, acompanhadas das respectivas notas ou faturas, e entre elas uma nota emitida pela firma em causa, na importância de 1:520$0, contendo a expressão "à vista líquido" sem estar devidamente selada, o que constitue infração do disposto na tabela *B* § 1.º n. 76 letra *a* do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo obedeceu aos tramites regulamentares, tendo a firma autuada apresentado sua defesa em 4 de outubro e o autuante a contestação em 23 de dezembro ambos de 1937.

O Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, por despacho exarado em 14 de dezembro de 1939, julgou procedente o auto e impoz à firma autuada a pena de revalidação na importância de 200$0, mínimo do art. 62 letra *c* do regulamento vigente para cobrança e fiscalização do imposto de selo.

Não se conformando com essa decisão, recorreu Michel Nahas, sucessor da firma Yazigi, Nahas & Comp., para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 15 de fevereiro do corrente ano, tendo feito o depósito da importância da multa.

Isto posto, e:

Considerando que a expressão "à vista líquido" lançada na nota de mercadoria apreendida a equipara a recibo para o efeito de ser exigido o selo fixo (tabela B, § 1.º n. 76 letra *a* do regulamento):

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.728

Recurso n. 9.698 — Imposto de Renda — Recorrente, Maria Rennó Moreira; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Nos casos de lançamento "ex officio" por falta de declaração impõe-se, precipuamente, a exigência da apresentação desta, à vista da qual serão apreciadas as deduções legais para serem admitidas na hipótese de que o contribuinte apresente, no prazo legal, os esclarecimentos pedidos na forma do art. 114, do regulamento.

A então Secção do Imposto de Renda no Estado de Minas Gerais iniciou processo de lançamento *ex officio*, por falta de declaração de renda referente ao exercício de 1934, contra Maria Rennó Moreira, residente na cidade de Santa Rita de Sapucaí, notificando-a, por intermédio da Coletoria local, em 9 de maio de 1939, para prestar esclarecimentos na forma do art. 114, do regulamento.

A contribuinte recebeu a notificação na mesma data e em 19 do mesmo mês prestou os esclarecimentos pela petição de fls. 4, acusan-

do rendimentos no total de ... e que possuia uma propriedade agrícola, situada em Lutécia, no Estado de São Paulo, cuja propriedade, que naquela época ainda estava em formação, não tinha apresentado renda alguma. Nessa mesma ocasião informava a interessada haver pago juros ao Banco Santarilense, no ano de 1933, na importância de ...

A repartição, porque constassem no seu cadastro elementos que atribuiam à contribuinte maiores rendimentos que os acusados, procedeu o lançamento *ex officio*, por aqueles elementos, sem admitir qualquer dedução, cobrando o imposto de ..., acrescido da multa de (50%)...

Contra o lançamento reclamou a interessada alegando que alguns dos rendimentos majorados pertenciam aos seus filhos menores, ao mesmo tempo que invocava as prescrições do parágrafo único, do art. 12, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, pedindo as deduções legais dos encargos referentes aos seus 4 filhos. Desatendida na sua reclamação, a interessada fez o depósito do imposto e multa exigidos, no total de ..., interpondo recurso para esta superior instância.

Deante da decisão do Sr. Ministro da Fazenda, interpretando o dispositivo citado pela recorrente e que orientou a jurisprudência já firmada por êste Conselho, ficou entendido que o lançamento *ex officio*, por falta de declaração de qualquer exercício, impõe precipuamente, a exigência da apresentação desta, à vista da qual serão apreciadas as deduções legais para serem admitidas no caso de que o contribuinte apresente, dentro do prazo, os esclarecimentos pedidos na forma do art. 114, do regulamento.

Pelo exposto, e

Considerando que a interessada atendeu, dentro do prazo, o pedido feito pela repartição para prestar os esclarecimentos:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, resolvendo que a repartição de primeira instância mande intimar a recorrente a apresentar, devidamente preenchida, a declaração referente ao exercício de 1934, para, apreciando as deduções legais, fazer então o lançamento na devida forma.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.729

Recurso n. 10.200 — Imposto de renda — Recorrente — Companhia Americana de Seguros — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

O imposto de renda incide sobre os juros de apólices da dívida pública, salvo expressa concessão, por lei, da imunidade fiscal.

A então Secção do Imposto de Renda em São Paulo, submetendo à revisão a declaração apresentada no exercício de 1933 pela Companhia Americana de Seguros, procedeu lançamento para cobrança do imposto suplementar de rs. ....., visto ter glosado a parcela de rs. ....., de juros de apólices da dívida pública.

Tendo a interessada reclamado, invocando a inconstitucionalidade da tributação, o então chefe da Secção, declarando não ser da competência da autoridade administrativa apreciar a alegada inconstitucionalidade, manteve o lançamento, mesmo porque as apólices que produziram os juros glosados não estavam amparadas com a cláusula de isenção. Dessa decisão recorreu a interessada para este Conselho, alegando não haver a repartição lançadora atendido à antiga e já revogada jurisprudência do Supremo Tribunal, no sentido da isenção geral dos juros de apólices.

Isto posto, e

Considerando que foi legal o ato da repartição mantendo a tributação sobre os juros das apólices para as quais não há ressalva de expressa concessão, por lei, da imunidade fiscal:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 10.730

Recurso n. 10.201 — Imposto de renda — Recorrente, Companhia Americana de Seguros — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

O imposto de renda incide sobre os juros de apólices da dívida pública, salvo expressa concessão, por lei, da imunidade fiscal.

A então Secção do Imposto de Renda em São Paulo, submetendo à revisão a declaração apresentada no exercício de 1933 pela Companhia Americana de Seguros, procedeu lançamento para cobrança do imposto suplementar de rs. ....., visto ter glosado a parcela de rs. ....., de juros de apólices da dívida pública.

Tendo a interessada reclamado, invocando a inconstitucionalidade da tributação, o então chefe da Secção, declarando não ser da competência da autoridade administrativa apreciar a alegada inconstitucionalidade, manteve o lançamento, mesmo porque as apólices que produziram os juros glosados não estavam amparadas com a cláusula de isenção. Dessa decisão recorreu a interessada para este Conselho, alegando não haver a repartição lançadora atendido à antiga e já revogada jurisprudência do Supremo Tribunal, no sentido da isenção geral dos juros de apólices.

Isto posto, e

Considerando que foi legal o ato da repartição recorrida mantendo a tributação sobre os juros das apólices para as quais não há ressalva de expressa concessão, por lei, da imunidade fiscal:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator designado.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 10.731

Recurso n. 10.202 — Imposto de renda — Recorrente, Companhia Americana de Seguros — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

O imposto de renda incide sobre os juros de apólices da dívida pública, salvo expressa concessão, por lei, da imunidade fiscal.

A então Secção do Imposto de Renda em São Paulo, submetendo à revisão a declaração apresentada no exercício de 1932 pela Companhia Americana de Seguros, procedeu lançamento para cobrança do imposto suplementar de rs. ....., visto ter glosado a parcela de rs. ....., de juros de apólices da dívida pública.

Tendo a interessada reclamado, invocando a inconstitucionalidade da tributação, o então chefe da Secção, declarando não ser da competência da autoridade administrativa apreciar a alegada inconstitucionalidade, manteve o lançamento, mesmo porque as apólices que produziram os juros glosados não estavam amparadas com a cláusula de isenção. Dessa decisão recorreu a interessada para este Conselho, alegando não haver a repartição lançadora atendido à antiga e já revogada jurisprudência do Supremo Tribunal, no sentido da isenção geral dos juros de apólices.

Isto posto, e

Considerando que foi legal o ato da repartição recorrida mantendo a tributação sobre os juros das apólices para as quais não há ressalva de expressa concessão, por lei, da imunidade fiscal:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 10.732

Recurso n. 10.322 — Imposto de Renda. — Recorrente — Diretoria do Imposto de Renda (*ex officio*). — Recorrida — Empresa de Armazens Frigorificos.

O Conselho nega provimento a recurso "ex officio" interposto de decisão proferida pela autoridade de primeira instância que guarda inteira obediência à lei.

Acompanhada do ofício n. G-215, de 15 de agosto último, assinado pelo Coronel Luiz Carlos da Costa Netto, superintendente dos "Armazens Frigorificos", foi apresentada à Diretoria do Imposto de Renda a declaração de rendimentos de fls. 2, com o resumo do último balanço procedido na antiga Empresa de Armazens Frigorificos, cuja declaração oferecia o rendimento líquido a taxar de ...

Submetido o caso à consideração do Gabinete do Diretor do Imposto de Renda, foi dado o parecer seguinte:

> "Não me parece que a Companhia de que dá conta o ofício retro deva imposto de renda. Trata-se de uma empresa cujo acervo foi encampado pela União conforme decreto do Exmo. Sr. Presidente da República e pertence, por isso, ao Patrimonio da União, como acontece com outras empresas que dão "rendas indústriais" nos orçamentos da República".

Decidindo de acordo com o parecer supra, o Diretor do Imposto de Renda mandou dar ciência da reconhecida isenção, recorrendo desse seu despacho para esta superior instância.

Tudo visto, e

Considerando que, por força do disposto no decreto-lei n. 2.073, foi o acervo da "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande" encampado pelo Governo Federal, abrangendo esse ato todas as empresas anexas àquela Companhia;

Considerando que, posteriormente, em virtude da portaria datada de 15 de junho deste ano, o coronel superintendente, confirmada pelo decreto-lei n. 2.436, de 22 de julho de 1940, foi considerada a então "Empresa de Armazens Frigorificos" incluida naquele acervo;

Considerando que, assim, a decisão proferida pela autoridade de primeira instância guardou inteira obediência à lei:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de outubro de 1940. *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 1940

ACORDÃO N. 10.733

Recurso n. 9.039 — Vendas Mercantís. — Recorrente — Reregulador de Veículos Ney Ltd. — Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

A evasão do imposto, constatada pela escrita comercial ou documentos que com ela se relacionem, obriga o contribuinte à multa do triplo do imposto exigivel, com o mínimo de 600$0 (art. 33 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932). A relevação da multa por equidade se justifica quando se apura que não houve sonegação do imposto, tendo o não pagamento sido devido a erronea interpretação da lei.

A 29 de junho de 1939, foi lavrado nesta Capital, auto de infração e apreensão contra a firma Reguladora de Veículos Ney Ltd. por ter o agente fiscal do imposto de consumo, Alcides Gomes Valente, verificado que ela não havia pago até aquela data o imposto de vendas mercantís, sobre as vendas realizadas desde 6 de Fevereiro a 31 de Maio de 1939, vendas essas que não foram escrituradas no livro fiscal de vendas à vista e constam da escrita comercial, tendo sido calculado o imposto devido em 391$100.

Na sua defesa, a firma alegou não lhe ter sido possivel efetuar o pagamento do imposto de indústrias e profissões afim de legalizar os seus livros fiscais e adquirir os selos de vendas mercantis, pois, com o primeiro lançamento do referido imposto de indústrias e profissões é que se pode adquirir o cartão de vendas mercantis, imprescindivel para a legalização dos livros fiscais. O autuante apresentou sua contestação em 28 de julho de 1939. O Diretor da Recebedoria, por despacho de 5 de agosto daquele ano, julgou procedente o auto e impôs à firma Regulador de Veículos Ney Ltda., a multa de 1:173$300, devendo ainda pagar o imposto devido 391$100 nos termos dos artigos 33, 38 e 39, do regulamento anexo ao Decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932. Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma interessada, dentro do prazo legal, para este Conselho, em petição datada de 11 de setembro ainda, constando do processo que fez o necessário depósito da importância reclamada.

Tendo na sua petição, a recorrente se reportado ás razões apresentadas na defesa feita perante a Recebedoria e renovado a informação de que pelo exame do processo n. 15.601, de 1939, se verifica a procedência de suas alegações, esse Conselho resolveu, em sessão de 1 de dezembro de 1939, converter o julgamento em diligência para que a repartição recorrida se dignasse informar sobre as alegações da recorrente e, se possivel, mandar anexar o referido processo n. 15.601. Tendo sido devidamente cumprida a decisão mencionada, volta agora o processo a esta superior instância.

Do exame das varias peças que compõem o processo n. 15.601, verifica-se que se trata de transferência de firma, por motivo de alteração de sociedade.

Isto posto, e

Considerando que a infração ficou apurada e não foi contestada;

Considerando que militam em favor da recorrente circunstancias de fato que convencem que a falta do pagamento do imposto no tempo oportuno foi devido a erro de interpretação da lei, no tocante á questão de transferencia de firma;

Acordam os mebros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda propondo a relevação da multa por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.734

Recurso n. 10.039 — Vendas mercantís — Recorrentes, L. Magalhães & Lemos Limitada — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Construtores. Cláusula que os obriga a fornecer os materiais pelo preço de custo.

Verificaram os autuantes que a recorrente (firma construtora) "executou obras nas quais empregou materiais de construção no valor de 1.099:748$5, sendo certo que nessa importância não foram computadas outras verbas, como mão de obra, administração, transporte, etc.", relativamente a esses materiais não pagou o imposto de vendas e consignações.

Lavrado o auto de fls., foi ele julgado procedente, tendo o processo corrido à revelia da autuada, ora recorrente.

Alega o recurso:

"os recorrentes são estabelecidos como engenheiros, nesta cidade à rua México n. 164, 6.º andar, salas 63/66. Em 17 de dezembro do ano próximo passado, os recorrentes foram surpreendidos com uma portaria de intimação do senhor subdiretor da 3.ª Subdiretoria, intimando-os a pagar em virtude de decisão proferida no auto n. 2.002-38, pelo senhor diretor da Recebedoria do Distrito Federal, a importância total de 54:987$2, sendo 41:240$4, de multa de réis 13:746$8, por uma suposta infração do regulamento que baixou com o Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Ora, os recorrentes são apenas engenheiros administrando os serviços que lhes são confiados pelos seus clientes, mediante uma certa remuneração previamente contratada com o cliente.

Este é o único lucro dos recorrentes. Todos os descontos que somente por pagamento à vista lhes dão os seus fornecedores, revertem em benefício dos seus clientes mediante *cláusula expressa* do contrato de construção por administração, documento que instrue o auto de infração n. 2.002-38, que é um contrato de construção por administração: cláusula 3 e 4 do referido contrato. Portanto, qual a venda a prazo e à vista que os recorrentes efetuam? Nem siquer o desconto que lhes dão os seus fornecedores são auferidos pelos recorrentes."

Tudo visto, e

Considerando que o Decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, esclareceu que o imposto de vendas "incide sobre as empreitadas ou construções com o fornecimento de materiais pelo empreiteiro ou construtor, devendo ser calculado sobre o valor total da obra ou construção, deduzida a importância real da mão de obra;

Considerando que o mesmo decreto determinou que tal interpretação deveria prevalecer a partir da data da vigência do Decreto n. 22.061, de 1932;

Considerando que o contrato de fls., relativo as obras executadas e referidas no auto, embora se intitule "Contrato de construção por administração", reza o seguinte, na sua cláusula 1.ª:

"Os construtores recebendo o terreno situado no local indicado, obrigam-se a nele executar a construção de um prédio de dois pavimentos de acordo com as plantas e especificações por ambos assinadas, fornecendo os materiais necessários, mão de obra, licenças e demais despesas inherentes a construção;"

Considerando que em nada poderá influir, para afastar a incidência, o estipulado na cláusula 4.ª, diz:

"Fica entendido que o proprietário terá direito aos descontos que forem obtidos pelo pagamento à vista das faturas de compra de materiais. As faturas serão extraidas em nome dos construtores que se obrigam a pagá-las no tempo necessário para obter-se os descontos. O proprietário pagará mensalmente aos construtores a quantia correspondente as despesas da construção durante o mês, exceto a mão de obra e cimento, que será paga quinzenalmente;"

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso:

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator designado.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator, *Sr. Garcia de Souza.*

ACORDÃO N. 10.735

Recurso n. 10.047 — Operações Bancárias. — Recorrente, Alexandre de Andrade Vilela. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Empréstimos em dinheiro. Não incidência no Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921 quando são pequenos esses empréstimos.

Alexandre de Andrade Vilela foi denunciado por fazer operações bancárias, habitualmente, sem autorização, nos termos do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921. Julgada procedente a representação, é imposta a multa de 30:000$0, mínimo do art. 70, letra *d* n. 1 do Decreto n. 4.728 de 16 de março de 1921.

Defendendo-se, com grande cópia de citações, sustenta que não é banqueiro, pois não tem por profissão habitual do seu comércio as operações de banco (art. 19 do Código Comercial); que a lei bancária teve por escopo principal, evitar que os estabelecimentos bancários funcionassem no Brasil sem capital real, não oferecendo, assim, garantia aos seus mutuários; que as penalidades do Decreto n. 14.728 excedem os limites da Lei n. 4.182, o que é

abusivo e inconstitucional; que mesmo que legal, não exerce habitualmente a profissão de emprestador de dinheiro e não pratica operações bancárias, no sentido legal e jurídico dessas palavras.

Isto posto, e

Atendendo que, em 1937, o recorrente pagou imposto territorial no valor de 348$2, o que mostra, nessa epoca, era fazendeiro como alega:

Atendendo que, nos exercícios de 1933, 1934 e 1937, foi lançado para pagamento no Estado do Imposto de Indústria e Profissões, como emprestador de dinheiro, tendo sido protestados títulos apresentados pelo recorrente na importância de 80:060$6, num total de 29, no período de 20 de janeiro de 1930 a 28 de outubro de 1937;

Atendendo que podem coexistir duas profissões, mas dados os empréstimos feitos, na média de 11:000$0 por ano, não caracteriza isto a habitualidade, exigida sempre por este Conselho em casos tais:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Fabres da Rocha*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o *Sr. Jayme Pericles*.

ACORDÃO N. 10.736

Recurso n. 10.140 — Imposto do selo — Recorrente, Almeida Porto & Comp. Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A cessão de quotas de sociedade de responsabilidade limitada, feita por um sócio a terceiro, sem alteração do capital não pode ser considerada como saída e entrada de capital, porque a sociedade não pagou nem recebeu quantia alguma nessa operação.

Almeida Porto & Comp. Ltda. recorre da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, que a multou em 5:616$000 como revalidação de igual quantia de selo devido na escritura de compra e venda de quotas e alteração do contrato social por certidão a fls. 2.

Por essa escritura o sócio José Soares de Almeida Porto vendeu a outros sócios e terceiros, que assim se tornaram sócios, parte de suas quotas na sociedade.

O fundamento da decisão recorrida é que houve entrada e retirada do capital de 2.340:000$000, valor das quotas vendidas pelo referido sócio, devendo assim pagar selo sobre o dobro, ou seja sobre 4.680:000$000 e como o selo pago foi na importância de 8:424$000 houve insuficiência, sendo devidos 5:616$000 em dobro na forma do art. 62 letra *c* do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo originou-se da reclamação da recorrente, que se supõe com direito à restituição de 1:404$000, visto ter pago o selo à razão de 3$600 por conto de réis, quando o devera pagar à razão de 3$000.

Isto posto,

Considerando que a tabela A n. 23 do decreto citado exige pagamento de selo de 3$000 por conto de réis ou fração nos contratos de prorrogações ou alteração de sociedades comerciais, qualquer que seja a sua forma, sendo o selo calculado sobre qualquer entrada ou saída de capital;

Considerando que na hipótese em causa não houve entrada nem saída de capital, mas simples entrada de sócios pela aquisição de quotas liberadas, pois o capital permaneceu o mesmo não tendo a sociedade pago nem recebido quantia alguma a título de capital, e tão somente anuido na cessão de parte de quotas distintas de um sócio a outros e a terceiros, que assim se fizeram sócios, sem entrarem com capital novo;

Considerando que não tendo havido entrada nem retirada de capital mas simples cessão de quotas, a hipótese é a do n. 24 da tabela A do citado decreto, devendo o selo ser calculado sobre o valor da compra e venda, ou seja sobre 2.340:000$000:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para julgar o selo devido, somente, sobre a importância de 2.340:000$000, de acordo com o n. 24 da tabela A do decreto citado.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1940. *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator

Recorri desta decisão — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Jayme Pericles e Fabres da Rocha.

ACORDÃO N. 10.737

Recurso n. 10.173 — Imposo do selo. — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo *ex officio*. — Recorrida, Antônio C. Vasques Netto.

Selo exigido em prorrogação de contratos de cambios.

Contra o Banco Italo Belga e Algodoaria Paulista Ltda. foi lavrado auto d infração e apreensão por não haver sido pago o selo devido na prorrogação em 4 contratos relativos ao fechamento de câmbio para a venda de cambiais de exportação de 90.000 e 40.000 francos francezes à taxa de $882 e 883 réis por franco sobre Paris, vendidos por intermédio do corretor Antônio C. Vasques Neto, infringindo-se, assimm, os arts. 12, 13, § 1.º, combinado com o n. 29 § 1º da tabela A, *ex vi* do art. 2 doart. 2.º do reg. baixado com o Decreto 17.558 de 10 de novembro de 1926, *ex vi* do Decreto 19.867 de 15 de abril de 1931, art. 2.º e art. 1.º do Decreto 21.335, de 29 de abril de 1931.

Apresentada defesa, o Sr. diretor da Recebedoria em S. Paulo julgou só procedente em parte o auto para exigir do corretor Antônio C. Vasques Neto o pagamento, com a revalidação devida, da diferença de selo verificada na cambial n. 8.891, pois dela não tiveram conhecimento as partes contratantes, porque não a assinaram.

Dessa decisão recorre *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Atendendo que o auto foi lavrado por ser exigido o selo de 12$3 e não 3$2 mas que a Circular 19, de 27 de abril de 1935, publicada no *Diário Oficial* de 29 do mesmo mês já havia tornado claro ser este o selo devido;

Atendendo que não tendo as partes assinado a prorrogação é de concluir-se dela não tiveram conhecimento;

Atendendo ao mais constante do processo equ ea lei foi bem aplicada à espécie;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ngar provimento ao recurso *ex officio* para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representane da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.738

Recurso n. 14.210 — Imposto de selo. — Recorrente, Gonçalves Tann & C. Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Quando os papeis ou documentos forem apresentados à repartição para regularizar o pagamento do selo, dentro do prazo de oito dias contados de sua assinatura, não haverá imposição de penalidade (art. 63 do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo).

No dia 30 de junho de 1939, os membros componentes da sociedade comercial Gonçalves, Tann & C., assinaram um contrato comercial, cujo objetivo é o seguinte:

> "Os sócioss Gustavo Simmão Tann e José Augusto Gonçalves, que possuem, cada um, a quota realizada de capital na importância de 100:000$0, cedem e transferem ambas essas quotas a João Olinto Machado, recebendo neste ato o seu justo valor, acrescido da importância de 40:000$0 a cada um por saldo dos lucros verificados até 31 de dezembro de 1937, bem comom da quota do "Fundo de Reserva", retirando-se assimm da firma pagos e satisfeitos e dando pelo presente instrumento plena, raza e geral quitação ao sócio remanescente João Olinto Machado, que assume o ativo e passivo da firma ora extinta".

No mesmo dia da assinatura, o sócio João Olinto Machado apresentou o referido contrato, em 4 vias, ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal e requereu que mandasse selar por verba a primeira via, averbando o pagamento nas demais.

Depois de haver exigido o balanço que foi apresentado, o encarregado do selo solicitou que fosse designado um funcionário para proceder ao exame da escrita. Dessa diligência foi incumbido o Sr. Henrique Guimarães Lagden, que lavrou e assinou o necessário termo em 14 de julho ainda de 1939 e no mesmo dia lavrou "auto de infração do Decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936" porque:

> "Tomando por base o balanço de 1937, visto haverem sido nessa data encerrados os negócios da firma, com a transferência dos haveres do sócio João Olinto Machado para a firma J. O. Machado & C. Ltda., verifiquei que as quotas de cada sócio, computados capital e lucros e bem assim o que na escrita e no balanço figura como fundo de reserva com a importância de 65:309$9, somam respectivamente 133:062$0, 133:062$0 e 399:185$9, esta pertentencentes a João Olinto Machado e proporcional às três quotas de 100:000$0 de capital realizado e aquelas aos sócios retirantes, possuidores, cada um, de uma quota da mesma importância de 100:000$0. E como haja sido apenas declarado que somente os sócios Gustavo Simão Tann e José Augusto Gonçalves recebem a conta de capital e lucros a quantia de 140:000$0, importância aliás arbitréria e aproximativa, inaceitavel em face das conclusões positivas do próprio balanço, omitindo-se injustificadamente os haveres do sócio remanescente, o que constitue deliberado proposito de sonegar ao pagamento do imposto, que por lei é devido, e importa em 400:000$0 à razão de 3$6 por conto".

A infração foi capitulada no art. 62 letra *d* do regulamento anexo ao Decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936. O processo seguiu os trâmites regulamentares, tendo a firma autuada apresentado sua defeza em 22 de agosto e o autuante sua contestação em 12 de setembro. Finalmente, o diretor da Recebedoria, por despacho exarado em 10 de outubro, julgou procedente o auto e impôs a Gonçalves Tann & Cia. Ltda., a multa de 13:158$0, correspondente a cinco vezes

o valor do imposto devido e a revalidação de 1$0 da taxa de educação e saude, nos termos do art. 62, letra c do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936. Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma interessada para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 23 de janeiro do corrente ano, tendo prestado a necessária fiança.

Isto posto, e

Considerando que o contrato comercial foi apresentado em 4 vias à Recebedoria do Distrito Federal no mesmo dia de sua assinatura para ser selada a primeira via por verba, averbando-se o pagamento nas demais;

Considerando que o vigente regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do selo dispõe no seu art. 63 que, quando os papeis ou documentos forem apresentados à repartição para regularizar o pagamento do selo, dentro do prazo d oito dias contados de sua assinatura, não haverá imposição de penalidade;

Considerando que do referido contrato comercial consta explicitamente que o sócio João Olinto Machado assume o ativo e passivo da firma extinta, o que exclue qualquer proposito de sonegação do imposto:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar improcedente o auto de infração e mandar cobrar o imposto na importância de 2:631$6, por verba na primeira via, averbando-se o pagamento nas demais.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.739

Recurso n. 10.220 — Operações bancárias. — Recorrente, Delegacia Fiscal na Baía "ex-officio". — Recorrido, Tude Irmão & Cia.

Simples operações de empréstimos hipotecários escapam à incidência cogitada pelo Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

O presente processo pode ser relatado com a transcrição do despacho proferido pelo Delegado Fiscal da Baía e julgado o recurso pelos próprios fundamentos da decisão recorrida:

"Contra a firma Tude Irmão & Cia., estabelecida na cidade de Ilheus, neste Estado, foi instaurado o presente processo, originado pela representação de fls. 3 a 5 verso, dos Agentes Fiscais Luiz Steiger de Magalhães Castro e Alberto Rôllo, por infração do art. 3.º, n. 2, do regulamento junto ao Decreto 14.728, de 16 de março de 1921, por ter a denunciada, vinte e quatro (24) escrituras de hipotécas, inscritas em seu favor, no cartório de registo de imóveis dessa cidade, no valor de Rs. 3.868:987$0, realizadas no período de 1929 a 1932, conforme discrição feita pelos deenunciantes, na própria representação de fls. 3 *usque* 5 verso.

Intimada, a deenunciada, com guarda do prazo, defendeu-se perante o Sr. Administrador da Mesa de Rendas Federais, de então, de Ilhéus (petição de fls. 8 a 10), fazendo considerações em torno do mandato para cobrança de títulos por conta de terceiros, como se houvesse sido acusada sómente do exercício dessa atividade.

Ouvidos os representantes, fizeram eles a contestação de fls. 13 a 14.

O Sr. Procurador Fiscal, no caso, preparador do feito, após ter, displicentimente, retido em seu poder, de setembro de 1932 a dezembro de 1939, encaminhou à esta Chefia o processo, opinando pelo seu arquivamento, sob a alegação de que o ofício 763, que juntou, por cópia, as fls. 17, "*aproveita à representada, uma vez que não incidem em fiscalização bancária às operações de negociantes aos seus clientes para "movimento natural da exploração agrícola"*. (fls. 16 verso).

Tudo visto e bem examinado, e

Considerando que, apezar do vulto das transações, como se verifica da representação de fls. 3 a 5 verso, não se trata de emprestimos, mas, sim de 24 hipotécas;

Considerando que não houve habitualidade na prática das transações e, ainda mesmo que a houvesse, não constituiriam elas, operações sujeitas ao regimen do Dec. 14.728, citado; (Vê doc. de fls. 17);

Considerando que, a representação de fls., base deste processo, não trás a assinatura do tabelião Urias Correia de Oliveira, em cujo cartório foi realizada a diligência, no caso indispensavel, como autenticadora da realidade da discrição constante de fls. 3 e 5 verso;

Considerando, ainda, que, em casos identicos, instaurados pelos mesmos Agentes Fiscais, o Egregio Primeiro Conselho de Contribuintes tem confirmado decisões, anteriores, dessa Delegacia, por força de recursos "ex-officio".

Resolvo, em harmonia com os acordãos ns. 9.276 e 9.445, respectivamente, publicados as paginas 11.115 e 12.445 dos "Diários Oficiais" de 11 e 29 de junho último, julgar, como julgo, improcedente a representação de fls. 3 *usque* 5 verso, base deste processo, para o fim de isentar a representada de qualquer penalidade, e, recorre "ex-officio" deste meu ato para o douto Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma legal".

Pelos mesmos fundamentos, e

Considerando, ainda, o longo tempo decorrido, de mais de 7 anos, em que o processo estece paralisado, acarretando a prescrição de qualquer direito da Fazenda.

Acordam os membros de 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.740

Recurso n. 10.240 — Vendas mercantis. Recorrente, José dos Santos Azevedo & Cia. Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A simples falta do pagamento do imposto sujeita o contribuinte à multa equivalente ao dobro do imposto exigivel, com o mínimo de 100$0.

A 31 de agosto de 1939 foi lavrado, nesta capital, auto de infração e apreensão contra a firma José dos Santos Azevedo & Cia., por terem agentes fiscais do imposto de consumo verificado que ela, a par da venda que faz de gasolina e óleo, é proprietária de automóveis que confia a motoristas para trabalharem por conta própria, pagando uma taxa de $600 por quilômetro percorrido. Os automóveis são entregues pelos locadores aos motoristas completamente equipados, com o tanque cheio de gasolina, pelo que não há como desconhecer que no pagamento daquela taxa está incluido o custo da gasolina entregue, a qual é, pois, vendida aos motoristas, não sendo o valor lançado no livro da escrita fiscal para o pagamento do imposto de vendas e consignações, o que constitue infração dos arts. 24, § 3.º e 26, § 2.º do regulamento anexo ao Decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932. Pelo exame procedido na escrita comercial e confronto com a fiscal, constataram os autuantes que, no período que vai de janeiro de 1938 a julho de 1939, a firma deixou de pagar de imposto a importância de 1:509$960.

O processo correu os trámites regulamentares, tendo a firma José dos Santos Azevedo & Cia. apresentado sua defesa em 30 de setembro e o agente fiscal José Pessoa da Costa sua contestação em 13 de outubro, ambos de 1939. Finalmente, o diretor da Recebedoria, por despacho exarado em 27 de outubro, julgou procedente o auto para impor à firma em causa a multa de 4:529$7, devendo tambem recolher a quantia de 1:509$9 de imposto devido, na forma dos arts. 33, 38 e 39 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932. Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma José dos Santos Azevedo & Cia., para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 29 de dezembro, constando do processo que foi prestada a necessária fiança. Entre outras alegações, a firma recorrente faz a seguinte:

"Não há venda de gasolina e óleo, pois a exploração é feita pela firma proprietária dos referidos automóveis, que adota a modalidade do trabalho remunerado de forma diversa da que é usada na classe dos motoristas.

A firma entrega seu carro completamente equipado e abastecido de gasolina e óleo e o profissional é obrigado a pagar a taxa de $600 por quilômetro percorrido e o que exceder desta taxa será a remuneração do motorista: não é como se vê uma exploração por conta do motorista, ele recebe uma comissão que será maior quanto maior for o seu trabalho."

Isto posto, e

Considerando que o recorrente alegou e não foi contestado que a fiscalização jamais lhe deu qualquer aviso ou instrução sobre a inclusão do produto correspondente à gasolina utilizada nos automóveis alugados na escrituração fiscal;

Considerando que a infração foi verificada pelo confronto entre a escrita comercial e a fiscal,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar em parte provimento ao recurso para mandar aplicar a penalidade constante do art. 32, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, em vez da consignada no art. 33 do mesmo regulamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1940. — *José Luiz Batista*, presidente e relator.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Jaime Pericles e Fabres da Rocha, que negavam provimento para manter a decisão recorrida.

ACORDÃO N. 10.741

Recurso n. 10.276 — Vendas Mercantis — Recorrente, Americo Bebiano. Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A simples falta de pagamento do imposto sujeita o contribuinte à multa equivalente ao dobro do imposto exigivel com o mínimo de 100$0.

A 13 de maio do corrente ano foi lavrado, nesta capital, auto de infração e apreensão contra a firma Américo Bebiano, por terem os agentes fiscais do imposto de consumo verificado que ela, não obstante ter escriturado as férias no período de 1 de outubro de 1939 a 1 de

abril deste ano, não havia pago o imposto devido na importância de 630$9, possuindo apenas o saldo em estampilhas na importância de 75$5, o que constitue infração do disposto no art. 26, § 2.º do regulamento anexo ao Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

O processo correu os trâmites regulamentares, tendo a firma autuada apresentado sua defesa em 1 de junho e o agente fiscal F. Perí de Alencar sua contestação em 10 do mesmo mês. Finalmente, o Diretor da Recebedoria, por despacho de 4 de julho, julgou procedente o auto e impôs à firma Américo Bebiano a multa de 1:261$8, com a obrigação de pagar o imposto devido de 630$9, *ex-vi* dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.031, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma interessada para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 14 de agosto, tendo feito o depósito da importância reclamada no mesmo dia.

Isto posto, e

Considerando que a infração ficou devidamente apurada e não foi contestada pela recorrente:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1940. — *José Luiz Batista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.742

Recurso n. 10.316 — Imposto do Selo — Recorrente, Stal, Telles & Cia. Ltda.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Recurso perempto.

Auxiliares da Fiscalização dos Impostos Internos, em São Paulo, apreenderam, em mãos do motorista de auto-caminhão chapa 57.188, em trânsito pelo posto fiscal de Pirituba, as notas de vendas números 204-c e 7.007, expedidas pela firma Stal, Telles & Cia. Ltda., notas essas que acusavam vendas de mercadorias na importância de 465$0, sem estarem devidamente seladas.

Recebida a defesa, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, despachando o processo, julgou procedente o auto lavrado e impôs a firma Stal, Telles & Cia. Ltda. a pena de revalidação de 200$0, mínimo do art. 62, letra c, do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. Dessa decisão foi a firma notificada pela intimação de 22 de novembro de 1939, por via postal, que recebeu em 1 de dezembro seguinte, conforme atesta o recibo apôsto no recibo A. R., de volta, anexado às fls. 14, do processo.

Só em 29 de dezembro de 1939 foi que a interessada efetuou o depósito da multa imposta e interpôs recurso para esta superior instância.

Tudo visto e

Considerando que a firma recorrente, fazendo o depósito e apresentando o recurso já fora do prazo, deixou perimir o seu direito:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.743

Recurso n. 10.320 — Imposto do sêlo — Recorrente, Stal, Telles & Cia. Ltda.; recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

As notas de entrega de mercadoria, desde que contenham a expressão "à vista" ou outras semelhantes, estão sujeitas a selo, desde que encontradas fora do estabelecimento do vendedor.

A firma Stal, Teles & Cia. Ltda. foi por decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo condenada a pagar a multa de 200$0, por infração do disposto na tabela B, § 1.º, número 76 nota a do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por ter sido apreendida a fatura de fls. 2, da comissão dos recorrentes, contendo a expressão "à vista", sem estar selada.

Em suas razões de recurso, reporta-se as razões de defesa, apresentadas perante a autoridade de 1ª instância.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada, com a apreensão do documento de fls.;

Considerando que desde que a lei equiparou a recibo as notas ou relações de mercadorias que contenham as expressões "à vista" e outras semelhantes, não podia a fatura apreendida circular sem estar devidamente selada;

Considerando, assim, que a decisão recorrida está perfeitamente de acordo com a jurisprudência deste Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.744

Recurso n. 10.129 — Imposto de Renda — Recorrente, Arrozeira Brasileira Ltd. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda do Rio Grande do Sul.

O art. 17, § 2º. do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, não revogou o art. 174 do Decr. n. 21.554, de 1932, e assim continua prevalecendo a taxa de 4 % sobre lucros e dividendos de pessoas domiciliadas no estrangeiro.

Arrozeira Brasileira Ltd. recorreu para este Conselho da decisão do Delegado do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul que sob o fundamento de que o § 2º. do Decreto-lei n. 1.168, de 22-3-1939, teria revogado o art. 174 do Dec. n. 21.554, de 1932, exigiu mais 4 % alem dos 4 % já recolhidos, sobre lucros sociais remetidos em junho de 1939 para a quotista sediada em Buenos Aires La Arrocera Argentina, Frugone & Prave Ltd. S. A.

Alega a recorrente que a exigência não tem cabimento legal porque não teria havido a revogação nem tácita nem expressa em que se fundou a decisão. E isto porque desaparecido o art. 174 do Decr. número 21.554 citado, que é o único dispositivo que exige imposto de pessoa residente no estrangeiro, com ele desaparece tambem o imposto, e neste caso em vez de exigir mais 4 % da remessa, deve restituir os 4 % já recolhidos no cumprimento daquele art. 174 que a parte julgava em vigor, porque é claro no art. 15 do Decreto-lei número 1.168 citado que "os lucros e dividendos que houverem sofrido a taxa proporcional em poder das firmas e sociedades não incidirão em nova taxa proporcional em poder das firmas e pessoas jurídicas a que forem distribuidos desde que se prove o pagamento".

Isto posto,

Considerando que não é possivel scindir-se o art. 174 citado, porque a chamada "segunda parte" torna a chamada "primeira" sujeita a uma condição determinada, qual a da renda que está tributando com 8 % já ter pago 4 % antes; e como se este dispositivo dissesse as taxas são 4 % ou 8 %, pois evidentemente diz que será 8 % se já não tiver pago 4 % antes, caso em que será somente 4 %, como para completar os 8 % exigidos;

Considerando que em sendo assim, a revogação teria de ser total do art. 174;

Considerando que tal revogação não podia ter estado no animo do legislador ao fazer o Decreto-lei n. 1.168, tanto asim que no artigo 18 estabelece regra para residente no estrangeiro submetido ao regime de tributação do art. 174;

Considerando, portanto, que o art. 174 não foi revogado nem em parte nem no todo, e asim a remessa de lucros e dividendos de residente no estrangeiro pagam apenas 4 %:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão do Sr. Delegado do Imposto de Renda do Rio Grande do Sul.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1940.— *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Garcia de Souza*, Relator.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido os Srs. Jaime Péricles e Fabres da Rocha.

ACORDÃO N. 10.745

Recurso n. 10.183 — Imposto de renda — Recorrente, Vitor Adalberto Kessler — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Perdas extraordinárias. Não é dedutivel o prejuizo debitado ao contribuinte na firma de que faça parte.

Vitor Adalberto Kessler, de Porto Alegre, recorreu em 15-7-40, para este Conselho da decisão de 27-6-40 do Delegado do Imposto de Renda do Rio Grande do Sul, que sob o fundamento de que prejuizos comerciais não são as perdas extraordinárias a que se refere o regulamento consoante a jurisprudência deste Conselho manteve a glosa lançada na sua declaração de renda de 1938, referente a prejuizos na firma Aristides Almeida & Comp.

Isto posto, e

Considerando que a lei não autoriza deduzir prejuizos sofridos em firmas comerciais:

Considerando que tais prejuizos não podem ser considerados as perdas extraordinárias a que se referem o regulamento, as quais conforme tem decidido S. Ex. o Sr. Ministro são somente as provenientes de casos fortuitos ou força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio e semelhantes:

Acordam os membros do 1º. Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos, que são jurídicos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1940.— *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Garcia de Souza*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.746

Recurso n. 10.193 — Imposto de Renda — Recorrente, Société Cotonnière Belge Brésilenne — Recorrida, Delegacia do Imposto de Rendas em Pernambuco.

Crédito da filial, no Brasil, à matriz, no estrangeiro

Conforme consta do pé da guia de fls. 3, a Société Cotonnière Belge-Brésilienne creditou à sua sede social, no estrangeiro, os lucros do ano de 1939, na importância de réis, mas deles deduziu, para

o efeito do recolhimento do imposto do art. 174, a importância de réis, como sendo "parte desses lucros imobilizada em sua indústria em Moreno".

Impugnada a dedução, a empresa alegou:

"A transferência dos lucros, nos livros da requerente, da conta Lucros e Perdas para a conta Sede Social, obedece unicamente ao método adotado de incorporar nesta última conta — Sede Social — todo o ativo-fixo e os lucros totais auferidos, afim de mostrar claramente à Diretoria a situação da fábrica em Moreno para com a Sociedade. Esta transferência não se equipara portanto ao "creditar" — do parágrafo 1.º do art. 174 do Decreto número 21.554, o qual significa claramente, creditar uma quantia devida a alguem e que terá de ser paga posteriormente. Não é bem este o caso da requerente, que nunca fez lançamento, na escrita local, destinando dividendos para distribuição, dita alocação sendo feita na sede, onde se ultimam a apuração e divisão do saldo beneficiário, sendo os dividendos, como sempre, inferiores ao lucro bruto.

Visto que o imposto em lide incide especialmente sobre o ato da transferência (ou do crédito) do provento, de sua fonte produtora para o beneficiário residente no estrangeiro, não se compreende a afirmativa do Sr. M. Mindelo em seu parecer de fls.: "não interessa ao fisco o posterior emprego dado aos lucros". Um exemplo tornará mais clara a fragilidade de tal afirmativa: — Se uma empresa absorver todos os seus lucros de um ano em melhoramentos feitos neste mesmo ano à sua indústria, o que acontece muitas vezes, mostrará lucro no seu balanço daquele ano; pagará o imposto do art. 74; mas, não distribuindo dividendos, por exgotada a sua tesouraria, logicamente, nada pagará do imposto do art. 174".

A repartição manteve a impugnação, porque a importância fora "creditada", e, mesmo, se "empregada" enquadrar-se-ia ainda no artigo 174, parágrafo 1.º do regulamento.

Daí o recurso, insistindo em suas alegações anteriores e afirmando que o imposto em causa visa o acionista no estrangeiro e assim não pode alcançar a parte do lucro que não foi transferida para o exterior e sim empregada no Brasil.

Assim exposto o caso, e

Considerando que foi creditada à matriz uma quantia em dinheiro, que passou a representar o débito da filial, não havendo que indagar, portanto, se, no momento do crédito a filial possuia essa importância em dinheiro, ou em mercadorias ou em inversões de capitais, ou em títulos a receber, mesmo porque tal discriminação não afeta a apuração contabilística do lucro das empresas:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Péricles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.747

Recurso n. 10.195 — Imposto de renda — Recorrente, Angelina Fonseca Davids (espólio) — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Perimindo o direito de reclamação à primeira instância, tambem perime o direito de recorrer para o Conselho de Contribuintes depois de decorridos vinte dias da data do recebimento da notificação.

A então Secção do Imposto de Renda em São Paulo, em 28 de novembro de 1938, notificou o espólio de Angelina Fonseca Davids do início de lançamento "ex officio" por falta de declaração no exercício de 1935, intimando o inventariante a prestar esclarecimentos, na forma do art. 114, do regulamento. A notificação foi recebida em 30 de novembro, não merecendo atendimento por parte do interessado.

Feito o lançamento, o espólio foi notificado para o recolhimento do imposto de rs. ..... acrescido da multa de (50 %) ....., em 24 de julho de 1939, tendo recebido a notificação em 26 do mesmo mês, conforme atesta o recibo A. R. de fls. 7 verso.

Só em 12 de agosto, cinco dias depois do prazo, foi que o procurador do espólio deu entrada do pedido de retificação do lançamento, pedido esse que, aliás, está datado de 6 de agosto. A vista disso, o então chefe da Secção do Imposto de Renda em São Paulo deixou de tomar conhecimento da reclamação por ter sido apresentada fora do prazo legal.

O interessado resolveu então fazer o depósito do imposto exigido e, em 6 de dezembro, apresentou recurso para este Conselho.

Assim, e

Considerando que está provado que o prazo legal para a reclamação contra o lançamento foi excedido de cinco dias, contados da data da notificação, recebida pela interessado em 26 de julho de 1939;

Considerando que, dessa forma, o reclamante deixou perimir o seu direito;

Considerando que, perempto o direito de reclamação, tambem perime o direito de recurso se este não for interposto dentro de vinte dias contados do recebimento da mesma notificação:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso por ter perimido na primeira instância o direito do interessado.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. *Aprygio Fontes Braga*, relator designado.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator, Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 10.748

Recurso n. 10.199 — Imposto de renda — Recorrente, Wallace C. Simonsen — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Recurso perempto.

Notificado do lançamento em 27 de setembro de 1938, só a 14 do mês seguinte é que Wallace C. Simonsen apresentou reclamação. Desta a repartição não tomou conhecimento, por ter ultrapassado o prazo legal. Daí o recurso, onde o contribuinte vem discutir o mérito do lançamento, sem aludir, siquer; à perempção que fulminou o processo na 1.ª instância.

Assim, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento deste recurso por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.749

Recurso n. 10.203 — Imposto de Renda. — Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo "ex officio". — Recorrida, Messias Andreucci & Comp.

Retiradas de sócios não registadas em despesas gerais mas em contas subsidiárias são dedutiveis.

Messias Andreucci & Comp. nas suas declarações de rendimentos em 1931 foi convidada a esclarecer prejuizos alegados na demonstração de lucros e perdas e, atendendo, alegou serem retiradas de seus 4 sócios, por terem sido feitas tais retiradas como honorários e não por "despesas gerais", foi intimada a pagar....

Dessa decisão reclamou e foi atendida, sendo excluida da tributação a importância relativa às retiradas "pro-labore", dos sócios. Desse despacho recorre o Sr. Delegado do Imposto de Renda.

Isto posto, e

Atendendo que este Conselho tem decidido que as retiradas "pro-labore" não lançadas em despesas gerais, mas debitadas em "lucros e perdas", são dedutiveis, não estão sujeitas ao imposto como lucro, salvo as restrições do art. 29 do Regulamento em vigor. Aprecia-se a natureza da verba e não o nome que convencionalmente lhe é dado.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.750

Recurso n. 10.206 — Imposto de Renda. — Recorrente, J. Moreira & Comp. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Juros pagos aos sócios estão sujeitos a imposto em poder da firma como antecipação de lucros.

J. Moreira & Comp., recorrem da decisão de fls. que indeferiu sua reclamação contra o lançamento, "ex officio" de imposto e multa no valor de ...., sendo .... e .... multa de 30 %.

Trata-se de juros pagos a sócios da firma omitidos na declaração de renda desta nos anos de 1932, 1933 e 1935 a 1937.

Pedidos esclarecimentos, pela revisão, das declarações feitas nesses períodos, os recorrentes sugeriram exame dos seus livros, que puzeram todos à disposição do fisco, resultando do amplo exame a falta de pagamento de imposto pela firma sobre os questionados juros.

Alegam os recorrentes haverem os sócios pago sobre tais juros o imposto de renda em suas declarações físicas e que tais juros são onus e não lucros da firma;

Reclamou ainda contra a multa de 30 % que julgam imerecida de vez que procederam de boa fé, tendo espontaneamente posto à disposição do fisco toda sua escrituração.

Isto posto,

Considerando que a matéria ventilada no recurso já foi repetidas vezes debatida nas repartições do imposto de renda e neste Con-

selho, sendo pacifica a jurisprudência que considera antecipação de lucros os juros pagos a sócios e que assim estão sujeitos a imposto em poder da firma:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 1940

ACORDÃO N. 10.751

Recurso n. 10.262 — Imposto de Renda — Recorrente, Adair Eiras de Araujo — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Deduções comprovadas. Cancele-se a glosa.

O Dr. Adair Eiras de Araujo, médico, teve, na sua declaração de renda de 1939 reduzidas para 5 % as deduções para compra de livros técnicos, materiais, instrumentos, etc. contribuições às assistências científicas e assinaturas de jornais técnicos na cédula C em que acusa renda de ....., e glozada a dedução na cédula D de ..... de compras de livros e jornais técnicos e contribuições às associações científicas, em que acusa renda de ....., tendo deduzido ao todo réis .....

Reclamou juntando recibos de compra de livros e passes de importância em banco para o mesmo fim na importância de .....

O Sr. delegado do Imposto de Renda, atendendo que verifica que médicos e advogados com renda reduzida e assim mesmo quasi absorvida pelas despesas levam vida melhor do que empregados do comércio, bancários, etc., embora estes tenham renda declarada superior àqueles e que com renda de ..... pretende o reclamante dedução de ....., manteve o lançamento conforme o art. 28, § 3.º, do regulamento vigente.

Dessa decisão recorre o contribuinte, em tempo habil, para este Conselho.

Isto posto, e

Atendendo que o recorrente comprovou despesas de livros na importância de ....., superior às deduções pleiteadas:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para admitir as deduções pleiteadas, devidamente comprovadas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.752

Recurso n. 10.289 — Imposto de Renda — Recorrente, Luiz Redondano — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Aplicação do art. 12, do Decreto-lei n. 1.168, de 1939.

Tendo em vista a solução adotada nos processos ns. 10.287 e 10.288, do mesmo contribuinte (acordãos ns. 10.719 e 10.720, de 15 do corrente), resolvem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para que a repartição lançadora aprecie o mérito das deduções pleiteadas e aplique o disposto no Decreto-lei n. 1.168, de 1939, art. 12.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.753

Recurso n. 10.305 — Imposto de renda — Recorrente, Oscarino Ramos — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Mato Grosso.

Imposto de renda sobre vencimentos de magistrados. Aplicação retroativa do Decreto n. 1.564, de setembro de 1939.

O desembargador Oscarino Ramos foi lançado em 1938 "ex officio" para o pagamento do imposto de renda e reclamou alegando nada dever por ter obtido mandado de segurança confirmado pelo Supremo Tribunal Federal julgando não atingir esse tributo os funcionarios estaduais nem os magistrados e que o Decreto n. 1.564, de setembro de 1939, profundamente revolucionario não pode ter aplicação ao caso por ser anterior à sua vigência. O Sr. chefe da Secção do Imposto de Renda, entendendo que o mandado, de segurança, conforme os seus termos, fora para o não pagamento do lançamento do imposto de renda em 1937, e que a multa origina-se da falta de entrega da declaração de renda, manteve o lançamento.

Desse despacho recorre o interessado, em tempo habil, para este Conselho renovando os mesmos argumentos de estar amparado por um mandado de segurança e a multa não ser devida porque julgando-se apoiado por decisão judiciária não podia prestar as declarações, havendo em seu favor a boa fé.

Isto posto, e

Atendendo que o Decreto n. 1.564, de setembro de 1939, vigorará para os exercícios anteriores à sua vigência, tanto que torna sem efeito as decisões judiciárias, em sentido contrário, existente;

Atendendo que a multa é devida sempre que intimado não der o contribuinte as declarações nos precisos termos do art. 116, parágrafo único, do regulamento do Imposto de Renda.

Atendendo que neste sentido tem invariavelmente decidido, este Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.754

Recurso n. 749-R — Vendas mercantís — Reconsideração do acordão n. 8.891 — Recurso n. 8.454 — Recorrente, Barbosa Albuquerque & Comp. — Recorrida, Recebedoria po Distrito Federal.

Vendas por conta do consignatário. Observa-se o disposto no art. 23, do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Barbosa, Albuquerque & Comp., pedem reconsideração do acordão n. 8.891, sobre o recurso n. 8.454, da decisão do diretor da Recebedoria do Distrito Federal que lhes impôs a multa de 53:547$3, cominada no art. 33, do regulamento baixado com o Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, alem da exigência do imposto devido, de 17:849$1, apurado em exame na escrita comercial em confronto com a escrita fiscal e, por que, em consequência do verificado, foi lavrado auto de infração do art. 24, § 3.º, e do art. 26, § 2.º, do citado regulamento.

O Conselho, tendo em vista as alegações dos recorrentes, em sessão realizada em 21 de julho de 1939, resolveu, preliminarmente, converter o julgamento em diligência afim de que, mediante nova verificação na escrita, ficasse esclarecido se se tratava de mercadorias *compradas* pela firma ou se a ela *consignadas* e, neste último caso se as vendas se processaram de acordo com o art. 22, ou com o artigo 23, do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932. Pelo exame procedido e de acordo com o termo lavrado às fls. 99-100, tambem assinado pelos interessados, concluiram os peritos "que os cafés vndidos por Barbosa, Albuquerque & Comp., a que alude o auto n. 1.796, de 1938, foram recebidos em consignação, acompanhados de saques à vista ou a prazo contra os mesmos Barbosa, Albuquerque & Comp., e que foram vendidos aqui no Distrito Federal pelos mesmos por sua própria conta, dando-se, assim, o caso previsto no art. 23, do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932".

Julgando o recurso e apreciando os argumentos dos interessados, o Conselho decidiu pelos fundamentos das razões expedidas pelo relator designado:

.....

"São improcedentes esses argumentos. As dúvidas anteriores ao Decreto n. 915 versavam sobre negócios entre matriz, filial, sucursal, agentes e representantes da mesma firma e sobre transações entre consignadores (produtores e fabricantes) e consignatários, quando estes agiam *em nome e por conta* daqueles. Isto é, as dúvidas surgiram sempre quanto às hipóteses em que o imposto só é devido uma vez. Tanto é assim que o artigo 5.º, citado, não favorece os recorrentes. Diz ele:

> "O simples erro do pagamento do imposto a um Estado, quando devido a outro, não dará lugar à imposição de qualquer multa, sendo o contribuinte obrigado apenas à satisfação do tributo, assegurado o direito à restituição do que pagou indevidamente".

Ora, na espécie, não houve *um pagamento* errado. O imposto pago ao Estado do Rio e ao Estado de Minas, era inquestionavelmente — devido. E o imposto, tambem inquestionavelmente *devido* ao Distrito Federal, *não foi satisfeito*. Pago no Distrito Federal o tributo a que se refere o recurso, não ha possibilidade de pedir *restituição*. Logo, nenhuma aplicação tem ao caso a regra do art. 5.º do Decreto n. 915, de 1938. Trata-se, não ha dúvida, da hipótese prevista no art. 23, do Decreto n. 22.061, repetida no art. 9.º da lei n. 187, de 1937, e confirmada no art. 2.º do Decreto n. 915. É a hipótese em que a consignação se resolve em duas vendas e sobre as quais sempre foi pago o impotso, pacificamente".

.....

No presente pedido de reconsideração, ao qual juntaram os requerentes vários documentos e cópias de cartas sobre a correspondência trocada com os seus comitentes, voltam os interessados à defesa da mesma tese com os mesmos argumentos de exercerem a função de intermediários ou de simples consignatários, contestando terem realizado as vendas por conta própria, prontificando-se, no entanto, a pagar o imposto que consideram devido, mas, independentemente de multa.

Tudo visto, e

Considerando que, pela diligência mandada proceder por este Conselho, constatado ficou que as mercadorias foram vendidas pelos requerentes por sua própria conta, dando-se o caso previsto no artigo 23, do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932;

Considerando, assim, que prevalecem os fundamentos do acordão recorrido:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. *Aprigio Fontes Braga*, relator designado.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: o Sr. relator José Luiz Baptista, e o Sr. Carlos Zenha.

ACORDÃO N. 10.755

Recurso n. 9.965 — Imposto do selo — Recorrente, Machado Bastos & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

Falta de selagem do livro de fábrica de produtos sujeitos ao imposto de consumo. Equidade.

A 17 de setembro de 1938, foram autuados Machado Bastos & Comp., em Cachoeiro de Itapemirim (Estado do Espírito Santo), porque *não tinham pago o selo por verba do livro de "Registo da produção"* de sua fábrica de "tacos de madeira", livro que se achava sem autenticação e com escrituração iniciada desde abril do mesmo ano.

Aplicada a penalidade estabelecida no art. 62, letra *c*, do Decreto n. 1.137, de 1936, foi interposto o recurso voluntário.

Tudo visto, e:

Considerando que o livro em causa está sujeito ao selo previsto na tabela "*B*", § 1.º, n. 102, letra *h*, e n. 106, do citado decreto; mas,

Considerando que os recorrentes alegam o seguinte: "Deixaram de fazer referência na sua defesa ao selo por verba em seu livro, em virtude de ter sido o mesmo entregue na Coletoria Federal, para ser rubricado e autenticado antes do início da escrituração, e depois lhes tendo sido devolvido, julgaram-no estar devidamente legalizado, sem terem, por isso, nenhuma dúvida em utilizá-lo" (fls. 15);

Considerando que, tal alegação não foi destruida pelo Fisco apesar da diligência determinada nesta instância, sessão de 23 de agosto último (fls 19-verso):

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mas encaminham o processo ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, com a proposta de relevação, por equidade, da pena imposta pelo despacho recorrido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.756

Recurso n. 10.122 — Imposto do selo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex officio*) — Recorrido, Laboratório Geyer Ltda. (Consulta).

Confirmação de pedido de mercadorias

O Laboratório Geyer Ltda., consultou a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul se a fatura global e relação mensal; conforme modelo que se encontra a fls., estavam sujeitas ao imposto do selo.

O Sr Delegado Fiscal, decidiu que os documentos objeto da consulta não incidiam no pagamento do imposto do selo, na forma consultada, e desta decisão recorreu *ex officio* para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que os documentos sob consulta nada mais traduzem que uma confirmação de pedido de mercadorias, isenta de selo, segundo dispõe o § 1.º, n. 24, final, da tabela *A*, anexa ao Decreto n. 1.137, de 1936:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.757

Recurso n. 10.168 — Imposto do selo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex officio*) — Recorrido, Instituto Pinheiros.

Confirmação de pedidos de mercadorias

O Instituto Pinheiros, estabelecido em São Paulo, com laboratório de sôros, vacinas e outros produtos farmacêuticos, apresentou ao Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo cópias das faturas, que emite e que dão direito a seus clientes retirarem produtos a medida de suas necessidades e dos demonstrativos que mensalmente envia ou entrega aos seus clientes e solicitou informar se tais documentos estão sujeitos a selo.

O Diretor da Recebedoria mandou, em 16 de agosto último, responder que os documentos em questão, representados pelos modelos apresentados escapam à incidência do selo de papel a que se refere o Decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936. Dessa decisão recorreu, *ex officio*, para este Conselho na forma da legislação em vigor.

Isto posto, e:

Considerando que o primeiro documento é uma fatura de mercadoria na qual se estabelece que as mesmas poderão ser retiradas parceladamente;

Considerando que o segundo documento é uma confirmação do vendedor ao comprador discriminando as quantidades de produtos retirados parceladamente até uma determinada data, por conta da respectiva fatura global;

Considerando, portanto, que ambos os documentos, sob consulta, exprimem somente uma *confirmação de pedido de mercadorias;*

Considerando que, assim os documentos em causa escapam à incidência do imposto do selo de papel, de acordo com o que dispõe o final do n. 24, da Tabela *A*, § 1.º, do regulamento, já interpretado nesse sentido, pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.758

Recurso n. 10.192 — Imposto do Selo (Consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (Ex-officio) — Recorridos, — A. Glitz & Cia. (Filial).

Avisos de crédito. Só estão isentos de selo quando confirmam quitação dada ao próprio avisado.

A firma A. Glitz & Cia. fez a seguinte consulta à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

"Primeiro"

Nossa firma recebe de "A" uma carta avisando-nos de uma ordem de Rs. 000$000 contra "B", com quem possue fundo suficiente, para pagamento de nossa duplicata n. 1 de igual valor;

"Segundo"

"B" por sua vez ao liquidar a ordem em questão nos exige recibo em duas vias, o que é satisfeito por nossa firma do seguinte modo: — se estamos de posse da duplicata n. 1, entregamo-la e mais um recibo, selados de acordo com a lei; se a duplicata em apreço se encontra em poder de nosso viajante ou Banco, fornecemos a "B" dois recibos de igual teor e forma e devidamente selados;

Terceiros"

Simultaneamente, nosso firma em resposta à carta-aviso mencionada no item primeiro, dirige à "A" o seguinte memorandum:

"Levamos ao conhecimento de V. S., que foi hoje liquidada por intermédio da firma "B" o valor de sua ordem para pagamento de nossa duplicata n. 1 de Rs. 000$000. Como quitação fornecemos o nosso recibo n. tal, e mais a duplicata em apreço para ser entregue à V. S., (ou o nosso recibo n. tal em duas vias, das quais uma é destinada à V. S.).

"Servimo-nos do ensejo para consignar os nossos agradecimentos etc. etc.

A. Glitz & Cia".

"Quarto"

Perguntamos: — Fica o memorandum supra; que representa simplesmente uma resposta de carta, sujeito a novo selo?

Em resposta, foi proferido o seguinte despacho:

"Resolvo a consulta de folhas nos precisos termos da informação — declarando não sujeitos ao imposto do selo de papel as comunicações aludidas na consulta, feitas de referência a transações sobre as quais existam recibos em forma legal, visto que, por exclusão expressa, tal se encontra determinado na tabela B, n. 76, letra "b" do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936".

Dê-se ciência aos interessados, por intermédio da Alfândega local, após o que suba o processo ao Primeiro Conselho de Contribuinte, instância superior a que recorro, de officio".

Estudada devidamente a matéria, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", advertindo-se, porem, em solução à consulta:

a) que estão sujeitos a selo os avisos ou comunicações, referentes a crédito de importâncias entregues por terceiros, embora a quem fez a entrega tenha sido dado recibo selado (Vide *Revista Fiscal*, 1936, decisão n. 161; 1937, decisão n. 561; e 1938, decisão n. 144);

b) que, assim, nas hipóteses figuradas na consulta, só está isenta de selo a comunicação ou aviso que confirma a quitação passada no verso da duplicata.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25 de outubro de 1940. *José Luiz Baptista*, Presidente e Relator. — Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.759

Recurso n. 773-R — Imposto de Renda. Recons. do Ac. 9.019 — Rec. 8.776. — Recorrente, — Cia. Predial Bier & Ullmann S. A. — Recorrida, — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Os arts. 74 e 75 do vigente regulamento, tributam as sociedades, quaisquer que sejam os seus fins.

A Cia. Predial Bier & Ullmann S. A., pede reconsideração do acordão de fls. 26 que manteve a decisão da Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, que lhe exigiu o pagamento de relativo aos alugueres recebidos pela requerente em 1936.

O acordão recorrido não atendeu a pretensão da recorrente de que pela Constituição de 1934, art. 13 § 2.º, II, o imposto celular de renda passara para os municípios, por entender que lhe era vedado investigar a constitucionalidade, ou não das leis.

Alega a requerente que não se trata de saber se o regulamento é constitucional, ou não, mas de aplicar a Constituição de 1934, que revogara, nesta parte, a lei do imposto sobre a renda.

Isto posto:

Considerando que realmente o inciso citado da Constituição de 1934 declarou pertencerem aos municípios os impostos predial e territorial urbanos, cobrados o primeiro sob a forma de décima ou célula de renda;

Considerando, entretanto, que esse imposto predial não se confunde com o imposto geral sobre a renda, que foi criado posteriormente ao imposto predial;

Considerando que durante a vigência da Constituição de 1934 a União exigiu o imposto sobre a renda proveniente de imoveis:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25 de outubro de 1940. *José Luiz Baptista*, Presidente e Relator. — Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.760

Recurso n. 816-R — Imposto de Renda — Recons. do acordão n. 9.286 — Rec. n. 8.952 — Recorrente, Caixa Rural União Popular —— Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Cooperativas, de carater civil, no exercício de 1937. *Sujeitas ao imposto, de acordo com a taxa prevista para as sociedades civis. Bancos sistema* RAIFFEISEN.

A Caixa Rural União Popular foi lançada para pagar o iimposto de 6 %, relativo ao exercício de 1937.

Dessa decisão recorreu para este Conselho que, atendendo que como sociedade cooperativa de crédito rural, sob regime do Decreto n. 24.647, de 1934, vigente em 1937, estava expressamente classificada com sociedade civil (art. 27) e que o disposto na Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 sobre isenção de imposto de renda para as caixas rurais sistema RAIFFEISEN, foi alterado pelos decretos ns. 22.239 e 24.647, de 1932 e 1934, deu provimento ao recurso em parte, para sujeitá-la só ao imposto do art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda.

Pretende agora a interessada a reconsideração desse acordão, alegando que a Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1935, artigo 18, § 10, isenta-a do tributo e que essa lei foi seguida pelo Decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, no mesmo sentido.

Isto posto, e

Atendendo que os fundamentos do acordão são inteiramente procedentes e estão de perfeito acordo com reiteradas decisões deste Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.761

Recurso n. 818-B — Imposto de Renda. Recons. do acordão n. 9.265 — Rec. n. 8.945 — Recorrente, Caixa Rural União Popular —— Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Cooperativas, de carater civil no exercício de 1935. *Sujeitas ao imposto, de acordo com a taxa prevista para as sociedades civis. Bancos sistema* RAIFFEISEN.

A Caixa Rural União Popular foi lançada para pagar o imposto de 6 %, relativo ao exercício de 1935.

Dessa decisão recorreu para este Conselho que, atendendo que como sociedade cooperativa de crédito rural, sob regime do Decreto n. 24.647, de 1934, vigente em 1935, estava expressamente classificada como sociedade civil (art. 27) e que o disposto na lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 sobre isenção de imposto de renda para as caixas rurais sistema RAIFFEISEN, foi alterado pelos decretos ns. 22.239 e 24.647, de 1932 e 1934, deu provimento ao recurso em parte, para sujeitá-la só ao imposto do art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda.

Pretende agora a interessada a reconsideração desse acordão, alegando que a Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1935, artigo 18, § 10, isenta-a do tributo e que essa lei foi seguida pelo Decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, no mesmo sentido.

Isto posto, e

Atendendo que os fundamentos do acordão são inteiramente procedentes e estão de perfeito acordo com reiteradas decisões deste Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.762

Recurso n. 833-R — Imposto de Renda. Recons. do acordão número 9.899 — Rec. n. 9.075 — Recorrentes: Companhia Predial Bier & Ullmann, S. A. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Não pode o Conselho deferir pedido de reconsideração que não apresenta argumento novo, capaz de abalar os fundamentos do acordão recorrido.

Dentro do prazo legal, a Companhia Predial Bier & Ullmann, S. A. pede reconsideração do acordão n. 9.899, de 7 de maio de 1940, que negou provimento ao recurso que havia interposto do ato do chefe da Secção do Imposto de Renda em Porto Alegre, que considerou sujeitos ao imposto de 3 % os lucros líquidos declarados em 1938 e provenientes de aluguéis dos prédios que explora. Esclarece que se referiu à inconstitucionalidade do dispositivo do Decreto número 21.554, de junho de 1932, relativo ao imposto de renda sobre os aluguéis e não à do regulamento que reconhece constitucional. E no seu entender a Constituição de 1934 derrogou o dispositivo aludido, não tendo havido outra lei ordinária que revigorasse a parte do regulamento derrogada.

Isto posto, e

Considerando que, mesmo na vigência da Constituição de 1934, os rendimentos oriundos de aluguéis eram tributados;

Considerando que, *ex vi* do art. 52 do regulamento vigente, as pessoas jurídicas são tributadas de acordo com o lucro líquido acusado em balanço, independentemente de classificação nas categorias mencionadas no art. 1.º do regulamento;

Considerando que a Companhia nenhum argumento novo aduziu e assim não conseguiu abalar os fundamentos do acordão recorrido:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.763

Recurso n. 852-R — Imposto de Rendas. Recons. do Ac. 4.049 —Rec. 4.264 — Recorrente, Herculano Gomes Alves — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Indefere-se pedido de reconsideração em que não há matéria nova para ser apreciada.

Herculano Gomes Alves pede reconsideração do acordão n. 4.049, sobre o recurso n. 4.264 interposto da decisão do então Chefe da Secção do Imposto de Renda em São Paulo que manteve o lançamento para a cobrança do imposto, simples, de calculo sobre a declaração apresentada no exercício de 1932.

Aquele recurso o Conselho negou proveimento, fundamentando a decisão na razão principal de não ser de sua alçada julgar da inconstitucionalidade das leis fiscais.

O processo esteve sem andamento na repartição recorrida desde 11 de junho de 1937, sendo o contribuinte notificado da decisão dada ao seu recurso, em 8 de abril do corrente ano, apresentando o pedido de reconsideração dentro do prazo.

Mas o seu pedido de reconsideração é uma repetição dos argumentos do recurso, insistindo o requerente que "nenhum dispositivo constitucional ou constante de lei, decreto ou regulamento, referente ao Conselho, vedou a esta alta instância a análise do cunho constitucional ou não das leis", concluindo por pedir que, ao menos, se digne o Conselho insentá-lo da multa, mas de uma multa que não lhe foi aplicada.

Tudo visto, e

Considerando que, no pedido não há matéria que possa ser apreciada:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, inferior o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fezenda Pública.

ACORDÃO N. 10.764

Recurso n. 858-R — Imposto da Renda. Recons. do Ac. 8.815 — Rec. 8.215. — Recorrente, Frederico Borghi. Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Não pode o Conselho deferir pedido de reconsideração que não consegue abalar os fundamentos do Acordão recorrido.

Frederico Borghi, comerciante, domiciliado em Campinas, Estado de São Paulo, solicita reconsideração do Acordão n. 8.815, de 22 de setembro de 1939 pelo qual este Conselho negou provimento ao recurso que havia interposto contra a cobrança de 10:429$200 de imposto de renda do exercício de 1932, inclusive a multa de 50 %. Os fundamentos do Acordão em causa foram os seguintes:

1. Haver o contribuinte omitido em sua declaração os rendimentos percebidos da firma Rossi & Borghi:

2. não haver prestado os esclarecimentos que lhe foram solicitados, quando foi instaurado o processo de lançamento *ex-officio*.

Nesta última fase do processo, o Sr. Frederico Borghi mais uma vez afirma que as informações não prestadas diretamente por ele o foram indiretamente, visto como a repartição só as obteve da firma Rossi & Borghi, de que é sócio solidádio.

Alega que a multa aplicavel só poderá e só pode ser a prevista na primeira parte do parágrafo único do art. 116 do regulamento, não procedendo a sua majoração de 30 para 50 % e que, alem disso, a multa, por justa equidade, só deve incidir sobre as quantias não constante da declaração. Considera que a inclusão, como rendimento tributavel, da soma que lhe foi creditada na firma supra referida não se justifica porque se trata de um lucro suspenso, que não recebeu e não passou de simples lançamento.

Isto posto, e

Considerando que as alegações constantes do pedido de reconsideração são uma reprodução das formuladas na fase do recurso, as quais foram devidamente apreciadas e julgadas improcedentes por este Conselho;

Considerando que no processo de lançamento *ex-officio* foram obedecidas as disposições regulamentares que lhe são aplicaveis:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.765

Recurso n. 5.872 — Imposto de Renda. — Recorrente, Albrecht Engels. Recorrida, Secção do Imposto de Renda em Santa Catarina.

Não se pode lançar imposto sobre uma renda que não foi recebida pelo suposto beneficiário.

Contra Albrecht Engels foi iniciado lançamento suplementar por falta de inclusão de..... de honorários recebidos da Empresa Luz e Força de São Francisco S. A.

Alegou o contribuinte que na realidade essa importância não lhe pertencia, pois sendo diretor da Empresa Sul Brasileira de Eletricidade S. A., presta serviços gratuitamente à Empresa Luz e Força de São Francisco S. A., de que aquela é grande acionista: os honorários que lhe são creditados por esta última empresa são depois transferidos para a conta daquela outra.

Mandada proceder diligência na escrita, ficou apurada a exatidão do alegado.

Assim exposto o caso, acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a inclusão, nos rendimentos do recorrente, da aludida importância de.....

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.766

Recurso n. 6.030 — Imposto de Renda. — Recorrente, Abrecht Engels. Recorrida, Secção do Imposto de Renda em Santa Catarina.

Não se pode lançar imposto sobre uma renda que o recorrente não recebeu. Despêsas de automovel, na cédula "C" recusada a dedução.

Albrecht Engels apresentou declaração para o exercício de 1936, acusando na cédula "C" a renda bruta de 57:391$000 e deduções várias, entre as quais a de 13:526$900 para "viagem e estadia" e a de 2:363$300 para seguros, explicando serem de "acidente e automovel".

A essa declaração juntou o documento de fls. 3, nos termos seguintes:

"Com referência a dedução feita sob letra a) cifra 1) informo que por contrato sou obrigado a manter um automovel para as viagens no desempenho das minhas funções, correndo por minha conta todas as despesas com o mesmo".

Tendo a repartição exigido a apresentação limitou-se o contribuinte a apresentar o documento de fls. 8, firmado pelo Presidente do Conselho Administrativo da Empresa Sul-Brasileira de Eletricidade, S. A., que diz:

"Pela presente confirmo, para fins fiscais, que existe uma convenção escrita entre a Empresa Sul Brasileira de Eletricidade e o seu Diretor, Sr. Albrecht Engels, pela qual a empresa paga ao referido Sr. a importância de 750$000 mensais, com a obrigação de que o mesmo usa o seu automovel particular para todas as viagens de serviço, correndo todas as despesas de custeio do automovel, inclusive seguro etc. por conta do mesmo Sr. Engels".

A repartição levantou então contra o contribuinte a acusação de ter omitido rendimentos na declaração; e insistiu na exigência de apresentação do contrato e outras comprovações de deduções.

Respondendo, o interessado invocou novamente a declaração do Presidente do Conselho Administrativo, pretendendo que deante dela não se podia por em dúvida a existência de convenção entre ele e a empresa; e quanto aos rendimentos que o fisco supunha terem sido omitidos, na realidade não os percebera, pois, sendo diretor da citada Empresa Sul Brasileira de Eletricidade, presta serviços gratuitamente à Empresa Luz e Força de São Francisco S. A., de que aquela é grande acionista: os honorários que lhe são creditados por esta última empresa são depois transferidos para a conta daquela outra.

A repartição ainda exigiu prova de que o ajuste com a empresa, no tocante à manutenção do automovel, constava de ata da assembléia da empresa, tendo sido respondido que não, porque ao Conselho Administrativo é que competia marcar a remuneração dos diretores.

Foi então feito o lançamento, com a multa de 30 %, por causa da omissão dos honorários recebidos da Empresa Luz e Força São Francisco S. A., e a repartição não admitiu as deduções 1 e 4 da cédula "C".

Daí o recurso a este Conselho, com guarda das formalidades legais.

Assim exposto o caso e

Considerando que, tendo este Conselho convertido em diligência o julgamento do processo 5.872, do mesmo interessado e concernente a outro exercício, foi apurado que realmente os honorários da Empresa Força e Luz São Francisco S. A. não revertiam em favor de Albrecht Engels e sim da Empresa Sul Brasileira de Eletricidade S. A.;

Considerando que, verificado assim que não houve omissão de rendimentos, cai tambem a multa aplicada;

Considerando que o recorrente não conseguiu comprovar a obrigação contratual que diz, ter, de manter um automovel para seu serviço, não podendo ser aceita como prova habil a simples declaração do Presidente do Conselho Administrativo da Empresa;

Considerando que, não tendo sido feita essa prova, torna-se indiscutivel a glosa feita pela repartição pois o regulamento só aos médicos e seus auxiliares é que permite a dedução de aluguel ou custeio de automoveis, aliás na cédula "D";

Considerando que de outras despesas de viagem a estadia não foi feita a comprovação exigida pela lei;

Considerando que, não sendo admitidas as despesas com automovel, as despesas do seguro deste tambem não podem ser dedusidas;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso, para restabelecer a renda declarada na cédula "C" e cancelar consequentemente a multa imposta.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.767

Recurso n. 9.225 — Imposto de Renda. Recorrente, Francisco Freire de Almeida, Afonso Freire de Almeida e Recorridos, Diretoria do Imposto de Renda (*ex-officio*).

A faculdade de proceder a novo lançamento ou lançamento suplementar prescreve em cinco anos, contados da terminação daquele em que se efetuar o lançamento primitivo, salvo a interposição de qualquer exigência administrativa que interrompa esse lapso prescricional.

Em 9 de junho de 1938 a Diretoria do Imposto de Renda procedeu um novo lançamento sobre as declarações individuais apresentadas no exercício de 1932 pelos contribuintes Francisco Freire de Almeida e Afonso Freire de Almeida, visto ter mandado incluir na cédula "F" de cada uma das declarações a importância correspondente à majoração dos valores ativos da extinta firma Freire de Almeida & Cia, incorporadas à Sociedade Anonima Companhia Cervejaria Princeza, volores esses estimados, a princípio, em rs. ..... para o primeiro e rs. ..... para o segundo. Em 5 de Agosto do mesmo ano de 1938 foram expedidas as respectivas notificações para o recolhimento do imposto de rs. ..... cobrado suplementarmente de Francisco Freire de Almeida, e de rs. ..... exigido de Afonso Freire de Almeida.

Tendo os contribuintes reclamado, a Diretoria atendeu, em parte para retificar os valores dados à majoração, reduzindo os lançamentos para rs. ..... e rs. ....., respectivamente. Relativamente à parte da decisão que reduziu de rs. ..... o lançamento referente a Francisco Freire de Almeida a autoridade prolatora recorreu "*ex-officio*" para esta superior instância.

Cientes da decisão pelas novas notificações expedidas em 19 de Junho de 1939, os interessados prestaram fiança e, dentro do prazo legal, apresentaram recurso para este Conselho.

No seu recurso os contribuintes levantam a preliminar de nulidade dos lançamentos que — como dizem — além de insubsistentes em face da lei, tambem são nulos e de nenhum efeito, de vez que se referem a rendimentos auferidos no ano de 1931, correspondentes ao exercício de 1932, somente tributados pela repartição lançadora depois de consumada a prescrição com o lapso de tempo superior a cinco anos.

Efetivamente, o expediente que deu início aos lançamentos em questão — contra os sócios da extinta firma Freire de Almeida & Cia. foi o despacho proferido pelo assistente do Diretor do Imposto de Renda, ás fls. 120/v. e 121, do processo que se movimentou contra a

S. A. Companhia Cervejaria Princeza, (junto por linha), despacho transcrito, por cópia autêntica, às fls. 34 do processo em estudo e que, como se vê, está datado de 13 de Janeiro de 1938. Não consta, em nenhum dos processos, qualquer operação ou exigência administrativa, necessária a estes lançamentos sobre as pessoas físicas dos sócios da firma Freire de Almeida & Cia., que interrompesse o prazo de cinco anos estabelecidos no art. 179, do regulamento. E o próprio despacho que autorizou o início dos lançamentos, mandando formar processos distintos, foi proferido quando já extinto o lapso prescricional.

Ante o exposto, e

Considerando que a alteração do rendimento que deu motivo á redução do lançamento feito contra Francisco Freire de Almeida originou-se de simples engano no controle, o que, porisso, não obrigava a recurso "*ex-officio*".

Considerando que, nos precisos termos do § 1.º, do art. 179, do regulamento, a faculdade de proceder a novo lançamento ou lançamento suplementar prescreve em cinco anos contados da terminação daquele em que se efetuar o lançamento primitivo;

Considerando que os lançamentos primitivos foram efetuados em Agosto de 1932 e os suplementares, ora recorridos, só o foram em Junho de 1938, sem que tivesse havido qualquer exigência administrativa comunicada aos contribuintes e que interrompesse o prazo prescricional;

Considerando, ainda, a decisão recente deste Conselho, proferida pelo acordão n.º 10.716, sobre o recurso n. 10.187, interpretando as disposições do art. 179, do regulamento;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso "*ex-officio*" em face do disposto no art. 41, do decreto n. 699, de 18 de Março de 1936, e pelo voto de qualidade do Sr. Presidente, dar provimento ao recurso voluntário por ter ficado apurada a prescrição dos lançamentos contestados.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25 de outubro de 1940. — *José Luiz Batista*, Presidente. *Aprigio Fontes Braga*, Relator.

Recorri desta decisão, *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Vencidos: na 2.ª parte da decisão os Srs Jaime Pericles, Garcia de Souza e Fabres da Rocha.

ACORDÃO N. 10.768

Recurso n. 10.225 — Imposto de Renda. — Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo (*ex-officio*). — Recorrido, Nicolau Imparato.

Juros vencidos, mas arrestados, não são passiveis de tributação.

Recorre *ex-officio* a Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, de sua decisão de 8 de outubro de 1939, que mandou cancelar um lançamento na declaração de imposto do Sr. Nicolau Imparato, para 193 sob o fundamento de que os juros produziram tal lançamento apesar de vencidos estavam arrestados com os principais depositados no Banco de Londres e na Caixa Econômica.

E' de observar que tanto o depósito no Banco de Londres como o da Caixa Econômica se acham sequestrados desde 1936, e portanto as declarações dos exercícios de 1937 e 1938, tambem devem ser examinados.

O que examinado:

Considerando que de fato os juros não foram recebidos efetivamente, nem deles pode dispor enquanto subsistirem os sequestros, ou outra medida que os substitua;

Considerando que somente quando forem recebidos os postos à sua disposição é que servirão de base para o imposto:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.769

Recurso n. 10.304 — Imposto de Renda — Recorrente, Grace B. Fraser — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

De acordo com o disposto no § 4.º, do art. 17, do regulamento, na falta de pagamento pelo inventariante, os herdeiros respondem pelo imposto lançado contra o espólio.

De acordo com a declaração n. E 19.593, de 1933, apresentada por Herbert Cecil Fitzroy Fraser, quando ainda vivo o contribuinte, foi lançado o imposto, sendo em 12 de setembro de 1933 expedida a notificação do lançamento. Aconteceu, porem, que na época em que devia ser feita a cobrança já havia o contribuinte falecido e a sua viuva e inventariante, devolvendo a notificação, justificou que não podia pagar o imposto por não poder lançar mão da importância devida, visto já estar aberto o inventário, que corria pelo Juízo da 2.ª Vara de Orfãos. Foi, então, pelo ofício n. 1.789, de 11 de dezembro de 1933, comunicado ao Juizo aquele débito.

Posteriormente, de acordo com a nova revisão a que se submeteu a declaração em causa, foi apurado o suplemento de imposto a cobrar, expedindo-se, em 26 de setembro de 1936, a notificação para o recolhimento do imposto total, acrescido da multa de mora de (10%) relativa ao primeiro lançamento que ainda não havia sido satisfeito. Essa notificação foi enviada para o The Royal Bank of Canadá, único endereço conhecido, tendo sido pelo mesmo Banco devolvida. Em vista disso foi o espólio notificado de acordo com o art. 155, do regulamento vigente, segundo edital publicado no *Diário Oficial* de 21 de julho de 1937.

Procedidas várias diligências apurou a repartição que a partilha dos bens do Espólio havia sido homologada em 14 de maio de 1936 e que sobre o débito, comunicado ao Juizo, não houve despacho autorizando a quitação. Em vista disso, o diretor do Imposto de Renda mandou cobrar dos herdeiros o débito total (cancelada a multa), de acordo com o art. 17, § 4.º, do regulamento.

Contra essa cobrança houve reclamação dos herdeiros Grace B. Fraser e Herbert Mc Kay Fraser, que alegavam, exclusivamente, estar prescrito o direito para a cobrança da dívida.

Mantida a cobrança do imposto devido por cada um dos herdeiros, a herdeira e ex-inventariante D. Grace B. Fraser, fez o depósito da importância do imposto relativo à parte de sua responsabilidade e interpôs recurso para esta superior instância.

No seu recurso, levanta a interessada a preliminar de prescrição do direito da Fazenda sobre o lançamento suplementar e pretende, nesta fase do recurso, contestar o lançamento primitivo que não foi atacado na época oportuna.

Tudo visto, e

Considerando que a recorrente, pela sua petição de 25 de setembro de 1933, já havia se conformado com o primeiro dos lançamentos, justificando os motivos por que deixava de atender, no momento, ao respectivo pagamento do imposto;

Considerando que não procede a alegada prescrição do direito da Fazenda, quanto ao lançamento suplementar, cujo lapso prescricional foi interrompido com a notificação feita por edital publicado no *Diário Oficial* de 21 de julho de 1937;

Considerando que a interessada, não atendendo a notificação feita pelo edital acima citado, deixou perimir o direito do Espólio de reclamar contra o lançamento suplementar que acredita prejudicado pela prescrição:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a cobrança da parte do imposto devido e pela forma como foi exigido pela repartição lançadora.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.770

Recurso n. 800-R — Operações bancárias (Recons. Ac. número 9.765-Rec. n. 9.089. — Recorrente, Joaquim Ferreira de Oliveira. Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não pode o Conselho deferir o pedido de reconsideração que não consegue abalar os fundamentos do acordão recorrido.

Este Conselho pelo Acordão n. 9.765 de 9 de abril do corrente ano, negou por unanimidade de votos, provimento ao recurso que havia interposto o Sr. Joaquim Ferreira de Oliveira contra o ato do diretor da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa prevista no art. 71 do Decreto n. 14.728 de 1931 por não haver honrado o seu compromisso de apresentar os documentos comprobatórios de câmbio comprado para pagamento de mercadorias importadas.

O fundamento do acordão foi o parecer do Banco do Brasil (Fiscalização Bancária) constante às folhas 19 do processo, no qual se informa que nem o exame mandado proceder na escrita do interessado, nem os documentos apresentados levaram à conclusão positiva quanto à procedência da operação isso por falta de elementos bastantes à convicção.

Não se conformando o Sr. Joaquim Ferreira de Oliveira, com a decisão em causa, apresentou, dentro do prazo regulamentar, o presente pedido de reconsideração, no qual, informando ter havido equívoco na apreciação do caso da parte do Banco do Brasil (Fiscalização Bancária), solicita que seja novamente ouvido aquele departamento da administração pública.

Este Conselho resolveu, em sessão de 30 de agosto último, converter o julgamento em diligência para que fosse novamente solicitada a audiência do Banco do Brasil (Fiscalização Bancária).

Tendo sido cumprida a referida decisão, voltou o processo a este Conselho acompanhada do seguinte ofício datado de 30 de setembro último da Fiscalização Bancária:

> "Devolvendo a V. S. o processo n. 544, de 31 de janeiro de 1939, em que é interessado Joaquim Ferreira de Oliveira, ratificamos, na sua totalidade, os dizeres do nosso ofício de 16 de fevereiro do ano em curso, sob n. 8.219 dirigido a esse Conselho, sobre o assunto, pois tendo o interessado extraviado os documentos de importação, só encontramos referência à operação em causa em um borrador costaneira".

Isto posto, e

Considerando que, segundo a informação supra, a autoridade competente não chegou à conclusão positiva quanto à procedência da operação de que se trata neste processo;

Considerando que o interessado não conseguiu abalar os fundamentos do acordão em causa:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.771

Recurso n. 10.116 — Imposto do selo. — Recorrente, Augusto Celestino Barbosa e outros. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

Avisos de credito do produto de mercadorie compradas.

Augusto Celestino Barbosa, Ricardo Bucher e Dionísio Castiglioni recorrem da decisão de fls. 257, que não atendeu os arrazoados de fls. 198, 205 e 220.

Esses recorrentes remanescem do grande número de autuados, todos multados, que, afinal, se conformaram com a decisão.

A decisão recorrida considerou avisos de crédito os documentos de fls. 11 a 27; 52 a 67; 82 a 92; 100 a 153 e 164 a 168,e os de fls. 28 a 33 e 68 a 69 como equiparados a recibos

Só se relacionam com a responsabilidade dos recorrentes, os documentos classificados como "avisos de crédito", não cabendo, portanto, examinar os demais, visto que os respectivos interessados se conformaram com a decisão.

Posto isto:

Considerando que os documentos em causa teem o seguinte teor:

"Dionísio Castiglioni — Comprador de café — Lage — E. R. V. A Minas — E. E. Santo & Secção de Café — Talão n. 9 — 1.l via — O Sr. Paulo Binda — Entregou pela ..... 20 sacos de café a 60 quilos — 80 a..... 5 quilos ..... Total 6188500 — Qualidade ao preço de 7$700 — cotação hoje 7$7 sem compromisso — Lage, 3 de outubro de 1931. — *Dionísio Castiglioni* — (do lado do talão a lapis): Cesar já escreveu ao Pogoni a teu respeito, mada-me mais café, sim?"

Considerando, como já se reconheceu nesta instância (Ac. número 4.352, no *Diário Oficial* de 17 de setembro de 1937, e *Revista Fiscal*, mesmo ano, sob n. 561) que estão sujeitos ao selo fixo de recibo os documentos que avisam o crédito do produto de mercadorias compradas pelo respectivo emitente:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator designado.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator, Sr. *Carlos Freire Zenha*.

ACORDÃO N. 10.772

Recurso n. 10.179 — Recorrente, Gidi & Irmão — Recorrida, a Delegacia Fiscal na Baía

Livros de escrituração comercial insuficientemente selados.

Contra Gidi & Irmão foi lavrado, em 14 de novembro de 1939, auto de infração dos arts. 1, 62, letra *c*, e tabela B, § 1, n. 102, letra *d*, e 106 nota *b* do regulamento anexo ao Decr. n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por ter dois copiadores de cartas, de mais de 1.000 folhas cada um, com a escrituração de 14 de junho de 1938 a 14 de novembro de 1939 sem estar pago o selo dos termos de abertura e encerramento e por verba das folhas, no total de 320$0.

Defendendo-se, alega a firma eram copiadores não oficiais ignorando estivessem sujeitos a selo.

Julgado procedente o auto é imposta a pena de 1:600$0 conforme o art. 62, letra C do regulamento anexo ao Decr. n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 por se tratar de copiadores de cartas sempre sujeitos a selo por todos os regulamentos do selo.

Dessa decisão recorre a intimada alegando: eram copiadores de avisos de anexação de duplicatas aos bancos e de avisos de vencimentos de duplicatas sem valor comercial.

Isto posto, e

Atendendo a que foi no auto assinado pelo recorrente devidamente constatada a infração e que no processo não ha nenhum outro elemento que possa ilidir essa prova;

Atendendo que o selo devido é de 20$0 pelos termos de abertura e encerramento (tabela B, n. 106) do regulamento anexo ao Decr. n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 e de 150 réis por folha dos livros (tabela B § único n. 102, *d*) e que pelo art. 62, letra C dessa lei no caso de falta de selo cobrar-se-á cinco vezes o imposto devido, se este for superior a 40$0;

Acordam os membros do 1º. Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.773

Recurso n. 10.209 — Vendas mercantis — Recorrente, Noêmia de Araujo Garcia dos Santos —Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Vendas mercantis apuradas pelo confronto entre o livro "vendas à vista e borrador".

Contra Noêmia de Araujo Garcia dos Santos foi lavrado auto de infração e apreensão de um borrador acusando vendas de 4:200$0, no período de 9 de dezembro de 1939 a 15 de fevereiro de 1940, quando registou no seu livro de vendas à vista no mesmo período 1:911$7, havendo, assim, omissão de imposto a pagar de 28$5.

Em defesa, alegou que o livro era de empregado sem sua ciência, que nele incluia trabalhos de injeções que fazia por sua conta; que, pretendente à compra da farmácia, anotava os seus trabalhos e a renda do estabelecimento para sua orientação conforme declarou-lhe.

Julgado procedente o auto, foi imposta a multa de 600$0, alem do imposto devido, conforme os arts. 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932. Dessa decisão recorre para este Conselho renovando as mesmas alegações.

Isto posto, e

Atendendo que, com a apreensão do borrador citado ficou constatado houve vendas sem o pagamento do imposto;

Atendendo que procedido exame no livro de vendas à vista em confronto com o borrador mencionado poude apurar, se o montante das vendas efetuadas 3:955$5, excluida a parte de injeções e curativos e, assim, deduzido o imposto já pago, ser devido o de 25$5;

Atendendo que nada há no processo a amparar a legação da recorrente de ser o livro aludido de propriedade particular de seu empregado e, nesse caso, ainda restaria inexplicavel a divergência encontrada quanto ao total de vendas realizadas:

Acordm os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.774

Recurso n. 10.222 — Imposto do selo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal, *ex officio* — Recorrida, Companhia Nacional de Navegação Costeira.

Selo de folhas. A regra inicial da tabela B, anexa ao Decreto n. 1.137, de 1936, aplica-se aos livros taxados no § 1º, n. 102, da mencionada tabela.

Ás fls. 4, consta o seguinte despacho da Recebedoria do Distrito Federal:

"Até a vigência do Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, os livros em apreço sujeitos, como agora, à taxa de $150 por folha (Tab. B, § 2º), incidiam no dobro dessa taxa, quando ultrapassavam o tamanho de 22 por 33 centímetros, por folha de livro, havendo, todavia, uma margem de tolerância, quando o tamanho era ligeiramente excedido, conforme as *observações* ao citado parágrafo.

O vigente Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, que estabeleceu igual taxa de $150 por folha (Tab. B, n. 102), não conteem, entretanto, como o Decreto 17.538 de 1926, aquelas *observações* que determinavam a cobrança do selo em dobro, quando as *folhas do livro* excediam às dimensões mencionadas.

Em matéria de dimensões de folhas, só há a declaração inicial da Tabela B:

"Atos, contratos e documentos sujeitos a selo fixo — O selo de folha é devido por duas páginas da mesma folha, ou menos, *manuscritas, impressas* ou *dactilografadas* e cujas dimensões não excedem de 0,33 x 0,22. Excedendo qualquer dessas dimensões, cobrar-se-á o dobro."

Ora, no caso, não se trata quer de *ato*, quer de *contrato*, quer de *documento*, nem de folhas *manuscritas, impresas* ou *dactilografadas*, mas sim de *livros com folhas em branco*, não tendo, pois, aplicação ao caso, a regra acima transcrita, nem havendo na hipótese analogia sequer, o que, aliás, em direito fiscal é vedado aplicar em matéria de tributação.

Averbe-se, pois, o selo nos livros de que trata a representação. Recorro, *ex officio*, para o 1º Conselho de Contribuintes."

Estudado o processo, e

Atendendo a que o assunto já se acha resolvido pelo Ministro da Fazenda, segundo consta do ofício n. 310, da Diretoria das Rendas Internas ao Oficial do Registo Geral de Monte Alto, publicado na *Revista Fiscal*, 1939, sob n. 211;

Atendendo a que essa decisão prestigiou várias decisões anteriores da própria Recebedoria recorrente e da Diretoria das Rendas Internas, proferidas logo no início da vigência do Decreto n. 1.137, de 1936 (vide *Revista Fiscal*, ano de 1936, sob n. 485; e ano de 1937, sob ns. 5, 118, 131, 333, 442 e 529);

Atendendo a que este Conselho resolveu acatar as decisões ministeriais:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes por maioria de votos, dar provimento ao recurso *ex officio*, para julgar devido seio em dobro nos livros a que se refere o despacho recorrido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator designado.

Visto. — *Tito Rezenda*, represente da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. relator José Luiz Batista e Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 10.775

Recurso n. 10.241 — Vendas mercantis — Recorrente, A. Thun & Comp. Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Concessão", que se resolve em "contrato de aluguel com opção de venda"

A. Thun & Comp. Ltda. recorre do seguinte despacho, que indica a espécie, em julgamento:

"A firma A. Thun & Comp. Ltda., desta praça, é acusada no auto que inicia este processo de haver vendido mercadoria à Estrada de Ferro Central do Brasil, na importância de 5.948:980$2, no período de abril de 1937 a fevereiro de 1939, sem que tivesse pago o respectivo imposto sobre vendas mercantis.

Foi verificada a irregularidade em exame do livro Contas-Correntes, da escrita geral da autuada, termo de fls. 6, em que consta o débito da Estrada, na importância de 28.783:580$0 e o crédito de 5.948:980$2, naquele período, que foi considerado como sendo recebimento de quantias, por pagamento de mercadorias compradas pela Estrada.

Em defesa apresentada no prazo marcado, a autuada não aceita a acusação e diz que houve equívoco dos funcionários autuantes, porquanto, se se atentar para as certidões de fls. 9 a 17, chegar-se-á ao conhecimento de que não se deu nem venda nem fornecimento de mercadorias àquela ferrovia, de quem aliás não recebeu importância alguma.

Explica o fato da seguinte maneira:

A Estrada não tinha material rodante para fazer o transporte de minério extraido das minerações da autuada, em Minas Gerais. E então requereu a autuada que lhe fosse permitido trafegar nas linhas da dita Estrada o material de que esta precisava para aquele fim, isto é, 200 vagões e 10 locomotivas, no prazo de 58 meses, ficando a Estrada no dever de fazer o transporte de 2.796.000 toneladas de minério à razão de 37.000 toneladas por mês, nos primeiros oito meses, e, 50.000 por mês, nos 50 restantes.

Essa proposta fora aceita pela Estrada com a condição de ficar incorporado o material ao seu patrimônio — a título precário, passando em plena propriedade logo que tivesse sido transportadas as toneladas de minério estipuladas; devendo, outrossim, o material ser fabricado em usinas indicadas pela Estrada; tendo sido consumado o acordo que foi ratificado em duas cartas de concessão cujas certidões são as de que acima se falou.

E' assim, que, tendo a autuada dispendido com a aquisição do material e com o conserto de 230 vagões destinados ao transporte do mesmo minério, a soma de 28.502:400$0, passou essa quantia a figurar na sua escrituração como crédito seu para com a Estrada afim de ser amortizado com as diferenças do frete pago por qualquer exportação e mais uma taxa de utilização concedida à autuada pelas cartas de concessão.

Com essa explicação pretende a autuada que, no caso, o que se verifica, não é mais do que um arrendamento a prazo e preço preestabelecidos, findo o que será todo o material entregue em plena propriedade ao locador, isto é, à Estrada que locou as linhas, tal como acontece com os donos de terrenos que os alugam para que sobre eles alguem edifique prédios de aluguel e no fim do prazo os entregue ao locador com todas as benfeitorias, em virtude de cláusula contratual.

Acrescenta que a cláusula 9.ª da primeira carta de concessão esclarece que esta não interessa imediatamente, à Receita ou à Despesa da República, e daí não se poder enquadrar o caso, como querem os autuantes, no de vendas ou fornecimentos de mercadorias.

O autuante contesta a defesa na parte em que se alega não ter havido transação de compra e venda de material rodante, porque não interessam, no caso, detalhes que especificam condições e modo de pagamento, mesmo porque o material fora desde logo incorporado ao patrimônio da Estrada.

Diz o autuante ainda que caso idêntico já está resolvido pelo Sr. Ministro, desde 1923, decidindo que o imposto é devido; e cita o *Diário Oficial* do dia 17 de agosto daquele ano, sendo esta Recebedoria assim tambem o tem entendido, segundo se vê da decisão proferida no auto n. 580, de 28 de fevereiro de 1939.

Posta a questão nestes termos, e

Considerando que as obrigações assumidas pelos signatários dos documentos em ação teem de ser respeitadas mutuamente como o teem sido, por agirem os documentos com força de contrato bilateral, pouco importando a sua forma ou denominação;

Considerando que mesmo que tais papéis tenham escapado à fiscalização do Tribunal de Contas, como diz o autuante na sua contestação à defesa, são documentos perfeitos e acabados, tanto que foram aprovados pelo Exmo. Sr. Presidente da República;

Considerando que a firma autuada tendo deixado de pagar frete pelo transporte de seu minério é o mesmo que ter recebido o pagamento em dinheiro do débito da Estrada proveniente do material que esta recebeu sem nada dispender e com a obrigação de pagá-lo em frete que é o que constitue renda da Estrada;

Considerando que, segundo o cálculo da própria autuada teria ela de pagar fretes na importância de 5.948:980$2, no período compreendido de abril de 1937 a fevereiro de 1939, pelo transporte do minério se não fora a entrega que fizera do material rodante que lhe havia custado, inclusive o conserto de vagões da Estrada, a importância de 28.502:400$0;

Considerando que aquela foi, de fato, a importância recebida no período mencionado, em ressarcimento da despesa efetuada por conta da Estrada;

Considerando que esta tem sido a hermenêutica desta repartição nos casos análogos;

Considerando que o 1.º Conselho de Contribuintes, conforme se infere do seu acordão n. 8.934, de 13 de outubro de 1939, publicado no *Diário Oficial* de 2 de maio de 1940, acabada de sancionar tal interpretação,

Julgo procedente o auto de fls. 7 para impôr, como imponho à firma A. Thun & Comp. Ltda., a multa de 165:130$2, alem da obrigação de recolher, por verba, o imposto de 55:043$4, nos termos do art. 33, combinado com o art. 38, do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938".

Recebedoria, 30 de maio de 1940. — *J. Resende Silva*, diretor."

Apreciadas as razões de recurso, que se reportam às de defesa, e

Atendendo a que os contratos que deram causa ao auto de infração, embora denominados de "concessão", pelas partes contratantes, são indubitavelmente contratos de *compra e venda*, assumindo forma especial, prevista e taxada na lei fiscal, sob o nome de "contrato de locação, com opção de venda" (art. 18, n. 6, do Decreto n. 22.061, de 1932);

Atendendo a que, em caso inteiramente igual, assim já resolveu este Conselho, segundo consta do acordão n. 8.934, de 13 de outubro de 1939;

Atendendo, entretanto, que à vista dos termos da carta de concessão, assinada, pelo Ministro da Viação e Obras Públicas e aprovada pela Suprema Autoridade do País, não era despropositado nem desarrazoado julgar que não se tratava de venda mercantil e sim de fornecimento de material rodante mediante a compensação de abatimento de frete;

Atendendo que, nessa conformidade, não há como deixar de reconhecer que a recorrente não agiu de má fé para sonegar imposto;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mas encaminhá-lo ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator designado.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. presidente e Garcia de Sousa.

Voto do Sr. Oscar Garcia de Sousa:

Votei pelo provimento do recurso para ser cancelado o auto de infração com a seguinte consideração.

O documento que serve de fundamento à defesa do autuado é emanado do Governo representado pela Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil devidamente autorizada pelo Ministro de Viação e em conformidade com o Decr. 15.673, de 7-7-22. Tal documento tem o nome, a forma e o fundo de uma carta de concessão que foi outorgada aos autoados. Para converter este ato jurídico em um contrato de compra e venda, aquele documento terá de ser negado, o que importa em anular um ato emanado do Governo. Em nossa condição de instância *a quo* Ministro da Fazenda não vejo como aquilo seja possivel. Mesmo, porem, que nos fosse permitido analisar um ato ministerial para atribuir-lhe uma intenção diferente da que está expressa nele (o que reputo temerário) ainda assim não consigo ver como se possa transformá-lo compra e venda, porque os autoados nunca foram donos do material, de vez que este foi transferido diretamente da fábrica na Alemanha para o domínio da Estrada em cujo nome foi importado, (dis a cláusula 2.ª) que o recebeu no País passando livremente pela Alfândega, como coisa do Estado. Se, sem nunca terem sido donos do material ferroviário, os autoados o pagaram na Alemanha para serem, depois por força da concessão, embolsados com sua utilização nas linhas da Estrada em transportes de seus minérios, num certo prazo, ou com uma indenização em dinheiro quando a Estrada não poude cumprir aquilo a que se obrigára, a única operação em que se poderia converter a concessão era um empréstimo do preço por que foi efetivamente pago dito material ferroviário, nunca uma venda mercantil como pretende o auto de infração.

ACORDÃO N. 10.776

Recurso n. 10.242 — Vendas mercantis. — Recorrente, Lauro de Carvalho & Cia. Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 6 letra "a" do regulamento anexo ao Decreto nº 22.061. Falta de devolução da duplicata no prazo regulamentar.

Lauro de Carvalho & Cia. Ltda., por decisão do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, foram condenados a pagar a multa de 1:000$0 de acordo com o disposto no art. 30 da Lei 187, de 1936.

Alegam os recorrentes, que estavam aguardando a solução da reclamação apresentada à firma vendedora, para devolverem a duplicata, pois não podiam fazer a devolução da mesma, enquanto não ficasse bem determinado o total da operação.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e não tendo amparo legal as razões de recurso:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimeno ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.777

Recurso n. 10.254 — Imposto do selo. — Recorrente Jorge Ghosn — Recorrida Recebedoria Federal em São Paulo.

Nota de venda, com expressão equivalente a recibo. Autuado que não é o vendedor da mercadoria.

Para este Conselho, recorreu o autuado Jorge Ghosn, da seguinte decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo:

"Considerando que a expressão lançada no documento de fls. é equiparada a recibo o efeito de ser exigido o selo fixo (tabela B, § 1.º n. 76, nota *a*, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7-10-36;

Considerando que autos idênticos teem sido julgados procedentes por esta Recebedoria, com plena aprovação do Egregio 1.º Conselho de Contribuintes (acordãos ns. 5.740, 5.834, 5.835, 5.870 e outros);

Julgo procedente o auto de fls. e imponho aos autuados, Jorge Ghosn e Zarzur & C. Ltda. a cada um a revalidação na importância de 200$0, mínimo do art. 62 letra *c* do regulameno supra indicado.

Intimem para o pagamento das importâncias exigidas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, salvo o direito de recurso, dentro de 20 dias, na forma da lei.

Recebedoria Federal em S. Paulo, 26 de Janeiro de 1939. — *Enéas Carneiro*, diretor.

Isto posto, e

Considerando que a nota apreendida foi emitida por Zarzur & C. Ltda., que foi condenada e conformou-se com a decisão.

Considerando que a citada nota foi remetida ao comprador Abdon Antônio, que não foi autuado;

Considerando que, contra o recorrente Jorge Ghosn nada ficou provado, no processo:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.778

Recurso n. 10.256 — Imposto do selo — Recorrente, Sociedade Financeira Vergueiro Cesar Ltda.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Recurso perempto.

Os agentes fiscais José Gomes Valente e Romeu Azevedo representaram ao diretor da Recebedoria Federal em São Paulo contra a Sociedade Financeira Vergueiro César Limitada, por terem verificado que a referida Sociedade possuia em seu poder seis contratos de abertura de crédito, em segundas vias, assinados já há mais de trinta dias, realizados entre aquela Sociedade e o Banco do Estado de S. Paulo, em cujas vias não constava o selo pago ou a competente averbação exigida em lei.

Despachando o processo, apesar de iniciado por meio de representação em vez de auto, o diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo julgou procedente o feito e impôs à Sociedade Financeira Vergueiro César Limitada, a revalidação de 3:800$4, por infração do art. 62, letra *c*, última parte, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936.

Dessa decisão a Sociedade interessada foi notificada em 25 de abril do corrente ano, conforme o recibo passado no A. R. de fls. 29, só apresentando recurso para este Conselho, em 20 de maio, já fora do prazo, e ainda só efetuando o depósito em 27 do mesmo mês.

Tudo visto, e

Considerando que a interessada, tendo apresentado o recurso e feito o depósito fora do prazo, deixou perimir o seu direito:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto por haver perimido o direito da recorrente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.779

Recurso n. 10.262 — Imposto do selo — Recorrente, Delegacia Fiscal em S. Paulo "ex officio"; recorrida, Agência do Banco Francês e Italiano.

Recurso "ex officio" incabivel.

Os agentes fiscais do imposto de consumo Geraldino Pires de Oliveira e Heitor M. Espindola endereçaram ao coletor federal em Espírito Santo do Pinhal, no Estado de São Paulo, a representação de teor seguinte:

"Em diligência levada a efeito na Agência do Banco Francês e Italiano da América do Sul, em Espírito Santo do Pinhal, deste estado, verificamos que esse banco tinha oito (8) Diários e 13 copiadores de cartas contendo 8.900 folhas, que pagaram o selo a razão de trezentos réis por folhas e com a medida superior de 22 x 33, havendo a falta na interpretação da Tabela B, n. 102, letra G.

Deixou, assim, o referido Banco de satisfazer o imposto do selo por verba previsto no art. 13 item 3.º do vigente regulamento do selo referente ao número de folhas superiores a medida de 22 x 33, imposto este, que, de acordo com o número 102, letra G, importa em 2:670$0 (Dois contos seiscentos e setenta mil réis).

Nestas condições fazemos contra o mencionado Banco a presente representação para o efeito dessa exatoria mandar intimar o Sr. gerente, a recolher a importância do referido imposto na forma prevista no art. 62, letra E parágrafo 2.º, alínea 3 do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, dada a hipótese de boa fé com a qual justificou ter praticado a infração verificada e ter deixado de pagar o imposto devido nos livros em foco, imposto este que de acordo com os citados dispositivos importam em 2:670$0 (dois contos seiscentos e setenta mil réis), uma vez que o imposto devido não foi pago no prazo legal, a dimensão dos livros é a de que trata a nota de início da tabela B do citado Decreto".

Em 12 de dezembro de 1939 a Coletoria Federal intimou a Agência do Banco Francês e Italiano a recolher a diferença de selo, por verba, no que não foi atendida. Por isso resolveu encaminhar o processo à Delegacia Fiscal em S. Paulo, consultando qual a providência que devia ser adotada pela exatoria local.

Conhecendo o processo, o delegado fiscal em São Paulo considerando que o mesmo fora iniciado irregularmente por uma representação ao invés de um auto de infração, resolveu declará-lo nulo "ab initio". Desse seu despacho recorreu "ex officio" a autoridade prolatora.

Tudo visto, e

Considerando que o despacho que anulou o processo não cancelou a providência de o mesmo ser reiniciado na devida forma;

Considerando que, assim, a decisão proferida em nada favoreceu a parte e nem desclassificou qualquer infração capitulada, uma vez que a infração simplesmente apontada não chegou a ser julgada pela autoridade competentente;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso "ex officio", por incabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.780

Recurso n. 10.267 — Imposto do selo — Recorrente, J. Papetti & Cia. Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em Suo Paulo.

Sendo de 20 dias o prazo para interposição do recurso, julga-se perempto os que são interpostos fóra deste prazo.

J. Papetti & Cia. Ltd. recorreu para este Conselho da decisão do Diretor da Recebedoria de São Paulo que julgou procedente o auto de infração 250-40 e impôs a pena de revalidação da letra "c" do art. 62, do regulamento do sêlo.

Foi intimado da decisão em 13-6-940, depositou em 11-7-940 e deu entrada no recurso em 11-7-940.

Isto posto,

Considerando que o prazo para interposição do recurso é de 20 dias e que o recorrente somente o fez ao cabo de 28 dias, pois que intimado em 13-6-940 somente recorreu em 11-7-940:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, julgar perempto o recurso, e por essa razão, não tomar conhecimento do recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de outubro de 1940 — *José Luiz Baptista*, presidente — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.781

Recurso n. 10.282 — Vendas Mercantís — Recorrente, José Loureiro — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A evasão do imposto constatada pela escrita comercial ou documentos que com ela se relacionem, obriga o contribuinte à multa de 600$0 quando o valor do imposto fôr inferior à importância de 200$0.

(Art. 33 do regulamento aprovado pelo Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932).

Consta do auto de infração e apreensão, lavrado nesta Capital a 3 de outubro de 1939 que a firma José Loureiro, estabelecida à rua Sacadura Cabral n. 27, deixou de lançar no seu livro fiscal as

férias recebidas durante as duas quinzenas do mês de setembro de 1939, não pagando em consequência o imposto devido de vendas mercantís, na importância de 21$9, sendo 12$2 correspondente à primeira quinzena e 9$7 à segunda

O processo seguiu os trâmites legais, tendo o autuado apresentado sua defesa no prazo regulamentar e o autuante sua contestação em 14 de novembro. O diretor da Recebedoria, por despacho de 26 de abril do corrente ano, julgou procedente o auto, e de acordo com os artigos 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, impôs à firma José Loureiro a multa de 600$0, com a obrigação ainda de recolher, por verba, à importância de 12$2 de imposto devido.

Não se conformando com essa decisão recorreu a firma José Loureiro tempestivamente para este Conselho, em petição datada de 4 de junho, tendo no mesmo dia feito o necessário depósito da importância reclamada.

Isto posto, e.

Considerando que o montante das vendas efetuadas pela autuada na primeira quinzena de setembro foi apurado por um livro borrador que a fiscalização encontrou no estabelecimento, por ocasião da visita fiscal;

Considerando que são improcedentes as razões da defesa, visto como a infração ficou devidamente constatada:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.782

Recurso n. 10.163 — Imposto de Renda — Recorrente, Carlos G. Fleck — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Retiradas, em conta particular.

Tratando de especie idêntica a do processo n. 9.563, do mesmo contribuinte (acordão n. 9.984, de 28 de maio último), resolvem os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.783

Recurso n. 10.215 — Imposto de Renda — Recorrente, Hans August Molinari — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

O prazo para o recurso à 2.ª instância é de 20 dias sob pena de perempção.

Hans August Molinari e Lucy Molinari sua esposa fizeram declaração de rendimentos separadamente em 1934, dando o primeiro a renda de... com deduções de..., imposto proporcional sobre a renda..., seguro... e... encargo de família, resultando liquido..., água, luz e telefone, aluguel de casa, salários ordenados e gratificações, seguros, líquido...

Pedidos esclarecimentos ao primeiro quanto a cédula F e respeito à segunda sobre as cedulas C e comprovar deduções na cedula D, atenderam ambos, findo o que foi feito o lançamento, intimados a pagar reunidas as duas declarações, pois que o regime é de comunhão de bens.

Dessa decisão recorrem para este Conselho.

Isto posto, e

Atendendo que o prazo para a interposição de recurso para a 2.ª instância é de 20 dias contados da intimação (Decreto n. 24.036, art. 158);

Atendendo que, no caso, intimado a 18 de maio só recorreu a 8 de junho seguinte:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.784

Recurso n. 10.244 — Imposto de Renda — Recorrente Olimpio Marques Cruz — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

É concedida aos proprietários de prédios residenciais a dedução prevista no § 1.º, do art. 37, do regulamento, mesmo existindo contrato que obrigue o locatário às despesas de conservação dos aparelhos e instalações do prédio locado.

A Diretoria do Imposto de Renda, submetendo à revisão a declaração isenta, apresentada no exercício de 1934, por Olimpio Marques Cruz, fez lançamento para cobrança do imposto simples de 607$9. Tendo o contribuinte reclamado, a repartição abriu diligências e notificou-o para comprovar várias das deduções feitas, o que o interesado satisfez, em parte. Por falta de comprovação, a Diretoria glosou as comissões deduzidas na cedula E e juros de dívidas pessoais, deduzidos no número 2, da renda global, reduzindo a 5 % as importâncias deduzidas aos números 5 e 6, da cedula C e no número 4, da renda global. Tambem a repartição glosou, da dedução feita no n. 3, da cedula E, a quantia de réis correspondente à parte da "conservação do prédio n. 786, sito à rua Conde de Bonfim, sob a pretexto de que a despesa de conservação corria, no ano de 1933, por conta do inquilino. Assim, foi feito novo lançamento para cobrança do imposto de..., contra o qual o contribuinte reclamou, mas que foi mantido.

Não se conformando, o interessado fez o depósito da importância lançada e interpôs recurso para esta superior instância.

Nesse seu recurso, o contribuinte esforça-se por defender o direito a todas as deduções que pleiteou, contestando as glosas feitas pela repartição lançadora e a exclusão da parte da conservação relativa ao prédio n. 786, da rua Conde de Bonfim.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que não são dedutiveis todas e quaisquer despesas somente porque são previstas em lei, mas mediante comprovação, quando assim o exigir o fisco;

Considerando que as deduções, embora permitidas, quando dão margem à total isenção do imposto, teem de ser rigorosamente comprovadas;

Considerando, no entanto, conforme já tem decidido este Conselho, que é concedida aos proprietários de prédios residenciais a dedução prevista no § 1.º, do art. 37, do regulamento, mesmo existindo contrato que obrigue o locatário às despesas de conservação dos aparelhos e instalações do prédio locado:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para o fim de ser restabelecida na cedula E a dedução total feita para conservação e que não excede o limite de 15 % previsto em lei.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.785

Recurso n. 10.265 — Imposto de Renda — Recorrente, Golin Irmãos — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Pessoa jurídica. Falta de escrita regular. Como cobrar o imposto.

Golin Irmãos apresentaram declaração relativa ao exercício de 1938, pela forma B, com aplicação do coeficiente de 10 %, para o cálculo do rendimento tributavel. Pago o imposto, por essa forma, foi o contribuinte intimado a apresentar balanço, o que não fez, pelos motivos que expôs, na petição de fls. 5, que tem o seguinte teor:

> "Deixamos de apresentar o balanço exigido, isso porque, só a partir do próximo exercício de 1940, terá a nossa firma escrita organizada, o que não foi possivel realizar até agora por dificuldade de ordens várias.
>
> Porisso, por não termos escrita organizada, foi que apresentamos nossa declaração pelo movimento bruto de vendas, sujeitando-nos ao alto coeficiente de 10 % sobre o dito movimento.
>
> Assim agimos, tambem, em virtude dos julgados uniformes do Egrégio Conselho de Contribuintes, que autorizam proceder dessa forma, em falta de escrita, tanto que, como reconhece a própria Secção do Imposto sobre a Renda, deu provimento ao nosso recurso nesse sentido.
>
> Esperamos que seja aceita tal declaração, porque o coeficiente de 10 %, nesta época de retração de negócios, de lucros reduzidos, é bastante razoavel".

Diante dessa resposta, o chefe da repartição despachou nos termos seguintes:

> "Tem havido inteiro desrespeito à lei; tem havido verdadeira opção pelo lucro presumido, com aplicação do coeficiente de 10 %. Este critério seria justo no exercício de 1936 e tolerado por exceção, no exercício de 1937. Daí em diante não pode ser tolerado, salvo se não quizermos obedecer aos dispositivos da lei 183.
>
> Isto posto, determino que seja aplicado o coeficiente de 15 %.
>
> Proceda-se ao lançamento".

Assim, foi feito o lançamento suplementar de fls. 7, com aplicação do coeficiente de 15 % do qual recorre o interessado, depois de indeferida a sua reclamação.

Encaminhando o recurso, disse o chefe da repartição, prolator do despacho recorrido:

> "O ponto de vista desta Delegacia está perfeitamente espelhado no despacho de fls. seis verso. O Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes tem procurado, louvavelmente, sanar uma grave omissão da lei 183, de 1936, que, tirando às firmas de vendas superiores a ..... o direito de opção, não deu remédio legal para as que, numa situação "de-fato", que não tivessem balanço. O critério — o

coeficiente de 10 % — não poderá ser eterno, pois deixaria aí o Conselho a sua nobre função de julgar para ser investido nas de legislar, o que, certamente,não foi intuito dos dignos Conselheiros. — O coeficiente de 10 % foi aceito, pelo fiscom como muito razoavel em1936, pois as firmas não podiam adivinhar que a lei seria alterada; foi mesmo tolerado no exercício de 1937 — um ano seria pouco para se cuidar da organização de uma contabilidade — mas, daí em diante os contribuintes não mais podiam alegar que a lei os pegara desprevenidos e a falta de escrita representa verdadeira opção, contrária à lei que, com o nosso auxílio, não será burlada, o que, porem, acontecerá se prevalecer, indefinidamente, o arbitramento de, apenas, 10 %. — É preciso que haja a aplicação de coeficientes cada vez maiores para que não sejamos coniventes na verdadeira opção que pretendem determinados contribuintes, deixando em situação menos vantajosa os que andam dentro dos dispositivos regulamentares. — Não é nossa função, ao julgar, abrandar os rigores da lei, se esta é, por sua própria natureza, rigorosa.

Os recorrentes, com um movimento de vendas superior a ....., e com um capital de ....., não pode ser considerada pequena firma não obrigada a uma contabilidade perfeita.

Não merece provimento o recurso.

Encaminhe-se".

Tudo visto, e

Considerando que a pretensão do contribuinte se ampara, expressamente, em jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho;

Considerando que se erro existir na jurisprudência citada, o meio de corrigí-lo não será o a que se apega a repartição recorrida;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento por incabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de outubro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.786

Recurso n. 10.274 — Imposto de Renda — Recorrente, José Pio Borges de Castro — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso voluntário quando já não subsiste o litígio a que o mesmo se reporta.

A então Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro, submetendo à revisão a declaração apresentada no exercício de 1938 pelo coronel José Pio Borges de Castro, glosou dois dos encargos de família que se referiam a filhos maiores e fez incluir como rendimento da cédula a quantia de ....., recebida do Pritaneu Militar no respectivo ano de base de 1937.

Notificado o contribuinte para recolher o imposto de réis....., reclamou o mesmo contra o lançamento, esclarecendo que a importância de réis ..... recebida do Pritaneu Militar, não correspondia a uma renda, mas ao reembolso de uma parte do seu patrimônio, pois que provinha da venda daquele estabelecimento de ensino, de que era proprietário. Atendendo a reclamação, o então Chefe da Secção do Imposto de Renda mandou excluir do lançamento a parcela impugnada, mantendo, no entanto, a glosa dos dois encargos de família, do que resultou o segundo lançamento para a cobrança do imposto de réis....., de que o interessado fez depósito afim de interpor recurso para esta superior instância.

No seu recurso, o contribuinte limita-se e volta a argumentar sobre a tributação da importância recebida do Pritaneu Militar, questão já resolvida pela autoridade de primeira instância que aceitou, integralmente, as razões apresentadas pelo contribuinte.

Pelo exposto, e

Considerando, que a questão focalizada no recurso já foi resolvida na fase de reclamação:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto por não subsistir o litígio a que o mesmo se reporta.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de outubro de 1940. *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprígio Fontes Braga*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.787

Recurso n. 10.300 — Imposto de Renda — Recorrente, Leopoldo de Araujo Souza. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Sergipe

No lançamento da firma individual não se computam alugueis de prédios que não constam do ativo da firma.

O industrial Leopoldo de Araujo Sousa, residente em Estância, no Estado de Sergipe, apresentou sua declaração de rendimento, como pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1940, no prazo regulamentar, demonstrando a importância de ....., de imposto a pagar.

A revisão aumentou a referida importância para ....., por haver incluido como rendimento tributavel a importância de ....., proveniente de alugueis. Notificado da revisão, o contribuinte apresentou, com guarda de prazo, sua reclamação em 29 de julho, alegando que os alugueis em apreço foram incluidos na sua declaração de pessoa física, que recebeu na repartição o n. 96. Tendo sido indeferida a reclamação, recorreu o Sr. Leopoldo de Araujo Sousa para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 2 de setembro, constando do processo que no mesmo dia foi feito o depósito da importância em litígio.

Confirmando a informação de que a renda proveniente de alugueis de casa foi incluida na sua declaração de pessoa física, alega que os imoveis em causa nenhuma relação teem com as suas transações comerciais.

Isto posto, e

Considerando que, segundo jurisprudência deste Conselho, no lançamento da firma individual não se computam alugueis de prédios que não constam do ativo da firma:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de outubro de 1940. *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.788

Recurso n. 820 R — Imposto do selo (Recons. ac. 10.102 — rec. 9.737). — Recorrente, Cia. de Seguros Phenix Sul Americano. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Quando o documento é apresentado expontaneamente à Repartição para selagem, cabe representação e não auto.

A Companhia de Seguros Phenix Sul Americano pede reconsideração do acordão n. 10.102 que julgou procedente a representação, em virtude da qual lhe foi imposta a multa prevista no art. 63 § 2.º do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por ter apresentado documento para selagem fora do prazo de 90 dias.

A requerente alega nulidade do processo, por falta de lavratura de auto de infração, como dispõe o art. 74 do Decreto citado.

Isto posto,

Considerando que como muito bem esclareceu o acordão recorrido o processo iniciou-se por uma representação, pelo fato de ter sido o documento apresentado expontaneamente a repartição, sendo a multa prevista a do art. 63 § 2.º do Decreto n. 1.137, de outubro de 1936;

Considerando que nenhum novo argumento foi apresentado pela recorrente, capaz de modificar o fundamento do acordão recorrido:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.789

Recurso n. 846 R — Imposto do selo (Recons. ac. 9.746 — rec. 9.318). — Recorrente, A. Rubbo & Filhos. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Goiaz.

Não pode o Conselho deferir pedido de reconsideração que não consegue abalar os fundamentos do acordão recorrido.

Solicita a firma A. Rubbo & Filhos reconsideração do ac. deste Conselho n. 9.476 de 5 de abril do corrente ano, pelo qual foi negado provimento ao recurso que havia interposto contra a decisão do Delegado Fiscal em Goiaz que lhe impoz a multa de 200$0 por não ter selado uma nota de venda, com a declaração "à vista", no valor de 49$5.

Na sua petição reproduz as razões apresentadas nas fases anteriores do processo — na defeza perante a primeira instância e no recurso a este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que as alegações da firma A. Rubbo & Filhos já foram devidamente apreciadas e julgadas improcedentes por este Conselho;

Considerando que a interessada não conseguiu abalar os fundamentos do acordão em causa:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.790

Recurso n. 8.639 — Imposto do selo. — Recorrente, Cooperativa de Crédito Banco Central. — Recorrida, Delegacia Fiscal na Paraíba.

Banco, que alega ser sociedade cooperativa. Livros em infração. Taxa de livros de bancos.

Contra o estabelecimento denominado "Cooperativa de Crédito Banco Central", da Cidade de João Pessôa, capital da Paraíba, foi

lavrado o auto de fls. por infração do regulamento do imposto do selo. Assim procedeu o autuante, por ter verificado, no mencionado estabelecimento.

> "haver, desde o mês de junho de 1933, até esta data 10 de junho de 1938) oito livros "Diário" e dezesseis ditos "Copiador" devidamente escriturados", sem que tivessem pago o selo legal".

A repartição de 1.ª instância, entendendo que o imposto devido, nos vários livros, atingia a importância de 4:800$0 (diligência de fls. 28, verso) aplicou à autuada a revalidação de 5 vezes essa importância, ou seja a de 24:000$0.

Desse despacho recorre a Cooperativa de Crédito Banco Central, alegando, preliminarmente:

"A autuada era e é uma Cooperativa de Crédito, moldada no Decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, e, assim, por força do art. 6.º, se lhe permite que nos estatutos designe:

> n. 5 — "Quem represente a sociedade, ativa ou passivamente, nos atos judiciais e extra-judiciais".

Por força dessa faculdade conferida por lei, a recorrente consignou em seus Estatutos:

> art. 38 — "O presidente do Conselho de Administração *é o representante da sociedade* em juizo, ativa e passivamente, *e fora dele, em todos os atos, que estabeleçam relações jurídicas com terceiros estranhos à sociedade;* mas, nesta qualidade, cabe-lhe agir como executor das deliberações do Conselho de Administração". (Estatutos aprovados e registados na Junta Comercial do Estado).

Desse modo, qualquer intimação, citação ou notificação, judicial ou extra-judicial, somente produzirá seus efeitos quando feita ao presidente do Conselho de Administração, que é o representante legal da Cooperativa. É um dispositivo claro que não admite outra interpretação.

No caso em foco, porem, lavrado o auto de fls., dele se deu conhecimento, apenas, ao gerente, conforme se vê, facilmente, a fls. 2. Nenhuma ciência, em forma legal, teve o presidente do Conselho, representante da sociedade em juizo e fora dele, em todos os atos que estabeleçam relações jurídicas *com terceiros estranhos à Sociedade.*

O gerente, por si só, não tem competência e nem poderes para representar a sociedade, e, como tal, para ser intimado em nome da mesma, pois a sua alçada está limitada pelos arts. 40, 41 e 42 dos referidos Estatutos, sendo certo que ele é:

> "o representante legal da sociedade *perante os associados* em todos os atos que com eles se relacionem".

Como se vê, perante os associados é, de fato, o representante, mas o auto lavrado pelo Fisco não pode ser classificado nesta hipótese. O gerente não podia, pois, receber a intimação que se lhe fez. Esta deveria ser feita na pessoa do presidente, exclusivamente.

Trata-se de uma formalidade essencial que deve ser observada, sob pena de nulidade. E não se concebe de outra maneira. Se a lei existe para ser cumprida e esta determina que a Cooperativa somente tem ciência dos *atos judiciais e extra-judiciais,* quando o seu presidente é citado.

Para que não se faça confusão, é preciso acentuar que, lavrado o auto, apenas o gerente dele teve conhecimento. Não é preciso discutir com a repartição dessa falta quando da citação para apresentação da defesa, pois, a primeira, por si só, invalidou todo o processo. Todos os termos posteriores ficaram sem valor, de vez que não foi observada uma formalidade que a lei considera essencial.

A decisão recorrida, infelizmente, silenciou sobre essa questão prejudicial. É que o seu digno prolator, ao que parece, não podendo sanar a falta arguida em tempo oportuno, preferiu passar por cima, sem discutir a materia.

Espera-se, no momento, o seu pronunciamento por parte desse Egrégio Conselho".

Quanto ao mérito, alegou a recorrente: "que foi condenada a pagar selo de livros, como "estabelecimento bancário";

— que, entretanto, é a recorrente uma "Cooperativa", fundada em 15 de dezembro de 1928, sob o regime do Decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, havendo preenchido as exigências estatuidas em lei;

— que se adaptou à nova legislação sobre cooperativas, até à data do auto (10-6-1938);

— que, assim, à data do auto, pelo menos, gozava da isenção prevista no art. 28 do Decreto n. 24.647, isenção repetida no artigo 36, n. 16, do regulamento do imposto do selo (Decreto n. 1.137, de 1936);

— que tal isenção abrange (capital social, atos, contratos, *livros de escrituração* e documentos das *cooperativas;*

— que, assim, como cooperativa que é, os livros da recorrente não estão sujeitos ao imposto do selo, e, portanto, o auto deve ser julgado improcedente.

Consta do auto de infração que este foi lavrado, diante da informação prestada em Ofício n. 150, de 9 de dezembro de 1937, pela Diretoria de Organização e Defesa da Produção, que afirmou "não ter podido o referido Banco conseguir registo no Ministério da Agricultura, porque jámais quiz subordinar sua orientação às leis que regem o cooperativismo".

O mencionado ofício n. 150, foi transcrito às fls. 16, e é do teor seguinte:

"Ministério da Agricultura — Secretaria de Estado — Diretoria de Organização e Defesa da Produção — Delegacia em Pernambuco e Paraíba — n. 150-A — João Pessôa, 9 de dezembro de 1937 — Sr. Chefe da Fiscalização do Selo nas Operações Bancárias — João Pessôa-Paraíba — Em atenção ao vosso ofício n. 1, de 1 do corrente, transmito-vos, abaixo, as informações que solicitais sobre as instituições de crédito cooperativista que funcionam neste Estado, subordinadas à orientação e fiscalização desta Delegacia, de acordo com o Decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934: Banco Central, — João Pessoa — Fundado em 6 de dezembro de 1928, este instituto não poude conseguir registo no Ministério da Agricultura porque jámais quis subordinar sua orientação às leis que regem o cooperativismo. Tanto isto é verdade que, de certo tempo a esta parte, tem anunciado a sua transformação em sociedade anônima, para o que já promoveu subscrição de quotas para aumento de capital. Em data de 15 de julho de 1936, dirigi ao Delegado Fiscal do Tesouro Nacional um ofício, sob n. 57, em que comunicava que o Banco Central, por não se haver adaptado à legislação vigorante para institutos cooperativos, estava impedido de funcionar sob esse carater, escapando, portanto, à fiscalização desta Delegacia, para ficar sujeito, apenas, à do fisco federal. Entretanto, até hoje a referida sociedade continua a usar, ilegalmente, o título de cooperativa de responsabilidade limitada, contrariando a disposição do art. 30 do Decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934. J. de Borja Peregrino — Economista Rural, classe K, Delegado Técnico".

Às fls. 21, consta novo ofício do mesmo Delegado Técnico, em resposta ao Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, na Paraíba. Eis seu texto:

"Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba" — João Pessôa.

Satisfazendo a solicitação constante do vossa ofício n. 588, de 28 de setembro último, cabe-me informar-vos que a situação da sociedade que funciona nesta capital, sob a denominação de Cooperativa Banco Central, é absolutamente irregular perante o Ministério da Agricultura, em face do Decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, como de todas as demais leis que regeram e regem atualmente as instituições cooperativistas.

A respeito da situação do referido estabelecimento, solicito vossa atenção para os termos do meu ofício n. 57, de 15 de julho de 1936.

Junto vos devolvo o processo n. 145-Alf.

Saudações. — *J. de Borja Peregrino,* Economista Rural, cl. K, Delegado Técnico.

Em sessão de 29 de setembro de 1939, este Conselho converteu o julgamento em diligência, para solicitar informações do Ministério da Agricultura, da Diretoria das Rendas Internas e da Delegacia Fiscal recorrida (fls. 52).

A Delegacia Fiscal informou as datas de início da escrituração, nos livros a que se refere o auto de (fls. 53).

A resposta do Ministério da Agricultura está vasada nos termos seguintes (fls. 56):

"Ministério da Agricultura — Serviço de Economia Rural — Rio de Janeiro, D. F. — 31-8-40. — Excelentíssimo Senhor Doutor José Luiz Batista. — Digníssimo do Primeiro Conselho de Contribuintes. — Ministério da Fazenda. — Nesta. — Em resposta ao ofício de Vossa Excelência sob n.º 3.326, de 25 de julho último, cabe-me declarar que a *Cooperativa de Crédito Banco Central,* com sede no Estado da Paraíba, ainda não obteve registo neste Serviço, não podendo, em consequência, gozar dos benefícios da legislação cooperativista. — Apraz-me reassegurar a Vossa Excelência os protestos de minha grande estima e do mais alto apreço. — *Arruda Camara.* — No impedimento do Diretor."

A Diretoria das Rendas Internas disse o seguinte (fls. 57):

"Sr. Presidente.

Com referência ao pedido desse Conselho, constante do ofício expedido, em data de 25 de julho — último, sob n.º 3.325, cabe-me comunicar a V. S. que, consoante despacho do sr. Diretor Geral, proferido no processo fichado no Tesouro Nacional sob n.º 55.316, de 1938, e publicado no *Diário Oficial* do dia 17 do mesmo mês, foi indeferido um requerimento da "Cooperativa de Crédito Banco Central", solicitando a aprovação de sua transformação em Sociedade Anônima, para funcionar em conformidade com o Decreto n.º 14.728, de 1921.

Outrossim, comunico a V. S. que, em processo ainda pendente de solução, fichado no Tesouro Nacional sob n.º 52.873, de 1939, foi pedida reconsideração desse despacho.

Aproveito o ensejo para renovar a V. S. os protestos de minha estima e consideração. — *Abelardo Alvares de Araujo,* Diretor das Rendas Internas".

Tudo estudado, e

Considerando, quanto à preliminar, que não tem razão a recorrente, nem mesmo quando declara que a repartição *passou por cima da questão levantada,* de vez que, evidentemente, o despacho recorrido aceitou a réplica do autuante, às fls. 15, que demonstrou a improcedência da preliminar. Disse o autuante: — "Ainda mesmo que, de fato, o banco autuado estivesse constituido de conformidade com os preceitos legais que regem as cooperativas de crédito, e, destarte, não coubesse ao seu gerente receber intimação, porem, sim ao seu

presidente, verificar-se-ia, no caso vertente, apenas que o primeiro infringira um dispositivo dos próprios estatutos a que está sujeito e tem o dever de cumprir. Perante o fisco, nenhuma importância tem isso. E o autuado poderia evitar o trabalho de se alongar tanto nesta parte, se houvesse lido o capítulo — "Do processo administrativo, art. 76, § 2.º, do regulamento anexo ao Decreto n.º 1.137, de 7-10-36, que tantas vezes cita, e concebido nos seguintes termos: "As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator". — As normas processuais forenses não se ajustam, nesse particular de nulidades, às questões fiscais. Entretanto, se procedesse a arguição do autuado, bastaria, para destruí-la, o fato de ter vindo seu próprio presidente apresentar defesa, aceitando assim, implicitamente, a intimação feita, mesmo porque ninguem está obrigado a se defender de acusação que não lhe é dirigida";

Considerando que a recorrente, diante do que reiteradamente informam as autoridades do Ministério da Agricultura, não pode "gozar dos benefícios da legislação cooperativista;

Considerando, assim, que, praticando o comércio bancário, embora irregularmente (citado ofício de fls. 57) os livros de sua escrituração estão sujeitos ao selo previsto para os dos bancos;

Considerando, porem, que, dos 24 livros, referidos no auto de infração, apenas quatro foram iniciados sob regime do atual decreto 1.137, de 1936 (informação de fls. 53);

Considerando que, aplicada a penalidade, de acordo com a legislação atual, tal penalidade atingiria a importância de 72:000$000, ou seja 5 x 4:800$000 (art. 62, c) x 3 (art. 62, letra *d*);

Considerando que aplicada a penalidade de acordo com a legislação antiga tal penalidade atingiria a importância de 11:100$000 isto é a revalidação de duas vezes o imposto devido e mais a multa de 1:500$000;

Considerando, porem, que, no caso não pode ser aplicada, exclusivamente, a legislação anterior de vez que, tratando-se de penalidade proporcional ao imposto não pago, parte da infração foi praticada sob império da legislação atual;

Considerando, pois, que a solução mais jurídica, para o caso, é a da aplicação da penalidade vigente na época das infrações;

Considerando que este Conselho já resolveu que até a ordem n.º 20 de 8 de abril de 1937 da Diretoria de Rendas Internas os livros "Diário e "Copiador de Cartas" dos Bancos só estavam sujeitos ao selo de 150 rs. por folha, conforme acordão n.º 8.910 no recurso n.º 8.195, do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais.

Considerando, por conseguinte, que, na vigência do Decreto nú- "Diário e "Copiador de Cartas" dos Bancos só estavam sujeitos ao selo com rivalidação) de 3:830$000 e mais a multa de 1:000$000;

Considerando, mais, que na vigência do atual Decreto n.º (1.137, de 1936) foram iniciados 4 livros, sujeitos ao selo de 485$000, e, portanto, à revalidação de 5 vezes esse imposto, ou seja 2:425$000:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar em parte, provimento ao recurso, para reduzir a penalidade à importância de 7:255$000.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Carlos Freire Zenha*, Relator, designado.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Vencidos os srs. relator Jayme Pericles e Fabres da Rocha.

Os senhores Jayme Pericles (relator) e Fabres da Rocha, vencidos, apenas, porque julgavam devido o imposto simples, de acordo com o cálculo de fls. 28, verso e 29 e sobre esse imposto calculada a penalidade na forma decidida.

ACORDÃO N. 10.791

Recurso n. 9.484 — Imposto o selo. — Recorrente, Alfredo Fernandes & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Nas contravenções do selo, sendo o tributo devido sobre o instrumento, só se caracteriza a infração e a aplicação da multa de acordo com os documentos apreendidos.

A firma Alfredo Fernandes & Cia., estabelecida em Recife, foi autuada em 15 de junho de 1939 por infração do disposto no art. 62 letra *c* e tabela B, § 1.º, n. 76, letra *b* do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, pelo fato de terem agentes do fisco verificado que a mesma fazia vendas de artigos de seu comércio a prestação, mediante pagamentos mensais parcelados, deixando de pagar o selo fixo nos recibos fornecidos aos compradores, usando para fugir a esse pagamento de fichas do modelo existente às folhas 42 do processo, nos quais existem as letras P e S que significam *pagamento e saldo*. Os agentes do fisco organizaram os mapas das folhas 1 e 41 do processo, nos quais consta que a firma autuada emitiu 1.232 fichas, das quais 1.179 concernentes a recebimentos maiores de 20$0 e menores de 100$0 e 103 de recebimentos maiores de 100$0 e menores de 500$0, nos quais não foi aposto o selo fixo de 543$7, inclusive a taxa de educação e saude.

A firma interessada apresentou longa e bem justificada defesa em 13 de julho, dentro, portanto, do prazo regulamentar e o agente fiscal sua contestação em 30 de agosto. Finalmente, o delegado fiscal, por despacho de 14 de dezembro, julgou procedente o auto para sujeitar Alfredo Fernandes & Comp. à revalidação de 2:718$5, quintuplo do tributo desviado, nos termos do art. 62, letra *c* do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Tendo sido a firma interessada notificada dessa decisão em 28 de dezembro e não se conformando com ela, recorreu para este Conselho, com guarda de prazo, tendo feito o depósito da importância em lide.

Em sessão de 24 de maio do corrente ano, este Conselho resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a repartição se manifestasse quanto à D. Helena Tavares Nunes da Silva, que, como detentora dos documentos de folhas 59 do processo e seguintes, foi intimada a apresentar defesa e o fez. Dando cumprimento a essa decisão, o Delegado Fiscal exarou, em 9 de agosto último, longo despacho que terminou julgando isenta de responsabilidade a senhora Helena Tavares Nunes da Silva, por não estar provada a sua participação na falta atribuida à firma Alfredo Fernandes & Cia.,

Isto posto, e

CONSIDERANDO que os documentos apreendidos inegavelmente conteem expressões que as equiparem a recibos, conforme determina a nota *a* do n. 76 do § 1.º Tabela B do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

mas

CONSIDERANDO que a tributação do selo, incide sobre o papel e nestas condições a contravenção só pode ficar constatada com a apreensão dos documentos;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso para aplicar a multa de 600$0, de acordo com o disposto no art. 62, letras *c* e *e* do Decreto n. 1.137.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator designado. — Visto, *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. relator José Luiz Baptista e Jayme Péricles.

ACORDÃO N. 10.792

Recurso n. 10.141 — Operações bancárias — Recorrente, Companhia Mineração Iporanga — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Não sendo caso de fiança, e o depósito sendo feito depois dos 20 dias, verempto é o recurso, embora requerido este dentro daquele prazo.

A Companhia Mineração Iporanga, intimada para dizer de uma representação contra ela defendeu-se. O diretor da Recebedoria de São Paulo não acolheu a defesa e impôs a multa regulamentar. Intimada desta decisão em 5 de abril de 1940, recorreu para este Conselho em 24 do mesmo, indicando fiador, e a multa era de 3:554$5. A Recebedoria não aceitou a fiança por não ser cabivel em vista do artigo 85 do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. Ofereceu-se então a Companhia, depositar a importância, mas em 5 de junho de 1940. Foi lavrado um termo de perempção e em seguida recebido o depósito em 13 de agosto de 1940.

O que tudo examinado,

Considerando que realmente não era de admitir a fiança porque esta só tem lugar quando as quantias exigidas são superiores a 5:000$0, na forma da lei citada;

Considerando que o depósito foi feito fora do prazo estabelecido na lei:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por esta perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.793

Recurso n. 10.171 — Imposto do Selo — Recorrente, Alberto Fücher — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Relação de mercadorias, com a expressão: "Cond. à vista".

Considerando que o documento apreendido, e denominado "nota de entrega", é uma relação de mercadorias;

Considerando que em tal documento consta a expressão "Cond. à vista", e assim, está sujeito ao selo fixo de recibo, nos termos do § 1.º n. 76, nota "a", da Tabela B, anexa ao Decreto n. 1.137, de 1936;

Considerando que, de acordo com as decisões torrenciais nesta instância, em nada poderá influir, contra a incidência, a aposição de carimbo, com a declaração de que "o imposto de venda e consignações será pago na duplicata a ser emitida no fim do mês".

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator designado.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator, Sr. Oscar Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 10.794

Recurso n. 10.188 — Imposto do Selo — Recorrente, Empresa União Fluvial Limitada — Recorrida, Delegacia Fiscal no Piauí.

Os despachantes aduaneiros, quando incumbidos do despacho das embarcações, carecem de competência para inutilizar o selo de fretamento, visto ser tal competência privativa do capitão ou mestre do navio ou do seu representante, nos termos da nota ao n. 1 da tabela A, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O presente recurso é interposto da decisão de fls. 100 v. a 101.

O processo resultou de ter sido o selo de numerosos despachos marítimos da União Fluvial Ltd., durante o ano de 1937 inutilizado pelo respectivo despachante, em vez de o ser pelo capitão do navio.

Alega a recorrente que essa prática foi autorizada, tacitamente, pela Alfândega de Parnaíba, que nela consentiu sempre sem a menor observação, estando ela assim amparada pelo art. 64 do Decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, e que a ordem em que se estribou a decisão recorrida diz respeito aos corretores e não aos despachantes aduaneiros, que são como o capitão, mandatários do armador.

Isto posto, e

Tratando-se de espécie idêntica as dos recursos ns. 9.353 e 9.354 decididos em sessões de 2 e 12 do mês de abril do ano em curso, segundo consta dos acordãos ns. 9.787 e 9.738, respectivamente, cujas cópias serão juntas ao processo, resolvem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa, por equidade, da revalidação exigida pela Repartição recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.795

Recurso n. 10.266 — Imposto do Selo — Recorrente, Francisco Gonçalves Duarte — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Cadernetas de fornecimentos de gêneros alimentícios, contendo expressões equivalentes a recibos, sem estarem seladas.

Multa aplicada de acordo com o disposto no art. 62 letras "c" e "e" do Decreto n. 1.137.

Contra a firma Francisco Gonçalves Duarte foi lavrado o auto de fls., por infração do disposto no art. 62 letra "c", combinado com o n. 76 da tabela B do Decreto n. 1.137 de outubro de 1936, por terem sido encontrados em seu estabelecimento comercial, três cadernetas de fornecimentos de gêneros alimentícios, com expressões equivalentes a recebimentos de importâncias superiores a 20$0, sem estarem devidamente seladas, sendo em número de 24 os recibos não selados.

Em sua defesa, alega nulidade do auto por não ter sido lavrado na presença de duas testemunhas, nem conter o motivo pelo qual foi preterida essa formalidade, conforme determina o art. 76 do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137.

Em sua decisão, o Sr. delegado fiscal julgou procedente o auto e impôs ao autuado a multa de 600$0 de acordo com o art. 62 letras "c" e "e" do regulamento citado.

Em seu recurso, pede a cobrança do imposto com revalidação, por se tratar da primeira infração do recorrente.

Isto posto,

Considerando que a infração está provada;

Considerando que a decisão recorrida bem fundamentou a aplicação da penalidade imposta, pois é o próprio autuado que confessa que em outras cadernetas os recibos estavam devidamente selados, estando assim provado não ter havido ignorância nem ausência de má fé.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.796

Recurso n. 10.278 — Vendas mercantís — Recorrente, Manuel Vieira de Sousa — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Desde que a própria fiscalização, embora no exercício de um direito, impediu que o recorrente adquirisse os selos, não o pode multar por não ter pago o imposto no período da proibição.

Manuel Vieira de Sousa fora autuado por deixar de pagar, no prazo legal, o imposto de vendas mercantís relativo ao período de 1 de novembro de 1922 a 1 de março deste ano, na importância de 171$2.

Alegou o autuado que não lhe foi possível pagar o imposto no prazo regulamentar, porque tendo sido contra ele lavrado notificação n. 8.851-40 e anotado seu cartão de inscrição n. 41.572, não lhe foi permitido adquirir, os selos para o pagamento ao imposto no período citado. Que, entretanto, intimado para ciência da confirmação do despacho proferido em a notificação, no dia 6-1-40, já no dia 8 satisfez o pagamento devido, e tendo juntado dito cartão de inscrição ao pedido de restituição sob n. 13.910 de 9 de abril, de 1940, por isso só no dia 12 desse poude pagar o imposto, depois, entretanto, de ter sido lavrado o presente auto no dia 11.

Isto posto;

Considerando que o recorrente não podia adquirir os selos para o imposto no período anotado no auto, porque essa aquisição lhe fora interdita pela fiscalização, enquanto não se liquidasse o processo da notificação que dependia de despacho;

Considerando, assim que essa proibição justifica a falta de pagamento naquele período, por circunstâncias criadas pela notificação fiscal, não sendo curial que se multe o contribuinte por não empregar no prazo, selos que a fiscalização embora legalmente, não lhe permitia adquirir;

Considerando que o recorrente pagou o imposto devido e nenhum prejuizo causou à Fazenda:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar indevida a multa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.797

Recurso n. 10.314 — Imposto do Selo — Recorrente, A. M. Cotton — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Conta ou relações de mercadorias contendo a expressão "à vista" são equiparadas a recibo para efeito do pagamento do selo.

A. M. Cotton, por decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, foi condenado ao pagamento da multa de 200$0 de acordo com o disposto no art. 62 letra "c" do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por ter sido apreendida uma fatura contendo à expressão "à vista" infringindo, assim, o disposto no n. 76 da tabela B, do regulamento citado.

Não se conformando com essa decisão recorreu o autuado para este Conselho, no prazo regulamentar.

Isto posto,

Considerando que a expressão "à vista" aposta no documento apreendido, o equipara a recibo, não podendo, assim, circular sem estar devidamente selado;

Considerando que com a apreensão do documento em mãos de terceiro, ficou caracterizada a infração:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.798

Recurso n. 10.317 — Imposto do selo. Recorrente, Cia. Industrial S. Luiz S. A. Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

As expressões "pago", "deduzido", "a dinheiro", "à vista", "em conta corrente", "liquidado" e outras semelhantes, em relação de mercadorias, são equiparadas a recibo exigindo-se o selo deste.

A Companhia Industrial São Luiz S. A. foi autuada por ter emitido uma nota com relação de mercadorias a J. Moreira & Cia., sem estar selada infringindo, assim, o art. 69, letra "a", da tabela B, § 1.º do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. Da decisão que manteve o auto, recorre.

Isto posto, e

Atendendo que as expressões "pago", "deduzido", "a dinheiro", "à vista", "em conta corrente", "liquidado" e outras semelhantes ou equivalentes em contas ou relações de mercadorias ficam equiparadas a recibo para ser exigido o selo devido, conforme o Decreto citado:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Batista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.799

Recurso n. 817 R (Impôsto de renda). — Reconsideração do acordão n. 10.150 — Recurso n. 9.605. Recorrente, Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Não pode o Conselho deferir o pedido de reconsideração que não abala os fundamentos da decisão anterior.

A Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada solicita a este Conselho reconsideração do acordão n. 10.150, publicado no *Diário Oficial* de 10 de setembro último, em virtude do qual

foi mantido o despacho do Diretor do Imposto de Renda, relativo ao lançamento sobre juros de obrigações e juros em conta corrente no ano base de 1938.

Depois de fazer uma apreciação geral, sumária mas bem delineada, da legislação brasileira do imposto sobre rendimentos desde 1925 até a época presente, a Companhia termina a sua petição com os seguintes períodos:

"O que há, portanto, sobre a matéria é o art. 174 do regulamento do Imposto de Renda, estabelecendo o imposto de 8 % sobre a renda pertencente a residente no estrangeiro, imposto a ser cobrado na fonte ao serem *entregues, remetidos ou creditados*, os rendimentos. Mas esse dispositivo só se refere às rendas aquí apuradas e postas à disposição ou remetidas a pessoas residentes no estrangeiro. A suplicante, que aqui funciona por intermédio de seus representantes, aqui apura apenas os saldos de suas receitas sobre as despesas locais. Os dividendos e juros são apurados em suas sedes, por isso que somente aí é que são controladas as despesas totais.

Qualquer saque que se haja verificado ter sido feito pela suplicante, não pode ser considerado como remessa de juros e dividendos, ou renda de qualquer espécie, para dar lugar à aplicação do citado artigo 147. Tambem não se poderão considerar os saques, porventura feitos, como *entrega de rendimentos*, por isso que esses teriam sido efetuados a favor da própria empresa e por conseguinte não poderiam constituir *entrega de juros e dividendos*.

Juros em conta corrente — Tambem não se conforma a suplicante com relação aos júros em conta corrente de débitos e créditos recíprocos.

Esses juros não estão sujeitos a tributo, *ex-vi* do disposto no art. 3.º, letra "i" do regulamento em vigor. Tratando-se de renda bruta, como se trata, não há dispositivo legal tributando-a.

O tributo em questão não pode ser exigido, como vem sendo, com fundamento no art. 174 do regulamento, que não se aplica ao caso, pois esse dispositivo estabelece apenas o imposto de 8 % *sobre a renda pertencente a residente no estrangeiro, imposto descontado*, na fonte, ao serem *entregues, remetidos ou creditados* os rendimentos.

A simples leitura do dispositivo em apreço deixa patente que ele apenas se refere a rendas aquí apuradas e postas à disposição ou remetidas a pessoas residentes no estrangeiro. As empresas estrangeiras, que funcionam no Brasil, apliquem ou não as suas atividades na execução de serviços públicos, aqui apuram apenas o saldo de sua receita sobre as despesas locais. Os rendimentos a distribuir, como já se disse, só podem ser apuradas na sua sede, por isso que somente aí é que são controladas as despesas totais."

Isto posto, e

Considerando que não são novas as razões do pedido de reconsideração e que as mesmas já foram apreciadas por este Conselho e julgadas improcedentes em outros casos;

Considerando que a Companhia não conseguiu abalar os fundamentos das anteriores decisões constantes de outros processos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Batista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.800

Recurso n. 827-R — Imposto de Renda — (Recons. do acordão n. 10.144 — Recurso n. 9.393 — Recorrente, Maria Alegre Soares — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Não pode ser atendido pedido de reconsideração que não seja instruido com documentos novos ou fundamentos em novas alegações.

Maria Alegre Soares pede reconsideração da decisão proferida pelo acordão n. 10.144, referente ao recurso n. 9.393, interposto do despacho do diretor do Imposto de Renda na parte que manteve o lançamento ou a glosa das deduções sobre a quantia de 24:000$0, relativa às retiradas "pro-labore" da firma Pring Torres & Cia. Ltda. não acusada nas declarações de alguns exercícios e em outros deduzida como comissão paga a seu filho Antônio Gomes Soares.

As razões apresentadas no presente pedido de reconsideração são as mesmas articuladas na petição de recurso — devidamente apreciadas por este Conselho — e que já haviam sido pronunciadas na fase de reclamação à autoridade de primeira instância.

Por conseguinte, e

Considerando que a requerente não apresenta argumentos novos que possam influir sobre a matéria julgada:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unânimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Resende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.801

Recurso n. 835-R — Imposto de Renda — (Reconsideração do acordão n. 10.164 — Recurso n. 9.510) — Recorrente, Manuel Dias de Seixas — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Nos casos de lançamento "ex-officio", nos precisos termos do parágrafo único, do art. 116, do regulamento em vigor, quando o contribuinte foge a declarar os rendimentos que teve, a multa será de 50 %.

O Sr. Manuel Dias de Seixas, proprietário, residente nesta Capital, solicita a este Conselho reconsideração do acordão n. 10.164, de 29 de junho do corrente ano, publicado no "Diário Oficial" de 11 de setembro, pelo qual foi negado provimento ao recurso que havia interposto contra o ato do diretor do Imposto de Renda mandando fazer, segundo determinadas bases, a retificação dos lançamentos relativos aos exercícios de 1931 a 1934.

As retificações em causa foram feitas em 26 de novembro de 1938 e constam às folhas 179 a 181 do processo, tendo sido nos exercícios de 1932, 1933 e 1934 aplicada a multa de 50 %, com fundamento no parágrafo único do art. 116 do regulamento, conforme se verifica do parecer às folhas 154 do processo.

No pedido de reconsideração, o Sr. Manuel Dias de Seixas discute longamente as fases do processo, insistindo em que não houve lançamento "ex-officio", por isso que jamais se furtou à apresentação de esclarecimentos quando requisitados, tendo assim satisfeito a exigência legal contida no art. 116 do regulamento.

A aplicação da multa de 50 % lhe parece, nessa conformidade, inteiramente descabida e, se por ventura pudesse estar sujeito a qualquer penalidade, essa seria uma multa de 30 % sobre a diferença do imposto apurado, conforme o voto vencido do conselheiro Carlos Zenha.

Reporta-se às exclusões de rendimentos que pleiteou nas fases anteriores do processo, lamentando que não tivessem merecido a mais leve simpatia do Conselho, e como não ha referência alguma às mesmas exclusões, considera que continuam firmes todas as alegações justificativas das mesmas.

Isto posto, e

Considerando que o processo de lançamento "ex-officio" se tornou necessário à vista da falta de prestação dos esclarecimentos solicitados em 20 de setembro de 1937 e em 5 de janeiro de 1938;

Considerando que o recorrente já havia reconhecido e ainda na fase de recurso confessa ter omitido rendimentos nas declarações apresentadas;

Considerando que o recorrente não conseguiu abalar os fundamentos do acordão em causa, que decidiu serem razoaveis, legais e acertadas as retificações dos lançamentos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Resende*, representante da Fazenda Pública

Vencido o Sr. Carlos Zenha.

ACORDÃO N. 10.802

Recurso n. 9.821 — Imposto de Renda — Recorrente, J. Gonçalves & Cia. e Del. do Imposto de Renda Goiás "voluntário" e "ex-officio" — Recorrida, *Os mesmos*.

Direito de opção pela receita bruta

I) Agentes fiscais do Imposto de Consumo, no exercício das funções, no estabelecimento comercial de J. Gonçalves & Cia., lavraram o termo que se segue, e o encaminharam, com um livro apreendido, à repartição do imposto de renda:

"Aos 13 dias do mês de janeiro do ano de 1940, no exercício de nossas funções de agentes fiscais do imposto de consumo, em serviço de fiscalização na cidade de Inhumas, comparecemos ao estabelecimento comercial da firma J. Gonçalves & Cia. Ao vistoriarmos o estabelecimento encontramos uma conta corrente particular da firma abrangendo transações efetuadas nos anos de 1938 e 1939, no qual encontramos lançamentos a crédito de diversos correntistas de pagamentos pelos mesmos feitos sem que tais recebimentos fossem escriturados pela firma em seu livro de registo de vendas à vista conforme verificamos. Explicou-nos o sócio gerente da firma que, posteriormente, tendo sido tal fato verificado pelo Inspetor de Rendas no Estado, o referido funcionário estadual fez com que tais recebimentos fossem lançados englobadamente em datas de 14 e 15 de novembro de 1939 no livro de registo de vendas à vista, para efeito de pagamento do imposto estadual de vendas e consignações. — Com efeito, verificamos que nas referidas datas de 14 e 15 de novembro de 1939, foram lançadas no livro de vendas à vista da firma J. Gonçalves & Cia.—vendas nos totais de Rs., respectivamente—Esclareceu-nos o sócio gerente da firma que os referidos totais representam vendas feitas nos anos de 1938 e 1939 e emitidas no livro de registo de vendas à vista — Isto posto, tendo verificado que a firma J. Gonçalves & Cia. pagou seu imposto de renda relativo ao exercício de 1939 com base nas vendas à vista, tendo em vista tratar-se de um méro livro de assentamentos particulares o livro de contas correntes examinado, resolvemos apreende-lo, afim de que o mesmo seja presente à Secção do Imposto de Renda em Goiania para o necessário exame, assegurando à firma interessada a restituição do referido livro, tão logo seja o mesmo apreciado pela citada Secção — Conti-

nuando a verificação iniciada, apuramos que a firma J. Gonçalves & Cia. iniciou uma escrituração regular de suas transações em data de 2 de janeiro de 1940, com o seguinte balanço de abertura de escrita lançado a fls. — 1 do livro Diário, devidamente legalizado na Inspetoria Comercial desta localidade.

Diversos a Balanço de Abertura	
Pelos diversos valores que constituem o nosso ativo.....	
Mercadorias:	
Moveis e Utensílios.	
Imoveis.	
Caixa-Dinheiro em cofre.	
Contas correntes-Jorge Jungman. .	
Títulos a Receber.	
Filial Confeitaria Modelo.	
Mercadorias.	
Filial Confeitaria Modelo.....	
Moveis e utensílios	
Filial Confeitaria Modelo	
Máquinas	
Efeitos a receber	
Consignações:	
Gasolina	
Querosene	
Tam. de aço.....	
Querosene	
Diferença verificada	

Passivo

Capital:	
Joaquim Gonçalves de Azevedo....	
Zacarias Alves de Lima	
Contas correntes	
Títulos em cobrança	
Consignações c/alheia	

Entre os correntistas relacionados, encontram-se os sócios Joaquim Gonçalves de Azevedo e Zacarias Alves de Lima, com os créditos, respectivamente — O guarda-livros da firma informou-me que ditas importâncias representam os lucros verificados pela firma J. Gonçalves & Comp. — desde 1935 até 2 de janeiro de 1940, data em que a mesma iniciou uma escrituração regular de seus negócios — E para constar, lavramos o presente termo que depois de assinado por nós será presente ao Senhor chefe da Secção do Imposto de Renda em Goiânia, para os fins de direito".

II) — A repartição do imposto de Renda, logo no dia 16 do mesmo mês de janeiro de 1940, iniciou processo de lançamento *ex-officio*, com o seguinte despacho:

"O termo de verificação da escrita comercial da firma J. Gonçalves & Comp., junto a fls. e o contas correntes apreendido pelos signatários da denúncia de fls. são suficientes para demonstrar a inexatidão das declarações de rendimentos apresentadas pela firma citada para os exercícios de 1936, 1937 e 1938.

Assim sendo, determino que se inicie contra a referido firma o competente processo de lançamento *ex-officio* por declaração inexata, nos precisos termos da alínea *c* do art. 113 do regulamento do Imposto de Renda em vigor, e que se encaminhe o presente processo à coletoria federal de Inhumas afim de ser a mesma intimada a satisfazer as exigências abaixo, nos termos do art. 114 do regulamento citado:

a) declarar o *quantum* de venda omitido em cada uma de suas declarações de rendimentos para os exercícios de 1936, 1937 e 1938, justificando ditas omissões;

b) apresentar em fórmula própria sua declaração de rendimentos para o corrente exercício de 1940, com base nas vendas mercantís efetuadas no ano de 1939.

A firma interessada deverá ser advertida de que na falta dos esclarecimentos ora exigidos, esta chefia procederá ao seu lançamento *ex-officio* com base nos elementos disponiveis".

III) — Prestando esclarecimentos, disseram J. Gonçalves & Cia.:

"Deixou de fazer parte na declaração apresentada em 1939, com base na receita de 1938, a importância correspondente a diversas vendas realizadas a prazo naquele ano, cujo valor foi, posteriormente, ou seja em novembro de 1939, lançado no livro "Registo de Vendas à Vista." o que, aliás, ficou constatado pelos mesmos Senhores. Acontesse que tal omissão não foi feita propositalmente, ou com intuito doloso, mas única e exclusivamente porque, os abaixo assinados, desconheciam não ser possivel deixar de um para outro exercício os valores das transações efetuadas a prazo. Achavam que tais importâncias deveriam ser computadas quando recebidas todas e então seriam lançadas englobadamente. No caso, aliás, de acordo com a lógica, não houve prejuízo algum para o Fisco Federal, vez que, o valor omitido já se encontrava devidamente escriturado no Livro "Registo de Vendas à Vista", em novembro de 1939, e, por conseguinte, o imposto referente ao mesmo valor será pago no corrente exercício de 1940, cuja declaração de rendimento tem por base o movimento de 1939.

Declarar o "quantum" de vendas omitidas nos exercícios de 1936, 1937 e 1938, é-nos inteiramente impossivel, visto que as nossas declarações representam exatamente o valor de nossas vendas brutas em tais exercícios. Declarar uma cousa que na realidade não existe, é inteiramente impossivel.

Sr. coletor, a omissão havida é única e exclusiva a que já apontamos e que já ficou bastante explicada, não só nesses esclarecimentos, como tambem aos Srs. Drs. chefe da Secção do Imposto Sobre a Renda e Agentes Fiscais. O Conta Corrente apreendido é mais do que natural a sua existência, pois não possuindo, como não possuimos, uma escrita comercial regular, os nossos negócios teriam de ser escriturados em um livro qualquer, e esse livro é o conta corrente encontrado. Se o livro em questão fosse um livro clandestino, destinado a ocultar a realidade de nossos negócios, não estaria por certo em nosso escritorio, à vista da fiscalização. O fato de haver sido o mesmo encontrado em seu lugar próprio, vem patentear a nossa lisura.

Acatando a segunda parte da intimação, junto, passamos às mãos de V. Excia. a nossa declaração de rendimentos para o corrente exercício de 1940, com base nas vendas efetuadas no exercício de 1939, cuja declaração apresenta um total de reis .....

Achamos de bom alvitre prestar aqui um outro esclarecimento, que julgamos necessário para evitar equívocos futuros. No Termo de Verificação lavrado pelos Srs. Agentes Fiscais, com referência ao exame procedido em nossos livros, segundo tivemos a oportunidade de constatar, posteriormente, isto é, já depois de processado e remetido para essa Coletoria, verificamos que os mesmos fizeram nele constar que da relação de credores constam os nomes dos sócios da firma, Srs. Joaquim Gonçalves de Azevedo e Zacarias Alves Lima, com créditos, respectivamente, de réis.... e réis .... e que, o guarda-livros da firma, informou de que tais créditos representam os lucros verificados pela firma desde 1935 até 2 de janeiro de 1940. Houve um equívoco, por parte dos referidos Srs. Agentes Fiscais, talvez ocasionado por falta de uma explicação mais minuciosa de nosso auxiliar. Existem de fato tais créditos, mas os mesmos não representam tão somente os lucros da firma no período em apreço. Não. Neles estão incluidas entradas dos sócios para à firma, e que lhes foram creditadas nas épocas devidos. A parte de lucros que lhes foram creditados é tão somente de réis.... e réis ....., respectivamente, creditada aos sócios Joaquim Gonçalves de Azevedo e Zacarias Alves Lima. Ao crédito das contas dos mesmos foram levadas as importâncias de réis .... a cada uma, proveniente de suas retiradas, em conta de Despesas Gerais, a que tinham direito no ano de 1939 e que não retiraram".

IV) — Diante desses esclarecimentos, a repartição julgou procedente o lançamento *ex officio*, como se vê do seguinte despacho de 17 de fevereiro de 1940:

"A flagrante inexatidão das declarações de rendimentos apresentadas pelo firma J. Gonçalves & Cia. para os exercícios de 1936 a 1940 está plenamente evidenciada. Reconhece a firma interessada que a mesma em suas transações nos anos de 1935 a 1939 apurou um lucro líquido total de réis .... Diga-se de passagem que o balanço geral encerrado em 2 de janeiro de 1940, e do qual foi extraida cópia autêntica pelos agentes fiscais signatários da denúncia de fls. acusa um crédito de réis ..... em favor dos sócios componentes da firma, e que por ocasião da diligência feita, declarou-se que tal importância representava os lucros verificados nos anos de 1935 a 1939, declaração essa subscrita sem protesto qualquer por um dos sócios da firma e pelo guarda-livros da casa. Aceite-se porem a alegação agora produzida, por verosimel, de que no referido total, só réis ... representam lucros líquidos, e que os restantes réis ... se referem a entradas de dinheiro feitas pelos sócios.

Isto posto, será crivel que para a obtenção do vultoso lucro de réis ... no período de 5 anos, tenham sido efetuadas tão somente vendas atingindo o módico total de réis..... (vendas mercantis acusadas nas declarações de rendimentos para os exercícios de 1936 a 1940)? É inaceitavel essa possibilidade de 25% de lucros *líquidos* para um comércio a varejo no interior de Goiaz. Ainda mais, seria possivel ainda que para a realização de apenas réis... de vendas em 5 anos, tivesse se tornado necessário que alem de suas quotas de capital, se vissem os sócios da firma forçados a lhe fazer adiantamentos em um total de réis ... Que estranho negócio é esse que produz em 5 anos uma receita bruta de réis .... unicamente e no fim desse período encerra balanço geral com um Ativo superior a réis .....? Como se compreender ainda que uma firma no espaço de 5 anos só tenha efetuado réis .... de vendas a prazo e ao encerrar o balanço correspondente a esse período verifique um total de réis .... de efeitos a receber?

Não era portanto imprecindivel que se tivesse encontrado o conta correntes particular junto ao processo, para que a inexatidão das declarações de rendimentos de fls. e fls. se tornasse evidente. Bastaria o confronto do balanço geral encerrado pela firma interessada em 2 de janeiro de 1940 com as declarações de rendimentos pela mesma apresentadas para os exercícios de 1936 a 1940 e suficiente dose de bom senso, para que tais declarações fossem imediatamente tidas como irreais.

A repartição, porem, do prejuízo sofrido pela Fazenda Federal e a cobrança agora do tributo sobre a totalidade dos lucros realmente apurados pela firma J. Gonçalves & Comp., é felizmente de facil consecução. É a própria interessada quem confessa ter verificado, no período abrangido pelo processo, um lucro total de réis..... Ora, o único fito do imposto de renda é tributar lucros realmente verificados e é somente na impossibilidade de seu conhecimento, que se lança mão do arbitramento deles pela aplicação de coeficientes sobre a receita bruta. A tolerância desta Delegacia no caso "sub-judice" vai ao ponto de aceitar sem maiores indagações o total do lucro acusado. O que lhe é, porem, de todo impossivel é a aceitação das vendas mercantís constantes das declarações de rendimentos de fls. e fls.

Pelo exposto, julgo procedente o lançamento *ex officio*, instau-

rado contra a firma J. Gonçalves & Comp.. Proceda-se englobadamente ao cálculo do imposto de renda devido pela citada firma nos exercícios de 1936, 1937, 1938, 1939 e 1940, com base no lucro líquido de réis..... pela mesma apurado nos anos de 1935 a 1939, conforme ela própria o reconhece. Outrossim, do imposto total apurado deduzam-se os impostos já pagos nos exercícios de 1936, 1937, 1938 e 1939, e sobre a diferença apurada aplique-se a multa de 50 %, prevista no parágrafo único do art. 116 do Regulamento do Imposto de Renda em vigor. — Junte-se ao processo a minuta de cálculo e volte a despacho."

V) — Feito o cálculo; exigiu-se o imposto suplementar de réis..... e multa (50 %) de réis.....

VI) — Reclamou a firma contribuinte, estranhando, preliminarmente o lançamento *ex officio* e a multa sobre o imposto de 1940, cuja declaração fora prestada antes da época legal e cujo imposto ainda tinha de ser pago em agosto seguinte (art. 2.º do Decreto número 1.168, de 1939).

E aduz, de principal, o seguinte:

1.º — "Um perfeito exame aos cadastros dos diversos contribuintes nessa Secção e um pouco de meditação, seria o suficiente para evitar tais interrogações. Essa Chefia, talvez, ainda não teve a curiosidade de verificar que, quasi em sua totalidade, as firmas comerciais existentes neste Estado, ao fazerem suas declarações de rendimentos, optam pelo rendimento bruto, utilizando assim dos favores concedidos pelo art. 57, § 2.º, do regulamento em vigor. Daí, deduz-se facilmente, que, se o regulamento faculta a opção por essa ou aquela maneira de pagamento do tributo — Renda Líquida ou Bruta — e os contribuintes, em quasi sua totalidade, lançam mãos dessa última, é porque lhes traz maiores vantagens. É que, se o contribuinte fizer suas declarações com base na renda líquida, forçosamente pagará um tributo muito maior do que fazendo, ou melhor, optando pela renda bruta. Poder-se-à verificar ainda que, excluídas as firmas que, obrigatoriamente teem de apresentar as suas declarações com base na renda líquida (Balanço e Conta de Lucros & Perdas), só as que não obtiverem lucros ou que estes foram insignificantes, optam para o pagamento do tributo devido ao imposto de renda, com base no lucro líquido".

2.º — "Claro é que, se o contribuinte, nas épocas devidas, apresentou suas declarações, optando pela forma "B" do art. 57, § 2.º, e sobre tais declarações pagou os seus impostos de renda, o que tudo, aliás, foi aceito pela Repartição Arrecadadora, não é lícito que esteja sujeito ao pagamento desse mesmo imposto sobre os lucros líquidos apresentados por um balanço feito, afim de ser aberta a escrita regular de sua casa comercial, balanço esse, abrangendo todo o período em que esse mesmo contribuinte fez suas declarações, lançando mão de uma opção que a lei lhe faculta. Apresentasse esse balanço o lucro que fosse, não seria motivo de cogitações por parte do Imposto de Renda."

3.º — "Pela leitura do Auto de Verificação lavrado e apenso ao presente processo, se vê que, alem do valor de..... de vendas a prazo constante da declaração de rendimentos para o corrente exercício, a firma ainda efetuou vendas outras no valor de..... cujo valor foi escriturado como vendas à vista, do respectivo livro, na 1.ª quinzena do mês de novembro de 1939, conforme consta do mesmo auto. Somando-se as duas parcelas, teremos o valor de..... É esse, pois, o valor das vendas a prazo efetuadas pela firma suplicante, no período em questão, e não, apenasmente ....., como alude o Sr. chefe da Secção do Imposto de Renda".

VII — A reclamação do contribuinte obteve o seguinte despacho:

"Tomo conhecimento do pedido de retificação interposto pela firma J. Gonçalves & Comp. para o fim de determinar o cancelamento do lançamento de fls. Ao estabelecer a possibilidade do lançamento do imposto de renda com base no volume de vendas mercantís realizadas no ano anterior, criou a lei dificuldades quasi que insuperaveis a uma perfeita fiscalização das declarações de rendimentos em que tenha havido a opção pela forma B. Como assinala Pito de Rezende, essa xipofagia do imposto de renda e do imposto sobre vendas mercantís, veio criar para o contribuinte a possibilidade de matar dois coelhos com uma só cajadada. Sonega-se o imposto sobre vendas mercantis e "ipso facto" o imposto de renda. Mas dificil se tornou a solução do problema com a transferência para os estados — membros do imposto sobre vendas e consignações, pois se subordinou assim a um imposto estadual, fiscalizado e arrecadado por funcionários estaduais, a cobrança de um imposto federal. Assim sendo, até que providências legais venham pelo estabelecimento de uma nova base de lançamento para as firmas e sociedades que não possuam escrituração regular de seus negócios ou então pela outorgada de maior discrição para o arbitramento do rendimento tributavel no caso da apresentação de relações de vendas mercantís evidentemente inexatas, mui pouco poderão fazer os funcionários fiscais para a coibição da fraude e da sonegação nos casos citados.

O caso em fóco é um exemplo típico de sonegação do imposto de renda mediante uma escrituração dos livros fiscais do imposto estadual de vendas e consignações, adrede preparada. Uma sociedade comercial cujo vulto de negócios está bem retratado no balanço pela mesma encerrado para início de sua escrita, um estabelecimento comercial que possibilita a seus sócios no período de 4 anos e meio o lucro confessado de rs..... consigna em suas declarações de rendimentos vendas mercantís nos totais anuais de rs....., e pretende pagar em 5 exercícios seu imposto de renda sobre um lucro total presumido de rs.... (soma dos rendimentos tributáveis nos 5 exercícios) ou seja sobre 1/4 apenas dos lucros reais apurados. Por maior que seja o malabarismo e a força de argumentação do autor da reclamação de fls., ninguem que possua bem lúcida a faculdade de raciocínio aceitará como exatas e verídicas as vendas mercantís acusadas nas declarações de rendimentos de fls. e fls. Aliás, a flagrante inexatidão das referidas vendas mercantís ficou patenteada pelo encontro e consequente apreensão do caderno de notas junto a fls., e que representa apenas uma parte das transações reais do estabelecimento.

Procurando salvaguardar como é de seu dever os interesses da Fazenda Federal, determinou esta Delegacia que se procedesse a lançamento "ex officio" contra a firma J. Gonçalves & Comp. calculando-se englobadamente seu imposto de renda nos exercícios de 1936, 1937, 1938, 1939 e 1940, com base no lucro líquido de rs..... pela mesma apurado no período de junho de 1935 a dezembro de 1939, conforme confissão expressa constante do processo. Examinando porem atentamente a espécie em julgamento, esta Delegacia vê-se forçada a reconhecer que o critério adotado embora lógico e razoavel, pois se conseguiria assim a tributação dos lucros realmente verificados, não pode prevalecer deante dos dispositivos regulamentares em vigor. A opção pelo lançamento com base na receita bruta é irrevogavel (§ 3.º do art. 57), o lançamento "ex officio" das firmas e sociedades não abrangidas pelo art. 10 da lei 183 de 13 de janeiro de 1936 é procedido com base nas vendas mercantís efetuadas (§ 1.º do art. 88) e principalmente, o lançamento do imposto de renda deverá ser sempre feito em cada exercício com base em um período de 12 meses de negócio (art. 57). Assim sendo, esta Delegacia vê-se obrigada a determinar que seja cancelado o lançamento feito, embora lamentando que a legislação vigente não permita o critério adotado que, salvaguardaria no caso plenamente os interesses da Fazenda Nacional.

Atendendo porem a que ficou plenamente evidenciada a inexatidão das relações de vendas mercantís com base nas quais a firma J. Gonçalves & Comp. vinha efetuando o pagamento do seu imposto de renda;

Atendendo ainda a que, recentemente, em caso análogo ao do presente processo, no qual era interessada a firma Colombo do Espírito Santo Batista estabelecida na circunscrição fiscal de Itaberai, processo em que se constatara a inexatidão das vendas mercantís declaradas e que tinham sido oferecidas para cálculo do rendimento tributavel, o 1.º Conselho de Contribuintes determinou que se procedesse ao cálculo do imposto com base nas vendas referidas mas sujeitando-as ao coeficiente de 10% e à multa de 50% sobre a diferença apurada (acordam proferido em 27-2-940 no rec. 8.337, *Diário Oficial* de 5-3-940);

Considerando que é ainda mais justa a aplicação no caso presente do critério adotado pelo Conselho de Contribuintes, tendo-se em vista que a firma J. Gonçalves & Comp. embora tenha registado um capital de rs..... tem na realidade um capital muito superior em giro, conforme se verifica pelo balanço de fls.;

Determino que se proceda ao cálculo do imposto devido nos exercícios de 1936 a 1940 pela firma J. Gonçalves & Comp. mediante a aplicação do coeficiente de 10% sobre as vendas mercantís efetuadas nos respectivos anos de base. Do imposto total apurado deduza-se em cada exercício a importância já recolhida aos cofres federais e aplique-se sobre a diferença apurada a multa de 50%, prevista no parágrafo único do art. 116 do regulamento do Imposto de Renda em vigor, sendo que no exercício de 1940 a multa deverá recair sobre a diferença entre o imposto total que se apurar e a importância de 874$100 que o contribuinte se propôs a recolher aos cofres federais. Juntem-se ao processo as respectivas minutas de cálculo e volte a novo despacho".

VIII — Feito o cálculo, e intimado o contribuinte, veio o processo a este Conselho, em grau de recurso "ex officio" e voluntário, e

Atendendo a que a firma recorrente tem o capital de..... e, em ano nenhúm, dos que serviram de base aos lançamentos recorridos, o movimento bruto de vendas atingiu quantia maior de.....;

Atendendo a que, diante do disposto no art. 10, da lei 183, de 13 de janeiro de 1936, perdurou nos exercícios em causa, para a recorrente, o direito de opção, estabelecido no art. 57, § 2º, do regulamento;

Atendendo a que, exercido o direito de optar pelo volume de vendas mercantís, não cabe ao fisco recusar essa forma de pagamento, mesmo que se demonstre lucro muito maior, apurado em balanço;

Atendendo a que, na espécie, somente caberia averiguar a cifra exata das vendas em cada ano-base;

Atendendo a que isso mesmo compreendeu e demonstrou a repartição recorrida, no último despacho, transcrito no relatório;

Atendendo a que, no processo, só há prova de venda maior do que a declarada, quanto ao ano-base de 1938;

Atendendo a que, mesmo de referência ao exercício de 1939 (base em 1938), não se justifica a multa de 50%, porque o contribuinte nem deixou de prestar esclarecimentos, nem os prestou em importância menor do que a conhecida do cadastro;

Atendendo a que, quanto ao exercício de 1940 (base de 1939), a declaração do recorrente foi apresentada logo no princípio do

exercício (fevereiro), aliás por exigência da repartição, quando o contribuinte teria o direito de fazê-lo até abril, pelo menos;

Atendendo a que, diante dos termos da lei, não se justifica a aplicação do coeficiente de 10%, para apuração do rendimento tributavel:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex officio" e dar provimento ao voluntário, para:

1.º) cancelar os lançamentos suplementares, relativos aos exercícios de 1936, 1937 e 1938;

2.º) cancelar o lançamento suplementar relativo ao ano de 1939, para que se faça novo, sobre o acréscimo de vendas, a que alude o termo de verificação (fls. 3), com aplicação do coeficiente de 6% e multa de 30%;

3.º) mandar retificar o lançamento de 1940, abatendo-se do total de vendas a parcela relativa ao ano base de 1938, aplicando-se o coeficiente de 6% e anulando-se a multa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.803

Recurso n. 10.153 — Imposto de renda — Recorrente, Viuva Leonardo Guimarães & Cia. Ltda. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Na falta de balanço o rendimento tributavel será 10 % sobre o movimento bruto, e o imposto de renda será 6 % sobre aquele rendimento.

A firma Viuva Leonardo Guimarães & Cia. Ltda. recorreu em tempo e forma para este Conselho da decisão do delegado do Imposto de Renda em Pernambuco que mandou lançar um suplemento de réis 1:291$1, na declaração de renda do exercício de 1937, fundada em que na falta de balanço o lucro se arbitra em 10 % sobre o total das vendas, enquanto que a firma tinha arbitrado em 6 %. Alega a firma que, domiciliada no interior, não conhecia o Decreto n. 183, de 13 de janeiro de 1936, e por isto cumprira o Decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

Isto posto:

Considerando que na falta de balanço o rendimento tributavel será 10 % do movimento bruto;

Considerando que sobre este rendimento o imposto é de 6 %;

Considerando que com estes elementos é que foi feito o suplemento:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.804

Recurso n. 10.246 — Imposto de renda — Recorrentes, Fontes Garcia & Cia. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

O cálculo do rendimento tributavel só excepcionalmente pode ser feito por arbitramento e, ainda nessa hipótese, deve ser feito tendo muito em vista a condição de razoabilidade estabelecida no Regulamento.

A firma Fontes Garcia & Cia., estabelecida nesta Capital, recorre para este Conselho do despacho, exarado em 9 de fevereiro do corrente ano, pelo diretor do Imposto de Renda, pelo qual indeferiu a reclamação, que havia apresentado em 1 de junho de 1939, contra a revisão dos lançamentos relativos aos exercícios de 1933 a 1937. Depois de haver pedido vários esclarecimentos e procedido a algumas diligências outras, inclusive exame da escrita, a repartição adotou na revisão em foco, como base para tributação, o rendimento líquido arbitrado em 20 % do capital da firma, critério esse sugerido no parecer existente às fls. 91 verso do processo. Por força da revisão, os impostos a pagar sofreram os seguintes aumentos:

1933.....
1934.....
1935.....
1936.....
1937.....

Depois de reproduzir as alegações constantes da reclamação relativamente ao arbitramento do rendimento tributavel e fazer uma análise sumária de algumas peças do processo, a firma Fontes Garcia & Cia. solicita a este Conselho:

1.º) que sejam cancelados os lançamentos relativos aos exercícios de 1936 e 1937 (balanços de 1935 e 1936), visto que tais balanços foram encontrados em perfeita ordem e certos, pelos Srs. peritos que examinaram a escrita;

2.º) que sejam levantados os balanços dos anos de 1932 a 1934 pelo livro "Razão" em seu poder, afim de ser verificada a exatidão dos documentos apresentados junto das declarações respectivas, ou, se esta pretensão não puder ser atendida, que seja arbitrado o lançamento na base do volume das vendas mercantís de 1932 a 1934, cujo montante, como já foi dito, acha-se no laudo dos peritos que examinaram a escrita.

Isto posto, e,

Considerando que, à vista do que consta do laudo do exame procedido nos livros da firma recorrente, documentos de fls. 81-83 do processo, resultou não ser possivel proceder às verificações necessárias à aceitação dos documentos que instruiram as declarações;

Considerando que o arbitramento do rendimento tributavel em 20 % do capital da firma não pode ser aceito porque não satisfaz a condição de razoabilidade a que se refere o Regulamento (art. 116, alínea *a*);

Considerando que, se fosse adotado, como seria razoavel e tem resolvido este Conselho, para cálculo do rendimento tributavel nos exercícios de 1936 e 1937, o coeficiente de 10 % sobre o total das vendas realizadas, resultaria aumento do imposto consignado no lançamento recorrido, o que não é admissivel no caso em apreço, pois se trata de recurso voluntário:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para mandar que nos exercícios de 1933 a 1935 seja apurado o rendimento tributavel com base no total das vendas realizadas, tendo-se em vista as percentagens estabelecidas no § 4.º do art. 57 do vigente Regulamento do Imposto de Renda.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representantes da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.805

Recurso n. 10.248 — Imposto de renda — Recorrente, Humberto Roncaratti; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Nulo é o lançamento "ex-officio" sem prova de intimação do contribuinte, mas, desde que exista prova dessa intimação, mantem-se o lançamento.

Humberto Roncaratti recorre da decisão da Diretoria do Imposto de Renda, que manteve o lançamento "ex-officio" na importância de .....

Alega o recorrente que não foi observado o disposto no art. 114 do regulamento, visto como a intimação não lhe foi feita pessoalmente, nem o A. R. está por ele assinado.

A Diretoria se fundara no parecer de fls. 14, que indicou a coincidência do endereço constante da declaração de fls. 3 com o do signatário da defesa de fls. 8, estranhando que o recorrente não tivesse recebido o aviso, visto que o endereço da Companhia Adriática de Seguros, de que o recorrente se diz diretor, foi para onde se remetera o pedido de esclarecimentos.

Isto posto,

Considerando que quanto à preliminar de nulidade do processo não procede, por isso que, segundo a jurisprudência deste Conselho, é considerada válida a intimação, desde que entregue na residência do contribuinte ou no estabelecimento, onde o mesmo exercer a sua atividade;

Considerando que os pedidos de esclarecimentos entregues no mesmo endereço da notificação, foram prontamente atendidos pelo contribuinte, o que demonstra a validade da intimação feita:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.806

Recurso n. 10.281 — Imposto de Renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda, "ex-officio"; recorrido, Adão Gonçalves de Carvalho (espólio).

Despesa de conservação não pode exceder a 10 %. Confirmada decisão conforme os elementos do processo

A inventariante do espólio de Adão Gonçalves de Carvalho reclamou contra o lançamento suplementar de imposto de renda nos exercícios de 1934 a 1936, alegando quanto a 1934 que os prédios da rua Matoso n. 132 e Barão de Ubá n. 45, sendo de quartos locaveis de habitação coletiva, estão sujeitos a desocupação frequente, tendo tomado por base os rendimentos produzidos no ano de 1934 de .....

e ....., na ausência do livro de anotações de seu marido não encontrado na ocasião. Pediu a dedução de 12 % da renda bruta auferida para conservação, dedução de comissões pagas e de encargos de família relativos à filha que casou em 1 5de abril de 1936.

Respeito aos exercícios de 1935 e 1936, pediu fosse mantida a dedução de 15 % para conservação, pois que, dizendo algumas cartas de fiança e contratos correr a despesa dessa natureza pelos inquilinos, na realidade é o proprietário quem faz, exceto em prédios de comércio, em que a condição é cumprida e que fosse conservada a dedução de ....., de comissão de cobranças.

Foi atendida a recorrente no exercício de 1934, quanto à renda auferida, de acordo com o livro referido que, afinal, foi exibido e respeito à conservação foi reduzida a 10 %, sendo negado o pedido referente à despesa de comissões de cobrança po rimportar em retifi-

cação de declaração, e concedendo-se a dedução relativa à filha solteira. Nos exercícios de 1935 e 1936 foi atendida somente quanto à dedução referente à filha solteira.

Dessa decisão é interposto recurso "ex-officio".

Isto posto, e

Atendendo que foram pela repartição recorrida atendidos devidamente os elementos constantes do processo;

Atendendo, assim, que a lei foi bem aplicada ao caso:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.807

Recurso n. 10.299 — Imposto de Renda — Recorrente, Baptista & Kassar Ltd. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Mato Grosso.

Excedido o prazo de 10 dias para reclamação, fica peremplo o recurso à 2.ª instância.

Baptista & Kassar Ltd. foi notificada a prestar esclarecimentos sobre a renda em balanço de 30 de junho de 1936, e, não atendendo no prazo legal, foi lançada para pagar. Notificada deste despacho a 23 de outubro de 1937 (fls. 20), só a 20 de junho de 1938 (fls. 19) pede anulação de lançamento, o que é indeferido por já haver transcorrido o prazo para reclamação. Dessa decisão é cientificada em 31 de julho de 1939 (fls. 25) e faz segunda reclamação a 14 do mês seguinte. Indeferido é, porem, notificada a 3 de agosto e aberto, como se vê a fls. 29, prazo de 20 dias para interpor recurso a este Conselho, o que faz a 19 deste último mês.

Isto posto, e

Atendendo que conforme salienta a repartição recorrida já transcorrera o prazo para recurso na 1.ª instância;

Atendendo que daí decorre estar fora do prazo o recurso a este Conselho:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por ter perimido na 1.ª instância.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator. — Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.808

Recurso n. 10.310 — Imposto de Renda — Recorrente, Emilio Ullmann — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Os prejuizos em firmas comerciais sofridos pelos sócios, não se enquadram nas perdas extraordinárias de que trata o art. 18, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

A Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio Grande do Sul, procedendo à revisão da declaração do exercício de 1936, de Emilio Ullmann, glosou a dedução feita na renda global, de, parte atribuida ao contribuinte sobre o prejuizo verificado no balanço da Companhia União Colonial Ltd., da qual o mesmo é sócio quotista, resultando daí o lançamento para cobrança suplementar do imposto, simples, de....

O contribuinte reclamou contra o lançamento que foi mantido pelo delegado do Imposto de Renda, conforme o despacho proferido às fls. 7/v., do teor seguinte:

"Tomo conhecimento da reclamação para manter o lançamento. O assunto já teve solução definitiva nas instâncias superiores como fazem certo as decisões do Sr. M. da Fazenda — n. 18 de *Revista Fiscal* — do 1.º Conselho de Contribuintes, ns. 580 e 755 da Revista de 1938, e 257, 318, 335, 339, 366 e 402, na de 1939, além de outras mais recentes. O conceito de perdas extraordinárias está fixado pela lei 4.625, como sendo, apenas, as "provenientes de casos fortuitos ou de força maior, como incêndio, tempestade, naufragio e acidentes semelhantes a esses", desde que tais perdas não sejam compensadas por seguros ou indenizações. O próprio reclamante já teve idêntico julgado pelo Conselho de Contribuintes, — Acordão 9.271 — que não admitiu a dedução pleiteada.

Notifique-se para pagamento ou recurso.

Porto Alegre, 26 de junho de 1940. — *Castro Vianna*, delegado."

Não se conformando com a decisão, o interessado, observando as exigências regulamentares, interpõe recurso para este Conselho, no qual pretende distinguir os prejuizos sofridos na sociadede de responsabilidade solidária e na sociedade por quotas, de responsabilidade limitada.

Tudo observado, e

Considerando que as perdas extraordinárias são as definidas na lei citada pela repartição recorrida;

Considerando que a dedução pleiteada pelo recorrente não se enquadra entre as previstas na alínea *d*, do art. 40, do regulamento, porque não se trata de perda extraordinária originada de caso fortuito ou força maior:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator. Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Nacional.

ACORDÃO N. 10.809

Recurso n. 10.312 — Imposto de renda — Recorrente, Real Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campinas — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Glosa de encargo de família referente a uma irmã, no exercício de 1932, em face do disposto no Decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

Manuel Alonso apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1932 no prazo regulamentar, com indicação de se achar isento de imposto. A revisão, procedida em 9 de novembro de 1935, chegou à conclusão que havia a pagar a importância de ..... por haver glozado um encargo de família referente à irmã do contribuinte de acordo com os elementos do cadastro.

Segundo ficou apurado no processo, Manuel Alonso já havia falecido na data da revisão, pelo que da mesma foi intimada a "Real Sociedade Portuguesa Beneficência de Campinas", na qualidade de legatária e liquidatária dos bens do espólio.

Dentro do prazo regulamentar, a Sociedade apresentou, em 11 de dezembro de 1936, longa reclamação, a qual foi indeferida pelo Chefe da Secção do Imposto de Renda em São Paulo por despacho de 2 de abril de 1937.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a Real Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campinas para este Conselho, no prazo da lei, em petição datada de 10 de maio de 1937, tendo feito o depósito da importância em litígio. Alega que a revisão do lançamento não pode prevalecer por isso que a lei, em vigor na data da apresentação da declaração, admitia a dedução do encargo de família relativo à irmã solteira do contribuinte representando assim a glosa um absurdo "pois disso não passa uma decisão que fere de morte um dispositivo constitucional respeitado em todos os paises de média civilização".

Tudo visto, e:

Considerando que a glosa da dedução do encargo de família referente a uma irmã, no exercício de 1932, em face das disposições do Decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, é legal e não fere o princípio da irretroatividade das leis, conforme sempre tem decidido esta superior instância:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.810

Recurso n. 10.335 — Imposto de renda — Recorrente, Marciano Cardoso Espíndola — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Escapam à competência do Conselho as questões referentes a restituição de impostos

Marciano Cardoso Espíndola requereu, em 11 de dezembro de 1933, restituição da importância relativa a imposto de renda de 1931 que entende pagou indevidamente. Depois de longa tramitação, tendo se dado como extraviada a petição, renovada esta em 12 de janeiro de 1938, é indeferida por despacho do Sr. Chefe da Secção do Imposto de Renda, em 17 de março de 1938.

Desse despacho recorreu o interessado para este Conselho em 14 de abril desse último ano, e, agora, sobe para julgamento.

Isto posto, e:

Atendendo que pelo art. 16 do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938 escapam à competência do Conselho as questões relativas à restituição de impostos, taxas, quaisquer outras contribuições fiscais e multas de móra:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.811

Recurso n. 10.354 — Imposto de renda — Recorrente, A. Vivacqua & Filhos Ltda. — Recorrida. Delegacia do Imposto de Renda no Espírito Santo.

Aplicação do disposto no § 2.º do art. 29 do vigente regulamento do imposto de renda

A firma A. Vivacqua & Filhos Limitada, estabelecida em Cachoeiro do Itapemirim, no Espírito Santo, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1937 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de do imposto a pagar.

A revisão, procedida em 17 de novembro de 1938, elevou de aquela importância por haver glosado as retiradas dos sócios Aquiles Vivacqua e Etelvina Vivacqua, no total de , por considerar que, residindo os mesmos em Belo Horizonte, faltava às mesmas o característico legal estabelecido no § 2.º do art. 29 do vigente regulamento do imposto de renda.

Notificada da revisão, a firma interessada apresentou sua reclamação tempestivamente, alegando que, sendo as retiradas *pro labore* e em importâncias fixas e mensais, satisfaziam às condições regulamentares e eram assim despesas dedutiveis. A reclamação foi inde-

ferida pelo Chefe da Secção por despacho de 19 de outubro de 1939; não se conformando com essa decisão, recorreu a interessada para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 31 de janeiro do corrente ano, constando do processo que foi feito o necessário depósito da importância em lide.

Isto posto, e:

Considerando que as retiradas em apreço correspondem a serviços prestados à firma pelos sócios que alternam a sua moradia provisória em Belo Horizonte com a residência na sede dos negócios da firma;

Considerando que as mesmas retiradas foram fixas e mensais e inferiores aos máximos regulamentares:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento suplementar.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.812

Recurso n. 812-R — Operações Bancárias. Recons. do acordão n. 9.925 — Recurso n. 9.224 — Recorrente, Henrique Monaco — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Sem matéria nova nem argumentos que infirmem os fundamentos do acordão, não se defere o pedido de reconsideração.

Henrique Monaco pede reconsideração do acordão n. 9.925, sem alegar matéria nova nem argumentos que infirmem os fundamentos do acordão.

Isto posto:

Considerando que não ficou demonstrada a necessidade de fazer alteração alguma no acordão cuja reconsideração se pede, cujos fundamentos não foram infirmados:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.813

Recurso n. 8.966 — Operações Bancárias. — Recorrente, Gaz Neon Pannon Limitada. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Uma vez comprovada a exata aplicação do câmbio autorizado pela Fiscalização do Banco do Brasil, não haverá motivo para imposição de multa.

Auxiliares da Fiscalização do Selo nas Operações Bancárias representaram ao Diretor da Recebedoria do Distrito Federal contra a firma Gaz Neon Pannon Limitada, desta capital, por haver esta remetido fundos para o exterior sem a prévia autorização exigida pelo art. 3.º, e alíneas, da Circular n. 5, de 18 de maio de 1931, da antiga Consultoria da Fazenda Pública, visto que não cumprira referida firma, a obrigação assumida com o termo apresentado ao Banco do Brasil de provar, dentro de certo prazo, a exata e legítima aplicação do câmbio autorizado para compra de RMKS — 587,95, em 14 de novembro de 1932.

Intimada a apresentar defesa, a firma responsabilizada juntou alguns documentos e pretendeu se justificar alegando serem outros os dirigentes dos seus negócios naquela época.

Consultada a Fiscalização Bancária esta observou a falta de apresentação das faturas comercial e consular, o que julgava indispensável em face do termo de responsabilidade que, assim, não havia sido satisfeito.

O Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, julgando procedente a representação dos Auxiliares da Fiscalização de Selo, impoz à firma Gaz Neon Pannon Limitada a multa de 955$5, correspondente a 50 % do valor da operação.

Não se conformando com a decisão, a interessada fez o depósito da multa aplicada e recorreu para este Conselho, reeditando as mesmas alegações arguidas na defesa, falando nos documentos juntos ao processo mas não apresentando, ainda nesta fase do recurso, as faturas comercial e consular que a Fiscalização Bancária considerou indispensaveis ao cancelamento do termo assinado.

Este Conselho, em sessão de 19 de janeiro último, resolveu converter o julgamento em diligência afim de que a repartidão recorrida solicitasse nova audiência da Fiscalização Bancária para que esta, a exemplo de como tem feito sempre em casos análogos, apurasse devidamente, mediante exame de escrita da sociedade interessada, a aplicação do câmbio adquirido com a sua permissão e se pronunciasse sobre o resultado verificado. Cumprida a diligência, com o exame procedido nos livros da recorrente, concluiu a Fiscalização Bancária pela regularidade das operações que deram causa à assinatura do termo de responsabilidade constante do processo, pedindo fosse do mesmo dado baixa.

Isto posto, e

Considerando que, de acordo com o critério uniformemente adotado por este Conselho, é a Fiscalização Bancária a entidade competente para dizer sobre a aplicação do câmbio adquirido com a sua permissão;

Considerando que aquela entidade, pelo ofício n. 10-28, de folhas 25, do processo, considerou legalmente comprovada a aplicação do câmbio tomado:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.814

Recurso n. 10.086 — Imposto do Selo. — Recorrente — Société dde Sucreries Brésiliennes. — Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Contratos de compra e venda de mercadorias anteriores a 26 de outubro de 1939, estão isentos de selo, "ex vi" do art. 2º. do Decreto-lei n. 1.704 de 24 de outubro de 1939.

A Société de Sucreries Brésiliennes recorre da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, que a multa em 6:115$0, com fundamento no art. 62, letra "c", do Decerto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Alega, preliminarmente, a recorrente, que sendo o imposto devido de 996$0, o quintuplo do mesmo é 4:980$0 e não 6:115$0.

De meritis, a recorrente se reporta a suas declarações de fls. 31, em que classifica como de compra e venda os contratos apreendidos e pretende que quando por de empreitada se houvessem tais contratos, estariam incluidos no n. 24, da Tabela "A" e não no n. 21.

Isto posto:

Considerando que a diferença alegada preliminarmente procede em parte, porque do termo de apreensão não consta o contrato de 1 de agosto de 1938, no valor de 45:740$0, embora este conste do auto de infração; mas, mesmo assim, a importância total do imposto seria superior a 996$0, de vez que o imposto é devido sobre cada contrato e não sobre o total dos diferentes contratos;

Considerando, entretanto, que os contratos em questão não são pròpriamente de construção por empreitada, que melhor se adapta a construção de predios e não de reservatórios de metal nas oficinas do vendedor e apenas montados ou instalados no local indicado pelo comprador;

oCnsiderando que, assim, a hipótese parece antes ser de compra e venda de mercadorias compreendida no n. 24, da Tabela "A" do Decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936;

Considerando, entretanto, que os contratos em questão são, conforme o auto, anteriores a 26 de outubro de 1939, e, conseguintemente, estão anistiados pelo Decreto-lei n. 1.704, de 24 desse mês e ano, publicado no "Diário Oficial", do dia 26:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto de infração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator..

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Jaime Péricles e Fabres da Rocha, que davam apenas provimento em parte.

ACORDÃO N. 10.815

Recurso n. 10.174 — Operações Bancárias — Recorrentes, The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

O fornecimento de informações falsas nas operações bancárias dá lugar à aplicação de multa de 1:000$0 a réis 50:000$0 (art. 69 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921).

Contra a "The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd." foi lavrado, em São Paulo à 27 de agosto de 1935, auto de infração e apreensão por terem funcionários autorizados verificado que ela, em termo promissório, assinado em 4 de junho daquele ano, havia declarado que a autorização de compra que pleiteava de £ 15-9-2 se destinava a pagamento de materiais de procedência inglesa e dos documentos apresentados para a baixa do referido termo consta tratar-se de mercadorias "originárias e procedentes da Alemanha".

Com essa falsa declaração, julgam os autuantes ter aquela Companhia incidido no disposto no art. 69 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, combinado com o artigo 3.º, letra C, número 3 e com o art. 74 do mesmo regulamento.

O processo correu os trâmites legais. A Companhia autuada apresentou sua defesa, com guarda de prazo, em 14 de outubro de 1935 e os autuantes extensa contestação em 17 de agosto de 1939.

Finalmente o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo em longo despacho exarado em 13 de novembro tambem de 1939, julgou procedente o auto para impor à "The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited" a multa de 5:000$0, mínimo previsto pelo artigo 5, parágrafo 1.º, letra "B" da lei n. 4.182, de 13 de novembro de 1920 e pelo artigo 69 do Regulamento baixado com o Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a Companhia interessada para este Conselho, dentro do prazo legal, em petição datada de 18 de junho do corrente ano, constando do processo que foi feito o depósito da importância reclamada.

Isto posto, o

Considerando que, do termo de responsabilidade assinado em 4 de julho de 1935 perante o Banco do Brasil pela recorrente, consta que o câmbio para cuja compra solicitava autorização na import/ncia de £ 15-9-2, se destinava ao pagamento de materiais de procedência inglesa;

Considerando que, como acentua um dos autuantes, o resultado dessa declaração inverídica foi ter saido do País, *indevidamente*, uma cobertura em ouro;

Considerando que, na data supra referida da assinatura do termo, a recorrente já estava no conhecimento de que as mercadorias eram originárias e procedentes da Alemanha, porque em 20 do mês anterior, isto é, 15 dias antes, teve em seu poder a fatura consular e a comercial, que trazem a verdadeira procedência dos materiais;

Considerando que ficou comprovada a inexatidão das informações prestadas:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unânimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Resende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.816

Recurso n. 10.205 — Vendas mercantis — Recorrente, Comercial Metropolitana Soc. Anonima. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Automoveis usados, recebidos como parte do preço de automoveis novos.

Reza o auto de infração que a "Comercial Metropolitana S. A." "deixou de pagar o imposto de vendas e consignações sobre parte das vendas mercantis efetuadas no período de fevereiro de 1936 até julho de 1937, parte essa relativa aos valores de automoveis usados recebidos em pagamento parcial de automoveis novos, na importância de 8:649$0.

Defendendo-se, disse a autuada:

> "Na operação precitada, isto é, naquela em que se vende um automovel novo, recebendo, em parte do pagamento um automovel usado, ha, em simples evidência duas operações.
>
> *a*) de compra e venda mercantil;
>
> *b*) de escambo, permuta ou troca
>
> A primeira é, sem dúvida possivel, ato de mercância; enquanto que a segunda não.
>
> Ora, é facil, concluir que, se a operação, *em parte*, perfeitamente distinta, *não é mercantil*, não está sujeita ao imposto, que lhe não é correspondente, pela sua natureza de contrato civil.

Manuel Inácio Carvalho de Mendonça, na sua apreciavel obra "Contratos no Direito Civil Brasileiro", assim define a permuta:

> "Permuta, escambo, troca, permutação, barganha — palavras sinônimas, na técnica e no uso vulgar — exprimem o contrato em que as partes se obrigam a prestar uma coisa por outra, *excluindo o dinheiro*".
>
> (Vide obra citada — tomo II — pág. 11).

E, portanto, fora de dúvida que a operação mercantil se restringe à parte *em dinheiro*, pois que é intuitivo que, na permuta, um dos permutantes *não é comerciante*, condição indispensavel a caracterizar a mercância.

> "Para que exista venda mercantil, uma condição indispensavel é que o comprador ou o vendedor seja comerciante". (Vide Ordem n. 198 à Delegacia Fiscal na Baía. *Diário Oficial* de 8-11-1923).

Ora, na parte pertinente à permuta, o adquirente do automovel *novo* é vendedor do *usado*. E como não seja comerciante, claro é que não pratica operação mercantil.

Mas, ainda quando se pretenda descaracterizar a operação, configurando-a, por erro intencional, como sendo totalmente mercantil, ainda assim o desconto teria de fazer-se, dado que a operação mercantil, base à emissão da duplicata, teria de assentar, só e só, na parte *em dinheiro*.

Nem outra coisa se depreende, no sentido de sua exata conceituação jurídica, do art. 17, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, quando prescreve:

> "Na liquidação ou pagamento da duplicata, quando o portador for o *vendedor*, poderão ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor, resultante de devolução de mercadorias, *diferenças de preços*, enganos verificados, *pagamentos por conta* e *outros motivos semelhantes*".

Entenda-se bem: isso quando se pretenda dar à operação, *no todo*, carater mercantil, contrariando, na parte da permuta, sua feição rigidamente civil.

Mas, isso mesmo não é possivel considerar porque o imposto recai sobre "vendas e consignações *mercantis*".

No caso do auto em questão pretende-se que a parte concernente às *trocas* ou *permutas* se considere como — *mercantil*.

Ora, isso não se dá.

Mercantil será a *revenda* do automovel recebido, quando o imposto se pagará, porque, então, ela toma o aspecto de *mercantl*.

Essa é a feição legal e jurídica da operação, desdobravel, por si mesma, como se viu, em duas outras: uma mercantil, sujeita ao respectivo imposto; civil a outra, dele isento.

Poder-se-á objetar, no caso da autuada, que de julho de 1937 para cá, vem ela satisfazendo o imposto pelo Total da operação.

Seria procedente a objeção como uma questão *de fato*, nunca, porem, como uma questão *de direito*.

Na verdade, para se forrar a vexames e aborrecimentos, como agora sucede, a autuada resolveu satisfazer o imposto pela totalidade, embora convencida, como está, de que a prática anterior é a que estava certa. Aliás, o fato vale como prova, material de que não foi o propósito de NÃO PAGAR o imposto que a levou ao procedimento, ora dado como infringente da lei, mas antes a segura convicção, em que ainda se encontra, de que procedia com acerto.

As fls. 17, os autuantes deram a seguinte promoção:

"Para rebater a defesa de fls. ha apenas a demonstrar que a permuta de mercadorias está sujeita ao imposto de vendas e consignações.

Vamos fazê-lo com a jurisprudência administrativa, já copiosa a respeito.

Em 1933 o acordão unânime do antigo Conselho de Contribuintes, de n. 2.466, de 5 de abril, focalizava a questão, mostrando que o nosso Código Comercial declara, no seu art. 221:

> "O contrato de troca ou escambo mercantil opera ao mesmo tempo duas verdadeiras vendas, servindo as coisas trocadas de preço e compensação recíproca".

E argumentando com Vivante, citava as seguintes palavras do comercialista italiano:

> "Quando hoje se trocam mercadorias por mercadorias, o negócio apresenta-se com os caracteres mercantis e jurídicos da compra e venda, porque elas não são apreçadas uma por meio da outra, porem pela medida comum do dinheiro, que forma o correspectivo, se não numerado e pago, certamente tomado em consideração pelo contratante". (Vivante, "Trat. Dir. Com.", 5.ª ed., vol. 4.º, n. 1.623).

Acrescentava opinião de Forjaz Sampaio, nas "Anotações ao Código Comercial Português", vol. 4.º, pag. 397, assim concebidas:

> "A troca é o gênero; a compra e venda a espécie: ou se troque gêneros por gêneros, ou dinheiro por gênero, a essência do contrato subsiste igual; só o nome varia: de troca — nome geral, para compra e venda — nome especial, quando dois termos forem gênero e dinheiro".

Ainda, em 1933, justamente em caso de automoveis dados em troca, o acordão n. 3.177, do mesmo Conselho, publicado no D. O. de 16 de novembro, declara que a troca incide no imposto, citando igualmente o art. 221 do Código Comercial.

Posteriormente, em 1935, o acordão n. 992, de 10 de maio, do 1.º Conselho de Contribuintes (D. O. de 17 de agosto), diz em sua *ementa*:

Devem ser lançados no "Registo de Vendas à Vista" os valores correspondentes às mercadorias recebidas como parte do pagamento nas transações de venda mercantil.

Em 1937, ainda o 1.º Conselho de Contribuintes, no acordão n. 5.128, de 3 de setembro, repete, *mutatis mutandis*, aquela *ementa*. E o caso tratado é o de valores de carros usados recebidos em pagamento parcial de carros novos.

Em 1939 (acordão n. 7.687, de 20 de dezembro, tambem do 1.º Conselho de Contribuintes) confirma-se a exigência do pagamento do imposto sobre valores de automoveis usados, como parte de pagamento de compras de novos.

Em matéria administrativa não ha, pois, discrepância, tendo-se sempre considerado devido o tributo.

Quando Carvalho de Mendonça, citado pela autuada, diz que a troca exprime o contrato em que as partes se obrigam a prestar uma coisa por outra, *excluindo o dinheiro*, quer apenas explicar que na troca não entra o dinheiro. Isso jamais autoriza entender-se

que a operação mercantil se restringe à parte em dinheiro, pois já vimos com Vivante e Forjaz Sampaio que a compra e venda é espécie de que a troca é gênero.

Tudo quanto constitue ato de mercância está sujeito ao imposto.

O Código Comercial, definindo a venda mercantil (art. 191), exige que o comprador ou o vendedor seja comerciante. Há aí evidentemente alternativa. Basta que um dos contratantes seja comerciante. Assim, a citação que nesse sentido faz a autuada de modo nenhum lhe aproveita.

Tambem não lhe aproveita o disposto no art. 17, da lei n. 187, de 1936, porquanto nenhuma das hipóteses alí previstas se verifica nas operações em foco. O dispositivo regula casos ligados à liquidação e pagamento das duplicatas, por devolução de mercadorias, pagamentos por conta, etc.

No caso ha venda em que as mercadorias são recebidas como parte do pagamento.

Está constatada essa venda, tendo havido evasão do imposto, na importância de 8:649$0, conforme a apuração resultante do exame de escrita realizada e de que dão conta os demonstrativos e termos de fls. a fls.

O processo está perfeitamente inscrito e, assim, em condições de ser julgado.

Recebedoria, 7 de junho de 1940. Os agentes fiscais. — *Othon de Melo*. — *R. Serra Martins*. — *Raul G. Pessôa*.

Imposta a multa de 25:947$000, com a obrigação tambem de pagar o imposto considerado devido, nos termos dos arts. 33 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, houve o recurso voluntário, onde se alega:

— que "jamais se pôs em dúvida os caracteres da permuta nas suas afinidades com a compra e venda";

— que "a permuta é, mesmo no conceito uniforme dos comercialistas, estrangeiros e pátrios, uma dupla venda";

— que "o que se diz acentuar, no caso, foi o *carater civil da permuta ou troca*, carater que a isenta do tributo sobre venda mercantil";

— que "a diferença é fundamental, embora aparentemente sutil, na sua configuração", e "daí a compreensivel ressalva de Vivante, na própria citação feita pelos autuantes" "... porem *pela medida comum do dinheiro*";

— que aí "se fundamenta todo o conceito da operação mercantil, oferecendo, a um tempo, o *ganho* e a *habitualidade* — caracteres inconfundiveis e indispensaveis a resvestí-la";

— que, como se vê de um trecho, transcrito, de Navarrini, "na própria repercussão econômica, as operações diferem: é ato de *consumo*, de natureaz civil, o escambo; é ato de *produção*, de natureza comercial, inservivel ou imprópria à troca, a venda mercantil";

— que Carvalho de Mendonça (Manuel Inácio), "tratando da permuta, no seu livro " Contratos no Direito Civil Brasileiro", explica:

"A convenção na permuta é a transferência recíproca da propriedade, *do ut des*. Mais claramente, o vendedor só é obrigado a transferir posse pacífica da causa; o permutante é obrigado a transferir a propriedade; na venda uma cousa é dada por um preço, na permuta uma cousa é dada por outra";

— que não précisaria grande esforço de raciocício para se compreender que, se a operação fosse, exclusivamente, de *troca ou permuta*, não estaria sujeita ao tributo de *vendas mercantis*";

— que, na espécie, é de acentuar, sobretudo, "que o fisco nada perde, porque na *revenda* do carro usado, ele recobra o imposto, em quantia igual ou superior a permuta ajustada, correspondente ao seu exato valor";

— que os autuantes, no seu parecer, apontaram os acordãos deste Conselho, mas, não importa, porque "a jurisprudência não é, nem pode ser o *noli me tangere*, porque é sempre suscetivel de variação, desde que a questão possa ser melhor esclarecida, examinada, estudada e decidida";

— que, "nessa ordem de considerações, o que se impetra, respeitosa e veemente, é o estudo da operação na sua configuração jurídica";

— que "a permuta, *sendo um ato de natureza civil*, não pode ficar sujeito ao tributo que grava vendas mercantis";

— que, finalmente, "ninguem se animaria a afirmar que a simples troca de cousas pudesse ficar sujeita a tal imposto".

Este é o relatório.

E, do relatório, claro ficou que a recorrente, para pedir a improcedência do auto, apoia-se, unicamente, nas teses seguintes, trazidas ao Conselho como regras absolutas, contra as quais ninguem se animaria a fazer qualquer objeção:

1ª) Os contratos firmados com os seus fregueses não são, simplesmente, de compra e venda, porque uma *parte do pagamento* não é feita em dinheiro;

2ª) Em tais contratos exitem duas operações: uma de *compra e venda mercantil*, outra de *escambo, permuta ou troca*;

3.ª) O escambo, permuta ou troca, em hipótese nenhuma, deixa de ser "um ato de natureza civil".

Quanto à primeira tese: Não tem razão a recorrente, quando não admite exceção à regra. No contrato de compra e venda, "a exigência de ser o preço da venda *em dinheiro* é um tipo genérico, mas não é uma regra *absoluta e* inflexivel". Quem o diz é Manuel Inácio *Carvalho de Mendonça*, autor que a recorrente citou, para derruir a jurisprudência deste Conselho. Ensina o mestre:

> "O que distingue essencialmente a venda da permuta é que a contraprestação do devedor seja em dinheiro e não em *cousa* equivalente .

O *preço* é, portanto, um elemento da compra e venda.

Bem se vê que o princípio, de grande alcance no direito romano, perdeu muito de sua importância nos tempos modernos.

A moeda, contendo um peso certo e determinado, é reminiscência do último período da permuta, em que os metais brutos, representativos de valor, eram diretamente pesados com solenidade no ato do contrato. O cunho público veiu garantir o peso e qualidade do metal por parte dos poderes públicos.

Esse valor simbólico da moeda devia para os nossos antepassados ter uma relevância hoje muito diminuida.

E' por isso que assumiu enorme importância a discussão entre os proculeianos e sabinianos acerca da natureza do preço na venda.

Diziam estes que o preço podia ser feito em coisa diversa do dinheiro, enquanto que os outros afirmavam só poder ele ser feito em moeda corrente — *in numerata pecunia*.

Justiniano adotou esta última opinião.

E' facil compreender que, no estado atual da civilização, a exigência de ser o preço da venda em dinheiro é um tipo genérico, mas não é uma regra absoluta e inflexivel.

No mecanismo das modernas transações existem os cheques, as letras sacadas sobre terceiros, os *warrants*, as hipotecas, as ações, qualquer título ao portador, em suma, que podem servir, e de fato servem, de contraprestação na venda, sem que a natureza do título, criando embora obrigações especiais para quem o emite ou endossa, desnature o contrato de venda em que entre como instrumento do pagamento.

Quer isto dizer que se a opinião dos proculeianos dominou o direito romano, a dos sabinianos foi revigorada pela moderna economia política e pelas exigências do viver das sociedades hodiernas.

De resto, a preponderância da solução romana não exprime que após firmado ocontrato, seja vedado ao comprador oferecer e ao vendedor aceitar uma outra cousa que não seja dinheiro em pagamento. A venda não existe menos por isso, pois que é preciso reportar-se ao princípio do contrato para, como tal, qualifacá-la. É o que se dá, por exemplo, na dação do pagamento.

Outrossim, nada inibe que nas compras a crédito — *habita fide de praetio* — se estipule para o comprador a obrigação alternativa de pagar o preço ou prestar uma cousa certa, porque então é aquele que está *in obligatione e esta in facultate solucionis*". ("Contratos no Direito Civil Brasileiro", vol. 2.º, n. 145).

Do mesmo sentir é José Xavier *Carvalho de Mendonça*, no seu "Tratado de Direito Comercial Brasileiro", vol. 6.º, parte II, 1.ª ed., pag. 39:

"O preço é a soma em dinheiro que o comprador obriga-se a pagar como valor da cousa que o vendedor, por sua vez, obriga-se a entregar-lhe (n. 47 do 5.º vol., parte 1.ª, deste Tratado). É a prestação que incumbe ao comprador.

Ele deve ser necessariamente em dinheiro ou expresso em dinheiro, representado em moeda metálica, nacional ou estrangeira, ou papel moeda, pouco importando que seja pago de contado, ou que se deduza de fundos em poder do vendedor, que seja anotado em conta corrente, que se compense com débito do mesmo vendedor, ou que, com o consentimento deste, o comprador dê em pagamento outra mercadoria (datio in solutum).

Nada disso modifica a natureza ou a substância do contrato de compra e venda, pois é ao momento da sua formação que cumpre atender, para se verificar a observância do preceito legislativo. Se, na fase da execução do contrato, a prestação pecuniária a cargo do comprador é substituida por outra, este fato não altera o que inicialmente se ajustara.

O comprador pode, ainda, assumir obrigações acessórias tendo objetos diferentes, desde que correspondam ao valor do preço ajustado. Este é um dos meios de efetuar o pagamento, que, conforme mostramos, não precisa ser feito nas mãos do vendedor, nem em dinheiro contado".

Não difere a lição de *Luiz da Cunha Gonçalves*, no seu livro "Da Compra e Venda no Direito Comercial Brasileiro", 1924, págs. 145 e 146. Diz ele que o "elemento específico, e, como tal, especialíssimo da compra e venda é o *preço*, isto é, o valor em dinheiro, ou expresso em dinheiro, que o comprador paga ou se obriga a pagar ao vendedor tácita, não há compra e venda". Das palavras "*preço em dinheiro*", empregado no art. 1.122, do Código Civil Brasileiro", não se deve concluir, porem, que ele deva ser pago, necessariamente, *em moeda*, de qualquer espécie, pois uma coisa é convenção do preço e outra bem diversa é o modo de o satisfazer, e *só a convenção é essencial*".

A seguir, acrescenta Cunha Gonsalves:

> "O preço pode tambem ser pago em mercadorias, contanto que o seu valor se reduza, no mesmo ato, a dinheiro, e como tal o hajam os contraentes. Esta forma de pagamento pode, aparentemente, confundir-se com a troca; mas, não pode haver troca quando o comprador ficou devendo dinheiro, e entregou as mercadorias por efeito de um acordo complementar, que fica sendo tambem uma dação em pagamento.
>
> O preço pode ser estipulado tambem em prestação de serviços, avaliados em dinheiro. E' que a lei, exigindo que

na compra e venda haja um preço, não estabelece modos exclusivos de pagamento; pois como diziam os antigos, *non enim pretii numeratio, sed conventio, perficit emptionem.* Nesta espécie de venda, estando a coisa já entregue, e não sendo prestados os serviços, o vendedor só poderá reclamar o preço em dinheiro, alem de perdas e danos, e não a prestação dos serviços, salvo sendo estes de natureza a poderem ser prestados por terceiros (Cód. Civ., arts. 880 e 881), porque ninguem pode ser coagido a um fato, que só pessoalmente possa prestar.

O preço pode, ainda, ser pago em pensão vitalícia ou temporária, ou em alimentos (comida, vestuário, habitação, instrução), que tambem constituem uma pensão, paga por outra forma. Estas pensões, podendo representar uma comodidade para o comprador, são quasi sempre uma vantagem para o vendedor, pois que o preço assim pago é, evidentemente, mais elevado do que sendo pago a contado. O comprador, nos seus cálculos, conta, decerto, com os juros que o preço a contado produzirá nas suas mãos. Por isso, um preço pagavel em pensão não pode ser havido como dívida em prestações, de sorte que vencido e não paga uma destas fiquem vencidas todas as restantes, como dispõem algumas legislações, princípio que não foi consignado no Código Civil Brasileiro. Obrigar o comprador a pagar de pronto a soma de todas as pensões é o mesmo que alterar o preço convencionado e violar o contrato de compra e venda.

Finalmente, o preço pode ser pago por todas as outras formas de extinguir um débito: lançamento em conta-corrente, compensação, novação; mas, em todos estes casos, ele se reputa estipulado em dinheiro."

Quanto à segunda tese: Ainda não tem razão a recorrente, quando declara, peremptoriamente, que os seus contratos encerram duas operações. Uma de compra e venda. Outra de troca. Tal é o ponto em que a questão acarreta maior controvérsia.

Bastam as anotações feitas por Bento de Faria, ao art. 226, do Código Comercial, para indicar que a recorrente está pisando terreno inseguro. Ei-los:

"Troca, permuta, escambo ou permutação — é o contrato pelo qual duas pessoas se obrigaram a dar reciprocamente uma coisa por outra (*Ferreira Borges*, "Dicionário Jurídico-Comercial", v. *Troca*); ou — contrato consensual para transferir-se reciprocamente a propriedade de coisa determinadas ou determinaveis. (*Cuturi* op. cit. n. 235).

Difere da venda, por isso que nesta há uma coisa e um preço, ao passo que na troca existem apenas duas coisas, que respectivamente se servem de preço uma à outra. (Vêde *Bevilaqua Obrig.*, § 128).

Cada um dos permutantes é considerado como vendedor da coisa que dá, e como comprador da coisa que recebe em troca: por isso são aplicaveis as regras da compra e venda para regular os respectivos direitos e obrigações. (*Correia Teles* — "Dig. Port", vol. 3.º, art. 177; *Coelho da Rocha* — "Inst. de Dir. Civ. Port"., § 828).

Ordinariamente sucede na troca que as duas coisas que constituem o objeto do contrato, não são exactamente do mesmo valor, e a parte que recebe o objeto de maior preço compensa tal desigualdade com uma "torna", "volta", ou "reposição" em dinheiro.

Fica por isso desnaturado?

Deve ser considerado — "compra e venda" — ou ainda simples "troca"?

Distinguem os civilistas francezes

Se a "torna" é relativamente módica, o contrato é inquestionavelmente de "troca"; se o valor do objeto menos importante for igual ao valor da "volta" deve prevalecer a qualificação dada ao contrato pelas partes, desde que não houve intenção de fraudar a lei.

Finalmente, se a operação qualificada de "troca" comporta uma "volta" relativamente importante decide-se que haverá *venda* ou *troca*, conforme a preponderância de um dos elementos sobre o outro. (Vide: *Guillonard* — "Vente et E'change, vol. 2.º, n. 918, *Laurent* "Droit Cicil", vol. 24 n. 617; *Aubry et Rau* — "Droit Civil", vol. 4.º § 360, texto e nota 2.ª, pag. 459; *Duvergier* — "Droit Civil", vol. 2.º n. 406; *Durantou* — "Cour de Droit Fr.", vol. 16, página 547; *Marcade* — "Exp. theor et prat. du Cod. de Nap.", vol. 6.º art. 1.702, II), isto é, quando a importância paga ou prometida a título de volta não seja de tal modo superior ao valor da coisa a entregar, de modo que o pagamento de tal importância forme na realidade o objeto principal da obrigação. *Baudry — Lacontinerie et Saignat* — "op. cit". n. 975".

Há, tambem, sobre a matéria, a síntese, muito brilhante, de *Carvalho Santos* ("Código Civil Brasileiro Interpretado", volume XVI, p. 278).

Escreve êle:

"Nem sempre há uma perfeita equivalência dos valores das coisas permutadas, compensando a parte que recebe a coisa de maior preço essa desigualdade com uma torna, volta ou reposição em dinheiro.

Daí esta dúvida: em tais casos, o contrato continuará a ser de troca, ou ao envez, ficará ele desnaturado, devendo ser considerado mixto de troca e de venda, ou, ainda, deverá ser havida como de mera compra e venda?

Exemplificando: João entrega a Pedro uma casa do valor de cem contos de réis em troca de uma outra que vale apenas 80:000$0. Para restabelecer a igualdade, convencionam os dois permutantes que Pedro pague a João uma volta de 20 contos de réis.

Questiona-se: Qual o valor dessa troca? quais as suas consequências práticas?

As opiniões estão divididas, surgindo diversos sistemas em campo, tentando resolver a dúvida.

De acordo com o primeiro sistema, o contrato será de troca ou de compra e venda, dependendo da circunstancia da volta ou reposição ser superior ou inferior ao valor da coisa ao qual vem se ajuntar, para tornar perfeita a equivalência. Este sistema funda-se na máxima *major pars trahit ad se minorem.*

De acordo com o segundo sistema, é preciso pesquizar, em face do alcance do ato e do conjunto das diversas circunstâncias o pensamento dos contratantes, de sorte que a importância da reposição e o valor da coisa de menor valor não será a unica das circunstâncias a consultar, assim como não poderá ser o único ou o principal meio para alcançar-se a verdadeira solução.

Consoante o ponto de vista dos partidarios do primeiro sistema quando o valor do objeto menos importante é igual ao valor da volta, deve prevalecer a qualificação dada ao contrato pelas próprias partes, desde que não haja intenção de fraudar a lei.

O primeiro sistema é defender por Pothier (obr. cit., n. 92), Laurent (obr. cit., vol. 24 n. 617), Aubry et Rau (obr. cit., § 360 nota), ns. 5 e segs.)

O segundo sistema é defendido principalmente por Marcadé (Expos. théor prat. du Code de Napolean, vol. 6, arts. 1.702 e 1.703.)

A nosso ver, a questão assim deve ser encarada: em regra, a volta ou reposição é um elemento acessório do contrato, que não pode por isso mesmo, modificar a sua natureza: a troca, embora feita com uma reposição, continua a ser troca. Mas, si a coisa é cedida por um preço e por uma outra coisa, de menor valor que o preço em dinheiro, o contrato deve ser havido como de compra, e venda, porque a quantia em dinheiro é que predomina. A coisa é alienada principalmente por essa quantia em dinheiro, o que torna certo haver, no caso, um mero contrato de compra e venda. Com relação á coisa dada juntamente com essa quantia em dinheiro, claro que ela não passa de um mero acessório do preço e, como elemento acessório, não é possivel que possa influir para determinar a natureza do contrato (Cfr. Laurent, obr. cit., n. 617).

Como se vê aderimos francamente ao primeiro sistema, que, aliás, é o preferido pela maioria esmagadora dos tratadistas.

Ainda quanto a hipotese do valor da coisa menos importante dada em permuta ser igual ao valor da reposição estamos de acordo que aí deverá prevalecer a denominação dada pelas partes ao contrato.

Temos como incontestavel que só aí nessa hipótese poder-se-á dar importância decisiva á deliberação das partes, mesmo porque a vontade destas não pode dar a um contrato um nome e efeito diferentes daqueles que lhe são próprios, como resultantes de sua própria natureza. Mas, em caso de dúvida, e quando é certo que não quizerem fraudar a lei, é a expressão de sua vontade que deve servir de regra (Guillouard, obr. cit. n. 918).

Quanto a terceira tese: Ainda aqui e sobretudo aqui, não tem razão a recorrente. É errada a afirmação de que a troca ou permuta é sempre um ato de natureza civil. E é errada, pelo motivo muito simples e muito certo de que o Código Comercial, em título distinto (arts. 221 a 225), tratou do *escambo* ou *troca mercantil*, determinando que ess contrato se regia pelas disposições do mesmo código, relativas ao contrato de compra e venda. Logo, de acordo com a segunda parte do art. 191, será mercantil a permuta de efeitos moveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufaturados.

Examinadas as teses da recorrente, em confronto com a opinião dos doutos, e reduzida elas, assim, às suas justas proporções, resta encarar a especie, ante os textos legais, quer a legislação comum, quer a legislação fiscal.

E tal estudo resulta, sem dúvida nenhuma, em prol do fisco, ainda mesmo na hipotese em que não possa haver a minima contestação sobre tratar-se exclusivamente de permuta, escambo, troca, permutação ou barganha, isto é, nos casos em que se verifique, tão só, a troca de uma coisa por outra, ambas de igual valor.

É assim, porque a lei comercial não podia ser mais clara, quanto a natureza do contrato de troca ou escambo. Advertiu o Código Comercial, no art. 221, fazendo expressa remissão o art. 191, que "o contrato de troca ou escambo mercantil opera ao mesmo tempo *duas verdadeiras vendas*, servindo as coisas trocadas de preço e compensação reciproca".

Ora se é a lei comercial que diz ser a troca *verdadeira venda*, como lei que é, tem de ser obedecida ainda mesmo que a doutrina tivesse oposição a fazer.

Se a troca é venda e se é venda mercantil desde que tenha por objeto efeitos moveis ou semoventes para revenda desde que seja comerciante o comprador ou vendedor (art. 191) e alem disso desde que como na espécie em julgamento a operação seja feita com *habitualidade*, dificil será encontrar quem sustente não ser devido um imposto que justamente recaí sobre *vendas mercantis* (Decreto n. 22.061 de 1936).

O direito tributário (são palavras da recorrente) embora direito singular com regras que lhe são inherentes conflue nas regras

comuns para a vasta caulal do direito civil e comercial. E às regras destes se aplicam na superposição das hipóteses desde que não colidam com as que lhe são proprias".

Com esses fundamentos

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes em 8 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista* presidente. — *Jaime Pericles* relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.817

Recurso n. 10.207 — Vendas Mercantis. Recorrente, H. Hausner. Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

É caso de propor dispensa da multa quando é evidente a falta de malicia do infrator, e a falta do pagamento do imposto ocorre por falta de fiscalização em longo prazo.

H. Hausner, desta capital, recorre em tempo e forma devidas para este Conselho da decisão de 29 de abril de 1940, do Diretor da Recebedoria do Distrito Federal que, julgando procedente o auto contra ele lavrado em 28 de março de 1940, por infração dos arts. 24, § 3º, e 26, § 2º, do Decreto n. 22.061, de 1932, lhe impôs a multa de 72:004$8, com a obrigação de recolher um imposto de 24:001$6, na conformidade dos arts. 33 e 38 do citado Decreto por ter deixado de pagar imposto de vendas mercantis desde março de 1933 até fevereiro de 1940.

Nas razões de recurso como já fizera na defesa, confessa a infração, confirmando assim o exame e o laudo que procederam ao auto, e procura justificá-la com dizer que seus negócios foram com o Ministério da Guerra, onde, diz ainda, o informaram de que não estava sujeito ao imposto, e porque somente uma vez em sete anos recebeu a visita da Fiscalização, pede que o Conselho pondere os meios de ser relevada a multa por equidade.

O que tudo devidamente examinado:

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que os dispositivos legais estão bem aplicados;

Considerando que a escrita comercial estava correta e foi facil constatar a falta do pagamento dos impostos, o que revela a falta de malícia da parte do infrator;

Considerando que é lamentavel que a Recebedoria tenha deixado correr tão extenso prazo de sete anos sem fiscalizar:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomando conhecimento do recurso, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida, mas, atendendo ao pedido da recorrente, submeter o processo a S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda para decidir da relevação da multa por equidade, por maioria de votos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940 — *José Luiz Batista*, presidente. — *Oscar Garcia de Sousa*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido na 2.ª parte da decisão, o Sr. Jaime Péricles que votou contra a proposta de relevação da multa, por equidade, diante dos termos da seguinte informação dos autuantes, não contestada pelo autuado, ora recorrente:

"Como se verifica dos termos da defesa apresentada, o autoado confessa a falta apurada no auto de fls. 7 e não discute as cifras do mapa de fls. 3 e 4.

Não tendo alegação séria para explicar a injustificavel falta de pagamento do imposto em período tão longo, vem candidamente acusar a fiscalização de não o ter instruido convenientemente da necessidade de pagar o tributo devido, acrescentando que no Ministério da Guerra fora informado de que nenhum imposto era devido nos fornecimentos para não agravar o preço da aquisição dos artigos fabricados pelo autoado.

Ambas as alegações constituem meros recursos de defesa, pois H. Hausner não cita a pessoa que forneceu a informação nem pode provar ausência de fiscalização no período referido no auto. Surpreendido com uma fiscalização especial feita de fora para dentro, não mais foi possivel ao autoado a burla que vinha praticando, sendo obrigado a confessar a falta apurada.

Ademais, o processo utilizado pelo autoado de declarar como "mão de obra" fornecimentos de artigos de sua fabricação, não pode revelar boa fé, servindo tão somente para afastar de seu estabelecimento a fiscalização.

Cumpre esclarecer, ainda, que não houve a falta de fiscalização alegada, pois H. Hausner já foi autoado por falta de pagamento do imposto de consumo, deixando de pagar dezenas de contos de réis.

Como vê o Sr. Subdiretor, H. Hausner não é um contribuinte cumpridor de seus deveres fiscais, pois possuindo uma bem montada fábrica de artefatos de ferro, não podia ignorar estar obrigado ao pagamento dos impostos de consumo e vendas mercantis. Só com a santa ingenuidade alegada se explica ter H. Hausner afastado da concorrência nos fornecimentos do Ministério da Guerra, as firmas nacionais.

Não fosse a fiscalização especial determinada pelo Sr. Diretor, em combinação com o Sr. General Ministro da Guerra, teríamos mais tarde de verificar que em vez de não ter pago imposto sobre vendas no montante de 3.128:553$0, H. Hausner era devedor de imposto sobre cifra bem mais elevada.

Em tais condições, provada e confessada a infração e não sendo verídicas as alegações formuladas, tem toda procedência a ação fiscal. — Rio, 29 de abril de 1940. — *Arlindo Soriano Pupe*, agente fiscal."

ACORDÃO N. 10.818

Recurso n. 783-R — Imposto de Renda (consulta) Reconsideração do Ac. n. 9.413 — Rec. n. 9.093 — Recorrente, Banco do Brasil — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Imposto de 4% sobre juros de apólices ao portador é sempre devido, mesmo que os títulos pertençam a entidades isentas do imposto.

Este Conselho, tomando conhecimento de recurso interposto pelo Banco do Brasil, resolveu pelo Acordão n. 9.413 de 5 de janeiro do corrente ano, que o imposto de 4% sobre juros de apólices ao portador é sempre devido, mesmo que os títulos pertençam a entidades isentas do imposto.

Publicado o Acordão em 28 de junho último, o Banco do Brasil, não se conformando com a decisão constante do mesmo, dirigiu, com guarda de prazo, a este Conselho o presente pedido de reconsideração, em o qual faz longas considerações a respeito da natureza dos títulos ao portador, procurando demonstrar que quando a lei ordenou o desconto imediato do imposto de renda pela fonte pagadora, no próprio ato do pagamento da renda sempre que se tratasse de títulos ao portador, não teve por escopo anular ou cancelar as isenções concedidas pelo Estado a esse mesmo portador, mas apenas evitar a evasão do imposto nos casos gerais.

Termina o requerente alegando que o Decreto n. 24.094 de 5 de abril de 1934 lhe concedeu ampla, absoluta, completa isenção de todos os impostos federais, estaduais e municipais, aí compreendido o imposto de renda, pelo que a isenção abrange todas as rendas do Banco, ainda as constituidas por juros de títulos ao portador que não contenham em si mesmos a declaração da isenção. A disposição legal invocada pelo peticionário tem a seguinte redação:

> Ficam os serviços e bens do Banco do Brasil isentos de todos e quaisquer impostos ou taxas federais, estaduais ou municipais, excluido o imposto do selo federal e o imposto de transmissão respeitado quanto a este o disposto neste Decreto (*Diário Oficial* de 11 de abril de 1934.)

Cumpre desde logo observar, à vista do texto transcrito que a isenção não é nem absoluta, nem completa e ampla como pretende o grande e acatadissimo instituto nacional.

Isto posto, e

Considerando que, na conformidade do disposto do § 1.º do artigo 26 do Decreto-lei n. 1.168 de 22 de março de 1939, a Caixa de Amortização e as Delegacias Fiscais do Tesouro nos Estados deduzirão no ato do pagamento dos juros, o imposto proporcional relativo às apólices ao portador;

Considerando que, nos claros termos da lei, o imposto proporcional só não será cobrado sobre os juros daquelas apólices que contenham em si mesmos a declaração da isenção:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o senhor Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 10.819

Recurso n. 814-R — Imposto de Renda — Reconsideração do Acordão n. 9.532 — Recurso n. 9.120 — Recorrente, Caixa Rural União Popular — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Cooperatvisas de carater civil, no exercício de 1936. Sujeitas ao imposto de acordo com a taxa prevista para as sociedades civis. Bancos sistema "Raiffeisen".

Mantendo, por seus fundamentos, o Acordão n. 9.532, de 26 de janeiro de 1940, resolvem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.820

Recurso n. 832-R — Imposto de Renda. Recons. do Ac. 8.152 — Rec. 7.954 — Recorrente, Rizkallah Jorge — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Sem matéria nova nem argumetos que infirmem os fundamentos do acordão, não se defere o pedido de reconsideração.

Rizkallah Jorge pede reconsideração do acordão n. 8.152 sem alegar matéria nova ou argumentos que infirmem os fundamentos do acordão.

Tratam-se de erros verificados no balanço dos quais resultou diminuição do lucro, de onde forçoso é concluir que o balanço não foi verdadeiro. Alem do fato ocorrer no exercício em causa que é de

1935 ocorreu em outros. Com tais erros concorda o requerente, mas pretende, sem conseguir, demonstrar que não afetam o lucro. A lei a aplicar é o § 2.º do art. 173 que pune a falta com a multa do triplo do imposto que deixou de ser pago.

Isto posto:

Considerando que nenhuma alteração se demonstrou ser necessaria fazer ao acordão cuja reconsideração se pede de vez que a matéria alegada é a mesma do recurso e nenhum argumento se opôs a qualquer fundamento do acordão:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente.

Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.821

Recurso n. 834-R — Imposto de Renda. Recons. do Ac. 9.269 — Rec. 9.064 — Recorrente, Grilo, Paz & Cia. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

Sem matéria nova nem argumetos que infirmem os fundamentos do acordão, não merece deferimento o pedido de reconsideração.

Grilo, Paz & Cia. foi notificada a pagar, em consequência de lançamento suplementar a quantia de Rs., relativa ao exercício de 1937.

Reclamou alegando:

que o total da conta e lucro suspenso em 30 de abril de 1937 é. . . . . .
Menos importância anterior já aceita pela Secção.....

Saldo que ficou:

Importância taxada no exercício de 1936. .....
Restaria a taxar. . . . . .
correspondente a Rs., e não o que consta da notificação que se permite quota razoavel para dedução de contas incobraveis, conforme acordão deste Conselho que cita.

Foi mantido o lançamento dessa decisão recorreu para este Conselho insistindo pelo erro de calculo havido, e este, pelo acordão de fls. atendendo que o reforço no balanço de 30 de abril de 1937, na reserva para débitos incobraveis, é superior à quantia glozada na mesma rubrica, e que a recorrente expurgou de seu ativo a elevada soma de Rs., e não obstante a Secção concordou em glozar, apenas, o montante excessivo reservado em 1937, negou provimento ao recurso.

Agora interpõe a interessada o presente pedido de reconsideração renovando as anteriores alegações. A Delegacia do Imposto de Renda do Estado do Rio, ao encaminhar o recurso, diz ter havido bi-tributação da parcela de Rs.

Isto posto, e,

Considerando que este Conselho tem reiteradamente admitido a percentagem de 10% como razoavel para dedução de contas incobraveis ou créditos duvidosos;

Considerando que, dentro desse critério a tributação de excedente de Rs., tem inteiro cabimento;

Considerando, que, está inteiramente de pé a afirmativa do acordão recorrido — de que ficou apurado no processo (fls. 17 e 33) que o reforço feito no balanço de 30 de abril de 1937 para débitos incobraveis de Rs., é superior a quantia glozada na mesma rubrica:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.822

Recurso n. 836-R — Imposto de renda — Reconsideração do acordão n. 8.193 — Recurso n. 7.952 — Recorrente, Riskallah Jorge — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Falsidade de balanço. Multa de 200%. Provada a falsidade aplica-se a multa

Rizkallah Jorge pede reconsideração do acordão n. 8.193, que confirmou a decisão da Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, pela qual o requerente está obrigado a pagar o imposto de $ mais a multa de 300%, ou seja, ao todo, $, com fundamento na falsidade do seu balanço.

Os argumentos do requerente são repetição de suas alegações já apreciadas pelo acordão recorrido e a decisão por ele confirmada, principalmente a que se relaciona com a imputação feita a seu ex-guarda-livros, a quem atribue a infração.

Isto posto:

Considerando que a alegação fundamental do requerente de que a infração resultou de erro de seu guarda-livros não procede, desde que a escrita é de sua casa comercial e só ao recorrente aproveitava a falsidade:

Considerando que o requerente nenhum argumento novo apresentou:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.823.

Recurso n. 837-R — Imposto de renda — Reconsideração do acordão n. 9.270 — Recurso n. 9.065 — Recorrente, Grilo, Paz & Comp. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

Sem matéria nova nem argumento que infirmem os fundamentos do acordão, não se defere pedido de reconsideração.

Grilo, Paz & Comp. pediram reconsideração do acordão número 9.270, de 5 de dezembro de 1939, alegando matéria velha e sem infirmar os fundamentos.

Isto posto:

Considerando nenhuma alteração se demonstrou ser necessária ao acordão cuja reconsideração se pede, de vez que o requerente reproduziu matéria velha, já apreciada:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940 — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Públics

ACORDÃO N. 10.824

Recurso n. 841-R — Imposto de renda — Reconsideração do acordão n. 9.833 — Recurso n. 9.480 — Recorrente, J. Moreira & Comp. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Não pode ser atendido pedido de reconsideração que não seja instruido com elementos novos ou fundamentado em novos argumentos.

A firma J. Moreira & Comp. pede reconsideração do acordão número 9.833, referente ao recurso n. 9.480, interposto da decisão proferida pelo então chefe da Secção do Imposto de Renda em São Paulo que manteve o lançamento *ex officio* pela inclusão nos lucros acusados na declaração de 1936, da quantia de $ de juros contados sobre o capital dos sócios e aos mesmos creditados, conforme foi apurado em exame de escrita procedido na contabilidade da firma interessada.

As razões apresentadas no presente pedido de reconsideração são as mesmas articuladas na petição do recurso — devidamente apreciadas po reste Conselho — e que já haviam sido pronunciadas na fase de reclamação à autoridade de primeira instância.

Por conseguinte, e

Considerando que a firma requerente não apresenta argumentos novos que possam influir sobre a matéria julgada:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.825

Recurso n. 842-R — Imposto de Renda — Reconsideração do acordão n. 8.194 — Recurso n. 7.953 — Recorrente, Rizkallah Jorge — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Sem matéria nova nem argumentos que infirmem os fundamentos do acordão, não se defere o pedido de reconsideração.

Rizkallah Jorge pede reconsideração do acordão n. 8.194, sem alegar matéria nova ou argumentos que infirmem os fundamentos do acordão.

Tratam-se de erros verificados no balanço, dos quais resultou diminuição do lucro, de onde forçoso é concluir que o balanço não foi verdadeiro. Alem do fato ocorrer no exercício em causa que é de 1936, ocorreu em outros. Com tais erros concorda o requerente,

mas pretende, sem conseguir, demonstrar que não afetam o lucro. A lei a aplicar é o § 2.º do art. 173, que pune a falta com a multa do triplo do imposto que deixou de ser pago.

Isto posto:

Considerando que nenhuma alteração se demonstrou ser necessária afzer ao acordão, cuja reconsideração se pede, de vez que a matéria alegada é a mesma do recurso e nenhum argumento se opôs a qualquer fundamento do acordão:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.826

Recurso n. 843-R — Imposto de renda — Reconsideração do acordão n. 9.854 — Recurso n. 9.482 — Recorrente, J. Moreira & Comp. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Juros sobre a quota de capital dos sócios, como antecipação de lucros são tributaveis

Contra J. Moreira & Comp. foram instaurados processos *ex officio*, apurando-se que em balanço encerrado em 31 de dezembro de 1933, foram creditados juros sobre o capital dos sócios na importância de $, e que deixara de ser tributada, em 1934, a importância de $. de lucros suspensos, levada à reserva para ser distribuida no ano seguinte.

Feito lançamento do imposto de $ com a multa de 30% num total de $, houve reclamação, sendo mantido o lançamento.

Dessa decisão a interessada recorreu para este Conselho que, pelo acordão de fls., atendendo que pela sua jurisprudência os juros sobre quotas de sócios não são onus para a sociedade mas uma antecipação como garantia de lucros que ficam sujeitos ao imposto e que a multa fora aplicada de forma regular, negou provimento ao recurso. E' dessa decisão que ora se pede reconsideração e relevação da multa por equidade, dada a boa fé com que agiu.

Isto posto, e

Considerando que a firma requerente não apresenta argumentos novos que possam influir sobre a matéria julgada:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.827

Recurso n. 844-R — Imposto de Renda. Recons. do Ac. 10.008 — Rec. 9.481. Recorrente — J. Moreira & Cia. — Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Juros sobre quota de capital de sócios é lucro tributavel em poder da firma.

J. Moreira & Cia., recorreram do despacho de fls., que manteve o lançamento de fls., adotando o seguinte parecer:

Reclamam J. Moreira & Cia., dentro do prazo legal, contra o lançamento procedido por esta Secção, em virtude de exame de escrita procedido, de acordo com o despacho dessa Chefia.

Tributaram-se, do resultado do aludido exame, as parcelas que, nos anos de 1932 e 1933 — 1935 a 1937, foram levadas a débito de *Lucros e Perdas*, em consequência do cumprimento de uma cláusula contratual, que manda creditar "Juros sobre os capitais dos sócios" nas contas dos mesmos, ficando a conta "Juros e Descontos" sobrecarregada desse onus e resultando, por isso ,a diminuição dos lucros líquidos de balanço.

Em virtude da representação de fls. 47 do processo n. 14.011-SP; que determinou o início do processo "*ex officio*, nos termos do artigo 113, alínea C, foi aplicada a multa de 30 %.

Na petição de reclamação, a interessada sustentou os seguintes pontos:

1º) — Que os "Juros s/o Capital dos sócios foram tributadas nas cédulas respectivas das declarações de pessoa física;

2º) — Que os referidos "juros" constituiam, para a firma, um *onus* e jámais lucro, visto como, ainda que os negócios do ano acusassem prejuizo, tais juros seriam sempre pagos;

3º) — Que reputam isentos de imposto em poder da firma os *juros de capital*, e citam Carvalho de Mendonça em defesa da tese sustentada.

A questão da tributação dos juros contados sobre as quotas de capital dos sócios, nas firmas ou sociedades, não é absolutamente nova.

Os julgados que já se fizeram sobre o caso deram-me a impressão de serem bastantes e que a reclamante, ponderando as razões que determinaram os mesmos, concluisse os seus entendimentos com o Fisco, efetuando o pagamento do imposto devido, em virtude do "pagamento dos juros sobre as quotas de capital dos sócios".

Entretanto, tal não se deu, o que determinará um retrospecto da jurisprudência firmada sobre a questão.

Vejamos, preliminarmente, as decisões que existem:

Rev. Fiscal — págs. 5-1 a 15-1-1934 — Ofício da Diretoria da Receita, comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda resolveu, de acordo com o parecer do então Delegado Geral do Imposto de Renda, o processo que lhe foi apresentado para despacho, relativo ao contribuinte Gracieuse Lassére. O parecer foi o seguinte:

.....

Os juros contados sobre quota de capital dos sócios representam uma antecipação de lucros, isto é, uma parte dos lucros que serão distribuidos por ocasião do encerramento do balanço, e que deverão portanto ser declarados pela pessoa jurídica; na declaração individual do sócio serão computados na cedula F.

.....

Rev. Fiscal — pág. 53 — 1 a 15-11-1934 — Despacho da Diretoria do imposto de Renda — "Indeferido. Juros contados sobre a quota de capital dos sócios é lucro tributavel em poder da firma".

Rev. Fiscal — pág. 5 — 16 a 31-1-1935 — No mesmo sentido e da mesma autoridade.

Rev. Fiscal — pág. 57 — 1 a 15-12-1934 — No mesmo sentido e da mesma autoridade.

Rev. Fiscal — pág. 20 — 16 a 31-1-1936 — Acordão do Primeiro Conselho de Contribuintes, estabelecendo a distinção que existe, entre as retiradas "pro-labore" e os "juros s/ o capital".

Rev. Fiscal — pág. 218 — 16 a 31-7-1936 — Acordão do Primeiro Conselho de Contribuintes mantendo um lançamento em que se tributaram *juros s/ o capital*.

Rev. Fiscal — pág. 159 — 1 a 15-10-1937 — Acordão do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte ementa: "*para os efeitos fiscais não é permitido deduzir dos lucros qualquer quantia a título de juros do capital*".

Rev. Fiscal — pág. 19 — 16 a 31-1-1937 — Acordão do Primeiro Conselho de Contribuintes, no mesmo sentido.

Rev. Fiscal — pág. 1559 — 1 a 15-10-1937 — Acordão do Primeiro Conselho de Contribuintes, no mesmo sentido.

Rev. Fiscal — pág. 171 — 1 a 15-8-1938 — Acordão do Primeiro Conselho de Contribuintes, no mesmo sentido.

Verifica-se, pelo grande número de julgados favoraveis ao fisco, que a jurisprudência é pacífica e que todos os que demandaram a Fazenda Nacional, julgando-se isentos de tal tributo, reconheceram o erro cometido.

Examinemos a questão à luz dos argumentos da reclamante.

Alegou ela, citando Carvalho de Mendonça, que é legitima a dedução dos juros contados sobre as quotas de capital dos sócios. Transcreveu, até um trecho do "Tratado de Direito Comercial" do insigne comercialista, do teor seguinte:

"Leonina não se considera a sociedade em que se atribue-a um dos sócios o direito de receber preferencialmente certa quantia sobre os lucros ou, o que dá no mesmo, o juro sobre o valor com o qual entrou, sendo o excesso, se houver, distribuido pelos outros sócios. A isso se chama segurar os lucros do sócio. A cláusula não tira aos outros sócios a esperança de lucros: condiciona apenas o seu direito a participar daquele excesso".

Entretanto, a citação não foi feliz, pois o trecho citado refere-se às cláusulas contratuais que possam conter vantagens a favor de um sócio em prejuizo dos demais.

Querendo ser coerente nas suas asserções, a reclamante deveria ter citado a seguinte lição de Carvalho de Mendonça:

"Incorre em censura jurídica a estipulação do pagamento de certo juro sobre as quotas ou as ações para o caso de a sociedade não dar lucro? As quotas ou ações constituem o capital social e este não é dos socios, mas da sociedade. *Esta, consequentemente, não póde pagar juros pelo que é seu.*

Considerar os juros adiantadamente de dividendos é ficção. Não há dividendos e justamente porisso se fala em juros. Logo, estes equivaleriam a reembolso parcial do capital".

Ao contrário do que argumenta a reclamante, os juros de capital não constituem um onus da sociedade, mas tão sómente um adiantamento de lucros e é prova disso o fáto de, segundo C. Mendonça, *ser o capital da firma e não dos sócios, não se achando ela obrigada a pagar juros pelo que é seu.*

O aspecto técnico-contábil tambem não é favoravel à

A esse respeito, João Luiz dos Santos, em brilhante tese apresentada ao Primeiro Congresso Brasileiro de Contabilidade, entre outras cousas, disse o seguinte:

"Todo administrador deve fazer uma estimativa da retribuição que espera obter do capital empregado na Administração seja esta retribuição representada por um tanto de juros sobre o capital ou um *quantum* de lucro por ele arbitrado. O objetivo deste cálculo, porém, só servirá para orientar-se sobre quanto de lucro deve adicionar ao preço de suas vendas ou cessão; mas calcular e incluir simultaneamente, no preço de venda ou cessão juros e lucros, é exigir, como dissemos, uma dupla retribuição do mesmo capital",

e, mais adeante

"Por este meio a sociedade poderá mostrar prejuizos, não obstante os sócios estarem recebendo um dividendo indevido disfarçado sob o título de juros!...

Tais casos, que encerram uma evidente fraude, não querem dizer que os juros sobre empréstimos não devam ser considerados um elemento negativo da conta de lucros e perdas, pois não podemos ter lucro nosso antes de ter pago o que pertence de direito a terceiro", a conclusão do Congresso foi:

"Que o Congresso, com a sua autoridade moral, reprove a inclusão, nos contratos comerciais ou industriais, da cláusula de juros sobre os capitais, *por ser contrária aos principios rigorosos da contabilidade, e ilegal quando afeta interesses de terceiros, podendo, assim, constituir elemento de fraude*".

Sabe-se muito bem o signatário desta, que examinou a escrituração de J. Moreira & Cia., que nessa firma não se daria a hipótese ventilada pelo insigne contabilista João Luiz dos Santos, mas sustenta tambem o signatário desta, que os juros contados sobre as quótas de capital dos sócios constitue, no contrato, cláusula inaplicavel nos casos de ser o resultado do balanço, negativo. Sabe tambem, que esses juros constituem um adiantamento de lucros, pois escapam, em virtude de não serem aplicaveis nos casos de prejuizos, à definição de juro, que é a — relação porcentual de um capital aplicado, em função do tempo. O juro, porisso, constitue um rendimento certo e não se sujeita ao fator prejuizo ou outros quaisquer.

Proponho, pelo exposto e por verificar que carece de fundamento a reclamação da processada, quer no que se refere aos juros, quer quanto à multa, que foi aplicada após processo "ex-officio", em que se cumpriram todas as formalidades legais — que se mantenha o lançamento. Gabinete, 13 de outubro de 1939. — *Alcides Bezerra Netto*".

Negado provimento ao recurso, pelo acordão n. 10.008, de 31 de maio último (recurso 9.481), que tambem aceitou o parecer transcrito, foi apresentado o pedido de reconsideração, nos termos seguintes:

"Funda-se essa decisão, exclusivamente, na jurisprudência desse Emérito Conselho, para a qual o pagamento de juros aos sócios de uma firma comercial, por parte desta, equivale a uma antecipação de lucros.

Os suplicantes entendem que essa orientação não está de acordo com a melhor doutrina. Pagos esses juros, como o são, haja lucros, ou prejuizos, na sociedade, desde logo se vê que são eles um onus para esta e jámais uma vantagem. Debitam-se tais juros a despesas gerais, como se debitam os ordenados pagos aos empregados da firma, ou os alugueres a que esta se obrigou. Rendas constituem tais juros, mas, para os sócios: e os sócios da firma suplicante sempre pagaram imposto de renda, sobre os juros que da sociedade percebiam.

Mesmo, porém, que se justificasse o não provimento do recurso, integralmente, fora de justiça o seu provimento ao menos em parte, para se dispensar os recorrentes do pagamento da multa, que lhes foi imposta. Vem a multa estabelecida na lei, para punir a desidia do contribuinte. Impossivel, pois, mantê-la, em casos, como o de que se trata, em que a boa fé dos suplicantes é proclamada pelo próprio fisco, e em que se vê haverem *J. Moreira & Cia.* pago, só de imposto sobre a renda, no período de 1933 a 1939, a respeitavel soma de (dois mil oitocentos e dois contos seiscentos e sessenta e oito mil novecentos e setenta e seis réis). Ante o vulto do tributo pago, bem se evidencia ser impossivel hajam querido os recorrentes sonegar uma parcela tão pequena de imposto, em face do quanto veem pagando lealmente à Fazenda Nacional.

Teem os suplicantes certeza de que um novo exame da questão, por parte dos venerandos juizes desse Conselho ha de levá-los, sem dúvida, a considerar a decisão anterior, dando provimento ao recurso interposto. Quando a tese jurídica por eles defendida não fosse a melhor, — e os suplicantes estão convencidos de que o é, — ao recurso deveria ser dado provimento por equidade, assim propondo o Colendo Conselho ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, na forma prescrita pelo art. 19, parágrafo único, do citado Decreto-lei n. 607, de 1938".

Tudo visto, e atendendo a que nenhum novo argumento foi aduzido pelos recorrentes, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940. *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.828

Recurso n. 845-R — Imposto de renda; reconsideração do acordão n. 9.971; recurso n. 9.483 — Recorrentes, J. Moreira & Comp. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Lucros suspensos em poder da sociedade para pagamento aos sócios estão sujeitos a imposto de renda. A multa estabelecida para o lançamento "ex officio" é consetário lógico dessa forma de processo.

J. Moreira & Comp. pedem reconsideração do acordão n. 9.971, que confirmou a exigência de ..... resultante de lançamento *ex officio*, por ter sido apurado no exame de sua escrita que não fora declarada a soma de 420:000$0 de juros sobre o capital creditados a seus sócios.

Alegam os recorrentes que, apesar de ser jurisprudência firmada que tais juros pagam imposto em poder da firma, essa orientação não está com a melhor doutrina, visto que esses juros são lucros para os sócios e não para a sociedade, que os paga, haja ou não lucros. Pede mais que, ainda que se considerem tributaveis esses juros, seja suprimida a multa do lançamento *ex officio*.

Isto posto:

Considerando que os próprios recorrentes reconhecem que a jurisprudência se firmou no sentido de serem bributados os lucros pagos aos sócios;

Considerando que a multa é consetário lógico do lançamento *ex officio*:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 8 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.829

Recurso n. 10.026 — Imposto de renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda (*ex officio*) — Recorrido, Duilio Ferrini.

Lançamento "ex officio"". Improcedência da multa, quando ocorre.

O relatório do presente recurso está feito no longo parecer de fls. 57 a 63 destes autos, em que se fundou o despacho recorrido, que deferiu, em parte, a reclamação de Duilio Ferrini, para que se retifique o lançamento na forma desse parecer.

De fato, lê-se à fls. 60:

"Esta Secção ao proceder a revisão da declaração do exercício de 1934, intentou contra o interessado, o processo de lançamento *ex officio*, por omissão de renda nas cédulas B e E, notificando-o nos termos do art. 114 do regulamento, para discriminar pelas fontes a renda das referidas cédulas, comprovar todas as deduções da cédula B e a de n. 4, da cédula E.

Em resposta à notificação acima aludida, o requerente juntou os esclarecimentos que se vê a fls. 26 e 27, discriminando por fontes a renda da cédula B, e por prédios a da cédula E.

Confrontando-se as discriminações das rendas apresentadas pelo interessado, com o controle do Cadastro de fls. 30, verificou-se que haviam sido omitidas nas referidas cédulas os seguintes rendimentos: ..... de juros recebidos do Dr. Edgar Costa Pereira; ..... de diferença de juros ao Lar Brasileiro e ..... de juros do Banco do Brasil; e de aluguéis as seguintes importâncias: ..... de diferença da renda produzida pelo prédio da rua Lavradio n. 155; ..... tambem de diferença do prédio da 7 de Setembro n. 130; e ..... da renda total do prédio da rua Buenos Aires ns. 17-30. Com esses elementos, procedeu-se ao lançamento com a multa de 50 %, que a meu ver não procede com relação a omissão de rendimentos, pelos seguintes motivos:

Quanto à renda de juros informada pelo Dr. Edgar Costa Pereira, o interessado provou com a certidão de fls. 8, nada haver recebido daquele devedor no período do ano de 1932 a 1936.

Com relação ao Lar Brasileiro, ficou provado pelo documento de fls. 9, que houve equívoco na informação anteriormente prestada.

Quanto aos juros do Banco do Brasil, não há elementos de prova, para que se diga que os mesmos não estão incluidos na parcela de ....., sob o título, juros de contas correntes, a fls. 4.

Quanto à diferença de ..... consignada a menos, na renda do prédio da rua do Lavradio n. 155, o requerente provou nos esclarecimentos prestados a fls. 27 verso e 28, haver feito uma redução nos aluguéis do prédio em questão. Com relação á renda ao prédio da rua 7 de

Setembro n. 130, observa-se que a firma Rosa & Oliveira, informou ter pago 12 meses à razão de ..... mensais, no período dos meses de maio de 1933 a abril de 1934, como se verifica na informação sobre o encerramento do balanço, a fls. 46 verso, pois segundo alega o interessado, o contrato de locação com a firma em questão, foi lavrado em 10 de abril de 1933, fls. 2 verso, tendo a locatária pago o aluguel correspondente ao primeiro mês, com o desconto relativo a 9 dias, conforme recibo exibido nesta repartição constante do termo de fls. 27 verso e 28.

Tambem não pode prevalecer a renda controlada pela Secção do Cadastro, com relação à informação prestada pela firma Leopoldo Sondy & Comp. Ltda., como renda do prédio da rua Buenos Aires ns. 17-30, pois, como se verifica na parte final de fls. 46, a firma em questão era estabelecida no 4.º andar do prédio da rua Buenos Aires n. 20.

A dedução glozada na cédula B, que o interessado pede seja restabelecida por tratar-se de honorários pagos a advogado, entendo que a gloza deve ser mantida, por ser incabivel em face do regulamento, a dedução pretendida.

Quanto às deduções da cédula E, parece-me que se deve conceder a importância de ....., relativa aos impostos dos prédios das ruas Buenos Aires n. 20 e 1.º de Março n. 85, conforme comprovação feita a fls. 52, visto tratar-se de imoveis alugados parcialmente e não estar a cargo dos locatários os impostos, nem mesmo das lojas, como se vê no contrato junto, a fls. 10 a 15. Mesmo porque, não constam dos contratos de locação informados pelo Cadastro a fls. 31, que os impostos dos imoveis acima aludidos, estejam a cargo dos inquilinos. Com relação aos impostos dos demais prédios, entendo que deve ser mantida a gloza, por não ter o interessado produzido provas das suas alegações, e tendo-se em vista a informação do Cadastro a fls. 31, pela qual se verifica que os contratos foram feitos com a obrigação dos inquilinos pagarem os impostos.

A dedução n. 3 da cédula E, tambem não deve ser restabelecida, uma vez que as despesas de conservação dos imoveis estão a cargo dos locatários, e isso se verifica até com o próprio contrato exibido pelo interessado.

A dedução n. 4, deve ser mantida na importância de ....., uma vez que as demais despesas alegadas, são incobraveis como deduções, em face do regulamento em vigor.

Isto posto, opino pela modificação do lançamento de acordo com a papeleta de cálculo de fls. 56, afim de ser cobrado o suplemento devido sem multa, de vez que não ficou apurada a omissão de rendimentos."

Isto posto:

Considerando que a decisão recorrida bem apreciou o fato e decidiu de conformidade com o direito:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para manterem o despacho recorrido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 8 de novembro de 1940. — *José Luiz Batpista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator. Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.830

Recurso n. 10.049 — Imposto de Renda — Recorrentes, Martins Pimenta & Cia. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Restauração de processo. Nulidade deste, por falta de formalidade essencial.

O presente recurso é restauração do de n. 1.497, e de tudo dá conta à informação de fls. 42, nos termos seguintes:

"Conforme consta do termo de fls. 15-16 (cópia), em data de 7 de agosto de 1934 foi procedido exame de escrita na contabilidade da firma Martins Pimenta & Cia., sendo verificado, nessa ocasião, diversos pagamentos e créditos à vários clientes e sócios da mesma firma, residentes no exterior.

O então chefe desta ex-Secção, por despacho de 13 de setembro de 1934 (peça de fls. 29 — cópia), considerou a firma Martins Pimenta & Cia. como incursa no art. 86, § 1.º, do regulamento do imposto de renda, aplicando-lhe a multa de réis, determinando, outrossim, fossem exigidos da mesma firma os impostos previstos no art. 174, acrescidos da multa de (12 %) mora, relativamente aos senhores Domingos José Dias, Domingos José Gonçalves de Sousa, Francisco Dias de Sousa e Rosa Peixoto de Sousa, segundo as guias de recolhimento de imposto arrecadado nas fontes (cópias) de fls. 17 a 27, preenchidas pela repartição.

Da presente cópia não consta que tenha havido reclamação contra o ato do chefe da repartição. Do final da peça de fls. 31 consta, apenas, ter o processo original sido remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, por intermédio da Diretoria do Imposto de Renda, pelo officio n. 744, de 13 de novembro de 1934.

Em data de 8 de abril de 1939, considerando o tempo decorrido — quasi cinco anos — o Sr. chefe desta repartição determinou, conforme despacho de fls. 52, fossem expedidos officios à Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes e à Diretoria do Imposto de Renda, solicitando providências para que fosse localizado o referido processo. Feito isso, conforme as cópias de officios de ns. 33 e 34, foram expedidas à firma processada e aos fiadores, as notificações cujas cópias são peças de fls. 36 e 37, para os fins previstos nos arts. 4.º e 5.º do Decreto n. 19.723, de 1931, intimando para o recolhimento do total de réis, incluida a multa de réis. A notificação endereçada aos fiadores, F. Del Rio & Cia. Ltda., foi devolvida pelo correio com a nota, no verso — "firma extinta" — cumprindo consignar que, segundo o Cadastro, tal firma foi sucedida por F. Del Rio, por sua vez, apresentou sua última declaração no exercício de 1936.

Em 6 de novembro de 1939, não se tendo obtido resposta sobre os officios enviados ao Primeiro Conselho de Contribuintes e à Diretoria do Imposto de Renda e, assim, na espectativa de que o processo original se houvesse extraviado, notificou-se Martins Pimenta & Cia., conforme cópia de fls. 40, a recolher o total de réis no prazo de dez dias, ou apresentar, no prazo de vinte dias, novo recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em 8 de março do corrente ano, compareceu nesta repartição pessoa representando a firma processada e se disse autorizada a declarar o seguinte: que não desejava a aludida firma interpor novo recurso, visto não ter sido julgado o primeiro, de cujo retardamento da decisão não lhe cabia culpa alguma; que não se conformava em pagar a multa de réis, prevista no art. 86, § 1.º, sem que o Primeiro Conselho de Contribuintes se houvesse pronunciado, visto considerá-la excessivamente rigorosa e incabivel; que, entretanto, estava autorizado a recolher o imposto de que trata o artigo 174, inclusive as multas de (12 %) mora, relativamente aos rendimentos pagos, creditados ou enviados aos Srs. Domingos José Dias, Domingos José Gonçalves de Sousa, Francisco Dias de Sousa e Rosa Peixoto de Sousa. Determinou, então, essa chefia, fossem extraidas as guias competentes — ns. 609 a 619, inclusive, todas de 8-3-40 — para recolhimento das quantias que a processada se prontificava pagar, no total de réis, o que foi feito (extração das guias e respectivos pagamentos à Tesouraria da Alfândega), conforme informação de fls. 41, do escriturário R. Bacchi, no no mesmo dia 8-3-1940.

Parece-me, em face do exposto, se dever remeter o presente ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para o fim de apreciar a imposição da multa de réis, prevista no artigo 86, § 1.º, do regulamento do imposto de renda, devendo, neste caso, ser rigorosamente observado o disposto no artigo 160, § 3.º, do citado regulamento".

De acordo com essa informação, o delegado do Imposto de Renda, em Santos, encaminhou o processo a este Conselho, por intermédio da Diretoria do mesmo imposto.

Tudo bem examinado e

Considerando que, para julgamento deste Conselho, somente perdura a questão da multa, prevista no art. 86, § 1.º, do regulamento;

Considerando que essa penalidade foi imposta, sem proceder intimação para defesa;

Considerando que a intimação, no caso, é formalidade essencial:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para, na parte relativa à multa aplicada, anular o processo, de vez que houve preterição de formalidade essencial.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Péricles*, relator. Visto. — *Tito Resende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.831

Recurso n. 10.135 — Imposto de Renda. — Recorrente, Fábrica de vidros — São Domingos S. A. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

As depreciações das contas de maquinismos devem ser feitas anualmente, não sendo admitida a acumulação de deduções que poderiam ter sido feitas em balanços anteriores.

A Fábrica de Vidros São Domingos S. A., apresentou sua declaração do exercício de 1938 instruida com o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1937, em cujo balanço fez depreciações diretas nos títulos do Ativo sobre as contas abaixo, que levou ao débito da conta de Lucros & Perdas:

"Máquinas e Acessórios	30 %
"Formas e Ferramentas	15 %
"Instalações"	20 %
"Moveis e Utensílios"	20 %
"Imóveis"	5 %
"Benfeitorias"	10 %
"Veículos"	20 %
"Fórnos e Arcas"	35 %

Procedendo à revisão da declaração, a repartição impugnou a dedução da parcela de "Imóveis" e limitou em 10 % e 20 %, respectivamente, as depreciações do "Moveis e Utensílios" e "Máquinas e Acessórios", fazendo a glosa no montante de, apenas Rs. ....., para exigir o imposto suplementar de Rs. ..... Outras deduções poderiam ser glosadas ou, pelo menos, limitadas as depreciações às percentagens usuais, como às referentes a "Fôrmas e Ferramentas", "Instalações" e, principalmente, a "Fornos e Arcas", na importância de Rs. ....., representando 35 % do valor ativo, que a repartição não tributou.

Recorre a sociedade interessada dos limites estabelecidos pela repartição de primeira instância para a depreciação das contas "Móveis e Utensílios" e "Máquinas e Acessórios". Argumenta que, para a primeira, a dedução de 20 % só seria excessiva se se tratasse de móveis de escritório e este não é o caso, quanto à segunda, que fez em oito exercícios deduções que somam 65 %, quando poderia ter deduzido 80 %.

Tudo visto, e

Considerando que a depreciação máxima permitida sobre a conta de "Moveis e Utensílios" é de 10 %;

Considerando que as depreciações dos títulos relativos a maquinismos deve ser feita anualmente, não sendo admissivel a acumulação de deduções que poderiam ter sido feitas em balanços anteriores:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Sousa*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.832

Recurso n. 10.290 — Imposto de Renda. — Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro (*ex officio*). — Recorridos, Saramago Crista & Cia. Ltda.

Gratificações a empregados e deduções para devedores duvidosos. Provada a primeira e justificada a segunda é razoavel a dedução de 10 %.

Em lançamento suplementar no exercício de 1938, a Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo apurou contra a firma Saramago & Cia. Ltda., a diferença a pagar de Rs. .....

A firma reclamou a fls. 24, alegando que das parcelas glosadas pela repartição ..... foram distribuidos a seus auxiliares, do que juntou recibos; ..... atribuidos a devedores duvidosos e ..... correspondia ao excesso de 10 % na depreciação de moveis e utensílios.

Solicitados novos esclarecimentos, foi justificada pela reclamante a verba de devedores duvidosos (fls. 27), sendo reduzida a diferença a pagar, recorrendo a repartição, *ex officio*, para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que a recorrida provou a distribuição real da verba destinada a gratificações;

Considerando que é razoavel a permissão de 10 % para devedores duvidosos, conforme opinou o parecer de fls. 30;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.833

Recurso n. 10.361 — Imposto de Renda. — Recorrente, Ibsen Ramenzoni. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Tributação da firma comercial, por arbitramento. Consequente tributação dos sócios, na cédula "F".

Recorre Ibsen Ramenzoni do despacho de fls., que manteve o lançamento de fls., adotando o parecer seguinte:

"Havendo sido arbitrado o lucro da firma da qual é sócio o reclamante, na base de 10 % do movimento bruto, em virtude de falta de comprovação do balanço que instruiu a declaração da mesma firma relativa ao exercício em causa e porque se trata de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada à qual é vedada a opção pela forma "B", *ex vi* do art. 57, § 1.º do regulamento e atendendo-se a que uma vez apurado o lucro da sociedade, como o foi, por arbitramento, aos sócios cabe pagar o imposto complementar progressivo na proporção da parte que lhes é atribuida, opino pela *manutenção* do lançamento".

Devidamente apreciada a materia e tendo em vista que o despacho recorrido já está amparado, hoje, por várias decisões da segunda instância, respeito a outros sócios da firma a que pertence o recorrente, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 10.834

Recurso n. 10.362 — Imposto de Renda. — Recorrente, Ibsen Ramenzoni. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Na falta de comprovação de lucro real é licito a repartição lançadora arbitrar o rendimento tributável.

Ibsen Ramenzoni, foi notificado para pagar a importância de Rs. ....., como diferença de imposto do exercício de 1936, visto ter sido computado pela repartição como renda na cedula "F" a importância de Rs. ..... e não a declarada de Rs. ....., como parte dos lucros auferidos na firma Dante Ramenzoni & Cia. Ltda., no ano base de 1935.

Essa alteração proveio de ter sido arbitrado o lucro daquela firma, na base de 10 % sobre o movimento bruto, em virtude da falta de comprovação do balanço apresentado pela mesma sociedade, o que obrigou, tambem, o arbitramento do lucro de cada um dos sócios pela mesma forma e na mesma proporção da parte que lhe foi arbitrada.

Tendo o Sr. Diretor da secção do Imposto de Renda em São Paulo, mantido o lançamento, recorreu o contribuinte para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que o caso em lide é completamente idêntico ao já julgado pelo acordão n. 10.686 deste Conselho, em que foi recorrente um dos outros sócios da mêsma sociedade;

Considerando que nestas condições a materia do recurso é vencida neste Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 10.835

Recurso n. 10.363 — Imposto de Renda — Recorrente, Ibsen Ramenzoni — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Na falta de comprovação do lucro real é licito à repartição lançadora arbitrar o rendimento tributavel.

A então Secção do Imposto de Renda em São Paulo procedeu lançamento sobre a declaração apresentada pelo contribuinte Ibsen Ramenzoni, referente ao exercicio de 1934, para cobrança do imposto suplementar de ...., visto ter majorado para ... a parcela de .... declarada na cédula "F", como parte de lucros auferidos da firma Dante Ramenzoni & Comp. Ltda., no ano base de 1934.

Motivou essa alteração o fato de ter sido arbitrado o lucro daquela firma, na base de 10 % sobre o movimento bruto, em virtude da falta de comprovação do balanço apresentado pela mesma sociedade, o que obrigou tambem o arbitramento do lucro de cada um dos sócios, pela mesma forma e na proporção da parte que lhes é atribuida.

O contribuinte reclamou contra o lançamento, que foi mantido. Não se conformando, fez o depósito do imposto exigido e interpoz recurso para este Conselho.

No seu recurso alega que o lucro obtido da firma Dante Ramenzoni & Comp., Ltda. foi o que realmente declarou sem, contudo, oferecer qualquer elemento de prova. E interpela sobre o "prosseguimento desta causa antes do pronunciamento deste Conselho nos processos da firma Dante Ramenzoni & Comp. Ltda. e que serviu de base à presente questão.

Tudo visto, e

Considerando que, na falta de comprovação do lucro real, é lícito à repartição lançadora arbitrar o rendimento tributavel;

Considerando que este Conselho, pelos acordãos ns. 9.501-4 já se pronunciou sobre os aludidos processos da firma Dante Ramenzoni & Comp. Ltda., mantendo o arbitramento feito pela autoridade de primeira instância:

Acordam os membros do 1º. Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, Relator designado.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Relator Garcia de Souza, com a seguinte declaração de voto:

Entendo que o arbitramento de 10 % sobre o movimento bruto significa apenas uma penalidade contra a firma que recusa elementos que comprovou seu balanço e como consequência, não posso concluir que tal arbitramento seja de fato o lucro apurado, pois é apenas uma base para apurar o imposto. Como sócio da firma o recorrente já sofreu, portanto, as consequências de tal penalidade e aí deve parar sua responsabilidade.

Nada encontra na lei que me autorize a exigir do sócio um imposto sobre lucros de que não ha prova alguma que tivesse recebido.

ACORDÃO N. 10.836

Recurso n. 10.364 — Imposto de Renda — Recorrente Dante Ramenzoni — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Na falta de comprovação do lucro real é lícito à repartição lançadora arbitrar o rendimento tributavel.

A então Secção do Imposto de Renda em São Paulo procedeu lançamento sobre a declaração apresentada pelo contribuinte Ibsen Ramenzoni, referente ao exercício de 1935, para cobrança do imposto suplementar de ..., visto ter majorado para ... a parcela de ..., declarada na cédula "F", como parte de lucros auferidos da firma Dante Ramenzoni & Comp. Ltda., no ano base de 1934.

Motivou essa alteração o fato de ter sido arbitrado o lucro daquela firma, na base de 10 % sobre o movimento bruto, em virtude da falta de comprovação do balanço apresentado pela mesma sociedade, o que obrigou tambem o arbitramento do lucro de cada um dos sócios, pela mesma forma e na proporção da parte que lhes é atribuida.

O contribuinte reclamou contra o lançamento, que foi mantido. Não se conformando, fez o depósito do imposto exigido e interpoz recurso para este Conselho.

No seu recurso alega que o lucro obtido da firma Dante Ramenzoni & Comp., Ltda. foi o que realmente declarou sem, contudo, oferecer qualquer elemento de prova. E interpela sobre o "prosseguimento desta causa antes do pronunciamento deste Conselho nos processos da firma Dante Ramenzoni & Comp. Ltda. e que serviu de base à presente questão.

Tudo visto, e

Considerando que, na falta de comprovação do lucro real, é lícito à repartição lançadora arbitrar o rendimento tributavel;

Considerando que este Conselho, pelos acordãos ns. 9.501-4 já se pronunciou sobre os aludidos processos da firma Dante Ramenzoni & Comp. Ltda., mantendo o arbitramento feito pela autoridade de primeira instância:

Acordam os membros do 1º. Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza.

ACORDÃO N. 10.837

Sessão de 12 de novembro de 1940

Recurso n. 839-R — Imposto de Renda. — (Recons. ac. 9.719 — rec. 9.367). — Recorrente, Afonso Faveret. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Norte.

Na falta de balanço, aplica-se o coeficiente de 10 % para apuração do rendimento tributavel, quando a firma tem movimento mercantil superior a...

Afonso Faveret pede reconsideração de acordão 9.719, de 29 de março ultimo (recurso 9.367), alegando o seguinte:

"A indústria do sal vem passando seria e prolongada crise, e a tal ponto que se sentiu o Governo Federal na necessidade de amparar os produtores com a criação recente do Instituto do sal.

A exposição ponderavel, com que o Governo Federal justifica a intervenção salutar do poder público, é um documento suficiente para que se resolva, pelo menos, "por equidade", o caso do suplicante.

A obrigação da escrita comercial não impede que, para o caso dos autos, se aplique uma decisão justa e equanime.

Ninguem ignora que os industriais de sal nenhuma vantagem teem obtido com a exploração de suas salinas.

E desse modo é inconcebivel que apurasse o suplicante o lucro que a Secção do Imposto de Renda lhe exigiu.

Impõe-se uma reconsideração do "venerando acordão", e se o Egregio Conselho de Contribuintes não lhe pode conceder tal, é de esperar que encaminhe o processo ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, para julgamento por equidade, previsto no art. 176 do mesmo Decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934".

Entretanto, atendendo a que os motivos apresentados não justificam a falta de escrita regular, acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayyme Pericles*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.838

Recurso n. 840-R — Imposto de Renda (Recons. ac. 9.777 — rec. 9.368) — Recorrente, Afonso Faveret — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Norte.

Na falta de balanço, aplica-se o coeficiente de 10 % para apuração do rendimento tributavel, quando a firma tem movimento mercantil superior a...

Afonso Faveret na declaração de renda de 1939, de pessoa física, tendo declarado rendimentos inferiores a 6 % sobre o total das operações efetuadas na cédula F, a Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Norte arbitrou-os em 10 % o que já fizera com a sua firma por não apresentar balanço. Dessa decisão recorreu alegando que a decisão em relação à firma dependia de recurso a este Conselho e que a glosa da quantia de..., na mesma cédula F fora dispendida com corretagens pagas a um seu empregado. Pelo acordão de fls. 19,

atendendo que o lucro foi arbitrado por falta de escrita regular;

atendendo que o lucro arbitrado pelo coeficiente, não permite deduções não sendo necessárias comissões de corretagens para auferir o mesmo;

atendendo que, na cédula *F*, as despesas com corretagens e comissões é restrita aos juros de títulos da dívida pública; foi negado provimento ao recurso. Interpõe, agora, pedido de reconsideração alegando que a indústria do sal vem passando seria e prolongada crise, e que, isto atendendo o Governo criou o Instituto dessa indústria, pedindo a remessa do processo ao Sr. Ministro da Fazenda para uma solução por equidade.

Isto posto, e

Considerando que conhecendo do recurso da firma da decisão de 1.ª instância, que arbitrara o seu lucro pelo coeficiente de 10 % sobre o lucro bruto, este Conselho, unanimemente negou-lhe provimento;

Considerando que, assim, foi legítimo o lançamento feito;

Considerando que ao Ministro da Fazenda é vedado dispensar impostos, porem, multas o que se não dá no caso:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.839

Recurso n. 847 R — Imposto de Renda — (Recons. ac. 9.865 — rec. 8.148). Recorrente, Clemente de Toffoli. Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Defere-se, em parte, pedido de reconsideração em conformidade com o pronunciamento do Conselho sobre o mesmo caso relativo ao lançamento de um outro exercício.

Dr. Clemente de Toffoli pede reconsideração do acordão n. 9.865, referente ao recurso 8.148, interposto do ato do então Chefe da Secção do Imposto de Renda em São Paulo que procedeu o lançamento *ex officio*, por falta de declaração do exercício de 1931, para cobrança do imposto de Rs. ....., acrescido da multa de (30 %) Rs. .....

O requerente volta a argumentar com as mesmas razões do recurso que já constituiam uma reprodução das apresentadas na fase de reclamação à autoridade de primeira instância e, que este Conselho, apreciando-as, reconheceu que já haviam sido exaustivamente examinadas e analisadas pela repartição lançadora, tendo, assim, referendado o resultado daquele exame e daquela análise.

Não obstnte, cumpre ao Conselho, mais uma vez, apreciar as contestações do requerente, ainda melhor porque ele se reserva o direito de maiores esplanações a respeito, na sustentação oral do presente pedido, por intermédio do seu ilustre e talentoso patrono Dr. Oto de Andrade Gil.

Como matéria nova com relação a este processo, junta o requerente uma certidão da Prefeitura de Mogi-Guassú, idêntica à que já foi apresentada ao Conselho por ocasião do julgamento do recurso 8.187, pedindo para que à vista desse documento seja excluido do cálculo o rendimento arbitrado pela repartição recorrida sobre a "Fazenda Capitanga".

É o relatório.

Discutido o caso, e

Considerando que os argumentos do requerente, quanto aos rendimentos de juros tributados e à aplicação da multa regulamentar, não tem força para abalar os fundamentos da decisão recorrida;

Considerando, no entanto, que o Conselho, pelo acordão n. 10.235, sobre o recurso n. 8.187, por maioria de votos dos seus membros, entendeu provado e já decidiu que a "Fazenda Capitanga" não havia produzido rendimento e que por isso estava isenta de tributação:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido de reconsideração para que seja excluido do rendimento tributavel a importância de Rs. ... corespondente à percentagem de 5 % sobre o valor de Rs. ... atribuido àquela mesma fazenda.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.840

Recurso n. 848-R — Imposto de Renda — Recons. ac. 9.867 — rec. 8.186. — Recorrente, Clemente de Toffoli. Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Defere-se, em parte, pedido de reconsideração em conformidade com o pronunciamento do Conselho sobre o mesmo caso relativo ao lançamento de um outro exercício.

Dr. Clemente de Toffoli pede reconsideração do acordão n. 9.867, referente ao recurso n. 8.186, interposto da decisão proferida pelo então Chefe da Secção do Imposto de Renda em São Paulo mantendo

o lançamento *ex officio* procedido sobre a declaração apresentada no exercício de 1935, para cobrança do imposto de rs. ....; crescido da multa de (30 %).

Com a decisão proferida pelo Conselho que havia dado provimento, em parte, ao recurso, retornou o processo à repartição de origem, que procedeu ao novo lançamento de fls. 119 para exigir o imposto de, apenas, rs. ....., com a multa de rs. ....

Volta, agora, o contribuinte declarando que " não se conformando com a decisão consubstanciada no dito acordão, na parte em que não atendeu, integralmente, ao que o suplicante pleiteou, vem pedir reconsideração do julgado" e, insistindo na dispensa da multa que lhe foi aplicada já muito benevolamente, apela ainda para o resolvido pelo acordão n. 10.235 sobre a "Fazenda Capitinga".

Tudo visto, e

Considerando que o Conselho, pronunciando-se sobre o recurso n. 1.187, decidiu, por maioria de votos, excluir do rendimento tributavel o que havia sido computado na cédula G e concernente àquela Fazenda:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido de reconsideração para atender o requerente, concedendo a mesma exclusão.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.841

Recurso n. 849-R — Imposto de renda — Reconsideração do acordão n. 8.866; recurso n. 8.185 — Recorrente, Clemente de Toffoli — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Valor da propriedade agrícola.

Tendo em vista o resolvido nos processos ns. 847-R e 848-R (acordãos ns. 10.839 e 10.840, de hoje), decidem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimemente, deferir, em parte, o pedido de reconsideração, para mandar excluir da cédula G o valor da "Fazenda Capitinga".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.842

Recurso n. 850-R — Imposto de renda — Reconsideração do acordão n. 9.869; recurso n. 8.189) — Recorrente, Clemente Toffoli — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Defere-se, em parte, pedido de reconsideração em conformidade com o pronunciamento do Conselho sobre o mesmo caso e relativo ao lançamento de um outro exercício.

O Dr. Clemente Toffoli, tendo sido intimado para ciência do acordão n. 9.869, de 25 de abril do corrente ano, e não se conformando com a decisão consubstanciada naquele julgado, apresentou a presente solicitação de reconsideração, dentro do prazo legal, em requerimento datado de 31 de agosto último.

São os seguintes os objetivos do pedido de reconsideração:

1.º) dispensa da multa imposta, por não ter procedência alguma;

2.º) exclusão do lançamento do suposto rendimento da "Fazenda Capitinga";

3.º) exclusão dos acréscimos de juros relativos aos débitos hipotecários de Jací Teixeira Camargo e Antônio Pompeu Camargo.

Tudo visto, e

Considerando que o Conselho, pronunciando-se sobre o recurso n. 8.187, decidiu, por maioria de votos, excluir do renimdento tributavel o que havia sido computado na cédula G e concernente àquela fazenda:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido de reconsideração para atender o requerente, concedendo a mesma exclusão.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940 — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.843

Recurso n. 851-R — Imposto de renda — (Reconsideração do acordão n. 9.868; recurso n. 8.188) — Recorrente, Clemente Toffoli — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Defere-se, em parte, pedido de reconsideração em conformidade com o pronunciamento do Conselho sobre o mesmo caso relativo ao lançamento de um outro exercício.

O Dr. Clemente Toffoli, não se conformando com o acordão deste Conselho que manteve o lançamento feito pela repartição e relativo ao exercício de 1932, interpôs o presente pedido de reconsideração.

Alega que não auferiu renda alguma com a exploração da "Fazenda Capitinga" e pretende, tambem, a exclusão dos juros que a repartição tributou como recebidos de Paulo von Zuben e Antônio Pompeu Camargo.

Isto posto:

Considerando que, quanto à "Fazenda de Capitinga", de acordo com a certidão passada pela Prefeitura Municipal de Mogí, ficou provado que a mesma não produziu renda no exercício de 1931, o que, aliás, já foi reconhecido por este Conselho no recurso interposto pelo mesmo contribuinte e relativo ao exercício de 1931;

Considerando que, quanto aos juros pagos por Paulo von Zuben, os mesmos decorrem da declaração feita pelo próprio devedor, em sua declaração de renda, de os ter creditado ao requerente, do que não ha prova em contrário:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido de reconsideração para que seja excluida do rendimento tributavel a importância de réis, correspondente à percentagem de 5 % sobre o valor de réis atribuido àquela mesma fazenda.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940 — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.844

Recurso n. 854-R — Imposto de renda — Reconsideração do acordão n. 8.763; recurso n. 8.606 — Recorrentes, Borghi & Filhos (sucessores de Rossi & Borghi) — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Não é admissivel a dedução de fundo de depreciação relativo ao custo de propriedades imoveis.

A firma Borghi & Filhos, sucessora de Rossi & Borghi, teve glosada, na demonstração da conta de "Lucros e Perdas", a importância de réis, como sendo depreciação de 10 % na conta de imoveis, ficando, assim, obrigada a pagar a quantia de réis, de imposto suplementar no exercício de 1937.

O Conselho, por acordão unânime, manteve o lançamento, sob o fundamento básico de que não é admissivel a dedução de fundo de depreciação de imoveis.

Não se conformando, interpuseram o presente pedido de reconsideração.

Isto posto:

Considerando que, em pedidos idênticos dos mesmos recorrentes este Conselho já se manifestou, confirmando os acordãos recorridos por não admitir as deduções pleiteadas por contrárias ao Regulamento:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940 — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.845

Recurso n. 855-R — Imposto de renda — (Reconsideração do acordão n. 8.760; recurso n. 8.520) — Recorrentes, Borghi & Filhos, sucessores de Rossi & Borghi — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Indefere-se pedido de reconsideração que não se fundamenta em novos argumentos.

Borghi & Filhos pedem reconsideração do acordão n. 8.760. Este confirmou a decisão do inspetor do Imposto de Renda em Campinas, Estado de São Paulo, que manteve o lançamento suplementar de, em sua declaração de 1936, por entender sujeito ao tributo a importância da conta de lucros suspensos quando transferida aos sócios em suas contas.

Considerando que os requerentes não apresentam novas razões, que possam influir sobre a matéria julgada:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940 — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.846

Recurso n. 856-R — Imposto de renda — (Reconsideração do acordão n. 8.877; recurso n. 8.519) — Recorrentes, Borghi & Filhos, sucessores de Rossi & Borghi — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Indefere-se pedido de reconsideração que não se fundamenta em novos argumentos.

Borghi & Filhos, sucessores de Rossi & Borghi, pedem reconsideração da decisão proferida pelo acordão n. 8.877, referente ao recurso n. 8.519, interposto do despacho do então chefe da Secção do Imposto de Renda em São Paulo que manteve o lançamento feito sobre a declaração apresentada no exercício de 1935, pela firma antecessora Rossi & Borghi, para cobrança do imposto simples de, apurado em virtude da glosa da parcela de, levada a "Lucros Suspensos", no balanço de 1934, e transferida, em partes iguais e como lucro, à conta particular de cada sócio.

As razões apresentadas no presente pedido de reconsideração são as mesmas articuladas na petição de recurso — devidamente apreciadas por este Conselho — e que já haviam sido pronunciadas na fase de

reclamação à autoridade de primeira instância. E, assim, os requerentes limitam-se a pedir uma nova apreciação dos seus já repetidos e contestados argumentos.

Por conseguinte, e,

Considerando que os requerentes não apresentam novas razões, que possam influir sobre a matéria julgada;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.847

Recurso n. 857-R — Imposto de renda — Recons. ac. 8.881-rec. 8.513 — Recorrentes, Borghi & Filhos, succs. de Rossi & Borghi; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Lucros suspensos transferidos diretamente para conta dos sócios

Borghi & Filhos, sucessora de Rossi & Borghi, na sua declaração de renda de 1932, foi notificada para prestar esclarecimentos e, atendendo, teve glosada a parcela de ....., que aparece no ativo da conta corrente dos sócios sob a epígrafe "Lucros suspensos", sujeita, assim, ao pagamento de mais .....

Reclamou alegando que a importância citada não representa lucro ou rendimento auferido, porque é com que conta para poder vender a longo prazo, para cobrir-se de prejuzos por créditos duvidosos e que a rescisão de contratos de prestamistas não representa lucro líquido porque em regra são transpasasdos mediante cessão, continuando-lhe a cargo os onus fiscais.

Mantido o lançamento, dessa decisão recorreu para este Conselho que pelo acordão de fls. 68 "*negou provimento ao recurso*", tendo em vista os fundamentos do acordão n. 8.760, de 11 de agosto último (1939) no recurso n. 8.520".

Isto posto, e,

Atendendo que o acordão n. 8.760, deste Consedho, a que se alude diz: "considerando que as razões do recorrente confirmaram que a importância em causa é lucro, aliás assim considerada pelo próprio histórico dos lançamentos", o que se ajusta ao caso em tela;

Atendendo que, assim, ver reiteradamente decidindo este Conselho, como se vê dentre outros pelos acordãos ns. 8.844 e 8.877, de 1939;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.848

Recurso n. 859-R — Imposto de renda (Recons. ac. 8.489-rec. 8.253) — Recorrente, Ado da Fonseca Valverde; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Aplicação do art. 12, do Decreto-lei n. 1.168, de 1939

Ado da Fonseca Valverde pede reconsideração do acordão número 8.489, de 9 de junho de 1939.

O recorrente, intimado a prestar esclarecimentos, em processo de lançamento "ex-officio", por falta de declaração, prestou esses esclarecimentos, em tempo habil.

A repartição fez o lançamento, sem atender a deduções de encargos de família.

Ora, atendendo à jurisprudência posterior, nesta instância, já mantida pelo ministro da Fazenda, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido, para mandar que a repartição recorrida, apreciando as deduções, aplique à espécie o disposto no art. 12 do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.849

Recurso n. 860-R — Imposto de renda (Recons. ac. 8.488 — rec. 8.252) — Recorrente, Ado da Fonseca Valverde; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

As penas mais benignas retroagem. Aplicação do art. 12 do Decreto n. 1.168

Para este Conselho, interpôs recurso o contribuinte Ado da Fonseca Valverde, por não ter se conformado com o lançamento feito pela Secção, acrescido da multa da 50 %.

O processo de lançamento "ex-officio" foi iniciado por falta de declaração no exercício de 1935.

Este Conselho, conforme se verifica do acordão de fls., negou provimento ao recurso.

Não se conformando, interpôs o presente pedido de reconsideração.

Alega que, no caso, trata-se da aplicação de uma pena e não sobre incidência do imposto, por isso que o lançamento "ex-officio" por falta de declaração não permitia as deduções legais e a multa era de 50 %, o que não acontece atualmente em face do disposto no art. 12 do Decreto n. 1.168, pedindo, assim sua aplicação.

Isto posto,

Considerando que no caso trata-se de uma pena e não incidência de imposto;

Considerando que as penas mais benignas retroagem, conforme jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho;

Considerando que assim, devem as deduções ser apreciadas pela autoridade de primeira instância, visto o contribuinte ter prestado os esclarecimentos pedidos;

Considerando que quanto ao lançamento feito pela repartição e confirmado pelo Conselho o mesmo está completamente legal;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir o pedido de reconsideração, para que sejam apreciadas as deduções pleiteadas e aplicada a multa de acordo com o disposto no art. 12 do Decreto n. 1.168.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 10.850

Recurso n. 862-R (Imposto de renda) — Recons. Ac. 8.186-Rec. 8.250 — Recorrente, Ado da Fonseca Valverde — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

As penas mais benignas retroagem. Aplicação do artigo 12, do Decreto n. 1.168

Ado da Fonseca Valverde, em lançamento *ex officio*, tendo declarado rendimento em 1937, proveniente de retirada em firma de que é sócio, aluguéis e juros, foi lançado, conforme elementos do cadastro, na cédula *c*, *b* e *e*.

Reclamou, alegando não poder ser cobrados 6 % sobre imoveis, pois a Constituição de 1934 veda a União cobrar imposto sobre a renda cedular de imoveis; que a multa não é devida; que os juros de hipoteca que se tem como recebidos, esta dívida foi cancelada desde 1929, conforme prova feita na sua declaração de renda de 1933.

Atendido na parte dos juros de hipoteca; no mais foi mantido o lançamento.

Dessa decisão recorreu para este Conselho.

Atendendo que, aumentada a retirada que acusara *pro-labore* de... para... nada alegou o recorrente a esse respeito; que não houve sobre o imovel imposto proporcional como se alega; que, em face dos esclarecimentos do recorrente, a multa está justificada, negou provimento ao recurso.

Pretende agora seja esta decisão reconsiderada renovando as anteriores alegações de defesa, e que, em face do Decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939, aceitas as deduções, não tem renda tributavel.

Isto posto, e,

Considerando que no caso trata-se de uma pena e não incidência de imposto;

Considerando que as penas mais benignas retroagem, conforme jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho;

Considerando que, assim devem as deduções ser apreciadas pela autoridade de primeira instância, visto o contribuinte ter prestado os esclarecimentos pedidos;

Considerando que quanto ao lançamento feito pela repartição e confirmado pelo Conselho, o mesmo está completamente legal:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir o pedido de reconsideração, para que sejam apreciadas as deduções pleiteadas e aplicada a multa de acordo com o disposto no art. 12 do Decreto n. 1.168.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Vencido o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 10.851

Recurso n. 866-R — Imposto de Renda — Recons. ac. 8.902-rec. 8.607 J— Recorrentes, Borghi & Filhos (Suces de Rossi & Borghi) — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Não é admissivel a dedução de fundo de depreciação relativo ao custo de propriedades imoveis.

A firma Borghi & Filhos, sucessora de Rossi & Borghi, teve a quota de imposto a pagar relativa ao exercício de 1938, elevada para, por ter a repartição glosado na conta de "Lucros e Perdas" a importância de, consignada para depreciação de imoveis.

Este lançamento foi mantido pela Repartição e confirmado por acordão deste Conselho, pelo fundamento de que não é admissivel a dedução de fundo de depreciação de imoveis.

Não se conformando, interpuseram os recorrentes o presente pedido de reconsideração.

Isto posto,

Considerando que no pedido de reconsideração não apresentaram os recorrentes nenhum fundamento legal que possa modificar o acordão recorrido;

Considerando que em pedidos idênticos este Conselho já se pronunciou, mantendo a sua jurisprudência:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.842

Recurso n. 870 R — Imposto de renda (Recons. ac. 8.413 — rec. 8.216) — Recorrentes, Borghi & Filhos (suc. de Rossi & Borghi) — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda, em São Paulo.

Não é admissivel a dedução de fundo de depreciação relativo ao custo de propriedades imoveis.

A firma Borghi & Filhos, sucessora de Rossi & Borghi, teve glosada na demonstração de conta de "Lucros e Perdas", sob a rubrica de imoveis, a quantia de, que, deduzida a quantia de, de prejuizo verificado pela referida conta, deixou um saldo de, saldo esse que foi considerado tributavel, do que resultou o imposto suplementar na importância de...

O Conselho, por acordão unânime, manteve o lançamento sob o fundamento básico de que "não é admissivel a dedução de fundo de depreciação relativo ao custo de propriedades imoveis".

Não se conformando, interpuseram o presente pedido de reconsideração, acompanhado das razões de fls. 44 a 46.

Isto posto,

Considerando que em pedidos idênticos dos mesmos recorrentes, este Conselho já se pronunciou, mantendo os acordãos recorridos, o que constitue coisa julgada.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.853

Recurso n. 10.264 — Imposto de Renda — Recorrente, Giulio Bozano — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no R. G. do Sul.

As remunerações de serviços prestados pelos cobradores de qualquer natureza são rendimentos classificados na terceira categoria.

O Sr. Giulio Bozano, proprietário, residente em Porto Alegre, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1939, no prazo regulamentar, demonstrando se achar isento do imposto. A repartição procedeu à recisão do lançamento em 18 de março do corrente ano, transferindo da cédula D para a C as comissões de cobrança de aluguéis e glozando as deduções de..... do n. 6 daquela cédula e..... do n. 9.

Feito o novo cálculo, foi o Sr. Giulio Bozano notificado a pagar a importância de ... e apresentou, com guarda de prazo, sua reclamação em 27 de março, a qual foi indeferida pelo delegado do imposto de renda, por despacho de 11 de junho. Com observância do prazo legal, recorre o contribuinte para este Conselho, em petição datada de 15 de julho, constando do processo que fez o pagamento da importância em lide em 11 do mesmo mês. Alega que sua profissão consiste em fazer cobrança de aluguéis, por conta de terceiro e que tais rendimentos oriundos do seu mister, por força do art. 11, alínea *d*, do regulamento em vigor, devem ser classificados na 4.ª categoria. A questão do recurso resume-se, pois, na classificação dos rendimentos.

Isto posto, e,

Considerando que, como cobrador de aluguéis, o recorrente recebe como remuneração pelo seu serviço "comissões", que sã classificadas na terceira categoria, *ex vi* do art. 10 do vigente regulamento do imposto de renda:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente e relator..

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.851

Recurso n. 10.323 — Imposto de Renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda, *ex officio* — Recorrida, Machine Cottons, Ltd.

Decisão proferida com fundamento em dispositivos legais. Nega-se provimento ao recurso de ofício.

Machine Cottons, Ltd., foi lançada para pagamento de imposto de renda de 1933 e reclamou, alegando já ter este Conselho, ao resolver recurso sobre lançamento do ano anterior, reconhecido ser dedutivel a despesa com catálogos e fretes.

Deferindo essa pretensão desse despacho, recorre *ex officio* o Sr. Diretor do Imposto de Renda para este Conselho.

Isto posto, e,

Atendendo que foi bo maplicada a lei à espécie, em conformidade com pronunciamento anterior deste Conselho (Ac. de 1936, n. 3.237):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.853

Recurso n. 10.324 — Imposto de Renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda, *ex officio* — *Recorrida*, Machine Cottons, Ltd.

Não dá o Conselho provimento a recurso "ex officio" de decisão tomada com fundamento em documentos constantes do processo.

Em 25 de março de 1938 foi feita a revisão do lançamento relativo ao exercício de 1934 da Machine Cottons, Limited, segundo as linhas gerais da decisão deste Conselho, de 14 de julho de 1936, pela qual a empresa foi chamada a pagar a importância suplementar de... Notificada do resultado da revisão, a Machine Cottons, Limited, apresentou, com guarda de prazo, em 9 de abril de 1938, fundamentada reclamação, que mereceu favoravel despacho do Diretor do Imposto de Renda em 23 de setembro ainda de 1938, do qual recorreu *ex officio* para este Conselho, na forma da lei.

A retificação do lançamento, procedida à vista do referido despacho, reduziu a importância suplementar.

Isto posto, e Considerando que o despacho do Diretor do Imposto de renda se conforma inteiramente com a decisão deste Conselho, que motivou a revisão do lançamento:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente e relator..

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.856

Recurso n. 10.325 — Imposto de Renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda "ex officio" — Recorrida, Machine Cotions Ltd.

Deduções relativas a fretes e catalogos (despesas fora do país)

A Diretoria do Imposto de Renda recorre do despacho de fls., que mandou retificar o lançamento de fls., adotando o seguinte parecer:

"Reclama Machine Cottons Ltd., Glasgow, contra o lançamento de fls. 7, alegando ter sido calculado o imposto sobre... quanoo desta importância deveriam ter sido abatidas as despezas de sua Matriz, relativas a catalogos e fretes, conforme decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, acordão n. 3.237, de 17-7-937, em seu recurso referente ao exercício de 1932.

Opino pelo deferimento da petição de fls. 10, no sentido de ser abatida da renda tributável demonstrada a fls. 7, importância de £ 4.984-14-2, em virtude de ter a instância superior, conforme o citado acordão, julgadas legais as deduções pleiteadas. Junto cálculo a fls. 15.

Nada tendo a opor, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex officio".

Primiero Conselho de Contribuintes, em 12 e novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.857

Recurso n. 10.326 — Imposto de renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda "ex officio" — Recorrida, Machine Cotions Ltd.

Deduções concedidas em face de jurisprudência deste Conselho, em exercícios anteriores.

A Machine Cottons Ltd., foi intimada a pagar a importância de réis... de imposto suplementar relativo ao exercicio de 1936, de acordo com a revisão procedida em sua declaração.

Não se conformando, alegou a recorrida que o imposto provinha da gioza de deduções de catalogos e fretes e seguros sobre mercadorias enviadas ao Brasil, cujo assunto já tinha sido objeto de deliberação deste Conselho, conforme acordão 3.237 de 17-7-1936, que decidiu por unanimidade deferir em parte o pedido para conceder as deduções pleiteadas.

Apresentou a demonstração das despesas, tendo ficado reduzido o imposto suplementar a..., por ter sido admitida a dedução da renda tributável demonstrada de importância de...

Dessa decisão recorreu "ex officio" o Sr. diretor do Imposto de Renda.

Isto posto,

Considerando que a decisão recorrida está perfeitamente legal, pois as deduções pleiteadas depois da decisão unanime deste Conselho, constituiram um direito líquido da recorrida, pois trata-se de decisão passada em julgado.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.858

Recurso n. 10.327 — Imposto de renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda "ex officio" — Recorrida, Machine Cottons Ltd.

Decisão proferida com fundamento em dispositivos legais. Nega-se provimento ao recurso de ofício.

A Diretoria do Imposto de Renda recorre do seu ato que, atendendo à reclamação de Machine Cottons Ltd., mandou retificar o lançamento feito na declaração da mesma de 1937.

A decisão é a seguinte: "Retifique-se o lançamento como propõe o parecer. Deste ato recorro para o Primeiro Conselho de Contribuintes" e o parecer a que se refere é: "Reclamam Machine Cottons Ltd., de Glasgow, contra o lançamento de fls. 8, alegando ter sido o imposto calculado sobre £..., quando de tal importância deveriam ter sido abatidas as despesas de sua Matriz, relativas a catalogos e fretes dedutíveis nos termos do acordão 3.237, de 17-7-937, do Primeiro Conselho de Contribuintes, no recurso relativo ao exercício de 1932. Opino pelo deferimento da petição de fls. 10, por se tratar de deduções legais, nos termos do acordão citado, conforme se acha publicado no *Diário Oficial de* 1-8-937. Cálculo a fls. 15".

Isto posto,

Considerando que os fundamentos da decisão são legitimos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex officio" para manter a decisão por seus fundamentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.859

Recurso n. 10.344 — Imposto de renda — Recorrente, Ferdinando Zelante — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Lançamento "ex officio". Multa cabível quando os esclarecimentos são oportunos e exatos.

Ferdinando Zelante recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo, que lhe dirigiu, em lançamento "ex officio", por declaração inexata, o imposto de .... mais a multa de...

Alega o recorrente que, ao apresentar a primeira declaração atribuiu menor valor às propriedades, em vista da grande desvalorização das fazendas, diante da queda do café. Entretanto, no requerimento do presente recurso, retificou os valores dados para declarar os reais de custo das propriedades.

Isto posto:

Considerando que o recorrente apresentára declaração de renda inexata;

Considerando que, pedidos esclarecimentos, o recorrente declarou que seus rendimentos eram os já declarados;

Considerando que só na petição de recurso o recorrente retificou, para certos, os valores omitidos ou diminuidos;

Considerando que assim procede a multa de 50%:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.860

Recurso n. 10.345 — Imposto de renda — Recorrente, José Ferreira Penteado — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Invernistas de gado, não sendo comerciantes, não são obrigados a fazer declaração de renda de pessoas jurídica.

José Ferreira Penteado recorre para este Conselho da decisão da Inspetoria do Imposto de Consumo em Campinas, no Estado de São Paulo que manteve o lançamento "ex officio" como pessoa jurídica e aplicou a multa no gráu médio do parágrafo único do art. 116 do Regulamento.

Alegou em seu favor a decisão do Sr. ministro da Fazenda que não considerou comerciante os invernistas. (*Diário Oficial* de 31-5-1933).

Isto posto:

Considerando que o recorrente apresentou em tempo sua declaração de pessôa física;

Considerando que a decisão de 11-4-33 do Sr. ministro da Fazenda não considera comerciante os invernistas de gado, e portanto os rendimentos do recorrente foram bem declarados na cédula D:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, mandar cancelar o lançamento e absolver da multa o recorrente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Aprígio Fontes Braga.

ACODÃO N. 10.861

Recurso n. 10.346 — Imposto de renda — Recorrente, José Ferreira Penteado — Recorrida,, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

"Invernista de gado. Não está sujeito ao imposto de renda, como pessoa jurídica.

Provado está, no processo, que o recorrente é "arrendatario" de terras, ou fazendas, e aí engorda o gado que compra, para futura revenda. Assim, não fica sujeito ao imposto de renda, como pessoa jurídica, isto é, a lei o considera "comerciante". A repartição recorrida apega-se ao fato de não ser o recorrente "proprietário", mas "arrendatário", das terras onde engorda o gado. Entretanto, a situação jurídica é a mesma. No caso, para que o ato escape à classificação de (ato de comércio), tanto faz ser "arrendatário", como "proprietário" o que explora os campos de engorda.

Diferença existirá somente quanto à cédula da pessoa física: o proprietário-invernista pagará o imposto da cédula G, e o arrendatário invernista o fará na cédula D.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator designado.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

Vencido o Sr. relator Aprígio Fontes Braga.

ACORDÃO N. 10.862

Recurso n. 10.347 — Imposto de renda — Recorrente, Ferdinando Zelante — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Lançamento "ex officio" por falta de declaração. Aplicação da multa de 50% prevista no parágrafo único do artigo 116 do regulamento vigente.

Contra Ferdinando Zelante foi iniciado processo de lançamento "ex officio" nos exercícios de 1933 e 1936 e, notificado, declarou que no ano de base, 1932, auferira... de juros... de aluguel de prédio, deduzindo impostos e conservação, líquido..., que possue duas fazendas de café no valor de..., mas, como é notório, estas só têm dado prejuizo aos seus possuidores; que esta declaração fizéra em coletoria federal em Campinas.

A Secção mandou fazer o lançamento acrescentando... correspondente a 80 % sobre o valor locativo de prédios não mencionados na declaração de interéssado e, aumentado de.... o valor de uma das fazendas, tributando-se tudo com a multa de 50%. Reclamando, foi mantido o lançamento. Dessa decisão recorre para este Conselho apresentando declaração de rendimentos que alega ter auferido com aumento sobre a declaração primitiva e pede relevação da multa.

Isto posto, e

Atendendo que o procedimento fiscal foi baseado em dados existentes no Cadastro, nada provado em contrário pelo interessado;

Atendendo que a multa de 50% é imposta quando o contribuinte foge a declarar os rendimentos auferidos o que se verificou no caso:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.863

Recurso n. 10.348 — Imposto de Renda — Recorrente, Ferdinando Zelante; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

O lançamento "ex officio" terá lugar, entre outros casos, quando o contribuinte não prestar esclarecimentos satisfatórios, (letra "b", do art. 113 do regulamento).

Por falta de declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1934, foi instaurado, em 13 de outubro de 1936, processo de lançamento *ex officio* contra Ferdinando Zelante, lavrador, residente no município de Campinas, no Estado de S. Paulo.

Intimado a prestar esclarecimentos, ele atendeu, dentro do prazo regulamentar, em 21 de fevereiro de 1938. Não tendo sido considerados satisfatorios os esclarecimentos prestados, procedeu a repartição ao lançamento com base nos elementos constantes do cadastro, observando-se o disposto no art. 88 § 1.º do regulamento.

Concluido o processo, ficou Ferdinando Zelante obrigado ao pagamento da importância de ..., sendo ... de imposto e... da multa de 50-%.

Tendo sido intimado desse resultado, o interessado apresentou sua reclamação, dentro do prazo regulamentar, em 20 de novembro de 1939, a qual foi indeferida pelo chefe da Secção em 5 de dezembro do mesmo ano.

Não se conformando com essa decisão, recorreu Ferdinando Zelante para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, em 22 de dezembro, constando do processo que foi feito o necessário depósito da importância em litígio. A petição de recurso está redigida nos seguintes termos:

"Ferdinando Zelante, agricultor, residente em Campinas, à rua Antônio Cezarino n. 433, vem com o presente apresentar a VV. EEx. uma nova declaração de Imposto Sobre a Renda, meticulosamente feita, a qual apresente todos os seus haveres e rendimentos referentes ao exercício de 1934, e que roga a VV. EEx. se dignem consideral-a para julgamento final do processo n. 9.955, contra si instaurado.

O contribuinte não se conformando com a multa que lhe foi imposta no dito processo, apela aos senhores Julgadores o cancelamento da mesma, e que procedam ao lançamento e cobrança do Imposto devido, o qual será imediatamente pago.

O requerente espera e crê ser atendido, pelo que antecipa seus melhores agradecimentos e

P. Deferimento".

Isto posto, e

Considerando que os algarismos consignados na nova declaração apresentada pelo recorrente confirmam o julgamento da repartição lançadora de que os esclarecimentos prestados não eram satisfatórios;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.864

Recurso n. 10.349 — Imposto de Renda — Recorrente, José Ferreira Penteado; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

"Invernista" de gado. Não está sujeito ao imposto de renda, como pessôa jurídica".

Provado está, no processo, que o recorrente é *arrendatario* de terras, ou fazendas, e aí engorda o gado que compra, para futura revenda. Assim, não fica sujeito ao imposto de renda, como pessôa jurídica, isto é, a lei não o considera *comerciante*. A repartição recorrida apega-se ao fato de não ser o recorrente *proprietário*, mas *arrendatário*, das terras onde engorda o gado. Entretanto, a situação jurídica é a mesma. No caso, para que o ato escape à classificação de "ato de comércio" tanto faz ser *arrendatário*, como *proprietário* o que explora os campos de engorda. Diferença existirá somente quanto à cedula da pessôa física: o proprietário invernista pagará o imposto na cedula G, e o arrendatário invernista o fará na cedula D.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Aprigio Braga.

ACORDÃO N. 10.865

Recurso n. 10.350 — Imposto de Renda — Recorrente, José Ferreira Penteado; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

"Invernista" de gado. Não está sujeito ao imposto de renda, como pessôa jurídica.

Contra o contribuinte José Ferreira Penteado, foi iniciado o processo de lançamento *ex officio* e intimado o mesmo aprestar os esclarecimentos porque não apresentara sua declaração para pagamento do imposto correspondente ao exercício de 1936.

Em seus esclarecimentos, disse o recorrente que tendo o seu domicilio em Campinas, por aquela cidade sempre tinha apresentado sua declaração e pago o respectivo imposto, pedindo que fosse cancelado o lançamento iniciado na Coletoria de Barretos.

Ouvida a coletoria de Campinas, informou que por aquela cidade o contribuinte só apresentara declarações de pessoa física.

Feito o lançamento suplementar reclamou o contribuinte, porem, o lançamento foi mantido por decisão do Sr. delegado do imposto de renda em S. Paulo, daí o presente recurso, por não ter o contribuinte se conformado com a decisão.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Aprigio Fontes Braga.

ACORDÃO N. 10.866

Recurso n. 10.367 — Imposto de Renda — Recorrente, Adolf Doerken; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no R. G. do Sul.

Retiradas mensais e não fixas.

Sendo a espécie idêntica à dos processos números 10.368 e 10.370 (acordão números 10.867 e 10.868, de hoje), resolvem os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.867

Recurso n. 10.368 — Imposto de Renda — Recorrente, Adolf Doerken; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Retiradas das quantias variaveis, incluidas como "pro-labore", não são dedutiveis dos lucros da sociedade.

Por decisão do Sr. delegado do Imposto de Renda do Rio Grande do Sul, foi o contribuinte Adolf Doerken, intimado à pagar a importância de..., relativa ao exercício de 1933, por ter sido glosada a importância de ..., de retiradas "pro-labore", por não terem sido fixas nem mensais.

Não se conformando, recorreu o contribuinte para este Conselho.

Alega em seu recurso, que são admissiveis as retiradas variaveis, quando não atinjam ao limite das retiradas fixas estabelecidas nos contratos, cita em reforço as suas alegações diversos acordãos deste Conselho.

Isto posto,

Considerando que segundo prescreve o § 2.º do art. 29, do vigente regulamento, as retiradas, para serem admitidas, teem que ser representadas por importância fixa e mensal e corresponde a prestação de serviço;

Considerando que no presente caso as retiradas foram variaveis, e, neste caso não são dedutiveis dos lucros da sociedade, segundo a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes em 12 de novembro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.868

Recurso n. 10.370 — Imposto de Renda — Recorrente, Adolf Doerken; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Computam-se como rendimentos tributáveis em poder da firma as retiradas "pro-labore" que, embora mensais e levadas à conta de "Despesas Gerais", não foram fixas.

Pela discriminação da conta de "Despesas Gerais", a Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul verificou não terem sido fixas as retiradas mensais feitas, no ano de 1936, pelo proprietário e titular da firma individual Adolf Doerken, e que somavam a quantia de.... Foi, por isso, glosada aquela importância, do que resultou o lançamento para cobrança do imposto suplementar de ..., referente ao exercício de 1937.

A firma Adolf Doerken, não se conformando, reclamou contra o lançamento, que foi mantido, fazendo então o depósito da importância exigida e recorrendo para este Conselho.

Confessa o recorrente que "aquelas retiradas representam os gastos para a sua manutenção e da sua família, e ficam dentro do limite estabelecido pelo art. 29, § 2.º, do regulamento", e, tambem, contrariando a discriminação apresentada, alega "que não foram feitas por importâncias fixas, porém debitadas à conta de "Despesas Gerais" no fim do balanço", o que não é exato. O que se verifica é que as retiradas foram feitas em quantias variaveis de... a ..., lançadas direta e mensalmente na conta de "Despesas Gerais".

Ante o exposto, e

Considerando que as questionadas retiradas não foram fixas e nem foram lançadas na conta de "Despesas Gerais" no fim do balanço, embora preenchessem as demais exigências restritivas do dispositivo regulamentar citado;

Considerando, assim, que é perfeitamente legal o ato recorrido, que computou ditas retiradas como lucro tributavel em poder da firma;

Acordam os membros do 1º Conselho dde Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de novembro de 1940. — *Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

Caixa de Mobilização Bancária

BOLETIM N. 25

Valor do numerário emitido e entregue a esta Caixa pelo Tesouro Nacional, nos termos do art. 4.º do decreto n. 21.499, de 9 de junho de 1932, Rs..	141.170:000$0
Importância já recolhida à Caixa de Amortização, para incineração, em obediência ao disposto no parágrafo único do dispositivo citado.	68.430:724$0
Restam.	73.039:276$0
Importância recolhida em 31-1-1941.	8.335:000$0
Total em circulação, nesta data.	64.704:276$0

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941. Pela Caixa de Mobilização Bancária. — *R. Carneiro de Mendonça*, diretor. — *W. Ramiz Wright*, gerente.

Ministério da Marinha

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO

Dia 3 de fevereiro de 1941

Por despacho de 25-1-41, o Diretor Geral do Pessoal à vista do laudo médico, resolveu licenciar, por um ano, para tratamento de saude, a partir de 13-9-40, de acordo com o art. 162, § 3.º, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, combinado com o art. 54, do decreto-lei n. 240, de 4-2-38, Arquimedes de Paula Antunes, auxiliar de escritório XI — Extranumerário-mensalista.

Tribunal Marítimo Administrativo

PAUTA DE JULGAMENTO

Acha-se em pauta para julgamento, no próximo dia 7, às 14 horas, o processo número quatrocentos e vinte (420), referente a abertura dágua, no iate-motor "Santo Antônio", em cinco de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, quando em viagem de Laguna para o Rio de Janeiro.

Representado, Zacarias Rodrigues Lopes, 2.º piloto comandante do "Santo Antônio"; autora, a Procuradoria junto ao Tribunal; relator, Dr. Carlos Lafayette Bezerra de Miranda.

Secretaria do Tribunal Marítimo Administrativo, aos 3 de fevereiro de mil novecentos e quarenta e um. — *J. S. Saboya*, oficial administrativo, classe J, servindo de secretário.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 31 de janeiro de 1941

Avisos:

N. 247 — M. Faz 65 — Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando o pagamento, pela Delegacia Fiscal de São Paulo, da quantia de réis 1:093$7 ao escrevente Oto de Barros Vidal.

N. 245 — Dir. Fun. 12 — Ao Sr. Diretor de Fundos do Exército — Autoriza a distribuição da importância de vinte contos de réis (20:000$0) à Diretoria de Aeronáutica, à conta da subconsignação 08 — Consignação I — Verba 1 — Pessoal (novas admissões para atender, etc.), do orçamento vigente. A referida quantia deverá ser deduzida da parcela relativa àquela subconsignação, a ser oportunamente transferida para o Ministério da Aeronáutica.

Ministério da Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941 — Aviso n. 244 — 244 — C.P.O.R. 2.

Consulta o diretor do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da 4.ª Região Militar:

a) se os alunos desligados de acordo com o art. 33, deverão requerer nova matrícula para o ano seguinte ou serão considerados matriculados como repetentes;

b) como devem ser interpretadas as disposições do Aviso n. 3.529 publicado no *Diário Oficial* de 18 de setembro de 1940 à página 17.855: se o aluno matriculado deve tirar o curso em 4 anos consecutivos ou, se, em caso de desligamento por pontos, poderá requerer nova matrícula em qualquer outro ano, desde que satisfaça os requisitos do regulamento.

Em solução declaro:

a) os alunos desligados de acordo com o art. 53 deverão requerer obrigatoriamente matrícula no ano seguinte ao do seu desligamento para que o curso seja continuo, facilitando assim a fiscalização do cumprimento da Lei do Serviço Militar pelos alunos dos cursos secundários e superiores:

....*b*) interpretando o Aviso n. 3.529 publicado no *Diário Oficial* n. 216, de 18 de setembro de 1940, o curso dos C.P.O.R. deverá ser tirado em 4 anos consecutivos ressalvados os casos de acidentes em instrução e de moléstia grave devidamente comprovada, em que será permitido continuar o curso quando as condições de saude do aluno o permitirem, desde que não ultrapasse o limite de idade fixado pelo respectivo regulamento. No caso de interrupção superior a um (1) ano o candidato à matrícula, em ano diferente do primeiro, deverá sujeitar-se a uma prova de habilitação. — General *Eurico G. Dutra*.

Dia 13 de janeiro de 1941

Despachos:

Foi designado o Major Celso Ferreira Veloso, da Arma de Cavalaria, atualmente servindo na 5.ª Região Militar, para exercer as funções de Diretor do C. P. O. R. da 2.ª Região Militar, devendo o referido oficial completar o tempo de arregimentação.

Dia 31 de janeiro de 1941

Foram concedidos trinta (30) dias, em prorrogação, para a entrega do Inquérito Policial Militar de que está encarregado o Coronel I. E. Alcibiades Simões Pires.

Foi transferido do Quadro Ordinário (II/2.º Regimento de Artilharia de Divisão de Cavalaria) para o Quadro Suplementar Privativo, o capitão Carlos Gonçalves Terra.

Foi designado por necessidade do serviço, para servir como Adjunto do Serviço de Material Bélico da 4.ª Região Militar, o Capitão de Artilharia Frederico Adolfo Ferreira Fassheber, em substituição ao capitão Poti de Albuquerque Souto Maior

Dia 1.º de fevereiro de 1941

Foram designados para exercerem as funções de membros da Comissão Examinadora da Escola de Intendência do Exército:

O Major I. E. Cirilo Aquino de Campos e o 1.º tenente I. E. Mozart da Silva Pereira.

Foi exonerado das funções de membro da Comissão Examinadora da Escola de Intendência do Exército, o capitão I. E. Augusto Xavier dos Santos.

Foi concedida transferência de matrícula, para o ano de 1942, na Escola Técnica do Exército, ao capitão Moacir Tavares do Carmo.

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os capitães I. E.: Vitorio Scheffer, do 2.º Batalhão de Caçadores (Capital Federal) para o Estabelecimento de Subsistência da 2.ª Região Militar (S. Paulo):

Argeu Nogueira Valente, da 2.ª Formação de Intendência para o Serviço de Intendência da 2.ª Região Militar (S. Paulo).

José Batista de Carvalho, da 5.ª Formação de Intendência para o Estabelecimento de Subsistência da 5.ª Região Militar (ambos em Curitiba) e Américo da Mota Ribeiro, deste Estabelecimento para aquela Formação.

Salvador Carrosini, da Diretoria de Saude do Exército para o Estabelecimento Central de Material de Intendência e João Luiz da Costa Lima, deste Estabelecimento para aquela Diretoria.

Foi exonerado das funções de adjunto da 2.ª secção da 19.ª Circunscrição de Recrutamento, o 2.º Tenente da reserva remunerada José Corrêa dos Santos.

Foi aprovado e mandado publicar o seguinte mapa do Contingente a ser fornecido pela 3.ª zona Militar e que tem de ser incorporado no dia 1.º util de fevereiro de 1942 nas Unidades das 3.ª e 5.ª Regiões Militares.

Dia 3 de fevereiro de 1941

Foram designados, por necessidade do serviço:

O Major Olindo Nenis, para exercer as funções de instrutor chefe do Curso de artilharia da Escola das Armas.

O Major Homero de Abreu, T. A.; para exercer as funções de adjunto da Inspetoria de Engenharia.

O capitão Romero Kirchhofer Cabral, T. A., para exercer as funções de adjunto da Diretoria de Engenharia.

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os Capitães I. E.: Asdrubal Euritisses da Cunha, do 2.º Regimento de Cavalaria Divisionária (Pirassununga) para o 16.º Batalhão de Caçadores e deste Batalhão para o 2.º Regimento de Cavalaria Antônio Rodrigues Palma.

DIRETORIA DE RECRUTAMENTO

Mapa demonstrativo dos Contingentes que os Estados abaixo deverão fornecer para o preenchimento dos claros do Exército, a serem incorporados no dia 1.º util de fevereiro de 1942, nas Unidades da 3.ª Zona Militar, organizado de acordo com o § 1.º do art. 96 do R. S. M. e aviso n. 688 de 27-7-39, e tendo por base os quadros de efetivos da organização do Exército aprovados pela portaria n. 7 de 11-I-939.

Regiões	Circunscrição de Recrutamento	Estados	Número de claros das Unidades de cada C. R. e das Regiões Militares	Para as Unidades de cada C. R.	Para as Unidades das outras C. R	Recebidos de outros C. R.	Fixado para cada C. R. e para as Regiões Militares	Observações.
3.ª	6.ª	Rio Grande do Sul	7.500	7.500	—	—	7.500	—
	9.ª	Paraná	2.669	2.669	—	—	2.669	—
5.ª	10.ª	Santa Catarina . .	915	915	—	—	915	—
		Soma	11.084	11.084	—	—	11.084	—

Requerimentos:

Antônio Alberto Ferreti, pedindo dispensa do requisito de idade para se matricular no Curso de Formação de Graduados e Sargentos da Escola de Saude do Exército. — Indeferido em face das informações. F-1.680-41.

Adalberto Pompílio da Rocha Moreira, tenente coronel, pedindo certificado de reservista para seu filho Dagoberto Pompílio da Rocha Moreira. — Indeferido. Para que seu filho faça jus ao certificado de reservista é indispensavel cumprir a obrigação prevista no n. 4) do aviso n. 821, de 9 de dezembro de 1937. F-1.488-41.

Dieb J. Chede, pedindo o pagamento da quantia de 2:311$0. — Reconheço a dívida na quantia de dois contos duzentos e oitenta e três mil réis (2:283$0). F-1.687-41.

Duwille de Araujo Viana, pedindo matrícula gratuita no Colégio Militar, no ano de 1941, para seu filho João de Araujo Viana. — Indeferido. F-1.648-41.

Deodeciano Ferreira Dantas, pedindo o pagamento da quantia de 6:230$0. — Reconheço a dívida na quantia de dois contos seiscentos e noventa sete mil réis.

Fontes Irmãos & Cia.; Lino Leite de Campos, capitão e The São Paulo Tramway Light And Power Company Limited, pedindo o pagamento das quantias, respectivamente, de: 185$3; 660$0 e 1:898$4. — Reconheço a dívida.

Hélio José Moro, cabo do 7.º Batalhão de Caçadores, pedindo tolerância do limite de idade para matrícula na Escola Preparatória de Cadetes. — Mantenho o despacho anterior. F-1.783-41.

Henrique Mário Mangini Junior, capitão, reiterando seu pedido de pagamento de 17 diárias do posto de 1.º tenente. — Deferido, em face das informações. F-1.681-41.

José Floriano Ribeiro, soldado do 3.º regimento de Infantaria, pedindo solução de um requerimento em que solicitára reforma. — O requerimento anterior foi indeferido e o respectivo despacho foi publicado no *Diário Oficial* de 11 de dezembro de 1940, à página n. 22.975, 2ª coluna. F-1.588-41.

José Arruda da Silva, capitão, pedindo sejam os 60 dias de licença que obteve para tratamento de saude, considerados como férias regulamentares relativas aos anos de 1939 e 1940. — Deferido. F-1.609-41.

José Daniel da Fonseca, soldado do Batalhão Escola e Sérvulo Rafael Gonçalves, soldado do 12.º Regimento de Infantaria, pedindo reforma. — Indeferido por falta de amparo legal, em face da legislação vigente e ao tempo em que os peticionários foram julgados incapazes. F-802 e 1.490-41.

José Alves Barreto, soldado do 1.º Regimento de Infantaria, pedindo reforma. — Indeferido, em face da legislação vigente ao tempo em que o requerente foi inspecionado e julgado incapaz. F-738-41.

José Joaquim Dias, pai do 1.º cabo Jaime Diniz Dias, adido ao 1.º Regimento de Aviação, pedindo seja concedida reforma, ao referido cabo, com as vantagens da alínea *d* do art. 215 do decreto-lei n. 2.186, de 13 maio de 1940. — Indeferido por falta de amparo legal, em face da legislação vigente ao tempo em que o peticionário foi julgado incapaz (1ª inspeção em 20 de fevereiro de 1940), e de acordo com a informação do D. S. E. F-16.754-40.

Maria da Glória Saippa; Osvaldo Schwartz; Tomaz Cunha; Vitor Malucelli, por seus procuradores, pedindo pagamento. — Reconheço as dívidas, nas quantias respectivamente, de: 722$2, ... 3:058$3; 300$0 e 164$0.

Mário de Sousa Reis, sargento ajudante, do 1.º Regimento de Artilharia Montada, pedindo 60 dias de licença para tratamento de saude, de acordo com o art. 30, letra *a*), e artigo 61, do decreto-lei n. 2.186 de 13 de maio de 1940. — Deferido. F-1.492-41.

Nei Pereira das Neves, cabo, do 13.º Regimento de Cavalaria Independente, pedindo reconsideração do despacho que indeferiu requerimento anterior no qual solicitára tolerância do limite de idade para matrícula na Escola Preparatória de Cadetes. — Mantenho o despacho anterior. F-1.784-41.

Sindicato Condor Ltda., pedindo permissão para que um oficial do Exército faça parte da gerência da sua Secção Aerofotogrametrica. — Indeferido, de acordo com as informações. F-1.651-1941.

Sociedade Anônima Estabelecimento Ciampi, pedindo pagamento da quantia de 15:464$5, proveniente de fornecimentos de acessórios para automoveis, combustiveis, lubrificantes, prestação de serviços, etc. ao Quartel General da 4.ª Região Militar, durante os meses de abril a dezembro de 1930. — De acordo com o item VII desta informação, mantenho o despacho anterior. Item a que se refere o despacho acima: — VII — Este comando deu ordem para reservar a quantia correspondente ao débito, certo de que V. Ex. manterá o seu despacho (fls. 74), zelando, como sempre, os créditos do Exército e o bom nome desta Região. F-5.845-33.

Valdetrudes do Amarante Brandão, capitão intendente do Exército, pedindo 180 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, de acordo com a letra *a*) do art. 30 do Código de Vencimentos e Vantagens. — Concedo 180 (cento e oitenta) dias, em prorrogação.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

ATOS DO SECRETÁRIO GERAL

Nas Cartas-Patentes dos Oficiais abaixo mencionados foram lavradas as seguintes apostilas:

Por Decreto de 1 de novembro de 1940, nos termos do art. 3.º, letra G, § 3.º, do Decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934, foi licenciado do serviço ativo do Exército o 2.º Tenente da Reserva, convocado, Daniel Witer Junior, de quem trata esta carta-patente, visto haver atingido a idade limite para a permanência no mesmo serviço, contando vinte e quatro anos, dez meses e seis dias de serviço, percebendo os vencimentos a que tiver direito na forma das leis em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941. — Coronel *Francisco de Paula Cidade*, respondendo pelo expediente da S.G.M.G.

Por Decreto de 24 de junho de 1940, nos termos do art. 177, da Constituição, revigorado pela Lei Constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938, foi reformado, no interesse do serviço público, o Capitão Intendente do Exército, Alcides Saldanha, de quem trata esta carta-patente, em face da irregularidade de sua conduta, sem prejuizo de qualquer ação criminal a que estiver sujeito, contando vinte e cinco anos, nove meses e vinte e seis dias de serviço, percebendo os vencimentos a que tiver direito na forma das leis em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941. — Coronel *Francisco de Paula Cidade*, respondendo pelo expediente da S. G. M. G.

Por Decreto de 22 de novembro de 1940, nos termos do art. 15, letra A, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, foi reformado o 2.º Tenente Intendente do Exército, Rivadavia Carvalho Leal, de quem trata esta certidão da carta-patente, com as vantagens estipuladas no art. 208, do Decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço, contando sete anos, oito meses e vinte e sete dias de serviço, percebendo os convimentos a que tiver direito na forma das leis em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941. — Coronel *Francisco de Paula Cidade*, respondendo pelo expediente da S.G.M.G.

Terceira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Apostilas.

Foram lavradas as seguintes:

No Decreto de 10-6-935, nomeando Paulo de Andrade Feijó para o cargo de servente de 2.ª classe do Preventório Paula Cândido da Diretoria de Assistência Hospitalar do Ministério da Educação e Saude:

"O nome do funcionário de que trata o presente decreto é Paulo de Almeida Feijó, e não como está mencionado."

No Decreto de 22-9-939, transferindo Paulo de Andrade Feijó, escriturário da classe D, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude, para o cargo da mesma classe e carreira, do Quadro I do Ministério da Guerra:

"O nome do funcionário de que trata o presente decreto é Paulo de Almeida Feijó, e não como está mencionado."

No Decreto de 30-4-940, promovendo Paulo de Andrade Feijó ao cargo da classe E, da carreira de escriturário, do Quadro I do Ministério da Guerra:

"O nome do funcionário de que trata o presente decreto é Paulo de Almeida Feijó, e não como está mencionado."

ALTERAÇÕES DO PESSOAL EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA

Demissão — Foram demitidos:

A pedido:

Manoel Guilherme de Azevedo, das funções de auxiliar de escritório, Padrão IX, da Diretoria de Engenharia (portaria n. 3-S|3, de 25-1-941);

Adalvo Salgado, das funções de artífice, Padrão X, da Fábrica de Bonsucesso (portaria n. 4-S|3, de 25-1-941);

Lauro Nunes, das funções de auxiliar de escritório, Padrão VII; Augusto Ribeiro de Sousa, Alvaro de Freitas Dantas e José Ribeiro Fernandes, das funções de praticante de escritório, Padrão VI; José Geraldo Alves, das funções de particante de escritório, Padrão V; e Edgar Leite da Silva, das funções de laboratorista-auxiliar, Padrão IV, todos da Fábrica de Piquete (portaria n. 5-S|3, de 25-1-941).

Falecimento.

Faleceu, no dia 21-12-940, o trabalhador, Padrão V, do Arsenal de Geurra do Rio, Adalberto de Azevedo Drumond (ofício P-21, de 15-1-941, do A.G.R.).

Diretoria de Intendência do Exército

ATOS DO SR. DIRETOR

Dia 27 de janeiro de 1941

Requerimento despachado:

Gonçalves Fonseca & Comp., firma estabelecida nesta Capital, à rua Sacadura Cabral n. 139 e Avenida Almirante Barroso n. 12, pedindo certificado de um fornecimento feito a esta Repartição, em 1939, cujo empenho foi extraviado por aquela firma. — Dê-se certificado de que trata o § 4.º do art. 235 do R. C. C. P. U.

Ainda transferência de oficiais:

Transfiro, por necessidade do serviço, os seguintes oficiais I. E.:

a) 1.º Tenente João do Amaral Perdigão, da D. I. E. (Capital Federal) para o 23.º B. C. (Fortaleza);

b) 1.º Tenente Deork de Paula Gonçalves, da D. F. E. para a E. E. M. (ambos na Capital Federal);

c) 1.º Tenente Dante Vilela, do S. C. T. (Capital Federal) para o 11.º R. C. I. (Ponta Porã);

d) 1.º Tenente Temistocles Izidoro Teixeira dos Reis, do E. S. da 1.ª R. M. para o 1.º G. A. Do. (ambos na Capital Federal);

e) 1.º Tenente Antônio Santiago Bondim, do 1.º G. A. Do., para a D. F. E. (ambos na Capital Federal);

f) 1.º Tenente Manuel Brigido Maia, do III/4.º R. I. (São Paulo), para o E. S. da 1.ª R. M. (Capital Federal);

g) 1.º Tenente Adalberto Pinheiro da Mota, da 2.ª F. I. para o III/4.º R. I. (ambos em São Paulo);

h) 2.º Tenente Alcides Falcão Macedo, da I. D. 2 (Caçapava) para o 6.º R. C. I. (Alegrete);

i) 2.º Tenente Maurílio Augusto Curado Fleury Júnior, da 2.ª F. I. (São Paulo) para o E. S. da 1.ª R. M. (Capital Federal).

Transfiro, tambem, por necessidade do serviço, o 1.º Tenente I. E. Honoré de Miranda, da 9.ª F. I. (Campo Grande) para a Usina de Bicas do Meio.

Retificação de transferência:

Retifico, por necessidade do serviço, a transferência do 2.º Tenente I. E., conv., Gutemberg Rodrigues do Prado, do I/2.º R. C. T. para o 7.º R. I. (Santa Maria), em vez do 6.º R. C. I. (Alegrete).

Dia 28 de janeiro de 1941

Permissões concedidas:

Concedo as seguintes permissões:

a) para gozar férias em Belo Horizonte e no Estado do Rio, ao 2.º Tenente I. E., Edgar Rodrigues Chaves, do C. P. O. R. da 1.ª R. M.;

b) para gozar férias nesta Capital ao 2.º Tenente I. E., Francisco Fortunato, do 4.º Esq. de Trem;

c) para gozar férias em Poços de Caldas, ao Capitão I. E., Vicente Gomes de Moura, do 1.º R. I.;

d) para gozarem férias nesta Capital, aos 1.º Tenentes I. E., Henrique Guilherme Muller, do S. F. da 4.ª R. M. e 2.º dito convocado, Hermírio José de Araujo, do S. F. da 9.ª R. M.;

e) ao 1.º Tenente I. E., Antônio Valença dos Santos, da 4.ª F. I., para gozar em Juiz de Fóra o trânsito a que tem direito.

Instalação de telefones:

Foram instalados, ontem, nesta Diretoria dois aparelhos telefônicos de ns. 23-04.22, na Portaria, e 23-37.70, no Gabinete do Diretor.

Dia 29 de janeiro de 1941

Permissões concedidas:

Concedo as seguintes permissões:

a) ao 1.º Tenente I. E., José Pedro Soares Filho, da Fábrica de Material de Transmissões, para gozar férias no Estado do Ceará;

b) ao 2.º Tenente I. E., Moacir Bittencourt Monteiro da Luz, do Q. G. da Artilharia Divisionária da 1.ª R. M., para gozar férias em São Lourenço, Estado de Minas Gerais;

c) ao Major I. E., Guilherminо Fernandes dos Santos Filho, para gozar parte do trânsito a que tem direito, em Ponta Grossa, Estado do Paraná;

d) ao 1.º Tenente I. E., Ricardo dos Santos Silva, do 28.º B. C., para gozar seu trânsito em Aracajú, Sergipe.

Dia 30 de janeiro de 1941

Transferência de oficiais:

Transfiro os seguintes oficiais Intendentes do Exército:

a) 1.º Tenente, José Gatti, do 15.º R. C. I. (Castro) para o S. I. da 5.ª R. M. (Curitiba);

b) 2.º Tenente, Moacir de Oliveira Duarte, do 4.º Esq. de Trem (Campo Grande) para a Bia. do 6.º G. A. C. (Coimbra);

c) 2.º Tenente, Celso Rodrigues Gossas, da IV/4.º Batalhão Rodaviário (Diamantina) para o 4.º Esq. de Trem (Campo Grande);

d) 2.º Tenente convocado, José da Cruz Arzua, do 2.º Batalhão Fronteiras (Cáceres) para o 15.º R. C. I. (Castro).

Permissões concedidas:

Concedo as seguintes permissões:

a) ao Capitão I. E., Olívio Joaquim de Melo, do 3.º R. I., para gozar férias em Cambuquira, Minas Gerais;

b) ao 1.º Tenente I. E., Edinardo Rodrigues Weine, ultimamente transferido para o H. M. de Belem, para gozar naquela cidade o resto do trânsito a que tiver direito;

c) ao 2.º Tenente I. E., Hugo Claro, do H. M. de Florianópolis, para gozar férias em Porto Alegre.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Diretoria de Contabilidade

ATOS DO SR. MINISTRO

PORTARIA N. 38, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1941

O Ministro de Estado, atendendo ao que solicitou a Inspetoria Federal de Obras contra as Secas no ofício n. 42-T., de 20 de janeiro do corrente ano,

Resolve aprovar o projeto e orçamento que com esta baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade desta Secretaria de Estado, na importância total de 49:000$0 (quarenta e nove contos de réis), sendo 15:000$0 de pessoal e 34:000$0 de material, das obras indispensaveis à instalação de uma turbina de 200 HP., no açude público Piranhas, no Estado da Paraiba do Norte.

As despesas com as referidas obras correrão, no presente exercício, à conta da Verba 5 — Obras etc. — Subconsignação 02 — Prosseguimentos —, do Orçamento Geral da República, decreto-lei n. 2.920, de 20 de dezembro último.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *João de Mendonça Lima.*

Serviço do Pessoal

ATOS DO SR. MINISTRO

PORTARIA N. 39, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1941

O Ministro de Estado, tendo em vista o despacho exarado pelo Sr. Presidente da República, no processo n. 1.932, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Resolve, de acordo com o art. 248, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, designar o oficial administrativo, classe H, Rubem Nelson Pacheco; o oficial administrativo, classe H, Barbarino Malinconico; e o oficial administrativo, classe H, Silvio de Alvim Botelho, todos do Quadro II, deste Ministério, para, sob a presidência do primeiro, constituirem a comissão de inquérito que deverá apurar a procedência de denúncia feita sobre irregularidades da Estrada de Ferro Central do Brasil, na Estação de Belo Horizonte.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *João de Mendonça Lima.*

Dia 31 de janeiro de 1941

Requerimentos despachados:

Armênio José Cesar, solicitando nomeação interina, para a classe C, da carreira de agente de estrada de ferro, do antigo Quadro XI. — Indeferido, em face da expedição do decreto-lei n. 2.964, de 20 de janeiro de 1941. (1.740-41).

ATOS DO SR. DIRETOR

Apostilas:

Por apostila de 30 de janeiro deste ano, lançada no decreto de 11 de maio de 1934, que nomeou Olinda Andriotti, para exercer o cargo de auxiliar de 3.ª classe da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, e que, por apostila de 2 de outubro de 1937, passou a exercer efetivamente o cargo de escriturário da classe E, do antigo Quadro XIV, deste Ministério, foi declarado que, conforme certidão de casamento apresentada, o nome da funcionária a quem se refere o decreto é Olinda Andreotti Pavão. (1.817-41).

— Por apostila de 30 de janeiro deste ano, lançada no decreto de 1.º de outubro de 1937 que nomeou Libia Silva para exercer, interinamente, o cargo da classe D, da carreira de "agente" do antigo Quadro XV, deste Ministério, foi feita a seguinte declaração: "Ficam sem efeito, no presente decreto, as apostilas lavradas em 2 de abril e 24 de junho de 1940. — A nomeação da funcionária a quem se refere o presente decreto foi feita em vaga constante das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. (Processo n. 1.813-41, desta Secretaria de Estado)". (As apostilas citadas foram publi- *Diário Oficial*).

Requerimentos despachados:

Celina Faria de Corrêa, solicitando certidão. — Queira comparecer a este Serviço do Pessoal, para receber a certidão. (737-41).

Dia 17 de Janeiro de 1941

Licenças:

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, a Jurací de Melo e Souza Guimarães, auxiliar de escritório X, desta Secretaria de Estado, por um mês, em prorrogação, para tratamento de saude, no período de 18-1 a 17-2-41. (Processo n. 668-41).

Dia 24 de Janeiro de 1941

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, a Luiz Testas Mourinho, trabalhador VI, do Departamento Nacional de Pórtos e Navegação, por dois meses, para tratamento de saude, no período de 13-1 a 12-3-41. (Processo n. 948-41).

Dia 27 de Janeiro de 1941

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, a Arilno Thompson de Carvalho, escriturário G, do Quadro I, D. N. P. N., por um mês, em prorrogação, para tratamento de saude, no período de 28-1 a 27-2-41. (Processo n. 2.155-41).

Concedida nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, a Arinos M. Pinto Kampffe, engenheiro J, do Quadro I, D. N. P. N., por um mês, em prorrogação, para tratamento de saúde, no periodo de 27-1 a 26-2-41. (Processo n. 2.154-41).

Concedida, nos termso do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, a Elza Gomes Braga, praticante de escritório VI, do Departamento de Aeronáutica Civil, por quinze dias, para tratamento de saude, no período de 19-1 a 2-2-41. (Proc. n. 1.594-41)

Dia 28 de janeiro de 1941

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, a Carlos Bastos Tigre, extranumerário contratado da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, por três meses, em prorrogação, para tratamento de saude, no período de 30-1 a 29-4-41. (Proc n. 1.805-41).

Concedida, nos termos do art. 27, do Decreto n. 24.637, de 10-6-34, a Ergílio Faustino de Oliveira, diarista do Departamento de Aeronáutica Civil, com dois terços do salário, no dia 22-1-41. (Proc. 2.135-41).

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, a Geraldo de Castro Reis, armazenista auxiliar VI, do Departamento Nacional de Estrada de Rodagem, por um mês em prorragação, para tratamento de saude no período de 21-1 a 20-2-41. (Proc. n. 2.164-41)

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, a Mário Guimarães, topógrafo XIII, do Departamento de Aeronáutica Civil, por um mês, em prorrogação, para tratamento de saude, no período de 2-1 a 1-2-41. (Proc. n. 1.815-41).

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, a Manuel Crozet, servente E, do Quadro I, "D. N. E. R., por três meses, para tratamento de saude, no período de 24-1- a 23-4-41. (Proc. 1.910-41).

Folha de pagamento de ajudas de custo a funcionários em exercício na Comissão de Eficiência do Ministério da Viação:

Nome	Vencimento	A pagar
João Maria Broxado Filho, presidente da Comissão de Eficiência, engenheiro classe L. Local do afastamento: Estados da Baía, Maranhão e Piauí. Natureza do serviço: Inspeção e fiscalização das estradas, Viação Férrea Federal Léste Brasileiro, São Luiz-Teresina. e Central do Piauí. Dias de afastamento da sede: mais de 30 dias. Observações: Ajudas de custo arbitradas de acordo com o art. 141, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939	2:300$0	2:300$0
Paulo Joaquim Castilho, escriturário, classe G. Local do afastamento: Estados da Baía, Maranhão e Piauí. — Natureza do serviço: Inspeção e fiscalização das estradas, Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, São Luiz-Teresina, e Central do Piauí, auxiliando. Dias de afastamento da sede: Mais de 30 dias. Observações: Ajudas de custo arbitradas de acordo com o art. 141, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939.....	900$0	900$0
Total.....		3:200$0

Importa a presente folha no total de 3:200$0 (tres contos e duzentos mil réis), correndo a despesa à conta da verba 1 "Pessoal", consignação V, sub-consignação 18, item 03, do orçamento vigente deste Ministério.

Secção de Controle, 3 de fevereiro de 1941. — *Yara Delfim* aux. de escritório. IX — Visto. *Aru Ministerio*, chefe da Secção de Controle.

FISCALIZAÇÃO DO PORTO DE NATAL

ESCALA DE FÉRIAS

Exercício de 1941

Nomes — Categorias — Meses do ano

Fiscalização do Porto:

Secretaria:

Joaquim Bezerra Júnior, secretário — 1-11-41.
Antônio Ferreira da Silva, extranumerário — 3-10-41
João Evangelista Soares, servente, classe E — 3-9-41.

Sala Técnica:

Astrogildo Segundo, Prat. Eng., classe H — 1-5-41.
Mauro Luiz dos Santos, Prat. Eng., classe G — 2-7-41.
Antônio Elísio Cesário Silveira, Prat. Eng., classe G — 1-4-41
Luiz Pelinca de Oliveira, extranumerário — 2-7-41.

Contabilidade:

José Alexandre e Silva, escriturário, classe G — 3-2-41.
Joaquim Pinheiro de Oliveira, extranumerário — 2-6-41.
João Emerenciano China, extranumerário — 2-12-41.

Arquivo:

Joaquim Homem de S. C. Filho, extranumerário — 2-12-41.
Arnaldo Dias do Nascimento, extranumerário — 3-2-41.
Constantino Lobato, extranumerário — 3-9-41

Almoxarifado:

Antônio Bonifácio de Oliveira, extranumerário — 3-10-41.
Francisco Machado, extranumerário — 2-6-41.
Antônio Serrano G. de A. Filho, extranumerário — 1-3-41.
Elviro Pessoa, extranumerário — 1-8-41.

Portaria:

Antônio Angelo, servente, classe B — 3-9-41.
Adolfo Carlos Wanderley, extranumerário — 3-10-41.

Posto Meteorológico:

Antônio Atanázio de Morais, extranumerário — 3-9-41.
Nilo Barbosa da Fonseca, extranumerário — 3-2-41.

Apontadoria:

Manuel da Silva Romeiro, extranumerário — 3-8-41.
João José de Lima, extranumerário — 4-5-41.

Dunas de Natal:

Antônio Corcino de Macedo, extranumerário — 6-2-41.
João Ferreira do Nascimento, extranumerário — 7-9-41.
Paulo José Ferreira, extranumerário — 3-7-41.
Pedro Balduino, extranumerário — 7-9-41.
Francisco Balduino, extranumerário — 4-5-41.
Pedro Bezerra Campos, extranumerário — 4-3-41.
Manuel Francisco de Barros, extranumerário — 5-1-41.
Francisco Tomás de Oliveira, extranumerário — 6-2-41.

Pedreira de Macaiba:

Deoclécio Damasceno de Lima, extranumerário — 5-1-41.

Oficina Mecânica:

Romão Jordão Lacerda, extranumerário — 3-11-41.
Elpídio Hermilo de Lima, extranumerário — 5-1-41.
Lourival Rodrigues dos Santos, extranumerário — 5-1-41.
João Guedes, extranumerário — 4-3-41.
Francisco Ferreira Xavier, extranumerário — 6-10-41.
Antônio Tiago Ferreira, extranumerário — 3-11-41.
Pedro Machado de Matos, extranumerário — 4-12-41.
João Marques dos Santos, extranumerário — 3-6-41.
Amaro Américo de Sousa, extranumerário — 6-2-41.
Clodoaldo da Fonseca e Silva, extranumerário — 7-9-41.
Ubaldino Alves, extranumerário — 6-10-41.
João Tiago da Silva, extranumerário — 2-4-41.
Francisco Corcino Bezerra, extranumerário — 3-8-41.
Teodomiro Augusto Ramos, extranumerário — 4-5-41.
Luiz Gonzaga do Nascimento, extranumerário — 7-9-41.
Artur von Sohsten, extranumerário — 4-5-41.
Roldão Siqueira de Melo, extranumerário — 6-10-41.
Manuel Francisco Monteiro, extranumerário — 5-1-41.

Serraria:

Ricardo Severiano da Cruz, extranumerário — 4-12-41.
Francisco Alves Bezerra, Extranumerário — 4-3-41.
Lupércio Calisto de Oliveira, Extranumerário — 3-7-41.
Henrique Adriano da Silva, Extranumerário — 6-10-41.
Kerginaldo Domingos Alves, Extranumerário — 2-4-41.

Carpintaria naval:

Luiz Pinto de Assis, Extranumerário — 3-11-41.
Joel Gonçalves de Menezes, Extranumerário — 3-8-41.
Francisco Genuino Tito — Extranumerário — 4-12-41.

Aparelhamento flutuante:

Virgílio Florentino da Silva — Extranumerário — 4-12-41.
Zeferino Francisco Duarte, Extranumerário — 4-3-41.
Clodoaldo Baker, Extranumerário — 6-10-41.
Samuel Gonçalves de Albuquerque, Extranumerário — 3-7-41.
Afonso Alexandre da Silva, Extranumerário — 3-11-41.
Porfírio Pelinca do Amaral, Extranumerário — 3-11-41.
José Pedro do Nascimento, Extranumerário — 3-7-41.
Tiago Gomes da Silva, Extranumerário — 2-4-41.
João Justino dos Santos, Extranumerário — 4-12-41.
Manuel Marques de Santana, Extranumerário — 5-1-41.
João Batista do Nascimento, Extranumerário — 3-11-41.
Eurico Tibúrcio da Silva, Extranumerário — 6-10-41.
José Paulo do Nascimento, Extranumerário — 3-11-41.
Cícero Joaquim de Lima, Extranumerário — 4-3-41.
Francisco Baracho, Extranumerário — 2-4-41.
José Ambrósio da Silva, Extranumerário — 4-12-41.
João Pereira de Vasconcelos, Extranumerário — 3-7-41.
Albertino José, Extranumerário — 3-11-41.
Luiz Ferreira, Extranumerário — 2-4-41.

Administração do porto — Contadoria:

José Maia da Rosa e Silva, Contador — 2-4-41.
Apolônio Lima, Extranumerário — 3-7-41.
Manuel Bezerra, extranumerário — 3-6-41.
José Fernandes de Macedo, extranumerário — 6-5-41.

Tesouraria:

Antônio Artur de Barros Cavalcanti, tesoureiro — 3-6-41.
Antônio de Paula Filho, ajudante de tesoureiro — 6-2-41.
José Alves de Sousa, extranumerário — 7-4-41.

Secção do Tráfego:

Arlindo Leal Cavalcanti, encarregado geral do Cais — 6-1-41.
Elói Raposo da Câmara, extranumerário — 3-6-41.
Arlindo Monteiro Campos, extranumerário — 7-1-41.
Francisco A. Manso Maciel, extranumerário — 7-7-41.
Olavo José Leite, extranumerário — 5-3-41.

Armazem n. 1:

Cícero Celestino de Góes, fiel de Armazem — 7-7-41.
Zedar Perfeito da Silva, conferente — 6-1-41.
Raimundo Antunes Bezerra, conferente — 7-4-41.

Armazem n. 2:

Allan Kardec Alcoforado, fiel de Armazem — 6-8-41.
José de Moura Pegado, extranumerário — 6-2-41.
João Adalberto da Câmara, extranumerário — 3-6-41.
José Francisco Américo, extranumerário — 7-4-41.

Guardas:

José Viana de Oliveira, guarda — 7-9-41.
Renato da Fonseca Chaves, guarda — 6-8-41.
Francisco Canindé C. Costa, guarda — 3-6-41.
Angelo Bernardino da Silva, guarda — 6-2-41.
Pedro de Sousa Moreno, guarda — 5-3-41.
José de Medeiros Moura, guarda — 9-10-41.

Abastecimento de água:

Antônio de Sousa Duarte, extranumerário — 6-5-41.
Artur Varela Barca Filho, extranumerário — 6-5-41.

Guindastes:

Manuel Joaquim Correia, extranumerário — 9-7-41.
João Soares da Silva, extranumerário — 8-6-41.
Itamar Abiatar Ramos, extranumerário — 9-5-41.

Vigilância:

Francisco Tertuliano da Silva, extranumerário — 8-9-41.
Miguel Cardoso de Andrade, extranumerário — 10-4-41.
Manuel Soares do Nascimento, extranumerário — 7-3-41.
Manuel Barros, extranumerário — 9-2-41.
Manuel Adriano da Silva, extranumerário — 9-1-41.

Linha férrea:

Vicente Ferreira Feitosa, extranumerário — 9-5-41.
Paulo da Luz, extranumerário — 8-8-41.
Manuel Avelino, extranumerário — 8-9-41.

Secção do Pessoal:

Fiscalização:

Túlio Augusto Fernandes de Oliveira, oficial administrativo — 8-9-41.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 3 de fevereiro de 1941

Autorizando o Banco Português do Brasil, estabelecido à rua da Candelária n. 24, nesta capital, a transferir a máquina de franquiar correspondência "Universal Postal Frankers", modelo "NZ", de ns. 756 de fábrica e 6 de estampa ou matrícula, imprimindo valores de $1, $2, $3, $4, $5 e 1$0, de sua propriedade, para o Banco Português do Brasil (Filial), estabelecido á rua 15 de Novembro n. 194, na capital do Estado de São Paulo, e, bem assim, permitir, a título precário, que este último se utilize da máquina no porteamento de sua correspondência, desde que assine termo de responsabilidade, obrigando-se a cumprir todas as disposições vigentes para o uso de máquinas de franquiar correspondência. (Port. 121-1.º-2-41).

Homologando o ato do diretor regional de Mato Grosso que mandou criar o serviço telegráfico na agência postal de Poxoreu. (Port. 122-3-2-41).

Requerimentos despachados:

Sindicato Condor Ltda., pedindo autorização para o funcionamento da estação radiotelegráfica instalada a bordo de sua aeronave PP-CBO "Tarauacá". — "Deferido. Vá à D. T." (Proc. 2.659-41).

S. A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense, "Varig", pedindo autorização para o funcionamento da estação de aeronave instalada a bordo do seu avião PP-VAG. — "Deferido. Vá à D.T." (Processo 1.828-41).

S. A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense, "Varig", pedindo permissão para o estabelecimento de uma estação radiotelegráfica e radiotelefônica a bordo de seu avião PP-VAP. — "Deferido. Vá à D.T." (Proc. 1.829-41).

Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional, pedindo permissão para instalar a bordo do navio "Mauá" um transmissor radiotelegráfico, em substituição ao antigo transmissor de ondas amortecidas. — "Avocando o despacho, concedo a permissão solicitada". (Processo 1.395).

Labre, pedindo permissão para o seu associado — Franklin de Carvalho Silva, residente nesta capital, ingressar na classe "C" da Rede Nacional de Radioamadores. "Deferido. Vá à D.T." (Processo 1.824-41).

Labre, pedindo permissão para o seu associado — João Ignacio dos Reis, residente no Estado de São Paulo, ingressar na classe "C" da Rede Nacional de Radioamadores. — "Deferido. Vá à D.T." (Proc. 1.825-41).

Labre, pedindo permissão para o seu associado — Helio Saliba, residente no Estado de Minas Gérais, ingressar na classe "C" da Rede Nacional de Radioamadores. — "Deferido. Vá à D.T." (Proc. 2.618-41).

Labre, pedindo permissão para os seus associados — William Frederico Mentz e Thomaz Sanchotene, residentes no Estado do Rio Grande do Sul, ingressarem na classe "C" da Rede Nacional de Radioamadores. — "Deferido. Vá à D.T." (Proc. 3.832-41).

Labre, pedindo permissão para o seu associado — Nelson Pala, residente no Estado de São Paulo, ingressar na classe "C" da Rede Nacional de Radioamadores. — "Deferido. Vá à D.T." (Processo 3.831-41).

Labre, pedindo permissão para os seus associados — João Clapp Netto e Maria Luiza Vasques, residentes nesta capital, ingressarem na Rede Nacional de Radioamadores na classe "C". — "Deferido. Vá à D.T." (Proc. 3.830-41).

Labre, pedindo permissão para os seus associados — Nelson Riet Corrêa, residente nesta capital, e Francisco Gumercindo Madureira, residente no Estado do Espírito Santo, ingressarem na classe "C" da Rede Nacional de Radioamadores. — "Deferido, nos termos do art. 3, letra *c*, da Portaria n. 123, de 4 de março de 1939". (Proc. 2.616-41).

Labre, pedindo licença definitiva da classe "A", da Rede Nacional de Radioamadores para os seus associados — João Lopes Netto e Tte. Armando Costa, residentes no Estado de São Paulo. — "Deferido. Vá à D.T." (Proc. 3.000-41).

DIRETORIA GERAL

Relação nominal dos extranumerários, contratados, para o Exercício de 1941, de acordo com o art. 11, letra *a* do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, e cuja despesa correrá à conta da dotação de 138:000$0 — Verba 1.ª — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 04, item 13 — Contratados — Anexo n. 20 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

Relação dos contratados (Engenheiros)

Número de ordem — Nomes — Natureza do trabalho — Salário mensal — Prazo restante do contrato — Despesa anual

1. Paulo Ribeiro de Arruda — Direção do Laboratório da Secção de Rádio-comunicações, organização do serviço de vigilância e de pesquizas — 2:300$0 — 2 anos ..... 27:600$0
2. Luiz Vilaça Meyer — Técnico auxiliar do Laboratório da Secção de Rádio-comunicações — 1:600$0 — 2 anos ..... 19:200$0
3. Osvaldo Ferraz Sampaio — Técnico auxiliar do Laboratório da Secção de Rádio-comunicações — 1:600$0 — 2 anos ..... 19:200$0

Despesa total..... 66:000$0

Secção de Controle do S.R.P.2, 3 de fevereiro de 1941. — *Octavio de Souza Araujo*, chefe de Secção.. — *Oswaldo de Castro*, escriturário F.

DIRETORIA GERAL

Relação nominal dos extranumerários, tarefeiros, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, de acordo com o art. 11, letra *c* do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, e cuja despesa correrá à conta da dotação de 60:000$0 — Verba 1.ª — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 07, item 13 — Tarefeiros — Exercício de 1941 — Anexo n. 20 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

Número de ordem — Nomes — Preço da unidade — Indicação do trabalho — Prazo — Mínimo de produção diária — Importância anual

1. Alice José Ladeira — $2 — Confecção de fichas, ofícios e relações — 308 dias — 50 unidades.. 3:080$0
2. Moacir dos Santos — $2 — Idem — 308 dias — 50 unidades ..... 3:080$0
3. Wanda Papi Barobsa — $2 — Idem — 308 dias — 50 unidades ..... 3:080$0
4. Maria Helena Pereira de Melo — $2 — Idem — 308 dias — 50 unidades ..... 3:080$0
5. Marília de Dirceu Diniz — $2 — Idem — 308 dias — 50 unidades ..... 3:080$0
6. Zilda Coelho Sampaio — $2 — Idem — 308 dias — 50 unidades ..... 3:080$0
7. Diná de Carvalho Lima — $2 — Idem — 308 dias — 50 unidades ..... 3:080$0

Total..... 21:560$0

Secção de Controle do S.R.P.2, 1 de fevereiro de 1941. — *Octavio de Souza Araujo*, chefe da Secção. — *Oswaldo de Castro*, escriturário F.

Relação nominal dos extranumerários-diaristas no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, de acordo com o art. 11, letra *b*, do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, e cuja despesa correrá à conta da dotação de 340:000$0, Verba 1.ª — Pessoal, Consignação II — Pessoal extranumerário, Subconsignação 06, item 13 — Diaristas — Exercício de 1941, anexo n. 20, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940:

Relação dos diaristas para 1941

Número de ordem	Nomes	Diárias	Despesa Mensal	Despesa Anual
	Serviço Auxiliar — Auxiliares da aparelhos telegráficos da S. T. T.:			
1.	Vinitius Lavrador	14$0	350$0	4:200$0
2.	Alexandre Carneiro Almeida .	14$0	350$0	4:200$0
3.	Almir Coelho Duarte	14$0	350$0	4:200$0
4.	Haroldo Mendes	16$0	400$0	4:800$0
5.	Aloísio Santos Pinheiro	16$0	400$0	4:800$0
6.	Almir Gomes Soares	14$0	350$0	4:200$0
7.	Armando Fontes	16$0	400$0	4:800$0
8.	Gerson do Amaral Bastos ...	16$0	400$0	4:800$0
9.	Natalino Francisco	16$0	400$0	4:800$0
10.	Vivaldo Borges de Medeiros .	16$0	400$0	4:800$0
11.	Israel da Silva	12$0	300$0	3:600$0
	Servente da Escola de Aperfeiçoamento:			
12.	Augusto Lessa-Neto	8$0	200$0	2:400$0
	Desenhistas da Primeira Secção da Diretoria Telégrafos:			
13.	Alexandre Silva	20$0	500$0	6:000$0
14.	Hélio Marzulo	18$0	450$0	5:400$0
	Servente do S. R. P. 2:			
15.	Joel Amâncio Nunes de Figueiredo	10$0	250$0	3:000$0
	Serventes do Serviço de Comunicações:			
16.	Arí Teles	12$0	300$0	3:600$0
17.	Ademar Esteves	12$0	300$0	3:600$0
18.	Eurico Machado Cunha	12$0	300$0	3:600$0
19.	Maurício Luciano Jorge de Azevedo Crud	12$0	300$0	3:600$0
20.	Alcides de Oliveira	12$0	300$0	3:600$0
21.	Minervino José da Cunha ...	12$0	300$0	3:600$0
22.	Manuel Fernando de Carvalho	12$0	300$0	3:600$0
23.	Nilo Augusto Rabelo	12$0	300$0	3:600$0
24.	Renato Emiliano de Mendonça	12$0	300$0	3:600$0
25.	Paulo Antônio Drummond Ferreira	12$0	300$0	3:600$0
	Operários da Primeira Secção Edifícios:			
26.	Ripper Pereira de Oliveira ..	16$0	400$0	4:800$0
27.	Lourival Martins da Costa ..	16$0	400$0	4:800$0
28.	Jorge da Conceição	16$0	400$0	4:800$0
29.	Luiz Francisco de Paula e Silva	12$0	300$0	3:600$0
30.	Francisco Ribeiro de Medeiros	12$0	300$0	3:600$0
31.	João Antunes	10$0	250$0	3:000$0
32.	Ayrton Maciel de Medeiros ..	10$0	250$0	3:000$0
33.	Gerson de Araujo Góis.....	10$0	250$0	3:000$0
34.	João Fernandes de Carvalho.	10$0	250$0	3:000$0
35.	Artur Lima Generoso	10$0	250$0	3:000$0
36.	Jaime Lopes	10$0	250$0	3:000$0
37.	Hildebrando Ferreira Lima..	10$0	250$0	3:000$0
38.	Carlos D'Angelo Neto.....	10$0	250$0	3:000$0
39.	José Ferreira dos Santos.....	10$0	250$0	3:000$0
40.	Arí Teixeira Gaipo.....	10$0	250$0	3:000$0
41.	Arcelino Elias Barreto.....	10$0	250$0	3:000$0
42.	Gustavo Celino do Amaral ...	10$0	250$0	3:000$0
43.	Sebastião Araujo	10$0	250$0	3:000$0
44.	Nelson Santana	10$0	250$0	3:000$0
	Mecânicos da 5.ª Secção do Serviço do Material:			
45.	Antônio Carlos Gimenez Passos	18$0	450$0	5:400$0
46.	Geraldo Aniceto de Moura...	18$0	450$0	5:400$0
47.	Valter Gonçalves Esteves....	16$0	400$0	4:800$0
48.	Djalma Mendonça	12$0	300$0	3:600$0
49.	Dalmo Plácido Gomes.....	10$0	250$0	3:000$0
50.	Gabriel Nunes Vieira	10$0	250$0	3:000$0
51.	Alcides Borges de Freitas....	10$0	250$0	3:000$0
52.	Francisco de Assis Pereira...	10$0	250$0	3:000$0
	Marceneiros da 5.ª Secção do Serviço do Material:			
53.	Henrique Oto Hildebrant....	16$0	400$0	4:800$0
54.	Nelson Vitorino Cardoso....	16$0	400$0	4:800$0
55.	Amarílio Ferreira da Silva...	16$0	400$0	4:800$0
56.	Pedro Alexandrino da Silva..	16$0	400$0	4:800$0
57.	João Silva	14$0	350$0	4:200$0
58.	Claudionor Barnabé de Siqueira	14$0	350$0	4:200$0
59.	Guilherme Felipe	14$0	350$0	4:200$0
60.	Hélio Baeta	14$0	350$0	4:200$0
61.	Francisco da Silva Marques..	14$0	350$0	4:200$0
62.	Littleton da Rocha Viana ...	10$0	250$0	3:000$0
63.	Arí Rangel Neto	10$0	250$0	3:000$0
	Correeiros da 5.ª Secção do Serviço do Material:			
64.	Nestor José dos Santos.....	16$0	400$0	4:800$0
65.	Claudionor Costa	10$0	250$0	3:000$0
	Mecânicos da 6.ª Secção do Serviço do Material:			
66.	Osvaldo Maurício de Belo....	24$0	600$0	7:200$0
67.	Euclides Pinheiro da Costa Filho	14$0	350$0	4:200$0
68.	Vital Francisco Ledo.....	14$0	350$0	4:200$0
69.	Célio Pinheiro da Costa.....	14$0	350$0	4:200$0
70.	Carlos Paulo de Medeiros...	14$0	350$0	4:200$0
71.	Manuel Barbosa	14$0	350$0	4:200$0
72.	Antônio de Matos	14$0	350$0	4:200$0
73.	Carlos da Silva Matias.....	14$0	350$0	4:200$0

Número de ordem	Nomes	Diárias	Mensal	Anual
		DESPESA		
74.	Maximiliano Ferreira Guimarães	14$0	350$0	4:200$0
75.	Airton Magalhães Costa	14$0	350$0	4:200$0
76.	Almir Francisco da Costa	14$0	350$0	4:200$0
77.	Bráulio Gomes da Conceição	6$0	150$0	1:800$0
78.	Dilarmando Francisco de Barros	6$0	150$0	1:800$0
79.	Hilton Santos	6$0	150$0	1:800$0
80.	Napoleão Barbosa	6$0	150$0	1:800$0
81.	Valdir de Almeida Viana	6$0	150$0	1:800$0
82.	Gilberto Carreira de Sousa	6$0	150$0	1:800$0
83.	José Ribamar Santos	6$0	150$0	1:800$0
84.	Eduardo Azevedo de Melo	6$0	150$0	1:800$0
85.	Magno Paulino da Silva Filho	6$0	150$0	1:800$0
86.	Leobelo Ramos Bruno	6$0	150$0	1:800$0
	Despesa total			318:000$0

Secção de Controle do S. R. P. 2, em 3 de fevereiro de 1941. — *Octavio de Souza Araujo*, chefe de Secção. — *Oswaldo de Castro*, escriturário F.

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO

Requerimento despachado:

Vicente Giannelli, pedindo retificação do seu nome — Junte ao requerimento o certificado de telegrafista a ser retificado. (2.500 Req.º 941).

Está convidada a comparecer ao SRP-18 em horas de expediente, Deolinda Olympia Borges, afim de prestar esclarecimentos no processo 63.764-40).

Departamento Nacional de Estradas de Rodágem

ATOS DO SR. DIRETOR

Dia 3 de fevereiro de 1941

Requerimentos despachados:

Transporte Filpo — Solicitando permissão para proceder o transporte de poste medindo mais de 6 metros, pela estrada Rio-Petrópolis, pelos caminhões 1.587 e 10.339. — Deferido.

João Mendes da Silva — Solicitando pagamento correspondente a 5 porteiras construidas por ordem deste Departamento. — Deferido nos termos da informação do engenheiro residente.

Manuel Silvério Narciso —Viação Automobilística — Solicita alteração de horário. — Deferido de acordo com a informação.

José Antônio Sá Fortes — Solicita permissão para instalar uma bomba de gasolina à margem da estrada Rio-Baía (Km. 83+200). — Deferido de acordo com a informação.

Francisco Conte — Viação São José — Solicita cancelamento da linha Campo Grande-Escola de Agronomia. — Deferido.

Manoel Silvério Narciso — Reitera o seu pedido para estabelecer uma linha de ônibus para transporte coletivo de passageiros entre Rio de Janeiro e Juiz de Fora. — Aguarde.

Cristovão Spinelli Júnior — Solicita relevação de multa. — Deferido.

Francisco Gomes Silva Júnior — Solicita permissão para o tráfego livre do caminhão Internacional n. 365-DF, pelas estradas de rodagem federais. — Indeferido.

José Germano — Solicita permissão para que os caminhões ns. 8.974, 8.155 e 6.661, possam transportar quatro ou cinco ajudantes, afim de ser efetuada a carga e descarga da mercadoria. — Deferido.

Pedro da Silveira — Solicita relevação de multa. — Deferido.

Empresa de Produtos Industriais Ltda. — Solicita permissão para levar rebocado o automovel usado "Stutz" motor n. 92.106-HC pela estrada Rio-Petrópolis. — Deferido.

Estrada de Ferro Central do Brasil

EXPEDIENTE DA DIRETORIA

Dia 31 de janeiro de 1941

N. 14.610-41 — Ana Garcia Gomes. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.
N. 12.520-41 — Higilda Costa. — Idem.
N. 14.200-41 — Higilda Costa. — Idem.
N. 410-41 — João Fernandes. — Idem.
N. 132.180-41 — Severo Silva. — Idem.
N. 7.220-41 —Alice Batista da Rocha. — Certifique-se.
N. 8.050-41 — Alzira Viot Coelho. — Idem.
N. 300-41 — S. A. Frigorifico Anglo. — Idem.
N. 9.680-41 — Leopoldo Augusto Vieira. — Idem.
N. 147.330-41 — Hermelinda Castro Rodrigues. — Deferido, de acordo com o parecer da Comercial.
N. 2.230-41 — Hamy Moura Neves. — Proceda-se de acordo com o parecer da Tesouraria.
N. 9.210-41 — Asilo N. S. de Nazaré. — Deferido, nos termos do parecer da Contadoria.
N. 91.800-40 — Maria José da Conceição. — Certifique-se de acordo com o parecer supra do Sr. Dr. A. Jurídico.
N. 68.460-40 — Telemaco Newton Caldas. — Não há que deferir. A Central não dispõe de elementos maiores do que já certificou.
N. 109.730-40 — Risoleta Marcondes de Aguiar. — Aguarde o prazo estabelecido.
N. 132.390-40 — Juscelino Pinto de Figueiredo. — Deferido, de acordo com as condições estabelecidas na minuta anexa.
N. 147.390-40 — Alberto Alves Moreira. — Indeferido, tendo em vista o parecer da 4.ª Divisão.
N. 19.220-40 — Antônio Mendes. — Idem.
N. 73.224-40 — Manuel Madureira. — Idem.
N. 129.320-40 — Elpidio da Silva. — Indeferido
2.450-41 — Irmãos Gracia. — Mantendo o despacho anterior, ficando entretanto, dispensado do pagamento da armazenagem, a partir da data do 1.º requerimento 17-12-1940, porque a solução ficou dependendo desta Estrada.

Dia 1 de fevereiro de 1941

N. 152.360-39 — Alvaro Augusto de Carvalho. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.
N. 127.120-39 — Antonieta da Silva Gonçalves. — Idem.
N. 146.450-40 — R. Bezerra. — Inferido, em face das informações, ficando, entretanto, dispensado o pagamento da armazenagem, a partir da data do requerimento de 23-12-1940, porque a solução ficou dependendo da Estrada.
N. 6.930-41 — Rodrigo Francisco Wandeck Filho. — Certifique-se.
N. 121.230-40 —Abilio Rodrigues Miranda. — Indeferido, tendo em vista a informação da 4.ª Divisão.
N. 96.924-40 — Hercílio Fernandes. — Idem.
N. 3.764-41 — José da Silva. — Idem.
N. 144.560-40 — José Trajano Bastos. — Idem.

Ministério da Agricultura

Divisão do Pessoal

PORTARIA N. 21, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1941

O Ministro de Estado designa o químico agrícola classe L, Luiz Osvaldo de Carvalho, e os agrônomos classes J e I, respectivamente Jefferson Firth Rangel e João Batista de Medeiros e Silva, todos do Quadro Único deste ministério, para constituirem a comissão que deverá apresentar as bases para a regulamentação do comércio de cianuretos alcalinos usados como formicida. — *Fernando Costa*.

PORTARIA N. 22, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1941

O Ministro de Estado devidamente autorizado pelo Excelentissimo Senhor Presidente da República conforme despacho de 14 de janeiro de 1941 exarado na exposição de motivos CM-11 de 8 de janeiro de 1941, põe à disposição do Departamento Nacional do Café, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 35 do decreto-lei n. 1.713 de 28 de outubro de 1939, o prático rural, classe E, do Quadro Único deste Ministério João Máximo dos Santos Filho. — *Fernando Costa*.

PORTARIA N. 23, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1941

O Ministro de Estado designa os oficiais administrativos classes K e I, respectivamente, Oscar de Miranda Pacheco e João Pinto da Costa Sobrinho e o escriturário classe F, Fernando Bessa de Almeida, todos do Quadro Único deste Ministério para, sob a presidência do primeiro, constituirem a comissão de inquérito que deverá apurar as irregularidades apontadas no processo D. C. M. 36.889/40. — *Fernando Costa*.

PORTARIA N. 24, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1941

O Ministro de Estado designa o desenhista, classe J, do Quadro único deste Ministério, Humberto Nabuco dos Santos para fiscalizar as obras do Aprendizado Agrícola em construção em Belem, Estado do Pará. — *Fernando Costa*.

PORTARIA N. 25, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1941

O Ministro de Estado designa o oficial administrativo, classe H, da Divisão do Pessoal, bacharel Niraldo David de Freitas, para, como representante deste ministério, funcionar na audiência especial de acôrdo, junto ao juizo dos Feitos da Fazenda Pública no Estado do Rio de Janeiro, nos autos de acidente do trabalho, em que foi vítima o diarista Torquato Pereira de Andrade. — *Fernando Costa*.

PORTARIA N. 26, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1941

O Ministro de Estado devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, conforme despacho exarado no processo D. C. M. 38.535 de 1940, põe à disposição do Laboratório Central de Enologia do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, pelo prazo de um ano, o agrônomo, classe I, do Quadro Único deste Ministério, Serafim Amur Ferreira do Amaral. — *Fernando Costa.*

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento de Ulisses Cavalcanti de Melo, agrônomo fitosanitarista, classe K, do Quadro único deste Ministério, pedindo pagamento de vencimentos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1931, na importância de 2:500$0.

Despacho: Indeferido, por falta de apoio legal. 27/1/41. — *F. Costa.* (DCM. 25.328/40.)

Alcides Silva, pedindo 30 dias de prorrogação de prazo para se apresentar na Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, em São Salvador, Estado da Baía, onde foi lotado. — Deferido. (DCM. 2.363/41.)

Daví de Azambuja, solicitando nomeação interina para o cargo de agrônomo. — Indeferido, à vista da informação. (DCM. 199/41.)

No Decreto de nomeação de Maria da Conceição Pessoa de Melo, datilógrafo, classe F, do Quadro único deste Ministério, com exercício na Divisão de Conabilidade, foi feita a seguinte apostila:

"O funcionário a quem se refere o presente Decreto passa a chamar-se Maria da Conceição Pessoa de Melo da Paixão, em virtude de ter contraído matrimônio."

Departamento de Administração, em 14 de janeiro de 1941. — *José Solano Carneiro da Cunha*, diretor geral. (DCM. 1.246/41.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Affonso Fonseca, veterinário-sanitarista, classe "K", pedindo prorrogar por 30 dias o prazo para apresentar-se em sua nova sede. "Deferido". (DCM. 2.782-41).

Manoel Corrêa Lima pedindo nomeação para a classe inicial da carreira de auxiliar de ensino. "Indeferido". (DCM. 2.500-41).

Manoel Pereira da Silva, solicitando sua nomeação para a carreira de Pratico Rural. "Indeferido por não haver vaga". (DCM. 828-41).

Abiatar Guaraná, almoxarife, classe G, pedindo pagamento, por exercícios findos. "Indeferido, à vista da informação". — (DCM 15.783-39).

Heitor Viana Rebello, solicitando sua admissão como Inspetor XIV da D.I.P.O.A. — "Indeferido". (DCM 254-41).

Concedendo 30 dias de prorrogação de prazo para apresentar-se em suas respectivas repartições, os funcionários: Arlindo Tomaz da Conceição Matos, Hilson Cunha de Almeida, Tobias Pereira da Rosa Filho, Alfredo da Costa Lima Valente, Arquelau Alves Ribeiro, Cláudio Cecil Poland, Odilon dos Santos Muniz, Edmundo Janot, José Sotero Ângelo, Laudelino Barbosa de Castro, Armando Flores, Álvaro da ilva Machado e Jehovah Wally Rosa. (DCM. 2.414/41.)

Dia 21 de janeiro de 1941

João de Castro Cerqueira, agrônomo, classe I, pedindo prorrogar por 30 dias o prazo para apresentar-se em sua nova sede. "Deferido". (DCM 2.618-41).

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SECÇÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA NO CEARÁ

Art. 3.º da lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1940. — Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 8 — Diárias — 06) — D. N. P. V..

Folha de Pagamento de diárias, relativa ao mês de outubro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Valor de uma	Total
João Bastos Neto, agrônomo caféicultor, classe K — Vencimentos 1:900$0 — Sede: Fortaleza — De 18 a 25, esteve em Guaramiranga, no serviço de beneficiamento do café colhido no Campo de Propagação de Plantas Frutíferas, ali localizado e adquirindo amostras para figurar no "stand" desta Secção a ser instalado na Feira de Amostras de Fortaleza (Portaria de 1.º de outubro de 1940).	8	32$0	256$0
Nazareno Pires, agrônomo do Fomento Agrícola, classe J — Vencimentos: 1:500$0 — Sede — Fortaleza — De 13 a 14, Esteve em São Francisco, inspecionando os serviços de colheita em andamento nos campos de cooperação daquele município. — De 21 a 22, esteve em Aracoiaba, fiscalizando os serviços agrícolas do campo de cooperação Barreirópolis. De 27 a 28, esteve em Pirangí município de Morada Nova, orientando os serviços dos campos de cooperação ali instalados. (Portaria de 11 de outubro de 1940).	6	25$0	150$0
Bolivar Ribeiro Pinto, agrônomo, classe J — Vencimentos: réis: 1:500$0 — Sede: Santo Antônio — De 11 a 18, esteve nos municípios de Iguatú e Senador Pompeu, fiscalizando os serviços afetos às sedes agrícolas situadas naqueles municípios. (Portaria de 1.º de outubro de 1940).	8	25$0	200$0
João Gomes de Matos Nogueira, agrônomo, classe I — Vencimentos 1:300$0 — Sede: Quixadá — De 2 a 4, em Quixeramobim, em inspeção ao serviço de colheita (conclusão) dos campos de cooperação Coque e Boqueirão. (Portaria de 1.º de outubro de 1940)	3	22$0	66$0
Paulo Neri, agrônomo, classe H — Vencimentos: 1:100$0 — Sede: Missão Velha — De 2 a 4, fiscalizando o término da colheita dos campos de coperação Duas Passagens, Lagoa Seca Alto do Seminário, Baixio do Joazeiro, Veado e Malvas. — De 14 a 18, em Mauriti, inspecionando os campos de cooperação Carretão e Mauriti e em Milagres, verificando a possibilidade de serem instalados novos campos. (Portaria de 1º. de outubro de 1940)	8	18$0	144$0
José Maria de Sales Andrade Filho, ajudante técnico de 4.ª classe — Vencimentos: 950$0 — Sede — Redenção — De 5 a 14 esteve em Itaúna, fiscalisando os serviços do campo de cooperação Caiçara e em Maranguape, inspecionando os trabalhos de campo de cooperação "Bú", ali localizado. (Portaria de 1.º de outubro de 1940).	10	15$0	150$0
José Rangel Borges, sub-ajudante técnico de 2.ª classe — Vencimentos: 800$0 — Sede — Tamboril — De 1.º a 15 esteve em serviço de fiscalização ao término da colheita dos campos de cooperação Floresta, I Floresta II, Vasantes, Caatinas, Saco do Sousa e Grota, situados na zona a seu cargo. (Portaria de 1.º de outubro de 1940).	15	12$0	180$0
Michel Karam, sub-ajudante técnico de 2.ª classe — Vencimentos: 800$0 — Sede: Senador Pompeu — De 13 a 16, em Quixeramobim, no serviço de levantamento do inquérito sobre a lagarta rosada e os danos pela mesma causados nos campos ali situados - de 18 a 21, nos campos de coperação Paradé e Serra Dágua, naquele, fiscalizando os trabalhos de destocamento e neste o serviço de colheita. (Portaria de 1.º de outubro de 1940).	8	12$0	96$0
Benício Amaro e Silva, sub-ajudante técnico de 2.ª classe — Vencimentos — 800$0 — Sede — Guaramiranga — De 1.º a 15, em Recife e João Pessoa, realizando um estágio de fruticultura nas repartições competentes daquele Estado, de			

acordo com a autorização do Sr. diretor da Divisão do Fomento da Produção Vegetal. (Portaria de 5 de agosto do corrente ano).	15	12$0	180$0
Manuel Negreiros Bessa, sub-ajudante técnico de 4.ª classe — Vencimentos: 700$0 — Sede: Limoeiro — De 4 a 13, esteve em Aracatí e em Russas, tratando da organização e instalação de campos de cooperação, (Portaria de 1-10-1940)..	10	12$0	120$0
Plácido Cruz Macedo, sub-ajudante técnico de 4.ª classe — Vencimentos: 700$0 — Sede: Iguatú — De 4 a 14, esteve nos municipios de Cedro, Várzea Alegre, São Mateus e Saboeiro, em serviço do levantamento da estatística da produção de milho, mamona e algodão nos referidos municipios. (Portaria de 1.º de outubro de 1940.	11	12$0	132$0
José Gentil Ferreira Lima, ajudante de motorista de 4.ª classe — Vencimentos: 350$0 — Sede: Guaramiranga — De 18 a 31, esteve em Fortaleza, trabalhando nas oficinas desta Secção, no serviço de reparo de máquinas agrícolas. (Portaria de 1-10-1940).	14	8$0	112$0
Sebastião Gualberto de Aragão, trabalhador de 1.ª classe — Vencimentos: 300$0 — Sede: Aurora — De 7 a 17, esteve nos distritos de Angico e Gitirana, tratando da organização de campos de cooperação e nos municípios de Lavras e Baixio no mesmo serviço. (Portaria de 1.º de outubro de 1940)	10	8$0	80$0
Francisco de Assis Pereira, auxiliar de 4.ª classe — Vencimentos: 300$0 — Sede: Quixadá. — De 4 a 6, esteve em Senador Pompeu, providenciando o recebimento das máquinas agrícolas que ali se encontravam e eram desnecessárias ao serviço de cooperação, afim de transportá-las a Quixada. (Portaria de 1-10-1940)	3	8$0	24$0
José Batista Nunes, auxiliar de 5.ª classe — Vencimentos: 250$0 — Sede: Quixadá. — De 6 a 13, esteve no município de Bôa Viagem, tratando da instalação de campos de cooperação. (Portaria de 1-10-1940)	8	8$0	64$0
José Coelho da Silva, ajudante de maquinista de 5.ª classe. — Vencimentos: 300$0 — Sede: Santo Antônio — De 12 a 17, esteve em Fortaleza, trabalhando nas oficinas desta Secção, no serviço de reparos de máquinas agrícolas. (Portaria de 1-10-1940)	6	8$0	48$0
Luiz Lira Neves, trabalhador de 3.ª classe — Vencimentos: réis 250$0 — Sede: Fortaleza — de 26 a 31, esteve na Estação Experimental de Santo Antônio, auxiliando o serviço de colheita da produção agrícola daquela Dependência. (Portaria de 1-10-1940)	6	8$0	48$0

Importa esta folha em dois centos e cinquenta mil réis (2:050$0).

Fortaleza, 18 de novembro de 1940 — *José Maria Campos de Oliveira*, amanuense de 4ª classe. Confere. *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da equipe. — Visto. — *Carlos Olimpio Paes*, chefe da S. C.

Divisão do Material

PORTARIA N. 7, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1941

Da Divisão do Material, resolve designar o almoxarife classe E, interino, da mesma Divisão, — Anísio Pedro de Morais, para orientar os trabalhos de escrituração dos bens moveis e levantamento do inventário do aprendizado agrícola "Visconde de Mauá", em Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, arbitrando, em proveito do dito serventuário, a diária de dez mil réis (Rs. 10$000) e a ajuda de custo equivalente a um mês de seus vencimentos, na conformidade do art. 140, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, visto se tratar de serviço que terá duração superior a trinta dias, ficando sem efeito a portaria n. 129, de 16 de outubro do ano findo. — *João Mauricio de Medeiros* — Diretor.

Departamento Nacional da Produção Mineral

DIVISÃO DE AGUAS

Quadro numérico do pessoal extranumerário-diarista, a ser readmitido e admitido na Divisão de Aguas, durante o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, de acordo com o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, cuja despesa correrá à conta da verba 1 — Pessoal, consignação II — Pessoal extranumerário, subconsignação 6 — Diaristas, 20) Departamento Nacional da Produção Mineral, 02) Divisão de Aguas, do orçamento do corrente exercício, decreto-lei número 2.920, de 30 de dezembro de 1940:

DISTRITO FEDERAL

Quantidade — Função	Diária	25 dias	12 meses
1 Mecânico.....	30$0	750$0	9:000$0
1 Aerofotógrafo.....	30$0	750$0	9:000$0
1 Torneiro.....	20$0	500$0	6:000$0
2 Niveladores.....	25$0	1:250$0	15:000$0
1 Carpinteiro.....	22$0	550$0	6:600$0
5 Conservadores.....	20$0	2:500$0	30:000$0
1 Idem.....	18$0	450$0	5:400$0
1 Servente.....	16$0	400$0	4:800$0
1 Idem.....	14$0	350$0	4:200$0
1 Idem.....	12$0	300$0	3:600$0
1 Auxiliar de laboratório.....	16$0	400$0	4:800$0
2 Trabalhadores.....	10$0	500$0	6:000$0
1 Porta-mira.....	10$0	250$0	3:000$0
1 Aprendiz de mecânico.....	8$0	200$0	2:400$0
Total.....		9:150$0	109:800$0

Aprovo. Rio de Janeio, 16 de janeiro de 1941. — *Antonio José Alves de Souza*, diretor.

Relação nominal do pessoal extranumerário diarista, a ser readmitido e admitido na Divisão de Aguas, durante o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, de acordo com o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, cuja despesa correrá à conta da verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal extranumerário, subconsignação 6 — Diaristas, 20) Departamento Nacional da Produção Mineral, 02) Divisão de Aguas, do orçamento do corrente exercício, decreto-lei número 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

DISTRITO FEDERAL

Número de ordem — Nomes — Denominação do extranumerário — Localidade	Remuneração Diária	Remuneração Número de diária por mês
1. João Meyerhofer, mecânico — Distrito Federal	30$0	25
2. José Carlos de Araujo Cardoso, aerofotógrafo — Idem	30$0	25
3. José Escansette, torneiro — Idem	20$0	25
4. Polinis Rangel, nivelador — Idem	25$0	25
5. Zoroastro Medrado, nivelador — Idem	25$0	25
6. Benjamin Cunha da Silva, carpinteiro — Idem	22$0	25
7. Hamilton Ericksen de Oliveira, conservador — Idem	20$0	25
8. Ricardo de Oliveira Fernandes, idem — Idem .	20$0	25
9. Luisa Jacques de Morais, idem — Idem	20$0	25
10. Leda Moretzon Campista de Andrade, idem — Idem	20$0	25
11. Murilo Maia, idem — Idem	20$0	25
12. Irene Rosa da Fonseca, idem — Idem	18$0	25
13. Arnaldo da Silva Fafians, servente — Idem ..	16$0	25
14. Geraldo Ivan, idem — Idem	14$0	25
15. Claudionor Firmino da Silva, idem — Idem ..	12$0	25
16. Célio de Freitas Lomelino, auxiliar de laboratório — Idem	16$0	25
17. Leonardo Alves de Freitas, trabalhador — Idem	10$0	25

Número de ordem — Nomes — Denominação do extranumerário — Localidade	Remuneração Diária	Número de diárias por mês
18. Pedro Ferreira, idem — Idem	10$0	25
19. Ernani Faria, porta-mira — Idem	10$0	25
20. Orlando Ramos de Sousa, aprendiz de mecânico — Idem	8$0	25

Quadro numérico de pessoal extranumerário-diarista, a ser reconduzido e admitido na Divisão de Aguas, durante o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, de acordo com o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, cuja despesa correrá à conta da verba 1 — Pessoal, consignação II — Pessoal extranumerário, subconsignação 6 — Diaristas, 20) Departamento Nacional da Produção Mineral, 02) Divisão de Aguas, do orçamento do corrente exercício, decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940:

Primeiro distrito

Quantidade — Função	Diária	Salário 25 dias	12 meses
1 Seccionista	20$0	500$0	6:000$0
3 Idem	18$0	1:350$0	16:200$0
2 Idem	16$0	800$0	9:600$0
2 Motoristas	18$0	900$0	10:800$0
1 Idem	16$0	400$0	4:800$0
1 Mecânico	18$0	450$0	5:400$0
1 Conservador	18$0	450$0	5:400$0
1 Idem	14$0	350$0	4:200$0
2 Trabalhadores	14$0	700$0	8:400$0
7 Idem	12$0	2:100$0	25:200$0
1 Idem	8$0	200$0	2:400$0
19 Observadores	4$0	1:900$0	22:800$0
75 Idem	2$0	3:750$0	45:000$0
8 Idem	1$6	320$0	3:840$0
18 Idem	1$2	540$0	6:480$0
Total		14:710$0	176:520$0

Segundo distrito

Quantidade — Função	Diária	25 dias	12 meses
2 Seccionistas	30$0	1:500$0	18:000$0
1 Idem	24$0	600$0	7:200$0
6 Idem	20$0	3:000$0	36:000$0
2 Idem	18$0	900$0	10:800$0
5 Idem	16$0	2:000$0	24:000$0
1 Idem	14$0	350$0	4:200$0
1 Conservador	16$0	400$0	4:800$0
1 Idem	14$0	350$0	4:200$0
2 Feitores	16$0	800$0	9:600$0
2 Ajudante de motorista	20$0	1:000$0	12:000$0
1 Idem	16$0	400$0	4:800$0
2 Idem	12$0	600$0	7:200$0
6 Trabalhadores	12$0	1:800$0	21:600$0
29 Observadores	2$0	1:450$0	17:400$0
30 Idem	1$6	1:200$0	14:400$0
97 Idem	1$2	2:910$0	34:920$0
Total		19:260$0	231:120$0

Terceiro distrito

Quantidade — Função	Diária	25 dias	12 meses
1 Seccionista	24$0	600$0	7:200$0
3 Idem	16$0	1:200$0	14:400$0
1 Idem	14$0	350$0	4:200$0
1 Idem	12$0	300$0	3:600$0
1 Conservador	12$0	300$0	3:600$0
1 Ajudante de motorista	18$0	450$0	5:400$0
1 Artífice	12$0	300$0	3:600$0
1 Trabalhador	12$0	300$0	3:600$0
3 Idem	8$0	600$0	7:200$0
21 Observadores	4$0	2:100$0	25:200$0
7 Idem	3$0	525$0	6:300$0
17 Idem	2$0	850$0	10:200$0
10 idem	1$2	300$0	3:600$0
Total		8:175$0	98:100$0

Quarto distrito

Quantidade — Função	Diária	25 dias	12 meses
2 Seccionistas	22$0	1:100$0	13:200$0
1 Ajudante de motorista	17$0	425$0	5:100$0
3 Trabalhadores	12$0	900$0	10:800$0
2 Idem	8$0	400$0	4:800$0
11 Observadores	4$0	1:100$0	13:200$0
4 Idem	2$0	200$0	2:400$0
2 Idem	1$6	80$0	960$0
1 Idem	1$2	30$0	360$0
Total		4:235$0	50:820$0

Quinto distrito

Quantidade — Função	Diária	Salário 25 dias	12 meses
1 Ajudante de motorista	20$0	500$0	6:000$0
1 Trabalhador	14$0	350$0	4:200$0
1 Idem	12$0	300$0	3:600$0
4 Idem	8$0	800$0	9:600$0
2 Observadores	4$0	200$0	2:400$0
13 Idem	2$0	650$0	7:800$0
13 Idem	1$6	520$0	6:240$0
12 Idem	1$2	360$0	4:320$0
Total		3:680$0	44:160$0

Sexto distrito

Quantidade — Função	Diária	Salário 25 dias	12 meses
5 Observadores	4$0	500$0	6:000$0
1 Idem	2$0	50$0	600$0
Total		550$0	6:600$0

Sétimo distrito

Quantidade — Função	Diária	Salário 25 dias	12 meses
2 Seccionistas	30$0	1:500$0	18:000$0
2 Idem	20$0	1:000$0	12:000$0
1 Idem	18$0	450$0	5:400$0
2 Ajudante de motorista	20$0	1:000$0	12:000$0
4 Capatazes	16$0	1:600$0	19:200$0
2 Trabalhadores	14$0	700$0	8:400$0
4 Idem	12$0	1:200$0	14:400$0
2 Idem	8$0	400$0	4:800$0
1 Observador	2$0	50$0	600$0
5 Idem	1$6	200$0	2:400$0
32 Idem	1$2	960$0	11:520$0
Total		9:060$0	108:720$0

IRRIGAÇÃO

Estado do Ceará

Quantidade — Função	Diária	Salário 25 dias	12 meses
1 Mecânico	25$0	625$0	7:500$0
1 Tratorista	20$0	500$0	6:000$0
1 Pedreiro	18$0	450$0	5:400$0
2 Idem	16$0	800$0	9:600$0
1 Carpinteiro	16$0	400$0	4:800$0
1 Apontador	16$0	400$0	4:800$0
1 Idem	14$0	350$0	4:200$0
3 Feitores	14$0	1:050$0	12:600$0
16 Pedreiros	14$0	5:600$0	67:200$0
2 Carpinteiros	14$0	700$0	8:400$0
1 Tratorista	14$0	350$0	4:200$0
3 Pedreiros	12$0	900$0	10:800$0
1 Operário agrícola	12$0	300$0	3:600$0
2 Idem	10$0	500$0	6:000$0
6 Pedreiros	10$0	1:500$0	18:000$0
1 Carpinteiro	10$0	250$0	3:000$0
1 Guarda	10$0	250$0	3:000$0
1 Idem	8$0	200$0	2:400$0
2 Ajudantes de pedreiro	8$0	400$0	4:800$0
1 Ajudante de maquinista	8$0	200$0	2:400$0
3 Trabalhadores	7$0	525$0	6:300$0
1 Ajudante de pedreiro	7$0	175$0	2:100$0
2 Ajudantes de maquinista	7$0	350$0	4:200$0
1 Ajudante de pedreiro	6$0	150$0	1:800$0
3 Guardas	6$0	450$0	5:400$0
7 Operários agrícolas	6$0	1:050$0	12:600$0
6 Trabalhadores	6$0	900$0	10:800$0
137 Idem	5$0	17:125$0	205:500$0
Total		36:450$0	437:400$0

IRRIGAÇÃO

Estados da Baía e Minas Gerais

Quantidade	Função	Diária	Salário 25 dias	12 meses
2	Feitores	30$0	1:500$0	18:000$0
2	Pedreiros	16$0	800$0	9:600$0
1	Mecânico	14$0	350$0	4:200$0
1	Pedreiro	12$0	300$0	3:600$0
1	Carpinteiro	12$0	300$0	3:600$0
1	Porta-nivel	12$0	300$0	3:600$0
1	Porta-mira	12$0	300$0	3:600$0
1	Seccionista	10$0	250$0	3:000$0
1	Pedreiro	8$0	200$0	2:400$0
4	Trabalhadores	8$0	800$0	9:600$0
4	Trabalhadores	7$0	700$0	8:400$0
2	Trabalhadores	6$0	300$0	3:600$0
8	Trabalhadores	5$0	1:000$0	12:000$0
	Total		7:100$0	85:200$0

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1941. — Aprovo. — *Antonio José Alves de Sousa*, diretor.

Relação nominal do pessoal extranumerário diarista, a ser reconduzido e admitido na Divisão de Aguas, durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1941, de acordo com o Decreto-lei 240, de 4-2-938, cuja despesa correrá à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Sub-consignação 6, Diaristas, 20) Departamento Nacional da Produção Mineral, 02) Divisão de Aguas, do orçamento do corrente exercício, Decreto-lei 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

Primeiro Distrito:

Número de ordem — Nomes — Denominação do extranumerário — Localidade	Remuneração Diária	Número de diárias por mês
1.020. Pedro Murta, seccionista — São Paulo...	20$0	25
1.021. Ademar Sampaio Fernandes, idem — Idem	18$0	25
1.022. José Benedito Marcondes, idem — Idem.	18$0	25
1.023. Antônio Negrini Lucci, idem — Idem....	18$0	25
1.030. Francisco Siqueira Lara, idem — Idem..	16$0	25
1.031. João Santana Correia, idem — Idem.....	16$0	25
1.050. Lair Saboia Ribeiro, conservador — Idem	18$0	25
1.051. Arlete Assis Batista, idem — Idem.....	14$0	25
1.111. Godofredo Guedes, motorista — Idem....	18$0	25
1.112. Joaquim Norberto, motorista — Idem....	18$0	25
1.116. Luiz Calvo de Oliveira, motorista — Idem	16$0	25
1.130. José Brandão Sobrinho, mecânico — Idem	18$0	25
1.143. Sílvio Uchôa de Queiroz, trabalhador — Idem	14$0	25
1.144. Nelson Lopes, idem — Idem.....	14$0	25
1.145. Joaquim Ferreira, idem — Idem.....	12$0	25
1.146. Luiz Gonzaga de Moura, idem — Idem..	12$0	25
1.147. Joaquim Ferreira da Rocha, idem — Idem	12$0	25
1.148. João Batista Salgado, idem — Idem.....	12$0	25
1.150. Manuel Rosa, idem — Idem.....	12$0	25
1.151. Manuel Pereira Augusto, idem — Idem..	12$0	25
1.152. Felipe Pereira Gomes, trabalhador — Taubaté	12$0	25
1.160. Renê Sales, idem — Idem.....	8$0	25
1.200. Oscar Lourenço da Rocha, observador — Caçapava	4$0	25
1.201. Manuel Martins de Oliveira, idem — Cruzeiro	4$0	25
1.202. Olívia Marcondes, idem — Guararema...	4$0	25
1.203. Agenor de Oliveira, idem — Petrópolis..	4$0	25
1.204. Artur Ferreira de Oliveira, idem — Jupiá	4$0	25
1.205. Idalina Lopes Castilho, idem — Salto Grande	4$0	25
1.206. Maria Aparecida Moreira, idem — Bananal	4$0	25
1.207. Olga Pires de Moura, idem — São Luiz..	4$0	25
1.208. Maria de Lourdes Vasconcelos, idem — Cachoeira	4$0	25
1.209. Gilberto Vasconcelos, idem — Jacareí....	4$0	25
1.210. Carmelita Romeiro, idem — Pindamonhangaba	4$0	25
1.211. Alice Tavares, idem — Rio Preto.....	4$0	25
1.212. Odete Gonçalves Bacelar, idem — Caxias	4$0	25
1.213. Raul da Silva Pinto, idem — Paraíba do Sul	4$0	25
1.214. Luiza Medina Rangel, idem — Cardoso Moreira	4$0	25
1.215. Francisco Bernardo, idem — Itereré.....	4$0	25
1.216. Franklin Soares, idem — Campos.....	4$0	25
1.217. Leopoldo José de Freitas, idem — Patrocínio	4$0	25
1.218. Josefina da Fonseca Franco, idem — Carangola	4$0	25
1.400. Violeta Ramos Costa, idem — Pedro Barros	2$0	25
1.401. Sebastião Simões, idem — Siqueira Campos	2$0	25
1.402. Carlos Hoffman, idem — Caiana.....	2$0	25
1.403. Armindo Santos, idem — Reeve.....	2$0	25
1.404. João Marongoni, idem — Itapemirim....	2$0	25
1.405. Valdemar Mário de Morais, idem — Castelo	2$0	25
1.406. Agenor Papa, idem — Amparo.....	2$0	25
1.407. Oscar Pompe, idem — Itarirí.....	2$0	25
1.408. José Diogo Pereira, idem — Lussanvira..	2$0	25
1.409. Sílvio Alves Sampaio, idem — Zelinda....	2$0	25
1.410. Francisco Jordão, idem — Bairro da Ilha.	2$0	25
1.411. Pergentino Estevão Barbosa, idem — Capela do Porto	2$0	25
1.412. João Carlos de Queiroz, idem — Porto Taquarí	2$0	25
1.413. Otacílio Duarte, idem — Porto Paranapanema	2$0	25
1.414. Antônio Romangnoli, idem — Tatuí.....	2$0	25
1.415. Andre Farkas, idem — Cerradinha.....	2$0	25
1.416. Manuel Silva, idem — Atibaia.....	2$0	25
1.417. Caetano Manzini, idem — Pedro do Rio..	2$0	25
1.418. Joaquim Antônio, idem — Jundiaí.....	2$0	25
1.419. Tereza de Mendonça, idem — Santa Rita	2$0	25
1.420. Maria Aparecida de Almeida, idem — Ponte do Sousa	2$0	25
1.421. Guilhermina Cardoso Lopes, idem — Santana	2$0	25
1.422. Haroldo Faria, idem — Porto Novo do Cunha	2$0	25
1.423. Sebastião José dos Santos, idem — Fazenda São Sebastião	2$0	25
1.424. José Ferraz, idem — Lima Duarte.....	2$0	25
1.425. Francisco Alves, idem — Barra Bonita...	2$0	25
1.426. Geraldo Ferreira de Carvalho, idem — Bocaina	2$0	25
1.427. Filomena Occhiena, idem — Burí.....	2$0	25
1.428. Zilpa Leite da Cruz, idem — Piragibú..	2$0	25
1.429. Guilhermina Moreira de Almeida, idem — São Francisco	2$0	25
1.430. Jose Vereschi, idem — Estrada do Cunha	2$0	25
1.431. Luiz de Sousa Titico, idem — Igaratá....	2$0	25
1.432. José Maria de Melo, idem — Luiz Carlos	2$0	25
1.433. Durvalina Ribeiro Leite, idem — Juquiá.	2$0	25
1.434. Benedito Moreira Filho, idem — Pilões..	2$0	25
1.435. Ana Coutinho Fagundes, idem — Conceição	2$0	25
1.436. Carlos Carriel, idem — Angatuba.....	2$0	25
1.437. Eleutério Caetano da Silva, idem — Ponte Alta	2$0	25
1.438. Angelo Tonan, idem — Pirajú.....	2$0	25
1.439. Sebastião Carlomagno, idem — Santa Cruz do Rio	2$0	25
1.440. Augusta Monica Soares, idem — Fazenda Fortaleza	2$0	25
1.441. Braz Limongi, idem — Tristão Câmara.	2$0	25
1.442. Elpídio Monsores, idem — Moura Brasil.	2$0	25
1.443. Henrique Dumard, idem — Fazenda Sobradinho	2$0	25
1.445. José Banhato, idem — Friburgo.....	2$0	25
1.446. Manuel Dionísio Sobrinho, idem — Fazenda Santa Teresinha	2$0	25
1.447. Pedro Gonçalves de Oliveira, idem — Porto Santo Antônio	2$0	25
1.448. João da Rosa Teixeira, idem — Conselheiro Paulino	2$0	25
1.449. Isolina Mendes dos Santos, idem — Salesópolis	2$0	25
1.450. João Seixas, idem — Paraibuna.....	2$0	25
1.451. Cicínio Farias, idem — Dois Rios.....	2$0	25
1.452. Maria de Lourdes Velasco, idem — Itabapoana	2$0	25
1.453. Mário Melo, idem — Aldeia.....	2$0	25
1.454. José Marques da Costa Neto, idem — Natividade	2$0	25
1.455. Luiz de Oliveira, idem — Estrada de Paraíbuna	2$0	25
1.456. Pedro Bulo, idem — Piracicaba.....	2$0	25
1.457. José Ferreira, idem — Buquirinha....	2$0	25
1.458. José Nabor Ferreira, idem — Remédios..	2$0	25
1.459. Maria da Glória Gomes da Silva, idem — Tremembé	2$0	25
1.460. Américo Guglielminetti, idem — Jaguarí	2$0	25
1.461. José Benedito Chagas, idem — Oueluz....	2$0	25

Número de ordem — Nomes — Denominação do extranumerário — Localidade	Remuneração Diária	Número de diárias por mês
1.462. Mateus Raimundo Fernandes, idem — Itupeva	2$0	25
1.463. Angelo Biaggioni, idem — Tieté	2$0	25
1.464. Mário Bossolan, idem — Capivarí	2$0	25
1.465. Júlia Felix Quintanilha, idem — Cachoeiras	2$0	25
1.466. José Batista da Gama, idem — Guaraní	2$0	25
1.467. José Ladeira de Almeida, idem — Juiz de Fóra	2$0	25
1.468. Luiz Tomazini, idem — Fazenda Umbaúbas	2$0	25
1.469. José Camargo, idem — Piracaia	2$0	25
1.470. José Dutra da Fonseca, idem — Itaperuna	2$0	25
1.471. Maria Júlia de Freitas, idem — Paciência	2$0	25
1.472. Maria de Sousa Pimentel, idem — Três Irmãos	2$0	25
1.473. Alcebiades Baldino de Sousa, idem — Barra Muriaé	2$0	25
1.474. Primo Guastala, idem — Pederneiras	2$0	25
1.475. Francisco Nunes Alves, idem — Beritiba Mirim	2$0	25
1.501. José Ferreira da Silva, idem — Campina do Monte Alegre	1$6	25
1.502. José Eleutério, idem — Ipiranga	1$6	25
1.503. Benjamin Alves Bomfim, idem — Estrada do Areal	1$6	25
1.504. Maria Aparecida Rossignoli, idem — Estevão Pinto	1$6	25
1.505. Constança Vinagre Solino, idem — Anta	1$6	25
1.506. Vital Bernardo Simas, idem — Fagundes	1$6	25
1.507. Marieta de Assis Ferreira, idem — Piauí	1$6	25
1.508. Jair Pereira Barra, idem — Fazenda Ferraz	1$6	25
1.604. Santilha Chagas, idem — São Francisco das Cacimbas	1$2	25
1.605. Olival Coutinho, idem — Usina São João	1$2	25
1.607. Júlio Frech, idem — Visconde de Mauá	1$2	25
1.614. Alfredo Lessa, idem — Barra do S. Francisco	1$2	25
1.615. Ermeto Gabriel, idem — Paquequer	1$2	25
1.616. Francisco Avila, idem — Bom Jardim	1$2	25
1.617. Décio Teixeira, idem — Cordeiro	1$2	25
1.619. Augusto Medeiros, idem — Fazenda Coronel Domiciano	1$2	25
1.620. Enedino Santos, idem — São Felipe	1$2	25
1.621. Leonardo Rangel, idem — Ururaí	1$2	25
1.625. Alfredo José Rocha, idem — Tombos	1$2	25
1.627. Antônio Dias, idem — Cotegipe	1$2	25
1.628. Antônio Ribeiro de Paula, idem — Fazenda São José	1$2	25
1.629. Manuel Monteiro da Silva, idem — Usina Barcelos	1$2	25
1.630. Severino Reis Meireles, idem — Estrada de Petrópolis	1$2	25
1.631. Sebastião Paiva, idem — Areal	1$2	25
1.632. Constâncio Alves, idem — Itureré	1$2	25
1.633. Benedito Alves, idem — Luiz Carlos	1$2	25

Segundo Distrito:

Número de ordem — Nomes — Denominação do extranumerário — Localidade	Remuneração Diária	Número de diárias por mês
2.000. Alberto Ferreira dos Santos — Seccionista — Ponte Nova	30$0	25
2.001. Júlio Augusto Correia Pinto — Idem — Belo Horizonte	30$0	25
2.006. Majolo Mariano Machado — Idem — Poços de Caldas	24$0	25
2.010. Jadir Ribeiro de Carvalho — Idem — Belo Horizonte	20$0	25
2.011. José Flausino de Almeida — Idem — Governador Valadares	20$0	25
2.012. Fausto Ribeiro Nobre — Idem — Liberdade	20$0	25
2.013. João Tavares — Idem — Belo Horizonte	20$0	25
2.014. Alcides Nogueira — Idem — Idem	20$0	25
2.015. Agenor Pereira Braga — Idem — Idem	20$0	20
2.020. Hélio Ribeiro Bustamonte — Idem — Idem	18$0	25
2.021. Dario Falci — Idem — Idem	18$0	25
2.030. Trajano da Costa Mendes — Idem — Idem	16$0	25
2.031. Camerino de Oliveira e Silva — Idem — Liberdade	16$0	25
2.032. Paulo Lobo de Melo Barreto — Idem — Belo Horizonte	16$0	25
2.033. Paulo d'Auria — Idem — Idem	16$0	25
2.034. Valter Demicheli — Idem — Barbacena	16$0	25
2.040. Renato Dias Santos Brandão — Idem — Belo Horizonte	14$0	25
2.100. Cláudio Borges — Conservador — Belo Horizonte	16$0	25
2.101. Manuel Ferreira da Silva — Idem — Idem	14$0	25
2.150. João Marcelino Pinto — Feitor — Idem	16$0	25
2.151. Agripino Pinto dos Reis — Idem — Idem	16$0	25
2.200. Abel Almeida — Ajudante de motorista — Cambuquira	20$0	25
2.201. José Jabour — Idem — Barbacena	20$0	25
2.220. Sebastião Cândido Nascimento — Idem — Belo Horizonte	16$0	25
2.230. Orlando Passos — Idem — Lavras	12$0	25
2.231. Antônio Gomes Monteiro — Idem — Belo Horizonte	12$0	25
2.300. Luciano Soares Santana — Trabalhador — Belo Horizonte	12$0	25
2.301. José Pinto — Idem — Cambuquira	12$0	25
2.302. Manuel Siqueira — Idem — Divinópolis	12$0	25
2.303. José Nogueira — Idem — Governador Valadares	12$0	25
2.304. Antônio Batista — Idem — Ponte Nova	12$0	25
2.305. Manuel Pereira — Idem — Barbacena	12$0	25
2.400. Manuel Batista Pereira — Observador — Ponte do Costa	2$0	25
2.401. Sidney Marques — Idem — Bom Jardim	2$0	25
2.402. Aurelina de Oliveira — Idem — Cianita	2$0	25
2.403. Ercília Moura Santos — Idem — Ribeirão Vermelho	2$0	25
2.404. João Boirel — Idem — São José da Barra	2$0	25
2.405. Helena Magalhães Benfica — Idem — Aiuruoca	2$0	25
2.406. João de Matos — Idem — Itumirim	2$0	25
2.407. Durval Paoli — Idem — Itajubá	2$0	25
2.408. Benedito Fleming — Idem — Santa Rita	2$0	25
2.409. Sebastião Correia — Idem — P. Santa Rita	2$0	25
2.410. Celuta Nunes Pereira — Idem — Pontalete	2$0	25
2.411. Sebastião Xavier — Idem — Fama	2$0	25
2.412. José Cecílio Barbosa — Idem — Cervo	2$0	25
2.413. Joaquim Togni de Oliveira — Idem — Itanhandú	2$0	25
2.414. José Teixeira Fagundes — Idem — São Lourenço	2$0	25
2.415. Levindo de Andrade — Idem — Conceição	2$0	25
2.416. Eliseu Monteiro — Idem — Três Corações	2$0	25
2.417. Joaquim Damas Menezes — Idem — Batista Melo	2$0	25
2.418. Martinho Lustosa Gonçalves — Idem — Fazenda José Casimiro	2$0	25
2.419. Guilherme Rodrigues — Idem — Est. Areado	2$0	25
2.420. Ana Ferreira de Sousa — Idem — Fazenda Novo Horizonte	2$0	25
2.421. Carlos Mônaco — Idem — Passagem	2$0	25
2.422. Angelina de Azevedo Barros — Idem — S. M. Piracicaba	2$0	25
2.423. Custódio de Sousa Coelho — Idem — Manhuassú	2$0	25
2.424. Sebastião Domingos Carneiro — Idem — Ipanema	2$0	25
2.425. Manuel Martins de Oliveira — Idem — São Manuel do Mutum	2$0	25
2.426. Augusto Ferreira Dias — Idem — Br. Paraopeba	2$0	25
2.427. Carmélia Jorge da Silva — Idem — Est. A. Silveira	2$0	25
2.428. Carmindo de Jesus — Idem — Rio Acima	2$0	25
2.500. Guagipe Belo — Idem — Capelinga	1$6	25
2.501. José Artur — Idem — Fazenda Laranjeiras	1$6	25
2.502. Joaquim Beatriz — Idem — Fazenda Paraiba	1$6	25
2.503. Sebastião Batista Nascimento — Idem — Andrelândia	1$6	25
2.504. José Luiz de Oliveira — Idem — Luminárias	1$6	25
2.505. Carolina Copati — Idem — Campolide	1$6	25
2.506. Antônio Augusto da Silva — Idem — Porto Tiradentes	1$6	25
2.507. Licínio Costa — Idem — Ibituruna	1$6	25
2.508. Adorvelin Rezende Poças — Idem — A. S. Jacaré	1$6	25
2.509. Sebastião Benedito — Idem — Fazenda Guarda	1$6	25
2.510. José Paiva — Idem — Porto Carrito	1$6	25
2.511. Antônio Lopes dos Santos — Idem — Baependí	1$6	25
2.512. Filadelfo Pereira Penha — Idem — Chácara Santana	1$6	25
2.513. Sílvio dos Reis — Idem — Palmela Coelhos	1$6	25

Número de ordem — Nomes — Denominação do extranumerário — Localidade	Remuneração Diária	Remuneração Número de diárias por mês
2.514. Janir Santiago Matos — Idem — Ouros.	1$6	25
2.515. José Batista Ramos Júnior — Idem — Machado	1$6	25
2.516. José Miranda — Idem — Fazenda São Domingos	1$6	25
2.517. Florêncio B. Franco — Idem — Fazenda Corredeira	1$6	25
2.518. José Máximo de Sousa — Idem — Desengano	1$6	25
2.519. Jerônimo Duarte — Idem — Porto J. Justino	1$6	25
2.520. João de Oliveira — Idem — Bar. Fiscal.	1$6	25
2.521. José Pedro Fialho — Idem — Pte. São Lourenço	1$6	25
2.522. Abílio Batista de Faria — Idem — Cajurú de Itaúna	1$6	25
2.523. Antônio José Gonçalves — Idem — Us. Florestal	1$6	25
2.524. Francisco José da Silva — Idem — Aguiar Moreira	1$6	25
2.525. Helena de Castro Rodrigues — Idem — Sabará	1$6	25
2.526. Geraldo Gonçalves — Idem — Pt. Raul Soares	1$6	25
2.527. Gentil Lana — Idem — S. Hipólito	1$6	25
2.528. José Correia — Idem — Várzea Palma	1$6	25
2.529. Cleomênides Carreira — Idem — Cachoeira Escura	1$6	25
2.600. Joaquim Barbosa — Idem — Itutinga	1$2	25
2.601. Hans Sikorka — Idem — Rifáina	1$2	25
2.602. João Fernandes — Idem — Carvalhos	1$2	25
2.603. Albertino Garcia Filho — Idem — Varg. Engenho	1$2	25
2.604. José Ildefonso Campos — Idem — Fazenda Conquista	1$2	25
2.605. Severino Rodrigues — Idem — Barroso.	1$2	25
2.606. Angelo Meneghim — Idem — Fazenda Bom Jardim	1$2	25
2.607. José Turi de Carvalho — Idem — Porto Elvas	1$2	25
2.608. Domingos Barroso — Idem — Ibertioga.	1$2	25
2.609. Batista Loschi — Idem — Fazenda Luiz Loschi	1$2	25
2.610. José Elísio de Freitas — Idem — Penedo.	1$2	25
2.611. José Soares Neto — Idem — Rio das Mortes	1$2	25
2.612. Julieta de Oliveira — Idem — Pte. R. Peixe	1$2	25
2.613. Galileu Teixeira de Azevedo — Idem — B. Sucesso	1$2	25
2.614. Pedro José de Melo — Idem — Carandaí.	1$2	25
2.615. Joaquim Abílio Correia — Idem — S. João	1$2	25
2.616. Jovino Antunes Siqueira — Idem — Brasópolis	1$2	25
2.617. Benedito Camargo Ferreira — Idem — S. B. Sapucaí	1$2	25
2.618. Júlio Lombardi — Idem — P. Rodrigues.	1$2	25
2.619. Porfírio Ribeiro Andrade — Idem — Pouso Alegre	1$2	25
2.620. Edite Ferreira Fernandes — Idem — Vargem do Cervo	1$2	25
2.621. Benedito Carlos Vieira — Idem — Gonçalves	1$2	25
2.622. Joaquim de Sousa Dias — Idem — Poço Fundo	1$2	25
2.623. Antônio Felipe de Oliveira — Idem — Fazenda Porto	1$2	25
2.624. Onofre Teixeira da Silva — Idem — Fazenda S. José	1$2	25
2.625. Antônio Marangoni — Idem — Fazenda Carvalhais	1$2	25
2.626. Antônio Esteves Alcísio — Idem — Beira S. Rita	1$2	25
2.627. José Silva — Idem — Cachoeira Carmo.	1$2	25
2.628. Luiz Rosselo — Idem — S. J. R. Pardo.	1$2	25
2.629. Ana Berti — Idem — Pte. Canoas	1$2	25
2.630. Domingos del Ciampo — Idem — Parq.		
2.631. Américo Marinelo — Idem Pte. Preta	1$2	25
2.632. Almagro Sobrinho — Idem — Ac. Us. Pinhal	1$2	25
2.633. Jossé Ussuna — Idem — Pádua Sales	1$2	25
2.634. Francisco Diogo — Idem — Cach. Diogo.	1$2	25
2.635. Osvaldo Silva — Idem — Pto. Ferreira.	1$2	25
2.636. Sebastião Evangelista — Idem — Faz. Aliança	1$2	25
2.637. Otoniel Fajardo de Melo — Idem — Faz. Retiro	1$2	25
2.638. Sebastião Romão — Idem — Piranga	1$2	25
2.639. Albertino Gomes Ferreira — Idem — Alt. R. Doce	1$2	25
2.640. Avelino Firmo Simões — Idem — Braz Pires	1$2	25
2.641. João Nepucemo Dias — Idem P. Seguro.	1$2	25
2.642. José Rosseti Guimarães — Idem — Pte. Nova	1$2	25
2.643. Manuel Inês Ramos — Idem — S. Caetano de Mariana	1$2	25
2.645. José Ferreira Sampaio — Idem — Fazenda Ocidente	1$2	25
2.646. João Liberato — Idem — Fazenda Paraiso	1$2	25
2.647. Alberto Malaquias do Carmo — Idem — P. Bibocas	1$2	25
2.648. José Toledo Fontes — Idem — Fazenda Maité	1$2	25
2.649. Antônio Alves Lana — Idem — Jequirí	1$2	25
2.650. Felipe Mansul Kfouri — Idem — Rio Casca	1$2	25
2.651. Domiciano E. Silva — Idem — Abre Campo	1$2	25
2.652. José Mendes do Carmo — Idem — R. Soares	1$2	25
2.653. Joaquim Martins Teixeira — Idem — Presidente Vargas	1$2	25
2.654. Clara Soares Vieira — Idem — Antônio Dias	1$2	25
2.655. Honorato Rosa — Idem — Coronel Fabriciano	1$2	25
2.656. João Batista de Morais — Idem — Conceição do Rio Acima	1$2	25
2.657. Nilo da Silva Neto — Idem — Colégio Caraça	1$2	25
2.658. Francisco de Paula Santos — Idem — Ferros	1$2	25
2.659. Benedito Lage — Idem — Ng. do Melo	1$2	25
2.660. Enéas Alves de Oliveira — Idem — Ped. Corrida	1$2	25
2.661. Manuel Matias — Idem — Cach. Suassuí.	1$2	25
2.662. Valter Ramos — Idem — Governador Valadares	1$2	25
2.663. Pedro Muniz Bittencourt — Idem — Caratinga	1$2	25
2.664. José Serapião Freitas — Idem — Resplendor	1$2	25
2.665. José Lopes Pinto — Idem — Cachoeira Nebina	1$2	25
2.666. José Correia de Sousa — Idem — Par. Ipanema	1$2	25
2.667. José Tiago de Campos — Idem — S. Sebastião de Encruzilhada	1$2	25
2.668. Honestaldo Mata Sobrinho — Idem — Faz. Nova Floresta	1$2	25
2.669. Elpídio Inácio da Silva — Idem — Dores.	1$2	25
2.670. Maria Galotti — Idem — Chalé	1$2	25
2.671. Virgílio Nilo de Aguiar — Idem — Pas. Ipanema	1$2	25
2.672. Brasilino Rodrigues Rocha — Idem — Faz. Boa Esperança	1$2	25
2.673. José Migioni — Idem — Colatina	1$2	25
2.674. Moacir Calmon Costa — Idem — Linhares	1$2	25
2.675. Alice Alvares da Silva — Idem — P. Barra	1$2	25
2.676. Domingos Francisco — Idem — Divinópolis	1$2	25
2.677. José Alves Martins — Idem — Porto Pará.	1$2	25
2.678. José Izidoro Gomes — Idem — Camapuã.	1$2	25
2.679. Delfino Fernandes — Idem — Camapuã.	1$2	25
2.680. João de Sousa Lima — Idem — Melo Franco	1$2	25
2.681. Antônio Marques de Paula — Idem — Ponte Nova	1$2	25
2.682. Alvim Nunes Nogueira — Idem — Santa Cruz	1$2	25
2.683. Pedro Teixeira Cardoso — Idem — Porto Jequí	1$2	25
2.684. José dos Santos Ribeiro — Idem — Gameleira	1$2	25
2.685. Geraldo Magela Fernandes — Idem — Parada Abadia	1$2	25
2.686. Miguel Gonçalves Cota — Idem — Sanatório H. Werneck	1$2	25
2.687. Sebastiana Dias Nascimento — Idem — Fazenda Ingaí	1$2	25
2.688. Aristides de Sousa — Idem — Prox. Nova Granada	1$2	25
2.689. Manuel Lopes Alvares — Idem — Cach. Pai Joaquim	1$2	25
2.690. João Reinaldo Mota — Idem — Pte. Limírio Afonso	1$2	25
2.691. Francisco Esteves da Silva — Idem — Pte. Tamanduá	1$2	25

Número de ordem — Nomes — Denominação do extranumerário — Localidade	Remuneração Diária	Remuneração Número de diárias
2.692. Raimundo Colares de Sousa — Idem — Pte. Itajurú	1$2	25
2.693. Cristiano Silveira — Idem — Us. Congonhal	1$2	25
2.694. Nilson Silva — Idem — Cachoeira Goulart.	1$2	25
2.695. Antônio Cardoso — Idem — Pte. Guatapará	1$2	25
2.696. Joaquim Cacilio — Idem — Pte. Rodagem	1$2	25
2.697. Angelina Domingos Oliveira — Idem — Igreja Nova	1$2	25
Terceiro Distrito		
3.005. Ivo Antônio Costa — Seccionista — Curitiba	24$0	25
3.030. Jorge da Rosa — Idem — Blumenau	16$0	25
3.031. João Freitas — Idem — Curitiba	16$0	25
3.032. José de Lucas — Idem — Idem	16$0	25
3.040. José Alves Mendonça — Idem — Idem	14$0	25
3.050. Júlio Olinger — Idem — Idem	12$0	25
3.100. Léa da Silva Freitas — Conservador — Idem	12$0	25
3.200. Colombo Bertoni — Ajudante de motorista — Idem	18$0	25
3.300. Ney Vargas — Artífice — Idem	12$0	25
3.350. Tomás Freitas — Trabalhador — Idem	12$0	25
3.360. Leopoldo Cândido de Oliveira — Idem — Idem	8$0	25
3.361. Vicente Cândido de Oliveira — Idem — Idem	8$0	25
3.362. Lucas de Oliveira — Idem — Idem	8$0	25
3.400. Ida Knoblauch — Observador — Pouso Redondo	4$0	25
3.401. Waldir Modesto da Silva — Idem — Fóz do Iguassú	4$0	25
3.402. Clara Murara — Idem — Benedito Novo	4$0	25
3.403. Gabriel Pasta Filho — Idem — Indaial	4$0	25
3.404. Cristina Fischer — Idem — Ilhota	4$0	25
3.405. Jordelina Castilho — Idem — Taió	4$0	25
3.406. Rodolfo Hollenwege — Idem — Garcia	4$0	25
3.407. Alfredo Bratig — Idem — Rio Sul	4$0	25
3.408. Laura Pacheco — Idem — Itoupava Seca	4$0	25
3.409. Angelina Neves — Idem — Luiz Alves	4$0	25
3.410. Rodolfo Schlichting — Idem — Jararaca.	4$0	25
3.411. Luiza Schumann — Idem — Nova Breslau	4$0	25
3.412. Marta Pabst — Idem — Hamônia	4$0	25
3.413. Carlos Jansen Filho — Idem — Salto Grande	4$0	25
3.414. Carlos Welmuth — Idem — Gaspar	4$0	25
3.415. Luiz Dehnerdt — Idem — Nova Bremen	4$0	25
3.416. Curt E. Brandes — Idem — Pomerode	4$0	25
3.417. José Doell — Idem — Passo Manso	4$0	25
3.418. Francisco Fritsch — Idem — Warnow	4$0	25
3.419. Francisco Rossetto — Idem — Aquidaban	4$0	25
3.420. Miguel Rozentalski — Idem — Salto Osório	4$0	25
3.500. Marcelino Antônio Milhoreto — Idem — Rio Negro	3$0	25
3.501. Frederico Schelbauer — Idem — São Mateus	3$0	25
3.502. Benedito Teodoro da Silva — Idem — Jataí	3$0	25
3.503. Zoé Taques — Idem — Tibagí	3$0	25
3.504. Maria Amélia de Azevedo — Idem — Tomazina	3$0	25
3.405. João Nehls — Idem — Porto União	3$0	25
3.406. João Pereira Leal — Idem — Salto do Itararé	3$0	25
3.500. Antônio João Ricci — Idem — Balsa da Ribeira	2$0	25
3.501. Otto Luders — Idem — Itoupava	2$0	25
3.502. Paulino Pinter — Idem — Rio do Pouso	2$0	25
3.503. Luiz Füchter — Idem — São Ludgero	2$0	25
3.504. Carlos de Lima — Idem — São Bento	2$0	25
3.505. José Amâncio Stresser — Idem — Assunguí de Cima	2$0	25
3.506. José Gonçalves de Assunção — Idem — Praia Grande	2$0	25
3.507. Alcides Erasmo Ferreira — Idem — Ponte Melo Peixoto	2$0	25
3.508. João Francisco de Assis — Idem — Bandeirantes	2$0	25
3.509. José Lourenço dos Santos — Idem — Ponte Rio das Cinzas	2$0	25
3.510. Osvaldo Hei Gomes — Idem — Rio dos Patos	2$0	25
3.511. Antônio Senábio da Fonseca — Idem — Limoeiro	2$0	25
3.512. Ernesto Pontes Pedroso — Idem — Capela da Ribeira	2$0	25

Número de ordem — Nomes — Denominação do extranumerário — Localidade	Remuneração Diária	Remuneração Número de diárias por mês
3.513. José Acir Basseti — Idem — Serro Azul.	2$0	25
3.514. Jacob Schveitzer Júnior — Idem — Lomba Alta	2$0	25
3.515. Antônio de Freitas — Idem — Véu de Noiva	2$0	25
3.516. Alcebíades C. da Cruz — Idem — Várzea dos Limas	2$0	25
3.600. Antônio Ferreira dos Santos — Idem — Pontilhão	1$2	25
3.601. Otávio Kreutzfeld — Idem — Jaraguá	1$2	25
3.602. Deolindo Cirilo da Rosa — Idem — Guarapuava	1$2	25
3.603. Djanira Cassou — Idem — Porto Amazonas	1$2	25
3.604. Pedro de Freitas — Idem — Santa Cruz	1$2	25
3.605. Lídia Costa — Idem — Jaguariaiava	1$2	25
3.606. Lino Lopes — Idem — Castro	1$2	25
3.607. Antônio José Gonçalves Filho — Idem — Morretes	1$2	25
3.608. Joaquim Alves Vaz — Idem — Bateias de Baixo	1$2	25
3.609. Francisco Rozenthalski — Idem — Campo Novo	1$2	25
Quarto Distrito		
4.010. Antônio Lopes de Almeida — Seccionista — Joazeiro	22$0	25
4.011. Domingos de Sousa Melo — Idem — Idem	22$0	25
4.050. José Pereira dos Santos — Ajudante de motorista — Idem	17$0	25
4.100. Júlio Roque da Silva — Trabalhador — Idem	12$0	25
4.101. Antônio Sebastião Maurício — Idem — Idem	12$0	25
4.102. José Dias — Idem — Idem	12$0	25
4.160. José Antônio dos Santos — Idem — Idem.	8$0	25
4.161. Roque Maximiliano — Idem — Idem	8$0	25
4.200. Francisco Bequiba Guaraní — Observador — Santa Maria	4$0	25
4.201. Julieta Brandão de Sousa — Idem — Santa Rita	4$0	25
4.202. Ana Judite Pucini — Idem — Joazeiro	4$0	25
4.203. Eduardo Araujo — Idem — Barreiras	4$0	25
4.204. José Passos — Idem — Porto Novo da Corrente	4$0	25
4.205. Pedro Lima Messias — Idem — Carinhanha	4$0	25
4.206. José Albuquerque — Idem — Traipú	4$0	25
4.207. Antonieta Barbosa Santos — Idem — Penedo	4$0	25
4.208. Maria Soledade Pinto — Idem — Piassabussú	4$0	25
4.209. Olegário Alkimim — Idem — Santa Maria	4$0	25
4.210. Joventino Agripino da Silva — Idem — Boqueirão	4$0	25
4.300. Eulina de Santa Ana Costa — Idem — Campo Largo	2$0	25
4.301. Marcelino Duque Marinho — Idem — Salina	2$0	25
4.302. Júlia Pinto de Oliveira — Idem — Queimadas	2$0	25
4.303. João Neves — Idem — Cento Sé	2$0	25
4.400. José Fernandes Valadares — Idem — Porto Novo do Urucuia	1$6	25
4.401. Júlia Alves Ferreira — Idem — Porto Alegre (Paracatú)	1$6	25
4.500. Joaquim Antônio Pereira — Idem — Umburanas	1$2	25
Quinto Distrito		
5.000. Epifânio da Silva Freitas — Ajudante de motorista — São Salvador	20$0	25
5.050. Durvaltércio Oliveira Paganeli — Trabalhador — Idem	14$0	25
5.060. Alencar Casimiro dos Santos Menezes — Idem — Idem	12$0	25
5.080. Apolinário Ferreira da Silva — Idem — Idem	8$0	25
5.081. Pedro Santos — Idem — Idem	8$0	25
5.082. Geraldo Ribeiro dos Santos — Idem — Arassuaí	8$0	25
5.083. Matias Gomes — Idem — Idem	8$0	25
5.100. Cecila Lopes Carmona — Observador — Idem	4$0	25

Número de ordem — Nomes — Denominação do extranumerário — Localidade	Remuneração Diária	Número de diárias por mês
5.101. José Evangelista da Anunciação — Idem — Cipó	4$0	25
5.200. Maria de Lourdes Veloso da Silva — Idem — Canavieiras	2$0	25
5.201. Olinto Muniz — Idem — Mairinque	2$0	25
5.202. Julita Soares Pereira — Idem — Barra do Pontal	2$0	25
5.203. Zoroastro Nunes Murta — Idem — Itaporé	2$0	25
5.204. Lourival de Oliveira Gomes — Idem — Itambé	2$0	25
5.205. Virgulino Gonçalves Barbosa — Idem — Jequitinhonha	2$0	25
5.206. Elita Barbuda Neves — Idem — S. Pedro do Jequitinhonha	2$0	25
5.207. Conceição Teixeira do Carmo — Idem — Rio Pardo	2$0	25
5.208. Florindo Prates — Idem — Vigia	2$0	25
5.209. Belino Alves Dutra — Idem — Itinga	2$0	25
5.210. Elí Sena Costa — Idem — Minas Novas	2$0	25
5.211. Olívia Rodrigues da Silva — Idem — Itaobim	2$0	25
5.212. Irací Avelar Menezes — Idem — Carlos Chagas	2$0	25
5.300. Antônio Dantas Bomfim — Idem — Mascote	1$6	25
5.301. Orlinda Gonçalves Mendes — Idem — Porto Santana	1$6	25
5.302. José Pereira Neto — Idem — Porto Desejado	1$6	25
5.303. Martiniano José dos Santos — Idem — Santo Antônio	1$6	25
5.304. Florivaldo Flores — Idem — Porto de Santa Cruz	1$6	25
5.305. Isidro José de Miranda — Idem — Jacobina	1$6	25
5.306. Petronilha Ferreira da Silva — Idem — Rio Novo	1$6	25
5.307. Virgolina Santos da Cunha — Idem — Salto Grande	1$6	25
5.308. José Gregório dos Santos — Idem — Itapicurú	1$6	25
5.309. Jovita Oliveira Porto — Idem — Porto	1$6	25
5.310. Angelina Pereira — Idem — Pedra Branca	1$6	25
5.311. Cosme José da Silva — Idem — Pindobassú	1$6	25
5.312. Ernesto Silva — Idem — Salinas	1$6	25
5.400. Almir Rodolfo Abreu — Idem — Minas do R. das Contas	1$2	25
5.401. Landulfo Silva de Almeida — Idem — Poços dos Burros	1$2	25
5.402. Gastão Guimarães — Idem — Itabuneira	1$2	25
5.403. Misael Pinheiro Peixoto — Idem — Pimenteira	1$2	25
5.404. Valeriano da Silva Ribeiro — Idem — Jequié	1$2	25
5.405. Liberato Bomfim — Idem — Areia	1$2	25
5.406. Cícero Ribeiro de Castro — Idem — Itapira	1$2	25
5.407. Maria de Lourdes Lima — Idem — Inhambupe	1$2	25
5.408. Mário de Sousa Lima — Idem — Pirangí	1$2	25
5.409. Tarcilo Pereira Leal — Idem — Andaraí.	1$2	25
5.410. Odilon Correia — Idem — Ilhéus	1$2	25
5.411. Antônio Oliveira Rego — Idem — Queimadas	1$2	25

Sexto Distrito

6.200. João Fernandes da Conceição — Observador — Peixe	4$0	25
6.201. Belmira Alves Moutinho — Idem — Esperança	4$0	25
6.202. Rufina Pereira — Idem — Itacoatiara	4$0	25
6.203. Rosinda Maciel Couto — Idem — Itaituba	4$0	25
6.204. Erica Hagmann de Figueiredo — Idem — Itaperinha	4$0	25
6.300. Severina Araujo Pereira — Idem — Tocantínia	2$0	25

Sétimo Distrito

7.000. Alberto Mendes Evangelista, secionista — Porto Alegre	30$0	25
7.001. Raul Cristiano Machado, idem — Idem	30$0	25
7.020. Henrique André Leão, idem — Idem	20$0	25
7.021. Rubem Roberto Ulbrich, idem — Idem	20$0	25
7.030. Osvaldo Sousa, idem — Idem	18$0	25
7.060. João Matias, ajudante de motorista — Idem	20$0	25
7.061. Paulo Arcevenco, idem — Idem	20$0	25
7.120. Leopoldo Moreira, capataz — Idem	16$0	25
7.121. José Rocha, idem — Idem	16$0	25
7.122. Clemente M. Bittencourt, idem — Idem	16$0	25
7.123. José Cardoso Rolim, idem — Idem	16$0	25
7.240. José Domingos, trabalhador — Idem	14$0	25
7.241. José Pedreira Barbosa, idem — Idem	14$0	25
7.250. José Perilo Rodriguez, idem — Idem	12$0	25
7.251. José Protásio Pereira, idem — Idem	12$0	25
7.252. Julio Marcondes Andrade, idem — Idem	12$0	25
7.253. Luiz Ferreira Gomes, idem — Idem	12$0	25
7.270. Teodomiro Mota, idem — Idem	8$0	25
7.271. Santino Nilceu, idem — Idem	8$0	25
7.400. João Frederico Sanderson, observador — Lagado	2$0	25
7.450. Clara Menezes, idem — Ponte do Jacuí	1$6	25
7.451. Cristina F. Santos, idem — Santa Brígida	1$6	25
7.452. Felipe Koch, idem — Taquarí	1$6	25
7.453. Rubens Sanchotene, idem — Uruguaiana	1$6	25
7.454. Ulisses Abel Guasina, idem — Passo das Tunas	1$6	25
7.500. Alberto Rissi, idem — Santa Lucia	1$2	25
7.501. Armindo João Kuns, idem — Passo Montenegro	1$2	25
7.502. Ernesto Segabinazzi, idem — D. Francisca	1$2	25
7.503. Adão Sousa, idem — Passo do Gabriel	1$2	25
7.504. Alcides Inácio da Silveira, idem — Passo das Canôas	1$2	25
7.505. Amadeu Della-Giacomo, idem — Perdizes (Santa Catarina)	1$2	25
7.506. Anildo Napp Câmara, idem — Passo Caxambú (Santa Catarina)	1$2	25
7.507. Antônio Bée, idem — Passo do Prata	1$2	25
7.508. Arlindo Prates, idem — Rosário	1$2	25
7.509. Clemente Bender, idem — Itá	1$2	25
7.510. Darwin Ramos, idem — Passo Tainhas	1$2	25
7.511. Domingos Balen, idem — Passo do Rio da Várzea	1$2	25
7.512. Emilio José Ferreira, idem — Cachoeira	1$2	25
7.513. Fernando Arriete, idem — Rio Uruguai (Santa Catarina)	1$2	
7.514. Germano Alberto Riepe, idem — Cruzeiro (Santa Catarina)	1$2	
7.515. Henrique Moriggi, idem — Mussum	1$2	25
7.516. Jair Aires Nechel, idem — Nonoai	1$2	25
7.517. João Albino Crist, idem — Passo Bela Vista	1$2	25
7.518. João Batista de Oliveira, idem — Campo Bom	1$2	25
7.519. João Marques da Silva, idem — Martinho Ramos	1$2	25
7.520. João Martendal, idem — Passo Santo Antônio (Santa Catarina)	1$2	25
7.521. João Nelcílio Muller, idem — S. Jerônimo	1$2	25
7.522. João Pinheiro, idem — Cacequí	1$2	25
7.523. Jonas Krieger, idem — Passo Marombas (Santa Catarina)	1$2	25
7.524. José Machado Braga, idem — Passo do Meio	1$2	25
7.525. Julio Ghiggi, idem		
7.526. Juvenal Bastos, idem — Passo do Socorro	1$2	25
7.527. Marcelino Ampessan, idem — Passo Colombeli	1$2	25
7.528. Manuel de Abreu, idem — S. Sepé	1$2	25
7.529. Paulo Benitz, idem — Itaquí	1$2	25
7.530. Ruben Silva, idem — Linha Colombo	1$2	25
7.531. Teófilo Santos, idem — Rio Pardo	1$2	25

SECÇÃO DE IRRIGAÇÃO

Estado do Ceará

1. Aristides de Lima Meireles, mecânico	25$0	25
2. Gilberto Benvindo de Vasconcelos, tratorista	20$0	25
3. Antônio Horácio, pedreiro	18$0	25
4. João Francisco de Sá, idem	16$0	25
5. Manuel Gouveia da Silva, idem	16$0	25
6. Antônio Ferreira de Paula, carpinteiro	16$0	25
7. Balduino Ramos de Medeiros, apontador	16$0	25
8. Pedro Ribeiro Duarte, idem	14$0	25
9. José Antônio de Sousa, feitor	14$0	25
10. João Batista Vasconcelos, idem	14$0	25
11. Francisco Facundo Leite, idem	14$0	25
12. Francisco de Sousa Lima, pedreiro	14$0	25
13. Luiz Carlos de Oliveira, idem	14$0	25
14. João Luiz da Silva, idem	14$0	25
15. Clovis de Oliveira Fama, idem	14$0	25
16. Francisco Luiz da Silva, idem	14$0	25
17. Francisco Ferreira Maia, idem	14$0	25

Número de ordem — Nomes — Denominação do extranumerário — Localidade	Remuneração Diária	Remuneração Número de diárias por mês
18. Egídio de Almeida Braga, idem	14$0	25
19. Francisco Horácio, idem	14$0	25
20. Afonso Coriolano de Sousa, idem	14$0	25
21. Vicente Paulo de Oliveira, idem	14$0	25
22. Antônio Raimundo, idem	14$0	25
23. João Torres Amorim, idem	14$0	25
24. Hermenegildo Pereira, idem	14$0	25
25. Francisco Lucas Evangelista, idem	14$0	25
26. Raimundo de Sousa Lima, idem	14$0	25
27. João Ribeiro, idem	14$0	25
28. Miguel Vitoriano de Araujo, carpinteiro	14$0	25
29. Manuel Duarte Barbosa, idem	14$0	25
30. José Ferreira Leitão, tratorista	14$0	25
31. Targino Secundino de Sousa, pedreiro	12$0	25
32. José Amâncio, idem	12$0	25
33. Francisco Eduardo Bezerra, idem	12$0	25
34. Abel Nogueira da Silva, operário-agrícola	12$0	25
35. Manuel Ferreira de Freitas ,idem	10$0	25
36. José Barbosa Bitú, idem	10$0	25
37. Manuel Jesuino da Silva, pedreiro	10$0	25
38. José Agostinho, idem	10$0	25
39. Joaquim Cândido dos Santos, idem	10$0	25
40. Manuel Wanderley, idem	10$0	25
41. Damásio Colares Vidal, idem	10$0	25
42. José de Lima, idem	10$0	25
43. Antônio Rufino de Matos, carpinteiro	10$0	25
44. Afrodísio Lourenço da Silva, guarda	10$0	25
45. Afonso Ligório, idem	8$0	25
46. Francisco Canindé, ajudante de pedreiro	8$0	25
47. Pergentino Alves, idem	8$0	25
48. Alexandre Sousa, ajudante-maquinista	8$0	25
49. João Alves idem	7$0	25
50. Sebastião Gomes da Silva, idem	7$0	25
51. José de Sousa Lima, ajudante de pedreiro	7$0	25
52. Francisco Marques, trabalhador	7$0	25
53. Joaquim Ferreira, idem	7$0	25
54. Manuel Joaquim, idem	7$0	25
55. José Marinho Queiroz, ajudante-pedreiro	6$0	25
56. Francisco Chagas Nascimento, guarda	6$0	25
57. Manuel Gomes, idem	6$0	25
58. Francisco Batista, idem	6$0	25
59. Moacir Cunha, operário-agrícola	6$0	25
60. José Barreto, idem	6$0	25
61. Luiz Alves de Carvalho, idem	6$0	25
62. Manuel Lopes, idem	6$0	25
63. Cândido Martim de França, idem	6$0	25
64. Raimundo Pereira de Sousa, idem	6$0	25
65. José Batista, idem	6$0	25
66. Henrique Gomes, trabalhador	6$0	25
67. José Cândido, idem	6$0	25
68. José Alves da Silva, idem	6$0	25
69. Epifânio Vitalino de Oliveira, idem	6$0	25
70. Manuel Pereira Florentino, idem	6$0	25
71. Luiz Gonzaga, idem	6$0	25
72. Alexandre Clemente, idem	5$0	25
73. Manuel Pereira, idem	5$0	25
74. José Alves, idem	5$0	25
75. Antônio Alves, idem	5$0	25
76. Teófilo Batista, idem	5$0	25
77. José Rodrigues, idem	5$0	25
78. Pedro Antônio, idem	5$0	25
79. Raimundo Lucas, idem	5$0	25
80. José Sousa, idem	5$0	25
81. Raimundo Claro, idem	5$0	25
82. Francisco Alves Primeiro, idem	5$0	25
83. Joaquim Antônio, idem	5$0	25
84. Raimundo Leandro, idem	5$0	25
85. Luiz Nascimento, idem	5$0	25
86. Francisco Rodrigues, idem	5$0	25
87. Alfredo Bezerra, idem	5$0	25
88. José Minervino, idem	5$0	25
89. Manuel Arsênio, idem	5$0	25
90 Antônio Valentim, idem	5$0	25
91. Francisco Pergentino, idem	5$0	25
92. Augusto Maranhão, idem	5$0	25
93. José Pereira Segundo, idem	5$0	25
94. João Pereira Segundo, idem	5$0	25
95. João Francisco, idem	5$0	25
96. Laureano Paulino, idem	5$0	25
97. José Mariano, idem	5$0	25
98. Francisco Cândido, idem	5$0	25
99. Raimundo Silva, idem	5$0	25
100. Joaquim Rodrigues, idem	5$0	25
101. João Dantas, idem	5$0	25
102. Sebastião Rodrigues, idem	5$0	25
103. Rosendo Severiano, idem	5$0	25
104. Luiz Geral, idem	5$0	25
105. Manuel Soares, idem	5$0	25
106. Norberto Pereira, idem	5$0	25

Número de ordem — Nomes — Denominação do extranumerário	Remuneração Diária	Remuneração Número de diária por mês
107. Francisco Rufino, idem	5$0	25
108. Antônio Braúna, idem	5$0	25
109. João Luiz, idem	5$0	25
110. José Luiz, idem	5$0	25
111. Vicente Batista, idem	5$0	25
112. Manuel Batista de Araujo Chaves, idem	5$0	25
113. José Higino Bezerra, idem	5$0	25
114. Manuel Fernandes de Oliveira, idem	5$0	25
115. João Francisco de Lira, idem	5$0	25
116. Manuel Santana de Lira, idem	5$0	25
117. Braz Teotônio Pereira, idem	5$0	25
118. Francisco Edilson de Albuquerque, idem	5$0	25
119. Valdemar Américo Teixeira, idem	5$0	25
120. José Clemente, idem	5$0	25
121. Luiz Gonzaga Sales, idem	5$0	25
122. José Fernandes Rocha, idem	5$0	25
123. Aderson Gomes do Carmo, idem	5$0	25
124. Francisco Gomes do Carmo, idem	5$0	25
125. Antônio Francisco, idem	5$0	25
126. Antônio Moura, idem	5$0	25
127. José Gouveia, idem	5$0	25
128. Isaque Pereira, idem	5$0	25
129. Antônio Minervino de Assis idem	5$0	25
130. Pedro Ribeiro da Silva idem	5$0	25
131. José Gomes Monteiro, idem	5$0	25
132. Francisco Domício Monteiro ,idem	5$0	25
133. Laurindo Cândido dos Santos, idem	5$0	25
134. Avelino Alves da Silva, idem	5$0	25
135. Eduardo Alves Bezerra, idem	5$0	25
136. Manuel Batista de Oliveira, idem	5$0	25
137. José Vicente, idem	5$0	25
138. José Pereira de Almeida, idem	5$0	25
139. José Luiz de Lima, idem	5$0	25
140. Manuel Vicente Ferreira, idem	5$0	25
141. Horácio Martins de Sousa, idem	5$0	25
142. Antônio Gomes de Sousa, idem	5$0	25
143. Francisco Assis, idem	5$0	25
144. Manuel Batista de Oliveira Segundo, idem	5$0	25
145. José Pedro dos Santos, idem	5$0	25
146. Manuel Cândido dos Santos, idem	5$0	25
147. Terto Carlos da Silva, idem	5$0	25
148. Manuel Guedes, idem	5$0	25
149. Manuel Pereira de Sousa, idem	5$0	25
150. Milton Pereira Pinto, idem	5$0	25
151. Francisco Minervino de Assis, idem	5$0	25
152. José Horácio, idem	5$0	25
153. Odorico Pereira de Sousa, idem	5$0	25
154. Felix de Oliveira, idem	5$0	25
155. Manuel Bonfim Lopes, idem	5$0	25
156. João Berto de Albuquerque, idem	5$0	25
157. José Mariano, idem	5$0	25
158. Antônio Alves Pinheiro ,idem	5$0	25
159. Pedro Felismino do Nascimento, idem	5$0	25
160. Miguel Rodrigues, idem	5$0	25
161. João Cândido dos Santos, idem	5$0	25
162. Valdemar Neto de Menezes, idem	5$0	25
163. Antônio Cândido dos Santos, idem	5$0	25
164. José Edilson de Oliveira, idem	5$0	25
165. Pedro Clemente, idem	5$0	25
166. Francisco Pereira Santana, idem	5$0	25
167. Francisco de Paula Viana, idem	5$0	25
168. Francisco Ferreira, idem	5$0	25
169. José da Silva, idem	5$0	25
170. Napoleão Geremias, idem	5$0	25
171. Pedro Flor de Araujo, idem	5$0	25
172. Vicente de Paula Filho, idem	5$0	25
173. Antônio Sales de Farias, idem	5$0	25
174. Elpídio Antunes de Oliveira, idem	5$0	25
175. José Ferreira, idem	5$0	25
176. Francisco Bezerra, idem	5$0	25
177. Francisco Feitosa e Silva, idem	5$0	25
178. Antônio Rodrigues de Sousa, idem	5$0	25
179. José Gomes de Oliveira, idem	5$0	25
180. Manuel Queiroz ,idem	5$0	25
181. Luiz Bernardino, idem	5$0	25
182. Francisco Bezerra de Lima ,idem	5$0	25
183. Francisco Benício de Carvalho, idem	5$0	25
184. João Cesário da Mota, idem	5$0	25
185. Francisco Severiano dos Santos, idem	5$0	25
186. Onório Ponciano ,idem	5$0	25
187. Angelo José dos Santos ,idem	5$0	25
188. Manuel Francisco Segundo ,idem	5$0	25
189. Antônio Rodrigues da Costa ,idem	5$0	25
190. Antônio Alves Pereira, idem	5$0	25
191. Francisco Chagas de Lima, idem	5$0	25
192. Antônio Alves de Lima, idem	5$0	25
193. José Afonso Ferreira, idem	5$0	25
194. José Francisco da Costa ,idem	5$0	25
195. Manuel Afonso Ferreira, idem	5$0	25

Número de ordem — Nomes — Denominação do extranumerário — Localidade	Remuneração Diária	Número de diárias por mês
196. Antônio Rodrigues de Lima, idem	5$0	25
197. Francisco Sabino da Silva, idem	5$0	25
198. José Pedro da Silva, idem	5$0	25
199. Francisco Jacó de Farias, idem	5$0	25
200. Raimundo Gomes Maia, idem	5$0	25
201. Temístocles Brotas da Silva, idem	5$0	25
202. Raimundo Barros, idem	5$0	25
203. Luiz Olímpio de Freitas, idem	5$0	25
204. Pedro Conrado Pereira, idem	5$0	25
205. Mariano de Almeida, idem	5$0	25
206. Sabino Antônio Rodrigues, idem	5$0	25
207. Avelino José dos Santos, idem	5$0	25
208. Antônio Duarte da Silva, idem	5$0	25
IRRIGAÇÃO		
Estados da Baía e Minas Gerais		
1. Jaen Pouchain, feitor	30$0	25
2. Valdemar Menezes de Araujo, idem	30$0	25
3. José Marcico, pedreiro	16$0	25
4. José Tomaz, idem	16$0	25
5. Manuel Batista dos Santos, mecânico	14$0	25
6. José Balbino, pedreiro	12$0	25
7. Aderbal Lino de Sousa, carpinteiro	12$0	25
8. José Carvalho, porta-nível	12$0	25
9. Germano Bispo dos Santos, porta-mira	12$0	25
10. Francisco Epaminondas, seccionista	10$0	25
11. Antônio Marcelino Reis, trabalhador	8$0	25
12. Sabino Barbosa do Nascimento, idem	8$0	25
13. Armando Evangelista, idem	8$0	25
14. José Rodrigues dos Santos, idem	8$0	25
15. Ernesto Pereira, idem	7$0	25
16. Cesário Santos, idem	7$0	25
17. Manuel Martins, idem	7$0	25
18. José Aprígio Cardoso, idem	7$0	25
19. Pedro Alves de Almeida, idem	6$0	25
20. Selvo Pereira dos Santos, idem	6$0	25
21. Antônio Pereira Sobrinho, idem	5$0	25
22. Gregório Silva, idem	5$0	25
23. Manuel Andrade, idem	5$0	25
24. Emiliano Francisco Araujo, idem	5$0	25
25. Benedito Vidal Filho, idem	5$0	25
26. Pedro Ferreira, idem	5$0	25
27. Pedro de Sá, idem	5$0	25
28. José Domingos, idem	5$0	25
29. Antônio Benvindo, pedreiro	8$0	25

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1941.
Aprovo. — *Antônio José Alves de Souza*, diretor.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Comissão de Eficiência

ATA DA 22.ª SESSÃO REALIZADA A 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Aos 31 de janeiro de 1941 na sala das sessões, sob a presidência do Dr. Samuel Felipe Domingues Uchoa, e presentes os membros Srs. Bernardo Cesar de Berredo Carneiro e Paulo Burlamaqui de Melo, foi aberta a sessão às 15 horas. Pelo secretário D. Ernacina de Alvarenga Lanteri Conti, foi lida a ata da sessão anterior, que foi aprovada. Em seguida, foram relatados os seguintes processos: Pelo presidente Dr. Samuel Felipe Domingues Uchoa: CET ns. 269, 278 e 279, de 1941 — Referentes a estágio probatório — Esta comissão, tendo em vista as informações prestadas pelos respectivos chefes, sobre os funcionários Ofélia Santonja Brea, oficial administrativo "H"; Maria José de Amorim Santos, escriturário "E", e Marília Pereira da Silva, escriturário "E", é de parecer sejam confirmados nos cargos que ocupam os referidos funcionários. — O Sr. ministro acordou com o parecer da CET, confirmando os mesmos nos cargos ocupados. CET 286-41 — Melhorias de extranumerários-mensalistas, apresentadas pela Divisão do Pessoal. — Tratando-se de indicações que obedeceram ao maior espírito de justiça, esta comissão nada tem a opor às melhorias solicitadas. Ao Sr. ministro. CET ns. 280, 272, 281, 276 e 292, de 1941 — Referentes a estágio probatório. — Esta comissão, tendo em vista as informações prestadas pelos respectivos chefes, sobre os funcionários Eduardo Guidão da Cruz, atuário "K"; Ione Albuquerque, escriturário "E"; Alice Nogueira Amaro, escriturário "E", e Sebastião Marinho Muniz Falcão, escriturário "E", é de parecer sejam confirmados nos cargos que ocupam os referidos funcionários. — O Sr. ministro acordou com o parecer da CET, confirmando os mesmos nos cargos ocupados. Pelo Sr. Bernardo Cesar de Berredo Carneiro: CET 256-40 e 268-41 — Transferência do funcionário Secundino Ferreira Guimarães. — Parece a esta comissão que o assunto deve aguardar a conclusão do estudo geral de relotação deste ministério. Ao Sr. ministro. Ainda foram feitos pelo Sr. presidente os seguintes expedientes: Ofício-circular CET 760, de 10-1-41 — Aos diversos Departamentos e Delegacias deste Ministério, solicitando a remessa dentro do prazo estipulado no § 1.º, do art. 16, do capítulo II, do decreto n. 1.713, das informações referentes a estágio probatório dos funcionários. Ofício CET 761, de 14-1-41 — À Divisão do Pessoal, informando que o Sr. ministro confirmou no cargo que ocupa o oficial administrativo "H", Ofélia Santonja Brea. Ofício CET-762, de 15-1-41 — Ao presidente do I. A. P. E., cientificando, para os devidos fins, do parecer da CET, referente à criação de cursos técnicos de seguros sociais e de extensão universitária. Ofício CET-764, de 16-1-41 — À Divisão do Pessoal, remetendo dois boletins de merecimento dos auxiliares da CET. Ofício CET-766, de 21-1-41 — À Divisão do Pessoal, informando que o Sr. ministro confirmou no cargo que ocupa o atuário "K", Eduardo Guidão da Cruz. Ofícios CET 765, 767, 768, 769, 770 e 772, respectivamente, de 21-1-41 e 28-1-41. — À Divisão do Pessoal, informando que o Sr. ministro confirmou nos cargos que ocupam os escriturários "E": Alice Nogueira Amaro, Maria José de Amorim Santos, Ione Albuquerque, Marília Pereira da Silva, Raquel Essabá e Sebastião Marinho Muniz Falcão. Ofício CET 771, de 27-1-41 — À Divisão do Pessoal, devolvendo 24 boletins de merecimento. Ofício CET 773, de 28-1-41 — Ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, remetendo, de ordem do Sr. ministro, o processo CET 232-40. Ofício CET 774, de 30-1-41. — À Divisão do Pessoal, prestando esclarecimentos sobre os termos constantes do ofício circular n. GDP-1, de 29-1-41. Às 17 horas foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que, servindo como secretário, subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *Ernacina de Alvarenga Conti*, secretário. — *Samuel Felippe Domingues Uchôa*, presidente.

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portarias de 3 do mês corrente, o Sr. Ministro resolveu designar, nos termos do art. 10 do decreto-lei n. 2.988, de 27 de janeiro de 1941, o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, Antônio Ferreira Filho, o Tesoureiro Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, José Evandro Lopes, e o Tesoureiro da Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários no Estado do Rio de Janeiro, Antônio Crisostomo de Oliveira, para exercerem as funções de Membros do Conselho Fiscal do Serviço de Alimentação da Previdência Social

PRIMEIRA SECÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de janeiro de 1941

Processos despachados:

Clodomira Matias Gomes, pedindo, na qualidade de viúva do extrabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, Saturnino Pereira da Costa, lhe seja concedida pela respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, a pensão a que se julga com direito (MTIC 21.347-940). — Faça-se o necessário expediente explicativo à reclamante, à vista do parecer de fls. 8. Declara o parecer a que alude o despacho, que sendo o asunto de competência inicial da Caixa, cabe a esta tomar as necessárias providências para a solução do mesmo.)

José Barbosa de Faria, pedindo seja solucionado o processo referente à aposentadoria que solicitou à Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rede Mineira de Viação, visto ter sido o mesmo apresentado 60 dias antes da vigência do decreto-lei n. 2.474, de 5 de agosto de 1940 (MTIC 27.754-940). — Transmita-se o acordão de fls. 6. (O aludido acordão acha-se publicado no *Diário Oficial* de 27 de dezembro último.)

Joel Viana, pedindo seja a Estrada de Ferro Sorocabana compelida a efetuar o pagamento dos vencimentos que deixou de receber durante o período em que esteve afastado dos serviços da referida ferrovia, por motivo de moléstia (MTIC 15.140-940, com parecer do Conselho Nacional do Trabalho). — Ciente. Devolva-se o processo ao Conselho Nacional do Trabalho.

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários do Salvador, pedindo autorização para alienar 865 títulos, afim de que possa dar maior expansão às operações de sua Carteira Predial (MTIC 22.291-939). — Como parece ao Conselho Nacional do Trabalho (fls. 29). Indefiro o pedido.

Isaltino Pereira, solicitando reintegração nos serviços de The Leopoldina Railway Company Limited (MTIC 10.444-939). — Ciente. Transmita-se ao reclamante o acordão de fls. 20 e 21. (O acordão a que alude o despacho acha-se publicado no *Diário Oficial* de 3 de dezembro último.)

SEGUNDA SECÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de janeiro de 1941

Processos despachados:

Henrique Domingos da Silva, estabelecido com oficina de tanoaria nesta capital, pedindo isenção do cumprimento da Lei de 2/3, sob a alegação de não haver tanoeiros nacionais para obra de estanque (MTIC 24.917-940). — Como parece ao Departamento

Nacional do Trabalho. Deferido, em carater excepcional, à vista da circunstância aludida no parecer. (O parecer a que se refere este despacho propõe o deferimento da petição de acordo com os artigos 5.º e 19, combinadamente, do decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939, uma vez que ficou provado por declarações da Aliança dos Operários na Indústria da Construção Civil, não existirem no momento, tanoeiros nacionais para obra de estanque).

Otávio & Francisco, apresentando a relação da Lei de 2/3, fora do prazo legal (MTIC 17.518-938). — Arquive-se, à vista da informação do Departamento Nacional do Trabalho. (A informação a que alude este despacho propõe o arquivamento do presente processo, de acordo com o art. 1.º do Regulamento anexo ao decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1921, vigente à data da entrega da relação de fls., o requerente não poderia infringir o princípio da nacionalização de trabalho, uma vez que possuia menos de três empregados).

Sindicato Patronal dos Barbeiros e Cabeleireiros, apresentando sugestões ao funcionamento das barbearias aos domingos e feriados (MTIC 31.519-940). — Responda-se o Memorial nos termos da informação, feito o que arquive-se. (A informação a que se refere este despacho opina pelo arquivamento do pedido, em vista do que foi resolvido no DNT 20.637-940).

União dos Sindicatos Patronais ao Distrito Federal, pedindo seja solucionado favoravelmente o memorial do Sindicato Patronal dos Barbeiros e Cabeleireiros sobre trabalhos de barbearias aos domingos e feriados (MTIC 32.505-940). — Arquive-se, de acordo com as informações. (As informações a que alude este despacho opinam pelo arquivamento do pedido, em vista do que foi resolvido no DNT 20.637 de 1940).

Dia 24

Casa Editora Vecchi Ltda., recorrendo da multa que lhe foi imposta nos termos da alínea *a*) do art. 2.º do decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934, por ter deixado de cumprir a decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento (MTIC 2.259-940). — Como parece ao consultor jurídico. Devolva-se o processo ao Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que alude este despacho opina pelo conhecimento do recurso, em face da hermenêutica que deve reger a apreciação de nulidades no processo administrativo e ante o texto invocado do parágrafo único do art. 1.296 do Código Civil, para o fim de se restituir o processo ao Departamento Originário).

Magalhães, Rezende & Cia., pedindo seja avocado o processo em que são partes a requerente e o Sindicato União dos Empregados no Comércio da Baía em favor de seu associado Joel Paulo Teixeira (MTIC 36.723-40). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por falta de fundamento legal *ut* parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que alude este despacho opina pelo indeferimento do pedido, visto como a simples diminuição de trabalho não constitue motivo para eximir o empregador do pagamento da indenização devida).

Dia 27

Francisco de Oliveira e Silva, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e a firma Manuel Ribeiro de Sousa & Cia. (MTIC 2.430-40). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por lhe faltar base legal, *ut* parecer do Consultor Jurídico. (O parecer a que alude este despacho opina pelo não conhecimento do pedido de avocação visto como do exame do processo e das peças que o instruem não se chega à conclusão de que tenha havido a parcialidade atribuida aos julgadores, concluindo-se, em contrário, pelo acerto da decisão proferida.)

Dia 29

Frigorifico Wilson do Brasil S. A., pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e José Pereira da Silva (MTIC 37.554-40). — Avoco o processo para o efeito de anular a decisão da Junta *a quo*, por inobservância das formalidades processuais constantes dos arts. 13 e 14 do decreto n. 22.132, de 1932. Baixem, pois, os autos a novo julgamento, na forma da legislação vigente.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por portaria de 1 de fevereiro de 1941, foi designado o auxiliar de escritório, referência VII, da Divisão do Pessoal, Joubert Batalha para ter exercicio na Secção Administrativa da mesma Divisão

Departamento Nacional do Trabalho

Dia 1 de fevereiro de 1941

Notificações expedidas:

A firma Jaime Marques & Comp.

N. 10 — Comunicando que foi multada em 200$0 (duzentos mil réis), nos termos do § 2.º do art. 10 do decreto 22.035, de 29 de outubro de 1932, por infração do mesmo artigo 10. (SIP. n. 28.943-40.)

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 27 de janeiro de 1941

Pedidos de registo de livros, aguardando o comparecimento dos interessados.

SIP-3.198-41 — Nathan Jaffe.
SIP-3.207-41 — J. J. Assis & Irmão
SIP-3.342-41 — Frederico Lilienfeld.
SIP-3.146-41 — Indústria do Livro Ltda.
SIP-3.065-41 — I. Berman & Comp. Ltda.
SIP-3.106-41 — Figueiredo & Costa.

Diamantino de Almeida Rocha, solicitando transferência de firma. (SIP-49.094-40). — Deferido. Feitas as anotações, arquive-se.

Sousa & Gianconi, idem, idem. (SIP-99-41). — Idem, idem.

Companhia Firestone do Brasil, idem, idem. (SIP-41.748-40). — Idem, idem.

Perez & Braga, solicitando substituição de livros. (SIP-48.825. de 1940). — Idem, idem.

Pedidos de registo de livros, deferidos

SIP-42.416-40 — Antônio Sequeira.
SIP-2.819-41 — José Paulino Sampaio.
SIP-2.822-41 — João Simão.
SIP-2.859-41 — Ribeiro & Irmão.
SIP-2.812-41 — Mobiliária Federal Ltda.
SIP-1.828-41 — Militão Gonçalves da Silva.
SIP-35.141-40 — Antônio Sequeira.

Beltrão & Willig, solicitando transferência. (SIP-2.857-41). — Apresente o necessário instrumento de mandato.

De Santi & Rojão, solicitando transferência de livros. (S$P-3.242-41). — Preliminarmente, apresente o necessário instrumento de mandato.

Dia 30

Pedidos de identificação, deferidos:

SIP-1.236-41 — Cito Michele.
SIP-2.302-41 — Heitor Rodrigues.
SIP-2.137-41 — Ana da Conceição.
SIP-1.807-41 — José Sieri.
SIP-1.426-41 — Abílio da Costa e Sá.
SIP-3.518-41 — José Signoriello.
SIP-3.447-41 — Miguel de Sousa Damásio.
SIP-3.446-41 — Aires do Monte Garcia.
SIP-3.445-41 — Camilo de Sousa.
SIP-3.426-41 — Aron Giukiedfkier.
SIP-3.425-41 — Jacob Leo Zandrer.
SIP-2.779-41 — Antônio de Almeida.
SIP-2.944-41 — Elias Soid Jaouloh.
SIP-2.594-41 — Ali Abdo.
SIP-2.222-41 — José Miranda Ferreira.
SIP-3.045-41 — Luiz José da Cunha.
SIP-2.277-41 — Miguel Jorge Charouri.
SIP-2.209-41 — João Rodrigues da Costa.
SIP-2.729-41 — Manuel Gonçalves.
SIP-2.593-41 — Ibrahim Hussein.
SIP-2.507-41 — Guilherme Gomes da Silva.
SIP-2.390-41 — Manuel Moreira Alves.
SIP-2.408-41 — Joaquim Ferreira Leite.
SIP-2.332-41 — Artur Alves da Silva.
SIP-2.343-41 — Roberto Grovino.
SIP-2.427-41 — Reyska Wydre.
SIP-49.788-40 — Alberto Waitzfelder.

Pedidos de registo de livros deferidos:

SIP-2.441-41 — Lythargirio de Menezes.
SIP-2.442-41 — Clemente Martins dos Santos.
SIP-3.489-41 — A. M. Gonçalves.
SIP-44.607-41 — Artur Edler.
SIP-2.229-41 — Alintor Rodrigues de Queiroz.
SIP-3.436-41 — Anunciata Piguateli.
SIP-3.396-41 — Ernesto Alves do Couto.
SIP-3.431-41 — Israel dos Santos Cardoso.
SIP-3.430-41 — Castro & Vizeu.
SIP-3.005-41 — Cia. Brasileira de Armamentos S. A.
SIP-3.222-41 — Antônio Lourenço do Rio.
CIP-3.214-41 — Avelino de Carvalho.
SIP-3.275-41 — Péricles Vilela.
SIP-3.258-41 — M. Kerman.
SIP-3.158-41 — Manoel de Sá.
SIP-3.284-41 — Francisco Fernandes.
SIP-3.392-41 — José Moreira das Neves.
SIP-3.002-41 — Francisco José Vitorino.
SIP-3.000-41 — A. F. Costa & Cia.
SIP-3.004-41 — Cia. Brasileira de Comércio Internacional S. A.

Manoel Ferreira, solicitando retificação de carteira. (SIP-3.427-41). — Deferido, nos termos da informação. Restitua-se o documento junto, mediante recibo no ato da entrega da carteira.

José Alves de Sá, solicitando retificação de carteira. (SIP-3.401-41). — Defiro o pedido nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante recibo, no ato da entrega da carteira.

Instituto Técnico Industrial, solicitando registo de livros. (SIP-36.866-40). — Deferido. Feitas as anotações, arquive-se

Deocleciano Augusto Amorim, solicitando entrega de carteira. (SIP-2.305-41). — Emita-se a carteira, de acordo com as normas adotadas.

Manoel Miguel, solicitando entrega de sua carteira profissional. (SIP-2.380-41). — Idem.

Sociedade Etna Ltda., solicitando registo de livros, (SIP-3.682-41). — Aguarde-se, como proposto.

Ruberval Ferreira de Almeida, solicitando registo de jornalista. (SIP-24.674-39). — Deferido, em face das informações.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

PRIMEIRA SECÇÃO

Dia 29 de janeiro de 1941

OFICIO

Da Superintendência do Acervo da Brasil Railway e Empresas Dedenpentes, pedindo cancelamento do registo da Sociedade Anônima *A Noite*, visto ter sido incorporada ao Patrimônio Nacional, por força dos decretos-leis ns. 2.073 e 2.436, de 8 de março e 22 de julho de 1940, encontrando-se o acervo da dita sociedade sob a administração exclusiva do coronel Luiz Carlos da Costa Neto. — Deferido.

Requerimentos:

De Companhia União de Armazens Gerais S. A., pedindo vistoria de seu novo armazem de depósitos. — Deferido.

De Vidraria Brasileira S. A., Banco Hespanhol do Brasil, em liquidação, Toddy do Brasil S. A., Companhia de Seguros Sagres, R. I. Moreira S. A. (Casa Bancária), Acessórios para Automóveis Casa Serafim Ferreira S. A., Companhia Marnito S. A., Investimentos Comerciais e Imoliáros S. A., Serviços Holerith S. A., pedindo arquivamento de atas de assembléias gerais e outros documentos. — Deferidos.

Contratos:

De Estância Hidro Mineral S. Gonçalo Limitada, pedindo arquivamento do decreto autoirização para funcionar. — Deferido.

De Estância Hidro Mineral S. Gonçalo Limitada, firma composta dos ócios quotistas Adolfo Dourado Lopes, Domingos Oliveira da Silva, com o comércio de águas minerais à rua Araujo Porto Alegre, 70, salas 106 e 107, com o capital de 300:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

D e J. Nassar Done & Companhia, firma composta dos sócios solidários Jorge Nassar Done e Abrahão Lincoln Farah, para o comércio de varejo de fazendas e armarinho, à rua Carolina Machado 1.536, com o capital de 40:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De A. Santa & Roque, firma composta dos sócios solidários Alberto Santana e Joaquim de Oliveira Roque, com o comércio de marcenaria e carpintaria, à rua Senhor dos Passos, 199, com o capital de 20:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Cohen & Cardoso, firma composta dos socios solidários Mário Cohen e Emílio Cardoso, para o comércio de botequim, à rua Custódio de Melo n. 62, com capital de 20:000$0, e prazo indeterminado. — Deferido.

De Fonsea & Lourenço, firma composta dos sócios solidários Joaquim Ferreira da Fonseca e José Agostinho, Lourenço, para o comércio de gêneros alimentícios, à rua do Costa, 106, com o capital de 62:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Graça & Rivera, firma composta dos sócios, solidários Manuel Maria Rodrigues da Graça e Iberico Duran Rivera, para o comércio de oficina de estofador e tapeceiro, à rua Buenos Aires n. 252, loja, com o capital de 10:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Café e Bilhares Marques Ltda., firma composta dos sócios quotistas Manuel de Oliveira Marques, Serafim Pereira dos Santos, Manuel de Jesús Marques, Joaquim Nunes Lopes, para o comércio de café e bilhares, à rua Voluntários da Pátria n. 275, com o capital de 50:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido .

De Guimarães & Milagres Ltda., firma composta dos sócios quotistas Sílvio Milagres e Maria do Lourdes Guimarães, para o comércio de farmácia, à estrada Vicente de Carvalho n. 393-A, com o capital de 10:000$0, e prazo indeterminado.

De Colbert Forny & Cia. Ltda., firma composta dos sócios quotistas Angelo de Andrade, José Dias Alves, Colbert Forny, Manuel Monteiro Caldas e José Souto Horta, para o comércio de barbearia, à praça Saens Pena n. 67, 2.ª loja, com o capital de 5:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Custódio Pedro & Domingues, firma composta dos sócios solidários Porfírio Domingues, Custódio Pedro, para o comércio de transportes de materiais de construção, à avenida Geremário Dantas n. 1.399, com o capital de 10:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

Chil & Leib, firma composta dos sócios solidários Chil Orensztajn e Jankiel Leib Orensztei, para o comércio de compra e venda, confeções de vestidos, à rua Visconde de Rio Branco, 49, com o capital de 25:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Elvas & Brandão, firma composta dos sócios solidários Alfredo da Silva Brandão e Florindo Rodrigues Elvas, para o comércio de botequim, à rua Cabaçú n. 65-A, com o capital de 6:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Fernandes & Claro, firma composta dos sócios solidários Abílio Fernandes da Silva e Silvino Claro, para o comércio de carvão e lenha, à avenida Automovel Clube s|n., com o capital de 10:000$0 e prazo indeterminado. — Deferidos.

De S. Pinheiro & Filho, firma composta dos sócios solidários Serafim Pinheiro da Silva e José Pinhero da Slva, para o comércio de botequim, à rua Visconde de Santa Isabel n. 85, com o capital de 30:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Ferreira, Alves & Gomes Ltda., firma composta dos sócios quotistas Joaquim Alves da Silva, Beltrão Ferreira e José Pereira Gomes, para o comércio de café e restaurante, à rua Senador Pompeu n. 35, com o capital de 21:000$0.

De Sociedade de Representações Kraus, Limitada, firma composta dos sócios quotistas Sandor Kraus, Tibor Hodos e Josef Fiedler, para comércio de importação, exportação, compra e venda de mercadorias por comissão, consignação, conta própria e representações, à rua General Câmara n. 91, com o capital de 40:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Dias, Pacheco & Cia. Ltda., firma composta dos sócios quotistas Edson de Sousa Pacheco, Augusto José Cavalcanti, Indaléia Dias, para o comércio de produtos farmacêuticos, à rua Uruguai 317-A, com o capital de 50:000$0 e prazo indeterminado. — Indeferido.

De Alfredo Geissler & Cia., firma composta dos sócios solidários Alfredo Geissler e Gaio Natal, para o comércio de comissões e consignações, com casa matriz em São Paulo, à rua Independencia, 135-137, pedindo abertura de uma filial nesta capital, à rua Senhor dos Passos, 16, para o mesmo comércio, com o capital de 24:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Sociedade de Operações Comerciais, Imobiliária, Administradora Limitada, firma composta dos sócios quotistas José Sanseverino e Alfredo Balbi, para o comércio de compra e venda de imóveis, à rua Mayrink Veiga, 28, com o capital de 100:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Jaime Ferreira Dias & Cia., firma composta dos sócios solidários Jaime Ferreira Dias e Estanislau Celestino de Castro, para o comércio de transporte de Leite, à rua Lopes de Sousa, 51, com o capital de 500:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Química Médica Farmacêutica Ltda., firma composta dos sócios quotistas Francisco Di Paola Tramontano e Eurípedes Abranches, para o comércio de productos químicos e farmacêuticos em geral, à rua Machado Coelho n. 83, com o capital de 10:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Café Leiteria São Luiz Ltda., firma composta dos sócios quotistas Domingos Adrião Alves e Carlos Fernandes dos Reis, para o comércio de botequim, leiteria e charutaria, à rua do Rezende, 139-A, com o capital de 70:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Filgueiras & Vales, firma composta dos sócios solidários João Francisco Filgueiras e João do Vale Gomes, para o comércio de botequim, à rua Visconde da Gávea, 96, 2.ª loja, com o capital de 100:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Artur Watson & Cia., firma composta dos sócios quotistas Artur Watson, Antônio José Muxagata, Jorge Biron, Watson, para o comércio de compra e venda de mica para exportação, à rua Conselheiro Saraiva, 33, com o capital de 200:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Marques & Reis, firma composta dos sócios solidários Alfredo Marques dos Santos e Antônio Ferreira dos Reis, para o comércio de botequim e bar, à rua do Riachuelo, 133-B, com o capital de 65:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Aires dos Santos & Cia., firma composta dos sócios solidários Aires dos Santos Olyiveira, Albino Rodrigues Lobo e Manuel de Oliveira, para o comércio de padaria e confeitaria, com o capital de 100:000$0 e prazo inderterminado. — Deferido.

De Ferrão & Ramalho, firma composta dos sócios solidáios Eduardo Ferrão e Francisco Ramalho Vaz, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua de São Cristóvão, 1.015, com o capital de 40:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De F. Pinto Barbosa & Irmão, firma composta dos sócios solidários Francisco Pinto Barbosa e Antônio Pinto, para o comércio de líquidos e comestiveis, à rua Uranos, 1.345 e 1.347, com o capital de 30:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Luiz & Lima, firma composta dos sócios solidários Luiz Augusto Salgado e Domingos Ferreira Lima, para o comércio de gêneros alimentícios, à rua Domingos Lopes, 237, com o capital de 64:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De A. Antunes & Vieira, firma composta dos sócios solidários Antônio Antunes e Manuel Vieira Mendes, para o comércio de flores naturais, à praça Olavo Bilac (Mercado das Flores 24), com o capital de 10:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De S. Fonseca & Pinheiro, firma composta dos sócios solidários Agostinho Gonçalves Pinheiro e Alberto Siqueira da Fonseca, para o comércio de compra e venda de carvão vegetal e lenha, à rua de São Pedro n. 306, com o capital de 4:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Recorte-Jornal Limitada, firma composta dos sócios quotistas Renato Aires da Fonseca e Vitor Moreira Borges, para o comércio de serviços de leitura diária de jornais e fornecimento das notícias nos respectivos recortes aos interessados, com o capital de 5:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Decorações Leonardo Limitada, firma composta dos sócios quotistas Leonhard Gerber e Martin Georg Seligmann, para o comércio de execução de trabalhos de decoração, ornamentação e

arquitetura interna, assim como a fabricação de moveis de estilo, com o capital de 30:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Pimenta & Belo Ltda., firma composta dos sócios quotistas Ismael de Sousa Pimenta e Dr. Edgar da Costa Belo, para o comércio de administração de imoveis, prestando assistência aos proprietários e arrendatários de imoveis, à rua do Rosário, 159, com o capital de 100:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Simões & Amaro, firma composta dos sócios solidários Armindo Simões Amaro e João Simões Amaro, para o comércio de botequim, à rua Goiaz, 224, com o capital de 10:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Produtos Farmacêuticos Limitada, firma composta dos sócios quotistas José da Gama Machado, Rubens Percí Tomás Carroll e D. Maria Soares Pereira, para o comércio de produtos farmacêuticos e de toucador, à rua Carlos de Carvalho, 47, com o capital de 50:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De J. Carvalho de Oliveira & Comp. Ltda., firma composta dos sócios quotistas José Carvalho de Oliveira, D. Maria Almeida de Oliveira e Adelino Pinto, para o comércio de liquidos e comestiveis, à rua Leandro Martins, 100, com o capital de 45:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Indústrias Químicas Tonkil Limitada, firma composta dos sócios quotistas Ambrósio Moises Ezagui e Pepe Jacob Benzecry, para o comércio de produtos químicos nacionais e estrangeiros, à rua da América, 223, com o capital de 30:000$0, e prazo indeterminado. — Deferido.

De A. Santos & Barbosa, firma composta dos sócios solidários Anibal Santos e José Barbosa, para o comércio de depósito de gelo à rua Escobar, 8, 1.ª porta, com o capital de 1:000$0, e prazo indeterminado. — Deferido.

De Joalheria Terezinha Limitada, firma composta dos sócios quotistas René Henri Levi e Norá Levi, para o comércio de joalheria, relojoaria, objetos de fantasia, artigos para presentes e seus correlatos, à rua Uruguaiana, 41, com o capital de 200:000$0, prazo indeterminado e em sucessão à firma Faustino Chaves & Comp. Ltda. — Deferido.

De Davi Pereira & Ferreira, firma composta dos sócios quotistas Davi Pereira do Espírito Santo e Antônio Ferreira Pinto Junior, para o comércio de fabrico de moveis, à rua Santana, 138, fundos, com o capital de 10:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De M. Martins & Maia, firma composta dos sócios solidários Manuel Francisco Martins e Alberto Maia de Resende, para o comércio de botequim, à rua Sousa Franco, 78, com o capital de 10:000$0, e prazo indeterminado. — Deferido.

De J. Drebtchinsky & T. Tendler, firma composta dos sócios solidários Jacob Drebtchinsky e Tzalic Tendler, para o comércio de moveis e congêneres. à rua da Quitanda, 34/36, com o capital de 100:000$0, e prazo indeterminado. — Deferido.

De Nunes & Isidoro, firma composta dos sócios solidários Silvério Nunes Guiomar e Joaquim Isidoro, para o comércio de pinturas em geral e retoques, por empreitada ou administração, com o capital de 5:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Casa Bancária Auxiliar de Crédito Limitada, firma composta dos sócios quotistas Luiz Carlos do Lago Zamith, Iolando da Cunha Pacheco Dantas, Etiene Paul Richer e Franklin Stanzione Madruga, para o comércio de operações bancárias, exceto câmbio, administrar bens de terceiros, com o capital de 300:000$ e prazo indeterminado. — Deferido.

De Touring Revista Limitada, firma composta dos sócios quotistas Juvenal Murtinho Nobre, Berilo Neves, Edgard Chagas Dória, Américo Rodrigues e Bento Dias Pereira, para o comércio de organização e exploração de uma revista de turismo denominada Revista Touring, sob os auspícios do Touring Clube do Brasil, com séde no Rio de Janeiro, com capital de 5:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Miguel Simão, Irmãos & Cia. Ltda, firma composta dos sócios quotistas, Miguel Simão, Salomão Simão, Sahid Simão e Bechara Mussi, para o comércio de compra e venda de fazendas e armarinhos, por atacado e a varejo, à rua da Alfândega 314, com o capital de 500:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

Alterações.

De Castro & Alencar, para aumento do capital social de 10:000$0 para 25:000$0. — Deferido.

De Correia, Simões & Monteiro, pela retirada dos sócios João Correia e Manuel Dias de Almeida Monteiro, recebendo 9:000$0, cada um, entrando para a sociedae Abel Dias Monteiro, com o capital de 13:500$0 ficando a mesma, com o capital de 27:900$0 sob a razão social de A. Simões & Monteiro. — Deferido.

De R. Lima & Cia. Ltda., pela retirada dos sócios quotistas José Espinha, Santiago Espinha, Domingos Rocha Lima e Cantimiro de Hilais Barata, cedendo os dois primeiro as suas quotas de capital no valor total de 100:000$0 aos senhores Sebastião Monteiro Lauderes e Leon Combacau a cada um e cedendo os dois últimos suas quotas no valor total de 20:000$0 ao sócio Luiz da Rocha Lima, passando o capital social a ser de 250:000$0, e outras modificações no estatuto social. — Deferido.

De Artefatos de Estanho Stânia Limitada, pela transferência de 60 quotas de 1:000$0, cada uma, no valor total de 60:000$0, que faz o sócio quotista Tomaz Eugênio Leal ao senhor José Pinto da Costa Cabral. — Deferido.

De Chonchol & Cia. Ltda., pela retirada do sócio quotista David Chonchol, recebendo a importância de 22:762$7, entrando para a nova sociedade que passará a girar sob a razão social de M. Behar & Cia. Ltd., o Sr. Rafael Behar, continuando o capital social a ser de réis: 100:000$0 e outras modificações no estatuto social. — Deferido.

De Joalheria Glória Limitada, pela modificação da cléusula da divisão dos lucros ou prejuizos. — Deferido.

De M. Ferreira & Fernandes, pela retirada do sócio Manuel Ferreira Rodrigues, que recebe a importância e 20:000$0, entrando para a dita sociedade que passará a girar sob a razão social de Fernandes & Volta, o Sr. Serafim Rodrigues Volta, continuando o capital social a ser de 40:000$0 e outras modificações no estatuto social. — Deferido.

De Panificação Vita Limitada, pela cessão e transferência das quotas do sócio Sebastião Francisco de Andrade ao Sr. Delmar Ribeiro Filhote, pela importância de 32:000$0, continuando o capital social a ser de 100:000$0 e outras modificações no estatuto social. — Deferido.

De Alvarez & Alvarez, pela admissão do sócio Manuel Alvarez Martinez, modificação da razão social para Café e Restaurante Recreio do Leme Ltda., passando o capital social a ser de 100:000$0, e outras modicações no estatuto social. — Deferido.

De Angelo Silva & Castro Ltd., pela retirada do sócio quotista, recebendo a importância de 10:000$0, admissão, como sócio quotista, do Sr. João Ribeiro de Queiroz, com o capital de 1:000$0, modificação da razão social para Centro Carioca Comércio Representações Limitada, continuando o capital social a ser de 20:000$0 e outras modificações no estatuto social. — Deferido.

De André Júnior & Cia., pela retirada do sócio Antônio Maria de Oliveira, que cede e transfere ao sócio Antônio André Júnior, suas quotas no valor de 4:000$0 e outras modificações no estatuto social. — Deferido.

De H. Barbosa & Cia., pela retirada dos sócios comanditários Dr. José Augusto de Amorim e Adalgisa Adriana de Amorim, recebensão, como sócio comanditário Dr. Otávio Amorim, com o capital. cedo as importâncias de 23:000$0 e 11:500$0, respectivamente; admis- 31:000$0, passando o capital social a ser de 100:000$0 e outras modificações no estatuto social. — Deferido.

De Servix Elétrica Limitada, pela cessão e transferência de quotas entre os sócios, sem modificação do capital social. — Deferido.

De Otávio Machado & Cia., pela admissão, como sócio solidário, do Sr. Jaime Machado Fagundes, com o capital de 12:000$0, passando a sociedade a girar sob a razão social de Otávio Machado & Irmãos e aumentando o seu capital social de 24:000$0 para 36:000$0 e outras modificações no estatuto social. — Deferido.

De Moacir, Seixas & Cia. Ltda, pela retirada do sócio farmacêutico Correia Manhães, cedendo suas quotas à farmacêutica Inah Amaral da Fonseca, continuando o capital social a ser de 50:000$0 e outras modificações no estatuto social. — Deferido.

De A. Figueiredo & Ferreira, pela modificação da razão social que passará a ser J. Fraguito & Lopes. — Deferido.

De Humberto Dias & Menezes Ltda., firma composta dos sócios quotistas Humberto Ferreira Dias e Alvaro de Menezes (sócio farmacêutico), para o comércio de farmácia e especialidades farmacêuticas, à rua Machado Coelho, 174, com o capital de 70:000$0 e prazo indeterminado, a qual pede o arquivamento de seu contrato social. — Deferido.

Distratos

De Carvalho & Domingues, pela retirada do sócio solidário Manuel Fernandes Carvalho, recebendo a importância de 5:640$0, ficando o ativo e passivo da sociedade a cargo do sócio solidário Manuel Fernandes Domingues. — Deferido.

De Amazonas & Fernandes, pela dissolução e liquidação da sociedade, recebendo os Amazonas Marques Fogaci e Maximino Fernandes Gonçalves, as importâncias de 15:624$1, ficando o ativo e passivo a cargo desse último. — Deferido.

De B. Gomes & Carlos, pela dissolução e liquidação da sociedade, retirando-se o sócio Belarmino Gomes, recebendo a importância de 10:000$0 e ficando o ativo e passivo da mesma a cargo do sócio Manuel Carlos, no valor de 10:000$0. — Deferido.

De Cerâmica Carioca Limitada, pela dissolução e liquidação da sociedade, retirando-se o sócio quotista André Dias de Carvalho, recebendo a importância de 22:000$0, ficando o ativo e passivo da mesma a cargo do sócio quotista João dos Santos Gonçalves, no valor de 10:000$0. — Deferido.

De Silva & Azevedo Ltda., pela dissolução e liquidação da sociedade, retirando-se o sócio quotista Alfredo de Almeida e Silva, recebendo a importância de 145:238$023, ficando o ativo e passivo da mesma a cargo do sócio quotista Manuel Pinto de Azevedo, no valor de 51:101$698. — Deferido.

De M. Morais & Monteiro, pela dissolução e liquidação da sociedade, retirando-se o sócio João Pinto Monteiro, recebendo a importância de 4:500$0, ficando o ativo e passivo da mesma a cargo do sócio Manuel Júlio de Morais, no valor de 4:500$0. — Deferido.

De Hércules & Werneck, pela liquidação e dissolução da sociedade, em virtude do falecimento do sócio João Maria da Rocha Werneck, cujos haveres importaram em 300:000$0, ficando o ativo e passivo da sociedade a cargo do sócio Hércules da Silva Ribas, no valor de 223:403$650. — Deferido.

De Valério Pereira & Comp., pela retirada do sócio Ildefonso Augusto de Oliveira Azevedo, recebendo a importância de 4:952$040, ficando o ativo e passivo da sociedade a cargo do sócio Valério Arbues Pereira, no valor de 11:554$760. — Deferido.

De E. Luiz & Fernandes, pela retirada do scio Eduardo Luiz da Silva, recebendo a importância de 8:082$7, ficando o ativo e passivo da sociedade a cargo do sócio Adolfo Fernandes Lobato, no valor de 8:082$7. — Deferido.

De Diniz & Chaves, pela retirada do sócio Alvaro Chaves Ferreira Velho, recebendo a importância de 9:250$0, ficando o ativo e passivo a cargo do sócio Wilson da Cruz Diniz, no valor de 40:000$0. — Deferido.

Departamento Nacional de Imigração

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de janeiro de 1941

Processos despachados:

Bedrich Kahl (9.838-40). — Junte provas referentes ao artigo 5º da portaria n. 2.676, de 1939.

Gabriela Dengg (517-41). — Certifique-se o que constar.

Dia 24

Valler Stern (79-41). — Compareça para esclarecimentos.

Antônio Temudo Pereira (29-41) — Idem.

Leonore Wreszinski Oppler (8.115-40). — Satisfaça a exigência.

Aires Gomes de Carvalho (9.883-40). — Idem.

Eduardo Kosters (8.851-40). — Prove que é técnico.

Hans Juliusberger (7.772-40). — Idem.

Hans Israel Alexander (8.111-40). — Junte as carteiras modelo 19.

Eugen Schonenberg (3.707-40). — Cumpra a exigência, constante de meu despacho anterior.

Edward Bolsover (9.849-40). — Junte carteira profissional do C.R.E.A.

Odete Fernande Rosa Chisslaine Marie Josephe Vincotte (10.549, de 1940). — Junte atestado de antecedentes penais.

Paul Marie Fouquet (9.680-40). — Prove a transferência de capital do estrangeiro para o Banco do Brasil.

Dia 27

Lucrécia Ema Helena Declercq (600-41). — Certifique-se.

Lourenço Konte (611-41). — Certifique-se o que constar.

Ernesto Luiz Mandim (638-41). — Idem.

Hilda Widmann da Costa Santos (639-41). — Idem.

Companhia Brasileira de Fumo em Folha (52-41). — Autorizo o levantamento nos termos da petição.

Panair do Brasil S.A. (492-41). — Cumpra a requerente as exigências da portaria 556 de novembro de 1940.

Antônio Marques Pisco (527-41). — Satisfaça o interessado as exigências do parecer da Secção.

José Onoire Lema Pinheiro (662-41). — Certifique-se o que constar.

José Grabinska (663-41). — Idem.

Michael Graf Lichnowsky (670-41). — Certifique-se.

Cibelo da Veiga (10.758-40) — Compareça.

Bronislawa Raskin (10.616-40). — Compareça para satisfazer exigencia

Conselho Nacional do Trabalho

RESUMO DOS RECURSOS OBRIGATÓRIOS JULGADOS PELA PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Relator — Conselheiro José de Sá:

Rec. Ob. n. 3.071-37 — C. A. P. da "The Rio de Janeiro City Improvements C.º Ltd." — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Antonio dos Santos.

Rec. Ob. n. 3.747-38 — C. A. P. de Serviços por Concessão em Campinas. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Clemente Angelocci.

Rec. Ob. n. 3.973-38 — C. A. P. de Serviços Urbanos por concessão, em Niterói. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Boaventura Domingos da Silva.

Rec. Ob. n. 4.740-38 — C. A. P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro. — Confirmada a aposentadoria ordinária concedida a Manoel dos Santos.

Rec. Ob. n. 4.830-38 — C. A. P. dos Ferroviários da Paraná Santa Catarina. — Confirmada a aposentadoria ordinária a Joaquim Silva.

Rec. Ob. n. 4.860-38 — C.A.P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo. — Confirmada a aposentadoria ordinária concedida a João Vidal.

Rec. Ob. n. 5.053-38 — C. A. P. por Portuários da Cidade do Rio Grande. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Isaac Murialdo.

Rec. Ob. n. 6.206-40 — C. A. P. dos Ferroviários da São Paulo-Minas. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de José Santos.

Rec. Ob. n. 6.745-40 — I. A. P. dos Marítimos. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Moisés Pereira de Campos.

Rec. Ob. n. 6.834-40 — C. A. P. dor Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Luiz Augusto Vaz.

Rec. Ob. n. 6.841-40 — C. A. P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Paulo Estevam dos Santos.

Conselheiro Milton Sant'Anna:

Rec. Ob. n. 6.544-40 — C. A. P. dos Ferroviários da Central do Rio Grande do Norte. — Confirmada a pensão concedida a beneficiária de Alfredo Modrack.

Rec. Ob. n. 6.608-40 — .C A. P. dos Ferroviários da Sorocabana. — Confirmada a pensão concedida a beneficiária de José Rafael.

Rec. Ob. n. 6.614-40 — C. A. P. dos Portuários da Cidade do Rio Grande. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Luiz Patrício Galloti Filho.

Rec. Ob. n. 6.615-40 — C. A. P. dos Portuários da Cidade do Rio Grande. — Confirmada a pensão aos beneficiários de João Ignácio Nunes.

Rec. Ob. n. 6.629-40 — C. A. P. de Serviços Urbanos por conc., em Pelotas. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Basílio Curth.

Rec. Ob. n. 6.670-40 — I. A. P. dos Marítimos. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Moacyr Dumans.

Rec. Ob. n. 3.933-38 — C. A. P. da Central do Brasil. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de José Belarmino.

Rec. Ob. n. 4.138-38 — C. A. P. dos Empregados da "The San Paulo Gaz Company Limited". — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Luiz Martins Rebello.

Rec. Ob. n. 4.364-38 — C. A. P. dos Ferroviários da Sorocabana. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Arisky Pacheco.

Rec. Ob. n. 4.528-38 — C. A. P. da Estrada de Ferro de Bragança. — Confirmada a pensão concedida a beneficiária de Gonçalo Vieira dos Santos.

Rec. Ob. n. 4.855-38 — C. A. P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo. — Confirmada a aposentadoria ordinária concedida a Angelo Agreste.

Rec. Ob. n. 5.013-38 — C. A. P. de Serviços Urbanos Oficiais, em Belém. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Germano Fernandes Martins.

Rec. Ob. n. 5.351-39 — C. A. P. dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de José Figueira.

Rec. Ob. n. 6.316-40 — C. A. P. dos Feroviários da Sorocabana. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Benedito Mendes.

Cons.º Antonio Ribeiro França Filho:

Rec. Ob. n. 1.703-37 — C.A.P. dos Ferroviários da Companhia Paulista. Confirmada a aposentadoria ordinária concedida a Borreli Carmine.

Rec. Ob. n. 4.410-38 — C.A.P. dos Empregados da Companhia Paulista de Estradas de Ferro. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de José Teixeira Penteado.

Rec. Ob. n. 4.977-38 — C.A.P. dos Portuários do Rio Grande. — Confirmada a pensão concedida a beneficiária de Osvaldo Farias.

Rec. Ob. n. 6.574-40 — C.A.P. de Serviços Urbanos por conc., em Curitiba. — Confirmada a aposentadoria compulsória concedida a Tomáz Tolopka.

Rec. Ob. n. 6.835-40 — C.A.P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Dante Fioravanti.

Cons.º Percival Godoy Ilha:

Rec. Ob. n. 4.008-38 — C.A.P. de Serviços Urbanos por concessão, em Niteroi. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Afonso Christ.

Rec. Ob. n. 4.831-38 — C.A.P. dos Ferroviários da Companhia Mogyana. — Confirmada a aposentadoria ordinária concedida a José Batista.

Rec. Ob. n. 6.829-40 — C.A.P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo. — Confirmada a aposentadoria ordinária concedida a Avelino Carvalho Costa.

Rec. Ob. n. 6.833-40 — C.A.P. de Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Diogenes Alves Luz.

Rec. Ob. n. 6.848-40 — C.A.P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a José Garitano.

Rec. Ob. n. 6.852-40 — C.A.P. dos Aeroviários. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida à Sra. Maria Luiza Cunha.

Rec. Ob. n. 6.863-40 — C.A.P. dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Ananias Magalhães.

Cons.º João Vilasboas:

Rec. Ob. n. 3.944-38 — C.A.P. da Central do Brasil. — Confirmada a pensão concedida aos benficiários de Dagoberto Flintz Coelho.

Rec. Ob. n. 4.984-38 — C.A.P. dos Ferroviários da Sorocabana. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Benevenuto Maciel.

Rec. Ob. n. 4.990-38 — C.A.P. de Serviços Urbanos Oficiais, em Belem. — Confirmada a aposentadoria por invalidez de Augusto Nmbelino de Souza.

RESUMO DOS RECURSOS OBRIGATÓRIOS JULGADOS PELA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Conselheiro Antônio Ferraz:

Recurso obrigatório n. 1.623-37 — C. A. P. dos Ferroviários da São Paulo-Paraná. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a José Gomes Carolino.

Recurso obrigatório n. 4.273-38 — C. A. P. dos Serviços Urbanos por concessão, em Recife. — Confirmada a pensão concedida a beneficiários de Pedro Jovino Lúcio.

Recurso obrigatório n. 4.286-38 — C. A. P. de Serviços Urbanos por concessão em Recife. — Confirmada a aposentadoria por invalidez a João José Nascimento.

Recurso obrigatório n. 4.538-38 — C. A. P. da Central do Brasil. — Confirmada a aposentadoria ordinária a Antônio Barbosa.

Recurso obrigatório n. 5.015-40 — Recorrente, João André Pina; recorrida, C. A. P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro. — Confirmada a aposentadoria ordinária concedida a João André Pinna.

Recurso obrigatório n. 6.208-39 — C. A. P. dos Ferroviários da Sorocabana. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Joaquim Gonçalves.

Recurso obrigatório n. 6.239-39 — I. A. P. dos Marítimos. — Confirmada a aposentadoria ordinária concedida a João Antônio Pereira.

Recurso obrigatório n. 6.269-40 — C. A. P. dos Portuários da Cidade do Salvador. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Valdemar Severiano Ramos de Almeida.

Recurso obrigatório n. 6.370-40 — C. A. P. dos Ferroviários da Estrada Dourado. — Confirmada a aposentadoria ordinária concedida a Palmírio da Fonseca.

Recurso obrigatório n. 6.424-40 — C. A. P. dos Ferroviários da Companhia Paulista. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Caetano Simões Carvalho.

Recurso obrigatório n. 6.591-40 — C. A. P. dos Ferroviários da Bragança. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Oscar Sales da Costa.

Recurso obrigatório n. 6.617-40 — C. A. P. dos Ferroviários da Estrada Araraquara. — Confirmada a aposentadoria ordinária concedida a Joaquim de Oliveira Junior.

Recurso obrigatório n. 6.630-40 — C. A. P. dos Portuários da Cidade do Rio Grande. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a José Francisco de Freitas.

Recurso obrigatório n. 6.704-40 — I. A. P. dos Marítimos. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Luiz da Costa Leite.

Conselheiro Carneiro de Mendonça:

Recurso obrigatório n. 2.871-37 — C. A. P. da Companhia Força e Luz do Paraná e Melhoramentos Urbanos de Paranaguá. — Confirmada a aposentadoria ordinária concedida a Simião José da Silva.

Recurso obrigatório n. 4.978-38 — C. A. P. dos Ferroviários da Petrolina, a Terezina. — Confirmada a pensão concedida à viuva de Benício Alves de Sousa.

Recurso obrigatório n. 5.071-38 — C. A. P. dos Ferroviários da Sorocabana. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de José Ricardo Riganti.

Recurso obrigatório n. 5.680-39 — C. A. P. das Companhias Light e Jardim Botânico. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Vitorino Dias.

Recurso obrigatório n. 6.002-33 — C. A. P. dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Aquiles Lobo.

Recurso obrigatório n. 6.238-39 — I. A. P. dos Marítimos. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Adelino Gomes Saraiva.

Recurso obrigatório n. 6.583-40 — C. A. P. de Serviços Urbanos por concessão, em Curitiba. — Confirmada a pensão concedida a viuva de Francisco Witokosvski.

Recurso obrigatório n. 6.613-40 — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Luiz Hergesh de Melo Coutinho Mercier.

Recurso obrigatório n. 6.720-40 — I. A. P. dos Marítimos. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Joaquim Lima.

Recurso obrigatório n. 6.792-40 — C. A. P. da City of Santos Improvements. — Confirmada a aposentadoria ordinária concedida a Manuel Ferrão Junior.

Conselheiro Cupertino de Gusmão:

Recurso obrigatório n. 3.368-38 — C. A. P. dos Ferroviários da Leopoldina Railway. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Florêncio Inocêncio da Silva.

Recurso obrigatório n. 4.550-38 — C. A. P. da Central do Brasil. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Paulo Fortunato.

Recurso obrigatório n. 6.425-40 — C. A. P. dos Ferroviários da Companhia Paulista. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Aldo Canzio Luigi Piza.

Recurso obrigatório n. 6.582-40 — C. A. P. de Serviços Urbanos por concessão em Curitiba. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Angelo Ferrari.

Recurso obrigatório n. 6.717-40 — I. A. P. dos Marítimos. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Raimundo Nonato Batista.

Recurso obrigatório n. 6.782-40 — C. A. P. de Serviços Urbanos por concessão, em Campinas. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Joaquim Pinho.

Recurso obrigatório n. 6.828-40 — C. A. P. de Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Rafael Nardi.

Conselheiro Araujo Castro:

Recurso obrigatório n. 3.928-38 — C. A. P. dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Pedro Raimundo Carola.

Recurso obrigatório n. 4.473-38 — C. A. P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro. — Confirmada a aposentadoria ordinária concedida a Francisco Alves Poça.

Recurso obrigatório n. 5.722-39 — C. A. P. de Serviços Urbanos por concessão, em Juiz de Fora. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Pedro Menezes.

Recurso obrigatório n. 6.565-40 — C. A. P. dos Ferroviários da Central do Brasil. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Aristóteles Teixeira.

Recurso obrigatório n. 6.624-40 — C. A. P. dos Ferroviários da Estrada Campos do Jordão. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Haroldo Ventura.

Recurso obrigatório n. 6.632-40 — C. A. P. dos Portuários da Cidade do Rio de Janeiro. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Aristides de Oliveira Alberto.

Recurso obrigatório n. 6.650-40 — C. A. P. de Serviços Urbanos por concessão em Porto Alegre. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Leopoldo Bandeira.

Recurso obrigatório n. 6.717-A-40 — C. A. P. da Companhia Cantareira e Viação Fluminense. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Constantino Antônio Luiz Ribeiro.

Conselheiro Geraldo Batista:

Recurso obrigatório n. 6.142-39 — C. A. P. da City of Santos Improvements. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Francisco Rodrigues.

Recurso obrigatório n. 6.718-40 — C. A. P. da Companhia Cantareira e Viação Fluminense. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Antônio Pereira da Silva.

Resumo dos recursos obrigatórios julgados pela Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho

Conselheiro Luiz Augusto da França:

Rec. Ob. n. 4.299-38 — C.A.P. de Serviços Urbanos por concessão, em Recife. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Manuel Paulino de Medeiros.

Rec. Ob. n. 4.960-38 — C.A.P. dos Portuários da Cidade do Rio Grande — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Júlio Dias de Oliveira.

Rec. Ob. n. 6.288-39 — I.A.P. dos Marítimos — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Antônio Brígido dos Santos.

Rec. Ob. n. 6.498-40 — C.A.P. de Serviços Urbanos por concessão, em Salvador — Confirmada pensão concedida aos beneficiários de Frederico dos Reis Carvalho.

Rec. Ob. n. 6.603-39 — C.A.P. dos Ferroviários da Sorocabana — Confirmada pensão concedida aos beneficiários de Agenor de Sousa Campos.

Rec. Ob. n. 6.716-39 — I.A.P. dos Marítimos — Confirmada aposentadoria por invalidez concedida a Manuel Joaquim da Silva.

Rec. Ob. n. 6.716-39-A — I.A.P. dos Marítimos — Confirmada aposentadoria por invalidez concedida a Eduardo Brasilino da Fonseca.

Rec. Ob. n. 6.764-40 — I.A.P. dos Marítimos — Confirmada pensão concedida aos beneficiários de Teodoro Emílio Moeller.

Rec. Ob. n. 6.765-40 — I.A.P. dos Marítimos — Confirmada pensão concedida aos beneficiários de Bernardo de Sousa Franco.

Conselheiro Ozéas Mota:

Rec. Ob. n. 2.653-37 — C.A.P. de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo — Confirmada pensão concedida aos beneficiários de João Siano.

Rec. Ob. n. 4.469-38 — C.A.P. dos Ferroviários da Companhia Paulista. — Confirmada a aposentadoria ordinária concedida a João Frigeni.

Rec. Ob. n. 4.627-38 — C.A.P. de Serviços Urbanos Oficiais, em Campos — Confirmada pensão concedida aos beneficiários de Avelino Correia da Silva.

Rec. Ob. n. 4.865-38 — C.A.P. dos Ferroviários da Sorocabana. — Confirmada pensão concedida aos beneficiários de Acácio Leme da Rocha.

Rec Ob. n. 5.765-39 — C.A.P. dos Ferroviários da Sorocabana. — Confirmada pensão concedida aos beneficiários de Paulo Fernandes.

Rec. Ob. n. 6.084-39-A — C.A.P. dos Ferroviários da Leopoldina Railway: — Confirmada pensão concedida aos beneficiários de José Rufino da Silva.

Rec. Ob. n. 6.457-40 — C.A.P. dos Ferovirários da Sorocabana. — Confirmada pensão concedida aos beneficiários de Francisco Frias Moreno.

Rec. Ob. n. 6.623-40 — C.A.P. dos Ferroviários da Estrada Araraquara. — Confirmada aposentadoria por invalidez concedida a Alfredo Pedrassoli.

Rec. Ob. n. 6.741-40 — I.A.P. dos Marítimos — Confirmada pensão concedida aos beneficiários de João Rosendo da Silva.

Rec. Ob. n. 6.743-39 — I.A.P. dos Marítimos — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Henrique Gatti.

Conselheiro Moreira de Azevedo:

Rec. Ob. n. 4.551-38 — C.A.P. da Central do Brasil — Confirmada a aposentadoria ordinária concedida a Augusto Fernandes.

Rec. Ob. n. 4.612-38 — C.A.P. dos Portuários da Baía. — Confirmada aposentadoria por invalidez concedida a Bernardo Maurício de Sousa.

Rec. Ob. n. 4.940-38 — C.A.P. dos Ferroviários da S. Paulo Paraná — Confirmada pensão concedida aos beneficiários de Abílio Pina.

Rec. Ob. n. 4.995-38 — C.A.P. dos Ferroviários da Sorocabana. — Confirmada pensão concedida a viuva de Antônio Capúcio Vitto.

Rec. Ob. n. 5.010-38 — C.A.P. de Serviços Urbanos por concessão, em Belém. — Confirmada aposentadoria por invalidez concedida a Jacob Claudino do Rosário.

Rec. Ob. n. 6.698-40 — I.A.P. dos Marítimos. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Sebastião Euclides Caldas.

Rec. Ob. n. 6.727-40 — C.A.P. dos Porturários da Cidade do Rio Grande. — Confirmada pensão concedida a beneficiários de Sebastião Gonçalves de Oliveira.

Rec. Ob. n. 6.731-40 — I.A.P. dos Marítimos. — Confirmada pensão concedida aos beneficiários de Francisco Gomes da Costa Braga.

Conselheiro Moreira de Azevedo:

Rec. Ob. n. 6.758-40 — I.A.P. dos Marítimos — Confirmada pensão concedida aos beneficiários de Rubens de Sousa.

Rec. Ob. n. 6.789-40 — C.A.P. da City of Santos Improvements. — Confirmada aposentadoria por invalidez concedida a Manuel Rodrigues.

Rec. Ob. n. 6.818-40 — C.A.P. da City of Santos Improvements. — Confirmada a aposentadoria ordinária concedida a Antônio Pedro.

Rec. Ob. n. 6.823-40 — C.A.P. de Serviços Urbanos por concessão em Belo Horizonte — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Manuel Rosetti.

Rec. Ob. n. 6.850-40 — C.A.P. dos Aeroviários — Confirmada pensão concedida aos beneficiários de Antônio Richard Ludwig Ommundsen Jr.

Conselheiro Matias Costa:

Rec. Ob. n. 4.334-38 — C.A.P. de Serviços Urbanos por concessão em Recife. — Confirmada a aposentadoria ordinária concedida a Manuel Febrônio Barreto do Amaral.

Rec. Ob. n. 5.005-38 — C.A.P. dos Serviços Urbanos por concessão em Niterói — Confirmada pensão concedida a viuva de Joaquim Rodrigues de Lima.

Rec. Ob. n. 5.049-38 — C.A.P. dos Ferroviários da Sorocabana. — Confirmada pensão concedida aos beneficiários de Antônio Silva Bastos.

Rec. Ob. n. 5.166-38 — I.A.P. dos Marítimos — Confirmada pensão concedida aos beneficiários de Raimundo Venâncio de Morais.

Rec. Ob. n. 6.601-39 — C.A.P. dos Ferroviários da Sorocabana — Confirmada pensão concecida aos beneficiários de Antônio Porfírio Fonseca.

Rec. Ob. n. 6.730-40 — I.A.P. dos Marítimos — Confirmada pensão concedida aos beneficiários de Manoel Izidro da Silva.

Rec. ob. n. 6.744-40 — I.A.P. dos Marítimos — Confirmada a pensão concecida aos beneficiários de Manuel Afonso Marinho.

Rec. Ob. n. 6.846-40 — C.A.P. dos Ferroviários da Leopoldina Railway — Confirmada aposentadoria por invalidez concedida a Eduardo Teixeira.

Rec. Ob. n. 6.851-40 — C.A.P. de Serviços Urbanos por concessão em Porto Alegre — Confirmada a aposentadoria ordinária concedida a Jacob Giroletti.

Conselheiro Lima Ferreira:

Rec. Ob. n. 4.517-38 — I.A.P. dos Marítimos — Confirmada pensão concedida à Ana Bentes de Sousa, e filhos.

Rec. Ob. n. 6.643-40 — C.A.P. de Serviços Urbanos por concessão, em Porto Alegre. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida a Júlio Wilson.

Rec. Ob. n. 6.766-40 — I.A.P. dos Marítimos — Confirmada pensão concedida aos beneficiários de Miguel Nina.

Conselheiro Abelardo Marinho:

Rec. Ob. n. 5.115-38 — C.A.P. dos Porturários da Cidade do Rio Grande. — Confirmada a aposentadoria ordinária concedida à Mário José da Silva.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 31 DE JANEIRO DO ANO DE 1941

Bacharel Newton da Silva Lima, presidente — Antônio Monteiro Garcia, vogal dos Empregadores — Cory Peixoto, vogal dos Espregados — Tina Vitta, secretária.

Processo P. 11.804 de 1940 — Jerônimo Francisco da Costa e outros, num total de quatro reclamações, reclamando contra Duarte, Soares & Comp., diferença de salários a vinte e cinco por cento. — Procedentes. Valor global 264$0. Pagas as custas pela reclamada.

Processo P. 10.189 de 1940 — Rodrigo Borges, reclamando contra Auto Mescar Ltda., férias. — Procedente em 600$0. Pagas as custas pela reclamada.

Processo P. 1.149 de 1939 — Francisco Daniel Pinto, reclamando contra Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários do Distrito Federal, dispensa. — Improcedente. Valor 160$0. Pagas as custas pelo reclamante.

Processo P. 6.381 de 1938 — Manuel Joaquim Figueiredo, reclamando contra Pedro Lopes Ribeiro, dispensa, e salários. — Improcedente. Valor 2:245$0. Pagas as custas pelo reclamante. O reclamante deixou de comparecer.

Processo P. 9.151 de 1939 — José Francisco Vaz, reclamando contra Manuel Viana & Santos, férias. — Improcedente. Valor 202$5. Pagas as custas pelo reclamante.

Processo P. 11.839 de 1940 — Euclides Braz Pereira, reclamando contra Fundição Guanabara, dispensa, férias e salários. — Conciliação em 218$0. Pagas as custas pela reclamada.

Processo P. 12.629 de 1940 — Manuel Francisco Arruda, reclamando contra Empresa Limpadora Brasileira, falta de serviço e férias. — Arquivar. Valor 144$0. Pagas as custas pelo reclamante. A reclamada deixou de comparecer.

Processo D. N. T. 23.995 de 1940 — Odilon José dos Santos, reclamando contra Companhia Construtora e Técnica Koteca S. A., dispensa. — Adiado para o dia 5 de março vindouro, às 15 horas. A reclamada não compareceu.

Processo P. 2.462 de 1940 — Antônio José da Silva, reclamando contra Luiz Gioseffi Jannuzzi, suspensão por tempo indeterminado e férias. — Adiado para o dia 5 de março, vindouro, às 15 horas.

Processo P. 2.809 de 1939 — João Duarte, reclamando contra Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários do Distrito Federal, suspensão e dispensa. — Adiado para o dia 28 de fevereiro, vindouro, às 15 horas.

Processo D. N. T. 26.378 de 1940 — José Maria Magaldi, reclamando contra José Sfredo, dispensa, salários e férias. — Adiado "sine-die".

RETIFICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO DIA 30 DE JANEIRO DO ANO DE 1941

Processo D. N. T. 5.390 de 1939 — Slopei & Comp. Ltda., solicitando investigação com referência a empregada Orlandina Annio Almeida para efeito de dispensa. — Adiado para o dia 28 de fevereiro, vindouro, às 16 horas. A empregada Orlandina deixou de comparecer à audiência.

Processo P. 14.218 de 1940 — Leopoldino Cardoso de Oliveira, reclamando contra The Leopoldina Railway Co. Ltd., multa de três dias de serviço. — Procedente em 34$0. Pagas as custas pela reclamada.

Processo P. 14.219 de 1940 — João Ferreira da Silva, reclamando contra The Leopoldina Railway Co. Ltd., multa de dias de serviço. — Procedente em 30$0. Pagas as custas pela reclamada.

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N. 421

SESSÃO ORDINÁRIA EM 17 DE JANEIRO DE 1941

Presidência do Sr. Ministro Ruben Rosa. — Procurador, Dr. Leopoldo Cunha Melo. — Secretário, bacharel João Sales

Presentes os Srs. Ministros José Américo, Bernardino de Sousa, Eduardo Lopes, O. Viana e Oliveira Lima, foi aberta a sessão, tendo deixado de comparecer, com causa participada, o Sr. Ministro Otávio Tarquinio.

Compareceram os Srs. Auditores Bueno Brandão, Rogério de Freitas, Ernesto Claudino e Machado Lima.

Ao ser aberta a sessão, foi, pelo Sr. Auditor Bueno Brandão, pedido que o Sr. Ministro Presidente consultasse o plenário no sentido de permitir o consignação na ata dos trabalhos da sessão de hoje um voto de justo regosijo pela nomeação do Sr. Ministro Oliveira Lima, antigo companheiro do corpo de Auditores, com a certesa de que o novo Ministro continuaria a sua brilhante fé de ofício, mantendo o justo renome e respeito que sempre desfrutou o Colendo Tribunal de Contas da União.

Foi deferido.

O Sr. Ministro Oliveira Lima, em ligeiras palavras, agradeceu a prova de amisade dos seus antigos companheiros de auditoria, dos quais não se afastára, de vez que continuava no convívio amigo de sempre.

Relatados pelo Sr. Auditor Bueno Brandão:

Processos:

De tomada de contas:

N. 25.076, de Adelaide Garcia de Assis, agente postal em "Cássia", Estado de Minas Gerais, de 1 de setembro de 1920 a 31 de outubro de 1921. — O Tribunal mandou dar vista do processo ao Dr. Procurador.

N. 3.835, de José Sampaio de Campos Ribeiro, escriturário, classe E, desenhistas, com a incumbência de desenhista de construção de máquinas no A. M. P., de 2 de janeiro de 1930 a 1 de janeiro de 1940;

N. 3.836, de José Emílio de Albuquerque Tavares, escriturário, classe F, com a incumbência do material da secretaria das oficinas da máquinas e eletricidade no A. M. P., de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1939;

N. 3.848, de Haroldo Matias Costa, capitão tenente, com as incumbências das Instrutorias de Torpedos, Minas, Bombas e Escafandria, na Escola "Almirante Wandenkolk", de 20 de abril de 1939 a 25 de março de 1940;

N. 3.849, de Levi Araujo de Paiva Meira, capitão tenente, incumbido da Instrutoria de Marinharia e da Divisão D da Administração na Escola "Almirante Wandenkolk", de 1 de janeiro a 31 de agosto de 1939;

N. 3.850, de Francisco de Paula Oliveira Júnior, capitão tenente, incumbido da Instrutoria de Motores a Combustão interna na mesma Escola, de 1 de janeiro a 31 de março de 1939;

N. 3.851, de Fernando de Almeida Rodrigues, capitão tenente, com mesma incumbência, de 1 de abril a 27 de setembro de 1939;

N. 3.852, de Haroldo Rossiére, capitão de corveta, incumbido da chefia de máquinas no N. T. "Marajó", de 1 de janeiro a 26 de outubro de 1939;

N. 3.856, de João Lopes Pereira, capitão tenente, médico, encarregado do material médico-cirúrgico e laboratório na Escola "Almirante Batista das Neves", de 1 de janeiro a 30 de abril de 1940;

N. 3.857, de Gilberto Fernandes Barata, oficial administrativo, classe J, incumbido do material de expediente, limpesa e fardamento na Secretaria da Marinha, de 29 de junho a 31 de dezembro de 1939;

N. 3.863, de Fernando dos Santos Neves, capitão de corveta, médico, incumbido do material médico-cirúrgico do Departamento de Convalescentes no Sanatório Naval em Nova Friburgo, de 1 de janeiro a 8 de julho de 1940;

N. 3.875, de Arí Lopes, primeiro tenente, I. N., incumbido do material na Escola de AA. MM. do Estado do Pará, de 1 de janeiro a 15 de julho de 1940;

N. 3.884, de Antônio Gama e Silva, primeiro tenente, I. N., em serviço na Enfermaria Auxiliar em Copacabana, de 1 de janeiro a 31 de agosto de 1940.

O Tribunal julgou quites os responsaveis e mandou lavrar os competentes acordãos.

N. 8.811 de Anibal Pereira Guimarães, secretário da Capitania dos Portos do Maranhão, de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 1895. — O Tribunal mandou que se oficie ao Sr. Ministro da Marinha, reiterando o pedido anterior e encarecendo a necessidade de ser a defesa do responsavel enviada ao mesmo Tribunal quanto antes.

De recurso de revisão do processo n. 31.559 de Luiz Ferreira da Paixão, primeiro tenente, médico, em serviço na Estação Central de Rádio da Marinha, de 1 de janeiro a 1 de julho de 1934. — O Tribunal resolveu admitir o recurso interposto, para negar provimento ao mesmo, de acordo com os pareceres.

Baixa de fiança requerida por Manuel Silvestre de Azeredo, na qualidade de herdeiro e inventariante dos bens deixados por Antônio Caetano de Azeredo, ex-agente do correio em "São José do Ribeirão", Estado do Rio de Janeiro (19.842). — O Tribunal resolveu ordenar a baixa da fiança.

De comprovação de adiantamento:

Recebidos no Tesouro Nacional:

De 60:000$0 em 26 de outubro do ano passado, pelo bibliotecário auxiliar, classe G, do quadro do Ministério da Educação, Asgal de Medeiros, com exercício na Biblioteca Nacional, para aquisição de livros, publicações, etc., no quarto trimestre (36.380);

De 150:000$0 em 29 de setembro de 1938, pelo estatístico-auxiliar, classe H, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, Alberto de Magalhães, para atender a despesas, serviços e encargos com a execução do regulamento baixado pelo Decreto-lei 399, de 30 de abril de 1938 (1.336). — O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos aludidos adiantamentos.

De 52:875$0 em 30 de dezembro de 1939, pelo engenheiro de Minas, classe K, do Departamento Nacional da Produção Mineral, Alberto Ildefonso Erichsen, para ocorrer a despesas a seu cargo nos Estados da Baía, Minas Gerais e Rio de Janeiro, de outubro a dezembro (4.281). — O Tribunal mandou devolver o processo à Diretoria de Tomada de Contas, afim de ser o mesmo instruido como tomada de contas.

Recebidos nas Delegacias Fiscais:

De 1:075$0 em 20 de agosto do ano passado, pelo servente classe C, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Mato Grosso, Fredolino Pedro de Araujo, para atender a despesas miudas e de pronto pagamento no terceiro trimestre (32.774);

De 300$0 em 22 de julho de 1939, pelo oficial administrativo classe H, chefe do Gabinete da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte, Jairo Tinoco, para atender a despesas miúdas e de pronto pagamento, no terceiro trimestres (32.880).

— O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos aludidos adiantamentos.

Ofício n. 1.498, de 20 de dezembro último, da Delegação do Tribunal no Ministério da Agricultura, encaminhando o recurso interposto pelo meteorologista classe H, do Serviço de Meteorologia, Otávio Albernaz, do ato da mesma Delegação que glosou a importância de 9:994$0 na comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 10:000$0 recebido em 1938 (33.111). — O Tribunal negou provimento ao recurso para manter a decisão da Delegação.

Ofício n. 676, de 9 de julho do ano passado, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Sergipe, encaminhando as alegações apresentadas pelo agrônomo Samuel Hardman Cavalcanti de Albuquerque Filho, sobre a aplicação dada à parcela de 1:157$4 excluida por este Tribunal no processo de comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 21:000$0 recebidos em 1938. — O Tribunal resolveu manter a decisão anterior por subsistirem os seus fundamentos (21.804).

Relatados pelo Sr. Auditor Rogério de Freitas:

Processos:

De tomada de contas:

N. 3.837 de Wilson Montanha Peixoto da Silva, segundo tenente, RNA, PL-AV-2R, incumbido de viaturas na Base de Aviação Naval de Santa Catarina, de 15 de maio a 31 de dezembro de 1939;

N. 3.838 de Eugênio Luiz Carneiro, primeiro sargento, incumbido de tário-farol de São Tomé, na Diretoria de Navegação, de 10 de maio de 1938 a 21 de abril de 19939;

N. 3.853, de Vitor Jaime Vieira de Sá, capitão tenente, médico, encarregado do material cirúrgico e artigos de farmácia no N. E. "Almirante Saldanha", de 17 de janeiro a 30 de abril de 1940;

N. 3.855, de Max Wolbert Seize, primeiro tenente, médico, incumbido de medicamentos, material cirúrgico e objetos da Fazenda Nacional, no N. A. "Vital de Oliveira", de 1 a 11 de janeiro de 1940;

N. 3.868, de Raimundo da Cunha, escriturário classe C, com a incumbência de agente, em Amarante, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1939, na Capitania dos Portos do Piauí;

N. 3.869, de Ricardo da Cunha Filho, primeiro tenente, farmacêutico, com a incumbência do material farmacêutico na Enfermaria Auxiliar em Copacabana, de 8 de abril a 31 de agosto de 1940;

N. 3.870, de Alfredo Joaquim Tavares, segundo tenente, reformado, em serviço na Diretoria de Aeronáutica (D. A. 6), no dia 9 de julho de 1940;

N. 3.871, de Alfredo Joaquim Tavares, segundo tenente, reformado, incumbido do fardamento na Diretoria de Aeronáutica, do dia 26 de julho de 1940;

N. 3.872, de Lourival Casado de Almeida, segundo sargento, ES, incumbido de secretário na Delegacia da Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Sul, em Uruguaiana, de 1 de janeiro a 4 de julho de 1940. — O Tribunal julgou quites os responsaveis e mandou lavrar os competentes acordãos.

N. 33.188, de Sérgio Guimarães, coletor da primeira coletoria federal em "Pesqueira", Estado de Pernambuco, de 15 de setembro de 1932 a 31 de dezembro de 1936, no qual foi tambem apurada a responsabilidade do escrivão João Alfredo Pires Jatobá, no período de 15 de setembro de 1932 a 2 de novembro de 1936. — O Tribunal julgou o coletor em crédito pela importância de 3:006$420, proveniente de porcentagens, o escrivão igualmente em crédito pela quantia de 886$780, resultante da compensação entre o crédito de 4:186$780, sendo 4:117$680 de porcentagens e 69$1 de abono provisório e o débito de 3:300$0, sendo 3:294$3 de porcentagens e 5$7 da taxa da lei n. 183 e mandou lavrar, nesse sentido, o competente acordão.

N. 38.968, de José Ferreira Rabelo, ex-coletor federal em Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, de 1 de janeiro a 18 de junho de 1936, no qual foi tambem apurada a responsabilidade do escrivão Raul de Rezende Megre, no mesmo período. — O Tribunal julgou o coletor em crédito pela importância de 289$865, sendo 287$665 de porcentagens e 2$200 de abono provisório e o escrivão igualmente em crédito pela quantia de 17$200 de abono provisório e mandou lavrar, nesse sentido, o competente acordão.

N. 38.965, de Francisco Alves da Silva, coletor da segunda coletoria federal em Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, de 19 de junho a 31 de dezembro de 1936, no qual está, igualmente, apurada a responsabilidade do escrivão Raul de Rezende Megre, no mesmo período. — O Tribunal julgou quite o coletor e em crédito o escrivão pela quantia de 20$800 de abono provisório e mandou lavrar, nesse sentido, o competente acordão.

N. 31.380, de Artur de Oliveira Machado, ex-tesoureiro da agência do correio em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, de 11 de novembro de 1901, a 14 de novembro de 1906. — Havendo sido recolhida aos cofres públicos a importância de 140$7, correspondente ao alcance apurado e a cujo pagamento foi o responsavel condenado por acordão de 24 de janeiro do ano findo, resolveu o Tribunal julgá-lo quite para com a Fazenda Nacional, expedindo-se-lhe a competente provisão de quitação.

N. 18.623, de Cícero Garcia Pinto, escrivão da coletoria federal em Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, de 20 de setembro de 1922 a 31 de março de 1923. — O Tribunal resolveu ordenar a alienação administrativa da caução do responsavel.

N. 9.225, de Francisco de Moura Lessa, ex-agente do correio em Serro, Estado de Minas Gerais, de 21 de agosto de 1911 a 21 de abril de 1915. — O Tribunal mandou reiterar a diligência ordenada.

De recurso de revisão interposto pelos responsaveis Arbóbio Alvim Ataíde e Alexandre da Silva Brito, ex-coletor e ex-escrivão da coletoria federal em Monteiro, Estado da Paraíba, do processo de tomada de contas n. 1.158 relativas ao período de 26 de dezembro de 1914 a 23 de maio de 1939. — O Tribunal resolveu negar provimento ao recurso.

De baixa de fiança requerida pelo ex-coletor federal no município de Itaocara, Estado do Rio de Janeiro, Manuel do Vale e Silva (30.762). — — O Tribunal resolveu nada haver que deliberar.

De comprovação de adiantamento:

Recebidos no Tesouro Nacional:

De 42:500$0 em 23 de outubro do ano passado, pelo engenheiro de minas classe L, da Divisão de Geologia e Mineralogia, Paulino Franco de Carvalho, para atender a despesas a seu cargo em diversos Estados, de setembro a novembro (4.333);

De 4:000$0 em 17 de outubro citado, pelo diretor do Observatório Nacional, Sebastião Sodré da Gama, para aquisição de livros, documentos, etc. no quarto trimestre (36.391);

De 1:800$0 em 13 de agosto, pelo escriturário classe G, do Ministério da Educação, com exercício na Escola Nacional de Química da U. B., Diva Rocha de Lima Neto, para ocorrer a despesas de pronto pagamento, de agosto a outubro (36.387);

De 5:000$0 em 3 de outubro, pelo oficial administrativo classe H do Ministério do Trabalho, servindo como auxiliar de Gabinete, José Juarez Bastos, para despesas com recepção de personalidades ilustres, de setembro a novembro (1.335);

De 340:000$0 em 28 de fevereiro, pelo escriturário classe F, do Departamento de Aeronáutica Civil, Bianor Lafaiete Bezerra, para atender a despesas de pessoal e material empregados nos serviços do aeroporto Santos Dumont, bem como de oficinas mecânicas, de janeiro a março (29.494);

De 11:250$0 em 14 de outubro, pelo porteiro do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Miguel Crozet, para ocorrer a despesas miudas e de pronto pagamento, de outubro a dezembro (29.599).

O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos aludidos adiantamentos.

De 3:000$0 em 18 de abril, pelo escriturário classe 7, do Q. S. do Ministério da Fazenda, com exercício na Diretoria das Rendas Aduaneiras, Lourival Henriques dos Santos, para atender a despesas a seu cargo, no segundo trimestre (23.175);

De 37:000$0 em 11 de julho de 1938, pelo prático de engenharia classe H, do Departamento de Aeronáutica Civil, Amaurí Gonçalves Rocha, para atender a despesas com as obras do aeroporto de Poços de Caldas, de julho a setembro (27.483).

O Tribunal mandou reiterar as diligências ordenadas.

Recebidos nas Delegacias Fiscais:

De 500$0 em 5 de agosto do ano passado, pelo contador classe J, Miguel Cesário de Araujo, em inspeção no Estado do Rio Grande do Norte, para despesas com seu transporte, no terceiro trimestre — (33.067). — O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada ao aludido adiantamento.

De 650$0 em 3 de março de 1936, pelo inspetor permanente de coletorias e mesas de rendas no Estado do Ceará, George Cavalcante de Cerqueira, para despesas com seu transporte, em março citado. — O Tribunal resolveu seja retirado o ofício a que alude o parecer.

De 3:000$0 em 5 de junho de 1940, pelo escriturário classe C, da Estrada de Ferro São Luiz-Teresina, Antônio Raimundo de Araujo, para atender a despesas de pronto pagamento, no segundo trimestre (33.054). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, de acordo com o parecer.

Ofício n. 1.388, de 9 de dezembro, da Delegação do Ministério da Agricultura, encaminhando o processo de comprovação do adiantamento de 9:200$0 recebido em 28 de dezembro de 1939, no Tesouro Nacional, pelo engenheiro rural classe I, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, Aristides Visconti (32.818);

Ofício n. 1.479, de 13, da mesma Delegação, encaminhando o processo de comprovação do adiantamento de 1:500$0 recebido no Tesouro Nacional, em 22 de junho de 1938, pelo economista rural classe H, José Borja Peregrino (32.951).

O Tribunal mandou devolver os processos à Diretoria de Tomada de Contas, afim de serem os mesmos instruidos como de tomada de contas.

Relatados pelo Sr. auditor Ernesto Claudino:

Processos:

De tomada de contas:

N. 3.514 de Joaquim Saback de Moura, tesoureiro da Alfândega de Recife, Estado de Pernambuco, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1938;

N. 3.834 de Maximiliano de Paiva Melo, escriturário classe F, com a incumbência de amanuense da Diretoria de Construções Navais no A. M. P., de 2 de janeiro de 1939 a 1 de janeiro de 1940;

N. 3.864 de Juvenil Lopes, capitão de fragata, farmacêutico, incumbido da farmácia no Hospital Central da Marinha, de 1 de janeiro a 8 de julho de 1940;

N. 3.865, de Francisco Gomes Sobrinho, escriturário, classe D, em serviço na Agência da Capitania dos Portos do Estado do Piauí, em Fioriano, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1939;

N. 3.873, de Olavo Cruz Mascarenhas, segundo tenente, I. N., incumbido do material no N.T. "Marajó", de 1 de janeiro a 20 de junho de 1940;

N. 3.874, de Alvaro Pereira do Cabo, capitão tenente, em serviço no rebocador "Lomba", de 1 de setembro a 31 de dezembro de 1939;

N. 3.876, de Otávio Martins Garcia, capitão tenente, médico, incumbido do Departamento de Saúde no cruzador "Baía", de 1 a 31 de janeiro de 1940;

N. 3.877, de Arnaldo Hilário Ribeiro, capitão tenente, cirurgião dentista, da reserva de 1.ª classe, incumbido do material odontológico na Odontoclínica Central da Marinha, de 1 de janeiro a 7 de setembro de 1940;

N. 3.878, de Francisco Inácio Goulart, segundo tenente, I. N., em serviço no Laboratório Farmacêutico Naval, de 1 de janeiro a 1 de agosto de 1940;

N. 3.879, de Raul Pessoa Sobral, primeiro tenente, médico, incumbido do material de saude no N. H. "Jaceguai", de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1939;

N. 3.886, de Mariano Bertoli, segundo tenente, patrão-mór, em serviço na Capitania dos Portos do Estado do Paraná, de 29 de março a 31 de dezembro de 1939;

N. 3.880, de Paulo de Araujo Sampaio, segundo tenente, patrão-mór, em serviço na Patromoria do Arsenal de Marinha do Estado de Mato Grosso, de 1 de janeiro a 19 de maio de 1940;

N. 3.881, de Jorge Cardoso Ramos, capitão tenente, I. N., incumbido do material no Departamento de Cultura Física, de 1 de janeiro a 17 de junho de 1940;

N. 3.882, de Osmar Almeida de Azeredo Rodrigues, capitão tenente, QO, em serviço no N. M. "Cananéa", de 2 de outubro a 31 de dezembro de 1939;

N. 3.883, de Orlando Francisco Pinhel, segundo tenente, I.N., em serviço no monitor "Pernambuco" (comando naval de Mato Grosso), de 1 de janeiro a 30 de junho de 1940;

N. 3.885, de Raul Helmolde Sousa Soares, capitão de corveta, I.N., servindo no encouraçado "Minas Gerais", de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1939.

— O Tribunal julgou quites os responsaveis e mandou lavrar os competentes acordãos.

N. 4.466, de Eduardo Lessa, coletor federal em "Jundiaí", Estado de São Paulo, de 18 de novembro de 1925 a 25 de dezembro de 1908, com o qual serviram os escrivães Laurindo José de Siqueira, Joaquim Lino de Camargo e Taurino José de Araujo. — O Tribunal mandou reiterar a diligência anterior, junto à Delegação no Estado de São Paulo.

N. 3.008, de Celso Rodovalho Marcondes dos Reis, ex-coletor federal em "Belem do Descalvado", Estado de São Paulo, de 8 de fevereiro de 1899 a 8 de janeiro de 1906. — O Tribunal resolveu reiterar a diligência anterior junto à Delegação no Estado de São Paulo.

N. 37.651, de Raul Cavalcanti Leite, coletor federal em "Palmares", Estado de Pernambuco, de 1 de janeiro de 1934 a 31 de dezembro de 1936, no qual foi igualmente apurada a responsabilidade da escrivã Maria do Carmo Pedrosa Belo, no mesmo período. — O Tribunal mandou continuar em execução a sua decisão anterior, que ordenou a alienação administrativa da caução, na forma da lei, de vez que nada tem a deliberar quanto ao pedido de fls. 128.

Ofício n. 221, de 12 de outubro último, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, relativo à tomada de contas do ex-coletor federal em "Caruarú", Estado de Pernambuco, Francisco Florêncio de Sousa, reclamada em carta pelo irmão do responsavel, José Florêncio Leão (22.914). — O Tribunal resolveu que nada há que providenciar para a entrega da caução, dependente que está da conclusão do processo em andamento na Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Deconvenção de adiantamento:

Recebidos no Tesouro Nacional:

De 5:000$0, em 16 de setembro do ano passado, pelo almoxarife classe G, do Ministério da Educação, com exercício no Instituto Osvaldo Cruz, Antônio Borriolo Júnior, para atender a despesas de pronto pagamento, de setembro e outubro (36.390);

De 6:800$0, em 25 de outubro, pelo chefe da portaria, classe G, do Ministério da Educação, com exercício na Biblioteca Nacional, João Gomes Brasil, para despesas a seu cargo, no quarto trimestre (36.392);

De 1:600$0 em 23 de agosto, pelo almoxarife classe E, do Ministério da Educação, com exercício no Hospital Psiquiátrico, Djalma Tetamanti, para atender a despesas de pronto pagamento, de agôsto a outubro (36.378);

De 6:666$0 em 23 de agôsto, pelo sub-administrador do Hospital Psiquiátrico do Serviço de Assistência a Psicopatas, Oldemar Cecílio de Andrade, para atender a despesas de pronto pagamento, de agosto a outubro (36.388);

De 6:000$0 em 2 de outubro, pelo assistente, em comissão, padrão M, da Divisão Técnica do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, Sindoro Carneiro de Sousa, para ocorrer a despesas com transporte do pessoal do mesmo Conselho, de setembro a novembro (31.229);

De 6:000$0 em 7 de outubro, pelo oficial administrativo classe H, do Ministério do Trabalho, Lício Toledo, para atender ao pagamento de despesas miúdas e de pronto pagamento, de setembro a outubro (1.317);

Recebidos nas Delegacias Fiscais:

De 60:000$0 em 27 de junho, pelo escriturário classe G, da Fiscalização dos Portos do Estado do Maranhão, Alexandre de Lima Valente, para despesas com o prosseguimento dos serviços a cargo da mesma Fiscalização, de julho a setembro (32.811);

De 1:250$0, em 1 de julho, pelo inspetor de coletorias federais no Estado do Maranhão, Benjamin Castelo Branco, para despesas com seu transporte (33.053).

— O Tribunal julgou bôa e legal a aplicação dada aos aludidos adiantamentos.

No julgamento do processo n. 31.229, foi declarado impedido o Sr. Ministro Bernardino de Sousa.

Foi, finalmente, aprovada a redação dos acordãos lavrados nos processos julgados nas sessões indicadas e apresentados pelos seguintes relatores:

Sr. Auditor Bueno Brandão:

Sessão de 31 de dezembro de 1940:

N. 2.265, de Álvaro Dias da Costa, almoxarife classe I da Casa da Moeda:

N. 3.746, de Menegundes Lopes da Silva, operário classe G, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

N. 3.747, de Rubens de Castro Gigueirôa, primeiro tenente QO.

N. 3.770, de Francisco Laranjeira da Rocha Filho, sub-oficial, escrevente.

N. 3.775, de Pedro Paulo Feitosa, segundo-tenente, patrão-mór.

N. 3.777, de Alfredo Elias Neto, segundo tenente da R.N.A..

N. 3.790, de João da Fonseca Ribeiro, capitão tenente.

N. 3.792, de Josué da Gama Filgueiras Lima, capitão tenente, Q.O.

N. 3.794, de Sebastião Florentino Nunes, sub-oficial, carpinteiro.

N. 3.796, de Pedro Higino Góis, primeiro sargento, C.A.

N. 3.798, de Francisco Ferreira Cantão, sub-oficial, enfermeiro.

N. 3.799, de Sebastião de Sousa Araujo, sub-oficial, fiel.

N. 3.802, de Cândido Joaquim de Almeida Neto, sub-oficial.

N. 3.804, de Diogo Mário de Oliveira, sub-oficial, CO-MA.

N. 3.805, de José Antônio Bandeira, sub-oficial.

N. 3.806, de Harold Rosiére, capitão tenente.

N. 3.808, de Júlio Lima de Moura, primeiro tenente.

N. 3.810, de José Álvaro Rodrigues, primeiro tenente.

N. 3.811, de Olavo Cruz Mascarenhas, segundo tenente, I.N.

N. 3.815, de Luiz Lacé Brandão, primeiro tenente.

N. 3.816, de Sidnei Franco Aché, primeiro tenente.

N. 3.818, de Luiz Henrique Marques da Costa, capitão tenente.

N. 3.825, de Wilson Montanha Peixoto da Silva, segundo tenente, RNA.

N. 3827, de Zacarias Vasconcelos da Costa Alves, faroleiro, classe F.

N. 3.829, de Edwiges Lourenço do Sacramento, operário classe G, do Arsenal de Marinha de Mato Grosso.

N. 3.831, de Érico Bacelar da Costa Fernandes, primeiro tenente.

N. 3.833 de Renato Leal Lobo e Silva, primeiro tenente.

N. 3.840, de Ruben Saba, capitão tenente.

— Considerando-os quites e mandando expedir-lhe as necessárias provisões.

N. 3.516, de João Perceval de Faria Caldas, tesoureiro da Alfândega de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, considerando-o em alcance pela importância de réis 1:144$4, proveniente de vencimentos recebidos a mais e pagos tambem a mais ao ajudante da tesouraria, condenando-o ao seu pagamento e fixando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento aos cofres públicos, acrescido dos juros que forem devidos.

N. 1.191, de Maria dos Santos Rangel, agente postal em Vargem Grande de Guaratiba, Distrito Federal, dando provimento ao recurso interposto, para o fim exclusivo de ser feita a retificação quanto ao exercício da responsabilidade que é de 1938 e não 1939, mantidos os demais termos da sentença recorrida, de 12 de setembro de 1939.

Sr. Auditor Rogério de Freitas:

Sessão de 31 de dezembro de 1940:

N. 22.005, de Armando de Sales Pimentel, coletor federal em Campinas, Estado de São Paulo.

N. 1.668, de Anastácio Queiroz, escriturário, classe E, da 6ª Inspetoria Regional do Ministério do Trabalho, no Estado do Rio Grande do Norte, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 4:000$0 recebido em 1938;

N. 3.745, de Mário Francisco do Sacramento, sub-oficial, CO-MA;

N. 3.748, de Aristides Pereira Campos, primeiro tenente, QO;

N. 3.749, de Érico Bacelar da Costa Fernandes, primeiro tenente, QO;

N. 3.772, de Jorge Mayerhoffer, capitão-tenente, IE;

N. 3.774, de Luiz Alves de Oliveira Belo, capitão de fragata, reformado;

N. 3.776, de Neston Tornaghi, primeiro tenente;

N. 3.789, de Ernani Pedrosa Hardman, capitão tenente, AN;

N. 3.791, de Alberto Pimentel, primeiro tenente, QO;

N. 3.793, de José Franco Moura, primeiro tenente, QO;

N. 3.795, de Filomeno Pereira de Sousa, primeiro sargento sinaleiro;

N. 3.797, de Antônio Alves de Lima, sub-oficial, mestre;

N. 3.800, de Francisco Soares Rodrigues, primeiro sargento;

N. 3.801, de José Soares da Paixão; primeiro sargento, MR;

N. 3.803, de Manuel Messias Freire, sub-oficial, sinaleiro;

N. 3.807, de Pedro Borges Lynch, primeiro tenente;

N. 3.809, de Anibal Silva Lima Jorge, capitão tenente;

N. 3.812, de Abelardo de Figueiredo Meireles, capitão tenente, médico;

N. 3.813, de Paulo Frederico de Mendonça Amaral, capitão tenente;

N. 3.814, de Alvaro Cordovil da Silveira, capitão tenente;

N. 3.817, de Levi Araujo de Paiva Meira, idem;

N. 3.824, de Odemiro José de Almeida, faroleiro classe E;

N. 3.826, de Wilson Montanha Peixoto da Silva, segundo tenente, PL-AV-2 R;

N. 3.828, de Marcelino Alves Pereira, faroleiro, classe F;

N. 3.830, de Heleno Felix Ruí Dias, operário, classe G;

N. 3.832, de Max Wolbert Seize, primeiro tenente, médico;

N. 3.839, de Salvador Paulo Pereira, primeiro sargento;

N. 3.842, de Antônio Rodrigues de Freitas, servente, classe D, da Escola Nacional de Agronomia, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 500$0 recebido em 1938, considerando-os quites e mandando expedir-lhes as necessárias provisões.

N. 13.012, de Antônio Cardim, encarregado dos trabalhos de propaganda do Ministério da Agricultura (filmes), dando provimento ao recurso interposto e retificado o nome do responsavel, mantidos os demais termos da sentença recorrida, de 7 de março de 1939.

Sr. Auditor, Ernesto Claudino:

Sessão de 29 de outubro de 1940

N. 27.159, de Lafaiete Vieira, ajudante, servindo como agente do correio em "Pêçanha", Estado de Minas Gerais, considerando-o em alcance pela importância de 151$559, proveniente de selo de nomeação, condenando-o ao seu pagamento e fixando-lhe o prazo de trinta dias para o devido recolhimento aos cofres públicos.

N. 34.569, de Daniel Pedro Ferro, agente do correio em "Magazanólis", Estado do Pará, considerando-o em alcance pela importância de 41$1, proveniente de gratificação e imposto de selo, condenando-o ao seu pagamento e fixando-lhe o prazo de trinta dias para o devido recolhimento aos cofres públicos.

N. 34.753, de Hortência Gomes Teixeira, tesoureira interina da agência postal-telegráfica em "Brazilea", Território do Acre, considerando-a em alcance pela quantia de 47$6, proveniente de renda não recolhida, condenando-a ao seu pagamento, fixando-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos, acrescido dos juros de móra que forem devidos.

Sessão de 5 de novembro de 1940

N. 3.624, de Newton Gomes Barroso, capitão de fragata, QM, considerando-o quite e mandando expedir-lhe a necessária provisão.

Sessão de 12 de novembro de 1940

Ns. 3.660, de Flávio Pedreira, sub-oficial, telegrafista, 3.695, de Sebastião Pereira dos Santos, primeiro sargento, AE-MR, 3.702, de Alberto Leôncio Martins, capitão de fragata, considerando-os quites e mandando expedir-lhes as necessárias provisões.

Sessão de 15 de novembro de 1940

Ns. 1.582, de Francisco Rodrigues de Oliveira, tesoureiro, padrão J, da Rede de Viação Cearense, 32.711, de Euclides Augusto de Araujo, tesoureiro da agência postal-telegráfica em "Vila Feijó", Estado do Amazonas, considerando-os quites e mandando expedir-lhes as necessárias provisões.

Sessão de 26 de novembro de 1940

Ns. 2.555, de Evandro Soares da Costa, pagador da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, 2.571, de Abelardo Pardal, oficial administrativo, classe I, servindo como agente postal-telegráfico no Ministério do Trabalho, com funções de tesoureiro, 3.636, de Nicolau Bigois Filho, escriturário, classe F, aposentado, em serviço na Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Norte, como secretário, 3.719, de Fausto Ribeiro Dantas, telegrafista, classe F, servindo como tesoureiro da agência postal-telegráfica em "Pedro Velho", Estado do Rio Grande do Norte, 3.722, de Maria Madalena Batista, tesoureiro, padrão H, servindo na Sucursal de Cidade Nova, Distrito Federal, 9.612, de Vicente Pereira de Carvalho, pagador da Polícia Militar do Distrito Federal, considerando-os quites e mandando expedir-lhes as necessárias provisões.

N. 38.246, de Angelo Felipini, coletor federal em "Vila Rezende", hoje segunda coletoria de "Piracicaba", Estado de São Paulo, no qual está igualmente apurada a responsabilidade do escrivão Henrique Bergamin, considerando-os em crédito pelas importâncias de réis 3:929$042 e 2:505$212, proveniente de porcentagens e mandando expedir a favor do coletor a necessária provisão.

N. 1.779, de Teodorico Silva de Sousa Carneiro, segundo tenente, IN, dando provimento ao recurso interposto e fazendo as retificações pedidas, mantidos os demais termos da sentença recorrida, de 19 de março de 1940.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Ministro Presidente designou o dia 21 do corrente mês, às quatorze horas, para a seguinte sessão ordinária de julgamento de processos da mesma natureza, declarando encerrados os trabalhos.

E, para constar, lavrou-se a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada.

Cópia do acordão lavrado no processo n. 38.246: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas em que é responsavel Angelo Felipini, coletor federal em "Vila Rezende", hoje segunda coletoria de "Piracicaba", Estado de São Paulo, no período de 1 de abril a 31 de dezembro de 1934, e em que se apura, tambem, a situação para com a Fazenda Nacional do escrivão Henrique Bergamin, que serviu com aquele coletor, no mesmo período;

Considerando que do processo regularmente organizado se verifica para o coletor o crédito de 3:929$042 e para o escrivão o de 2:505$212, segundo o demonstrativo de fls. 6, afinal sancionou pelo exame no Tribunal a fls. 19 e 19 verso: Acordam, em Tribunal, de acordo com a Diretoria de Tomada de Contas e o Ministério Público julgar o coletor responsavel em crédito pela quantia de três contos, novecentos e vinte e nove mil, quarenta e dois réis (3:929$042) e o escrivão em crédito pela importância de dois contos, quinhentos e cinco mil, duzentos e doze réis (2:505$212).

Expeça-se provisão ao coletor, procedendo-se quanto ao escrivão na forma regulamentar."

ATA N. 422 — SESSÃO ORDINÁRIA EM 21 DE JANEIRO DE 1940

Presidência do Sr. Ministro Ruben Rosa — Procurador, Dr. Leopoldo Cunha Melo — Secretário, Bel. João Salse.

Presentes os Srs. Ministros Otávio Tarquínio de Souza, José Américo, Bernardino de Sousa, Eduardo Lopes e Oliveira Lima foi aberta a sessão, tendo deixado de comparecer, com causa participada, o Sr. Ministro F. Oliveira Viana.

Relatados pelo Sr. Ministro Otávio Tarquinio de Sousa:

Ministério da Agricultura:

Oficio n. 16.004, da Divisão do Material, de 16 de novembro último, remetendo, em duas vias, cópia do termo de contrato celebrado entre o Governo Federal e a Companhia Siderúrgica Belga Mineira S. A., regulamentando três aproveitamentos hidro-elétricos, situados no Município do Rio Piracicaba, no Estado de Minas Gerais. (PG. 15.401) — O Tribunal recusou registo ao contrato, de vez que a diligência ordenada em sessão de 29 do dito mês de novembro não foi cumprida no prazo regulamentar.

Ministro da Educação e Saude:

Oficio n. 3.811 da Divisão de Contabilidade, de 6 de novembro de 1940, em referência ao de n. 16.972-S, de 18 de outubro anterior, deste Tribunal, relativo às multa de 1% ao mês sobre a importância de 47:600$0 adiantada a Antônio Augusto Clementino da Silva, escriturario do Quadro I do Ministério, por ter apresentado a respectiva comprovação fora do prazo regulamentar, com esclarecimentos do responsavel e do Secretário do Conselho Nacional do Serviço Social. (PG. 24.622) — O Tribunal mandou reiterar o oficio n. 17. 913, de 16 de dezembro p. findo.

Ministério da Fazenda:

Avisos:

N. 10, de 10 do corrente, encaminhando as tabelas relativas a verba "Pessoal", a que se refere o anexo 14 do Decréto-lei n. 2.920 de 30 de dezembro último, no total de 17.627:560$0 (PG. 33.351) — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, afim de serem sanadas, pelo Ministério, as divergências quanto aos totais a que alude o parecer.

N. 19, de 10 deste mês, encaminhando as tabelas de créditos, a que se refere o anexo 14 do Decréto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro próximo findo, concernentes ás verbas de "Pessoal adido e em disponibilidade", "Inativos" "Pensionistas", Material", "Serviços e Encargos", "Eventuais" e "Dívida Pública", no total de 1.198.913:477$0 (PG.33.339) — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, quanto às consignações VIII e IX da verba I — Pessoal, para que o Ministério discrimine as quotas que deverão atender às despesas com os abonos provisórios de aposentadorias e de pensões, respectivamente, visto estar sujeita a registo prévio a despesa com a concessão definitiva das *novas* aposentadorias e das *novas* pensões.

Resolveu, ainda, o Tribunal ordenar o registo das tabelas elaboradas, com as correções efetuadas em face da publicação constante do Diário Oficial de 15 de janeiro último e o das distribuições dos créditos, com as seguintes modificações:

a) — fica distribuida ao Tesouro Nacional a quantia de 7.291:398$0, da verba 3 — Serviços e Encargos, consignação I — Diversos, subconsignação 33. Para atender ao pagamento devido pela Fazenda Nacional, em virtude de sentenças judiciárias (art. 95 da Constituição), para ficar à disposição do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, oficiando-se a S. Exa. nesse sentido, para o efeito da expedição das ordens de pagamento;

b) — fica distribuida ao Tesouro Nacional a quantia de 300:000$0 da verba 5 — Obras — Desapropriações e Aquisição I — Obras, subconsignação 04) Desapropriações e aquisição de moveis, item 28) — Diretoria do Domínio da União para cumprimento do dispositivo legal, etc...., afim de que possa ser observado pelo Executivo o disposto no art. 683 do Código Civil.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 3.979, de 29 de dezembro p. findo, em referência ao oficio do Tribunal n. 4.235-P-40, de 31 de agosto do mesmo ano, restituindo o processo n. 2. 743, relativo ao pagamento de 269:465$0 à firma Dias, Amorim & Cia. Ltda., proveniente de material fornecido à Estrada de Ferro Central do Brasil, acompanhado de informações prestadas pela respectiva Diretoria (PG. 29.521) — O Tribunal julgou procedente a dívida e determinou que o processo seja encaminhado ao Ministério da Fazenda, para os efeitos do art. 78 do Código de Contabilidade.

Relatados pelo Sr. Ministro José Américo:

Ministério da Fazenda:

Aviso n. 23, de 15 do corrente, encaminhando as tabélas de créditos relativas à verba "Pessoal", a que se refere o anéxo 13 do Decréto-Lei n. 2.920, de 30 de dezembro próximo findo, do Ministério da Educação e Saúde, no total de 945:400$0. (PG. 2.356) — O Tribunal converteu o julgamento em diligência afim de que o Ministério da Educação providencie no sentido de serem retificadas as tabélas, não só no total dos créditos "em ser", para mensalistas, que é de 30.803:400$0 e não como foi indicado, de vês que houve duplicata na parcela de 309:600$0, relativa ao item 69 — Serviços anti-venereo das fronteiros, como tambem no da parcela de 27:610$0 distribuido a Delegacia Fiscal no Estado do Pará e destinada ao pagamento de mensalistas que foi majorada em desacôrdo com a dotação orçamentária respectiva, que é de 27:600$0.

Oficio n. 5, de 2 deste mês, da Presidência da Comissão Especial de Revisão das Concessões de Terras na Faixa das Fronteiras, remetendo o balancete da receita e despesa da Comissão, relativo ao 4º trimestre de 1940, de acôrdo com o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei n. 1.962, de 17 de janeiro desse mesmo ano (PG. 31.206) — O Tribunal ordenou o registo *à posteriori* da despesa no total de 75:000$0.

Relatados pelo Sr. Ministro Bernardino de Souza:

Ministério da Fazenda:

Aviso n. 22, de 15 do corrente, encaminhando as tabélas de créditos, para o exercicio de 1941, relativas às verbas de "Pessoal", "Material", "Serviços e Encargos", "Eventuais" e "Obras, desapropriações e aquisições de imóveis, no total de 854.977:828$0 atribuido ao Ministério da Guerra. (PG. 2.355) O Tribunal resolveu ordenar o registo das tabélas e o da distribuição dos créditos, feitas na Diretoria as correções publicadas no Diário Oficial de 15 de janeiro, nos termos das conclusões do vóto do Sr. Ministro Relator propostas nos seguintes têrmos:

"Feito o relatório a respeito, proponho:

a) — que sejam registradas todas as tabélas do Orçamento da Despesa do Ministério da Guerra para o exercicio de 1941;

b) — que seja distribuído à Delegacia do Tesouro em Nova York o crédito de 5.500:000$0, deduzido da Verba III, Consignação I, Subconsignação 09);

c) — que sejam distribuídos à Diretoria de Fundos do Exército os créditos totais das verbas 1ª., 2ª., 3ª., 4ª., e 5ª., com as seguintes exclusões:

1ª.) do quantum referente aos créditos automaticamente distribuidos por força dos Decrétos Leis 1.755 e 1.793 de 9 e 22 de novembro de 1939;

2ª.) do crédito de 400:000$0 deduzido da Verba I, Consignação VIII, o qual fica "em ser" no Tribunal para atender pagamentos das reformas definitivas;

d) — que se reitere à Delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministério da Guerra a observância das Instruções baixadas pelo Tribunal para execução orçamentária dos anos anteriores em tudo o que não colidir com as leis em vigôr e instruções posteriores.

Oficio n. 501 da Diretoria do Domínio da União, de 27 de abril de 1940, com o processo fichado no Tesouro sob n. 4.250, de 1935, relativo ao terço de constituição de aforamento, assinado em 15 de fevereiro do ano passado por Idalina Pereira Carrilho, do terreno de marinha situado á Avenida Beira Mar, na Praia de Arêia Preta, Municipio de Natal, Estado do Rio Grande do Norte (PG. 14.721) — O Tribunal recusou registro ao contrato de vês que a diligência ordenada em sessão de 3 de maio de 1940 não foi cumprida dentro do prazo regulamentar.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Oficio n. 11|23 da Imprensa Nacional, de 13 de janeiro corrente, com os documentos às despesas feitas por conta do crédito especial aberto pelo Decréto-Lei n. 2.200, de 17 de maio de 1940, no total de 799:861$1 (PG. 31.397). — O Tribunal ordenou o registo *a posteriori* da referida despêsa.

Relatados pelo Sr. Ministro Eduardo Lopes:

Ministério da Fazenda:

Oficios:

N. 668, da Delegação do Tribunal em Santa Catarina, de 27 de dezembro de 1940, remetendo o relatório e a ata de tomada de contas da Estrada de Ferro Santa Catarina, com séde na cidade de Blumenáu, no dito Estado, referente ao 2º semestre de 1939 apresentado pelo oficial administrativo Antônio Accioli Carneiro (PG. 33.245) — O Tribunal ordenou o arquivamento do processo.

Oficio n. 853 da Delegação do Tribunal em Pernambuco, de 12 de junho de 1940, referente ao contrato firmado entre a Fazenda Nacional e a firma Viuva Miguel Chaves, para arrecadação do imposto de energia elétrica da cidade de Igarassú e Vila Itapissuma, no dito Estado (PG. 14.917) — O Tribunal recusou registo ao contrato, de vez que a diligência ordenada em sessão de 28 de junho citado não foi cumprida dentro do prazo regulamentar.

Relatados pelo Sr. Ministro Oliveira Lima:

Ministério da Fazenda:

Aviso n. 7, de 10 do corrente, encaminhando as tabelas das verbas de "Pessoal", "Material", "Serviços e Encargos", "Eventuais", e "Obras, desapropriações e aquisição de imóveis", do orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para o exercício de 1941, a que se refere o anexo 16 do Decréto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro próximo findo, no total de 224.900:538$1, (PG. 33.348) — O Tribunal resolveu ordenar o registo das tabelas e o da distribuição dos créditos, feitas na Diretoria as correções publicadas no "Diário Oficial" de 15 de janeiro corrente, com as seguintes modificações:

a) — a quantia de Rs. 200:000$0 do inciso 32, sub-consignação 22 consignação II, da verba 2ª. Material, está automaticamente distribuida ao "Departamento Federal de Compras", em face da art. 33 do Decréto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940;

b) — fica "em ser" no Tribunal a quantia de Rs. 177:600$0, da verba 3ª. — Serviços e Encargos, consignação I, sub- consignação n.

58 — Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais — Para as despêsas previstas plo eDecréto-lei n. 1.202, visto ter caducado, no exercício de 1940, o regime do Decréto-lei n. 2.046, de 29 de fevereiro de 1940.

Resolveu, outrosim, que se oficie aos Senhores Presidentes do Suprêmo Tribunal Federal e do Tribunal de Segurança Nacional, comunicando a distribuição dos créditos destinados às despêsas dessas Côrtes ao Tesouro Nacional, nos termos do decréto-legislativo n. 5.059, de 9 de novembro de 1926, e decréto-lei n. 88, de 20 de janeiro de 1937, art. 28.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 100, de 14 de janeiro corrente, relativo ao pagamento ao Estado de Santa Catarina da importância de 269:911$7, de uma folha de medição provisória, efetuada em dezembro p. findo, de trabalhos realisados em outubro último, no trecho Itajaí-Blumenau, km. 0 ao 48.698, da Estrada de Ferro Santa Catarina. (PG. 5.554) — O Tribunal ordenou o registo da despêsa.

Nada mais havendo a tratar o Sr. Ministro Presidente designou o dia 24 do corrente mês, as 13 hs. para á seguinte sessão ordinária, declarando encerrados os trabalhos.

E, para constar lavrou-se a presente ata que vai subscrita e assinada.

ATA N. 423 — SESSÃO ORDINÁRIA EM 21 DE JANEIRO DE 1941

Presidência do Sr. Ministro Ruben Rosa — Procurador, Dr. Leopoldo Cunha Melo — Secretário, Bacharel João Salse.

Presentes os Srs. Ministros Otávio Tarquínio, José Américo, Bernardino de Sousa, Eduardo Lopes e Oliveira Lima, foi aberta a sessão, tendo deixado de comparecer, com causa participada, o Sr. Ministro Oliveira Vianna.

Compareceram os Srs. Auditores Bueno Brandão, Ernesto Claudino e Machado Lima.

Relatados pelo Sr. Auditor Bueno Brandão:

Processos:

De tomada de contas:

N. 10.789 de João Quintino de Menezes Galhardo, coletor federal em "Paulista", Estado de Pernambuco, de 24 de outubro de 1914 a 31 de maio de 1916. — Havendo sido recolhida aos cofres públicos a quantia de 171$3 correspondente ao alcance apurado e a cujo pagamento foi o responsável condenado por acórdão de 7 de outubro de 1931, resolveu o Tribunal julgá-lo quite para com a Fazenda Nacional, expedindo-se-lhe a competente provisão.

N. 17.893 de Wanderlina Botelho Figueira de Melo, escrivã, servindo como coletora da segundo coletoria federal em "Petrópolis", Estado do Rio de Janeiro, de 6 de março a 4 de maio de 1936. — O Tribunal mandou reiterar o ofício n. 19.985, de acordo com os pareceres.

N. 19.823-A, de Milton de Sá Pereira, ex- coletor da segunda coletoria federal em "Petrópolis", Estado do Rio de Janeiro, de 5 de maio de 1926 a 16 de abril de 1928, no qual foi igualmente apurada a responsabilidade da escrivã Wanderlina Botelho Figueira de Melo, no mesmo período. — Havendo sido recolhida aos cofres públicos a quantia de 7:905$9, a cujo pagamento foi condenado o coletor Milton de Sá Pereira, por acórdão de 15 de março de 1938, resolveu o Tribunal julgá-lo quite para com a Fazenda Nacional, expedindo-se-lhe a competente provisão.

Quanto à escrivã Wanderlina Botelho Figueira de Melo, resolveu o mesmo Tribunal que se prossiga na execução do mencionado acórdão, nos termos da lei.

N. 2.452 de Celso Cavalcanti de Albuquerque, fiel de Armazem da Alfândega do Estado de Pernambuco, de novembro de 1906 a janeiro de 1924. — O Tribunal resolveu ordenar a devulução do processo à Delegacia Fiscal em Pernambuco, afim de que o mesmo sirva de base à organização do processo de tomada de contas, de acôrdo com os pareceres.

De recurso de revisão interposto pelo responsável Francisco Dantas de Assis, ex-coletor federal em "Pombal", na Estado da Paraíba, da decisão da Delegação naquele Estado proferidas no processo da tomada de suas contas relativas aos exercícios de 1916 a 1931 que o condenou ao pagamento do alcance de 2:629$3, proveniente de porcentagens a mais retiradas. — O Tribunal resolveu admitir o recurso interposto no prazo legal.

Ofício n. 288, de 16 de dezembro último, da Diretoria da Despesa Pública, encaminhando o processo fichado no Tesouro sob n. 44.714-40, originado no requerimento em que Malvina Machado Figueiredo e Melo pede pagamento do crédito de 2:927$533 verificado na tomada de contas do seu finado marido Estanislau Augusto Figueiredo e Melo. — O Tribunal resolveu que se oficie ao Sr. Diretor da Despesa Pública, de acordo com o parecer do Sr. Procurador.

De comprovação de adiantamento:

Recebidos no Tesouro Nacional:

De 376:500$0 em 25 de julho de 1940, pelo engenheiro de Minas classe K, do Departamento Nacional da Produção Mineral, José Miranda, para atender a despesas a seu cargo, em diversos Estados, de junho a agosto (4.340);

De 1:200$0 em 10 de julho, pelo zelador classe F, do Instituto Osvaldo Cruz, Cornélio Dias de Carvalho, para despesa de pronto pagamento, do terceiro trimestre (36.337);

De 1:500$0 em 13 de setembro, pelo bibliotecário classe E, do Hospital Psiquiátrico, Dulce Rodrigues Barbosa, para despesa com asinatura de jornais e revistas, de julho a setembro (36.340);

De 6:000$0 em 13 de setembro, pela mesma responsavel, idem, idem, (36.341);

De 12:000$0 em 5 de agosto, pelo escriturário classe F, do Instituto Nacional de Surdos Mudos, Manuel Gratolino Soares, para despesas com lavagem de roupa, no terceiro trimestre (36.335);

De 900$0 em 5 de junho, pelo oficial administrativo classe J, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, Oto Floriano de Almeida, para atender a despesas de pronto pagamento, no segundo trimesto (36.233);

De 950$0 em 9 de setembro, pelo oficial administrativo classe H, da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, Joaquim Piro de Almeida, para ocorrer a despesas miúdas e de pronto pagamento, no terceiro trimestre (33.151);

De 2:400$0 em 27 de maio, pelo técnico de educação classe K, da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, Joaquim Moreira de Sousa, para atender a despesas de pronto pagamento, no segundo trimestre (24.618);

De 2:000$0 em 5 de agosto, pelo escriturário classe F, do Instituto Nacional de Surdos Mudos, Manuel Gratolino Soares, para atende ao pagamento de despesas miúdas, no terceiro trimestre (36.342);

De 15:000$0 em 4 de junho, pelo bibliotecário classe G, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, Martiniano Pereira da Fonseca, para despesas da bibliotéca do mesmo Instituto, de maio a julho (36.306);

De 3:000$ em 9 de dezembro, pelo almoxarife classe 18, da Diretoria do Domínio da União, Odorico Correia de Faria, para atender a despesas a seu cargo, no quarto trimestre (33.359);

De 200$0 em 5 de novembro, pelo guarda-livros classe G, junto à Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, Afonso Augusto de Magalhães Calvet, para ocorrer a despesas de pronto pagamento, de outubro a dezembro (33.161);

De 3:000$0 em 26 de novembro, pelo contador classe I, Maria Cerveira, para despesas com mudança da Contadoria Seccional, em novembro e dezembro (33.168);

De 500$0 em 7 de agosto, pelo escriturário classe F, do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, Fernando Azamor Neto dos Reis, para atender a despesas miúdas e de pronto pagamento, de junho a agosto (1);

De 5:000$0 em 15 de julho, pelo oficial administrativo classe H, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, Pedro Paulo de Moraes Rego, para pagamento de despesas miúdas e de pronto pagamento, no terceiro trimestre (28.871).

— O Tribunal julgou bôa e legal a aplicação dada aos aludidos adiantamentos.

Recebidos nas Delegacias Fiscais:

De 5:000$0 em 20 de junho, pelo chefe do Serviço Regional do Domínio da União no Estado de Alagôas, Alvaro Nogueira de Melo, para despesas de pronto pagamento (33.164). — O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada ao adiantamento.

De 480:000$0 em 7 de novembro de 1937, pelo médico sanitarista classe I, da Delegacia Federal de Saude da 4ª. Região, no Estado de Pernambuco, José Rodrigues Maurício, para despesas com a construção dos Leprosários da Paraíba e Rio Grande do Norte (23.063). — O Tribunal mandou reiterar o ofício a que alude o parecer, encarecendo a urgência da resposta.

735$0, 735$0 e 500$0 em 10 de junho, 6 de julho e 4 de outubro do ano passado, na Tesouraria da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado de Alagôas, pelo servente classe D, da mesma Diretoria Regional, José Henrique Bezerra, para atender a despesas a seu cargo (9.766 — 29.658 — 29.744). — O Tribunal julgou bôa e legal a aplicação dada aos referidos adiantamentos.

Relatados pelo Sr. Auditor Ernesto Claudino:

Processos:

De tomada de contas:

N. 3.783 de Newton Tornaghi, primeiro tenente, incumbido de comunicações radiotelegráficas e sinais no N. H. "Jaceguai", de 31 de dezembro de 1939 a 4 de março de 1940. — O Tribunal julgou quito o responsavel e mandou lavrar o competente acordão.

N. 13.536 de Amélia Dias de Carvalho, agente do correio em "Motesinhos", Estado de Minas Gerais, de 12 de abril de 1900 a 4 de abril de 1921. — Havendo sido recolhida aos cofres públicos a quantia de 408$8, mediante alienação administrativa da caução ordenada em sessão de 18 de outubro do ano passado, e a cujo pagamento fôra condenada a responsavel por acordão em 21 de novembro de 1939, resolveu o Tribunal julgá-la quite para com a Fazenda Nacional, expedindo-se-lhe a competente provisão.

De comprovação de adiantamento:

Recebidos no Tesouro Nacional;

De 24:000$0 em 4 de novembro de 1940, pelo bibliotecário classe I, do Departamento Nacional da Produção Mineral, Dolores Iglesias, para atender a despesas a seu cargo, de outubro a dezembro (4.350);

De 5:000$0 em 19 de novembro, pelo oficial administrativo classe H, do Departamento Administrativo do Serviço Público, Arminio Peixoto de Lima, para ocorrer a despesas de pronto pagamento, no quarto trimestre (31.398);

De 2:400$0 em 5 de junho, pelo almoxafife classe E, do Hospital Psiquiátrico, Djalma Tetamanti, para despesas a seu cargo, no segundo trimestre (36.309);

De 1:500$0 em 22 de agosto, pelo oficial administrativo classe I, do Serviço de Água e Esgotos do Distrito Federal, Gaspar da Silva Guimarães, para ocorrer a despesas de pronto pagamento, no terceiro trimestre (36.311);

De 47:600$0 em 4 de junho, pelo escriturário classe G, do Conselho Nacional do Serviço Social, Antônio Augusto Clementino da

Silva, para aquisição de aparelhos ortopédicos destinados a Maria Beatriz Buriti e outros, de maio a julho (36.301);

De 2:400$0 em 15 de abril, pelo zelador classe F, do Instituto Osvaldo Cruz, Cornélio Dias de Carvalho, para ocorrer a despesas de pronto pagamento, no segundo trimestre (36.336);

De 600$0 em 6 de agosto, pelo guarda sanitário classe C, do Serviço de Propaganda e Educação Sanitária, Valdemiro Fernandes Claro, para pagamento de despesas miudas, no terceiro trimestre (36.368);

De 20:000$0 em 11 de agosto, pelo oficial administrativo padrão 16, QS, da Diretoria do Imposto de Renda, Altamiro Gonçalves Medeiros, para despesas de pronto pagamento, no terceiro trimestre (32.901);

De 35:000$0 em 25 de outubro, pelo engenheiro da Diretoria do Domínio da União, Luiz Guedes de Carvalho, para atender a despesas com pequenas obras de conservação e limpeza em dependências dos edifícios do Ministério da Fazenda, Recebedoria do Distrito Federal e Caixa de Amortização (38.730).

De 2.417:680$0 em 1 de março, pelo governador do Território Federal do Acre, Espaminondas Martins, para despesas da administração do mesmo Território, no primeiro semestre (31.065);

De 5:000$0 em 25 de outubro, pelo desenhista classe J, da Inspetoria Federal das Estradas, João Jaques Boiteux, para ocorrer a despesas de pronto pagamento, no quarto trimestre (29.850).

— O Tribunal julgou bôa e legal a aplicação dada aos aludidos adiantamentos. .....

De 2:000$0 em 28 de setembro, pelo oficial administrativo classe K, do Departamento Nacional de Imigração, Vitor Magalhães Bastos, para despesas com encadernações, de setembro a novembro (1.485). — O Tribunal resolveu glosar a totalidade do adiantamento na importância de 2:000$0, de acordo com o parecer.

De 300$0 em 29 de novembro, pelo contador seccional junto ao Ministério da Marinha, José Faraco Guimarães (33.162);

De 350$0 na mesma data e pelo mesmo responsavel (33.163);

De 1:900$0 em 26 de agosto, pelo oficial administrativo classe II, do Serviço de Saude dos Portos, Antonieta Monteiro Bernardo, (36.389);

— O Tribunal resolveu converter o julgamento dos processos em diligência, de acordo com os pareceres.

De 750$0 em 12 de novembro de 1938, pelo contador classe K, da Contadoria Seccional no Ministério da Fazenda, Aguinaldo Régulo Valderato (38.731). — O Tribunal mandou encaminhar o processo à Diretoria de Tomada de Contas, afim de ser o mesmo instruido como de tomada de cantas.

Recebidos nas Delegacias Fiscais:

De 3:300$0 em 30 de maio, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Alagôas, pelo agrônomo classe I, da Sessão de Formento Agrícola na quele Estado, Marencio da Costa Barros, para atender a despesas a seu cargo, de maio a junho (33.266). — O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada ao adiantamento.

De 300$0 em 5 de outubro de 1939, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte, pelo oficial administrativo classe II, da mesma Delegacia Fiscal, Jairo Tinoco, chefe do gabinete do Sr. Delegado Fiscal, para pagamento de despesas miúdas, no quarto trimestre (32.879). — O Tribunal convertou o julgamento em diligência de acordo com o parecer.

Relatodos pelo Sr. Auditor Machado Lima:

Processos:

De tomada de contas:

N. 3.780 de José Borges dos Santos, capitão tenente incumbido de máquinas no N. A. "Vital de Oliveira", de 10 de janeiro a 29 de maio de 1939;

N. 3.781 de Arnaldo Malí Fracho, operário classe G, incumbido de torpedos na Diretoria do Armamento da Marinha, de 4 de junho a 31 de dezembro de 1939;

N. 3.866 de Luiz Carlos Leyraud, capitão tenente, incumbido de medicamentos dos Departamentos de Convalecentes e Tisiologia no Sanatório Naval em Nova Friburgo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1939;

N. 3.867 de José Nobre Mendes, capitão tenente, médico, incumbido do material médico-cirúrgico, radiológico, fisioterápico, de laboratório, expediente e mobiliário no Hospital Naval de Mato Grosso, de 1 de janeiro a 24 de julho de 1940.

— O Tribunal julgou quites os responsaveis e mandou lavrar os competentes acordãos.

De comprovação de adiantamento:

Recebidos no Tesouro Nacional:

De 34:840$0 em 10 de agosto de 1940, pelo almoxarife classe J, do Departamento Nacional de Saude, Antônio Paulo de Araujo, para pagamento de aluguel de casa e de gratificações do Serviço da Malária da Baixada Fluminense, no terceiro trimestre (36.382);

De 100$0 em 17 de outubro, pelo escriturário do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Adelmo Saldanha Medeiros, para despesas com melhoramentos de rodovias secundárias que servem ao campo de manobras do exército, de outubro a dezembro (29.854);

De 20:000$0 em 30 de setembro, pelo técnologista classe L, do Instituto Nacional de Tecnologia, Rubem de Carvalho Roquete, para despesas com impressões e publicações, de outubro e novembro (1.375);

De 500$0 em 14 de setembro, pelo engenheiro José Maria de Araujo, da Secção de Estudos Econômicos e Financeiros, para despesas do terceiro trimestre (35.940);

De 5:000$0 em 18 de outubro, pelo chefe da portaria do Departamento Nacional de Portos e Navegação, Mario Raimundo da Silva, para atender a despesas a seu cargo, no quarto trimestre (29.740);

De 3:425$0 em 23 de novembro, pelo desenhista classe J, da Inspetoria Federal das Estradas, João Jaques Boiteux para despesas de outubro a dezembro (29.677);

De 11:733$9, 580$0, 1:500$0 e 1:230$0, recebidos na Tesouraria da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado de Alagôas, em 24 de julho, 5 de agosto, 21 de setembro e 4 de outubro, pelo inspetor de linhas classe II, Manuel Alves Filho, para atender as despesas a seu cargo (29.659, 29.660, 29.656 e 29.662).

— O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos aludidos adiantamentos. .....

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Ministro Presidente designou o dia 28 do corrente, às quatorze horas e trinta minutos, para a seguinte sessão ordinária de julgamento de processos da mesma natureza, declarando encerrados os trabalhos.

E para constar, lavrou-se a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada.

ATA N. 424 — SESSÃO ORDINÁRIA EM 24 DE JANEIRO DE 1941

Presidência do Sr. Ministro Ruben Rosa. Procurador, Dr. Leopoldo Cunha Mello. Secretário, bacharel João Salse.

Presentes os Srs. Ministros Otávio Tarquínio de Sousa, José Américo, Bernardino de Sousa, Eduardo Lopes, F. Oliveira Viana e Oliveira Lima, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Ministro Otávio Tarquínio de Sousa:

Ministério da Fazenda:

Ofício n. 40, de 20 do corrente, da Diretoria do Domínio da União, com o processo fichado sob o n. 92.385-39, concernente aos contratos de novação de aforamento, assinados a 28 de dezembro próximo findo, pelo dr. Francisco Cardoso Laport, que tambem se assina Francisco Leitão Cardoso Laport, relativos, respectivamente, aos terrenos de acrescido de marinha dos lotes ns. 476, 477 e 478, da quadra 19, na rua Cândido Gaffrée, na 2.ª Secção da Urca, nesta capital (PG. 4.841) — O Tribunal ordenou o registo dos aludidos contratos.

Processo de anulação na Delegacia Fiscal no Estado do Pará e transferência para o Tesouro Nacional do crédito de 256$8, por conta da verba "Pensionistas", de 1940. (PG. 4.412). — O Tribunal mandou devolver o processo ao Tesouro Nacional, de vez que já se acha encerrado o exercício financeiro de 1940.

Relatados pelo Sr. ministro José Américo:

Ministério da Educação e Saude:

Ofício n. 4.458, de 16 do mês findo, encaminhando a relação em que figuram Gilberto Farias de Almeida e outros, credores por dívidas contraidas em exercícios anteriores, alem dos respectivos créditos orçamentários no total de 1.083:970$6 (PG. 36.094). — O Tribunal julgou procedente as dívidas relacionadas sob os ns. 1 a 20; 22 a 30; 33 a 35 e 41 a 47, encaminhando-se os respectivos processos ao Ministério da Fazenda para os efeitos do art. 78, § 3.º do Código de Contabilidade; julga improcedentes e manda excluir da relação as dívidas sob os ns. 21 e 31, pelos motivos constantes da informação; e determinou que sejam encaminhados ao Ministério da Fazenda as de ns. 36 a 38 e 40, de vez que se trata de dívidas contraidas no período de 1931 a 1934, compreendidas entre os atos aprovados pelo art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 16 de julho de 1934.

Quanto às de ns. 32 e 39, o Tribunal converteu o julgamento em diligência, para os fins indicados no parecer.

Ministério da Fazenda:

Ofício n. 225, de 22 de outubro último, da Diretoria da Despesa Pública, encaminhando de acordo com o art. 299, § 3.º do Regulamento Geral de Contabilidade Pública a relação em que figuram Jacome Baggi Berenguer Cesar e outro, responsaveis por adiamentos cujas comprovações não foram apresentadas no prazo legal. (PG. 23.062). — O Tribunal mandou arquivar o processo, de vez que não é caso de imposição de multa.

Relatados pelo Sr. Ministro Bernardino de Sousa:

Ministério da Fazenda:

Ofícios:

N. 38, de 16 do corrente, da Diretoria do Domínio da União, com o processo fichado sob o n. 23.859-39, relativo à escritura de retificação e ratificação, da que foi assinada em 6 de março de 1930, firmada por Aristotelina de Sousa Albuquerque, em nome do tabelião do 9.º Ofício desta capital, em 8 de outubro de 1935, e relativa à aquisição do prédio n. 87, da avenida Sete de Setembro, na freguesia de Campo Grande, Distrito Federal (PG. 4.839). — O Tribunal ordenou o registo *sob reserva* do contrato, fazendo-se as necessárias comunicações ao Sr. Presidente da República.

N. 50, de 21 do corrente, da Diretoria do Domínio da União, com o processo fichado sob o n. 30.400-40, relativo ao contrato de novação de aforamento, assinado no dia 10 deste mês, pelo Dr. João Maria de Lacerda, concernente ao terreno de marinha e de acrescido de marinha do lote n. 235, da Quadra 10, 2.ª Secção da Urca, à rua Cândido Gaffrée, nesta capital (PG. 4.844). — O Tribunal ordenou o registo do aludido contrato.

N. 271, de 28 de novembro último, da Diretoria da Despesa Pública, encaminhando, de acordo com o § 3.º do art. 299, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública a relação em que figuram como responsaveis por adiantamentos recebidos, Otto Rothe e outros funcionários (PG. 32.655). — O Tribunal mandou arquivar o processo, de vez que os responsaveis não são passiveis de multa.

Relatados pelo Sr. ministro Eduardo Lopes:

Ministério da Fazenda:

Ofício n. 2, de 4 do corrente, da Delegação deste Tribunal no Estado de Sergipe, encaminhando o recurso interposto pelo diretor regional dos Correios e Telégrafos no mesmo Estado, contra os atos da mesma Delegação que recusou registo às despesas de 1:478$0 e 1:204$4 com o pagamento respectivamente a Andrade de Almeida & Comp. e a A. Fonseca & Comp., por fornecimentos do mesmo Departamento, em outubro de 1940. (PG. 2.389). — O Tribunal resolveu, preliminarmente, deixar de tomar conhecimento do recurso, de vês que já se acha encerrado o exercício financeiro de 1940. a qu epertecem as despesas. Foram votos vencidos os dos Srs. ministros Eduardo Lopes e F. de Oliveira Viana.

N. 231, de 25 de utubro de 1940, da Diretoria da Despesa Pública, encaminhando na forma do disposto no art. 299 § 3.º do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, o quadro em que figuram os funcionários Evandro Serafim Lobo Chagas e outros, responsaveis pela comprovação de adiantamentos recebidos. (PG. 23.113). — O Tribunal mandou arquivar o processo, de vês que os responsaveis não são passíveis de multa.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Aviso n. 466, de 10 de julho último, sobre processos referentes a dívidas contraidas nos anos de 1929, 1930, 1931, 1934, 1937, 1938 e 1939, alem dos respectivos créditos orçamentários, no total de réis 275:158$9. (PG. 2.840). — O Tribunal resolveu que seja reiterado o ofício n. 17.824, de 12 de dezembro findo.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Ofício n. 422, de 17 do corrente, do Serviço do Pessoal, comunicando que o Sr. ministro de Estado, por despacho do dia 10 anterior, aceitou o pedid ode dispensa formulado por Alvaro Afonso do Nascimento, que vinha prestando serviços profissionais, cmo extranumerário contratado, á Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, na conformidade do termo de contrato registado pelo Tribunal, em sessão de 16 de agosto do ano p. findo. (PG. 4.840). — O Tribunal mandou anotar a rescisão do contrato.

Relatados pelo Sr. ministro F. Oliveira Viana:

Ministério da Fazenda:

Processos de anulação na Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, e transferência para o Tesouro Nacional, do crédito de 90$0 por conta da verba "Pensionistas", do exercício de 1940. (P.G. n. 4.113). — O Tribunal resolveu, preliminarmente, deixar de tomar conhecimento do processo, de vês que já se acha encerrado o exercício financeiro de 1940.

Nada mais havendo a tratar o Sr. ministro presidente designou o dia 28 do corrente mês, às 13 horas para a seguinte sessão ordinária, declarando encerrados os trabalhos.

E, para constar lavrou-se a presente ata que vai subscrita e assinada.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro

Termo de acordo firmado na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, pela Empresa Hidro Elétrica Nacional, com sede em Mendes, 4.º Distrito do Município de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, como abaixo se declara. Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e um, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Rio de Janeiro, perante o Sr. Dr. Delegado Fiscal, João Antero de Matos, compareceu a Empresa Hidro Elétrica, devidamente representada por seu procurador Murilo Gomes Ribeiro, brasileiro, casado, e disse, em presença das testemunhas abaixo firmadas, que, vinha, na qualidade de procurador da Empresa Hidro Elétrica Nacional, como consta do processo CLT-8.236-40, desta Repartição, assinar este Termo de acordo, na conformidade do art. 112, § 14 do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pelo qual se obriga a Empresa em questão *a*) a arrecadar, em nome da União, o imposto de energia elétrica, em Mendes, 4.º distrito de Barra do Piraí, digo de sua produção em Sta. Isabel do Rio Preto, Município de Valença; *b*) receber em pagamento do serviço assim prestado à União, a percentagem de quatro por cento 4% sobre a renda mensal do referido imposto; *c*) a recolher aos cofres da Coletoria Federal em Barra do Piraí a renda de cada mês, menos a percentagem referida até o dia vinte de cada mês seguinte; *d*) a observar os preceitos do regulamento do imposto de consumo, bem como a respeitar as isenções nele estatuidas; *e*) a não reclamar da União indenização alguma pelas despesas realizadas com a arrecadação e recolhimento do imposto de que trata este Termo, as quais correm por sua conta exclusiva; *f*) sujeitar-se, de acordo com as leis e regulamentos vigentes, e os que venham a ser baixados à fiscalização por parte das autoridades federais encarregadas de zelar pela boa arrecadação das rendas federais bem como às multas e penalidades do citado decreto 739, de setembro de 1938 e dos que venham a ser publicados; *g*) a prestar aos agentes fiscais ou outros funcionários incumbidos dá fiscalização ou inspeção das rendas federais, as informações relativas a arrecadação do dito imposto; *h*) a responder perante a União por qualquer desvio ou desfalque causados por empregados da referida empresa; *i*) a cumprir fielmente o estabelecido neste Termo, depois de registado no Tribunal de Contas, sem direito, porém, a indenização alguma, caso o mesmo Tribunal negue o registo, pretendido. E, pelo Sr. Dr. Delegado Fiscal, foi dito que, em nome e por parte da União Federal, aceitava as condições deste acordo es as obrigações consignadas neste Termo, mandando lavrá-lo no livro competente, o qual, depois de lido e achado conforme, assina o contratante e as testemunhas abaixo. Eu, Maria Celeste Dantas de Araujo, oficial adminisrativo da classe "H", do Quadro Permanente, com exercício na Segunda Contadoria o escreví. — Vale a entrelinha — "brasileiro" da folha 154 verso. Sobre 14$600 em estampilhas os seguintes dizeres: Niterói, 29 de janeiro de 1941. — *João Antero de Mattos*. Mais abaixo: *Murillo Gomes Ribeiro*. Testemunhas: *Flaviano Antonio Lopes Paulo Anacleto da Silva*. Está conforme o original. Secretaria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Rio de Janeiro em 29 de janeiro de 1941. — *Cavalcanti*.

(C. 1.079 — 3-2-41 — 67$3)

NOTICIÁRIO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SECÇÃO DE PLUVIOMETRIA E INUNDAÇÕES

Estado e tendência do nivel dos rios

Dia 2 de fevereiro de 1941

Bacia Amazônica (Dia 1):

Em ascensão em Cruzeiro do Sul, São Felipe, Tefé, Lábrea, Manaus, Porto Velho, Parintins e Obidos e em declínio em São Gabriel, Presidente Marques.

Bacia Paraná — Paraguai (Dia 1):

Em declinio em Jupiá, Cuiabá, Porto Esperança e Porto Murtinho e em ascensão em presidente Epitácio, Tomasina, Tibagi, São Mateus, Rio Negro, Porto União, Foz do Iguassú e São Luiz de Cáceres.

Bacia S. Francisco (Dia 2):

Continuará em ascensão entre Januária e Manga, entre remanso e Traipú e em declinio em o resto do curso.

Bacia Itapicurú (Baía — Dia 1):

Em declínio em Pindobassú e Queimadas e estacionário em Cruz das Almas e Cipó.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 2):

Continúa em declínio em todo curso.

Bacia Paraíba do Sul (Dia 2):

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Itajaí — Assú (Dia 2):

Entrará em declínio em todo o curso.

Dia 3 de fevereiro de 1941

Bacia Amazônica (Dia 2):

Em ascensão em Tefé, São Gabriel, Manaus e Parintins.

Bacia Paraná-Paraguai (Dia 2):

Em ascensão em Jupiá, Presidente Epitácio, Tibagí, São Mateus, Rio Negro, Porto União, São Luiz de Cáceres e Cuiabá; em declínio em Tomazina e estacionário em Porto Murtinho.

Bacia São Francisco (Dia 3):

Continuará em ascensão entre Remanso e Penedo e em declínio no resto do curso.

Bacia Itapicurú (Baía — Dia 2):

Estacionário em Pindobassú e Cruz das Almas; em declínio em Queimadas e em ascensão em Itapicurú.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 3):

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Paraiba do Sul (Dia 3):

Continuará em lenta ascensão entre Cruzeiro e Barra do Piraí e em declínio no resto do curso.

Bacia Itajaí-Assú (Dia 3):

Continuará em declínio em todo o curso.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Praças	*Mercados* Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libra AREA	—	80$050	80$100
Alemanha:			
Verrechnungsmark	—	6$070	—
Unterstuetzungsmark	—	—	3$660
Portugal	—	$795	$889
Suiça	—	4$666	—
Nova York	16$580	19$776	20$704
Argentina	—	4$690	5$024
Japão	—	4$665	5$463
Chile	—	$660	—
Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:			
Londres:			
Libra AREA	—	79$350	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 3 DE FEVEREIRO DE 1941

DÍVIDA EXTERNA

Empréstimo Federal de 1926, 6 1/2 %, p/$ 1.000 (Resgate da Dívida Flutuante)	3:500$000

DÍVIDA INTERNA

Apólices e Obrigações

Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, nom.	800$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, port.	810$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, port. (cautelas)	790$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1932)	1:040$000
Empréstimo Municipal de 1904, port.	545$000
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (Dec. n. 1.535)	191$000
Empréstimo Municipal de 1931, port.	202$000
Prefeitura de Porto Alegre de 50$, 3 1/2 %, port.	31$000
Minas Gerais de 1:000$, 7 %, nom.	855$000
Minas Gerais de 1:000$, 7 %, port.	883$000
Minas Gerais de 200$, 5 %, port. (1934), 1.ª série	159$000
Minas Gerais de 200$, 8 %, port. (1934), 2.ª série	172$500
Minas Gerais de 200$, 7 %, port. (1934), 3.ª série	172$500
Pernambuco de 100$, 5 %, port.	84$000
São Paulo de 200$, 5 %, port.	205$500
Uniformizadas de São Paulo de 1:000$, 8 %, port.	1:046$000

Ações de Bancos

Banco dos Funcionários Públicos	48$000

Ações de Companhias

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, preferenciais	132$000
Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, ordinárias	134$000

Debêntures

Companhia Nacional de Tecidos Nova América	1:040$000
Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real	204$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

A Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro, em sessão de hoje, resolveu admitir à negociação e respectiva cotação oficial da Bolsa as ações ao portador da Companhia Federal de Fundição, em número de 6.000, do valor nominal de 200$0 cada uma, integradas, representativas do seu capital social de 1.200:000$0; ficando cancelada a cotação do anterior capital de 600:000$0.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 2 a 27 de janeiro de 1941	41.264:997$800	40.200:923$400
Em 28 de janeiro de 1941	2.368:879$600	2.271:030$700
Total	43.633:877$400	42.471:954$100
Em igual período de 1940	45.439:792$800	44.510:153$800
Diferença para menos em 1941	1.805:915$400	2.038:199$700

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 3 a 30 de janeiro de 1941	48.454:679$500	47.127:383$600
Em 31 de janeiro de 1941	3.039:537$900	2.975:117$500
Total	51.494:217$400	50.102:501$100
Em igual período de 1940	51.965:922$300	50.859:639$600
Diferença para menos em 1941	471:704$900	757:138$500

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada em 1 de fevereiro de 1941	92:446$400	68:998$100
Total	92:446$400	68:998$100
Em igual período de 1940	233:156$600	227:223$900
Diferença para menos em 1941	140:710$200	158:225$800
Arrecadada de 2 de janeiro a 1 de fevereiro de 1941	51.586:663$400	50.171:499$200
Em igual período de 1940	52.199:078$900	51.086:863$500
Diferença para menos em 1941	612:415$500	915:364$300

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada em 1 de fevereiro de 1941	92:446$400	68:998$100
Em 3 de fevereiro de 1941	1.212:491$200	1.155:871$400
Total	1.304:937$600	1.224:869$500
Em igual período de 1940	5.093:181$900	5.059:894$300
Diferença para menos em em 1941	3.788:244$300	3.835:024$800
Arrecadada de 2 de janeiro a 3 de fevreiro de 1941	52.799:154$600	51.327:370$600
Em igual período de 1940	57.059:104$200	55.919:533$900
Diferença para menos em 1941	4.259:949$600	3.592:163$300

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
1 de fevereiro de 1941	1.157:993$6
1 de fevereiro de 1940	1.746:904$2
Receita global:	
De 2 de janeiro a 1 de fevereiro de 1941	44.522:426$0
De 2 de janeiro a 1 de fevereiro de 1940	55.109:207$1
Diferença da receita arrecadada para menos em 1941	10.686:781$1

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
27 de janeiro de 1941	7.845:599$7
27 de janeiro de 1940	1.611:314$9
Receita mensal:	
De 2 a 27 de janeiro de 1941	34.370:659$5
De 2 a 27 de janeiro de 1940	63.645:999$8
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	29.275:340$3
Receita global:	
De 2 a 27 de janeiro de 1941	34.370:659$5
De 2 a 27 de janeiro de 1940	63.645:999$8
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	29.275:340$3

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
28 de janeiro de 1941	4.640:252$2
28 de janeiro de 1940	Não houve
Receita mensal:	
De 2 a 28 de janeiro de 1941	39.010:911$7
De 2 a 27 de janeiro de 1940	63.645:999$8
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	24.635:088$1
Receita global:	
De 2 a 28 de janeiro de 1941	39.010:911$7
De 2 a 27 de janeiro de 1940	63.645:999$8
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	24.635:088$1

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
25 de janeiro de 1941	33:933$8
25 de janeiro de 1940	282:821$9
Receita mensal:	
De 2 a 25 de janeiro de 1941	5.012:253$6
De 2 a 25 de janeiro de 1940	5.651:275$5
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	639:021$9
Receita global:	
De 2 a 25 de janeiro de 1941	5.012:253$6
De 2 a 25 de janeiro de 1940	5.651:275$5
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	639:021$9

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS E DE TÍTULOS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE "TÉCNICO DE EDUCAÇÃO" DO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAUDE

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é a seguinte a relação dos candidatos habilitados nas provas de sanidade e capacidade física, prestadas nesta capital:

Número de inscrição — Nome

1. Oldegar Franco Vieira.
2. João Barroso Pereira Júnior.
4. Tarquínio José Barboza de Oliveira.
5. Otto Carlos Bandeira Duarte Filho.
5. Nazira Féres Abi Saber (Belo Horizonte).
6. Joaquim Paulo Negrão Colares da Silva.
8. José Anacleto Schiavo.
9. Aydano Athos Romano Botelho.
10. Antonio da Silva Garcia.
11. Derlópidas Correia de Melo.
12. Silas Raeder.
13. Cecília de Cerqueira Gonçalves.
15. Edison Lins de Albuquerque.
16. Jorge Alves Possa.
17. Fábio Xavier Barletta.
19. Joaquim Luiz de Oliveira Bel-
20. Altiva Americana.
21. Yolanda Alvares de Castro.
22. Juracy Souza da Silva.
23. Dario Gomes de Araujo.
24. Olindio Mariano da Fonseca.
25. Francisco de Souza Brasil.
27. Jorge Xad Zarur.
28. Murillo da Silva Barros.
29. Samuel Markenzon.
30. Celme Seixas Maia.
31. Alayde de Seixas Gonçalves.
32. Adonias Aguiar Filho.
33. Sylvio Vieira da Silva.
34. Odilon Pereira de Souza Guerra.
35. Fernando Pinto Peixoto.
36. Celso Lemos.
37. Gladstone Chaves de Melo.
38. Humberto Grande.
40. Isabel Junqueira Schimidt.
41. Luis Moreira Lemos.
42. José Ricardo Gomes de Carvalho Neto.
44. Vera Braga Raeder.
45. Helena Tavares de Queiroga.
46. Ema Ribeiro Acioli.
47. Valdomiro Fettermann.
48. Raimunda de Lourdes Barros e Vasconcelos.
49. José Augusto da Câmara Torres.
50. Albino Joaquim Peixoto Junior
52. Gentil Lino.
53. Boaventura Ribeiro da Cunha.
54. Alexandre Passos da Silva.
55. Marilia Gaya da Costa.
56. Zulmira de Queiroz Breiner.
58. Paulo de Almeida Campos.
59. Judith Gouvêa.
60. Antonio Artigas.
62. Mario de Magalhães Porto.
63. Maria Dantas de Mendonça.
64. Lucia Marques Pinheiro.
65. Celina Airlie Nina.
67. Waldrido Pinto Coelho.
68. Deusdedit Baptista.
69. José Silvado Bueno.
75. Yolanda Nanni Loureiro
77. Ruth Costa Rodrigues.
79. Waldemar Prado.
80. Olavo Anibal Nascentes.
81. Armênio Mesquita Veiga.
84. Candido Araujo Neto.
85. Fernando Tude de Souza.
87. Alcimar Ortega Terra.
88. Manoel Joaquim de Almeida Redondo.
89. Marina Novaes.
90. Julia Martins Trovão de Campos.
91. Cleodulpho Vianna Guerra.
93. Francisca de Amorim Ramos.
95. José Francisco Carvalhal.
96. Alzemira Clotilde Cavalcanti de Albuquerque.

98. Severino dos Ramos Bezerra.
101. Nelson Abel de Almeida.
102. Pedro Moacyr Rodrigues Barbosa.
109. Wagner Cavalcanti.
110. Luiz Felipe de Oliveira Neves.
111. Renato Ribeiro Travassos.
112. Evalda Nunes de Oliveira.
113. Celina Lage Brandão.
114. José Affonso do Nascimento Moreira.
115. Roberto Pompeu de Souza Brasil.
116. Antonio Freitas da Silva Filho.
117. Fernando Segismundo Esteves.
118. Pedro Calheiros Bomfim.
119. Walter de Toledo Piza.
120. Eliezer Schneider.
121. Maria da Gloria Maia e Almeida.
122. Inezil Penna Marinho.
125. Francisco Escobar Filho.

D.S. do D.A.S.P., em 3 de fevereiro de 1941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA DO INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT: (LINOTIPISTA VIDENTE)

Faço público, para conhecimento dos interessados, que, de acordo com os resultados apresentados pela Banca Examinadora nas partes II e III da prova de habilitação para Linotipista vidente, publicados no "Diário Oficial" de 25-11-40 e de 24-1-41, nenhum dos candidatos alcançou o mínimo exigido para habilitação.

D.S. do D.A.S.P., 3 de fevereiro de 1941. — *Rafael Teichholtz*, secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA DA DIVISÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO — INSPETOR XV (INSPETOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA)

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado, apresentado pela Banca Examinadora, das partes I (Técnica) e II (Administrativa), da prova de habilitação acima mencionada:

N. inscr.	Nome	Parte I	Parte II
1.	Simeão de Oliveira Salles	39	30
3.	Neyde Alves dos Santos	44	50
4.	Walkyria Fasshebr	55	60
5.	Maria Lúcia Sampaio Pinto	57	63
6	Asdrubal Monteiro	75	55
7.	Irenêo Joffily Netto	54	66
8.	Norma Supino	32	56
9.	Ignez Novaes Romeu	79	65
11.	Alfredo Foot Guimarães	34	61
12.	Aluisio Machado	43	49

D.S. do D.A.S.P., 3 de fevereiro de 1941. — *Raphael Teichholtz*, secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE POLÍCIA ESPECIAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado das provas de Conhecimentos Gerais e Prática de Serviço do concurso acima:

Número da inscrição	Nome	Conhecimentos gerais	Prática de serviço
2	Everaldino Amarante	76,5	44,9
14	Walter Santa Eufemia Bianchi	80,0	71,0
20	Ridualdo Brasileiro Martins Portilho	78,5	56,0
25	Geraldo de Jesus de Souza e Silva	70,0	71,5
27	Augusto da Costa	72,5	44,5
32	Ernesto Cordeiro de Carvalho	51,5	50,0
37	Amaury José da Costa	85,0	65,2
38	Paulo Fundagem Nogueira	77,5	76,0
41	Wilson Pizza	86,0	62,5
43	Daniel da Silva Mendes	80,0	69,0
48	José Caenazzo	73,5	64,0
49	Thales Gonçalves Brazuna	59,0	65,5
51	Renato Sauer Napoli	95,0	77,7
52	Eliseu Nery Guarabyra	78,0	65,0
54	Alsimar Rebello da Costa	64,5	24,0
57	Adriano Chiarini	82,0	74,5
58	José Fernandes Vasconcelos Carreira	66,0	41,7
61	Orlando Balthazar	45,5	44,0
62	Alfredo de Mattos Monteiro	86,0	71,0
64	José Zamagna	87,5	49,0
67	Vitorino de Souza Amaro	73,0	46,5
68	Petronio Fontoura	56,0	49,7
74	Luiz Cocarelli	77,5	43,5
76	Adyr da Silva Mendes	82,0	56,5
82	Ralf Medeiros Ribeiro	77,5	61,7
84	Telmo Augusto Baptista	55,5	54,0
85	Carlos Alberto Braga Rinaldi	89,5	77,0
91	Waldemar Krivochein	86,5	74,0
94	Oswaldo Rodrigues	77,0	68,7
96	Jofre Lemos Pereira	50,5	49,0
98	Cidio Leite	70,5	48,5
101	Adalberto Domingos Barboza	78,0	36,5
102	Thorwald Dalsgaard	75,0	55,0
104	Ataliba Beck	86,0	67,0
106	Mario Cunha	73,5	50,0
108	Cicero Peçanha	82,0	55,7
121	Walter François de Faria	67,0	74,0
124	Domingos de Oliveira Santana	81,5	68,0
128	Léo Bartholomeu Puccio	79,0	37,0
130	Jacy Mathias Ricão	75,5	37,0
147	Wilson Filardi	67,0	62,5
149	Augusto Gonçalves Dias	75,5	32,9
150	Milton José Leal	64,0	42,0
155	Léo de Barros Jensen	75,0	70,0
157	Leopoldo de Oliveira	47,5	47,5
158	Edgard dos Santos Paiva	79,5	78,0
160	José Gomes da Silva	83,5	65,0
163	Helio do Nascimento Berbert	67,5	66,0

D. S. do D. A. S. P., em 3 de fevereiro de 1941. — *Armor Guapyassú*, secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE POLÍCIA ESPECIAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado da prova de Noções de Direito do concurso acima:

N.º inscr.	Nome	Pontos
2.	Everaldino Amarante	61
14.	Walter Santa Eufemia Bianchi	90
20.	Ridualdo Brasileiro Martins Portilho	83
25.	Geraldo de Jesus de Souza e Silva	69
27.	Augusto da Costa	71
32.	Ernesto Cordeiro de Carvalho	61
37.	Amaury José da Costa	83
38.	Paulo Fundagem Nogueira	90
41.	Wilson Pizza	60
43.	Daniel da Silva Mendes	62
48.	José Caenazzo	64
49.	Thales Gonçalves Brazuna	66
51.	Renato Sauer Napoli	76
52.	Eliseu Nery Guarabyra	90
54.	Alzimar Rebello da Costa	64
57.	Adriano Chiarini	61
58.	José Fernandes Vasconcelos Carreira	73
61.	Orlando Baltazar	70
62.	Alfredo de Mattos Monteiro	95
64.	José Zamagna	81
67.	Vitorino de Souza Amaro	82
68.	Petronio Fontoura	85
74.	Luiz Cocareli	60
76.	Adyr da Silva Mendes	78
82.	Ralf Medeiros Ribeiro	84
84.	Telmo Augusto Baptista	65
85.	Carlos Alberto Braga Rinaldi	89
91.	Waldemar Krivochein	82
94.	Oswaldo Rodrigues	84

96.	Joffre Lemos Pereira	79
98.	Cidio Leite	66
101.	Adalberto Domingos Barboza	69
102.	Thorwald Dalsgaard	67
104.	Ataliba Beck	60
106.	Mario Cunha	78
108.	Cicero Peçanha	90
121.	Walter François de Faria	94
124.	Domingos de Oliveira Santana	93
128.	Léo Bartholomeu Puccio	72
130.	Jacy Mathias Ricão	81
147.	Wilson Filardi	77
149.	Augusto Gonçalves Dias	79
150.	Milton José Leal	63
155.	Léo de Barros Jensen	80
157.	Leopoldo de Oliveira	66
158.	Edgard dos Santos Paiva	86
160.	José Gomes da Silva	61
163.	Helio do Nascimento Berbert	79

D.S. do D.A.S.P., 3 de fevereiro de 1941. — *Arnor Guapyassú*, secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE POLÍCIA ESPECIAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES:

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é a seguinte a relação dos candidatos habilitados na prova de Nível mental e aptidão do concurso acima:

Número de inscrição — Nome

2. Everaldino Amarante.
6. Manoel José Gomes.
14. Walter Santa Eufemia Bianchi.
20. Riduado Brasileiro Martins Portilho.
25. Geraldo de Jesus de Sousa e Silva.
27. Augusto da Costa.
32. Ernesto Cordeiro de Carvalho.
37. Amaury José da Costa.
38. Paulo Fundagem Nogueira.
41. Wilson Pizza.
43. Daniel da Silva Mendes.
48. José Caenazzo.
49. Thales Gonçalves Brazuna.
51. Renato Sauer Napoli.
52. Eliseu Nery Guarabyra.
54. Alsimar Rebello da Costa.
57. Adriano Chiarini.
58. José Fernandes Vasconcelos Carreira.
60. Renan Seixas.
61. Orlando Balthazar.
62. Alfredo de Mattos Monteiro.
64. José Zamagna.
67. Vitorino de Souza Amaro.
68. Petronio Fontoura.
69. Walter de Souza Goulart
74. Luiz Cocarelli.
76. Adyr da Silva Mendes.
82. Ralf Medeiros Ribeiro.
84. Telmo Augusto Baptista.
85. Carlos Alberto Braga Rinaldi
91. Waldemar Krivochein.
94. Oswaldo Rodrigues.
96. Jofre Lemos Pereira.
98. Cidio Leite.
101. Adalberto Domingos Barboza.
102. Thorwald Dalsgaard.
104. Ataliba Beck.
106. Mario Cunha.
108. Cicero Peçanha.
121. Walter François de Faria.
124. Domingos de Oliveira Santana
128. Léo Bartholomeu Puccio.
130. Jacy Mathias Ricão.
143. Mahyr Gouvêa de Macedo.
144. José Azevedo Dores.
147. Wilson Filardi.
149. Augusto Gonçalves Dias
150. Milton José Leal.
155. Léo de Barros Jensen.
157. Leopoldo de Oliveira.
158. Edgard dos Santos Paiva.
160. José Gomes da Silva.
163. Hélio do Nascimento Berbert.

D.S. do D.A.S.P., 3 de fevereiro de 1941. — *Arnor Guapyassú*, secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE POLÍCIA ESPECIAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é a seguinte a classificação final, apresentada pela Banca Examinadora, do concurso para Polícia Especial:

N. insc.	Nomes	Média	Classificação
85.	Carlos Alberto Braga Rinaldi	83,0	1.º
62.	Alfredo de Mattos Monteiro	81,5	2.º
38.	Paulo Fundagem Nogueira	80,9	3.º
158.	Edgard dos Santos Paiva	80,9	4.º
51.	Renato Sauer Napoli	80,0	5.º
121.	Walter François de Faria	79,5	6.º
91.	Waldemar Krivochein	78,7	7.º
124.	Domingos de Oliveira Santana	78,5	8.º
14.	Walter Santa Eufemia Bianchi	78,5	9.º
52.	Eliseu Nery Guarabyra	75,5	10.º
94.	Oswaldo Rodrigues	75,1	11.º
37.	Amaury José da Costa	74,4	12.º
155.	Léo de Barros Jensen	71,7	14.º
82.	Ralf Medeiros Ribeiro	71,7	14.º
108.	Cicero Peçanha	71,5	15.º
57.	Adriano Chiarini	71,2	16.º
163.	Hélio do Nascimento Berbert	70,5	17.º
25.	Geraldo de Jesus de Sousa e Silva	70,4	18.º
20.	Ridualdo Brasileiro Martins Portilho	68,7	19.º
43.	Daniel da Silva Mendes	68,5	20.º
147.	Wilson Filardi	68,0	21.º
74.	Adyr da Silva Mendes	67,9	22.º
104.	Ataliba Beck	67,8	23.º
160.	José Gomes da Silva	66,7	24.º
64.	José Zamagna	66,0	25.º
42.	José Caenazzo	65,5	26.º
41.	Wilson Pizza	65,5	27.º
94.	Thales Gonçalves Brazura	64,5	28.º
106.	Mario Cunha	63,2	29.º
67.	Vitorino de Souza Amaro	62,7	30.º
102.	Thorwad Dalsgaad	62,3	31.º
68.	Petronio Fontoura	61,8	32.º
96.	Jofre Lemos Pereira	59,2	33.º
27.	Augusto da Costa	58,0	34.º
98.	Cidio Leite	58,0	35.º
130.	Jacy Mathias Ricão	58,0	36.º
84.	Telmo Augusto Baptista	57,9	37.º
74.	Luiz Cocareli	57,1	38.º
58.	José Fernandes Vasconcelos Carreira	56,1	39.º
128.	Léo Bartholomeu Puccio	55,6	40.º
2.	Everaldino Amarante	55,5	41.º
149.	Augusto Gonçalves Dias	55,3	42.º
101.	Adalberto Domingos Barbosa	54,2	43.º
32.	Ernesto Cordeiro de Carvalho	53,9	44.º
157.	Leopoldo de Oliveira	53,6	45.º
61.	Orlando Balthazar	52,9	46.º
150.	Milton José Leal	52,6	47.º

2. A D. S. comunica aos interessados que, de acordo com a portaria n. 661:

"Art. 29. O candidato poderá recorrer ou reclamar; recorrer, para o diretor da D. S., do julgamento das provas até vinte e quatro horas depois de divulgado o resultado; reclamar ao presidente do D. A. S. P., por intermédio do diretor da D. S., no prazo improrrogavel de dez dias consecutivos, a contar da publicação da classificação final no *Diário Oficial*, quanto à forma por que foram conduzidos pela Banca Examinadora os trabalhos do concurso.

"§ 1.º Não serão apreciadas as reclamações que não forem apresentadas em termos convenientes ou não apontarem, com absoluta clareza, fatos e circunstâncias que justifiquem a reclamação e permitam pronta apuração.

"§ 2.º Se ficar provado vício, irregularidade insanavel ou preterição de formalidade substancial, o concurso será anulado, parcial ou totalmente, e responsabilizados os culpados".

3. Os candidatos beneficiados pelo decreto-lei n. 1.963, de 13 de janeiro de 1940, deverão apresentar, dentro do prazo de dez dias seguidos, a partir da data da publicação deste edital, prova hábil de que preenchem os requisitos exigidos, afim de que seja feita a classificação do Grupo Militar.

D. S. do D. A. S. P., em 3 de fevereiro de 1941. — *Arnor Guapyassú*, secretário da Banca Examinadora

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA DA DIVISÃO DE ENSINO INDUSTRIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE: COADJUVANTE DE ENSINO XII (MODELADOR E ESTUCADOR)

Faço público, para conhecimento dos interessados, que o candidato Francisco Silva, habilitado na prova para Coadjuvante de Ensino XII (Modelador e estucador) da Divisão de Ensino Industrial, foi, tambem, considerado apto nas provas de sanidade e capacidade a que se submeteu.

D.S. do D.A.S.P., em 3 de fevereiro de 1941. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA DA DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO: TOPÓGRAFO XIII

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado das provas de sanidade e capacidade física da prova de habilitação para extranumerário mensalista da Diretoria do Domínio da União: Topógrafo XIII.

Candidatos habilitados:

2. Kleper Gonçalves Palhano.
5. Celso Eugenio de Sá Brito.
13. Marcilio Nolding da Motta.
14. Roberto Marfim Botelho.
19. Antonio Gonçalves Ferreira.
27. Djalma Dutra Ururary.

D.S. do D.A.S.P., 3 de fevereiro de 1941. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA DA CASA DA MOEDA: ARMAZENISTA AUXILIAR VII

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado das provas de saindade e capacidade física da prova de habilitação para extranumerário mensalista da Casa da Moeda: Armazenista Auxiliar VII.

Candidatos habilitados:

25. José Miguel.
80. Jadyr Theodoro Torres da Costa.
97. José dos Reis.
100. Athyr Guimarães.
113. André Gerbeg.
122. Geraldo Trindade.
142. Almir Castello Branco

D. S. do D. A. S. P., em 3 de fevereiro de 1941. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA DA DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA: AUXILIAR DE AGRÔNOMO.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado das provas de saindade e capacidade física da prova de habilitação para extranumerário mensalista da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal: Auxiliar de Agrônomo.

Candidatos habilitados:

4. José Costa Pereira.
12. Vitorino da Rocha e Silva.
33. Mario de Oliveira.
36. Rubem Francisco da Silva e Souza.
37. Arnaud Guedes de Paiva.
39. Raul Heleno Cavernaes de Abreu.
40. José Rodrigues de Mello.
48. Everaldo Breves.
51. Adão de Maria Filho.
52. Fabio de Alcantara.

D. S. do D. A. S. P., em 3 de fevereiro de 1941. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO PARA ESCRITURÁRIO

RESULTADO DAS PROVAS DE MATEMÁTICA E ESCRITURAÇÃO MERCANTIL E DE COROGRAFIA DO BRASIL E NOÇÕES DE ESTATÍSTICA REALIZADA EM SÃO PAULO.

(RETIFICAÇÕES)

No *Diário Oficial* de 31 de janeiro último, pag. 1.922, à esquerda, onde se lê: "218 — Bladys Ida Archer de Camargo ..."; — leia-se: "218 — Gladys Ida Archer de Camargo ...".

— Na mesma pag. a direita, 39ª linha, leia-se:

"654 — Sebastião Geraldo Fontes Sampaio..... 65 — 53"

— Na 40ª linha, leia-se:

"655 — Luiz Máximo de Souza ..... 65 — 55"

D.S. do D.A.S.P., em 1-2-41. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA MERCEOLOGISTA-AUXILIAR DA IMPRENSA NACIONAL

(RETIFICAÇÃO)

No *Diário Oficial* de 31 de janeiro último, pág. 4.921, 42.ª linha, à esquerda, onde se lê: "8 — Conhecimento dos artigos dos papéis requisitados pela Imprensa Nacional: preços correntes e locais de aquisição"; — leia-se: "8 — Conhecimentos dos artigos e matérias primas consumidos pela Imprensa Nacional: preços correntes e locais de aquisição".

D.S. do D.A.S.P., em 1-2-41. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA DA DIVISÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO: INSPETOR XV (INSPETOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA).

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é a seguinte a classificação da prova de habilitação acima referida:

Classificação — Nome — Média final

1º lugar — Ignez Novaes Romeu ..... 72 pontos
2º lugar — Asdrubal Monteiro ..... 65 pontos
3º lugar — Maria Lucia Sampaio Pinto ..... 60 pontos
4º lugar — Irênio Joffily Netto ..... 60 pontos

2. De acordo com o item 11 do edital de abertura desta prova, qualquer reclamação sobre os trabalhos da mesma, deverá ser apresentada ao Diretor da Divisão de Seleção, no prazo improrrogavel de três dias, a contar da data de publicação deste edital.

D. S. do D. A. S. P., em 3 de fevereiro de 1941. — *Raphael Teichholz*, Secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA DO INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT: ARTÍFICE VII E IX (ENCADERNADOR-CEGO).

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resulatdo apresentado pela Banca Examinadora, da parte III (prática de serviço) da prova de habilitação, acima mencionada:

N.º inscr.	Nome	Pontos
1.	Benno Arnor Marquardt	30,5
3.	Julieta de Souza Barreiros	11,5
4.	Bento Lotário Custodio	52,5

6. José Gomes da Silva 30,5
8. Juracy Pereira da Silva 24,0
9. Alfredo José Jorge 58,5
10. Maria Sophia Cordeiro 15,5
11. José Ignácio Lyra Pedrosa 51,0
12. Helena Lyra Pedrosa 26,0
13. Hermogenes Marques da Cruz..... 50,0
14. Zulmira Saraiva da Cruz..... 22,0
15. Hermes Siqueira Rocha 38,0

D.S. do D.A.S.P., 3 de fevereiro de 1941. — *Raphael Teichholz*, secretário da Banca Examinadora.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta — Art. 366:

Ônibus:

Mário Bianchi, ns. 16 — 211 — 556 e 925 — Art. 248 L.

Autos de carga:

Antônio Dias, n. 108 — Art. 248 L.
Severiano Vieira Gomes, n. 2.862 — Art. 248 I.
Ataide Albuquerque Lima, n. 2.691 — Arts. 144 e 249.
Marino Pereira Roque, n. 4.541 — Art. 82.
José Cabral Arimathéa, n. 8.532 — Art. 83.
Impiere Daniele, n. 9.185 — Art. 102.
Geraldo Canaido, n. 9.757 — Art. 82.
Joventino André Brandão, n. 11.253 — Art. 102.
Nicolau Lopes, n. 12.052 — Art. 96.

Autos de passeio:

Antônio Rodrigues, n. 366 — Art. 102.
Serafim Ferreira Barbosa, n. 853 — Art. 102.
Mário Aires Pinheiro, n. 1.115 — Art. 248 L.
Jacob Weinsteim, n. 1.191 — Art. 248 E.
Valdemiro Andrade, n. 2.644 — Art. 248 L.
Manuel Costa Leite, n. 3.551 — Art. 248 L.
Serafim Santos Vitorino, n. 5.550 — Art. 248 L.
Valdemar Costa, n. 5.613 — Art. 248 E.
Valdemar Alves, n. 6.465 — Art. 102.
Fernando Bastos Ribeiro n. 6.817 — Art. 248 E.
Feliciano Bernardo Rodrigues, n. 8.088 — Art. 248 E.
Mário Augusto Pereira Cunha, n. 8.166 — Art. 248 L.
Luiz Silva Meireles, n. 8.567 — Art. 102.
Clito Barbosa Bokel, n. 8.664 — Art. 248 L.
Teófilo Beniste, n. 8.687 — Art. 248 L.
Antônio Lopes da Silva, n. 10.961 — Art. 98.
Armando Madureira Paiva, n. 11.876 — Art. 248 L.
Sebastião Fernandes da Silva, n. 13.306 — Art. 248 L.
Clemente Siqueira Braga, n. 13.333 — Art. 248 E.
João Antunes, n. 14.743 — Art. 79.
Augusto Luiz Duprat, n. 19.167 — Art. 102.
Jobel Maia Guimarães, n. 21.438 — Art. 102.
Jocelyn da Silva, n. 21.547 — Art. 102.
Valter C. Barradas, n. 21.690 — Art. 248 L.
José Lopes, n. 22.113 — Art. 248 L.
Júlio Pinto Júnior, n. 22.605 — Art. 102.
Adolfo Paulo Leite Pinto, n. 23.765 — Art. 102.
João Teixeira da Cunha, n. 23.988 — Art. 248 L.
Edgard Augusto de Sousa, n. 24.843 — Art. 100.
Armando Botelho de Freitas, n. 24.914 — Art. 248 L.
Lúcio Moreira, n. 25.676 — Art. 86.
Humberto Gerardo M. Brandi, n. 26.531 — Art. 102.
Manuel Rodrigues Castanho, n. 26.682 — Art. 102.
José Ayala, n. 28.009 — Art. 248 L.
Carlos Augusto da Silva, n. 28.077 — Art. 248 L.
Aldemar Baer Baía, n. 29.009 — Art. 102.
Tales de Magalhães Garcia, n. 29.164 — Art. 144.
Alberto José de Morais, n. 29.253 — Art. 102.
Antônio Justin Carneiro, n. 30.027 — Art. 248 L.
Benedito da Silva Roque, n. 33.176 — Art. 248 L.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *Edgard Pinto Estrella*, inspetor do Tráfego.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 3 do corrente:

Aprovados:

Helvécio Sousa — Aristides dos Santos — Antônio Neves — Rosalino de Vasconcelos — Edward Georg Southern — Hermógenes Alves da Silva — José Egito Ferreira — Júlio Stumpf Vasconcelos — Teobaldo Antônio Kopp — Milton César — Nelson Lopes Viana — Hans Rodolf Gewert — José Lage — Manuel Borges Horta — Claudionor de Oliveira Costa — Benício Correia Neto — Almiro Alves da Silva e Aristeu dos Santos.

Reprovados: 8.

Inspetoria do Tráfego, em 3 de fevereiro de 1941. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

Divisão do Pessoal

Pelo presente ficam convidadas a comparecer, urgentemente, à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saude, no Edifício da Biblioteca Nacional, as seguintes alunas que concluiram, em 1940, o Curso de Biblioteconomia:

Maria Antonieta de Magalhães Requião.
Aurora Barros de Araujo Vieira.
Lídia de Queiroz Sambuquí.
Heloisa Rego Freitas Fontenele.
Lígia da Fonseca Fernandes da Cunha.
Teresa Ester Rodrigues Pereira.
Rute de Hanequim Gomes.

Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1941. — *Xavier da Silveira*, pelo diretor do Pessoal.

Biblioteca Nacional

DIREITOS AUTORAIS

Janeiro de 1941

De ordem do Sr. Diretor e de conformidade com as leis em vigor, faço público que durante o mês de janeiro foram efetuados os seguintes registos:

N. 6.338 — "Luciana, o anjo de Nantes". Romance. 1.ª parte. Dez fascículos. De autoria de Francisco Rodrigues de Carvalho.

N. 6.389 — "Moedas brasileiras" (Guia do colecionador). Numismática, 2.ª edição anotada. De autoria de Saturnino de Pádua.

Secretaria da Biblioteca Nacional, 3 de fevereiro de 1941. — O secretário *Felipe de Sousa.*

Escola Ana Neri

De ordem da diretora, faço público estarem abertas até 14 de fevereiro próximo as inscrições para a matrícula nos cursos de Enfermeira, Assistente Social, Voluntária e Auxiliar de Enfermeira da Escola de Enfermeiras Ana Neri.

As candidatas deverão dirigir-se à Secretaria da Escola: rua Benedito Hipólito n. 275, atrás do Hospital São Francisco de Assis. — *Ruth Barcello*, oficial administrativo I.

Serviço Nacional de Febre Amarela

DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 6-41

Pelo presente faço público para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que o Capitão Anézio de Oliveira ,cujo paradeiro é desconhecido, responsavel pelo terreno situado à rua Campinas junto e antes do n. 47 (lote 15 da quadra 7, da planta de T. Sá & Cia. Limitada), está sendo intimado pelo termo de intimação n. 16.172, incidente sobre o terreno acima referido, termo de intimação esse que vai adiante transcrito:

Zona 3.276 — 1.ª Via — N. 16.172

TERMO DE INTIMAÇÃO

De conformidade com o artigo 40 do Regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil, aprovado pelo decreto número 21.434 de 23 de maio de 1932, fica intimado o responsavel pelo terreno situado à rua Campinas junto e antes do n. 47 (lote 15 da quadra 7 da planta de T. Sá & Cia. Limitada), a executar no prazo de 15 dias, as exigências abaixo discriminadas, e, na falta do cumprimento desta, sujeito às penalidades da lei. Roçagem baixa da vegetação do terreno com enterramento ou remoção da vegetação roçada. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1941. — Dr. *Sylvio Cardoso.*

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação sob n. 17.738-40, publicado no *Diário Oficial* de 30 do corrente, à página n. 1.832.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção dos interessados para o edital sobre irregularidades no abastecimento de água, publicado no *Diário Oficial* de 31 do mês findo à pag. 1.924.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Divisão do Material

RETIFICAÇÃO

No edital da concorrência administrativa n. 1, publicado no *Diário Oficial* de 31 de janeiro próximo findo, na página 1924, onde se lê "as normas estabelecidas nos arts. 738 e 762" leia-se "as normas estabelecidas nos arts. 738 a 762".

Na cláusula quinta, onde se lê "determinação" leia-se "terminação".

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Processo n. 33.044 — Pelo presente edital fica intimado o Sr. Francisco Lopes Filho, tesoureiro da Agência Postal de Teffé, no Estado do Amazonas, em exercício de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolher a importância de 112$0 a que foi condenado por acordão de 29 de outubro último.

O débito provém de renda não recolhida no mês de agosto de 1935.

Os juros de mora devidos, a razão de 12% ao ano, deverão ser contados a partir de 1 de setembro de 1935.

Diretoria de Tomada de Contas, em 9 de janeiro de 1941. — (Assinatura ilegível), diretor.

Caixa de Amortização

Faço público que, tendo-se extraviado 2 (duas) apólices da Dívida Pública, "Uniformizadas", de 1:000$0, ns. 114.683 e 174.438, inscritas em nome de D. Luiza Carqueija de Faria Cáncio, brasileira, casada, serão expedidos novos títulos em substituição, si, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, nenhuma reclamação for apresentada. — *Gladstone Rodrigues Flores*, diretor.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE AFORAMENTO N. 9 (SUMÁRIO)

De ordem do Sr. chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos confinantes e de quem se interessar pelos terrenos de marinha localizados desde a antiga praia da Freguesia, hoje da Guanabara até a do Saco do Pinhão, com a extensão de 4.034m.0, na ilha do Governador, para o edital de aforamento n. 9, publicado às fls. 23.675 do *Diário Oficial* de 24 do mês corrente, cujo aforamento foi requerido pela Companhia Siderúrgica Brasileira S. A., conforme o processo n. 28.963 de 1940.

Secção de Cadastro e Registo do Serviço Regional do Domínio da União do Distrito Federal, em 26 de dezembro de 1940. — *Silvio Fróes*, auxiliar esc. da classe 18 do Q. S. — Visto. — *S. da Silvafuria*, chefe de Secção.

(C. 62 — 7-1-41 — 638$5 — 29 vezes.)

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Aviso

Concorrência pública para alienação do domínio pleno do próprio nacional sito à rua Ruth Ferreira n. 2, em Bonsucesso, nesta capital, de propriedade da União Federal.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 18, de 3 de janeiro de 1941, publicado à página n. 399, do *Diário Oficial* de 8 do corrente mês, relativo ao assunto acima mencionado. (Proc. 81.964/39).

Serviço Regional no Distrito Federal, em 10 de janeiro de 1941. — *Homero Duarte*, Chefe do Serviço.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Concorrência pública para alienação do domínio pleno do próprio nacional sito à rua Ruth Ferreira n. 5, em Bonsucesso, nesta Capital.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 20, de 6 de janeiro de 1941, publicado às páginas ns. 655 e 656, do *Diário Oficial*, de 13 de janeiro corrente, relativo ao assunto acima mencionado (Processo n. 31.453-40).

Serviço Regional no Distrito Federal, em 17-1-41. — *Homero Duarte*, Chefe do Serviço.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

De ordem do Sr. Dr. Chefe do Serviço Regional, pelo presente edital, ficam convidados os herdeiros ou sucessores de Francisco Manuel da Costa, a apresentarem documentos comprobatórios de seus direitos ao lote n. 14 da rua do Império, antiga 7 de Setembro, em Santa Cruz, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de promover-se a consolidação do referido domínio útil ao direto nos termos do artigo 6.º e seu parágrafo, do Decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938. — Processo n. 97.148-40.

Serviço Regional, em 31 de janeiro de 1941. — *Hilda Lins Beltrão*, Escriturário XII.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. Diretor do Imposto de Renda, torno público nos termos do art. 155 do Regulamento que, o contribuinte abaixo relacionado se acha em débito do imposto relativo ao Exercício de 1936, decorrente de lançamento efetuado nesta Diretoria.

Dentro de 10 dias, contados do trigésimo da publicação do presente edital, deverá o interessado comparecer à Secção de Lançamento, para efeito de pagamento, ressalvado no aludido prazo o direito de reclamação contra o respectivo lançamento.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, em 3 de fevereiro de 1941. — *Waldemar Pinto*, Secretário.

EXERCÍCIO DE 1936

Silva — Alberto Ramos. — Confere.

Alfândega do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE SIMILARES

EDITAL N. III

De acordo com o resolvido pela Comissão de Similares, em sessão de 19 de dezembro último, no processo fichado sob n. 1.613, de 1940, em que é interessada a firma O. R. Mueller & Cia., com fábrica à rua Caravelas ns. 22 a 26, na capital do Estado de São Paulo, faço público que, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da primeira publicação do presente edital no *Diário Oficial*, serão recebidas quaisquer reclamações justificadas contra o registo dos produtos de fabricação da referida firma, para os quais pede equiparação aos similares estrangeiros.

Os produtos para os quais pretende registo são os seguintes:

Bisnagas e tubos de estanho para dentifrícios, produtos de toucador e farmacêuticos (art. 703, alíneas I, II e III, da tarifa);

Bisnagas e tubos de chumbo estanhado para dentifrícios, produtos de toucador e farmacêuticos (art. 684, alíneas I, II e III, da tarifa);

Bisnagas e tubos de chumbo e alumínio para dentifrícios, produtos de toucador e farmacêuticos (art. 684, alíneas I, II e III, da tarifa).

Quaisquer reclamações contra o registo serão recebidas na Secretaria da Comissão de Similares, que prestará todos os esclarecimentos necessários, diariamente, das 13 às 15 horas.

Comissão de Similares, em 27 de janeiro de 1941. — *Djalma Eloy de Medeiros*, secretário.

Reconheço a firma de Djalma Eloy de Medeiros.

Rio, 29 de janeiro de 1941. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Antonio Carlos Penafiel*, tabelião.

(N. 990 — 30-1-41 — 132$6 — 3 vezes).

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria do Material Bélico

FÁBRICA DE ITAJUBÁ

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de inscrição à prova de habilitação para admissão de extranumerário mensalista, na categoria de "Auxiliar de Escritório", publicado à página 1.994, do *Diário Oficial* de 1 de fevereiro de 1941.

Diretoria do Material Bélico

FÁBRICA DE BONSUCESSO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA O ANO DE 1941

(Retificação)

Onde se lê:

14.º Grupo — Aços comuns e aços especiais.

Leia-se:

14.º Grupo — Material de eletricidade.

Onde se lê:

14.º Grupo ..... 10:000$0

Leia-se:

14.º Grupo ..... 5:000$0

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941. — *Cherubim Ferreira Chagas*, Cap. Intendente do Ex.

Diretoria de Saude do Exército

DEPÓSITO CENTRAL DO MATERIAL SANITÁRIO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência para aquisição de artigos de uso habitual publicado no *Diário Oficial* de 31 do mês findo, à página 1.931.

Regimento Andrade Neves

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA EXPLORAÇÃO DE BARBEARIA

De ordem do Sr. Ten. Cel. Cmt. e Agente Diretor faço público que até o dia 19 de fevereiro corrente, serão recebidos os pedidos de inscrição para exploração da Barbearia desta unidade, na forma do disposto nos artigos 376 a 379 do R. I. S. G. (D. O. de 24-8-1940).

As propostas deverão ser apresentadas até o dia 20 do referido mês, às 10 horas, em duas vias, sendo a 1.ª devidamente selada, com indicação externa do nome do proponente. A abertura das propostas será realizada no dia 21 do mesmo mês, às 10 horas, na presença dos interessados, correndo essa formalidade à revelia dos que não comparecerem. Quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos na Fiscalização Administrativa do Regimento, todos os dias uteis das 9 às 11 horas.

Quartel na Vila Militar, 4 de fevereiro de 1941. — *Arthur Danton de Sá e Souza*, Major Fiscal Administrativo.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO

EXAMES DE RADIOTELEGRAFIA

O diretor da Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telégrafos faz saber aos interessados: 1.º cabo João Bertoluci, 1.º cabo João Horizonte Bentes Salgado, 1.º cabo Pedro Paulo Nísio, do Exército, e cabo Osvaldo Holanda de Oliveira, da Marinha, bem como ao 1.º cabo Elói Silva da Silva e 1.º cabo Francisco Carlos Freitas, do Exército (21.ª chamada), que os exames a que se refere a portaria número mil duzentos e setenta, de dezessete de outubro de mil novecentos e trinta e oito, publicada no *Diário Oficial* de dezenove do mesmo mês e ano, para troca de certificados de radiotelegrafistas do Exército e da Marinha, terão início às quatorze horas do dia dez de fevereiro próximo, na sede da Escola de Aperfeiçoamento, à rua Conde de Bonfim número duzentos e noventa (290), Tijuca.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941. — *João Pinto Pessoa*, D. E.A.

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DE UBERABA

Pelo presente edital, fica intimado o carteiro da classe B, Ralph Diniz, a comparecer nesta Repartição, dentro do prazo de oito (8) dias, afim de prestar declarações sobre o fato de vir faltando ao serviço, sem motivo justificado, desde 31 de maio de 1940, tendo em vista o que dispõe o artigo 254, parágrafo único, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Uberaba, 30 de janeiro de 1941. — O Diretor Regional, *Alvaro da Costa Amorim*.

Estrada de Ferro Baía e Minas

EDITAL NÚMERO 1

CONCORRÊNCIA PERMANENTE N. 1

Edital de concorrência permanente para fornecimento de materiais diversos, necessários à Estrada de Ferro Baía e Minas, durante o ano de 1941.

De ordem do Sr. Dr. diretor, torno público que no dia 25 de março de 1941, às 14 horas, no escritório do Almoxarifado desta Estrada, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, serão recebidas as propostas para o fornecimento de materiais durante o ano de 1941.

A concorrência será presidida pelo Almoxarife ou, na sua falta, pelo funcionário designado pelo Sr. diretor e obedecerá às seguintes condições:

Primeira — Os interessados deverão requerer a sua inscrição ao diretor da Estrada em Teófilo Otoni, de conformidade com o disposto no parágrafo 1.º do art. 52.º do Código de Contabilidade da União.

Segunda — Para garantia do fornecimento dos materiais que lhes forem adjudicados, os licitantes apresentarão, juntamente com os documentos de idoneidade, o recibo da importância de 2:000$0 (dois contos de réis) caucionada na Tesouraria da Estrada.

Terceira — Antes da adjudicação serão examinados os característicos e outros detalhes do material fornecido, sendo excluidos os materiais de que os ditos elementos não estejam conforme as exigências do serviço. Feita esta exclusão, o fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda sob pena de ser excluido o seu nome ou firma do registo de inscrições ou de correr por conta de sua caução a diferença com a aquisição do material a outro concorrente.

Quarta — Em todos os fornecimentos, terão preferência, em igualdade de condições, os proponentes nacionais.

Quinta — As propostas em quatro vias, a primeira devidamente selada, todas datadas, assinadas e rubricadas em suas páginas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envólucros fechados e lacrados, com a declaração, por fora, do assunto, nome e residência dos proponentes. Em envólucro separado, os licitantes apresentarão documentos que possam provar sua idoneidade, compreendendo-se, entre eles, recibos de impostos federais, estaduais e municipais, referentes a 1940, inclusive recibos do imposto sobre a renda e indústria e profissões e prova de cumprimento do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931 (sobre dois terços de empregados nacionais).

Sexta — As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste Edital. Os preços em moeda corrente nacional, indicados em algarismos e confirmados por extenso, para cada unidade de material, não poderão exceder de 10% os correntes nas praças. Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste Edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento numa redução sobre a proposta mais barata.

Sétima — Os preços unitários não deverão conter frações inferiores a $1, sendo excluido o artigo que não satisfizer essa condição. A Comissão poderá, entretanto, aceitar a redução para a unidade imediatamente inferior se assim o solicitar por escrito o representante do proponente no ato da concorrência. A diferença de fração menor de $1 não será levada em conta como inferioridade de preço na respectiva comparação.

Oitava — No caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas, poderá a Administração da Estrada proceder a uma nova concorrência, entre os respectivos proponentes, que versará sobre o maior abatimento por cada um, feito sobre oferta empatada. Se nenhum deles quizer, porem, fazer tal abatimento, proceder-se-á a sorteio para decidir a qual dos proponentes a adjudicação.

Nona — Os materiais deverão ser das marcas e fabricantes indicados ou de 1ª. qualidade quando não constem tais especificações. Ficarão à disposição dos fornecedores, no Almoxarifado da Estrada, em Teófilo Otoni, os materiais que não satisfizerem essas exigências. Esses materiais deverão ser substituidos dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do aviso expedido pela Estrada. Os que não forem substituidos dentro desse prazo, serão adquiridos ao proponente imediato em preço, sendo a diferença descontada da caução do faltoso. A Estrada poderá exigir, no caso de marcas indicadas, o comprovante da respectiva aquisição pelo fornecedor.

Décima — Os materiais deverão ser entregues dentro de 20 (vinte) dias, contados da data do pedido, no Almoxarifado da Estrada, em Teófilo Otoni, ou vierem à mesma consignados, correndo por conta do fornecedor todas as despesas de embalagens, fretes e armazenagens, etc.

Décima primeira — As quantidades de material são aproximativas. A Estrada reserva-se o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a diferença para menos nos preços, assim como de recusar todas as propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso isso convenha aos seus interesses, sem que os concorrentes tenham direito a qualquer reclamação ou indenização.

Décima segunda — Todos os materiais deverão ser entregues à Estrada acompanhados de uma relação minuciosa ou respectiva fatura.

Décima terceira — As faturas dos fornecimentos serão em quatro (3) vias, sendo a 1.ª via, devidamente selada, e serão pagas depois de processadas, na tesouraria da Estrada ou pelo agente pagador autorizado.

Nota — As firmas interessadas deverão procurar no Serviço do Material do Ministério da Viação, a relação dos materiais a que se refere o presente edital.

Teófilo Otoni, 25 de janeiro de 1941. — *Oswaldo Martins Prates*, almoxarife. Visto. — *Weinefredo B. Portella*, diretor da Estrada.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 29

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à registo vitivinícola publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 30

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à registo de vinhos compostos publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085/86.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 31

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à análise de vinagre publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 32

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à produtos de uso enológico publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

ESCOLA NACIONAL DE VETERINÁRIA

Pelo presente, faço público, para conhecimento dos interessados que estará aberta de 1 a 15 de fevereiro, próximo futuro, de 8 às 17 horas, a inscrição para os candidatos a exame vestibular, sendo que no dia 15 será encerrada às 12 horas.

Ao requerimento, que será selado na forma do recomendado no n. 44 da tabela B, do Decreto 1.137, de 7-10-36, e com a firma reconhecida, serão anexados os documentos seguintes:

a) certidão de nascimento;
b) certificado de exame, da 5.ª série ginasial;
c) atestado de vacinação anti-variólica;
d) atestado médico, com declaração de que o candidato não sofre de moléstia contagiosa ou repugnante, nem tem defeito físico que o impossibilite para a profissão de veterinário.

Todos os documentos com as firmas reconhecidas.

Idade mínima para ingresso na escola: 16 anos.

O dito requerimento pode ser assinado pelo próprio, pai, tutor ou procurador legal.

No ato da inscrição o candidato pagará 60$0, de taxa.

Nos casos previstos nas leis, os candidatos terão, tambem, de apresentar carteira de reservista.

Escola Nacional de Veterinária, Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1941. — *Thomaz Rocha Lagôa*, no impto. do diretor.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

ESCOLA NACIONAL DE VETERINÁRIA

(2.ª ÉPOCA)

Pelo presente, científico aos interessados, que as inscrições para prestação de exames em 2.ª época, estarão abertas de 1 a 15 de fevereiro, de 8 às 17 horas, excéto no dia do encerramento, que encerar-se-ão às 12 horas.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1941. — *Thomaz Rocha Lagôa*, no impto. do diretor.

Divisão de Fomento da Produção Animal

INSPETORIA REGIONAL EM PINHEIRO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência para fornecimento de artigos de consumo habitual, publicado no *Diário Oficial* de 29 do corrente, à pág. 1.713.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Pelo presente, fica convidado o senhor Juvêncio Barreto Júnior, a comparecer na Secretaria deste Serviço, à avenida Aparício Borges, Palácio do Trabalho, andar térreo, afim de cumprir o despacho exarado no S.I.P. n. 16.490-40.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *Antonio Bento*, int. em comissão.

Leopoldina Railway

A Comissão de Inquérito Administrativo de The Leopoldina Railway Company, Limited, faz saber ao trabalhador Arlindo Machado, com exercício na 11.ª turma ordinária da Via Permanente, da 4.ª Residência, por se achar em lugar incerto e não sabido, que contra ele foi instaurado inquérito administrativo para apurar a falta grave capitulada no art. 54, letra F, do Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931 (abandono do serviço sem causa justificada), ficando, pelo presente, intimado a se apresentar, dentro do prazo de trinta dias, a partir da data da primeira publicação, perante a referida Comissão, na Administração, primeiro andar do Escritório Central, na estação Barão de Mauá, nesta Capital Federal, afim de prestar declarações, assistir ao mencionado inquérito até final e apresentar a defesa que tiver, sob pena de revelia.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1941. — *Manuel Augusto Vaz Junior*, presidente. — *Manuel Cordeiro Muniz*, vice-presidente. — *Leonorico Eduardo Câmara da Rocha*, secretário.

(C. 675—17-1-1941—82$6—3 vezes)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas

Pelo presente edital, o empregador, Antônio Tâmega da Silva, domiciliado na rua Pinheiro Machado, 155, nesta cidade, fica notificado de que é devedor deste Instituto, da importância de 793$5 (setecentos e noventa e três mil e quinhentos réis), relativa as suas contribuições e às do seu empregado, de conformidade com o art. 1.º do decreto-lei 775, de 7-10-38, correspondentes aos meses do período de outubro de 1938 a agosto de 1940, já acrescidas dos juros moratórios.

Dentro de 15 dias, a contar da data desta publicação, o infrator poderá apresentar defesa, por escrito, à Delegacia do Instituto, na Avenida Graça Aranha, 43-49, nesta Capital, ou liquidar o seu débito, sob pena de o processo correr à revelia.

(N. 1.082—3-2-1941—22$4).

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

AUTOS DE INFRAÇÃO

ACÓRDÃOS

N. 28.049, em 24-1-41. Autuado: Brasílio Galli, de São Paulo, São Paulo. Multa, 100$000; débito, 626$600, acrescido dos juros de móra de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.081, em 24-1-41. Autuado: Hildebrando Canuto, de Maceió, Alagoas. Multa, 100$000; débito, 312$800, acrescido dos juros de móra de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.060, em 24-1-41. Autuado: Ubiratan Santos Costa, de Juiz de Fora, Minas Gerais. Multa, 100$000; devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.116, em 27-1-41. Autuado: Francisco Graciano, de Gauiba, Rio Grande do Sul. Multa, 100$000; débito, 158$400, acrescido dos juros de móra de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.097, em 24-1-41. Autuado: Francisco Lazzari & Filho, de Rebouças, Paraná. Multa, 1:976$700, débito, 8:846$600, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.079, em 24-1-41. Autuado: Rocha e Silva, de Manaus, Amazonas. Multa, 100$000; débito, 138$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.067, em 24-1-41. Autuado: Flávio Miranda Santos, de Maria da Fé, Minas Gerais. Multa, 100$000; débito, 132$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.086, em 24-1-41. Autuado: Militino Morais Rezende, de Nova Lima, Minas Gerais. Multa, 100$000; débito, 309$000, acrescido

dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 27.941, em 17-1-41. Autuado: L. Xavier, de Belo Horizonte, Minas Gerais. Multa, 162$900; débito, 427$600, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.002, em 22-1-41. Autuado: Botonifício Wilca Ltda., de São Paulo, São Paulo. Multa, 3:439$700; débito, 18:912$400, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.013, em 22-1-41. Autuado: Bonazzi & Comp., de São Paulo, São Paulo. Multa, 848$600; débito, 5:297$400, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.055, em 24-1-41. Autuado, D'Angelo & Comp., de Jacareí, São Paulo. Multa, 2:157$100; débito, 10:954$800, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 27.998, em 22-1-41. Autuado: Antônio Silva Gordinho, São Paulo, São Paulo. Multa, 392$600; débito, 1:805$200, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento se refetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.061, em 24-1-41. Autuado: Coelho & Cantocchi, de São Paulo. Multa, 100$000; débito, 932$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.012, em 22-1-41. Autuado: Francisco Maselli, de São Paulo, São Paulo. Multa, 594$000; débito, 6:016$200, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.077, de 24-1-41. Autuado: Martim Plepis, de Monte Mor, São Paulo. Multa, 100$000; débito, 179$600, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.009, em 22-1-41. Autuado: Domingos de Nicolò, de São Paulo, São Paulo. Multa, 430$900; débito, 1:924$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.098, em 24-1-41. Autuado: José S. Cardoso, de São Paulo, São Paulo. Multa, 303$500; débito, 1:849$400, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.082, em 24-1-41. Autuado: Euler do Lago Leite, de São Paulo, São Paulo. Multa, 737$900; débito, 2:951$200, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.001, em 22-1-41. Autuado: Schenk & Santi, de São Paulo, São Paulo. Multa, 166$100; débito, 733$400, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Olaria Várzea Ltda., de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 23-1-41. Multa, 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 28.018, em 22-1-41. Autuado: A. Izoldi & Comp., de São Paulo, São Paulo. Multa, 868$800; débito, 4:102$400, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Valério Nunes, de Lins, São Paulo. Decisão da Presidência em 23-1-41. Multa, 100$000, grau mínimo do inciso II do artigo 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Brasílio Rinaldi, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 23-1-41. Multa, 500$000, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea "c" do art. 177, combinada com a alínea "a" do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

(N. 1.066 — 3-2-41 — 131$6).

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

AUTOS DE INFRAÇÃO

ACORDÃOS

N. 28.199, em 29-1-41 — Autuado Ascendino Cardoso, de Alem Paraiba, Minas. Multa: 100$000. Débito: 39$600, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Sílvio Sasdelli de Belo Horizonte, Minas Gerais. — Decisão da Presidência em 28-1-41. Multa: 300$000, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea *b* do art. 177, combinada com a alínea *c* do art. 178 do Regulamento do I.A.P.I.

N. 28.198, em 29-1-41. Autuado: Aníbal Walter, de Mariana, Minas Gerais. Multa: 100$000. Débito: 123$000, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Abelardo Costa de Ubá, Minas Gerais. — Decisão da Presidência em 30-1-41. Multa: 500$000, grau máximo do inciso II, do art. 172, nos termos da alínea *e* do art. 177, combinada com a alínea *a* do art. 178 do Regulamento do I.A.P.I.

N. 28.119, em 27-1-41. Autuado: Desidério Zaneli, de Ubá Minas Gerais. Multa: 100$0, sem prejuizo do recolhimento da quantia correspondente aos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.122, em 27-1-41 — Autuado: Miguel Angelo dos Santos, de Jequié, Baía. Multa: 100$000. Débito: 41$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 27.992, em 22-1-41 — Autuado: José M. Soares & Comp., desta Capital. Multa: 2:849$900. Débito: 12:752$200, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.187, em 29-1-41 — Autuado: Abel Borges, desta Capital. Multa: 100$000. Débito: 174$600, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Carlos Rodrigues Alvarenga, de Santos, São Paulo. — Decisão da Presidência em 30-1-41. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

N. 28.201, em 29-1-41 — Autuado: Agostinho Ferreira da Silva, de Nova Iguassú Rio de Janeiro. Multa: 100$000. Débito: réis 154$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Antônio Bedin, de São Paulo São Paulo. — Decisão da Presidência em 30-1-41. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

N. 28.200, em 29-1-41. — Autuado: João Spadon, de Santa Rita, São Paulo. Multa: 100$000. Débito: 126$000, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.197, em 29-1-41 — Autuado: Adelino Giordano, de São Paulo. Multa: 100$000. Débito: 450$000, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.121, em 27-1-41 — Autuado, Laboratório Licor de Cacau Xavier S. A., de São Paulo, São Paulo. Multa: 4:168$3. Debito: 20:797$800, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Faustino dos Santos Cardoso, de São Paulo, São Paulo. — Decisão da Presidência em 28-1-41. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Acampamento de Engenheiros, São Paulo, São Paulo. — Decisão da Presidência em 28-1-41. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Savério Boragina, de São Paulo, São Paulo. — Decisão da Presidência em 30-1-41. Multa: 100$000 grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado, José Pereira Castanha, de Lins, São Paulo. — Decisão da Presidência, em 17-1-41. Multa: 100$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

N. 28.120, em 27-1-41 — Autuado: João Marques Ferreira, de Cantagalo Rio de Janeiro. Multa: 100$000. Débito: 168$000, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 28.196, em 29-1-41 — Autuada, Alzira Oliveira Guimarães, de Niterói, Rio de Janeiro. Multa: 100$000. Débito: 611$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias sob pena de cobrança judicial.

N. 28.195, em 29-1-41 — Autuado: Ciro Vaz da Silva, de Timbaúba, Pernambuco. Multa: 100$000. Débito: 139$000, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias sob pena de cobrança judicial.

N. 27.559, em 4-1-41 — Autuado: Agostinho L. d'Almeida, desta Capital. Multa: 360$400. Débito: 1:853$600, acrescido dos juros de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

(N. 1.272 — 3-2-941 — 119$3)

ESTADO DE SÃO PAULO

Universidade de São Paulo

FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA

CONCURSO PARA PROVIMENTO EFETIVO DO CARGO DE PROFESSOR CATEDRÁTICO DE FÍSICA APLICADA Á FARMACIA

De ordem do Sr. Dr. diretor e de acordo com o § 3º, do art. 1.º, da Lei n. 444, de 4 de junho de 1937, faço público, para conhecimento dos interessados, que a Comissão do Concurso para provimento efetivo do cargo de professor catedrático de Física aplicada à Farmácia, 1.ª cadeira do curso de Farmácia, está constituida dos professores: Bruno José Carlos Cristini e Venâncio Malta Machado, eleitos pela Congregação, que elegeu ainda, para suplente, o professor Ciro A. Silva; professores Luiz Cintra do Prado, Gleb Wattaghin e Heinrich Hauptmann, eleitos pelo Conselho Técnico Administrativo.

Faço público ainda que foi designado o terceiro dia de aula do próximo ano letivo, para início do processo deste concurso.

Secretária da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo, 30 de dezembro de 1940. — O secretário, *Luiz Lopes de Oliveira*.

Reconheço a firma de Luiz Lopes de Oliveira. São Paulo, 31 de dezembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *João Gullo Sobrinho*, escrevente autorizado.

(C — 2 — 2-1-941 — 330$5 — 5 vezes)

SOCIEDADES ANÔNIMAS

COMPANHIA INDUSTRIAL SUL-MINEIRA S. A.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Matriz — Departamento Agrícola — Fábrica de Tecidos — Serraria Japira

Ativo

I) Imobilizado:

Imoveis		6.088:449$200	
Moveis e Utensílios		5:760$800	
Inst.º Eletrotécnico — c/capital		760:000$000	
Títulos de nossa propriedade:			
Ações de Banco de Itajubá	4.500:000$000		
Idem da Cia. Industrial Força e Luz	2.900:000$000		
Idem do Banco Mercantil	275:500$000		
Idem da Cia. Sul-Mineira de Eletricidade	48:800$000		
Idem da S/A Empresa de Águas S. Lourenço	33:000$000		
Idem da Cia. Força e Luz Cataguazes-Leopoldina	6:640$000		
Idem da "A Piratininga"	5:000$000		
Quotas de Braz, Osório & Cia. Limitada	66:000$000		
Idem Doces Mantiqueira Ltda.	10:000$000		
Idem do Ginásio Itajubá	2:500$000		
Apólice do Tesouro Nacional	913$000		
Idem do Est. Minas Gerais	5:715$000		
Idem do Est. Pernambuco	388$000	7.854:456$000	14.708:666$000

II) Disponivel:

Caixa			33:071$300

III) Realizavel:

Almoxarifados		177:529$700	
Contas Correntes		4.969:129$500	
Depósito em garantia Acid. Trabalho		20:000$000	
Letras a Receber		47:928$200	
Matéria prima		7:435$600	
Produtos		531:818$730	
Selos de Consumo		526$270	
Selos de Vendas Mercantis		431$400	
Títulos a Receber		14:414$700	5.769:214$100

IV) Contas de compensação:

Ações Caucionadas		50:000$000	
Fábrica Tecidos — c/Lucros	446:871$100		
Fábrica Tecidos — c/Produção	1.541:432$600		
Serraria Japira — c/Lucros	1:427$100	1.989:730$800	
Valores depositados		7.686:700$000	
Títulos Caucionados		17:000$000	9.743:430$800

V) Contas de regularização:

Diversas Contas			384:336$800
Total do ativo			30.638:719$000

Passivo

I) Exigivel:

Contas Correntes		8.375:317$400	
Letras a Pagar		167:396$100	
Sexagésimo Segundo Dividendo		300:000$000	8.842:213$500

II) Inexigivel:

Capital		4.000:000$000	
Fundo de Depreciação		2.123:083$000	
Fundo de Gratificação		707$700	
Fundo de Reserva		2.348:862$900	
Fundo de Reserva Especial		44:358$500	
Lucros e Perdas		3.225:196$600	11.742:208$700

III) Contas de compensação:

Caução da Diretoria		50:000$000	
Fábrica Tecidos — c/ Esp.	1.988:303$700		
Serraria Japira — c/Esp.	1:427$100	1.989:730$800	
Títulos em Custódia		7.686:700$000	
Valores em Caução		17:000$000	9.743:430$800

IV) Contas de regularização:

Diversas Contas			309:866$000
Total do passivo			30.638:719$000

Itajubá, 31 de dezembro de 1940.—*W. Braz*, presidente. — *João Pereira*, diretor gerente. — *J. C. Machado*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

	Débito	*Crédito*
A Despesas Gerais: Por impostos, ordenados, porcentagem da Diretoria e Conselho Fiscal, juros, seguros, selos, etc.	529:316$800	
A Chacara S. Benedito: Prejuizo nesta conta	25:444$600	
A Fazenda do Japão: idem idem	8:362$700	
A Fundo de Reserva: Creditado conf. Estatutos	30:000$000	
A Maquinismos e acessórios: Deprec. Serraria	26:320$500	
A Moveis e Utensílios: Depreciação	415$600	
A Prejuizos a liquidar: Cred.º a esta conta	151:009$000	
A Santa Casa de Misericórdia: Idem c/Estatuto	2:500$000	
A Sexagésimo 2.º Dividendo: Idem a pagar	300:000$000	
A Veículos e arreios: Depreciação	2:464$400	
Saldo que passa para 1941	3.225:196$600	
De Alugéis: Lucro nesta conta	—	45:745$600
De Dividendos a receber: Idem	—	366:500$000
De Fazenda Ribeiro Grande: Idem	—	47:995$000
De produtos: Idem	—	562:629$000
De Rendas Exentuais: Idem	—	33:277$600
De Sítio dos Teodoros: Idem	—	1:519$100
Saldo do semestre anterior		3.223:863$900
	4.301:530$200	4.301:530$200

Itajubá, 31 de dezembro de 1940. — *J. C. Machado*, contador.
(N. 1.077—3-2-41—418$2)

COMPANHIA THEWICO DE ARMAZENS GERAIS, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS ACIONISTAS, REALIZADA AOS 31 DE JANEIRO DE 1941

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de 1941, no escritório desta Companhia, à Avenida Rio Branco n. 79, às 14 horas, presentes seis acionistas, que representam 97 % das ações, o Sr. Theodor Simon, diretor-presidente da Companhia, abriu a sessão e propõe que seja indicado para presidir os trabalhos o Sr. Paul Heilborn, o que os Srs. acionistas aceitaram unanimemente.

Assumida a presidência, o Sr. Paul Heilborn agradece a designação e convida para secretários os Srs. Arnold Voigt e Aurélio Castilho, que ocuparam na mesa os seus lugares.

O Sr. Presidente informa que, de acordo com o anunciado no *Diário Oficial*, a presente Assembléia Geral tem por fim a leitura do parecer dos fiscais e exame, discussão e deliberação sobre o balanço e contas da administração da Companhia no ano social termi-

nado a 31 de dezembro de 1940, bem como proceder à eleição dos membros do conselho fiscal e suplentes para o ano próximo.

Atendendo ao Sr. presidente, o Sr. secretário leu em seguida o relatório e o parecer dos membros do Conselho Fiscal, nos seguintes termos: Os membros do Conselho Fiscal da Companhia Thewico de Armazens Gerais S. A., abaixo assinados, após haverem procedido ao exame dos livros, documentos, registo de mercadorias, de operações e ao que se relaciona com os negócios desta Companhia, são de parecer que aprovem as suas contas e o balanço fechado em 31 de dezembro de 1940, por se acharem em perfeita ordem e plenamente justificados.

Rio de Janeiro, 6 de Janeiro de 1941. — Os fiscais: *Paul Heilborn*. — *Alfredo Mohrstedt Junior*. — *Manoel de Carvalho*.

Feita a presente leitura, o Sr. presidente chama a atenção dos Srs. acionistas para o relatório da diretoria e para o balanço, pelo qual se evidencia a paralisação do movimento comercial no ano social findo, em razão de continuarem suspensos os negócios da bolsa de café.

Assim esclarecido este assunto, o Sr. presidente declara em discussão o parecer e o relatório do Conselho Fiscal e, não havendo quem sobre ele pedisse a palavra, submeteu em seguida à votação o relatório e as conclusões do parecer do Conselho Fiscal, sendo tudo aprovado unanimemente.

Em seguida passou-se à eleição dos membros do Conselho Fiscal para o ano próximo, sendo reeleitos os Srs. Paul Heilborn, Alfredo Mohrstedt Junior, Manoel de Carvalho; para suplentes, foram tambem reeleitos os Srs. Ernesto August Bormann, Artur Soares Valente e Manuel da Costa Belo.

Não havendo quem quizesse usar da palavra, o Sr. presidente agradece a presença dos Srs. acionistas e, não havendo mais nada a tratar, declara que fica suspensa a sessão para ser lavrada a ata.

Reaberta a sessão é a presente ata lida e aprovada, sendo assinada pelos Srs. presidente, secretários e acionistas.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *Paul Heilborn*, presidente. — *Arnold Voigt* e *Aurelio Castilho*, secretários. — *Theodor Wille & C.ª Ltda*. — *Theodor Simon*. — *Manoel Carvalho*. — *Alfredo Mohrstedt Junior*.

(N. 1.078 — 3-2-41 — 67$3).

IRMÃOS GUIMARAES, LTDA.

Casa Bancária

Fundada em 15 de fevereiro de 1937

Autorizada pela Carta Patente n. 1.368, de 2 de julho de 1936

Rua do Ouvidor n. 79-A

Todas as Operações Bancárias

BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO DE 1941

Ativo

Letras descontadas		7.144:772$000
Empréstimos em conta correntes		2.619:307$070
Letras à cobrança conta alheia		362:878$800
Valores caucionados		3.926:076$500
Valores depositados		8.918:700$000
Correspondentes no interior		41:688$800
Títulos de n|propriedade		95:876$130
Caixa:		
Em moeda corrente	308:622$200	
No Banco do Brasil	1.400:889$000	
Em outros Bancos	684:658$400	2.394:169$600
Diversas contas		376:312$000
Soma		25.869:780$870

Passivo

Capital		500:000$000
Fundo de reserva		500:000$000
Depósitos:		
em C|C com juros	3.506:471$570	
em C|C limitadas	2.231:365$600	
em C|C populares	562:641$000	
Depósitos com aviso prévio	106:425$600	
Depósitos a Prazo Fixo	4.814:716$600	11.221:620$370
Depósitos em cobrança:		
na Praça	200:416$000	
no Interior	162:462$800	362:878$800
Títulos em caução e em depósito		12.844:776$500
Diversas contas		440:505$200
Soma		25.869:780$870

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *J. A. Moura*, contador. — *David A. O. Guimarães*, gerente.

(N. 1.065 — 3-2-41 — 85$7).

BANCO ESPANHOL DO BRASIL, EM LIQUIDAÇÃO

Carta Patente n. 973, de 10 de outubro de 1931

Capital autorizado — 5.657:300$000

Capital realizado — 2.828:650$000

Sede: Rua 1.º de Março n. 43

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1941

Ativo

Letras descontadas	1.340:676$800
Empréstimos em contas correntes	929:169$500
Valores em liquidação	74:891$900
Valores caucionados	1.478:278$400
Valores depositados	178:079$200
Correspondentes do exterior	15:828$800
Títulos e Propriedades do Banco	53:621$200
Hipotecas	47:000$000
Caixa em moeda corrente	40:713$300
Caixa em depósito no Banco do Brasil	60:271$300
Diversas contas	2.791:293$600
	7.009:824$000

Passivo

Capital	2.828:650$000
Depósitos em c|c com juros	54:717$000
Depósitos em c|c limitada	43:732$500
Depósitos em c|c sem juros	108:814$900
Títulos em caução e em depósito	1.656:357$600
Valores hipotecários	47:000$000
Diversas contas	2.270:552$000
	7.009:824$000

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941 — *Manuel Conde Lorenzo*, Liquidante. — *José Fernandes*, Contador.

(N. 1.262 — 3-2-41 — 76$5).

BANCO DE CRÉDITO PESSOAL S. A.

Carta patente 1.692

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1941

Ativo

1) Imobilizado:			
Móveis, utensílios e instalações		37:646$600	
Depósito na Light		56$000	37:702$600
2) Disponivel:			
Caixa:			
Em espécie		293:682$600	
No Banco do Brasil		751:267$400	
Em outros Bancos		43:564$200	1.088:514$200
3) Realizavel:			
a) curto prazo:			
Títulos descontados	4.878:326$000		
Contas correntes	830:048$400		
Ações de Bancos	10:000$000		
Acionistas	667:500$000	6.385:874$400	
b) longo prazo:			
Juros de apólices federais		75:830$900	6.461:705$300
4) Compensado:			
Ações caucionadas		15:000$000	
Devedores por efeitos em cobrança	124:787$100		
Devedores por efeitos em garantia	6:000$000	130:787$100	
Títulos em cobrança	248:483$500		
Títulos em garantia	139:033$200	387:516$700	533:303$800
5) Conta de resultados pendentes			46:214$300
			8.167:440$200

Passivo

1) Exigivel:			
a) a curto prazo:			
C/correntes:			
Prazo fixo.....	913:375$600		
Movimento	791:804$400	1.705:180$000	
Letras a prêmio.....		3:302$100	
Redescontos		1.714:907$300	
Dividendos:			
A distribuir.....	29:350$000		
Não reclamados....	3:498$300	32:848$300	
Impostos, contribuições.....		8:527$000	
Consignações a restituir.....		1:802$700	3.466:567$400
2) Não exigivel:			
Capital		4.000:000$000	
Fundo de reserva.....		20:000$000	4.020:000$000
3) Compensado:			
Caução da diretoria.....		15:000$000	
Efeitos em garanita e cobrança...		130:787$100	
Credores por títulos em garantia e cobrança.....		387:516$700	533:303$800
4) Conta de resultados pendentes.....			147:569$000
			8.167:440$200

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — Presidente: *Lindolpho Xavier.* — Diretores: *Aloysio Russo* — *João Francisco Coelho Lima.* — Contador: *Benjamin Blume.*

(N. 1.269 — 3-2-41 — 238$7).

ALIANÇA CINEMATOGRÁFICA BRASILEIRA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 31 DE JANEIRO DE 1941

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e quarenta e um, às quatorze horas, nesta cidade, na Praça Getulio Vargas n. 2, 4º andar, sede da "Aliança Cinematográfica Brasileira S. A.", é aclamado pelos Srs. acionistas presentes para presidir a Assembléia Geral Extraordinária o acionista Sr. Dr. Lazary Guedes, que aceita e agradecendo convida os Srs. João Batista Rozo e Dr. Stêfan Gutmann para servirem de 1º e 2º secretários. Assim constituida a mesa para dirigir os trabalhos o Senhor Presidente examina o livro de presença e verifica estarem presentes, com as cautelas previamente dspositadas na forma dos Estatutos, nove acionistas representando 1.490 (mil quatrocentos e noventa) ações, ou seja, a quasi unanimidade do capital social, pelo que declara aberta a sessão. A seguir explica que a convocação da Assembléia, conforme editais publicados contemporaneamente no *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio* de 16, 17 e 18 do corrente mês, tem por fim eleger um novo Presidente e reformar os Estatutos da Sociedade. Com referência à segunda parte, está, entretanto, sobre a mesa, a seguinte comunicação da Diretoria, a cuja leitura manda proceder pelo primeiro secretário, e está concebida nos seguintes termos: "Senhores acionistas: Dada a necessidade que havia de se eleger um novo Presidente na vaga do Presidente demissionário, resultando daí nosso dever de convocar esta Assembléia Extraordinária, era nossa intenção submeter à vossa apreciação uma proposta de reforma de alguns artigos dos Estatutos, principalmente com o fim de adaptá-los à lei vigente e, outrossim, distribuir mais equitativamente as funções e competências dos membros da Diretoria. Tendo entretanto refletido posteriormente que era oportuno tambem consultar-se sobre o assunto o novo Presidente a ser eleito, de acordo aliás com a opinião que nos foi manifestada por alguns acionistas e membros do Conselho, resolvemos deixar de apresentar agora a proposta de Reforma, afim de fazê-lo dentro de poucos dias, antes ou depois de convocada a Assembléia para aprovação do balanço relativo a 1940 — o que tambem esperamos poder fazer em breve prazo". Terminada a leitura, o Sr. Presidente submete à discussão a comunicação da Diretoria e, não havendo quem quisesse discutí-la foi, por proposta do Sr. Mauro de Camargo, aprovada pelos senhores acionistas por unanimidades de votos. O Sr. Presidente declara depois que tendo o Sr. Pedro Vaz Ferreira renunciado ao cargo de Presidente da Sociedade, submetia à votação da Assembléia a renúncia, que foi aceita. Declara mais que, confirmada como fica a vaga, ia mandar proceder nos termos da convocação à eleição do novo Presidente para o exercício que termina em 31 de dezembro de 1941. Procedendo-se ao escrutínio, apurou-se ter sido eleito por unanimidade de votos o Sr. Ademar de Almeida Gonzaga, brasileiro, residente à rua Miguel Lemos n. 10, 7º andar, nesta cidade. Proclamado eleito, o Sr. Ademar de Almeida Gonzaga tomou a palavra para agradecer a prova de confiança com que foi distinguido e aceitava o cargo, assegurando que nenhum esforço pouparia no sentido de incremetar o progresso da Sociedade. O Senhor Presidente declara o Sr. Ademar de Almeida Gonzaga empossado no cargo de Presidente da Sociedade, e não havendo mais nenhum acionista que quisesse fazer uso da palavra, encerrou os trabalhos da Assembléia, suspendendo a sessão afim de se lavrar a presente Ata que, depois de reaberta a sessão, foi lida em voz alta e, sem debates aprovada por unanimidade, vai assinada por todos os acionistas presente e por mim subscrita na qualidade de 1º Secretário. — *João Batista Rozo* — *Lazary Guedes* — *Stefan Gutmann* — *Artur A. Roeder* — *Ademar de Almeida Gonzaga* — *Mauro Camargo* — *Carmo Campanela* — *Marinus Pereira da Mota* — Por Sociedade Anônima Martineli: — *Júlio Borghi* e *Manrico Parodi.*

(N. 1.264 — 3-2-41 — 107$1.)

BANCO GERMANICO DA AMÉRICA DO SUL

Deutsch-Sudamerikanische Bank A.-G.

BALANCETE DAS SUCURSAIS DO RIO DE JANEIRO, S. PAULO E SANTOS EM 31 DE JANEIRO DE 1941

(Cartas patentes ns. 2.287 a 2.289 de 3 de abril de 1940)

Ativo

Letras descontadas		35.509:322$600
Letras e efeitos a receber por conta própria do Exterior		—
Letras e efeitos a receber em cobrança do Exterior	24.143:670$000	—
Letras e efeitos a receber em cobrança do Interior	102.553:051$500	126.696:721$500
Empréstimos em contas correntes		53.503:899$800
Valores caucionados	44.635:247$000	—
Valores depositados	69.531:534$700	114.166:781$700
Caixa Matriz		396:090$600
Filiais no Exterior		6.427:729$500
Filiais no Interior		9.165:144$800
Correspondentes no Exterior		3.543:630$500
Correspondentes no Interior		4.775:544$100
Títulos e fundos pertencentes ao banco		166:740$000
Hipotécas		1.029:617$200
Caixa em moeda corrente no Banco, em outras espécies, no Banco do Brasil e em outros bancos		59.767:262$396
Edifício do banco		3.600:000$000
Diversas contas		10.067:133$700
		428.815:918$450

Passivo

Capital		10.000:000$000
Fundo para aumento de capital no Brasil		5.000:000$000
Depósitos em contas correntes com juros.....		72.456:172$500
Depósitos em contas correntes limitadas		9.293:175$300
Depósitos a prazo		42.965:188$000
Depósitos em contas correntes sem juros		625:931$800
Depósitos em cobrança do Exterior	24.143:670$000	—
Depósitos em cobranças do Interior	102.553:051$500	126.696:721$500
Títulos em caução e em depósito		114.166:781$700
Caixa Matriz		2.366:550$900
Filiais no Exterior		592:669$300
Filiais no Interior		10.751:375$600
Correspondentes no Exterior		10.174:759$300
Correspondentes no Interior		392:701$100
Valores hipotecários		1.029:617$200
Letras a pagar		1.347:185$500
Diversas contas		20.956:788$700
		428.815:918$450

S. E. & O.

Banco Germânico da América do Sul. — *Dehne*, p.p. *Wimmer.*

(N. 1.263 — 3-2-1941 — 128$5.)

SOCIEDADES CIVÍS

GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE DE UM PARAISO

EXTRATO DOS ESTATUTOS

Fundado nesta Capital, onde tem sua sede e foro, por tempo indeterminado.

Tem por fins: organizar festas recreativas, carnavalescas, esportivas, pic-nics, passeatas e a divulgação de samba com música nacional.

A Diretoria será composta de Presidente (que o representa ativa e passivamente em Juizo ou fora dele), Secretário, Tesoureiro e dois membros do Conselho Fiscal, com o mandato de dois anos.

Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Os estatutos só poderão ser reformados em Assembléia Geral. Em caso de dissolução, o seu patrimônio será dividido entre os sócios quites, depois de pagas todas as suas dívidas existentes. Os sócios fundadores constam dos Estatutos.

(N. 1.085 — 3-2-41 — 24$5).

ANUNCIOS

Madeirense do Brasil Sociedade Anônima

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

Convida-se os Srs. acionistos para reunirem-se no dia 8 de fevereiro de 1941, às 14 horas, na sede da Sociedade, sita à rua Mayrinck Veiga ns. 17|21, 1º andar, nesta cidade, afim de deliberarem sobre os assuntos da ordem do dia:

a) adaptação às exigências do decreto-lei n. 2.627, de 26-9-40;
b) nomeação de peritos para avaliação de imóveis e maquinismos de propriedade da Sociedade.

Os possuidores de ações ao portador deverão depositar os títulos na Sociedade dois dias antes da data da reunião.

Ficam suspensas as transferências de ações nominativas

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.252 — 31-1-41 — 61$2 — 3 vezes)

nhia Sul Mineira de Energia Elétrica, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

(1.ª convocação)

Pela presente são convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social, à rua Antenor Carvalhais n. 35, na cidade de Monte Santo, Estado de Minas Gerais, às 14 horas do dia 5 (cinco) do próximo mês de fevereiro, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Modificação dos Estatutos (sua adaptação à nova lei das sociedades anônimas, aumento de Capital, mudança de sede e outras modificações do interesse da sociedade).

Monte Santo, 21 de janeiro de 1941. — *A Diretoria.*

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. Acionistas da Companhia a se reunirem na Sede social à rua Antenor Carvalhais n. 35, na cidade de Monte Santo, no dia 28 de fevereiro próximo, às 14 horas, em Assembléia Geral Ordinária, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre as contas, balanço geral, relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal e demais documentos referentes ao exercício de 1940. Na mesma Assembléia deverão ser eleitos os membros do Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício de 1941, assim como deverão ser fixados os vencimentos da Diretoria, de acordo com os Estatutos.

Ficam à disposição dos Srs. Acionistas, na Sede da Companhia, todos os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627 de 26-9-40.

Monte Santo, 22 de janeiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.179 — 1-2-41 — 91$8 — 2 vezes)

Sequeira Jorge, S. A.

RUA DA ALFANDEGA NS. 136|142

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede social, os documentos de que trata o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.256 — 31-1-41 — 25$5 — 3 vezes)

Prédios Comerciais Reunidos S. A.

1º DIVIDENDO

Do dia 5 de fevereiro em diante, será pago o 1º dividendo, correspondente ao exercício de 1940, à razão de 3% ao ano.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.247 — 31-1-41 — 29$6 — 3 vezes)

Sequeira Jorge, S. A.

São convidados todos os acionistas para uma assembléia geral extraordinária, a realizar-se a 3 de março do corrente ano, às 14 horas na sede social, para o fim especial de deliberar sobre a reforma estatutária, em obediência ao decreto-lei n. 2.627, de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.257 — 31-1-41 — 29$6 — 3 vezes)

Auxiliadora Predial S. A.

OUVIDOR N. 75

CARTEIRA DE APÓLICES

Por falta de pagamento e extravio foram cancelados os seguintes certificados de apólices:

Ns. 1.490, 1.491, 1.494, 1.306, 1.402, 1.962, 2.004, 2.100, 2.169, 2.262, 2.348, 3.573, 3.574, 3.575, 3.576, 3.577, 3.578, 3.579, 3.580, 3.581, 3.585, 3.586, 3.587, 3.589, 3.590, 3.591, 3.592, 3.593, 3.792, 3.800, 3.810, 5.808, 5.810, 5.811, 5.812, 5.813.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — A Diretoria.

(N. 1.242—31-1-941—3 vezes—134$6).

Sequeira Jorge, S. A.

São convidados todos os acionistas para a assembléia geral ordinária, a realizar-se a 3 de março do corrente ano, às 15 horas na sede social, para o exame, discussão e deliberação sobre o balanço, leitura do parecer do Conselho Fiscal e bem assim para a eleição da Diretoria, do Conselho Fiscal e seus suplentes para os novos exercícios.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941. — A Diretoria.

(N. 1.258—31-1-941—3 vezes—33$7).

Vieri S. A.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, bem como são desde já convocados a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 12 de fevereiro próximo futuro, às 14 horas, na sede da Sociedade, no Beco do Bragança, n. 41 — sobrado, para eleição da Diretoria e membros do Conselho Fiscal, assim como para tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, parecer dos membros do Conselho Fiscal, balanço e contas do exercício findo em 31 de dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — A Diretoria.

(N. 1.240—31-1-941—3 vezes—45$9).

Fábrica de Tecidos Esperança, S. A.

RUA TEÓFILO OTONI N. 74 — 1º

No escritório desta Companhia, acham-se à disposição dos senhores Acionistas os documentos, a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *A Diretoria.*

Banco Andrade Arnaud, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 1 de março próximo, às 14 horas, na sede do Banco, afim de conhecerem o relatório, parecer do Conselho Fiscal, balanço e contas relativas ao ano de 1940 e elegerem a Diretoria, Conselho Fiscal e suplentes, aquela para o próximo quatriênio e estes, para o atual exercício.

De conformidade com o art. 99, do Decreto-lei n. 2.627, achamse à disposição dos Srs. Acionistas, os documentos referentes ao movimento do ano findo.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1941. — *A diretoria.*

(N. 941 — 23-1-41 — 51$0 — 3 vezes)

Laboratório Sampaio Costa, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua Araujo Porto Alegre n. 70, 11.º andar, salas 1.116-17, nesta Capital, os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940. — *A diretoria.*

(N. 1.057 — 3-2-41 — 24$5 — 3 vezes)

Companhia Brasileira de Mineração, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para a reunião da Assembléia Geral Ordinária, no dia 27 de fevereiro de 1941, às 14 horas, na sede social, nesta cidade, à rua da Alfândega n. 28, 1.º andar, nos termos e para os fins do art. 25 dos Estatutos (discussão do relatório da Diretoria, suas contas, inventário e balanços relativos ao exercício de 1940, com o parecer do Conselho Fiscal) e tambem para eleição dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

Estarão à disposição dos senhores acionistas, no local acima indicado, até o dia da realização da Assembléia Geral Ordinária, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1941. — *A. J. Peixoto de Castro Junior. — Domingos Demarchi. — Pedro Raggio.*

(N. 1.056 — 3-2-41 — 64$3 — 3 vezes)

Companhia "Continental", S. A. de Seguros

São convidados os srs. acionistas desta Companhia a se reunir em assembléia geral ordinária a realizar-se na sede social, à avenida Rio Branco n. 91, 3.º andar, às 14 horas do dia 5 de março do corrente ano, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço, demonstração da conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940, e procederem, em seguida, à eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes e de um membro da diretoria.

À disposição dos srs. acionistas encontram-se na sede da Companhia os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — A Diretoria.

(N. 1.239 — 31-1-41 — 18$4)

Armazens Gerais Guanabara, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convocação

São convocados os acionistas dos Armazens Gerais Guanabara S/A, para a assembléia geral ordinária, a realizar-se no dia 5 de março vindouro, às 15 horas, na sede social, à rua Primeiro de Março n. 71, 1º andar, para deliberarem sobre o relatório, balanços e contas apresentadas pela Diretoria, e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *Alipio Campos Teixeira Oliveira*, diretor-presidente. — *Benjamim Silva*, diretor-secretário.

(N. 1.053 — 3-2-41 — 49$0 — 3 vezes).

Companhia Fábrica de Papel Petrópolis

A Companhia Fábrica de Papel Petrópolis, comunica aos senhores debenturistas que está pagando no seu escritório e no Banco Francês e Italiano para a América do Sul, o "coupon" n. 21, do 2º empréstimo, correspondente aos juros vencidos ontem; e as debêntures sorteadas, abaixo especificadas, referentes à 5.ª amortização daquele empréstimo:

6	9	37	38	42	60	61	73
82	88	94	96	103	106	113	114
120	137	141	144	152	165	170	200
205	211	219	228	236	247	254	261
267	275	283	300	314	330	352	364
402	409	425	431	501	519	582	596
604	613	619	652	654	669	701	751
782	786	788	800	806	883	901	920
969	1.018	1.052	1.068	1.132	1.168	1.184	1.191
1.192	1.202	1.235	1.282	1.286	1.300	1.302	1.306
1.310	1.320	1.321	1.324	1.327	1.332	1.349	1.353
1.370	1.380	1.463	1.406	1.439	1.470	1.487	1.492
1.496	1.497	1.499	1.500				

As debêntures ora sorteadas não vencerão juros.
Petrópolis, 1 de fevereiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.084 — 3-2-41 — 67$3 — 3 vezes).

Banco Andrade Arnaud, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 1 de março próximo, às 15 1/2 horas, na sede do Banco, à rua Buenos Aires n. 20, para reforma dos Estatutos, adaptando-os ao Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1941. — *A diretoria.*

(N. 941 — 23-1-41 — 30$6 —3 vezes)

Ingersoll-Rand do Brasil, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua Teófilo Otoni n. 48, os seguintes documentos:

a) relatório da Diretoria sobre a marcha dos negócios sociais no exercício findo e sobre os principais fatos administrativos;
b) cópia do balanço e da conta de lucros e perdas;
c) parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro 28 de janeiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.043 — 30-1-941 — 33$7 — 3 vezes)

União Beneficente dos Militares

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

Os senhores sócios são convidados a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária no próximo dia 20 do corrente, às 16 horas, na sede social, à Avenida Graça Aranha n. 40, sobre-loja, para os fins determinados no artigo 74, parágrafo único, dos Estatutos, funcionando a assembléia com a presença de qualquer número de votos. — *Luiz Claudio de Castilho*, diretor-presidente.

(N. 1.261 — 3-2-41 — 15$3)

Associação Beneficente Fluminense

São convidados os senhores associados a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no próximo dia 14 de fevereiro, às 19 horas, na sede, à rua do Rosário número 142, sobrado, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre o que tratam os arts. 12, 13, letra *b*, 14 e 26 dos Estatutos. — *A diretoria.*

(N. 1.265 — 3-2-41 — 9$2)

Caixa Beneficente da Marinha

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

Os senhores sócios são convidados a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária no próximo dia 20 do corrente, às 14 horas, na sede social, à Avenida Graça Aranha n. 40, sobre-loja, para os fins determinados no artigo 48, parágrafo único, dos Estatutos, funcionando a assembléia com a presença de qualquer número de votos. — *Alberto Pereira de Lucena*, diretor-presidente.

(N. 1.260 — 3-2-41 — 15$3)

Companhia Gráfica Palmira

No escritório desta Companhia à rua Sérgio Neves n. 63, nesta cidade de Santos Dumont, acham-se à disposição dos Srs. acionistas os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Santos Dumont, 27 de janeiro de 1941. — *A diretoria.*

Companhia Gráfica Palmira

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária às 15 horas do dia 4 de março próximo, na sede da Sociedade, à rua Sérgio Neves n. 63, nesta cidade de Santos Dumont para deliberarem sobre a reforma dos Estatutos e sua adaptação à nova lei de sociedades anônimas.

Santos Dumont, 27 de janeiro de 1941. — *A diretoria.*

(N. 1.059 — 3-2-41 — 77$5 — 2 vezes)

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convidados os Srs. acionistas para a Assembléia Geral Ordinária que se realizará no dia 4 de março de 1941, às 12 horas, na sua sede social à rua Sérgio Neves n. 63, nesta cidade de Santos Dumont, para leitura, discussão e votação do Relatório, Balanço e contas da Administração relativos ao ano de 1940.

Santos Dumont, 27 de janeiro de 1941. — *A diretoria.*

(N. 1.213 — 31-1-941 — 38$8)

Caixa Geral do Pessoal Jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil

Sede própria: rua Senador Pompeu n. 117 — Tel. 43-1313

EDITAL

De acordo com os Estatutos em vigor, convoco os Srs. Associados para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária no dia 5 de fevereiro corrente, às 19 horas, na sede social desta Caixa, à rua Senador Pompeu n. 117, na qual será tratada a seguinte ordem do dia: "Posse da Diretoria eleita no dia 30 de janeiro último".

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941. — *Manoel Antonio Morgado*, presidente.

(N. 1.058 — 3-2-41 — 21$4)

Declaração

Vicente dos Santos Filho declara que perdeu a sua carteira de fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em 2-2-41, na ilha de Paquetá.

Rio de Janeiro, 3-2-941. — *Vicente dos Santos Filho.*

Reconheço a firma Vicente dos Santos Filho. Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. Em testemunho (sinal público) de verdade. Dr. *Luiz Cavalcanti Filho.*

(N. 1.083 — 3-2-41 — 12$2).

Certificados Extraviados

Para os fins de direito, faço público que se extraviaram os meus certificados expedidos pelo Colégio Pedro II, de Inglês, Geografia, Latim, Português e História do Brasil, havendo requerido 2as. vias ou documento supletivo.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *Osmard Faria.*

(N. 1.081—3-2-1941—6$1)

Certificados Extraviados

Para os fins de direito, faço público que se extraviaram os meus certificados de exames de Francês, Aritmética, História do Brasil, Álgebra, Geometria, Trigonometria e Física e Química, havendo requerido 2as vias ou documento supletivo.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *Osmard Faria.*

(N. 1.080—3-2-1941—6$1)

Belmiro Rodrigues, S. A.

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Srs. acionistas para a assembléia geral ordinária que se realizará no dia 14 de fevereiro de 1941, às 14 horas, na sede desta sociedade à avenida Rio Branco n. 26, 15.º andar. A assembléia tem por fim tomar conhecimento do relatório da diretoria, balanço e contas do exercício de 1940, parecer do conselho fiscal, e eleger os diretores, conselho fiscal e suplentes para o exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *Antonio Ferraz*, diretor gerente.

(N. 1.076—3-2-1941—45$9—3 vezes)

Companhia Imobiliária do Açude

1.ª Convocação

São convocados os senhores acionistas para a Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia 10 de março de 1941, às 14 horas, na sede desta sociedade, à Avenida Rio Branco, n. 26, 15.º andar, afim de deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço e contas do exercício de 1940, parecer do Conselho Fiscal e eleger os novos membros e Suplentes do Conselho para o exercício de 1941.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o art. 99 do decreto n. 2.627, de 26 de setembre de 1940. — *Antonio Ferraz*, diretor.

(N. 1.075—3-2-41—55$1—3 vezes).

Itanhangá Financiadora, S. A.

1.ª Convocação

São convocados os senhores acionistas para a Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia 10 de março de 1941, às 14 horas, na sede desta sociedade à Avenida Rio Branco n. 26, 15.º andar, afim de deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço e contas do exercício de 1940, parecer do Conselho Fiscal e eleger os novos membros e Suplentes do Conselho para o exercício de 1941.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o art. 99 do decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. — *Antonio Ferraz*, diretor.

(N. 1.074—3-2-1941—55$1—3 vezes).

Banco Borges, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede do Banco, à rua da Alfândega, ns. 24 e 26, os documentos de que trata o artigo 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

A partir desta data, ficam suspensas as transferências de ações nominativas da sociedade, de conformidade com o art. 33 dos estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *A diretoria.*

(N. 1.072—3-2-1941—13$3).

Declaração

Declaro que o meu certificado da 5.ª série do Colégio Pedro II foi extraviado.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *Lucinda Andrade Ribeiro.*

(N. 1.071—3-2-1941—21$1—3 vezes).

Companhia Brasil Cinematográfica

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, a realizar-se na sede da Companhia, no Edifício Moda, à rua Senador Dantas n. 15, 2º andar, às 13 horas do dia 5 de fevereiro próximo, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, do parecer do conselho fiscal, balanços e contas referentes ao ano de 1940 e elegerem os membros do conselho fiscal que deverão servir no corrente exercício. Fará parte da ordem do dia a eleição dos membros da diretoria para o quatriênio de 1941 a 1944. Ficam à disposição dos senhores acionistas os documentos de que trata o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.069 — 3|2|41 — 20$4)

A Praça

João Mussi, estabelecido nesta praça, à rua Senhor dos Passos n. 279, com o ramo de Fábrica de Camisas; em virtude de ter surgido nesta praça, o não cumprimento de obrigações comerciais e fiscais por parte de João Mussi, advogado, tambem estabelecido nesta praça à rua S. José n. 50, e afim de zelar e salvaguardar o seu bom nome comercial, vem tornar público e conhecido que se trata de duas pessoas com o mesmo nome, mas distintas uma da outra, por todos os títulos probatórios em direito permitidos.

Outrossim, que a firma João Mussi, estabelecida à rua Senhor dos Passos n. 279, não tem filial.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941. — *João Mussi.*

(N. 1.068 — 3|2|41 — 46$9 — 2 vezes)

Declaração

Declaro que foi extraviada minha carteira de identidade número 296.670.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1941. — *Elias Antonio da Rocha.*

(N. 1.064 — 4|1|41 — 9$2).

Companhia Força e Luz Minas Sul

DIVIDENDO

A partir do dia 17 do corrente, será pago na séde social o 42.º dividendo das ações ordinárias, à razão de 10% a.a.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *Vidal Dias*, presidente.

(N. 1.063 — 3-2-41 — 18$4 — 2 vezes).

Companhia Sul Mineira de Eletricidade

DIVIDENDOS

A partir do dia 17 do corrente, serão pagos na Séde da Companhia, à Praça Getúlio Vargas n. 2, 9º andar, sala 923, (Edifício Odeon) os seguintes dividendos: — 4.º das ações preferenciais, à razão de 8% a.a. e 36.º das ações ordinárias, à razão de 8% a.a.

Os pagamentos serão efetuados nos dias uteis exceto aos sábados das 10 às 11, 1|2 e das 13 às 15 horas.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *Oswaldo Costa*, presidente.

(N. 1.062 — 3-2-41 — 49$0 — 3 vezes).

Associação dos Funcionários Públicos Civis

Avenida Gomes Freire, n. 123, entrada pela rua do Resende n. 23.
Assembléia Deliberativa — *Segunda convocação.*

Conforme consta do edital publicado no dia 28 de janeiro último, a Reunião Extraordinária da Assembléia Deliberativa, *em segunda convocação,* para discussão e votação do projeto de reforma do atual Estatuto será na próxima sexta-feira, 7 do corrente mês, às 18 horas.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — O Presidente *Francisco Freire de Macedo.*

(N. 1.086 — 4-1-41 — 13$3).

Chrysbraz, S. A.

Comunicamos que, na sede social, ficam à disposição dos acionistas todos os documentos relativos ao exercício comercial encerrado em 31 de dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941. — A Diretoria.

(N. 1.271 — 4-2-41 — 7$1).

Companhia de Paraquedas Switlik do Brasil, S. A.

Comunicamos que, na sede social, ficam à disposição dos acionistas todos os documentos relativos ao exercício comercial encerrado em 31 de dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941. — A Diretoria.

(N. 1.270 — 4-2-41 — 7$1).

Companhia União

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 12 do corrente, às 14 horas, à rua 1º de Março n. 100, 4º andar, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos e interesses sociais.

Os possuidores de ações ao portador deverão depositá-las na sede da Companhia tres dias antes da assembléia, afim de poderem nela tomar parte.

Ficam suspensas, a partir desta data e até que a assembléia se realize, as transferências e conversões de ações nominativas.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *Arthur Loureiro Ferreira Chaves,* Diretor Presidente — *Carlos Hue Junior,* Diretor Gerente.

(N. 1.268 — 58$1 — 3 vezes).

Companhia Laticínios "Alberto Boeke", S. A.

Acham-se à disposição dos Senhores acionistas no escritório da sede social à rua Padre João n. 113, nesta cidade de Santos Dumont, Estado de Minas, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Santos Dumont, 1 de fevereiro de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 1.060 — 3-2-41 — 30$6 — 3 vezes).

Preço do número de hoje 1$000

IMPRENSA NACIONAL
AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1

Tendo passado a funcionar os serviços da Secção de Redação dos orgãos oficiais à avenida Rodrigues Alves n. 1, deve todo o expediente das repartições federais e da Prefeitura do Distrito Federal ser encaminhado para essa nova instalação da Imprensa Nacional.